



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2017 – São Paulo, quarta-feira, 30 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA MEDEIROS LA VOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
 2. Cite-se.
 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2017, às 15:00 horas.
 4. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).
- Publique-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANIA DE MOCA LTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES, FIORI OSWALDO GOMES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de outubro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de Ação Anulatória de Multa c/c Reparação por Danos Morais, ajuizada por ALÉSSIO SALESSE em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de tutela de evidência, para que seja decretada a nulidade da multa aplicada pelo réu, com condenação em danos morais, no importe de, no mínimo, quinze mil reais. Como tutela de evidência, pede a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 1.684,05, com vencimento em 15/04/2016, até o julgamento desta ação.

Afirma que foi autuado por fiscal do CRECI, em 16/06/2014, por exercer a profissão de corretor sem registro no órgão de classe.

Diz que o fato que embasou a autuação não existe, já que não exerce tal profissão e, na ocasião do ato fiscal, estava em sala alugada tratando com terceiros sobre trabalhos de infraestrutura, labor que realiza como complemento de renda, já que é idoso (nascido em 1944) e recebe aposentadoria médica. Sustenta, ainda, que o CRECI não detém competência para aplicar multa a pessoa física, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência, o que daria azo ao deferimento da tutela de evidência.

A ação foi protocolada, em 19/04/2016, na justiça estadual de Valparaíso (nº 1000674-89.2016.826.0651), onde foi decretada a incompetência absoluta e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba (0001015-42.2016.403.6331).

No Juizado Especial de Araçatuba, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (id 1146141).

2. Foi apresentada contestação (id 1146255), onde houve arguição de incompetência. No mérito, pugnou a parte ré pela improcedência do pedido.

A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos distribuídos a esta Vara.

Foi aceita a competência e ratificados os atos praticados, inclusive a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o indeferimento da tutela de evidência (id 1187857).

Oportunizada a especificação de provas (id 1487577), as partes requereram o julgamento do feito (id 1548294 e 1596190).

É o relatório.

DECIDO.

3. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A profissão de Corretor de Imóveis está regulamentada pela Lei nº 6.530/78 que diz:

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

Dos dispositivos citados conclui-se que a Lei nº 6.530 de 12.05.1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, é aplicável somente aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas inscritas em seu quadro. Deste modo, é inaplicável qualquer sanção imposta pelo CRECI às pessoas físicas que nele não estejam inscritas.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"EMENTA" ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. 3. Remessa Oficial improvida. (REO 00026356920134036113, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do múnus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas". 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ao ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006.6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138448 - 0004305-17.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandré O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00001656520034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, ausente um aspecto formal do ato administrativo, qual seja, a competência do CRECI para impor penalidades a terceiros não filiados, neste ponto a ação procede.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais:

A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade "que admite pesquisa em tomo da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa" ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319).

Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.

Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal" ("Curso de Direito Administrativo", 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806).

Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, 'o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado" ("Instituições de Direito Civil", Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116)" (RUI STOCO, "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319)

Dai porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo" ("Direito Administrativo", 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504).

Passa-se ao exame da responsabilidade da Ré no caso concreto.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o alegado dano, nem o nexo causal.

Aduz a parte autora que tem mais de setenta anos e, em virtude da atitude do fiscal, que teria agido de forma constrangedora e arbitrária, perante várias pessoas, teve que ser conduzido à Santa Casa, em virtude de hipertensão. Diz ainda que, em virtude deste fato, se tornou improdutivo e passou a desenvolver depressão e síndrome do pânico.

Verifico que foi juntado um atestado médico (id 1146077), que afirma que o autor toma medicamentos em virtude de tratamento psiquiátrico. Todavia, não há nada que vincule o tratamento à situação relatada pelo autor. Instado a especificar provas, veio a parte autora *informar que não pretende produzir mais provas, por entender que todos os elementos probatórios para uma cognição exauriente se encontram no processo* (id 1548294).

Deste modo, por mais que a situação possa ter causado certa ansiedade na parte autora, não verifico a ocorrência de sofrimento ou abalo a ser compensado por indenização por danos morais, razão pela qual improcede o pedido.

4. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), anulando a multa aplicada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, no valor de R\$ 1.684,05, com vencimento em 15/04/2016, referente ao auto de infração nº 2014/00554.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **EDMILSON RODRIGUES COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo (23/06/2016) ou, caso alternativamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com reconhecimento de trabalho especial até 05/03/1997) ou, subsidiariamente, a conversão até 28/04/1995.

Aduz que trabalhou por mais de 25 anos como Guarda Municipal armado, na Prefeitura de Araçatuba, o que não foi considerado como atividade especial pelo INSS.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa (id 2347735) possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

4. Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBINA LUCIA MUNHOZ - SP149760
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a impugnação apresentada, em dez dias.

Araçatuba, 29 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5705

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA)

Defiro a dilação do prazo por trinta dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 142. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 140. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-78.2001.403.6107 (2001.61.07.004176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 204/205 a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 907,21 (novecentos e sete reais e vinte e um centavos) ante a concordância de fls. 208.2- Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do referido valor à conta do advogado da ré, que deverá ser indicada pelo mesmo, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.3- Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004827-76.2002.403.6107 (2002.61.07.004827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005515-9)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007161-49.2003.403.6107 (2003.61.07.007161-7) - M J ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/211: regularizem o pedido de habilitação, incluindo os cônjuges dos herdeiros, juntando suas respectivas procurações e documentos pessoais, em quinze dias. Após, dê-se vista ao INSS, por quinze dias. Publique-se.

0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002917-33.2010.403.6107 - LUIZ DOUGLAS BONIN(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001152-22.2013.403.6107 - NEWTON LUIS DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001433-07.2015.403.6107 - JONATAS DE MENESES VICENTE X ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE(SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X A.M.G.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP X GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA E SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se.

0002119-96.2015.403.6107 - TEREZINHA SUELI ULIAN MARIN(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de médico geneticista cadastrado a realizar perícias neste Juízo, bem como, a mesma dificuldade ocorrida no Juízo de Birigui conforme certidão de fls. 76/80, intimem-se as partes sobre a possibilidade de escolherem e indicarem perito, nos termos do artigo 471, do CPC, em quinze dias. Publique-se. Intime-se.

0000720-95.2016.403.6107 - NADIR FERLIN DOMINGUES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por NADIR FERLIN DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de pensão por morte NB (21) 105.085.246-7, que foi procedida da aposentadoria por tempo de contribuição NB (42) 88.114.539-4.2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Intime-se. Publique-se.

0001229-26.2016.403.6107 - JOVINO VIVIANI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOVINO VIVIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 88.406.295-3. 2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.Intime-se. Publique-se.C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 84/91, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 83, primeiro o INSS.

0002399-33.2016.403.6107 - ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ARTHUR ALBERTIN NETO X CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO X CLOVIS VICTORIO JUNIOR X ELEN ZORAIDE MODELO JUCA X ELIETE THOMAZINI PALA X ROSANA NUBIATO LEAO X SIDNEY XAVIER ROVIDA X SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls.151/181, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003490-61.2016.403.6107 - REINALDO DELMONTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se vista ao autor sobre a petição e documentos juntados pela Federal Seguros S/A às fls. 492/627, por dez dias.Fls. 628/629: aguarde-se.Publique-se.

0004487-44.2016.403.6107 - ENI ALVES DA SILVA FIGUEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004495-21.2016.403.6107 - CARLOS ROBERTO MIESSI(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e para especificar provas, nos termos da decisão de fls. 46/47.

0004719-56.2016.403.6107 - MARIO FERRARE(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 80/84, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001155-76.2016.403.6331 - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 59/80, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002752-80.2016.403.6331 - ANGELICA MORAIS CAVALCANTE X CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA(SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE E SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CERTIDÃO Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica e vista às partes sobre as fls. 137/141, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000001-79.2017.403.6107 - CHARLES EDUARDO STURARO CARDOSO(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000110-93.2017.403.6107 - JEOVA GOMES RESENDE(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 39/46, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre fls. 48/53 e a UNIÃO FEDERAL, sobre as fls. 80/90, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000455-59.2017.403.6107 - CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 84.

0000479-87.2017.403.6107 - MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000895-55.2017.403.6107 - LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 42/136.748.379-1) em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o protocolo administrativo (20/04/2005).Aduz o autor, em breve síntese, estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (32 anos 06 meses e sete dias) desde o dia 20/04/2005. Destaca, no entanto, que por ocasião da concessão da aposentadoria, não foram computados períodos em que laborou no meio rural, em regime de economia familiar, nem os interregnos em que trabalhou em atividade especial. Afirma que, computados os períodos rural e especial, somaria, naquela data, 38 anos 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes ao deferimento da aposentadoria integral.A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (entre eles, cópia do procedimento de concessão - fls. 30/78 - e do pedido de revisão formulado em 07/12/2011 - fls. 79/115) e fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 80.103,99).Decisão declinatoria de foro às fls. 165/166. Embargos de Declaração às fls. 167/168. Acolhidos à fl. 169, mantendo-se os autos neste juízo.2. Contestação do INSS às fls. 171/192, requerendo a improcedência do pedido. Requeveu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal.E o relatório.DECIDO.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado como rurícola, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada à fl. 112/115 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do período rural atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.Além do mais, a parte autora está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 136.748.379-1), de modo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferida, não se configura. 4. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se o item 05 de fl. 169.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5)) UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000173-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ante o recebimento dos Embargos sem suspensão da Execução (fl. 11), não remanescem motivos para a manutenção do apensamento.Assim, desapensem-se os feitos, anotando-se na capa dos autos executivos sobre a existência desta ação, dando-se prosseguimento aos atos executórios.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Nova Castilho-SP para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os documentos referentes ao empréstimo consignado em folha de pagamento da autora, referente ao contrato nº 24.0303.110.0007380-98, em especial os documentos que autorizaram os descontos e que registram os motivos pelos quais foram cessados os descontos.Após, vista às partes por dez dias. Por fim, conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos apensos (nº 0003725-33.2013.403.6107).Cumpra-se. Publique-se.

0000898-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargado sobre as fls. 69/72, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003113-27.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-62.2015.403.6107) MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 96, 3ª parágrafo.

0000107-75.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005035-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X MENDINHO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.FL 40: defiro a perícia contábil requerida pelo embargado.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, ora embargado, de acordo com a decisão exequenda.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0001249-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-30.2015.403.6107) ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO(SP295929 - MAURICIO MENEZES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.Não conheço do novo pedido de tutela de urgência e mantenho a decisão de fls. 106/107, posto que não há fato novo que anpore a pretensão da parte embargante.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.Publique-se.

0002720-68.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-34.2016.403.6107) C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - EPP(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a Caixa quanto a eventual formulação de acordo entre as partes.2- Não tendo sido entabulado acordo, manifeste-se a Caixa sobre os Embargos os quais recebo sem efeito suspensivo, em quinze dias.Nesse caso, desampensem-se estes autos da Execução, a qual deverá ter prosseguimento.Publique-se. Cumpra-se.

0002723-23.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8)) WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 33/39, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.C E R T I D ã O

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos em inspeção.1- Fls. 358: defiro como reforço a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que o valor arrecadado com o leilão (fl. 335) é insuficiente à quitação do débito (fl. 282), nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba.4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 335 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 358.Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas Renajud e Arisp, nos termos do despacho de retro.

0004525-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME X ANTONIO TEIXEIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 108 e 128, nos termos da Portaria de 21 de 11/11/2016 da Drª. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001729-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO

Fls. 129/130. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Ana Claudia Decco Vitorino, CPF nº 277.126.978-33, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ela apresentada para os exercícios de 2014 a 2016.Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC/2015. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 921). Intime-se. Cumpra-se.

0003729-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a consulta RENAJUD e ARISP, nos termos do despacho retro. A

0003938-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FERNANDES BAR - ME X LUCIANA FERNANDES

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 64/68, nos termos do despacho retro.

0004032-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIEGO FERNANDES JELALETI - ME X DIEGO FERNANDES JELALETI

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 220/221, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001211-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO

Vistos em inspeção.Fls. 148/149. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Jefferson Willian Bragatto CPF 365.905.648-09 e Jefferson Willian Bragatto CNPJ 14.820.323/0001-36, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por eles apresentadas para os exercícios de 2014 a 2016.Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC/2015.Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 921). Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 152/158, nos termos do despacho retro.

0002348-90.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DROGARIA VILELA ARACATUBA LTDA - ME X ANDRE MARTINS LEITE X CRISTIANE CARVALHO LEITE

Vistos em inspeção.1- Fls. 60/61: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da empresa executada e de André Martins Leite, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Restando negativas as pesquisas de bens determinadas acima, defiro a pesquisa das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos, em nome dos executados, utilizando-se o sistema e-CAC.7 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000268-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO

Vistos em inspeção.1- Fls. 57: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reexecução das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferida a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Restando negativas as pesquisas determinadas acima, fica deferida a pesquisa às cinco últimas declarações de imposto de renda em nome das executadas pelo sistema e-CAC. Após a juntada das declarações, todas pelo sistema e-CAC.7 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002131-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a consulta RENAJUD e ARISP, nos termos do despacho retro.

0001287-29.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE STABILE SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME X LUCILENE STABILE

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 40/64, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802628-58.1996.403.6107 (96.0802628-8) - UMBERTO VIGNARDI FILHO X ROMUALDO GIORIAO FILHO X JOSE ABDO NETO X WILSON FERACINI BILIA X REYNALDO CISOTO GIANECCHINI X MARCOS HAMILTON VIANNA X LUIZ CARLOS BASCAROTTO X JOAO LAERCIO CHIDEROLLI X MARCIO ANTONIO VIANNA X SERGIO AUGUSTO ROSABONE(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UMBERTO VIGNARDI FILHO X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência aos exequentes sobre os pagamentos dos ofícios requisitórios juntados aos autos, bem como sobre o ofício de fls. 222/223.2- Após, nada sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Publique-se.

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS - ESPOLIO X SERGIO ROCHA X SELMA ROCHA COSTA X SONIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 746/764 e 766: declaro habilitados Sérgio Rocha, Selma Rocha Costa e Sonia Aparecida Rocha de Oliveira, sobrinhos de Julieta Sarkis, nos termos do artigo 1843, do Código Civil. Ficam os habilitados responsáveis pela partilha do valor recebido, caso haja futura habilitação sobre o mesmo crédito.2- Ao SEDI para regularização e ao Contador para informações nos termos da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal.Após, requisitem-se seus pagamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

0007787-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007787-5) - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl441: defiro a prorrogação do prazo para manifestação da autora por mais 5 (cinco) dias, conforme requerido.Publique-se.

0004660-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004660-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Município de Aracatuba sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0008594-78.2009.403.6107 (2009.61.07.008594-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Município de Aracatuba sobre impugnação de fls. 300/304, por quinze dias.Intime-se.

0003819-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 163/165, no importe de R\$ 1.677,83 (um mil e seiscentos e setenta e sete centavos), posicionados para junho/2015, ante a manifestação da União às fls. 171.2- Requisite-se o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 229/238, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000855-15.2013.403.6107 - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre os extratos de pagamento de fls. 87/88.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de fls. 82/83.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9) - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZaura DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIVIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

1- Considerando o óbito informado de Antonio Lopes Sobrinho à fl. 870, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Biliac para que encaminhe a este Juízo, em trinta dias a respectiva certidão. Havendo herdeiros, expeça-se o necessário para intimação pessoal dos mesmos, para que se manifestem sobre interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de trinta dias. Não havendo manifestação, oficie-se à Presidência do Tribunal para que proceda o estorno do depósito de fl. 464.2- Intime-se Joaquim Francisco Dias sobre o valor que se encontra depositado em seu favor (fl. 902) e efetue seu levantamento, informando a este Juízo, em trinta dias, sob pena de devolução do referido valor ao Tribunal. Proceda a consulta ao endereço pelos sistemas disponíveis, se necessário.3- Não tendo sido encontrado Pedro Gomes Ferreira para intimação desde 25/10/2010 (fls. 653 verso), manifeste-se seu advogado em trinta dias, quanto ao ofício de fls. 898/904.Cumpra-se. Publique-se.

0804419-28.1997.403.6107 (97.0804419-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X VILSON LOCATELI MARANI(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILSON LOCATELI MARANI

Proceda a abertura de autos suplementares para juntada das guias de depósito. Após, sobreste-se o feito em secretaria, considerando o acordo homologado às fls. 123.Cumpra-se. Publique-se.

0015311-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015311-1) - ODAIR PASCOAL X WALDEMAR ORLANDINO X DEMETRIO NUNES X JOSE MARIA FELIPPE X APOLONIO NODES VASCONCELOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093964-3, que deixou de conhecê-lo, cumpra-se a r. decisão de fls. 274/276.Manifeste-se a Caixa quanto aos novos valores e depósitos realizados (fls. 315/330) após a referida decisão.Publique-se.

0001038-06.2001.403.6107 (2001.61.07.001038-3) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA

Fls. 574/575.1- Intime-se a autora, ora executada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

Cumpra-se o despacho proferido na ação de Cumprimento de Sentença nº 0010029-97.2003.403.6107, onde terá seguimento. Publique-se.

0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9) - LINS DIESEL S/A(S/068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(S/02648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos exequentes, sobre fls. 523/525, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

Vistos em inspeção.1- Considerando que estes autos e os de nº 0001866-31.2003.4036107 e 0006641-5520044036107 possuem as mesmas partes, determino o apensamento de ambos, prosseguindo-se nestes. Tal medida objetiva economia processual com a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, conforme autoriza o artigo 780 do CPC/2015.2- Cumpra-se o item 1, de fl. 239. Após a expedição, entregue-se-a à exequente, a quem incumbirá a instrução e o encaminhamento, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.3- Fl. 245: indefiro o desbloqueio do veículo, tendo em vista a discordância da exequente à fl. 250, que desconhece o paradeiro, estado de conservação e valor de mercado dos veículos restritos à fl. 234, bem como, porque o valor arrecadado com sua alienação servirá para quitação do débito inclusive dos autos em apenso. Publique-se. Cumpra-se.

0006641-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

Cumpra-se o despacho proferido na ação de Cumprimento de Sentença nº 0010029-97.2003.403.6107, onde terá seguimento. Publique-se.

0002190-05.2005.403.0399 (2005.03.99.002190-3) - UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(S/112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E Proc. ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES X UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 328: Junte a parte autora cópia da Ata da Assembleia de Constituição da Sociedade atualizada. Após, se em termos, fica deferido o pedido de fls. 328. Intime-se.

0004876-44.2007.403.6107 (2007.61.07.004876-5) - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X JOSE SANTO DE CASTRO - ESPOLIO X AUDINEIA JOSELI DE CASTRO GOMES X VALDINEI GOMES X ANA BEATRIZ DE CASTRO X LUIS AFONSO DE CASTRO X FABIANA AYAKO YONEKAWA DE CASTRO X MARCIA REGINA DE CASTRO COSTA X CICERO DA SILVA COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTRO BRAGATTO X JESUS APARECIDO BRAGATTO X MARCIO JOSE DE CASTRO X CARINA CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CASTRO X RONALDO FRANCISCO DELBONI X MARCO ANTONIO DE CASTRO X TANIA CRISTINA FERREIRA FUZETI(S/069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de cumprimento de sentença concessiva de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.742/93. Certificou-se o trânsito em julgado em 12 de fevereiro de 2015 - fl. 153. As fls. 157/159, alega a Autorquia que o óbito da autora ocorreu em 23/06/2010 se deu antes do trânsito em julgado da decisão judicial concessiva do benefício, fato que aconteceu apenas em 12/02/2015. Diante disso e considerando que o benefício assistencial tem natureza personalíssima e intrasmível, requer o INSS a extinção do processo, por não existir valores de atrasados para executar.2. À fl. 168, manifestaram-se os herdeiros de AUREA DE ALMEIDA CASTRO, com o esclarecimento de que o saldo em execução é relativo ao período de 19/02/2008 a 26/08/2009, não pago na época devida. É o relatório. DECIDO.3. A controvérsia está restrita à viabilidade de os sucessores de AUREA DE ALMEIDA CASTRO serem habilitados nestes autos, em que a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consta dos autos que o benefício assistencial foi concedido com a DIB - Data do Início do Benefício fixada em 19/02/2008, porém, a implantação se deu a partir de 07/07/2009 (DIP - Data do Início do Pagamento), em face da antecipação da tutela concedida, restando, portanto, um saldo relativo ao período correspondente entre as datas fixadas (DIB - Data de Início do Benefício e a DIP - Data do Início do Pagamento), valor esse que o Espólio pretende receber. Embora o benefício de prestação continuada possua caráter personalíssimo e que não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e, por essa razão, não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes, contudo, permanece inatingível a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos. No presente caso, os valores a que fazia jus a titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito aos atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. A propósito, dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: Art. 23. O benefício de Prestação Continuada é intrasmível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Portanto, embora não se discuta o caráter personalíssimo e intrasmível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o patrimônio da falecida e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. (AC 00171540220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016 FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 12/02/2015, e a data de seu falecimento ocorreu em (23/06/2010), a autora fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, aos seus herdeiros, o recebimento de referido montante. Assim, reconhecido o direito ao benefício, não há que se falar na extinção do feito em razão do falecimento da parte autora, assegurando-se aos herdeiros o recebimento das parcelas devidas até a data do óbito da autora.4. Diante do exposto, declaro habilitados para prosseguirem na causa os herdeiros de AUREA ALMEIDA DE CASTRO, qualificados às fls. 172/218 - AUDINEIA JOSELI DE CASTRO GOMES e seu marido VALDINEI GOMES (fs. 172/178), ANA BEATRIZ DE CASTRO (fs. 179/182), LUÍS AFONSO DE CASTRO e sua mulher FABIANA AYAKO YONEKAWA DE CASTRO (fs. 183/188), MÁRCIA REGINA DE CASTRO COSTA e seu marido CICERO DA SILVA COSTA (fs. 189/195), MARIA APARECIDA DE CASTRO BRAGATTO e seu marido JESUS APARECIDO BRAGATTO (fs. 196/200), MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO e sua mulher CARINE CORREA DA SILVA CASTRO (fs. 201/206), MARIA DO CARMO DE CASTRO DELBONI e seu marido RONALDO FRANCISCO DELBONI (fs. 207/212) e MARCO ANTONIO DE CASTRO e sua mulher TANIA CRISTINA FERREIRA FUZETI (fs. 213/218), para que surtam seus efeitos legais. Ao SEDI para as retificações necessárias em relação ao Termo de Autuação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para a determinação do valor devido. Após, às partes para manifestação, primeiro ao INSS. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos da decisão de fls. 228/229, primeiro o INSS.

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(S/076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 158, nos termos do despacho retro.

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(S/11736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANGERAIS LTDA - ME

1- Fl. 291: aguarde-se o início da fase expropriatória de bens para apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 011353-53.2007.403.6107, que fica deferido desde já. Tal medida objetiva economia processual com a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, conforme autoriza o artigo 780 do CPC/2015.2- Intime-se a Caixa a requerer a execução da sentença de fls. 266/268, apresentando o valor atualizado do débito, bem como, a manifestar-se sobre a certidão de fl.283, indicando endereço para intimação do coexecutado Nilton Cezar Gomes. Publique-se.

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(S/072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a consulta RENAJUD e ARISP, nos termos do despacho retro. A

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(S/248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(S/228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Cumpra a CEF o determinado às fls. 283, item 6. Após, cumpra a Secretária os demais comandos da sentença de fls. 279/283v. Publique-se.

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(S/069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMÊNIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(S/181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA PEREIRA MACENO

Vistos em inspeção. Fls. 268/275. Sobreste-se o feito pelo prazo de 53 (cinquenta e três) meses, nos termos do artigo 922, do CPC, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se. Intime-se.

0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO

Vistos em inspeção. Fls. 138. Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP, para leilão do bem penhorado às fls. 80/80 verso e (matricula às fls. 131/133 verso) Encaminhem-se cópias do termo de penhora, certidões de intimação do executado e seu cônjuge, cópia da matrícula do imóvel e as demais necessárias à sua instrução, nos termos do artigo 260 do CPC. Intimem-se as partes da expedição. Caberá à exequente seu encaminhamento e distribuição ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 533/534, nos termos do despacho de fls. 530, item 2.

0003383-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0006061-15.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE DE BARROS REGO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE DE BARROS REGO

Fls. 116/117.1- Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002407-83.2011.403.6107 - ANTONIO CLOVIS VICENTINI (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CLOVIS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 97: considerando a informação de que o autor não possui documento referente aos depósitos fundiários no Banco Bradesco S/A, defiro a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, do CPC/2015, utilizando-se os salários anotados em sua CTPS. Intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO SANTANDER S/A (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ADEMAR TAPARO (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEMAR TAPARO X BANCO SANTANDER S/A

Fls. 440/445.1- Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0003080-08.2013.403.6107 - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MICHELE AZURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa a cumprir a sentença de fls. 67/69, em quinze dias, comprovando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora a informar os dados de sua conta bancária para transferência e oficie-se conforme determinado às fls. 69. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/11, desde que juntadas suas cópias, nos termos do Provimento nº 64 COGE. Altere-se a classe do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0003175-38.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI (RJ117625 - LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 173/189, com documentos de fls. 190/302), formulada por ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, prescrição e extinção do crédito por compensação. 2. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 305/311, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade e imprescritibilidade da ação de ressarcimento. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Recebo a presente exceção como Impugnação ao Cumprimento da Sentença, já que apresentada no prazo previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Afasta a alegação de prescrição, eis que os autos se encontram com sentença transitada em julgado (fls. 156/159 e 161-v), em fase cumprimento de sentença, encontrando-se preclusa a alegação. Esclareço que, embora a prescrição possa ser alegada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, se submete à preclusão, como condição de assegurar a permanência, durabilidade e certeza das relações jurídicas no tempo. Aliás, a redação do artigo 525, inciso VII, do CPC é clara neste sentido: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar... VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença... - grifei. Fica afastada, deste modo, a alegação de prescrição. Quanto à alegação de compensação, observo que há fato novo, ocorrido após a prolação da sentença. O julgado de fls. 156/159 fez menção à sentença de extinção da execução publicada em 18/02/2008 nos autos de nº 0011747-07.2002.402.5101 (fl. 100). Porém, houve decisão, em 07/02/2014, tornando sem efeito a sentença (fl. 214), com a prática de atos posteriores. Assim, considerando que foram expedidos ofícios, pela Marinha do Brasil, àqueles autos, visando eventual compensação (fls. 237/240) e não havendo como este juízo precisar qual o desfecho de tal pedido, concedo o prazo de trinta dias para que a União Federal informe se houve compensação do crédito do autor nos autos de nº 0011747-07.2002.402.5101 com o débito a ser cobrado nesta ação. Após, dê-se vista à parte contrária por quinze dias e retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros pessoalmente a cumprirem o item 1, de fl. 492, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005033-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005033-6) - WANIA FRANCISCO DINIZ (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X WANIA FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA FRANCISCO DINIZ

Fls. 122/128: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requições de Pequeno Valor, vem representar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 113/114, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 115 e 116/v). Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor sobre o pedido de fl. 176 para que se manifeste em dez dias. Após, retornem conclusos para decisão. Publique-se.

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 129/131, em quinze dias. Publique-se.

0000013-69.2012.403.6107 - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 114/116, no importe de R\$ 647,30 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), posicionados para fevereiro/2016, ante a manifestação da União de fls. 119.2- Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X IZABEL GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 132/134, no importe de R\$ 2.152,20 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), posicionados para fevereiro/2016, ante a manifestação da União Federal às fls. 137. 2- Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-04.2016.403.6331 - AMADO GARCIA GARCIA - ME (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 58/62, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5826

EXECUCAO DA PENA

0004072-61.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GERUSA CUSTODIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fl 40: observe que, por equívoco, o depósito do valor integral da pena de multa a que condenada Gerusa Custódio Gonçalves - R\$ 343,95 - trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos (fls. 27 e 34) - fora feito na conta judicial n.º 3971-005-00020000-9, vinculada a este Juízo tão-somente para recebimento de valores devidos a título de prestação pecuniária. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 3971 (localizada nas dependências deste Fórum), solicitando que, com a maior brevidade possível, seja procedido ao estorno do referido valor, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos, em conta a ser aberta com tal finalidade. No mais, atente a defesa para que os depósitos a título de prestação pecuniária (dois deles no valor de R\$ 310,00 e um no valor de R\$ 317,00, com datas de pagamento acordadas respectivamente para 10/09/2017, 10/10/2017 e 10/11/2017) sejam realizados na conta judicial n.º 3971-005-00020000-9, supramencionada. Cumpra-se. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001859-48.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-33.2017.403.6107) ELVIS FRANKS FONTENELE DA COSTA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA PROFERIDA EM 14/08/2017. Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (armas de fogo) apreendidas no dia 05/03/2017. Alega o requerente que foi abordado na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 262, por uma guarnição da Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba/SP, conforme notícia o IP n.º 0039/2017-4-DPF/ARU/SP, tendo sido apreendidas as suas armas de fogo, sendo uma acautelada da Polícia Civil do Distrito Federal, uma pistola oxidada, com brasa da Polícia, marca Taurus, modelo 24/7, calibre 40, com numeração SXF88391, com um carregador contendo onze munições intactas, acompanhada do Registro SINARM n.º 000507080, bem como um revólver de uso particular, de marca Taurus, calibre 38, modelo 83S, com numeração OJ340551, capacidade de 6 tiros, devidamente acompanhado do Registro SINARM n.º 002451943, vinculada a este Juízo tão-somente para recebimento de valores devidos a título de prestação pecuniária. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 3971 (localizada nas dependências deste Fórum), solicitando que, com a maior brevidade possível, seja procedido ao estorno do referido valor, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos, em conta a ser aberta com tal finalidade. No mais, atente a defesa para que os depósitos a título de prestação pecuniária (dois deles no valor de R\$ 310,00 e um no valor de R\$ 317,00, com datas de pagamento acordadas respectivamente para 10/09/2017, 10/10/2017 e 10/11/2017) sejam realizados na conta judicial n.º 3971-005-00020000-9, supramencionada. Cumpra-se. Publique-se.

Fls. 16, 92/95 e 99/102 que ora se junta). Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente ELVIS FRANKS FONTENELE DA COSTA, a quem determino a restituição dos objetos apreendidos (duas armas de fogo), descritas no Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09 (Auto de Prisão em Flagrante n.º 0000793-33.2017.403.6107). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Brasília-DF, a fim de que se proceda à intimação pessoal do requerente Elvis Franks Fontenele da Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça nesta Subseção Judiciária, e retire as 02 (duas) armas apreendidas, que se encontram acauteladas no depósito (consoante informações de fls. 29/32 da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000793-33.2017.403.6107). Decorrido o prazo sem o comparecimento do requerente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação a ser dada a tais objetos. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional para conhecimento do aqui decidido, instruindo-se o ofício, inclusive, com cópias de fls. 29/32 da referida comunicação de prisão em flagrante. Oficie-se, ainda, à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Distrito Federal com cópia desta sentença (transmitindo-se o ofício, se possível, por meio eletrônico), para providências que a referida instituição entender por pertinentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000793-33.2017.403.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.L.C. DESPACHO PROFERIDO EM 15/08/2017. Conclusos por determinação verbal. Considerando-se que não interessam à persecução penal os cartuchos de munição apreendidos e já periciados por meio do laudo n.º 073/2017-UTEC/DPF/ARU/SP, no interesse do IPL n.º 0039/2017-4-DPF/ARU/SP (cópia do referido laudo às fls. 12/20 destes autos), determino sejam também restituídos ao requerente Elvis Franks Fontenele da Costa (não obstante a ausência de pleito nesse sentido) tanto os cartuchos intactos como os deflagrados, que estão acondicionados no saco plástico lacrado sob o n.º 02000805531, conforme fl. 29 da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000793-33.2017.403.6107. Por conseguinte, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional com cópias da Guia de Depósito n.º 161/2017 (fl. 29 da Comunicação de Prisão em Flagrante supramencionada) e deste despacho, para conhecimento e eventuais providências. Determino a entrega mediante recibo ao requerente Elvis Franks Fontenele da Costa, inclusive, dos ORIGINAIS dos REGISTROS das armas pistola Taurus, calibre .40 e revólver Taurus, calibre 38, que se encontram acostados à fl. 16 do IPL n.º 0039/2017-4-DPF/ARU/SP, devendo tais documentos serem substituídos por cópias. No intuito de viabilizar a referida entrega, solicite-se ao Ministério Público Federal que, em momento oportuno, remeta o IPL n.º 0039/2017-4-DPF/ARU/SP a este Juízo, devendo, por ora, ser encaminhada a cópia deste despacho àquela repartição, para conhecimento do aqui decidido. Proceda-se à intimação pessoal do requerente Elvis Franks Fontenele da Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça no depósito desta Subseção Judiciária, e retire os cartuchos intactos e deflagrados, oportunidade em que os originais dos registros das armas lhas serão entregues em Secretaria, na forma supra. Decorrido o prazo sem o comparecimento do requerente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação a ser dada aos cartuchos apreendidos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000793-33.2017.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 28/08/2017. Fl. 38: considerando-se as informações prestadas pela Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos da Polícia Civil do Distrito Federal no sentido de que o requerente Elvis Franks Fontenele da Costa está aposentado, e, portanto, inapto para o recebimento da pistola de marca Taurus, calibre .40, n.º de série SXF88391, tomo sem efeito a determinação para que a referida arma lhe seja entregue (conforme constou da sentença de fl. 23 e verso), devendo ser solicitado àquela divisão que, no prazo máximo de 02 (dois) dias, informe a este Juízo os dados qualificativos do servidor incumbido do recebimento de tal objeto, bem como, a data em que comparecerá nesta Subseção Judiciária para retirá-lo. Prestada a informação, fica, desde já, autorizada a entrega dos mencionados objetos ao servidor indicado, que aqui comparecerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, munido de documentos que o identifique, e se incumbirá de retirar, inclusive, o original do registro da arma Taurus, calibre .40, n.º de série SXF88391, e, também, as munições intactas e deflagradas do mesmo calibre. A arma de marca Taurus, calibre 38 (também apreendida) permanecerá em depósito para retirada por parte do requerente Elvis Franks Fontenele da Costa (vez que de seu uso particular), no prazo de 15 (quinze) dias, assim como os cartuchos intactos e deflagrados do mesmo calibre e o original do registro da arma em testilha, no s termos em que já decidido às fls. 26/27. Encaminhe-se cópia deste despacho à Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos da Polícia Civil do Distrito Federal (no e-mail indicado à fl. 37), bem como, ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção. Sem prejuízo, comunique-se o aqui decidido à Central de Mandados da Seção Judiciária do Distrito Federal, no e-mail indicado à fl. 35, a fim de que, em ADITAMENTO à carta precatória lá distribuída sob o n.º 0010692-41.2017.4.01.8005 (Processo SEI), seja procedida à intimação do requerente Elvis Franks Fontenele da Costa. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOAO CARLOS BERTOLO

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados Márcio Cardoso dos Santos, Luiz Fabiano Teixeira e João Florentino Bertolo para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0002069-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)

Observe que o Ministério Público Federal formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha Denize Maria Zandonadi Silva - que arrolou de forma exclusiva - e de oitiva da testemunha Aluízio Nascimento da Silva - arrolada em comum com a defesa - (conforme manifestação de fl. 429), ao passo que o réu Nelson Bonfim, por sua vez, requereu fosse a testemunha Aluízio Nascimento da Silva substituída pela testemunha Ricardo Francisco Lemes (fls. 430/431). Assim, homologo o pleito de desistência da oitiva da testemunha Denize Maria Zandonadi Silva - com a ressalva de que, acaso necessário, este Juízo poderá inquiri-la depois de esgotada toda a prova testemunhal a ser produzida - e, por outro lado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento de substituição da testemunha Aluízio Nascimento da Silva pela testemunha Ricardo Francisco Lemes, devendo a Secretaria, por conseguinte, expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Bilac-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha substituída Ricardo Francisco Lemes, bem como ao interrogatório do réu Nelson Bonfim, ao final. Endereços do réu e da testemunha: fls. 293 e 431, respectivamente (município de Piacatu-SP, jurisdicionado à Comarca de Bilac-SP). No mais, anote-se nos autos a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu Nelson Bonfim (fl. 315, parte final). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 179/184: faculto à defesa o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente neste Juízo os documentos que entender por necessários, por sponte própria, não cabendo a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes. Com a apresentação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

0000577-72.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fl. 26-v.º da Comunicação de Prisão em Flagrante (apensa): requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados em favor da defensora ad hoc Dra. Eliane da Silva Lopes (OAB/SP 77.713), por ocasião da audiência de custódia realizada em 23/02/2017, neste Juízo. Fls. 216 e 220: recebo a apelação interposta pelo réu Vanderlei Carconi Ricardo, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se a defesa do referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5833

MONITORIA

0000202-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nºs 00350416000012740, pactuado em 17/07/2013, no valor de R\$ 21.500,00, e nº 000350416000016657, pactuado em 06/01/2014, no valor de R\$ 15.000,00. O executado ofereceu embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 76/78). A CEF informou, à fl. 83, o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria executante, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram quitados administrativamente (fl. 83). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, movida por REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO E CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual os autores pretendem, em resumo, a revisão de contrato de financiamento formalizado com a ré, bem como que sejam restituídos em seu favor os valores pagos a maior. Também pedem a liberação da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, emitindo a CEF Termo de Quitação da dívida. Alegam os autores, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 17 de maio de 1988 por meio do qual receberam da CEF quantia em dinheiro e se obrigaram ao pagamento de 240 prestações mensais, com início em 18/05/1988 e término em 18/05/2008. Aduzem que pagaram todas as prestações no prazo regular. Todavia, foi apurado pelo ré um saldo residual, já que o contrato não era coberto pelo FCVS, que foi refinanciado em 108 parcelas mensais, com início em 18/06/2008 e final em 18/05/2017, as quais vêm sendo paga pelos autores. Afirmam que o resíduo foi gerado em virtude da CEF ter cobrado, durante todo o contrato, juros capitalizados (anatocismo), em razão de ter ocorrido amortização negativa. Deste modo, o saldo devedor deve ser recalculado mediante a aplicação de juros simples, o que importará em saldo credor em seu favor. Como antecipação de tutela, requerem a interrupção do pagamento das parcelas ou seu depósito em juízo; que não seja iniciado procedimento de execução extrajudicial e a não inclusão nos Cadastros Restritivos de Créditos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/72). Aditamento às fls. 80/82. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido à fl. 84/v, deferindo-se o depósito judicial das parcelas, bem como determinando que não fosse iniciada execução extrajudicial, bem como a não inclusão nos cadastros restritivos de crédito. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às fls. 90/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/151. Em preliminar, suscitaram a legitimidade da EMGEA para compor o polo passivo. Como preliminar de mérito arguíram prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/167. Intimados a especificar provas (fl. 168), a CEF nada requereu (fl. 171) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 172/174). A fl. 175 foi deferida a produção de prova pericial. Nomeado novo perito à fl. 201, em razão do requerimento de dispensa do anterior. Laudo Pericial juntado às fls. 207/218, com documentos de fls. 219/257. Manifestação das partes às fls. 261/264 e 265/273. Foi designada (fl. 274) e realizada (fls. 283/284) audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero. Petição da parte autora às fls. 290/292 requerendo o julgamento da lide, com interrupção do depósito das parcelas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 3. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, o art. 114 do Código de Processo Civil dispõe que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender de citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso sub judice, a natureza da relação jurídica impõe essa providência, considerando a cessação de créditos imobiliários pela Caixa Econômica Federal à EMGEA. Assim, acolho a preliminar sustentada pela EMGEA (fls. 91/93), uma vez ser ela também parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Desnecessária a citação, tendo em vista seu comparecimento espontâneo. Quanto à alegação de prescrição, sem razão a parte ré, já que o que a parte autora pleiteia não é o ressarcimento ou reparação civil, mas sim a revisão do contrato e repetição do indébito, de forma que o prazo é de prescrição de vinte anos. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Pretendem os autores promover a revisão do contrato nº 102814094716-2, celebrado 17/05/1988, sob o argumento principal de que há ilegalidade na amortização do contrato por meio da tabela Price, existindo anatocismo, sendo certo que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros. Capitalização de juros pela utilização da tabela Price. A existência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price em contratos de mútuo encontra-se sob discussão há anos, em razão da existência de correntes doutrinárias, jurisprudenciais, e até mesmo técnico-contábeis, com conclusões diametralmente opostas. No entanto, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, ficou assentado que a conclusão para cada caso concreto deriva, necessariamente, da produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afirmar que, no caso em análise, houve capitalização dos juros de forma não permitida pelo contrato, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APUAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC. I.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. I.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. I.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (RESP 200900310405, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2015) No caso em tela, as afirmações da parte autora encontram respaldo na perícia judicial que foi realizada nos autos. Muito embora a tabela Price, na forma como concebida originariamente, não possua como característica a capitalização dos juros, a sua aplicação no caso concreto ora sob análise, em razão da discrepância entre os índices de reajuste utilizados para a correção das prestações mensais - sistema PES - e para a correção do saldo devedor - índices de correção dos depósitos da poupança -, permitiu, segundo o Expert do Juízo, que, conforme demonstrado na planilha do anexo II, coluna amortização ocorreu o efeito da amortização negativa na maioria dos meses, ocorrendo quando os juros devidos sequer são suficientes para pagamento da parcela de prestação líquida, e neste caso, estes juros não pagos são incorporados ao saldo devedor para o cálculo de novos juros no próximo mês... (fl. 215 - quesito g). Ou seja, a amortização negativa (prestação mensal insuficiente para quitar os juros cobrados no mês de seu vencimento) ocorrida em alguns meses durante a contratualidade acarretou na capitalização de juros para o mês subsequente, o que gerou diferenças indevidas em favor da ré. Por fim, concluiu o perito (fl. 218): ...Após análise documental dos documentos constantes dos autos, podemos concluir que a Ré capitalizou os juros no contrato firmado com o Autor, pelo uso da metodologia da Tabela Price na definição das parcelas a serem amortizadas... Portanto, restou demonstrada a capitalização mensal de juros na cobrança da dívida, o que não era permitido no ordenamento jurídico brasileiro, à época da assinatura do contrato (1988), sendo, inclusive, objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...) VII - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. VIII - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IX - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o expert, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato. X - (...) (AC 00119402420104036100 - AC - Apeação Cível - 1785276 - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF 3ª região - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2013). Logo, o pedido deve ser acolhido, a fim de que a CEF recalcule o saldo devedor, excluindo a capitalização mensal dos juros vencidos e não pagos nos meses em que houve amortização negativa. Afasto o valor apresentado pelo perito judicial, já que utilizou o método do Sistema Linear Ponderado - Método de Gauss como sistema de amortização em todo o contrato. Todavia, não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), mas tão somente da capitalização de juros vencidos e não pagos nos meses em que houve amortização negativa. 4. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder à revisão do contrato de nº 102814094716-2, excluindo a capitalização de juros vencidos e não pagos nos meses em que houve amortização negativa, resguardando o direito à compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. Na hipótese de não existirem prestações vincendas, condeno a ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior, cancelando a hipoteca que grava o imóvel. O valor apurado na fase de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Os depósitos efetuados na conta judicial nº 05-8886-9 poderão ser devolvidos à parte autora, caso em que deverá apresentar dados bancários para transferência, ou utilizados para quitação de eventual saldo devedor, nos termos do decidido nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002830-72.2013.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES (SP251653 - NELSON SAJJI TANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de reexame necessário, conforme sentença de fls. 229/232, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000762-81.2015.403.6107 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não tendo havido cumprimento pelas partes das determinações contidas na decisão de fls. 514/517 até a presente data, apesar de regularmente intimadas (fls. 517 verso), venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Publique-se.

0002017-74.2015.403.6107 - JENI HELENA BARBOSA - ESPOLIO X KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1 - Fls. 121/122: Proceda-se ao necessário à alteração do polo ativo no SEDI, constando KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO e KÁTIA SUZELEI PINHEIRO, herdeiras de Jemy Helena Barbosa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras. 2 - Concedo o prazo de trinta dias para que a União Federal informe se houve o pagamento mencionado à fl. 114 e, caso não tenha ocorrido, que seja esclarecido o motivo. Com a resposta, dê-se vista às autoras por quinze dias e retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de liminar (fls. 196/197 - com documentos de fls. 198/207), em autos de ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora visa à sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 01º de setembro, às 9h. Aduz a parte autora que efetuou o depósito do valor exigido pela CEF na audiência de tentativa de conciliação realizada em 28/06/2017 (fls. 191/192), o que lhe dá azo à reativação do contrato e suspensão do procedimento extrajudicial de leilão. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar. Já havia um depósito de R\$ 1.400,00, efetuado em 05/09/2016 (fl. 201) e a parte autora depositou na mesma conta, em 22/08/2017, R\$ 23.959,20 (fl. 203). Também efetuou o depósito, na mesma conta, da parcela vencida após o acordo (fls. 204/205). Na audiência de fls. 191/192, a CEF noticiou que, embora não tivesse proposta de acordo, o valor para adimplência do contrato seria de R\$ 25.359,20, para 28/06/2017. Deste modo, embora o depósito de R\$ 23.959,20 tenha sido efetuado dois meses depois, o valor de R\$ 1.400,00 (depositado desde setembro de 2016) foi contabilizado sem atualização, pelo que reputo suficiente o depósito para o fim que se requer (suspensão do leilão). O cálculo de eventual saldo residual deverá ser apresentado pela CEF e quitado pela parte autora. A parte autora comprovou que o leilão extrajudicial está designado para o dia 1º/09/2017 (fls. 206/207), o que demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deste modo, a tutela cautelar deve ser deferida. 3.- Diante do exposto, concedo a tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do que dispõem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 1º de setembro, às 9h, referente ao imóvel matriculado no CRI de Birigui/SP sob o nº 74.349, localizado na rua Santo Manprim, 550, ap. 613, bloco 600. Proceda a Secretária, com urgência, às intimações necessárias ao cumprimento da decisão. Após, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Caso haja resíduo, intime-se a parte autora para pagamento dentro do prazo estipulado pela CEF. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

0004394-81.2016.403.6107 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS às fls. 58, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000058-41.2016.403.6331 - JOAO DIAS DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 85/104: apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). 2- Fls. 105/107: deixo de apreciar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida às fls. 70/78, nos termos do artigo 494 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-53.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-02.2016.403.6107) TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP e MOYSES TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna os títulos que instruem a execução nº 0001444-02.2016.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183, nº 00028119700000900, pactuada em 18/05/2007 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP. 734, pactuada em 24/02/2012 e aditada em 21/12/2012. Alega o embargante, em síntese, a incidência de juros excessivos, anatocismo (Tabela Price), inexistência da comissão de permanência e outros encargos. Requer a revisão integral das relações contratuais. Os embargos foram recebidos (fl. 198). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 202/213 - com documentos de fls. 214/223), requerendo a improcedência dos pedidos. A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (fl. 225). Intimada, a CAIXA não se manifestou (fl. 226/v). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 225 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001444-02.2016.403.6107 em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J CARLOS SPERANDIO - ME e JOSÉ CARLOS SPERANDIO, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0280.702.0000530-64, pactuado em 02/02/2007, no valor de R\$ 20.000,00. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 95/97), transferido à fl. 106 e levantado pela CEF às fls. 121/122. Houve novo bloqueio de valores às fls. 147/148, transferidos à fls. 155/159. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 187). Requereu, ainda, a expedição de alvará dos depósitos de fls. 155/159 com a devida apropriação à Caixa e o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 187 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Autorizo a apropriação dos valores depositados à fls. 155/159 em favor da Caixa. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 22. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004608-48.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME e ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0280.556.000010-36, pactuado em 24/03/2010, no valor de R\$ 50.000,00, e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa OP. 183 nº 0280.003.00001354-2, pactuado em 29/10/2008, no valor de R\$ 10.000,00. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 43/46), transferidos às fls. 95/96. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 100). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 36. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados à fl. 95 em favor da parte executada. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004545-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO DE MELO, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240303191000025004, pactuado em 24/05/2012, no valor de R\$ 45.584,37. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 61). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000272-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas Renajud e Arisp, nos termos do despacho de retro.

0001444-02.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP e MOYSES TEIXEIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183, nº 00028119700000900, pactuada em 18/05/2007 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP. 734, pactuada em 24/02/2012 e aditada em 21/12/2012. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 94/95). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 150). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 86. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ GREGOLIN em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 138/140. Citada nos termos do art. 730, a União nada requereu (fl. 144). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.014,48 (fl. 152). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004007-08.2012.403.6107 - LUIZ TAVARES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 109/113, no importe de R\$ 525,37 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), posicionados para julho/2016, ante a concordância do INSS à fl. 114. 2- Requistem-se os pagamentos do autor e de seu advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000086-07.2013.403.6107 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 115, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000697-57.2013.403.6107 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 121/128, com os quais a parte exequente concordou (fls. 130/132). Efetuado o pagamento (fls. 343/345), as partes tomaram ciência (fls. 345/v e 346/347). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDES, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000300-57, pactuado em 26/11/2008. Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 24). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 71 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-22.2012.403.6107 - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARISTIDES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou o cálculo do valor devido às fls. 148/150. Citada nos termos do art. 730, a União nada requereu (fl. 153). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.768,84 (fl. 161). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002251-61.2012.403.6107 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA REIS PEDROSO NUNES X FAZENDA NACIONAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 266/271, no importe de R\$ 2.354,99 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), posicionados para julho/2016, ante a manifestação da União à fl. 273 verso. 2- Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5834

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-93.2017.403.6107 - J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 201/208), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000933-67.2017.403.6107 - CRP COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP343365 - LEONARDO SGARBOSA NAPOLEAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. CRP COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 05.410.756/0001-22, estabelecida na Rua Aguapeí nº 2.115 - Jardim do Prado - Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se absterha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Junto procuração e documentos (fls. 24/36). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 38). Emendas à inicial (fls. 39/41 e 42/197). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 201/203). Em síntese, alegou que existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. 3. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 205/207). É o relatório. DECIDO. 4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se absterha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a reparar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva classificação destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084-PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de

ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifos e destaque). 5. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a extinção como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO.) 7. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida. 8. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NOTIFICACAO

0002796-92.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITRO FUGIKURA) X ERICA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X KLEBER RODRIGO PEREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória de fl. 59, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

PROTESTO

0002491-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória de fl. 38, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118.82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENILSON APARECIDO RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, ante os entes públicos (2) apontados na inicial, determino, de ofício, a retificação do polo passivo para fazer constar em lugar deles, a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de agosto de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3025684 em favor de ALDA MARIA FRANCISCO ALVES RHEINLANDER, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 23/08/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
RÉU: MUNICÍPIO DE QUATÁ

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, pelo procedimento comum, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFTO – 3** em face da **MUNICÍPIO DE QUATÁ/SP**, com pedido de tutela provisória, visando provimento jurisdicional que determine ao réu, liminarmente, a suspensão do “Item 1 – Das Disposições preliminares: 1.2.4 – Cargo de Terapeuta Ocupacional”, do Edital do Processo Seletivo nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Quatá/SP, que estabelece a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais. Sustenta que notificou o Município requerido para a retificação do Edital, informando que a jornada fixada fere as disposições da Lei nº 8.856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, mas não houve resposta.

À inicial juntou procuração e documentos.

Em emenda à inicial apresentou cópia do Edital questionado e do aviso de recebimento da notificação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

D E C I S ã O .

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto a probabilidade do direito está evidenciada na conduta do Município ao divulgar Edital do processo seletivo para terapeutas ocupacionais com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em afronta à previsão da Lei nº 8.856/94, que prevê jornada de 30 (trinta) horas semanais. Já o perigo de dano decorre da eventual anulação do referido processo seletivo que se encontra em curso se o Edital não for corrigido a tempo, ocasionando lesões não só aos concorrentes ao cargo mas também à própria municipalidade como o dispêndio de verbas públicas para a realização de eventual novo processo seletivo.

Desse modo, **de firo** a tutela de urgência requerida para declarar a suspensão do “Item 1 – Das disposições preliminares: 1.2.4 – Cargo de Terapeuta Ocupacional” do Edital do Processo Seletivo nº 001/2017 do Município de Quatá/SP, que estabelece a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais, bem como a **retificação** do aludido item do Edital, para que conste a carga máxima de 30 (trinta) horas semanais, dando-lhe a publicidade necessária e suficiente à mais ampla divulgação pelos mesmos meios de divulgação do edital, sem prejuízo do prosseguimento do concurso público ou mesmo a investidura dos aprovados, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos legais, sem a redução da remuneração prevista no edital (de R\$2.260,11 – dois mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos), até o julgamento do mérito da presente ação ou ordem judicial em sentido contrário, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).

Em continuidade:

1. Cite-se o Município requerido para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventual prova documental faltante deverá ser juntada já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 28 de agosto de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8493

MONITORIA

0000595-71.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

Diante da apelação interposta pelo réu, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARÓN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

0000993-52.2013.403.6116 - CATARINA ELIANA VENTUROSO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500068-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELIANE CRISTINA ROSA, ROSEMEIRE MADUREIRA RUFINO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a **citação** das requeridas e/ou de eventuais invasores com as respectivas qualificações, bem como, a citação por edital, se o caso, como requerido (nº 2046173 – pág. 5). Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, também, à **constatação** quanto às pessoas residentes no imóvel objeto desta demanda, conforme requerido na inicial.

Expeça-se o necessário.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BAURU, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a **citação** das requeridas e/ou de eventuais invasores com as respectivas qualificações, bem como, a citação por edital, se o caso, como requerido (nº 2046436 – pág.5). Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, também, à **constatação** quanto às pessoas residentes no imóvel objeto desta demanda, conforme requerido na inicial.

Expeça-se o necessário.

Int.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-97.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manterho a anotação de sigilo do documento ID 2203461.

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, 24 de agosto de 2017

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-79.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: CRISTIANE GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Avoquei os autos.

Conforme relatório do CNIS, que deverá ser juntado na sequência, o vínculo empregatício que vai de 03/05/2016 a 14/06/2017 foi anotado de forma **extemporânea**.

Tal circunstância reduz a força probante da CTPS, o que se agrava em virtude de o vínculo anterior ter se encerrado aos 02/05/2016. Foge do ordinário a nova admissão ocorrer, pelo mesmo empregador, no dia imediatamente posterior à rescisão do contrato de trabalho.

O abalo à prova pré-constituída, em ação de mandado de segurança, não autoriza a concessão de medida liminar.

Assim sendo, **revogo** a decisão exarada no ID n.º 2339726, no que tange à concessão da liminar.

Solicitem-se informações sobre o recolhimento das contribuições sociais da impetrante, pertinente a ambos os vínculos anotados em sua CTPS.

Após, tomem conclusos.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rafaela de Almeida** em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP**, e da **União Federal**, por meio do qual busca, em liminar, que se “*ordene liminarmente à autoridade coatora que a impetrante preste o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro*” (ID n.º 2288314, p. 6).

Assevera, para tanto, cursar o último semestre do curso de Medicina, na Universidade Maimônides, Argentina, e ter sido indevidamente exigida a apresentação de diploma de conclusão do curso, para a realização das provas.

Provocada pelo juízo, nos termos do artigo 9º, do CPC de 2015 (ID n.º 2302053), a impetrante manifestou-se sobre a competência deste juízo no ID n.º 2327474.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Da competência

Conforme ilustra a decisão do E. TRF da 3ª Região, colacionada no despacho posto no ID n.º 2302053, era firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não reconhecendo a opção de foro ao impetrante, na forma do artigo 109, § 2º, da Constituição da República de 1.988.

E assim decidia este juízo, máxime se se considera que disputas sobre o juízo competente têm por deletério efeito o prolongamento do processo, sem que obtenham as partes a solução para o litígio.

Todavia, a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, em recente julgamento, decidiu, **por unanimidade**, alterar sua orientação, reconhecendo o direito de opção de foro, na forma do artigo 109, § 2º, da CR/88, também em sede de mandado de segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Tal opção já havia sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

COMPETÊNCIA – ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – DESTITUIÇÃO DE PROMOTOR ATUANDO NA JUSTIÇA ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Cabe ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral destituindo-o da função de promotor eleitoral.

(CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

Aplica-se às autarquias, ademais, a regra do artigo 109, § 2º, da CR/88:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Assim, há que se ajustar a presente decisão ao precedente da Corte Superior, afirmando-se a competência do juízo para o conhecimento deste *writ*.

2. Do pedido liminar

Demonstrou a impetrante que cursa o último ano da faculdade de Medicina, em instituição superior argentina (ID n.º 2288294), e também que teve sua inscrição negada pelo INEP (ID n.º 2288321).

Do edital que regula o referido exame (Edital n.º 42, de 14 de julho de 2017), retira-se a regra de que, para participar do Revalida, exige-se:

1.7.2 Possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira.

A exigência, vênias todas, é desarrazoada, posto liminar a esfera de liberdade da impetrante, sem qualquer necessidade.

Deveras, o diploma de nível superior é requisito para o exercício da profissão e, não, para a mera realização de prova de conhecimentos específicos, voltada para a ratificação dos conhecimentos adquiridos em instituição de ensino estrangeira.

A realização da prova, por parte da impetrante, nenhum risco trará à ordem pública, ao passo que lhe permitiria exercer a profissão, no Brasil, ainda em 2018 – acaso obtenha sucesso na revalidação.

Neste sentido, ainda, o enunciado n.º 266, da Súmula do STJ, já mencionado pela impetrante, cuja razão de decidir é a mesma, para o caso em tela:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de aplicar a *ratio* do enunciado acima aos casos de revalidação de diplomas estrangeiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI n.º 580182/MS. 0007070-87.2016.4.03.0000 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/02/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2017).

Posto isso, **defiro** a liminar, e **determino** à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no REVALIDA 2017, sem a necessidade de apresentação de diploma médico.

Providencie a impetrante a emenda da inicial, a fim de incluir o INEP no polo passivo da demanda, pois a autarquia irá suportar os efeitos da futura sentença a ser proferida nestes autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Com a emenda da inicial, dê-se ciência aos órgãos de representação judicial do INEP e da União Federal.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000055-54.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS - RG n.º 44.367.345-7 SSP/SP, inscrita no CPF /MF sob n.º 221.780.398-04, residente e domiciliada à Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, 63, Fortunato Rocha Lima, CEP 17066-741, em BAURU/SP.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores envolvendo a mesma matéria, restou inexistente a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017, às 14h30.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 93/2017 SDO2, independentemente de cumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-se-os de que não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação n.º 105/2017-SDO2.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-71.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: POSTAL SETE PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE REDE TERCEIRIZADA - VIREV/DEOPE/GMROI/GETER SPI

DESPACHO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados nas informações (ID 2199345), deverá figurar como autoridade impetrada o GERENTE REGIONAL DE ATENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Retifique-se.

Nos termos do artigo 9º do NCPC, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, na medida em que já fora atribuído o efeito suspensivo ao seu recurso administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o MPF sobre a decisão liminar (ID 2052552).

Bauru, 23 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES - RG nº 14.451.170-8, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 021.693.498-20, residente e domiciliado na Rua José Roberto de Toledo Cassiano, nº 1-66, Pousada Esperança II, CEP 17022-770, em BAURU/SP.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores envolvendo a mesma matéria, restou inexistente a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017, às 15h00min.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 95/2017 SDO2, independentemente de cumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-se-os de que não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação nº 106/2017-SDO2.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores envolvendo a mesma matéria, restou inexistosa a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017, às 15h30min.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 96/2017 SDO2, independentemente de cumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-se-os de que não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação nº 107/2017-SDO2.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES - RG nº 18.479.489-4 SSP/SP, inscrita no CPF /MF sob nº 040.645.568-60, residente e domiciliada na Rua Paes Leme, 3-35, Vl. Flores, CEP 17013-180, em BAURU/SP.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores envolvendo a mesma matéria, restou inexistosa a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017, às 16h00min.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 98/2017 SDO2, independentemente de cumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-se-os de que não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação nº 108/2017-SDO2.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES - rua Ruth Rodrigues Maduro dos Santos, 2-45, Mary Dota, CEP 17026-620, em BAURU/SP.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores envolvendo a mesma matéria, restou inexistosa a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2017, às 16h30min.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 99/2017 SDO2, independentemente de cumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-se-os de que não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação nº 109/2017-SDO2.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA e ,CARLOS CAROBA DA SILVA - residente e domiciliada na Rua Joaquim Radicopa, nº 436, Jardim Petrópolis, CEP 17064-100, em BAURU/SP.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores envolvendo a mesma matéria, restou inexistosa a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, cancelo a audiência designada para o dia 31/10/2017, às 14h30min.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 97/2017 SDO2, independentemente de cumprimento.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-se-os de que não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação nº 110/2017-SDO2.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11533

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002913-46.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001780-6)) JOSE CLAUDIO PIMENTEL MARTHA X CECILE MARIZA BRODT MARTHA(SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA E SP312100 - ANA BEATRIZ REGINATO SHEI) X FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O Autos nº 0002913-46.2017.403.6108 Embargante: José Cláudio Pimentel e outra Embargado: Fazenda Nacional Vistos, em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Cláudio Pimentel e Cecile Mariza Brodt Martha em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca seja obstada a penhora sobre o imóvel sito à Rua Beiruth, nº 1-45, Vila Seabra, Bauru/SP, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, sob a matrícula nº 50.599, nos autos da execução fiscal nº 0001780-23.2004.403.6108. Em sede de liminar, pretende seja deferida a suspensão dos atos de execução em relação a este imóvel. Juntou documentos às fls. 14/34. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por tempestivo, recebo os embargos à execução. A questão acerca do marco para a presunção de fraude à execução fiscal já foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, vigente à época para os recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Os débitos executados no processo principal tem natureza tributária e, portanto, estão sujeitos à legislação especial, devendo ser aplicado o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não incidindo a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de alienação de bem realizada pelo devedor em 16/07/2007, aplica-se o citado dispositivo já com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual suprimiu a expressão em fase de execução, levando à nova interpretação de que tal alienação realizada após a inscrição em dívida ativa já seria suficiente para levar à presunção de fraude. Todavia, além da inscrição em dívida ativa, exige-se que o devedor não tenha reservado bens suficientes para o pagamento do débito, consoante prevê o parágrafo único do artigo 185 do CTN. O que não é o caso dos autos. O executado, falecido em 08/04/2016, deixou bens, conforme sentença de partilha acostada às fls. 24/26. A consulta do débito apresentada à fl. 31 registra que seu valor atual é de R\$ 29.991,42, enquanto o arrolamento registra bens com valores suficientes para alcançar a dívida em cobrança. Posto isso, defiro o pedido liminar para suspender quaisquer atos de execução unicamente em relação ao imóvel sito à Rua Beiruth, nº 1-45, Vila Seabra, Bauru/SP, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, sob a matrícula nº 50.599, nos autos da execução nº 0001780-23.2004.403.6108, para a qual deve ser trasladada cópia da presente decisão, prosseguindo-se aquele feito nos demais termos. Providencie a embargante Cecile Mariza Brodt Martha, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, sob pena de revogação da liminar deferida e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Cumprida a diligência, cite-se. Apensem-se os presentes autos a execução fiscal nº 0001780-23.2004.403.6108. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNADO PELO CECON-BAURU O DIA 10/11/2017 ÀS 14H00MIN PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

BAURU, 28 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contraparte e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Doc. Num. 2060252 - Pág. 15 (autos nº 0000925-20.1999.403.6108), Doc. Num. 2060252 - Pág. 25 (autos nº 0005371-85.2007.403.6108), Doc. Num. 2060252 - Pág. 29 (autos nº 0000301-66.2017.403.6131): não ocorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos, uma vez verificado no sistema processual o assunto de cada um de tais feitos a saber:

a) 0000925-20.1999.403.6108 – ASSUNTO - COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO BASE FATUR-REC BRUTA/SERV ALIQUO 2%-SUSP EXIG ADIC 1%-LEI 9718/98 RECOLHIMENTO;

b) 0005371-85.2007.403.6108: “*Posto isso, confirmo a liminar deferida pelo Relator do Agravo de Instrumento. No mérito, concedendo parcialmente a ordem de segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a COFINS e o PIS incidente sobre o ICMS, autorizando o depósito judicial da diferença apurada até o trânsito em julgado da decisão, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados com a aplicação da taxa SELIC, observando-se que os valores recolhidos antes de 01.06.2002 estão prescritos. A compensação deverá observar o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Após o trânsito em julgado os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.*”;

c) 0000301-66.2017.403.6131: “*Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por Usina Açucareira São Manoel S.A em face da União, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS, requerendo, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a autora a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculos das referidas contribuições sociais. Juntou documento às fls.17. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas às fls. 23. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido da tutela de urgência antecipada. É síntese do necessário, DECIDO: Considerando a decisão prolatada nesta quinta feira (15/03/17), no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), reputo ausente dano irreparável à parte requerente, já que a administração Tributária a partir da intimação do v. acórdão fica impedida - em termos gerais - de lançar da forma questionada no âmbito da presente ação. Daí, postergar a apreciação do pedido de urgência para se determinar à requerente que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove nos autos a negatíva da autoridade fazendária ao atendimento da sua pretensão, inclusive de natureza repetitória. Suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo aqui indicado. Após, tornem os autos. P.L.”.*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o afirmado direito líquido e certo de afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS (Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras.

Aduz, para tanto, que a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária.

Alternativamente, visa a obter autorização para o cômputo de suas despesas financeiras na apuração dos seus débitos de PIS/COFINS e, em quaisquer das hipóteses anteriores, obter o direito à compensação, pela via administrativa, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Requer o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que, até o trânsito em julgado da decisão final neste *mandamus*, nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota dessas contribuintes, prevista no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, ou, alternativamente, seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS que deixaram de ser recolhidos, em razão do cômputo das despesas financeiras na apuração de PIS/COFINS, determinando-se que tais débitos não sejam óbice à emissão de CPD-EN e/ou resultem na inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Representação processual e documentos, Doc. Num. 2035287 - Pág. 1/ Num. 2035772 - Pág. 249

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, pois, deferindo-se quaisquer dos pedidos alternativos formulados, do modo como desejado, implicaria, indevidamente: a) a manutenção da aplicação de alíquota zero, imposta pelo Executivo também de forma ilegal/ inconstitucional; b) ou a retomada de alíquotas mais elevadas do que as requeridas – *aqueelas genéricas das Leis 10.637/02 e 10.833/03*, em prejuízo da impetrante e de forma *extra petita*; c) e/ou a conjugação de dispositivos de mais de um diploma legal acerca dos tributos em questão de modo a “legislar” da forma mais favorável à impetrante na que se refere à não-cumulatividade.

Com efeito, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral do Decreto nº 8.426/15, da maneira como que pleiteada, porque, em verdade, não há como se reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites e, conseqüentemente, a ilegalidade do Decreto nº 5.442/05, que, ainda que implicitamente, busca-se “repristinar”. Vejamos.

É senso comum que, no âmbito do Direito Tributário, vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é à toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata “Das Limitações do Poder de Tributar”, o qual, logo em seu início, preceitua que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, dentre outras limitações, “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Tal é a força do comando citado que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia (art. 153, §1º, e 177, §4º). E, assim sendo, é unânime o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo.

Portanto, ao que parece, o aumento do referido rol para abranger a COFINS e o PIS, no regime da não-cumulatividade, violou os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II e IV, do Código Tributário Nacional.

Deveras, o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 aparenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de “reduzir e restabelecer” os percentuais das alíquotas de PIS e COFINS legalmente impostos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Assim, sendo esta ordem evitada de vício insanável, também o seriam os Decretos que a ela complementam e já a complementaram, caso do Decreto nº 5.442/05, revogado pelo combatido Decreto nº 8.426/15, o qual havia reduzido a zero a alíquota das exações referidas sobre as receitas financeiras.

Vê-se, desse modo, que tanto o Decreto nº 5.442/05, que trazia a alíquota que se busca restaurar, quanto o atual Decreto nº 8.426/15 estariam evitados de inconstitucionalidade/ ilegalidade, já que, excedendo os limites das leis relativas ao PIS e à COFINS não-cumulativas, por delegação não prevista na Carta Maior, estariam fixando elemento da norma tributária impositiva.

Ressalte-se que, por interpretação do princípio da legalidade estrita, na seara tributária, não somente a elevação do percentual da alíquota não poderia ser feito por decreto (*salvo as exceções constitucionais*), mas como também a sua redução, pois todo tributo, em todos os seus aspectos substanciais, incluindo-se o quantitativo, deve ser disciplinado por diploma legal emanado do Poder Legislativo (*salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional*).

Logo, não há como, na linha desejada pela impetrante, afastar-se a incidência das alíquotas previstas no Decreto n.º 8.426/15 para restabelecer-se a alíquota zero que existia no Decreto n.º 5.442/05, visto serem **ambos inconstitucionais/ ilegais nesse aspecto**. Em outras palavras, **não cabe deferir às impetrantes apenas o que lhes favorece dos diplomas viciados**.

E mais. Não há também como revigorar-se a alíquota zero, porque, em nosso entender, não se mostra inconstitucional/ ilegal o art. 3º do Decreto n.º 8.426/15 quanto à revogação do Decreto n.º 5.442/05, já que o Poder Executivo pode, perfeitamente, por decreto, revogar decreto anteriormente por ele editado.

Desse modo, não estando mais no ordenamento jurídico a desejada alíquota zero, afastando-se, por hipótese, a aplicação do Decreto n.º 8.426/15, estar-se-ia direcionando-se pela incidência das alíquotas mais elevadas e genéricas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que efetivamente não é o pleito da impetrante.

Certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor à impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante, o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Por conseguinte, sendo impossível restabelecer a postulada alíquota zero em substituição àquelas impostas pelo Decreto questionado, **não cabe o deferimento do pleito liminar principal**, devendo ser mantida, ao menos por ora, a exceção mais favorável à impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário/alternativo, também **não assiste razão à impetrante**, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que **somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03**.

Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, §12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, **somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditação, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, §12, da Constituição Federal**.

No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (*entre receitas e despesas financeiras*), não há como considerar inconstitucional a Lei nº 10.865/04 no que se refere à revogação/alteração das Leis nºs 10.637/02 e 10.866/03 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Do mesmo modo, não há como se exigir que o decreto aqui combatido previse o desconto desejado.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive sobre revogações operadas pela Lei nº 10.865/04, entre as quais aquela aqui em comento:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.
3. **Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.**
4. **O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.**
5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditação sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.
6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
7. **Apelação improvida.”**

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353610 – 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRICÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, **para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes.**
3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido.”

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346019 – 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.
3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.
4. **As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.**
5. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.**
6. **Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos.**
7. Consta-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditação quanto ao PIS e à COFINS.
8. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.
9. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
10. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010).
11. Recurso improvido.”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. **DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1469398 - 201401767186 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA - DJE DATA28/11/2014).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Alçadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (*parcial ou totalmente*) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.

BAURÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-18.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido.

De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauri/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauri/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**”

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauri/SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BAURÍ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-18.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido.

De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BAURI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIO CARLOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sílvio Carlos Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual postula o reconhecimento dos seguintes períodos, como de atividade especial (vigilante amando) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (25/04/2016).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

A tutela jurisdicional de urgência consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia se acarretar a uma das partes dano irreparável.

Efetivamente, a decisão concessiva da tutela terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade.

No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante na irreversibilidade do provimento concessivo.

Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência. Intime-se o réu, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de tutela requerido.

Cite-se. Intimem-se.

BAURI, 22 de agosto de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sílvio Carlos Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual postula o reconhecimento dos seguintes períodos, como de atividade especial (vigilante amando) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (25/04/2016).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

A tutela jurisdicional de urgência consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia se acarretar a uma das partes dano irreparável.

Efetivamente, a decisão concessiva da tutela terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade.

No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante na irreversibilidade do provimento concessivo.

Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência. Intime-se o réu, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de tutela requerido.

Cite-se. Intimem-se.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10355

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001563-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Vistos em análise do pedido de revisão do valor dos aluguéis provisórios Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 21/03/2016 (fl. 02), em face de DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pela qual propõe o valor do aluguel mensal de R\$ 31.089,54, corrigidos anualmente pela variação IGP-M (FGV), fl. 06, primeiro parágrafo. A fl. 64 foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da requerida. Em sede de contestação, fls. 79/95, a requerida afirmou a falta de interesse de agir, aduzindo não necessitar a CEF de intervenção judiciária para renovação do contrato de locação, pois somente haveria dissenso quanto ao valor do aluguel, mas não quanto à prorrogação do contrato. No mérito, requereu a fixação do aluguel mensal em montante não inferior a R\$ 37.700,00 (fl. 94, item 69), vigorando o valor por um período de doze meses, a partir de quando então haveria o reajuste pelo IGP-M. Ao final, informou não haver interesse na realização de audiência de conciliação e, por petição, fl. 313, requereu a retirada do feito da pauta de audiências, bem como o saneamento do feito. A CEF apresentou réplica, fls. 319/320, afirmando haver interesse de agir, ante a necessidade de apuração pelo juízo do aluguel, reiterou as teses da inicial e não se opôs ao cancelamento da audiência, ante a ausência de acordo na via administrativa. Fixou este juízo, às fls. 321/322-verso, o valor de R\$ 40.407,40, a partir de novembro/2016, a título de aluguéis provisórios. As fls. 324, pleiteou a autora a revisão dos cálculos para R\$ 40.097,88. É o breve relatório. Fundamento e decido. Mostra-se prudente a reanálise dos cálculos efetuados para a referida fixação para que a CEF possa continuar pagando aluguel durante o trâmite processual, já que as partes não divergem quanto à renovação em si, mas apenas quanto ao preço. Assim, de acordo com o 4º do art. 72 da Lei nº 8.245/91, o aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, não poderá exceder a 80% do pedido do locador, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. A ré, locadora, considera, como justo, o valor de locação não inferior a R\$ 37.700,00, de dezembro/2016 a dezembro/2017 (fl. 94, item 69), e, para tanto, trouxe elementos hábeis para aferição, a saber, o laudo de avaliação de fls. 107/168 e seus anexos, fls. 169/312, onde se conclui que o valor da locação mensal, válido para fevereiro/2017, seria de R\$ 39.200,00 (fl. 167). A CEF, por sua vez, também trouxe, com a inicial, laudo de avaliação do imóvel, às fls. 32/34, acompanhado de anexos, fls. 34-verso/60-verso, com o cálculo R\$ 28.628,21 mensais para a locação do imóvel (fl. 34, item 11 - Conclusão). Considerando que 80% do valor pedido pela ré equivalem a R\$ 30.160,00, montante limite estabelecido em lei, reputo como razoável, neste momento, a fixação do aluguel provisório no valor apontado, a saber, R\$ 30.160,00. Ante todo o exposto, revendo a decisão de fls. 321/322-verso, reputo por bem alterar o aluguel provisório, anteriormente fixado, a ser pago pela autora CEF, com efeitos a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado (novembro/2016 - fl. 22 Cláusula Primeira), para R\$ 30.160,00, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar. Caso a CEF, até o momento, esteja pagando valor a maior, a título de confissão de dívida/ aluguel, a devolução do excedente, pela requerida, será determinada por ocasião de eventual sentença de procedência. Reputo, assim, saneado o presente feito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Fixo, como ponto controvertido a ser elucidado por meio de perícia judicial, o valor locativo real e justo do imóvel objeto do contrato que se busca renovar. No mais, escoados os prazos recursais, cumpria-se o terceiro parágrafo de fl. 322-verso, deprecando-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 11465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X LILIA ANDERSON CUIN X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 1303/1304: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra GERALDO BIASOTO JUNIOR e MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos da inicial acusatória. Os corréus LILIA, FLÁVIO e NILCE tiveram reconhecida a extinção da punibilidade nos termos da decisão de fls. 1130/1131. Os autos foram suspensos nos termos da decisão de fls. 1007/1009. O Habeas Corpus foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu inexistir a nulidade que a defesa pretende seja declarada (fls. 1270/1274). O pedido liminar no recurso ordinário em Habeas Corpus foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, que asseverou que em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, tenho que eles não são suficientes para, a priori, obstar o andamento do feito no juízo de primeiro grau, devendo ser melhor analisados pelo colegiado no julgamento de mérito da impetração. (fls. 1276/1280) Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu a retomada da marcha processual e a desistência da oitiva da testemunha arrolada na inicial (fls. 1292). A defesa, por sua vez, postulou pela manutenção da suspensão dos autos, alegando que a retomada da instrução lhe causará prejuízos, diante da discussão que ainda penderia (fls. 1299/1302). Decido. Em que pese os argumentos da defesa, fato é que o recurso pendente de julgamento não possui efeito suspensivo e que a liminar que poderia ter-lhe concedido tal efeito foi negada pelo Ministro Relator no Supremo Tribunal Federal. É de rigor, portanto, a retomada da marcha processual. Os réus foram citados em data posterior à determinação de suspensão do feito, entendendo este Juízo ser necessária a repetição do ato a fim de que não haja qualquer alegação de prejuízo, em que pese ser evidente, nos autos, o conhecimento de ambos sobre a imputação. Diante da alteração legislativa cuja vigência iniciou-se durante a suspensão do curso do processo, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, proceda-se à nova citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação, nos termos requeridos pelo parquet.

Expediente Nº 11466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Para audiência de interrogatório dos réus, designo o dia 13/11/2017, às 15h00. Em face do teor da certidão de fls. 1382, solicite-se ao juízo da 1ª vara do júri de Campinas, autorização, no sentido de que o réu José Fernando Valente possa comparecer à audiência supra designada. Solicite-se na oportunidade, que informe este juízo, se o referido réu for eventualmente preso. Int. Not.

Expediente Nº 11467

EXECUCAO DA PENA

0010973-51.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia II (fls. 67 dos autos nº0010973-51.2016.403.6105). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 59 e verso dos autos nº0010535-25.2016.403.6105. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0007730-65.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ de Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500447-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Comunique-se o juízo de origem por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://pje1g.trf3.jus.br/pje>).
2. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Fica ressaltada a atribuição prevista no artigo 232, do CPC ("Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante"), a ser observada pelo oficial de justiça avaliador federal incumbido.
3. Ulтимadas as cabíveis providências, restitua-se ao juízo deprecante.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO JOANES WAGEMAKER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alberto Joanes Wagemaker**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine, até final decisão nos presentes autos: (1) a suspensão da exigibilidade, em relação ao autor, dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64; (2) a não inclusão do autor no polo passivo das respectivas execuções fiscais; (3) a não responsabilização do autor por outras obrigações tributárias que tenham como contribuinte Agrototal Comércio Importação e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda. ou seus sucessores; (4) a exclusão do nome do autor do CADIN.

O autor relata haver sido incluído como corresponsável pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64, que apresentam como devedora principal a pessoa jurídica Agrototal Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda. Refere que, no período colhido pela CDA nº 80.6.13.041397-64, já não integrava o quadro societário da pessoa jurídica referida. Acresce inexistir nos autos administrativos referentes às dívidas em questão qualquer deliberação pela sua inclusão como corresponsável tributário, do que decorre a violação dos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Assevera que tal violação compromete a certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa em questão.

Sustenta, ademais, que: até se retirar da sociedade, em 26/10/2011, sempre a integrou na condição de sócio, sem atribuições de gerência e administração; a administração e gerência da sociedade competiam ao sócio Eduardo Dal' Bo, até sua retirada da sociedade, em 21/03/2013; nessa mesma data, a mãe de Eduardo Dal' Bo, Sra. Terezinha Cipriano Dal' Bo, ingressou na sociedade na condição de única sócia e administradora; em seguida, a sociedade foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada e, posteriormente, dissolvida por meio de ato de que constou a falsa informação de inexistência de passivo a ser liquidado; apesar de haver se retirado do quadro societário, Eduardo Dal' Bo permaneceu como administrador de fato da Agrototal, além de haver constituído duas novas pessoas jurídicas com objeto semelhante ao dela (Dalagro Comércio Representação Importação e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda. e Holamgrow Comércio e Beneficiamento de Fibras Vegetais Ltda.) e estabelecidas no mesmo endereço em que ela se encontrava sediada; Fabiana de Lima Moraes e Luis Fernando Valsechi, sócios da empresa Dalagro, na verdade são empregados de Eduardo Dal' Bo.

Aduz, assim, que houve inequívoca fraude contra o Fisco, posterior à sua saída da Agrototal, perpetrada por Eduardo Dal' Bo e interpostas pessoas.

Alega, textualmente, que "não pode ser responsabilizado pelas obrigações tributárias da Agrototal, uma vez que (a) figurou na sociedade apenas como sócio, (b) jamais foi administrador da sociedade, não tendo exercido qualquer poder de gestão, (c) não praticou qualquer ato com excesso de poderes e (d) não praticou qualquer ato de infração à lei."

Afirma que a simples falta de pagamento do tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo indispensável, para tanto, que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Destaca não poder ser responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade, por não haver praticado qualquer ato atinente a ela.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que, ao contrário do afirmado na inicial, o autor era sim sócio gerente da devedora principal, conforme cláusulas do respectivo contrato social. Asseverou que a responsabilidade tributária atribuída ao autor não decorreu da aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, mas do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, que estendeu para todas as pessoas jurídicas a previsão, antes existente apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte, de responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica baixada voluntariamente, independente da prática de ato ilícito. Acresceu, textualmente que, "*desconsiderar a hipótese de responsabilidade solidária prevista no contexto aqui analisado pode dar azo à utilização do expediente como instrumento de planejamento fiscal abusivo, na medida em que, para se livrar do pagamento do crédito tributário, bastaria cuidar para que os ativos da pessoa jurídica fossem de alguma forma dissipados e, em seguida, requerer sua baixa regular. O crédito fiscal remanesceria sem esperança de satisfação, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios*".

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, verifico que a responsabilidade tributária atribuída ao autor de fato não se fundou no disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que exige a qualidade de sócio gerente e a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas no artigo 9º, *caput* e §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014 (ID 2178337 - Pág. 11, 15 e 21), que dispõe:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Decorre do dispositivo legal transcrito que o sócio, administrador ou não, deve responder pelas dívidas referentes aos períodos de apuração compreendidos em todo o período em que tenha integrado o quadro societário da devedora principal, independente da prática de ilícito tributário.

Na espécie, verifico que o autor apenas se retirou da sociedade em 26/10/2011 (ID 1665340 - Pág. 27), com registro em 03/11/2011 (ID 1665335 - Pág. 2 e 3), devendo responder, portanto, pelos tributos incidentes até esta última data.

Assim, considerando que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64 referem-se, respectivamente, aos períodos de apuração de 11/2008 a 10/2010, 2007/2008 e 10/2010 a 10/2012, consoante documentos de ID 2178337 - Pág. 3 a 11, 13 a 15 e 17 a 21, é mesmo cabível a inclusão dos autor nas respectivas certidões e execuções fiscais.

Cumpra destacar, por fim, que a eventual prática posterior de fraude por sócio remanescente não exime o sócio retirante de sua própria responsabilidade pelos tributos incidentes no período em que tenha integrado a sociedade empresária baixada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas deduzido pela União na contestação e, tendo em vista que o autor não especificou provas na réplica, determino tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2017.4.03.6105
AUTOR: GILVANO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA, VOLANS INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-34.2017.4.03.6105
AUTOR: WILSON XAVIER AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-74.2017.4.03.6105
AUTOR: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606825-80.1995.403.6105 (95.0606825-9) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta contra a execução fiscal n. 0603965-09.1995.403.6105, relativo à CDA n. 31.267.775-8. Tendo em vista o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0057749-83.2001.4.03.0399/SP, que veio a anular a sentença de fls. 258/265, proferida neste processo, valho-me do relatório descrito no acórdão em tela. Foi proferida sentença única relativamente aos embargos à execução de n. 0601603-97.1996.403.6105; 0601596-08.1996.403.6105; 0601601-30.1996.403.6105; 0601602-15.1996.403.6105; 0605916-04.1996.403.6105 e 0606825-80.1995.403.6105. Posteriormente o E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença em tela, voltando os autos à primeira instância. Na petição inicial, aduz a embargante, em suma, que visando esclarecer o correto recolhimento da Taxa referente ao SAT procurou o IAPAS, solicitando todos os esclarecimentos necessários com relação ao procedimento que vinha realizando, já que vinha utilizando a taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), risco grave, apenas com exceção do escritório central de São Paulo, onde era aplicada a taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), correspondente ao risco leve. Argumentou que, cerca de 80% (oitenta por cento) de seus funcionários exerciam atividade de risco leve de acidente, já que a maioria de deles ocupava função administrativa, solicitando, assim, a devida autorização para emitir uma GR para risco leve e outra para risco grave, cujos montantes seriam apurados nas folhas de pagamento das respectivas regionais, mediante a caracterização da mão-de-obra. Assim, o IAPAS, através do Ofício nº 32/77 autorizou a apelante a centralizar o recolhimento de contribuições aplicando, ainda, o dever de elaborar folha de pagamento em separado, vinculada a cada matrícula a ser utilizada na sede regional centralizadora dos empregados enquadrados respectivamente, nos graus de risco 1 e 3, o que torna a atitude dos fiscais descabida. Afirma que agiu estritamente dentro dos limites determinados pela legislação de regência, sendo que a atividade preponderante em todas as localidades da Companhia Paulista de Força e Luz era a administrativa. Alega, também, que o INSS poderia, a qualquer tempo, rever o enquadramento adotado, determinando novo enquadramento, em substituição ao que ele próprio autorizou, mas jamais apontar infrações fiscais, pretendendo o recolhimento de diferenças e penalizando a embargante. Ressalta que o Ofício nº 32/77 é ato jurídico perfeito, gerador de direito adquirido, não podendo alterar as taxas admitidas e muito menos aplicá-las retroativamente. Também aduz que os cálculos procedidos pelo órgão previdenciário estão incorretos, já que a base adotada está em desacordo com as folhas de pagamento que refletem a realidade dos salários pagos. Ademais o montante cobrado não leva em conta os valores recolhidos à taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), mas apenas as quantias recolhidas à taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). A r. sentença de fls. desacolheu os embargos, entendendo desnecessária a realização de perícia, já que os embargos versam exclusivamente acerca de matéria de direito. Destacou que as CDAs que instruem a exordial das execuções preenchem a todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, afastando as alegações de omissões e incorreções, já que a embargante não logrou comprová-las. Quanto à prescrição dos embargos nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, esclareceu que tais débitos, relativos aos períodos de apuração de 1977 a junho de 1988, sujeitam-se ao lapso trienal, acrescentando que sua constituição se deu através de lançamento de ofício, através de notificações datadas de 17.10.1988. A partir daí, houve discussão administrativa dos débitos, cujas decisões foram exaradas em 19.02.1990 e 25.06.1990, ocorrendo o ajuizamento das execuções em 23.03.1995, 05.04.1995 e 24.07.1996, arrendando-se, pois, esta causa extintiva. Quanto ao enquadramento da empresa no SAT, embora a embargante tenha alegado que a maior parte de seus empregados estaria sujeita a risco leve, não juntou em quaisquer dos autos a mínima prova desta afirmativa. Com relação ao cálculo do débito, as cópias dos procedimentos administrativos demonstram que os recolhimentos efetuados foram todos abatidos do total em execução. Condenada a embargante em honorários fixados em 10% (dez por cento). Apela a embargante, pugnano pela reforma do julgado, repisando os argumentos tangenciados na inicial e acrescentando ter requerido prova pericial, no sentido de demonstrar o correto recolhimento do SAT, porém a mesma restou indeferido pelo Juízo a quo, que entendeu ser matéria exclusivamente de direito, havendo portanto cerceamento de defesa, o que torna a sentença nula, já que fundamentada na ausência de produção de prova. Requer a minoração dos honorários, já que os fatos executivos foram apensados, sendo prolatada uma única sentença. Os apelos da embargante, em face de sentença foram interpostos com vista à desconstituição de título executivo consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.888.226-4, 31.888.224-8, 31.888.466-6, 31.267.718-9, 31.800.862-9 e 31.267.775-8, expedidas para a cobrança de diferenças devidas a título da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de 07/88 a 08/89, 10/77 a 06/88, 02/84 e 05/79 a 06/88, em razão de enquadramento equivocado quanto ao grau de risco. Como o processo de volta à origem, retomou-se o iter processual nos autos do processo de embargos à execução n. 0601603-97.1996.403.6105, tendo no mencionado processo ocorrido a seguinte sucessão de eventos processuais: Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 635/864). A CPFL se manifestou às fls. 872/875, no sentido de que a presente demanda revela caso clássico de aplicação do princípio da capacidade contributiva e da aferição da concretização do princípio da boa-fé entre a administração e administrado, já que o laudo pericial teria revelado que 72,96% dos empregados da embargante estão sujeitos ao risco leve, de modo que a alíquota da contribuição do SAT relativa a eles, seria de 0,4%, correspondente ao risco leve e não 2,5%, correspondente ao risco grave, de tal forma que seria inconstitucional a exigência da alíquota majorada. Outrossim, salienta a embargante que o fisco foi questionado sobre os procedimentos para o recolhimento da contribuição em tela e obteve a resposta de que ela deveria ser calculada segunda atividade do empregado (ofício INSS n. 32/1977). Alegações finais da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 883/884. Após, foram apresentadas as alegações finais da CPFL (fl. 885/889). Por fim, a embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 897/913v., manifestando-se (fl. 914) no sentido de que os períodos decadais foram excluídos das CDAs 31.267.718-9, 31.888.466-6, as quais são impugnadas nos embargos à execução n. 96.0601601-3 e 96.0601602-1. É o relatório. Fundamento e decisão. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem conteúdo formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam da alíquota lançada na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Considero que o pedido inicial é improcedente, pois a conduta da embargada respeitou a legislação vigente à época. É que na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa. Confira-se: Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979 Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. Art. 39. A contribuição para o custeio das prestações por acidentes do trabalho deve ser recolhida juntamente com as demais contribuições previdenciárias e nos mesmos prazos. Parágrafo único. o recolhimento a menor, ainda que por erro no enquadramento de que trata o 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais. Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados. (destaque) Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regramento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de uma adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de uma adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal alegação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). No mesmo sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - JOCKEY CLUB - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. I - Trata-se de controversia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, no período da exigência fiscal impugnada nesta ação anulatória (outubro/1986 a agosto/1989). II - No caso em exame, as contribuições ao SAT são de fatos geradores de período sob vigência da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c.c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos respectivos graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 83.081/79, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 (DOU DE 18/1/85), que determinavam o enquadramento da empresa segundo cada estabelecimento que tivesse CGC próprio, conforme a atividade preponderante nele desenvolvida, entendendo-se como tal a atividade que ocupasse o maior número de segurados (art. 40 e 1º e 2º). III - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, tanto no que se refere à definição do que seja atividade preponderante da empresa, como também no que se refere aos graus de risco, sendo totalmente regulares as regras da Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, da Lei nº 8.212/91, art. 22, II (inclusive na redação da Lei nº 9.732/98), com regulamentação dos aspectos técnicos pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, a autora restringe sua insurgência, na petição inicial, contra a regra de fixação do grau de risco segundo as atividades de cada estabelecimento com CGC próprio, pretendendo que todos os seus estabelecimentos tivessem o mesmo grau de enquadramento segundo a atividade principal designada em seus estatutos, que seria a de vendas lotéricas, e não a de manutenção e conservação considerada na atuação. V - Conforme a legislação da época, era legítimo o enquadramento feito em relação a cada estabelecimento com CGC próprio, não tendo sido alegado e nem produzidas provas no sentido de que o enquadramento específico de cada um dos estabelecimentos da autora de que se trata nestes autos tivesse qualquer falha. VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do E. STF (ADIN nºs 493 e 835) e do E. STJ. VII - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Reforma da sentença para julgar a ação improcedente, inverter os ônus de sucumbência e determinar a conversão em renda do depósito realizado nestes autos, após o trânsito em julgado. (TRF3, APELREEX 00537061419974036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303127, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010) (destaque) Diante de tal entendimento, de qualquer forma, é inservível a conclusão esposada no laudo pericial anexo aos autos. Outrossim, como bem ressalta a embargada, trata-se de trabalho ineficaz tendo em vista que a perícia foi realizada na data atual, valendo-se de critérios recentes e não tomou por parâmetro a situação fática da época da autuação. Não convence também a alegação da embargante de que teria obedecido a diretriz dada pelo então IAPAS, por meio do Ofício nº 32/77, para efeitos de enquadramento do grau de risco da contribuição do SAT, e que este teria lhe autorizado a centralização do recolhimento de contribuições nas cidades por ela relacionadas, em requerimento apresentado a época. Como constou na sentença anulada, a cópia do Ofício no 32/77, juntada pela embargante nos vários feitos, não permite a conclusão que esta lhe atribui, pois o referido ofício apenas autoriza o recolhimento centralizado da contribuição ao SAT. De tal forma, mais uma vez atribuo razão a União, considerando assim que o ofício em tela realmente não se manifesta a respeito do auto enquadramento realizado pela empresa embargante, mas apenas informa que ela deveria especificar nas folhas de pagamento a matrícula de estabelecimento correspondente para que a finalização pudesse verificar se a contribuição sobre folha de salários daquele estabelecimento foi efetuada corretamente, de acordo com o grau de risco da atividade deste mesmo estabelecimento. O ofício não examina a questão do enquadramento segundo a atividade de cada empregado. Destarte, revelam-se exigíveis as contribuições impostas à embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Conforme o extrato atualizado do valor da dívida ativa, que segue anexo a esta sentença e à vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, não é o caso de aplicação da remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0603965-09.1995.403.6105. Registre-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta contra a execução fiscal n. 0603417-81.1995.403.6105, relativo à CDA n. 31.888.224-8. Tendo em vista o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0057749-83.2001.4.03.0399/SP, que veio a anular a sentença de fls. 173/181, proferida neste processo, me valho do relatório descrito naquele julgado. Na petição inicial aduz a embargante, em suma, que visando esclarecer o correto recolhimento da Taxa referente ao SAT procurou o IAPAS, solicitando todos os esclarecimentos necessários com relação ao procedimento que vinha realizando, já que vinha utilizando a taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), risco grave, apenas com exceção do escritório central de São Paulo, onde era aplicada a taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), correspondente ao risco leve. Argumentou que, cerca de 80% (oitenta por cento) de seus funcionários exerciam atividade de risco leve de acidente, já que a maioria de deles ocupava função administrativa, solicitando, assim, a devida autorização para emitir uma GR para risco leve e outra para risco grave, cujos montantes seriam apurados nas folhas de pagamento das respectivas regionais, mediante a caracterização da mão-de-obra. Assim, o IAPAS, através do Ofício nº 32/77 autorizou a apelante a centralizar o recolhimento de contribuições explicando, ainda, o dever de elaborar folha de pagamento em separado, vinculada a cada matrícula a ser utilizada na sede regional centralizadora dos empregados enquadrados respectivamente, nos graus de risco 1 e 3, o que torna a atitude dos fiscais descabida. Afirma que agiu estritamente dentro dos limites determinados pela legislação de regência, sendo que a atividade preponderante em todas as localidades da Companhia Paulista de Força e Luz era a administrativa. Alega, também, que o INSS poderia, a qualquer tempo, rever o enquadramento adotado, determinando novo enquadramento, em substituição ao que ele próprio autorizou, mas jamais apontou infrações fiscais, pretendendo o recolhimento de diferenças e penalizando a embargante. Ressalta que o Ofício nº 32/77 é ato jurídico perfeito, gerador de direito adquirido, não podendo alterar as taxas admitidas e muito menos aplicá-las retroativamente. Também aduz que os cálculos procedidos pelo órgão previdenciário estão incorretos, já que a base adotada está em desacordo com as folhas de pagamento que refletem a realidade dos salários pagos. Ademais o montante cobrado não leva em conta os valores recolhidos à taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), mas apenas as quantias recolhidas à taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). A r. sentença de fls. desacomodou os embargos, entendendo desnecessária a realização de perícia, já que os embargos versam exclusivamente acerca de matéria de direito. Destacou que as CDAs que instruem a exordial das execuções preenchem a todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, afastando as alegações de omissões e incorreções, já que a embargante não logrou comprová-las. Quanto à prescrição dos embargos nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, esclareceu que tais débitos, relativos aos períodos de apuração de 1977 a junho de 1988, sujeitam-se ao lapso trintenário, acrescentando que sua constituição se deu através de lançamento de ofício, através de notificações datadas de 17.10.1988. A partir daí, houve discussão administrativa dos débitos, cujas decisões foram exaradas em 19.02.1990 e 25.06.1990, ocorrendo o ajuizamento das execuções em 23.03.1995, 05.04.1995 e 24.07.1996, arrendando-se, pois, esta causa extintiva. Quanto ao enquadramento da empresa no SAT, embora a embargante tenha alegado que a maior parte de seus empregados estaria sujeita a risco leve, não juntou em quaisquer dos autos a mínima prova desta afirmativa. Com relação ao cálculo do débito, as cópias dos procedimentos administrativos demonstram que os recolhimentos efetuados foram todos abatidos do total em execução. Condenada a embargante em honorários fixados em 10% (dez por cento). Apela a embargante, pugrando pela reforma do julgado, repisando os argumentos tangenciados na inicial e acrescentando ter requerido prova pericial, no sentido de demonstrar o correto recolhimento do SAT, porém a mesma restou indeferido pelo Juízo a quo, que entendeu ser matéria exclusivamente de direito, havendo portanto cerceamento de defesa, o que torna a sentença nula, já que fundamentada na ausência de produção de prova. Requer a minoração dos honorários, já que os feitos executivos foram apensados, sendo prolatada uma única sentença. Os apelos da embargante, em face de sentença foram interpostos com vista à desconstituição de título executivo consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.888.226-4, 31.888.224-8, 31.888.466-6, 31.267.718-9, 31.800.862-9 e 31.267.775-8, expedidas para a cobrança de diferenças devidas a título da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de 07/88 a 08/89, 10/77 a 06/88, 02/84 e 05/79 a 06/88, em razão de enquadramento equivocado quanto ao grau de risco. Com o processo de volta à origem, retomou-se o iter processual nos autos do processo de embargos à execução n. 0601603-97.1996.403.6105, tendo no mencionado processo ocorrido a seguinte sucessão de eventos processuais: Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 635/864). A CPFL se manifestou às fls. 872/875, no sentido de que a presente demanda revela caso clássico de aplicação do princípio da capacidade contributiva e da afiação da concretização do princípio da boa-fé entre a administração e administrado, já que o laudo pericial revelado que 72,96% dos empregados da embargante estão sujeitos ao risco leve, de modo que a alíquota da contribuição do SAT relativa a eles, seria de 0,4%, correspondente ao risco leve e não 2,5%, correspondente ao risco grave, de tal forma que seria inconstitucional a exigência da alíquota majorada. Outrossim, salienta a embargante que o fisco foi questionado sobre os procedimentos para o recolhimento da contribuição em tela e obteve a resposta de que ela deveria ser calculada segunda atividade do empregado (ofício INSS n. 32/1977). Alegações finais da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 883/884. Após, foram apresentadas as alegações finais da CPFL (fl. 885/889). Por fim, a embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 897/913v., manifestando-se (fl. 914) no sentido de que os períodos decadais foram excluídos das CDAs s. 31.267.718-9, 31.888.466-6, as quais são impugnadas nos embargos à execução n. 96.0601601-3 e 96.0601602-1. É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o v.º 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre uma e outra está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da exipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. No mérito, considero que o pedido inicial é improcedente, por a conduta da embargada respeitar a legislação vigente à época. É que na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa. Confira-se: Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979/Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. Art. 39. A contribuição para o custeio das prestações por acidentes do trabalho deve ser recolhida juntamente com as demais contribuições previdenciárias e nos mesmos prazos. Parágrafo único. O recolhimento a menor, ainda que por erro no enquadramento de que trata o 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais. Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados. (destaque) Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regimento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nos estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2016). No mesmo sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - JOCKEY CLUB - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. I - Trata-se de controvérsia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, no período da exigência fiscal impugnada nesta ação anulatória (outubro/1986 a agosto/1989). II - No caso em exame, as contribuições ao SAT são de fatos geradores de período sob vigência da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c. c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos correspondentes graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 83.081/79, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 (DOU DE 18/1/85), que determinavam o enquadramento da empresa segundo cada estabelecimento que tivesse CGC próprio, conforme a atividade preponderante nele desenvolvida, entendendo-se como tal a atividade que ocupasse o maior número de segurados (art. 40 e 1º e 2º). III - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, tanto no que se refere à definição do que seja atividade preponderante da empresa, como também no que se refere aos graus de risco, sendo totalmente regulares as regras da Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, da Lei nº 8.212/91, art. 22, II (inclusive na redação da Lei nº 9.732/98), com regulamentação dos aspectos técnicos pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, a autora restringe sua insurgência, na petição inicial, contra a regra de fixação do grau de risco segundo as atividades de cada estabelecimento com CGC próprio, pretendendo que todos os seus estabelecimentos tivessem o mesmo grau de enquadramento segundo a atividade principal designada em seus estatutos, que seria a de vendas lotéricas, e não a de manutenção e conservação considerada na autuação. V - Conforme a legislação da época, era legítimo o enquadramento feito em relação a cada estabelecimento com CGC próprio, não tendo sido alegado e nem produzidas provas no sentido de que o enquadramento específico de cada um dos estabelecimentos da autora de que se trata nestes autos tivesse qualquer falha. VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. VII - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Reforma da sentença para julgar a ação improcedente, inverter os ônus de sucumbência e determinar a conversão em renda do depósito realizado nestes autos, após o trânsito em julgado. (TRF3, APELREEX 00537061419974036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303127, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:28/01/2010) (destaque) Diante de tal entendimento, de qualquer forma, é inservível a conclusão esposada no laudo pericial anexo aos autos. Outrossim, como bem ressalta a embargada, trata-se de trabalho ineficaz tendo em vista que a perícia foi realizada na data atual, valendo-se de critérios recentes e não tomou por parâmetro a situação fática da época da autuação. Não convence também a alegação da embargante de que teria obedecido a diretiz dada pelo então IAPAS, por meio do Ofício nº 32/77, para efeitos de enquadramento do grau de risco da contribuição do SAT, e que este teria lhe autorizado a centralização do recolhimento de contribuições nas cidades por ela relacionadas, em requerimento apresentado a época. Como constou na sentença anulada, a cópia do Ofício nº 32/77, juntada pela embargante nos vários feitos, não permite a conclusão que esta lhe atribui, pois o referido ofício apenas autoriza o recolhimento centralizado da contribuição ao SAT. De tal forma, mais uma vez atribuo razão a União, considerando assim que o ofício em tela realmente não se manifesta a respeito do auto enquadramento realizado pela empresa embargante, mas apenas informa que ela deveria especificar nas folhas de pagamento a matrícula de estabelecimento correspondente para que a finalização pudesse verificar se a contribuição sobre folha de salários daquele estabelecimento foi efetuada corretamente, de acordo com o grau de risco da atividade deste mesmo estabelecimento. O ofício não examina a questão do enquadramento segundo a atividade de cada empregado. Destarte, revelam-se exigíveis as contribuições impostas à embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Conforme o extrato atualizado do valor da dívida ativa, que segue anexo a esta sentença e à vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, não é o caso de aplicação da remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0603417-81.1995.403.6105. Registre-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta contra a execução fiscal n. 0603413-44.1995.403.6105, relativo à CDA n. 31.888.466-6. Tendo em vista o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0057749-83.2001.4.03.0399/SP, que veio a anular a sentença de fls. 318/326, proferida em relação a este processo, valho-me do relatório descrito no acórdão em tela. Foi proferida sentença única relativamente aos embargos à execução de n. 0601603-97.1996.403.6105; 0601596-08.1996.403.6105; 0601601-30.1996.403.6105; 0601602-15.1996.403.6105; 0605916-04.1996.403.6105 e 0606825-80.1995.403.6105. Posteriormente o E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença em tela, voltando os autos à primeira instância. Na petição inicial, aduz a embargante, em suma, que visando esclarecer o correto recolhimento da Taxa referente ao SAT procurou o IAPAS, solicitando todos os esclarecimentos necessários com relação ao procedimento que vinha realizando, já que vinha utilizando a taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), risco grave, apenas com exceção do escritório central de São Paulo, onde era aplicada a taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), correspondente ao risco leve. Argumentou que, cerca de 80% (oitenta por cento) de seus funcionários exerciam atividade de risco leve de acidente, já que a maioria de deles ocupava função administrativa, solicitando, assim, a devida autorização para emitir uma GR para risco leve e outra para risco grave, cujos montantes seriam apontados nas folhas de pagamento das respectivas regionais, mediante a caracterização da mão-de-obra. Assim, o IAPAS, através do Ofício nº 32/77 autorizou a apelante a centralizar o recolhimento de contribuições explicando, ainda, o dever de elaborar folha de pagamento em separado, vinculada a cada matrícula a ser utilizada na sede regional centralizadora dos empregados enquadrados respectivamente, nos graus de risco 1 e 3, o que torna a atitude dos fiscais descabida. Afirma que agiu estritamente dentro dos limites determinados pela legislação de regência, sendo que a atividade preponderante em todas as localidades da Companhia Paulista de Força e Luz era a administrativa. Alega, também, que o INSS poderia, a qualquer tempo, rever o enquadramento adotado, determinando novo enquadramento, em substituição ao que ele próprio autorizou, mas jamais apontar infrações fiscais, pretendendo o recolhimento de diferenças e penalizando a embargante. Ressalta que o Ofício nº 32/77 é ato jurídico perfeito, gerador de direito adquirido, não podendo alterar as taxas admitidas e muito menos aplicá-las retroativamente. Também aduz que os cálculos procedidos pelo órgão previdenciário estão incorretos, já que a base adotada está em desacordo com as folhas de pagamento que refletem a realidade dos salários pagos. Ademais o montante cobrado não leva em conta os valores recolhidos à taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), mas apenas as quantias recolhidas à taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). A r. sentença de fls. desacolheu os embargos, entendendo desnecessária a realização de perícia, já que os embargos versam exclusivamente acerca de matéria de direito. Destacou que as CDAs que instruem a exordial das execuções preenchem a todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, afastando as alegações de omissões e incorreções, já que a embargante não logrou comprová-las. Quanto à prescrição dos embargos nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, esclareceu que tais débitos, relativos aos períodos de apuração de 1977 a junho de 1988, sujeitam-se ao lapso trintenário, acrescentando que sua constituição se deu através de lançamento de ofício, através de notificações datadas de 17.10.1988. A partir daí, houve discussão administrativa dos débitos, cujas decisões foram exaradas em 19.02.1990 e 25.06.1990, ocorrendo o ajuizamento das execuções em 23.03.1995, 05.04.1995 e 24.07.1996, arrendando-se, pois, esta causa extintiva. Quanto ao enquadramento da empresa no SAT, embora a embargante tenha alegado que a maior parte de seus empregados estaria sujeita a risco leve, não juntou em quaisquer dos autos a mínima prova desta afirmativa. Com relação ao cálculo do débito, as cópias dos procedimentos administrativos demonstram que os recolhimentos efetivados foram todos abatidos do total em execução. Condenada a embargante em honorários fixados em 10% (dez por cento) Apela a embargante, pugnano pela reforma do julgado, repiando os argumentos tangenciados na inicial e acrescentando ter requerido prova pericial, no sentido de demonstrar o correto recolhimento do SAT, porém a mesma restou indeferida pelo Juízo a quo, que entendeu ser matéria exclusivamente de direito, havendo portanto cerceamento de defesa, o que torna a sentença nula, já que fundamentada na ausência de produção de prova. Requer a minoração dos honorários, já que os fatos executivos foram apensados, sendo prolatada uma única sentença. Os apelos da embargante, em face de sentença foram interpostos com vista à desconstituição de título executivo consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.888.226-4, 31.888.224-8, 31.888.466-6, 31.267.718-9, 31.800.862-9 e 31.267.775-8, expedidas para a cobrança de diferenças devidas a título da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de 07/88 a 08/88, 10/77 a 06/88, 02/84 e 05/79 a 06/88, em razão de enquadramento equivocado quanto ao grau de risco. Com o processo de volta à origem, retomou-se o iter processual nos autos do processo de embargos à execução n. 0601603-97.1996.403.6105, tendo no mencionado processo ocorrido a seguinte sucessão de eventos processuais: Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 635/864). A CPL se manifestou às fls. 872/875, no sentido de que a presente demanda revela caso clássico de aplicação do princípio da capacidade contributiva e da aferição da concretização do princípio da boa-fé entre a administração e administrado, já que o laudo pericial teria revelado que 72,96% dos empregados da embargante estão sujeitos ao risco leve, de modo que a alíquota da contribuição do SAT relativa a eles, seria de 0,4%, correspondente ao risco leve e não 2,5%, correspondente ao risco grave, de tal forma que seria inconstitucional a exigência da alíquota majorada. Outrossim, salienta a embargante que o fisco foi questionado sobre os procedimentos para o recolhimento da contribuição em tela e obteve a resposta de que ela deveria ser calculada segunda atividade do empregado (ofício INSS n. 32/1977). Alegações finais da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 883/884. Após, foram apresentadas as alegações finais da CPFL (fl. 885/889). Por fim, a embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 897/913v., manifestando-se (fl. 914) no sentido de que os períodos decadais foram excluídos das CDAs nºs 31.267.718-9, 31.888.466-6, as quais são impugnadas nos embargos à execução n. 96.0601601-3 e 96.0601602-1. E o relatório. Fundamento e decisão Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cerceam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Relativamente à alegação de decadência feita pela embargante às fls. 885/889 dos autos de embargos n. 0601603-97.1996.403.6105, como visto, foi feita a revisão do lançamento, com o respectivo reconhecimento parcial de extinção do crédito tributário, pela decadência em relação a estes embargos n. 0601601-30.1996.403.6105. Já no acórdão supramencionado, foi analisada e indeferida a ocorrência de prescrição, nos seguintes termos: No caso dos autos de nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, em que suscitada a prescrição, verifica-se que os respectivos lançamentos de ofício ocorreram com a notificação da embargante em 13.12.1988, conforme cópia dos procedimentos administrativos juntados em cada um dos embargos, sendo que discutidos os débitos na seara administrativa, a decisão final, no primeiro feito foi comunicada ao embargante em 22.06.1993 e nos outros dois em 13.11.1992. Assim, se os feitos foram ajuizados, os dois primeiros em 10.04.1996 e o terceiro em 02.10.1996, tem-se que não operada a prescrição quanto aos mesmos, já que não decorrido o prazo quinquenal para o seu ajuizamento. Quanto ao mérito propriamente dito, considero que o pedido inicial é improcedente, pois a conduta da embargada respeitou a legislação vigente à época. É que na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa. Confira-se: Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979/Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. Art. 39. A contribuição para o custeio das prestações por acidentes do trabalho deve ser recolhida juntamente com as demais contribuições previdenciárias e nos mesmos prazos. Parágrafo único. o recolhimento a menor, ainda que por erro no enquadramento de que trata o 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais. Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados. (destaque) Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regramento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nos estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). No mesmo sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - JOCKEY CLUB - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. I - Trata-se de controvérsia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, no período da exigência fiscal impugnada nesta ação anulatória (outubro/1986 a agosto/1989). II - No caso em exame, as contribuições ao SAT são de fatos geradores de período sob vigência da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c.c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos correspondentes graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 83.081/79, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 (DOU DE 18/8/85), que determinavam o enquadramento da empresa segundo cada estabelecimento que tivesse CGC próprio, conforme a atividade preponderante nele desenvolvida, entendendo-se como tal a atividade que ocupasse o maior número de segurados (art. 40 e 1º e 2º). III - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, tanto no que se refere à definição do que seja atividade preponderante da empresa, como também no que se refere aos graus de risco, sendo totalmente regulares as regras da Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, da Lei nº 8.212/91, art. 22, II (inclusive na redação da Lei nº 9.732/98), com regulamentação dos aspectos técnicos pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, a autora restringe sua insurgência, na petição inicial, contra a regra de fixação do grau de risco segundo as atividades de cada estabelecimento com CGC próprio, pretendendo que todos os seus estabelecimentos tivessem o mesmo grau de enquadramento segundo a atividade principal designada em seus estatutos, que seria a de vendas lotéricas, e não a de manutenção e conservação considerada na autuação. V - Conforme a legislação da época, era legítimo o enquadramento feito em relação a cada estabelecimento com CGC próprio, não tendo sido alegado e nem produzidas provas no sentido de que o enquadramento específico de cada um dos estabelecimentos da autora de que se trata nestes autos tivesse qualquer falha. VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. VII - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Reforma da sentença para julgar a ação improcedente, inverter os ônus de sucumbência e determinar a conversão em renda do depósito realizado nestes autos, após o trânsito em julgado. (TRF3, APELREEX 00537061419974036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303127, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010) (destaque) Diante de tal entendimento, de qualquer forma, é inservível a conclusão esposada no laudo pericial anexo aos autos. Outrossim, como bem ressalta a embargada, trata-se de trabalho ineficaz tendo em vista que a perícia foi realizada na data atual, valendo-se de critérios recorrentes e não tomou por parâmetro a situação fática da época da autuação. Não convence também a alegação da embargante de que teria obedecido a diretriz dada pelo então IAPAS, por meio do Ofício nº 32/77, para efeitos de enquadramento do grau de risco da contribuição do SAT, e que este teria lhe autorizado a centralização do recolhimento de contribuições nas cidades por ela relacionadas, em requerimento apresentado a época. Como constou na sentença anulada, a

cópia do Ofício no 32/77, juntada pela embargante nos vários feitos, não permite a conclusão que esta lhe atribui, pois o referido ofício apenas autoriza o recolhimento centralizado da contribuição ao SAT.De tal forma, mais uma vez atribuo razão a União, considerando assim que o ofício em tela realmente não se manifesta a respeito do auto enquadramento realizado pela empresa embargante, mas apenas informa que ela deveria especificar nas folhas de pagamento a matrícula de estabelecimento correspondente para que a finalização pudesse verificar se a contribuição sobre folha de salários daquele estabelecimento foi efetuada corretamente, de acordo com o grau de risco da atividade deste mesmo estabelecimento. O ofício não examina a questão do enquadramento segundo a atividade de cada empregado.Destarte, revelam-se exigíveis as contribuições impostas à embargante.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Conforme o extrato atualizado do valor da dívida ativa, que segue anexo a esta sentença e à vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, não é o caso de aplicação da remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0603413-44.1995.403.6105.Proceda a embargada a substituição da CDA nos autos de execução fiscal n. 0603413-44.1995.403.6105, conforme o reconhecimento de decadência feito às fls. 896/913 dos autos de embargos n. 0601603-97.1996.403.6105.Registre-se. Intime-se.

0601602-15.1996.403.6105 (96.0601602-1) - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta contra a execução fiscal n. 0603776-31.1995.403.6105, relativo à CDA n. 31.267.718-9. Tendo em vista o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0057749-83.2001.4.03.0399/SP, que veio a anular a sentença de fls. 274/282, proferida em relação a este processo, valho-me do relatório descrito no acórdão em tela. Foi proferida sentença única relativamente aos embargos à execução de n. 0601603-97.1996.403.6105; 0601596-08.1996.403.6105; 0601601-30.1996.403.6105; 0601602-15.1996.403.6105; 0605916-04.1996.403.6105 e 0606825-80.1995.403.6105. Posteriormente o E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença em tela, voltando os autos à primeira instância. Na petição inicial, aduz a embargante, em suma, que visando esclarecer o correto recolhimento da Taxa referente ao SAT procurou o IAPAS, solicitando todos os esclarecimentos necessários com relação ao procedimento que vinha realizando, já que vinha utilizando a taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), risco grave, apenas com exceção do escritório central de São Paulo, onde era aplicada a taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), correspondente ao risco leve. Argumentou que, cerca de 80% (oitenta por cento) de seus funcionários exerciam atividade de risco leve de acidente, já que a maioria de deles ocupava função administrativa, solicitando, assim, a devida autorização para emitir uma GR para risco leve e outra para risco grave, cujos montantes seriam apurados nas folhas de pagamento das respectivas regionais, mediante a caracterização da não-dest-obra. Assim, o IAPAS, através do Ofício nº 32/77 autorizou a apelante a centralizar o recolhimento de contribuições explicando, ainda, o dever de elaborar folha de pagamento em separado, vinculada a cada matrícula a ser utilizada na sede regional centralizadora dos empregados enquadrados respectivamente, nos graus de risco 1 e 3, o que toma a atitude dos fiscais descabida. Afirma que agiu estritamente dentro dos limites determinados pela legislação de regência, sendo que a atividade preponderante em todas as localidades da Companhia Paulista de Força e Luz era a administrativa. Alega, também, que o INSS poderia, a qualquer tempo, rever o enquadramento adotado, determinando novo enquadramento, em substituição ao que ele próprio autorizou, mas jamais apontar infrações fiscais, pretendendo o recolhimento de diferenças e penalizando a embargante. Ressalta que o Ofício nº 32/77 é ato jurídico perfeito, gerador de direito adquirido, não podendo alterar as taxas admitidas e muito menos aplicá-las retroativamente. Também aduz que os cálculos procedidos pelo órgão previdenciário estão incorretos, já que a base adotada está em desacordo com as folhas de pagamento que refletem a realidade dos salários pagos. Ademais o montante cobrado não leva em conta os valores recolhidos à taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), mas apenas as quantias recolhidas à taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). A r. sentença de fls. desacolheu os embargos, entendendo desnecessária a realização de perícia, já que os embargos versam exclusivamente acerca de matéria de direito. Destacou que as CDAs que instruem a exordial das execuções preenchem a todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, afastando as alegações de omissões e incorreções, já que a embargante não logrou comprová-las. Quanto à prescrição dos embargos nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, esclareceu que tais débitos, relativos aos períodos de apuração de 1977 a junho de 1988, sujeitam-se ao lapso trintenário, acrescentando que sua constituição se deu através de lançamento de ofício, através de notificações datadas de 17.10.1988. A partir daí, houve discussão administrativa dos débitos, cujas decisões foram exaradas em 19.02.1990 e 25.06.1990, ocorrendo o ajuizamento das execuções em 23.03.1995, 05.04.1995 e 24.07.1996, arrendando-se, pois, esta causa extintiva. Quanto ao enquadramento da empresa no SAT, embora a embargante tenha alegado que a maior parte de seus empregados estaria sujeita a risco leve, não juntou em quaisquer dos autos a mínima prova desta afirmativa. Com relação ao cálculo do débito, as cópias dos procedimentos administrativos demonstram que os recolhimentos efetuados foram todos abatidos do total em execução. Condenada a embargante em honorários fixados em 10% (dez por cento). Apela a embargante, pugnano pela reforma do julgado, repisando os argumentos tangenciados na inicial e acrescentando ter requerido prova pericial, no sentido de demonstrar o correto recolhimento do SAT, porém a mesma restou indeferido pelo Juízo a quo, que entendeu ser matéria exclusivamente de direito, havendo portanto cerceamento de defesa, o que torna a sentença nula, já que fundamentada na ausência de produção de prova. Requer a minoração dos honorários, já que os fatos executivos foram apensados, sendo prolatada uma única sentença. Os apelos da embargante, em face de sentença foram interpostos com vista à desconstituição de título executivo consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.888.226-4, 31.888.224-8, 31.888.466-6, 31.267.718-9, 31.800.862-9 e 31.267.775-8, expedidas para a cobrança de diferenças devidas a título da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de 07/88 a 08/89, 10/77 a 06/88, 02/84 e 05/79 a 06/88, em razão de enquadramento equivocado quanto ao grau de risco. Por fim, a embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 897/913v., manifestando-se (fl. 914) no sentido de que os períodos decadais foram excluídos das CDA's 31.267.718-9, 31.888.466-6, as quais são impugnadas nos embargos à execução n. 96.0601601-3 e 96.0601602-1. de eventos processuais: Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 635/864). É o relatório. Fundamento e decido: 5, no sentido de que a presente demanda revela caso clássico de aplicação do princípio da capacidade contributiva e da afilidade dos requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, do pericial ter revelado que 72,96% dos empregados da embargante estão sujeitos ao risco leve, de modo que a alíquota da contribuição. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Ve a resposta de que ela deveria ser calculada segunda atividade do empregado (ofício INSS n. 32/1977) Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que apresente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. No acórdão supramencionado foi analisada e indeferida a ocorrência de prescrição, nos seguintes termos: na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo No caso dos autos de nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, em que suscitada a prescrição, verifica-se que os respectivos lançamentos de ofício ocorreram com a notificação da embargante em 13.12.1988, conforme cópia dos procedimentos administrativos juntados em cada um dos embargos, sendo que discutidos os débitos na seara administrativa, a decisão final, a decisão final, no primeiro feito foi comunicada ao embargante em 22.06.1993 e nos outros dois em 13.11.1992. Izado do Assim, se os fatos foram ajuizados, os dois primeiros em 10.04.1996 e o terceiro em 02.10.1996, tem-se que não operada a prescrição quanto aos mesmos, já que não decorrido o prazo quinquenal para o seu ajuizamento, xigidos pela legis. Quanto ao mérito propriamente dito, considero que o pedido inicial é improcedente, pois a conduta da embargada respeitou a legislação vigente à época. E que na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa. elação a estes embargos n. 96.0601602-1. Confira-se: Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979 Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. Art. 39. A contribuição para o custeio das prestações por acidentes do trabalho deve ser recolhida juntamente com as demais contribuições previdenciárias e nos mesmos prazos. Parágrafo único. o recolhimento a menor, ainda que por erro no enquadramento de que trata o 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais. Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados. (destaque) Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regimento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). No mesmo sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - JOCKEY CLUB - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. I - Trata-se de controvérsia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, no período da exigência fiscal impugnada nesta ação anulatória (outubro/1986 a agosto/1989). II - No caso em exame, as contribuições ao SAT são de fatos geradores de período sob vigência da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c.c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos correspondentes graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 83.081/79, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 (DOU DE 18/1/85), que determinavam o enquadramento da empresa segundo cada estabelecimento que tivesse CGC próprio, conforme a atividade preponderante nele desenvolvida, entendendo-se como tal a atividade que ocupasse o maior número de segurados (art. 40 e 1º e 2º). III - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, tanto no que se refere à definição do que seja atividade preponderante da empresa, como também no que se refere aos graus de risco, sendo totalmente regulares as regras da Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, da Lei nº 8.212/91, art. 22, II (inclusive na redação da Lei nº 9.732/98), com regulamentação dos aspectos técnicos pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, a autora restringe sua insurgência, na petição inicial, contra a regra de fixação do grau de risco segundo as atividades de cada estabelecimento com CGC próprio, pretendendo que todos os seus estabelecimentos tivessem o mesmo grau de enquadramento segundo a atividade principal designada em seus estatutos, que seria a de vendas lotéricas, e não a de manutenção e conservação considerada na autuação. V - Conforme a legislação da época, era legítimo o enquadramento feito em relação a cada estabelecimento com CGC próprio, não tendo sido alegado e nem produzidas provas no sentido de que o enquadramento específico de cada um dos estabelecimentos da autora de que se trata nestes autos tivesse qualquer falha. VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADIN nºs 493 e nº 835) e do Eg. STJ. VII - Remessa oficial e apelação do INSS presentes. Reforma da sentença para julgar a ação improcedente, inverter os ônus de sucumbência e determinar a conversão em renda do depósito realizado nestes autos, após o trânsito em julgado. (TRF3, APELREEX 00537061419974036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303127, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010) (destaque) Diante de tal entendimento, de qualquer forma, é inservível a conclusão esposada no laudo pericial anexo aos autos. Outrossim, com bem ressalva a embargada, trata-se de trabalho ineficaz tendo em vista que a perícia foi realizada na data atual, valendo-se de critérios recentes e não tomou por parâmetro a situação fática da época da autuação. Não convence também a alegação da embargante de que teria obedecido a diretriz dada pelo então IAPAS, por meio do Ofício nº 32/77, para efeitos de enquadramento do grau de risco da contribuição do SAT, e que este teria lhe autorizado a centralização do recolhimento de contribuições nas cidades por ela relacionadas, em requerimento apresentado a época. Como constou na sentença anulada, a cópia do Ofício no 32/77, juntada pela embargante nos vários feitos, não permite a conclusão que esta lhe atribui, pois o referido ofício apenas autoriza o recolhimento centralizado da contribuição ao SAT. De tal forma, mais uma vez atribuo razão a União, considerando assim que o ofício em tela realmente não se manifesta a respeito do auto enquadramento realizado pela empresa embargante, mas apenas informa que ela deveria especificar nas folhas de pagamento a matrícula de estabelecimento correspondente para que a finalização pudesse verificar se a contribuição sobre folha de salários daquele estabelecimento foi efetuada corretamente, de acordo com o grau de risco da atividade deste mesmo estabelecimento. O ofício não examina a questão do enquadramento segundo a atividade de cada empregado. Destarte, revelam-se exigíveis as contribuições impostas à embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Conforme o extrato atualizado do valor da dívida ativa, que segue anexo a esta sentença e à vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, não é o caso de aplicação da remessa necessária. Tradese-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0603776-31.1995.403.6105. Procede a embargada a substituição da CDA nos autos de execução fiscal n. 0603776-31.1995.403.6105, conforme o reconhecimento de decadência feito às fls. 896/913 dos autos de embargos n. 0601603-97.1996.403.6105. Registre-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta contra a execução fiscal n. 0603411-74.1995.403.6105, relativo à CDA n. 31.888.226-4. Tendo em vista o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0057749-83.2001.4.03.0399/SP (fls. 579/582), que veio a anular a sentença de fls. 198/206, proferida neste processo, valho-me do relatório descrito no acórdão. Foi proferida sentença igualmente aos embargos à execução de n. 0601603-97.1996.403.6105; 0601596-08.1996.403.6105; 0601601-30.1996.403.6105; 0601602-15.1996.403.6105; 0605916-04.1996.403.6105 e 0606825-80.1995.403.6105. Posteriormente o E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença em tela, voltando os autos à primeira instância. Na petição inicial aduz a embargante, em suma, que visando esclarecer o correto recolhimento da Taxa referente ao SAT procurou o IAPAS, solicitando todos os esclarecimentos necessários com relação ao procedimento que vinha realizando, já que vinha utilizando a taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), risco grave, apenas com exceção do escritório central de São Paulo, onde era aplicada a taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), correspondente ao risco leve. Argumentou que, cerca de 80% (oitenta por cento) de seus funcionários exerciam atividade de risco leve de acidente, já que a maioria de deles ocupava função administrativa, solicitando, assim, a devida autorização para emitir uma GR para risco leve e outra para risco grave, cujos montantes seriam apurados nas folhas de pagamento das respectivas regionais, mediante a caracterização da mão-de-obra. Assim, o IAPAS, através do Ofício nº 32/77 autorizou a apelante a centralizar o recolhimento de contribuições explicando, ainda, o dever de elaborar folha de pagamento em separado, vinculada a cada matrícula a ser utilizada na sede regional centralizadora dos empregados enquadrados respectivamente, nos graus de risco 1 e 3, o que torna a atitude dos fiscais descabida. Afirma que agiu estritamente dentro dos limites determinados pela legislação de regência, sendo que a atividade preponderante em todas as localidades da Companhia Paulista de Força e Luz era a administrativa. Alega, também, que o INSS poderia, a qualquer tempo, rever o enquadramento adotado, determinando novo enquadramento, em substituição ao que ele próprio autorizou, mas jamais apontar infrações fiscais, pretendendo o recolhimento de diferenças e penalizando a embargante. Ressalta que o Ofício nº 32/77 é ato jurídico perfeito, gerador de direito adquirido, não podendo alterar as taxas admitidas e muito menos aplicá-las retroativamente. Também aduz que os cálculos procedidos pelo órgão previdenciário estão incorretos, já que a base adotada está em desacordo com as folhas de pagamento que refletem a realidade dos salários pagos. Ademais o montante cobrado não leva em conta os valores recolhidos à taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), mas apenas as quantias recolhidas à taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). A r. sentença de fls. desacomodou os embargos, entendendo desnecessária a realização de perícia, já que os embargos versam exclusivamente acerca de matéria de direito. Destacou que as CDAs que instruem a exordial das execuções preenchem a todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, afastando as alegações de omissões e incorreções, já que a embargante não logrou comprová-las. Quanto à prescrição dos embargos nºs 96.0601601-3 e 96.0601602-1 e 96.0605916-2, esclareceu que tais débitos, relativos aos períodos de apuração de 1977 a junho de 1988, sujeitam-se ao lapso trintenário, acrescentando que sua constituição se deu através de lançamento de ofício, através de notificações datadas de 17.10.1988. A partir daí, houve discussão administrativa dos débitos, cujas decisões foram exaradas em 19.02.1990 e 25.06.1990, ocorrendo o ajustamento das execuções em 23.03.1995, 05.04.1995 e 24.07.1996, arrendando-se, pois, esta causa extintiva. Quanto ao enquadramento da empresa no SAT, embora a embargante tenha alegado que a maior parte de seus empregados estaria sujeita a risco leve, não juntou em quaisquer dos autos a mínima prova desta afirmativa. Com relação ao cálculo do débito, as cópias dos procedimentos administrativos demonstram que os recolhimentos efetuosos foram todos abatidos do total em execução. Condenada a embargante em honorários fixados em 10% (dez por cento) da base de cálculo, pagando pela reforma do julgado, repisando os argumentos tangenciados na inicial e acrescentando ter requerido prova pericial, no sentido de demonstrar o correto recolhimento do SAT, porém a mesma restou indeferido pelo Juízo a quo, que entendeu ser matéria exclusivamente de direito, havendo portanto cerceamento de defesa, o que torna a sentença nula, já que fundamentada na ausência de produção de prova. Requer a minoração dos honorários, já que os fatos executivos foram apensados, sendo prolatada uma única sentença. Os apelos da embargante, em face de sentença foram interpostos com vista à desconstituição de título executivo consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.888.226-4, 31.888.224-8, 31.888.466-6, 31.267.718-9, 31.800.862-9 e 31.267.775-8, expedidas para a cobrança de diferenças devidas a título da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de 07/88 a 08/89, 10/77 a 06/88, 02/84 e 05/79 a 06/88, em razão de enquadramento equivocado quanto ao grau de risco. Com o processo de volta à origem, retomou-se o iter processual, tendo em seguida o laudo pericial juntado ao processo (fls. 635/864). A CPFL se manifestou às fls. 872/875, no sentido de que a presente demanda revela caso clássico de aplicação do princípio da capacidade contributiva e da aferição da concretização do princípio da boa-fé entre a administração e administrado, já que o laudo pericial teria revelado que 72,96% dos empregados da embargante estão sujeitos ao risco leve, de modo que a alíquota da contribuição do SAT relativa a eles, seria de 0,4%, correspondente ao risco leve e não 2,5%, correspondente ao risco grave, de tal forma que seria inconstitucional a exigência da alíquota majorada. Outrossim, salienta a embargante que o fisco foi questionado sobre os procedimentos para o recolhimento da contribuição em tela e obteve a resposta de que ela deveria ser calculada segunda atividade do empregado (ofício INSS n. 32/1977). Alegações finais da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 883/884. Após, foram apresentadas as alegações finais da CPFL (fl. 885/889). Por fim, a embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 897/913v., manifestando-se (fl. 914) no sentido de que os períodos decadais foram excluídos das CDAs's 31.267.718-9, 31.888.466-6, as quais são impugnadas nos embargos à execução n. 96.0601601-3 e 96.0601602-1. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre os requisitos da CDA os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - , quando tais falhas sejam superadas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o terra nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Relativamente à alegação de decadência feita pela embargante (fls. 885/889), o reconhecimento parcial de extinção do crédito tributário pela decadência não aproveita a estes autos, referindo-se apenas aos embargos n. 96.0601601-3 e 96.0601602-1. No acórdão supramencionado (fls. 885/889), o reconhecimento parcial de extinção e indeferida a ocorrência de prescrição, nos seguintes termos: No caso dos autos de nºs 96.0601601-3 e 96.0605916-2, em que suscitada a prescrição, verifica-se que os respectivos lançamentos de ofício ocorreram com a notificação da embargante em 13.12.1988, conforme cópia dos procedimentos administrativos juntados em cada um dos embargos, sendo que discutidos os débitos na esfera administrativa, a decisão final, no primeiro feito foi comunicada ao embargante em 22.06.1993 e nos outros dois em 13.11.1992. Assim, se os feitos foram julgados, os dois primeiros em 10.04.1996 e o terceiro em 02.10.1996, tem-se que não operada a prescrição quanto aos mesmos, já que não decorrido o prazo quinquenal para o seu ajustamento. Quanto ao mérito propriamente dito, considero que o pedido inicial é improcedente, por a conduta da embargada respeitou a legislação vigente à época. É que na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa. Confira-se: Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979. Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. Art. 39. A contribuição para o custeio das prestações por acidentes do trabalho deve ser recolhida juntamente com as demais contribuições previdenciárias e nos mesmos prazos. Parágrafo único. o recolhimento a menor, ainda que por erro no enquadramento de que trata o 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais. Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento com tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados. (destaque) Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regimento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. 5. A base inconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incurrir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817/... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DIJF Judicial I DATA:05/07/2016). No mesmo sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - JOCKEY CLUB - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. I - Trata-se de controvérsia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, no período da exigência fiscal impugnada nesta ação anulatória (outubro/1986 a agosto/1989). II - No caso em exame, as contribuições ao SAT são de fatos geradores de período sob vigência da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c.c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos correspondentes graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 e 40 do Decreto nº 83.081/79, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 (DOU DE 18/1/85), que determinavam o enquadramento da empresa segundo cada estabelecimento que tivesse CGC próprio, conforme a atividade preponderante nele desenvolvida, entendendo-se como tal a atividade que ocupasse o maior número de segurados (art. 40 e 1º e 2º). III - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, tanto no que se refere à definição do que seja atividade preponderante da empresa, como também no que se refere aos graus de risco, sendo totalmente regulares as regras da Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, da Lei nº 8.212/91, art. 22, II (inclusive na redação da Lei nº 9.732/98), com regulamentação dos aspectos técnicos pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, a autora restringe sua insurgência, na petição inicial, contra a regra de fixação do grau de risco segundo as atividades de cada estabelecimento com CGC próprio, pretendendo que todos os seus estabelecimentos tivessem o mesmo grau de enquadramento segundo a atividade principal designada em seus estatutos, que seria a de vendas lotéricas, e não a de manutenção e conservação considerada na atuação. V - Conforme a legislação da época, era legítimo o enquadramento feito em relação a cada estabelecimento com CGC próprio, não tendo sido alegado e nem produzidas provas no sentido de que o enquadramento específico de cada um dos estabelecimentos da autora de que se trata nestes autos tivesse qualquer falha. VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADIN nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. VII - Remessa oficial e apelação do INSS postas. Reforma da sentença para julgar a ação improcedente, inverter os ônus de sucumbência e determinar a conversão em renda do depósito realizado nestes autos, após o trânsito em julgado. (TRF3, APELREEX 00537061419974036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303127, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DIJF Judicial I DATA:28/01/2010) (destaque) Diante de tal entendimento, de qualquer forma, é inservível a conclusão esboçada no laudo pericial anexo aos autos. Outrossim, como bemressalta a embargada, trata-se de trabalho ineficaz tendo em vista que a perícia foi realizada na data atual, valendo-se de critérios recentes e não tomou por parâmetro a situação fática da época da atuação. Não convence também a alegação da embargante de que teria obedecido a diretriz dada pelo então IAPAS, por meio do Ofício nº 32/77, para efeitos de enquadramento do grau de risco da contribuição do SAT, e que este teria lhe autorizado a centralização do recolhimento de contribuições nas cidades por ela relacionadas, em requerimento apresentado a época. Como constou na sentença anulada, a cópia do Ofício no 32/77, juntada pela embargante nos vários feitos, não permite a conclusão que esta lhe atribui, pois o referido ofício apenas autoriza o recolhimento centralizado da contribuição ao SAT. De tal forma, mais

uma vez atribuo razão a União, considerando assim que o ofício em tela realmente não se manifesta a respeito do auto enquadramento realizado pela empresa embargante, mas apenas informa que ela deveria especificar nas folhas de pagamento a matrícula de estabelecimento correspondente para que a finalização pudesse verificar se a contribuição sobre folha de salários daquele estabelecimento foi efetuada corretamente, de acordo com o grau de risco da atividade deste mesmo estabelecimento. O ofício não examina a questão do enquadramento segundo a atividade de cada empregado. Destarte, revelam-se exigíveis as contribuições impostas à embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Conforme o extrato atualizado do valor da dívida ativa, que segue anexo a esta sentença e à vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, não é o caso de aplicação da remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0603411-74.1995.403.6105. Registre-se. Intime-se.

0605916-04.1996.403.6105 (96.0605916-2) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta contra a execução fiscal n. 0604456-79.1996.403.6105, relativo à CDA n. 31.800.862-9. Tendo em vista o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0057749-83.2001.4.03.0399/SP, que veio a anular a sentença de fls. 332/340, proferida neste processo, valho-me do relatório descrito no acórdão em tela. Foi proferida sentença única relativamente aos embargos à execução de n. 0601603-97.1996.403.6105; 0601596-08.1996.403.6105; 0601601-30.1996.403.6105; 0601602-15.1996.403.6105; 0605916-04.1996.403.6105 e 0606825-80.1996.403.6105. Posteriormente o E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença em tela, voltando os autos à primeira instância. Na petição inicial aduz a embargante, em suma, que visando esclarecer o correto recolhimento da Taxa referente ao SAT procurou o IAPAS, solicitando todos os esclarecimentos necessários com relação ao procedimento que vinha realizando, já que vinha utilizando a taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), risco grave, apenas com exceção do escritório central de São Paulo, onde era aplicada a taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), correspondente ao risco leve. Argumentou que, cerca de 80% (oitenta por cento) de seus funcionários exerciam atividade de risco leve de acidente, já que a maioria de deles ocupava função administrativa, solicitando, assim, a devida autorização para emitir uma GR para risco leve e outra para risco grave, cujos montantes seriam apurados nas folhas de pagamento das respectivas regionais, mediante a caracterização da mão-de-obra. Assim, o IAPAS, através do Ofício nº 32/77 autorizou a apelante a centralizar o recolhimento de contribuições aplicando, ainda, o dever de elaborar folha de pagamento em separado, vinculada a cada matrícula a ser utilizada na sede regional centralizadora dos empregados enquadrados respectivamente, nos graus de risco 1 e 3, o que torna a atitude dos fiscais descabida. Afirma que agiu estritamente dentro dos limites determinados pela legislação de regência, sendo que a atividade preponderante em todas as localidades da Companhia Paulista de Força e Luz era a administrativa. Alega, também, que o INSS poderia, a qualquer tempo, rever o enquadramento adotado, determinando novo enquadramento, em substituição ao que ele próprio autorizou, mas jamais apontar infrações fiscais, pretendendo o recolhimento de diferenças e penalizando a embargante. Ressalta que o Ofício nº 32/77 é ato jurídico perfeito, gerador de direito adquirido, não podendo alterar as taxas admitidas e muito menos aplicá-las retroativamente. Também aduz que os cálculos procedidos pelo órgão previdenciário estão incorretos, já que a base adotada está em desacordo com as folhas de pagamento que refletem a realidade dos salários pagos. Ademais o montante cobrado não leva em conta os valores recolhidos à taxa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), mas apenas as quantias recolhidas à taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). A r. sentença de fls. desacolheu os embargos, entendendo desnecessária a realização de perícia, já que os embargos versam exclusivamente acerca de matéria de direito. Destacou que as CDAs que instruem a exordial das execuções preenchem a todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, afastando as alegações de omissões e incorreções, já que a embargante não conseguiu comprová-las. Quanto à prescrição dos embargos nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, esclareceu que tais débitos, relativos aos períodos de apuração de 1977 a junho de 1988, sujeitam-se ao lapso trienal, acrescentando que sua constituição se deu através de lançamento de ofício, através de notificações datadas de 17.10.1988. A partir daí, houve discussão administrativa dos débitos, cujas decisões foram exaradas em 19.02.1990 e 25.06.1990, ocorrendo o ajuizamento das execuções em 23.03.1995, 05.04.1995 e 24.07.1996, arrendando-se, pois, esta causa extintiva. Quanto ao enquadramento da empresa no SAT, embora a embargante tenha alegado que a maior parte de seus empregados estaria sujeita a risco leve, não juntou em quaisquer dos autos a mínima prova desta afirmativa. Com relação ao cálculo do débito, as cópias dos procedimentos administrativos demonstram que os recolhimentos efetuados foram todos abatidos do total em execução. Condenada a embargante em honorários fixados em 10% (dez por cento). Apela a embargante, pugnano pela reforma do julgado, repisando os argumentos tangenciados na inicial e acrescentando ter requerido prova pericial, no sentido de demonstrar o correto recolhimento do SAT, porém a mesma restou indeferido pelo Juízo a quo, que entendeu ser matéria exclusivamente de direito, havendo portanto cerceamento de defesa, o que torna a sentença nula, já que fundamentada na ausência de produção de prova. Requer a minoração dos honorários, já que os fatos executivos foram apensados, sendo prolatada uma única sentença. Os apelos da embargante, em face de sentença foram interpostos com vista à desconstituição de título executivo consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.888.226-4, 31.888.224-8, 31.888.466-6, 31.267.718-9, 31.800.862-9 e 31.267.775-8, expedidas para a cobrança de diferenças devidas a título da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT recolhidas a menor nas competências de 07/88 a 08/89, 10/77 a 06/88, 02/84 e 05/79 a 06/88, em razão de enquadramento equivocado quanto ao grau de risco. Como o processo de volta à origem, retomou-se o iter processual nos autos do processo de embargos à execução n. 0601603-97.1996.403.6105, tendo no mencionado processo ocorrido a seguinte sucessão de eventos processuais: Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 635/864). A CPFL se manifestou às fls. 872/875, no sentido de que a presente demanda revela caso clássico de aplicação do princípio da capacidade contributiva e da aferição da concretização do princípio da boa-fé entre a administração e administrado, já que o laudo pericial teria revelado que 72,96% dos empregados da embargante estão sujeitos ao risco leve, de modo que a alíquota da contribuição do SAT relativa a eles, seria de 0,4%, correspondente ao risco leve e não 2,5%, correspondente ao risco grave, de tal forma que seria inconstitucional a exigência da alíquota majorada. Outrossim, salienta a embargante que o fisco foi questionado sobre os procedimentos para o recolhimento da contribuição em tela e obteve a resposta de que ela deveria ser calculada segunda atividade do empregado (ofício INSS n. 32/1977). Alegações finais da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 883/884. Após, foram apresentadas as alegações finais da CPFL (fl. 885/889). Por fim, a embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 897/913v., manifestando-se (fl. 914) no sentido de que os períodos decadais foram excluídos das CDAs s 31.267.718-9, 31.888.466-6, as quais são impugnadas nos embargos à execução n. 96.0601601-3 e 96.0601602-1. É o relatório. Fundamento e decisão. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem conteúdo formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. No mérito, considero que o pedido inicial é improcedente, pois a conduta da embargada respeitou a legislação vigente à época. É que na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa. Confira-se: Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979 Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. Art. 39. A contribuição para o custeio das prestações por acidentes do trabalho deve ser recolhida juntamente com as demais contribuições previdenciárias e nos mesmos prazos. Parágrafo único. o recolhimento a menor, ainda que por erro no enquadramento de que trata o 3º do artigo 38, sujeitará a empresa às cominações legais. Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados. (destaque) Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regramento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de uma adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de uma adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal alegação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar vinculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispôs a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016). No mesmo sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - JOCKEY CLUB - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. I - Trata-se de controvérsia a respeito do enquadramento da empresa autora segundo o grau de risco de sua atividade, para fins de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, no período da exigência fiscal impugnada nesta ação anulatória (outubro/1986 a agosto/1989). II - No caso em exame, as contribuições ao SAT são de fatos geradores de período sob vigência da Lei nº 6.367/76, art. 15, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/1984 (art. 122, VII, alínea e, c.c. art. 173), sendo que as regras para o enquadramento das empresas nos respectivos graus de risco estavam dispostas nos arts. 38 a 40 do Decreto nº 83.081/79, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/1985 (DOU DE 18/1/85), que determinavam o enquadramento da empresa segundo cada estabelecimento que tivesse CGC próprio, conforme a atividade preponderante nele desenvolvida, entendendo-se como tal a atividade que ocupasse o maior número de segurados (art. 40 e 1º e 2º). III - Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, tanto no que se refere à definição do que seja atividade preponderante da empresa, como também no que se refere aos graus de risco, sendo totalmente regulares as regras da Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, da Lei nº 8.212/91, art. 22, II (inclusive na redação da Lei nº 9.732/98), com regulamentação dos aspectos técnicos pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Precedentes do STF-Pleno, do STJ e desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, a autora restringe sua insurgência, na petição inicial, contra a regra de fixação do grau de risco segundo as atividades de cada estabelecimento com CGC próprio, pretendendo que todos os seus estabelecimentos tivessem o mesmo grau de enquadramento segundo a atividade principal designada em seus estatutos, que seria a de vendas lotéricas, e não a de manutenção e conservação considerada na autuação. V - Conforme a legislação da época, era legítimo o enquadramento feito em relação a cada estabelecimento com CGC próprio, não tendo sido alegado e nem produzidas provas no sentido de que o enquadramento específico de cada um dos estabelecimentos da autora de que se trata nestes autos tivesse qualquer falha. VI - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do E. STF (ADIN nºs 493 e 835) e do E. STJ. VII - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Reforma da sentença para julgar a ação improcedente, inverter os ônus de sucumbência e determinar a conversão em renda do depósito realizado nestes autos, após o trânsito em julgado. (TRF3, APELREEX 00537061419974036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303127, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010) (destaque) Diante de tal entendimento, de qualquer forma, é inservível a conclusão esposada no laudo pericial anexo aos autos. Outrossim, como bem ressalta a embargada, trata-se de trabalho ineficaz tendo em vista que a perícia foi realizada na data atual, valendo-se de critérios recentes e não tomou por parâmetro a situação fática da época da autuação. Não convence também a alegação da embargante de que teria obedecido a diretriz dada pelo então IAPAS, por meio do Ofício nº 32/77, para efeitos de enquadramento do grau de risco da contribuição do SAT, e que este teria lhe autorizado a centralização do recolhimento de contribuições nas cidades por ela relacionadas, em requerimento apresentado a época. Como constou na sentença anulada, a cópia do Ofício no 32/77, juntada pela embargante nos vários feitos, não permite a conclusão que esta lhe atribui, pois o referido ofício apenas autoriza o recolhimento centralizado da contribuição ao SAT. De tal forma, mais uma vez atribuo razão a União, considerando assim que o ofício em tela realmente não se manifesta a respeito do auto enquadramento realizado pela empresa embargante, mas apenas informa que ela deveria especificar nas folhas de pagamento a matrícula de estabelecimento correspondente para que a finalização pudesse verificar se a contribuição sobre folha de salários daquele estabelecimento foi efetuada corretamente, de acordo com o grau de risco da atividade deste mesmo estabelecimento. O ofício não examina a questão do enquadramento segundo a atividade de cada empregado. Destarte, revelam-se exigíveis as contribuições impostas à embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Mesmo diante do valor apontado no extrato atualizado do valor da dívida ativa, que segue anexo a esta sentença, à vista do disposto no inciso II do art. 496 do CPC, não é o caso de aplicação da remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0604456-79.1996.403.6105. Registre-se. Intime-se.

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.O executado comprovou o pagamento da GRU dos honorários advocatícios às fls. 100, tendo a exequente concordado com o valor e pugnando pela expedição de alvará de levantamento.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009251-84.2013.403.6105 - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.Considerando que houve requerimento, pelo embargante, de realização de prova pericial, foi nomeada perita contábil tendo esta apresentado sua proposta de honorários às fls. 237.Assim, intime-se com urgência a embargante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0009604-27.2013.403.6105 - REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos opostos por REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0012155-14.2012.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 37.992,40 (atualizado para setembro de 2016), a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.1.12.008275-52.Alega, que o crédito exigido refere-se a lançamento do ano-base de 2006, decorrente de glosa de despesas médicas, utilizadas pela embargante para a dedução da base de cálculo do IRPF. Relata a embargante ter sido absolvida em processo-crime que tramitou sob n.º 0013252.83.2011.403.6105, junto à 9ª Vara Federal desta Subseção de Campinas. Nos referidos autos a aqui embargante foi denunciada por suposta prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, por todos os recibos de despesas emitidos pelo profissional Alexandre Costa Gottschall, CPF n.º 137.373.388-84, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007 terem sido considerados inidôneos pelo Ato Declaratório Executivo 06/2010 (fls. 268).Aduz, ainda, a embargante a nulidade do título executivo, em razão de ter o processo administrativo sido processado a sua revelia, o que lhe impossibilitou a defesa administrativa.Por fim, aduz serem os recibos legítimos.Juntou documentos inclusive cópia do depoimento prestado nos autos da ação n.º 0013252.83.2011.403.6105 pelo emissor do recibo (fls. 54). A embargada apresentou impugnação alegando, a legalidade do lançamento; que os recibos apresentados não se revestem dos requisitos exigidos pela legislação e que as despesas médicas não foram comprovadas.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Da nulidade da notificação - Inicialmente, quanto à alegada nulidade da notificação, verifico que a embargante deixa de fazer prova quanto à sua alteração de domicílio e consequente comunicação à Receita Federal do Brasil. Com efeito, tal argumento não merece prosperar, uma vez que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373 do CPC).Ademais, a intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação por via postal, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do STJ.A certidão que aparelhou a execução fiscal ajuizada pelo embargado foi emitida em total conformidade com as determinações previstas no parágrafo 5º da Lei nº. 6.830/80 e/c art. 202 do Código Tributário Nacional. Da prescrição Os créditos em cobro se referem ao IRPF - lançamento suplementar e multa de ofício, relativos ao período de apuração de 2006, cuja data de notificação é 28/05/2011.O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, os tributos vencidos no exercício de 2006 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2007 e o termo ad quem em 01/01/2012, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 28/05/2011, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal.Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, em 28/05/2011.A contar da constituição definitiva, teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja até 28/05/2016.Conforme é cediço, na pendência de processo administrativo tributário, não flui o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, tendo em vista que sua exigibilidade encontra-se suspensa (art. 151, III do CTN).Como a execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2012, resta evidente que não ocorreu a prescrição.Dos recibos No mais, quanto às alegações da embargante relativamente à regularidade dos recibos apresentados, verifico que nos autos do processo criminal n.º 0013252-83.2011.403.6105, a ora embargante foi absolvida, mas que não foi considerado haver regularidade dos recibos de pagamento apresentados ao fisco. Com efeito, a absolvição se baseou tão somente no princípio da insignificância do valor referente à pretensa sonegação fiscal, não havendo análise sobre a questão dos recibos. Assim, irrelevante a sua absolvição na seara criminal para o deslinde dos presentes embargos à execução.No mais, a matéria discutida nos presentes embargos à execução encontra-se regulada no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99), que dispõe:Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º)I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º).Como se vê do inciso III retro transcrito, as deduções referentes a despesas médicas exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.E no caso, os recibos emitidos por Alexandre Costa Gottschall, colacionados às fls. 27/29 dos autos, não atendem à determinação legal, vez que não contemplam o endereço do emiteente. Lado outro, a embargante não fez a indicação de cheque nominativo, conforme menciona a norma.Destarte, em que pese o sr. Alexandre Costa Gottschall, em seu depoimento nos autos do processo criminal, juntado por mídia digital às fls.54, confirme a autoria dos recibos e a prestação dos serviços odontológico, quanto às despesas médicas declaradas em nome do aludido profissional, mantenho a glosa efetuada pelo Fisco. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo improcedentes os presentes embargos.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n.º 0012155-14.2012.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011258-49.2013.403.6105 - STR COMPUTADORES LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por STR COMPUTADORES LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0012814-33.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 844.607,93 (oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e noventa e três centavos), atualizada em maio de 2017, a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Assevera que as CDAs não representam o seu real faturamento para o período e que o débito em cobro jamais se coadunou com sua capacidade econômica, considerando que se encontra inativa desde o ano de 2004. Afirma que os débitos em cobrança foram incluídos no REFIS, ao qual aderiu, aceitando as regras de parcelamento, sem se atentar aos valores e forma de cobrança dos débitos. Argui que foi excluída do programa de parcelamento, sem notificação, em razão de permanecer por 9 (nove) meses consecutivos sem faturamento, mesmo após haver promovido o recolhimento de várias parcelas, que, ao que parece, não foram amortizadas do saldo devedor. Alega, ainda, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, no qual incluiu outras de suas inscrições, mas não estas em discussão nos presentes autos, em razão da complexidade e do erro de seus valores. Aponta a existência de inconsistências e duplicidades nas CDAs 80.2.06.033433-66, 80.6.06.051302-02, 80.6.06.051303-93 e 80.7.06.017855-62, o que enseja a nulidade da execução, ante a ausência de certeza e exigibilidade dos nos títulos executivos. Aduz que, a despeito dos argumentos de que os débitos incluídos no Programa REFIS constituem débitos confessados, o fato é que a sua cobrança em duplicidade configura bis in idem, pelo que lhe deve ser concedida a ampla defesa e o contraditório. Argumenta, por fim, excesso de execução na cobrança da multa de mora, no patamar de 30%, em razão de incompatibilidade com o limite legal. Em impugnação, a embargada refuta a alegação de nulidade das CDAs e defende a regularidade da multa moratória no percentual aplicado. Alega que os débitos substanciados nas CDAs questionadas originaram-se de declaração da própria executada, ora embargante, e que constitui documento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito. Ressalta que a embargante fez adesão ao parcelamento para regularização de débitos apurados anteriormente ao Simples Federal, mas o pedido acabou por ser indeferido por falta de recolhimentos de antecipações. Acrescenta que a embargante aderiu posteriormente ao Programa REFIS instituído pela Lei 9.694/00, em 30/03/2000, o que cumpriu interromper o lapso prescricional e ensejou o reconhecimento do débito. Assevera, por fim, que a embargante não cumpriu comprovar as alegações de excesso ou duplicidade do débito, o que torna incontestável o título executivo que embasa a cobrança. A embargante manifestou-se, às fls. 193/196, reiterando os argumentos da inicial, bem como requerendo a realização de perícia contábil, ante as divergências apontadas. Instada a trazer aos autos a cópia do Termo de Confissão Espontânea que fundamentou as inscrições questionadas nos autos (fls. 197), a embargante acostou aos autos, às fls. 200/389, cópias do Processo Administrativo que fundamentou as inscrições. A embargante manifestou-se, às fls. 392/396, arguindo que as inconsistências apontadas não foram respondidas pela embargada, bem como ressaltando as discrepâncias existentes entre os valores discriminados dos débitos trazidos pela embargada e a declaração de Imposto de Renda e da Contribuição Social juntada pela embargante. A embargada manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 398). Pelo despacho de fl. 400, foi reiterada a determinação de fl. 197, bem como determinado que as partes se manifestassem sobre o parcelamento da Lei 11.941/09, informado na consulta às inscrições. A embargada requereu o sobrestamento do feito (fl. 412) e a embargante informou, às fls. 414/418, que aderiu ao aludido parcelamento e que se encontra regular com seus pagamentos, mas afirmou que não incluiu as certidões de dívida ativa ora executadas no referido programa, justamente pelas inconsistências aparentes. Pelo despacho de fl. 419, o sobrestamento requerido foi indeferido, bem como reiterada as determinações de fls. 197 e 400. A embargada, por sua vez, manifestou-se, à fl. 420, asseverando que a lei que instituiu o Programa REFIS dispensou a necessidade de assinatura de termo de confissão, bem como que os documentos de fls. 154 e 162 comprovam a adesão da embargante ao programa e os respectivos débitos incluídos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a inatividade da empresa declarada unilateralmente perante a Receita não constitui elemento de convicção suficiente para fundamentar a concessão de gratuidade de justiça, eis que não demonstra a insolvência da empresa, requisito apto a ensejar a excepcional concessão de tal benefício à pessoa jurídica. A teor do disposto na Súmula 481 do STJ, para obter o benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica, mesmo sem fins lucrativos, deve comprovar que não pode arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua existência. O art. 99, 3º, do CPC/2015 manteve o regime da Lei nº 1.060/1950, com a presunção relativa de veracidade da alegação de miserabilidade firmada pela pessoa natural. A pessoa jurídica, mantém-se a exigência de prova da hipossuficiência. A embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar as despesas processuais, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, pautando-se na alegação de dificuldades financeiras, sem documentos aptos a atestar a própria e efetiva hipossuficiência. As Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa, no período de 1/1/2004 a 31/12/2011, não bastam para tanto, porquanto caberia à embargante, ao menos, apresentar balanço patrimonial do último período em atividade ou declaração de renda do mesmo período, a fim de comprovar sua situação financeira, ou ainda, demonstrar a existência de fatos ou elementos que atestem a sua hipossuficiência. Assim, o fato de não ter operado nos exercícios de 2004/2011 é insuficiente para evidenciar atual carência econômico-financeira da embargante a justificar a concessão do benefício. Outrossim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do caso. Com efeito, o mero exame dos documentos acostados aos autos, que constituem o processo administrativo que fundamentou a cobrança em questão, mostrou-se suficiente à compreensão da composição do débito arguido nas respectivas CDAs, motivo pelo qual, mostra-se dispensável, também, a apresentação do Termo de Confissão Espontânea, anteriormente requisitado. Pois bem verifica-se, inicialmente, que a embargante fez opção pelo SIMPLES em 01/01/1997 (fl. 211) e, segundo previa a Instrução Normativa SRF nº 74/1996, a opção pelo aludido sistema de arrecadação ficava condicionado à prévia regularização de débitos do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aludida IN previa, ainda, que o parcelamento de débitos que viessem a ser confessados seria formalizado no requerimento constante do Termo de Opção. Assim, a embargante, juntamente com a apresentação do Termo de Opção pelo SIMPLES, confessou débitos por intermédio do pedido de parcelamento. Considerando que a embargante somente cumpriu recolher uma parcela da antecipação, referente à sua adesão ao SIMPLES, seu pedido de parcelamento acabou por ser indeferido em 01/06/2000, com notificação em 19/07/2000 (fls. 208/214). Outrossim, conforme documento de fl. 205/206, na sistemática do SIMPLES, a antecipação efetuada pela embargante amortizou os débitos mais antigos e, os demais débitos foram consolidados, por tributo, em 01/06/2000 (fl. 207). Observa-se, ainda, que, anteriormente à exclusão do SIMPLES, em 30/03/2000, a embargante aderiu ao REFIS, parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, do qual foi excluído em 01/10/2003, em razão de permanecer sem receita bruta por 9 meses (fl. 162), o que culminou com o envio do processo para inscrição em dívida ativa em 17/03/2006 (fls. 270). Ressalte-se que, de acordo com a informação da Delegacia da Receita Federal (fl. 387), a Lei 9.317/96, que criou o SIMPLES, previu que as empresas optantes fariam pagamento mensal e unificado do IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI, que incluiria ainda as contribuições para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica. Acrescenta que, para operacionalização do Programa REFIS, com relação às empresas optantes pelo SIMPLES, foi necessário efetuar o desmembramento de cada recolhimento único, proporcionalmente, nas diversas receitas que o compunham, com a criação de códigos específicos para cada tributo e contribuição. A embargante aponta a existência de erros e discrepâncias nas inscrições, não somente em relação às competências 12/2006 do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, especialmente em comparação com os valores constantes de sua declaração de rendimentos IRPJ 1996/1997. Entretanto, na análise apurada dos autos, restou constatada a interpretação equivocada das inscrições por parte da embargante. Verifica-se que parte do débito em cobro foi constituído mediante declaração DIRPJ e outra parte foi lançada mediante Termo de Confissão Espontânea (fl. 202), que se traduz no Termo de Opção pelo SIMPLES, pelo qual a embargante confessou débitos por intermédio do pedido de parcelamento. Os débitos contestados pela embargante foram todos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, por ocasião de sua adesão ao SIMPLES. Nesse passo, conforme anteriormente explicitado, a embargante promoveu a inclusão de débitos apurados anteriormente à opção ao SIMPLES no parcelamento constante do respectivo termo de opção, a fim de cumprir a regularização de débitos exigida pela IN SRF. Logo, os argumentos da embargante que fundamentam a alegada discrepância dos valores cobrados, com aqueles declarados em sua DIRPJ não se sustentam. Para além, da análise dos documentos de fls. 202 e 207, em confronto com as CDAs de fls. 35/106, bem como diante do fato de que houve o desmembramento de cada recolhimento único, proporcionalmente, nas diversas receitas que o compunham, restou possibilitada a compreensão da composição do montante do débito questionado, pelo que não restaram evidenciadas as alegadas inconsistências e duplicidades nos valores imputados à competência 12/1996, das CDAs 80.2.06.033433-66, 80.6.06.051302-02, 80.6.06.051303-93 e 80.7.06.017855-62, senão vejamos: No que tange à CDA nº 80.2.06.033433-66, relativa ao débito de IRPJ, competência 12/1996, o montante de R\$ 42.159,52 inscrito comporta a soma dos valores R\$ 4.713,61 e R\$ 37.100,75, declarados por Termo de Confissão, bem como R\$ 345,16, declarado em DIRPJ, com apuração do lucro presumido (fls. 20, 202, 241, 247 e 268/268 vº). No que tange à CDA nº 80.6.06.051302-02, relativa ao débito de CSLL, competência 12/1996, o montante de R\$ 3.770,88 foi declarado por Termo de Confissão e o montante de R\$ 183,08 declarado em DIRPJ, com apuração do lucro presumido (fls. 20, 202, 242, 247, 259/260, 268/269 vº). No que tange à CDA nº 80.6.06.051303-93, relativa ao débito de COFINS, competência 12/1996, os montantes de R\$ 64.075,28 e R\$ 923,21 foram declarados por Termo de Confissão (fls. 202, 242 e 263/264), sendo que este último está sendo cobrado no valor de R\$ 829,17, em razão do pagamento efetuado no âmbito do REFIS (fl. 268 vº). No que tange à CDA nº 80.7.06.017855-62, relativa ao débito de PIS, competência 12/1996, o montante de R\$ 22.532,96 foi declarado por Termo de Confissão (fls. 202, 242, 257/258), está sendo cobrado no valor de R\$ 22.504,51, em razão do pagamento efetuado no âmbito do REFIS (fl. 269 vº). Nesse passo, considerando que não restaram evidenciadas as alegadas inconsistências nos valores em cobro nos autos executivos, bem como que o lançamento se deu com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há que se arguir qualquer nulidade no lançamento dos débitos principais, que compõem as certidões de dívida ativa em questão. Lado outro, no que concerne à multa de mora, sua imposição no percentual de 30% não conduz à violação do princípio do não confisco, tendo em vista que a natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal. Nesse sentido: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA LEI MAIOR. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoja a competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a multa tributária aplicada no patamar de 30% (trinta por cento) não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-Agr 765393, ROSA WEBER, STF). No entanto, tendo em conta o artigo 106, II, c, do CTN, que trata da retroatividade benigna, e o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que limitou as multas moratórias para o Fisco Federal a 20% (vinte por cento), há que se reduzir a multa moratória aplicada de 30% para esse percentual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA O PERCENTUAL DE 20%. NULIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO DO VALOR EXEQUENDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. 1. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. 2. Nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A redução da multa moratória não acarreta nulidade do título executivo, visto que o excesso de execução pode ser facilmente corrigido mediante simples cálculo aritmético. Precedente desta Corte: AC 00169044720064036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 293 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO. 4. Apelo a que se nega provimento. (AC 00334241920054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir a multa de mora aplicada para 20% (vinte por cento). Julgo subsistente a penhora. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida excluída (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade e a repetitividade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço; Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012814-33.2006.403.6105.P. R. I.

0011444-72.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015423-73.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.298.171,07 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e setenta e um reais e sete centavos), em 10/11/2012, a título de contribuição previdenciária, inscrita em dívida ativa sob nº 36.799.985-4, 36.799.986-2, 36.799.988-9, 40.400.698-1 e 40.400.699-0. Assevera o embargante a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, sendo elas, auxílio doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, férias indenizadas, termo constitucional e aviso prévio e, ainda, reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de contribuições a terceiros. Em impugnação aos embargos (fls. 190/206), a exequente refuta os argumentos da embargante. A embargante, após devidamente intimada, trouxe aos autos planilha discriminativa relativa às CDAs executadas. É o relatório. DECIDO. DOS REQUISITOS DA CDA Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a precluir: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A dívida inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2º (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem timar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80 (LF), gozando da presunção de

certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impropedem as alegações da embargante nesse sentido. DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A Segurança Social, a compreender conjunto integrado de ações guardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos arts I e IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o So; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o So. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constitui remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controversia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antídoto é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contém a constituição de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS natureza salarial das férias usufruídas surge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconheço indevida a cobrança das verbas relativas ao terço de férias (abono constitucional de férias) e ao aviso prévio indenizado. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. Portanto, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do auxílio-acidente, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INC. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que fora incluído pela Lei nº 9.876/99, prevendo mais uma hipótese de contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 595.838 em 23.4.2014. Verifica-se que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no referido Recurso Extraordinário, negou-se modulação a seus efeitos. Assim, as contribuições declaradas pela embargante tendo por base de cálculo referidos pagamentos (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) não são devidas. DA CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCR, SESC e SEBRAE Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCR, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos: Do Salário-Educação: A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao INCR: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incr não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SESC: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SEBRAE: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011) Por fim, rejeito a alegação de impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa de mora, assim como a não incidência da taxa Selic. De início, observo que a multa cobrada nos autos é de mora, não de ofício, como faz crer a embargante. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério econômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo do tributo os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão, observando os valores constantes na planilha de fl. 315/317 e 319. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida excluída por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 015423-76.2012.403.6105. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0012826-03.2013.403.6105 - MICHELE ORTUSO X MIRIAN LUCIA MARTINS CESAR ORTUSO (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Michele Ortuso e Miriam Lucia Martins Ortuso opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0602258-98.1998.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 30/09/2013. Nos autos da execução fiscal foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 2753 e desbloqueado o montante bloqueado através do sistema BacenJud. Intimada a embargante a indicar bens a penhora esta deixou de se manifestar (fls. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0602258-98.1998.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. 1.

0002101-18.2014.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por FRATERN DE MELO ALMADA JÚNIOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 2008.61.05.003978-7, pela qual se exige a quantia de R\$ 911.294,44 (atualizada até 24/03/2008), a título de imposto de renda retido na fonte e respectivos acréscimos, relativos ao ano calendário 2003, inscrita na dívida ativa da União sob nº. 80 2 08 000145-60 012108-42. Aduz, e síntese apertada, decadência e inexigibilidade do imposto relativo a indenizações trabalhistas, vez que devidamente recolhido na Justiça do Trabalho (bis in idem). Juntou documentos. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Aduziu a inoportunidade da decadência; a legalidade da atuação fiscal; a responsabilidade do embargante quanto aos valores retidos; a legalidade da multa; ônus da prova do embargante. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 134/135 v. foi rejeitada alegação de decadência. Na mesma decisão foi concedido prazo de trinta dias ao embargante para que trouxesse aos autos cópias dos contratos de trabalho de Evaniil Rodrigues, Fabiana Lino Pereira e Hillyer Ricci Junior, cópia das sentenças homologatórias dos acordos realizados na Justiça do Trabalho onde estejam especificadas as verbas rescisórias; planilhas indicando as verbas rescisórias que foram submetidas à tributação; e cópia dos correspondentes DARFs. É a embargante, o mês prazo para que colacionasse cópia do processo administrativo. Às fls. 137/139, petição do embargante esclarecendo não ter em seu poder a documentação solicitada e que solicitou o desarquivamento dos autos trabalhistas para obter as cópias, juntado todavia parte da documentação de Evaniil. Às fls. 215/216, a embargada apresentou cópia do processo administrativo, em mídia digital (fl. 216). À fl. 221, petição do embargante juntando documentação referente a Evaniil. À fl. 254, petição da embargada requerendo o julgamento pela improcedência dos embargos. À fl. 258, decisão convertendo o julgamento em diligência para conceder dadeirado prazo ao embargante para juntada da documentação anteriormente determinada e dando vista do processo administrativo fiscal. À fl. 262, petição do embargante juntando documentação referente a Fabiana Lino e Hillyer Ricci Junior. À fl. 296, manifestação da embargada pela improcedência dos embargos. Sem mais provas vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. A alegação de decadência já foi apreciada e rejeitada às fls. 134/135. Conforme se constata dos autos a execução ora embargada contempla a cobrança de imposto de renda retido na fonte do período de janeiro a dezembro de 2003, lançado por intermédio de auto de infração. Do Termo de Verificação Fiscal do auto de infração, que se encontra colacionado às fls. 51/58 verifica-se que a auditoria fiscal apurou duas infrações, a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte referente à folha de pagamento e a falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte relativo ao pagamento de indenizações trabalhistas. Nos presentes embargos o embargado insurge-se apenas contra a segunda infração apontada no lançamento, qual seja o IRRF devido em função de pagamento das indenizações trabalhistas, realizados em favor de EVANIL RODRIGUES, HILLYER RICCI JÚNIOR e FABIANA LINO PEREIRA. Afirma aludido Termo (fls. 54/56)(...)B) Imposto de Renda Retido na Fonte - Pagamento de Indenizações 16. Do exame realizado nos registros constantes nos Livros Caixa e nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, relativos ao ano-calendário 2003, constatou-se a escrituração como despesa, de diversos pagamentos realizados a ex-funcionários, classificados como Indenizações. 17. Em consulta aos dossiês arquivados nesta Unidade da Receita Federal do Brasil, em nome do contribuinte em questão foram obtidas cópias do Acordo Trabalhista e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos ex-funcionários. 18. Da análise dos documentos observamos que os Acordos foram celebrados, após o ajuizamento de Reclamação Trabalhista movida contra o contribuinte, perante a Justiça do Trabalho. Por esses acordos, as partes se compuseram amigavelmente, onde os reclamantes aceitaram oferta de pagamento de determinados valores, de forma parcelada. 19. Compulsando os Contratos de Trabalho e Termos de Nomeação dos ex-funcionários, apresentados pelo contribuinte, verificamos que os mesmos foram contratados sob o regime estatutário, nos termos das Leis de Organização Judiciária do Estado de São Paulo. 20. Nesse sentido, consultando o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968), verificamos que os funcionários contratados sob esse regime possuem estabilidade no emprego e somente podem ser demitidos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, na qual seja apurada infração ao estatuto. Vejamos o disposto nos Art. 217/218, in verbis: (...)21. Analisando a questão relativa à retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores pagos a título de indenização trabalhista, constatamos o seguinte: IRRF - Pagamentos de Indenizações - Falta de Retenção. 22. No Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho verificamos a indicação da retenção do imposto de renda na fonte, para as parcelas pagas no calendário 2002. Não há referência às parcelas pagas em 2003. Consta escriturado no Livro Caixa, a título de indenização e foram apresentados recibos de depósito em conta de poupança da funcionária sem o correspondente recolhimento do Imposto Retido na Fonte. 23. Verificando os Acordos celebrados, após o ajuizamento de Reclamações Trabalhistas movidas contra o contribuinte, perante a Justiça do Trabalho, observamos que nos mesmos não consta a indicação da retenção de imposto de renda na fonte. (...)27. Nos casos das demissões dos ex-funcionários, verificamos que o Estatuto, ao qual estão sujeitos, não prevê o pagamento de indenização, pois as mesmas só podem ser dar em virtude de sentença judicial ou mediante apuração em processo administrativo. Os funcionários possuem estabilidade. Portanto, os valores pagos a título de indenização sem qualquer discriminação são considerados tributáveis, devendo-se efetuar a retenção do imposto na fonte. 28. Nesse sentido, verificamos acordos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de depósito em conta corrente, e constatamos o pagamento de indenizações no ano calendário 2003, sem a discriminação das verbas rescisórias, aos ex-funcionários Fabiana Lino Pereira, Evaniil Rodrigues e Hiller Ricci Junior. 29. Diante do exposto, concluímos que o contribuinte efetuou o pagamento de rendimentos tributáveis a esses ex-funcionários, e não efetuou a retenção do imposto na fonte, a qual era obrigado. (...)Consta ainda do referido Termo o quadro com os valores lançados (f. 57): Como se verifica, o lançamento tem dois fundamentos: que todas as verbas pagas aos ex-funcionários, mesmo em decorrência de processo trabalhista, se sujeitam à retenção de imposto de renda na fonte, e que não houve comprovação por parte do embargante da aludida retenção e correspondente recolhimento. Por sua vez, o embargante limita-se a aduzir que todo o imposto de renda devido por conta dessas reclamações trabalhistas foi retido e recolhido nos respectivos processos, juntando parcial documentação. Inicialmente, observo que conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o fato de sentença trabalhista ter determinado o modo de recolhimento do imposto de renda na fonte não afasta a discussão a respeito da exigibilidade do tributo na Justiça Federal. Com efeito, a Justiça Trabalhista é absolutamente incompetente para decidir quanto a forma de cálculo, a isenção ou a não incidência do imposto de renda, tributo de competência da União Federal. Nesse passo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES DECORRENTES DE PROCESSO TRABALHISTA. CONTEXTUALIZADO EM DESPÉDIDA/RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUESTÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. - Este processo, autônomo, trata exclusivamente da cobrança de tributo de responsabilidade da União, a qual, saliente-se, sequer fez parte da relação processual no processo tramitado na Justiça do Trabalho. - In casu, o decidido pela Justiça trabalhista concerne ao tributo do imposto de renda não se subsumi à coisa julgada material, tendo em vista da competência da Justiça Federal a dirimir a matéria. - Em seu artigo 109, inciso I, a Constituição Federal estabelece: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; - A matéria em questão não se enquadra no artigo 114 da Lei Maior, que trata da competência da justiça do trabalho, mas sim no mencionado inciso I do artigo 109, com o que a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A União sequer integrou a lide na Justiça do Trabalho e, portanto, não pode ser beneficiada pela sentença trabalhista (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973). (...) - Sentença reformada. - Apelação do autor provida. (AC 00093207220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Diferentemente da previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal (execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir), a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir sobre a forma de cálculo, a isenção ou a não incidência do imposto de renda, tributo de competência da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, cabendo àquela justiça especializada apenas a retenção do tributo e o seu repasse para a Receita Federal. Assim, o fato de a sentença trabalhista ter determinado a forma de recolhimento do imposto, não impede a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional (artigo 109, inciso I). Desta forma, sendo competente a Justiça Federal para o julgamento da matéria, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. 2. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00003407120144036130, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUANDO DA DESPÉDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DISPÕE O ARTIGO 6º, V, DA LEI Nº. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) EVANIL RODRIGUES - No que concerne a Evaniil Rodrigues o embargante trouxe cópia parcial da ação trabalhista. Releva para o exame dos embargos os documentos de fls. 201/208 - petição de EVANIL apresentando os cálculos das verbas rescisórias; de fl. 209 - homologação destes cálculos; de fls. 240/241 - petição de EVANIL e do embargante apresentando acordo; de fl. 242 - homologação do acordo; de fls. 243/244 - petição do embargante apresentando DARF de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e guia de recolhimento do INSS; de fls. 245/249 - Certidão de Objeto e Pé. Conforme fls. 240/241 o valor do acordo, homologado às fls. 240/241, seria de R\$ 135.000,00, assim discriminado: R\$ 80.000,00 de FGTS+40%; R\$ 20.250,00 de honorários de sucumbência; R\$ 6.000,00 de diferença de abonos de 1/3; R\$ 20.000,00 de juros de mora e R\$ 8.750,00 de diferenças salariais. É certo que até a edição da Lei nº. 8.935/94, os servidores dos Cartórios se submetiam ao regime jurídico dos servidores públicos e a saída de EVANIL do 3º Cartório se deu antes dessa data. No entanto, conforme se verifica da documentação de fls. 182/183 - decisão proferida no Recurso Ordinário que rejeitou a exceção do embargante e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da reclamatória -, ficou superada a questão. Com efeito, reconhecido o vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho entre EVANIL RODRIGUES e o embargante, não há como acolher a tese da embargada de que se trata de funcionário público e que, portanto, os pagamentos se deram por mera liberalidade da embargada. Acolher este entendimento seria o mesmo que aceitar que, no caso concreto, a Justiça do Trabalho foi usada para afastar da tributação do imposto de renda os valores pagos pelo embargante ao reclamante, seria presumir fraude. Fraude não se presume. Ademais há que se preservar a segurança jurídica. Lado outro, embora o entendimento da jurisprudência acima colacionada quanto a competência da Justiça Federal, para apreciar a incidência do imposto de renda, certo é que cumpria à embargada, quando da lavratura do auto de infração, aprofundar sua apuração no sentido de esclarecer as alegadas inconsistências das verbas pagas parceladamente pelo embargante reclamado, aos reclamantes. Cabia a embargada, inclusive e se o caso, refutar fundamentadamente a natureza de cada verba e realizar o lançamento de eventuais diferenças, de forma a considerar cada rubrica, acolhendo ou afastando a incidência, bem como considerar o recolhimento na fonte realizado a destempo conforme fl. 244. Ressalte-se que a documentação extraída dos processos trabalhistas e examinada na presente decisão é anterior ao lançamento. Assim, nada obstará a embargada de consultá-la antes de lavar o auto de infração. Ademais, é de se notar que houve pagamento de parcelas em anos anteriores. Estas parcelas não foram objeto de lançamento, o que torna incerta a apropriação por imputação do valor de IR FONTE recolhido em DARF (fl. 244) Conclui-se, portanto, que o valor cobrado não é certo, impondo-se a anulação da CDA quanto a parcela referente a EVANIL RODRIGUES, HILLYER RICCI JÚNIOR - Quanto a Hillyer Ricci Júnior, nota-se dos autos que a embargante trouxe poucos documentos do processo de reclamação trabalhista. Mostra-se de importância para o exame dos embargos os documentos de fls. 23/24 - petição do reclamante e do embargante ratificando acordo; de fls. 25/26 - ata de audiência em que homologado o acordo; de fls. 29/30 - petição do embargante apresentando DARF de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. A situação é semelhante à de Evaniil. Acolhida a reclamatória pela Justiça do Trabalho afasta-se a alegação de servidor público. Lado outro, conforme ata da audiência (fl. 759), os valores pagos foram discriminados da seguinte forma: R\$ 8.500,00 (FGTS), R\$ 14.300,00 (diferença salarial), R\$ 4.000,00 (diferença de férias com 1/3), R\$ 3.200,00 (multas convencionais). Portanto, cumpria a embargada, quando do lançamento, aprofundar suas investigações, apontar as inconsistências quanto a natureza das verbas, apropriar o recolhimento realizado e apurar o correto valor a ser lançado, da mesma forma que fundamentado em relação a Evaniil. De sorte que a conclusão é a mesma, o valor cobrado não é certo, impondo-se a anulação da CDA quanto a parcela referente a HILLYER RICCI JÚNIOR/FABIANA LINO PEREIRA - Com relação a Fabiana Lino Pereira, o embargante também trouxe poucos documentos, limitando-se às fls. 31/35 e 264/277. Nota como importante cópia de petição da reclamante de fl. 31/32 onde textualmente afirma que o pagamento se dará por mera liberalidade e a título meramente indenizatório. Não traz cópia de eventual homologação ou mesmo de DARF de recolhimento de IR FONTE. A afirmação de pagamento por liberalidade já é suficiente para a incidência do imposto de renda. E não havendo prova de retenção na fonte, resta correto o lançamento. Destarte, é de se manter a cobrança em relação a FABIANA LINO PEREIRA. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para excluir da execução os valores lançados relativos às indenizações trabalhistas pagas pelo embargante aos reclamantes EVANIL RODRIGUES e HILLYER RICCI JÚNIOR. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pequena complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 2008.61.05.003978-7). Sem reexame (art. 496, 3º, I). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009256-72.2014.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE/SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0015748-51.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia total de R\$ 28.991,34 (atualizada até 29/11/2012), a título de imposto de renda das pessoas físicas e respectivos acréscimos, relativos ao ano-base 2005/exercício 2006, inscrita na dívida ativa da União sob nº. 80 1 12 012108-42 e de imposto sobre produtos industrializados e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa da União sob nº. 80 3 12 001644-93. Aduz a embargante, em apertada síntese, que teve um veículo roubado, que o veículo tinha sido adquirido com isenção de IPI em razão de ser portadora de deficiência; que no momento do ocorrido o veículo estava sendo dirigido por seu genro, MARCUS TÚLIO BUZZOLO DE AQUINO; que como o veículo nunca mais foi encontrado, mediante decisão proferida em mandado de segurança, obteve o direito de adquirir outro veículo com isenção; que nada obstante a Receita Federal lavrou auto de infração pelo não recolhimento de IPI do carro roubado; que tal fato foi comunicado ao juiz do mandado de segurança; que a decisão liminar foi confirmada na sentença e que o E TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da União; que o v. Acórdão transitou em julgado em 26/07/2013; que o auto de infração foi lavrado por três motivos: alienação antes do prazo de 03 anos e pelo veículo estar sendo dirigido por terceiros; que não ocorreu alienação, mas roubo, fato reconhecido pelo E TRF da 3ª Região; que a eventual condução pelo seu genro, o veículo foi adquirido em 28/02/2005 e a ilegal exigência de indicação de excepcionais motoristas consta somente posteriormente, na Instrução Normativa 607/2006; que somente a lei pode criar obrigações, logo Instruções Normativas e Decretos não obrigam o cidadão; que as Leis nº. 8.989/1995, nº. 10.690/2003, e nº. 10.754/2003, que regulam a matéria não contém dispositivo que vede o uso excepcional por terceiro, nem que determine que esse fato ocasione a obrigação de recolhimento do tributo não pago; que o ato administrativo afrontou a Constituição Federal, pois se trata de ato jurídico perfeito, o princípio da irretroatividade da lei, o princípio da legalidade, e a coisa julgada; que o auto de infração foi lavrado em 10/07/2007 e como decorreram mais de 06 anos entre sua lavratura e a presente execução foi alcançada pela prescrição; que a pequena parcela de IRPF que está sendo executada não foi previamente cobrada da embargante, impedindo seu direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal. Juntos documentos. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Juntos documentos. Intimada, a embargante se manifestou em réplica. As partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência e a embargada colacionou cópia da IN SRF nº. 442, de 12/08/2004. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. A presente execução está aparelhada por duas Certidões de Dívida Ativa, uma referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, outro relativa ao imposto sobre produtos industrializados. Serão examinadas separadamente à luz das alegações das partes. CDA Nº. 80 1 12 012108-42 - Imposto de Renda das Pessoas Físicas - Rejeito as alegações da embargante limitadas a prescrição e ausência de notificação. Da cópia do correspondente processo administrativo de nº. 10830.402691/2010-43 (fls. 94 v/104 vº) verifica-se que se cuida de cobrança de saldo remanescente de pedido de parcelamento com adesão em 28/10/2010 e exclusão em 07/08/2011, fato gerador em 12/2006 (fls. 97/98 vº). Não há, portanto, que falar em prescrição à luz de disposto no artigo 174, IV do CTN, ou mesmo em falta de notificação, na medida em que se trata de pedido de parcelamento. CDA Nº. 80 3 12 001644-93 - Imposto sobre Produtos Industrializados - Inicialmente é importante notar que foram lavrados dois autos de infração contra a embargante pelo fato da aquisição de veículo com isenção de IPI. O primeiro, colacionado às fls. 72/77, com suspensão de exigibilidade, pela aquisição do segundo veículo antes do decurso do prazo de dois anos da aquisição do veículo roubado. Este auto de infração restou prejudicado com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança e que acolheu o pedido a aquisição sem incidência do tributo. O outro, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 84/93, referente à isenção concedida quando da aquisição do primeiro veículo, que foi roubado (boletim de ocorrência de fls. 41/42). Segundo se extrai dos citados documentos, a autuação se deu porque o motorista do veículo e genro da embargante, MARCUS TÚLIO BUZZOLO DE AQUINO, não era condutor autorizado, nos termos da IN SRF 442/2004 (fls. 114/117). Assim, a teor do artigo 7º da referida IN (fl. 115 vº), ficou a embargante sujeita ao pagamento do imposto dispensado, acrescido de multa e juros. Esta autuação é que é objeto da execução embargada. Feitas estas considerações, passo ao exame das alegações da embargante. Rejeito a alegação de prescrição. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a notificação por edital em fevereiro de 2012 (fl. 92). Com o ajuizamento da execução em 18/12/2012 e o despacho ordenando a citação em 08/01/2013, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência do artigo 174 do CTN c/c art. 219, 1º, CPC/1973. Acolho a alegação de afronta ao princípio da legalidade. A Lei nº. 8.989, de 24/02/1995 e as posteriores que a alteraram, Leis nº. 10.182/2001, nº. 10.690/2003 e nº. 11.196/2005 não contemplam a obrigatoriedade de indicação de condutor autorizado e a penalização com a revogação do benefício e o consequente recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa e juros. Com efeito, a Lei somente impõe a penalidade no caso de alienação do veículo antes do prazo estipulado, art. 6º-Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nº. 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisficam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº. 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº. 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisficam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005) Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido. A obrigação de indicar condutores e a penalização pela condução de veículo por pessoas desautorizadas consta somente das Instruções Normativas, e para a hipótese dos autos, IN SRF Nº. 442/2004, 4º e 6º, do artigo 3º, e art. 7º-Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao legado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito(...). 4º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa. 5º Para fins do 4º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe este fato à autoridade competente que autorizou o benefício, apresentando, na oportunidade, novo Anexo VIII com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s). 6º A indicação de condutor(es) de que trata o 5º não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apto para tanto, observada a legislação específica. Art. 7º A aquisição do veículo com o benefício fiscal, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, bem assim a utilização do veículo por pessoa que não seja a beneficiária da isenção, salvo o condutor autorizado conforme anexo VIII, em benefício daquela, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. O artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - (...); V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; (...). Assim, não poderia a IN SRF 422/2004 criar hipótese de penalização para o beneficiário da isenção. Não se desconhece que em caso de eventual desvio de finalidade possa a isenção ser revogada. Não se desconhece a possibilidade da existência de fraudes na utilização da isenção em questão. No entanto, não se pode afirmar que no presente caso concreto, somente considerando o fato de que no momento do roubo o veículo estava sendo dirigido por terceiro não autorizado, conforme estabelecido na referida IN SRF, tenha ocorrido desvio de finalidade. A caracterização do desvio de finalidade exige habitualidade. Não há comprovação de que o veículo não estivesse sendo cotidianamente utilizado em favor da beneficiária. A IN SRF não pode criar presunção legal desse desvio de finalidade, sob pena de afronta ao princípio da legalidade consagrado pelo artigo 97, V, do CTN. Ademais, na hipótese dos autos, a cobrança com juros e multa de todo o IPI anteriormente dispensado, fundada em um único evento pelo motivo descrito, mostra-se sem qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para cancelar o crédito tributário referente à cobrança de IPI referente à autorização para compra de veículo com isenção através do processo administrativo 10830.006593/2004-31, materializado no processo administrativo 10830 006964/2007-27, e para anular a CDA nº. 80 3 12 001644-93, declarando extinta a execução em relação a ela. Prossiga-se na execução em relação à CDA 80 1 12 012108-42. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a baixa complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº. 0015748-51.2012.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, I). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009415-15.2014.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA/SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHUCHI)

Cuida-se de embargos apresentados por Maria Rachel Bastos Ferreira à execução fiscal n. 0004371-54.2014.03.6105 proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, onde lhe é cobrada anuidade de 2005, relativamente à CDA de n. 2006/13881 (fl. 07 dos autos de execução); anuidade de 2006, relativamente à CDA n. 2007/013609 (fl. 08 dos autos de execução) e a multa eleição de 2006, relativamente à CDA n. 2007/037897 (fl. 09 dos autos de execução). Alega a embargante a irregularidade da certidão de dívida ativa que ampara a ação de cobrança, a inconstitucionalidade da exação em cobro e a existência de coisa julgada. Citado, o Conselho embargado apresentou a sua impugnação (fls. 33/46), afirmando que não existe garantia do juízo (art. 16 da LEP) a justificar o recebimento dos presentes embargos. Ao final requer a improcedência total dos pedidos da embargante. A seguir, a embargante apresentou cópias dos autos de embargos n. 0007965-52.2005.403.6105 (fls. 62/78), reiterando a alegação de existência de coisa julgada, tendo o embargado se manifestado em resposta (fls. 80/85). É o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Quanto à questão da garantia do juízo alegada pelo embargado, sabe-se que trata-se de requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80. Contudo, há garantia parcial, pois existe valor bloqueado nos autos da execução fiscal (fls. 93/94 e 110/111). Assim, demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado, a garantia parcial na execução deve viabilizar o recebimento dos embargos do devedor, mas sem a suspensão do feito executivo. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidenciado-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº. 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da exipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Da natureza das contribuições de classe e do amparo legal é conhecida a lição de que o Supremo Tribunal Federal afirma que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais. As anuidades cobradas dos profissionais inscritos em seus quadros, a seu turno, apresentam natureza jurídica tributária, nos termos do art. 149, CF/88, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (STF. RE nº. 539.224/CE, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18.06.2012). O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). No caso, as contribuições exigidas pelo CRECI, diferentemente do que sustenta a embargante, tem sim amparo legal, que se deu por meio da Lei n. 6.530/78, não havendo mácula a ser reconhecida. Mais especificamente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional relativa ao CRECI passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº. 10.795/2003, de 5.12.2003, que inseriu os 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº. 6.530/1978, que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, fixando os limites máximos das anuidades, bem como parâmetros de atualização monetária. Sobre a alegação de existência de coisa julgada a cópia da sentença trazida aos autos às fls. 66/68 (processo n. 2005.61.05.007965-6), considero nulas as CDAs n. 16028/99; 17438/00; 23670/00; 18673/01 e 20807/02, em razão de descumprimento de requisitos formais dos títulos. Tal sentença veio a ser confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 71/72). Como afirmado no relatório desta sentença, na ação de execução fiscal são cobrados os tributos relativos às seguintes CDAs: 2006/13881; 2007/013609 e 2007/037897. Portanto, muito ao contrário do que afirma a embargante, fica claro que trata-se de cobrança de verbas diversas, não havendo que se falar em coisa julgada. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 e do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº. 0004371-54.2014.03.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005158-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-31.2014.403.6105) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP/SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos opostos por ORTONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da execução fiscal nº. 0004939-31.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 138.349,77, atualizada até janeiro de 2014, a título de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS. Aduz, em síntese apertada, nulidade das CDAs e inépcia da inicial; ausência de juntada do processo administrativo; inconstitucionalidade da taxa SELIC; limitação de juros a 12% ao ano e anatocismo; inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. A embargante manifestou-se reiterando os argumentos da inicial. Intimadas sobre provas a embargante não se manifestou e a embargada requereu julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Rejeito as alegações da embargante de nulidade das CDAs, inépcia da inicial, e de ausência de processo administrativo. As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Por sua vez, os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é dispensada a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Anote que a petição inicial e as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Destaco que os tributos e as contribuições ora exigidos foram declaradas como devidos pela própria embargante, de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Saliente, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcritor artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há taxa nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e ela tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Por fim, os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados e cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal. Rejeito as alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade na cobrança de multa de mora e juros a taxa SELIC. Rejeito a alegação de excesso na cobrança da multa e dos juros. A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Conforme entendimento sedimentado, o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado a título de multa de mora não se mostra inconstitucional ou ilegal, vez que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anote: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Para além, nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não há excesso na cobrança de juros moratórios. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0004939-31.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016076-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012459-08.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012459-08.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia a título de taxa de lixo, relativa aos exercícios de 2011 e 2012. Alega a embargante que há ilegitimidade passiva da União quanto à cobrança da taxa em tela, pois esta se exige apenas quando há efetiva utilização dos serviços. E no caso, a União não teria usufruído dos serviços, mas sim um terceiro ocupante do imóvel. Aduz ainda que a certidão de dívida ativa é nula, pois não houve a notificação do lançamento. Noticiou-se a emenda à inicial da ação de execução fiscal (fl. 54). Impugnando os embargos, a embargada/executeante afasta as alegações iniciais, ao argumento de que a taxa em tela é devida pois o serviço correlato foi disponibilizado à embargante e o recebimento da notificação do lançamento é presumido. É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. O dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal se aplica a toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, portanto, não pode a União escusar-se de cumprir a mencionada obrigação acessória, ainda que se localize em repartição pública. Não o fazendo, dificulta a notificação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a nulidade de notificação eventualmente efetuada em endereço diverso. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse isso, o dever de recolher anualmente o IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel de sua propriedade é do conhecimento da União. Quanto ao ponto, acolhendo pacífico entendimento dos tribunais superiores, rejeito a alegação de nulidade por ausência de notificação. Com efeito, consoante Súmula nº. 397 do E. STJ, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, militando em favor do Fisco Municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. ENTENDIMENTO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ E 280/STF. 1. Em relação ao cerceamento de defesa, observa-se que o Tribunal de origem delimitou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior. 2. Há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. 3. Quanto à análise da regularidade da cobrança do Imposto Territorial Urbano, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça, bem como, análise de legislação local, na qual se aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 742.770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015) Ademais, pelo fato de a Taxa de Coleta de Lixo ser um tributo direto, periódico e rotineiro, vencido anualmente, uma vez que decorrem do cadastramento do imóvel junto à municipalidade, poderia o sujeito passivo, mesmo nos casos de não recebimento de qualquer notificação por parte do fisco, efetuar o pagamento dos tributos junto à repartição tributária. Outrossim, ainda que a notificação de lançamento tenha sido encaminhada a órgão federal que não detém a atribuição de administração do patrimônio público federal, nada impede que esta tenha sido encaminhada ao órgão competente para o seu recebimento. No mais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da taxa de lixo porque obedece à prescrição do art. 77 do Código Tributário Nacional, constituindo na contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 557957, 1ª Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 233784, 1ª Turma, rel. min. Ilmar Galvão, j. 10/08/1999) Por isso, legítima é a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 e do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0012459-08.2015.403.6105. Registre-se. Intime-se.

0016783-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-49.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 161/188, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0004896-26.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-03.2015.403.6105) MARCO ANTONIO COSTA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Trata-se de embargos, opostos por Marco Antônio Costa à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, nos autos nº 0015046-03.2015.403.6105, para a cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014. Alega, em apertada síntese, que embora esteja inscrito no COREN, nunca exerceu a profissão de enfermeiro; cerceamento de defesa, vez que nunca foi notificado para se defender em processo administrativo; prescrição. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Intimadas sobre provas, o embargante requereu a produção de prova testemunhal e a embargada postulou pelo julgamento antecipado. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 19/10/2015 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 09/12/2015, de sorte que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre eles e o vencimento dos débitos, em 2011, 2012, 2013 e 2014. Acolho em parte a alegação de inoportunidade do fato gerador pelo não exercício da profissão de enfermeiro. É que em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. Com a vigência da mencionada lei passou a inscrição perante o Conselho profissional respectivo a ser fato gerador da contribuição. Assim, o profissional inscrito e formalmente registrado, passou a ter a obrigação legal de pagar anuidades, que somente cessa com o cancelamento de sua inscrição. Nestes termos, indevida a cobrança da anuidade do ano de 2011, vencida antes da vigência da mencionada Lei. Some-se a isso o fato de que No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. E que, posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, por estas duas razões, descabida a cobrança da anuidade do ano de 2011. Finalmente, acolho a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, a embargada não trouxe aos autos a necessária prova de que tenha enviado carnês ou boletos de cobrança relativos às anuidades sob exame para o endereço do embargante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMESSA DE CARNÊ DE COBRANÇA OU NOTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. NULIDADE DA CDA. - É obrigatória a notificação de lançamento, conforme artigo 11 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto n. 70.235/72, sendo ela condição da eficácia do lançamento. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. - Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não há comprovação documental de terem sido realizadas. - A documentação apresentada nos autos não comprova a ciência da parte embargante para eventual defesa administrativa. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Apelação desprovida. (AC 00046262420014036106, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Observe, por oportuno que devidamente intimada sobre provas o embargado requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, CPC. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo procedentes os presentes embargos para cancelar, por inexistência ante a ausência de certeza e liquidez a CDA nº. 93772 e extingo a execução fiscal. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, condeno o embargado, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0015046-03.2015.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC) Transfida em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006867-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016368-58.2015.403.6105) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da execução fiscal nº. 0016368-58.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 267.729,87, atualizada até 26 de outubro de 2015, a título de multa isolada lançada em razão de mercadoria informada com classificação errônea quando por ocasião de sua importação, e inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 15 064383-71. Aduz, em síntese apertada, que a multa aplicada é extremamente gravosa pela natureza da infração cometida, caracterizando: ofensa ao Estado Democrático de Direito, ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, violação ao livre exercício da atividade econômica e ao estímulo a atividade econômica, confisco, ofensa ao acordo GATT. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou documentos. A embargante manifestou-se reiterando os argumentos da inicial. Intimadas sobre provas ambas as partes requereram julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Em longa e exaustiva petição inicial a embargante cinge-se, nas primeiras 30 (trinta) páginas a alegar a necessidade de conceder efeito suspensivo aos embargos. Nas outras 36 (trinta e seis) páginas, a aduzir a inconstitucionalidade da multa aplicada que por extremamente gravosa em face da natureza da infração cometida, violaria vários princípios constitucionais. Estes embargos foram recebidos com a suspensão da execução, conforme r. despacho de fl. 203. Passo a examinar as alegações de mérito. Sem razão a embargante! Toda sua argumentação fundamenta-se no valor monetário da multa aplicada. Ocorre que a multa lançada é de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias conforme artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001 e artigo 69, 1º, da Lei nº. 10.833/2003. Muito embora pareça excessivo o valor original cobrado, no importe de R\$ 99.022,85, ele decorre do alto valor das mercadorias importadas, R\$ 9.902.285,00. Como se vê, não há desproporção entre a multa aplicada e o valor total das mercadorias importadas. Comparados esse valores, não há exagero na multa aplicada. De sorte que não há as alegadas ofensas à constituição. Não há ofensa ao Estado Democrático de Direito, ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, violação ao livre exercício da atividade econômica e ao estímulo a atividade econômica, confisco, ofensa ao acordo GATT. Há, em verdade, simples aplicação da penalidade prevista em lei, que se mostra consentânea com a infração capitulada. Anoto, por oportuno, que caso existisse diferença de tributo em razão da equivocada classificação fiscal adotada pela embargante na importação das mercadorias, haveria ainda o lançamento de multa de ofício, em alíquota muito superior ao percentual lançado, de sorte que improcede sua alegação nesse sentido. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0004939-31.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007390-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-29.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 129/148, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0009065-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-28.2015.403.6105) MARIA GORETTI DE ARAUJO JORGE (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Maria Goretti de Araújo Jorge à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº. 0010647-28.2015.403.6105 na qual pede que seja desconstituído o título executivo. Mais especificamente, trata-se de débitos de IRPF, previstos na CDA n. 80 1 15 031111-62, provenientes de irregularidade nas declarações de imposto de renda da pessoa física (IRPF) relativas aos exercícios de 2011 e 2012 da embargante, referente a inclusão indevida de dependentes e posterior pedido de retificação de lançamento não aceita na esfera administrativa. A embargada apresentou impugnação às fls. 41/43, refutando as alegações da inicial em sua totalidade, esclarecendo que houve regularidade do lançamento de ofício e que os fatos descritos nas notificações foram confessados pela própria embargante. Juntou documentos. A seguir, a embargante reiterou as suas alegações e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido, se manifestou a embargada. É o breve relato. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. A embargante alega sua boa-fé, vez que em momento nenhum teve a intenção de lesar o fisco, pois na verdade acreditava que nas informações prestadas à Receita Federal para fins de recolhimento do imposto de renda, deveria incluir suas filhas como dependentes (as quais na verdade estavam isentas de fazer declaração de IRPF), tendo deixado, contudo, de lançar os seus rendimentos. Afirma ainda a embargante, que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a fim de corrigir os equívocos por ela cometidos, e que suas alegações foram desconsideradas pela administração tributária. Esclarece a Fazenda que é regular o lançamento, já que em ambas notificações houve a constatação de omissão de rendimentos recebidos pela embargante e suas dependentes (filhas) e que tal irregularidade foi amplamente confessada por ela em sua petição inicial. Explica a Fazenda que as SRL foram devidamente analisadas, tendo sido deferidas parcialmente. Pois bem. Do que se vê dos documentos juntados pela Fazenda, houve realmente análise das Solicitações de Lançamento (SRL), conforme os docs. de fls. 49v. e 55v. Contudo, foram elas apenas parcialmente deferidas. No mais, constatou-se realmente a omissão de rendimentos. Nesse sentido, conforme consta dos documentos de fls. 46/47, no exercício de 2011, houve a omissão de rendimentos no importe de R\$ 22.533,72. Já quanto ao exercício de 2012, houve omissão de rendimentos no importe de R\$ 41.160,97 (fls. 52/53). Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 e do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010647-28.2015.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009529-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2015.403.6105) TEREZA DIAS PEREIRA (SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Tereza Dias Pereira à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), nos autos n. 0010838-73.2015.403.6105. Alega a embargante, em síntese, a existência de prescrição, a nulidade da citação e a nulidade da CDA que aparelha a ação de cobrança. Em impugnação aos embargos, a exequente/embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. DECIDO. Não há falar em inépcia da petição inicial. Isto porque em ações de execução fiscal a própria certidão de dívida ativa pode fazer as vezes de petição inicial, não sendo necessária a observância dos requisitos do Código de Processo Civil (CPC), vez que conforme preconiza a Lei de Execução Fiscal, a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico (2.º). E as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução ora embargada preenchem todos os requisitos legais, estando regularmente inscritas, e gozando de presunção de certeza e liquidez. Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Acerca da citação operada nos autos de execução fiscal, nota-se que a fl. 09 daqueles autos consta o Aviso de Recebimento (A/R) da citação postal, que está devidamente assinado e datado. Ao contrário do que sustenta a embargante, não há necessidade de que o recebimento tenha sido dado pela própria executada. Ora, a modalidade de citação postal (por correio) é a primeira estipulada pela lei processual, conforme se lê no art. 246, I do CPC/2015, tratando-se, como é cediço, de regra no sistema. Em se tratando de condomínios edilícios (ou loteamentos e locais afins, como se dá na espécie), estipula o parágrafo 4º do art. 248: 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Portanto, não há qualquer reparo a fazer na conduta da embargada, devendo ser considerado regular o contraditório dado através da citação postal de fl. 09, dos autos de execução. Sobre a alegada prescrição, tem razão a União quando afirma em sua impugnação que trata-se de fato gerador, referente ao exercício de 2009/2010, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física e que a constituição do crédito tributário se deu de ofício, por auto de infração, em 23/12/2013, de forma que o termo final para a cobrança judicial do crédito, após o transcurso do quinquênio legal, se daria em 23/12/2018. Assim, não há realmente como se cogitar de prescrição no presente caso, sabendo-se que nos termos do art. 240, 1º do CPC, a interrupção da prescrição ocasionada pelo despacho citatório, retroage à data da propositura da ação (31/07/2015). Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). A vista do disposto no nº 1, do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0010838-73.2015.403.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012037-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-03.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Indaiatuba nos autos nº. 0000011-03.2015.403.6105, pela qual se exige quantia a título de imposto sobre serviços (ISS), relativo ao exercício de 2002. Alega a embargante que há prescrição sobre os supostos créditos da exequente; que a CDA que ampara a ação de cobrança é nula por não mencionar especificamente a disposição da lei em que se funda. No mérito afirma que é inane relativamente ao tributo que lhe é exigido, conforme consta no Decreto-lei n. 509/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. De início, tenho que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ora embargada, preenche a todos os requisitos legais, estando regularmente inscrita, e gozando da já referida presunção de certeza e liquidez. Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Acerca da alegação de prescrição, deve-se mencionar que a execução fiscal atacada foi distribuída primeiramente junto à Justiça Estadual, sendo posteriormente remetida a esta Justiça Federal, sendo aqui distribuída em 07/01/2015. Ocorre que no sistema legal vigente à época, o simples despacho citatório, proferido em 23/05/2007 (fl. 04 daqueles autos), pelo juiz estadual, teve o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005. Em resumo, a interrupção de prescrição retroage à data da distribuição da ação. Nos casos anteriores a 09/06/2005, na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas só a efetiva citação, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (LEF), em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN. Já depois de 09/06/2005, sob a égide da Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o despacho do juiz que ordena a citação possui efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação. Contudo, quanto ao mérito propriamente dito, incide re-almate a alegada imunidade em favor da embargante. Com efeito, a Suprema Corte, no âmbito da Repercussão Geral, reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está inserida na previsão do art. 150, VI, a, Lei Maior, não importando o exercício nisto de ra-mo de atividade, RE 601392. Precedente. No mesmo sentido C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.131.476/RS. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinguição, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) 3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza de ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário nº 601.392, verbis: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinguição, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, AC 00019362120084036124, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682835, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, conde-no a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0000011-03.2015.403.6105. P. R. I.

0018956-04.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-06.2016.403.6105) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos apresentados por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal (n. 0008939-06.2016.6105) proposta pela União (Fazenda Nacional). Alega o embargante que na execução em referência lhe são exigidos valores referentes ao Imposto de Renda da fonte, referente aos meses de agosto e setembro de 2003, mas que tais débitos não subsistem, pois teriam sido compensados. Citada, a Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação (fls. 149/152) requerendo a decretação da improcedência total do pedido inicial, vez que os créditos do fisco restam hígidos, pois não teriam sido homologadas as compensações mencionadas pela embargante na esfera administrativa, pelo fato de a embargante não ter discriminado o valor dos serviços prestados de outros custos ou despesas para a verificação da correção do lançamento. É o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre o pedido de compensação: Na maneira como apresentado o pedido pela embargante, realmente não se pode reconhecer o pedido de compensação. Trata-se de matéria vedada no âmbito dos embargos à execução. Com efeito, dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. A interpretação pretoriana do dispositivo legal supramencionado é de que somente é lícita a controvérsia acerca da compensação em sede de embargos à execução, como matéria de defesa, desde que se trate de créditos líquidos e certos ou que haja autorização legislativa (Precedentes do REsp 746.574/MG, STJ: REsp 746.574/MG, DJ 17.05.2007; EREsp 438.396/RS, DJ de 28.08.2006; REsp 611.463/RS, DJ de 04.05.2006; RESp 785081/RS, DJ de 21.11.2005 e RESp 639077/RS, DJ de 17.10.2005. No mesmo sentido (...). A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN... (STJ, EDeI no REsp 1008343 SP 2007/0275039-9, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação DJe 01/09/2010, Julgamento 9 de Agosto de 2010, Relator Ministro LUIZ FUX) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FUTURA COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º DA LEI 6.830/80. I. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal. (AgRg no REsp 1.372.502). II. Apelação desprovida (TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 00030756220074036182 SP, Data de publicação: 10/03/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESp 1.008.343/SP. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não obstante a expressa redação do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a compensação pode ser discutida em sede de Embargos à Execução, principalmente após o advento da Lei nº 8.383/91, desde que a contraposição à exigência fiscal tenha por fundamento compensação já realizada. Isto é, permite-se a discussão sobre compensação já efetuada administrativamente pelo sujeito passivo, sendo defeso o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa, bem como descabida a efetuação da compensação em sede de embargos, consoante o art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Isso porque a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3º, da LEF. (...) (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL AC 200651015282892, Órgão Julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação 15/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO) E raciocínio tem razão de ser, principalmente após o advento da Lei nº 8.383/91, de forma que só pode ser admitida a discussão de tal tese de defesa quando a contraposição à exigência fiscal tiver por fundamento compensação tributária já realizada. Portanto, permite-se a discussão sobre compensação já efetuada administrativamente pelo sujeito passivo, mas é defeso o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa, consoante o art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. Destarte, se a parte embargante pretende a devolução dos valores que alega terem sido pagos em duplicidade, tal pedido deverá ser feito em ação própria, e não na ação de embargos à execução. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0008939-06.2016.6105. Prosiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019293-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-63.2016.403.6105) CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por Capgemini Business Services Brasil - Assessoria Empresarial Ltda, contra a cobrança feita nos autos de execução fiscal n. 0010914-63.2016.403.6105, narrando que foi feita a quitação integral do crédito objeto da execução fiscal em tela, de tal forma que deve ser ele desconstituído na execução fiscal ora atacada. Mais especificamente, alega o embargante ter apresentado o PER/DCOMP nº 15972.913.090812.1.3.04-8172 (PAF nº 10830.914586/2012-14), a fim de realizar a compensação de valores oriundos de pagamentos a maior, a título de Cofins, relativo à competência de maio/2015, mas que após o indeferimento administrativo de seu pleito, inclusive após ter interposto manifestação de inconformidade, resolveu fazer o pagamento do débito, o que se deu em outubro de 2015. Entretanto, por erro no preenchimento da guia Darf respectiva, o valor não teria sido efetivamente apropriado pelo Fisco. Citada, a União apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 67/69), trazendo uma informação administrativa sobre a pretensa compensação narrada pela embargante, concordando parcialmente com a declaração de quitação do débito, com exceção de um saldo devedor de R\$ 570,05. Na petição de fls. 89/90, o embargante menciona que pediu nos autos de execução a conversão em renda do valor restante supramencionado. É o relatório. Fundamento e decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como dito, baseando-se em informação do órgão lançador, a Fazenda Nacional declarou que reconheceu o pagamento feito pela embargante e procedeu à alteração da inscrição em DAU n. 80616005548-27, adequando-a ao novo valor indicado pela RFB, pedindo que a execução prosseguisse pelo valor restante de R\$ 570,05. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar parcialmente extinto o crédito tributário exigido por meio da execução fiscal n. 0010914-63.2016.403.6105, conforme já anotado na DAU n. 80616005548-27, devendo a execução prosseguir apenas em relação ao valor restante já mencionado. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, vez que diante do erro no preenchimento da guia de recolhimento (DARF), o Fisco não reconheceu o pagamento realizado, sendo obrigado a interpor a cobrança judicial. Por outro lado, também não deve haver condenação da embargante em verba honorária, já que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0010914-63.2016.403.6105. Oportunamente, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020722-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-41.2016.403.6105) TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA (SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que Turismo Romero Esteves Ltda, visa a extinção da execução fiscal nº 0011006-41.2016.403.6105. Em 20/03/2017, a embargante foi intimada nos termos do artigo 319 do CPC, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, do mandado de citação, intimação e avaliação, do auto de penhora e depósito, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0011006-41.2016.403.6105. Decorrido o prazo, não houve manifestação (fls. 67/verso). É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 67. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011006-41.2016.403.6105. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0023071-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-14.2016.403.6105) IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Ignis Serviços, Indústria e Comércio Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0017662-14.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 01/12/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singular razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada esta a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017662-14.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001108-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019767-61.2016.403.6105) SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO (SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP332233 - KARINA BIANCALANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos pelo Sindicato dos Contabilistas de Campinas e Região, contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. 0019767-61.2016.403.6105, narrando que a cobrança feita é indevida, pois se exige verba declarada inconstitucional, que no caso é a contribuição social do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Especifica a embargante que os valores executados já estavam depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 0012281-35.2010.4.03.6105, o qual teve o seu trânsito em julgado em 24/10/2016. Assim, conclui que ao tempo da inscrição do débito em dívida ativa, a exigibilidade do crédito estava suspensa e quando da distribuição de execução fiscal já havia determinação judicial afastando a cobrança de contribuição em tela. O embargante pede, assim, a extinção da ação de execução fiscal em face da coisa julgada e a condenação da Fazenda no importe de R\$ 368.073,12, a ser atualizado desde a data da propositura da ação, referentemente ao pagamento em dobro do valor cobrado, além de honorários advocatícios. Citada, a União apresentou a sua impugnação aos embargos (fs. 221/223.). Afirma que deixa de contestar o feito, tendo em vista a dispensa que decorre da mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 4/2/2015 e, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Afirma que a dispensa em tela também é baseada na nota PGFN/CRJ/n. 604/2015 e no art. 19 da Lei n. 10.522/02. Alega ainda a Fazenda que a execução atacada comporta débitos que não se referem apenas a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, havendo na CDA a exigência também de outras contribuições previdenciárias, como as patronais, como se desprende da CDA. Em seguida, o embargante se manifestou em termos de réplica (fs. 228/238) alegando que a Fazenda Nacional tenta esquivar-se da condenação em honorários advocatícios, mas que no entanto ela não reconhece a procedência do pedido e sim requer a produção de prova pericial para apuração de eventuais débitos que não se inserem na contribuição prevista no art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento de que a inscrição n. 12.1916.124-1 é composta de débitos distintos e que a CDA indica no campo fundamentação legal quais contribuições estão sendo cobradas. Afirma também o embargante que a cobrança não tem cabimento, pois conforme se verifica das informações gerais da referida CDA, no campo tipo de documento de origem, consta a informação DCG - Débito Confessado em GFIP e das GFIPs juntadas ao processo, às folhas 114 e seguintes, vê-se que os valores ora cobrados tem uma única fonte geradora, qual seja valores pagos a cooperativas, ou seja, o que se refere no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. À fl. 244 da Fazenda Nacional pediu pelo julgamento antecipado da lide, com a exclusão das contribuições apontadas nas fs. 221/223, bem como a sua não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não há dúvida de que a cobrança da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 não é devida. Aliás, como visto, quanto a este ponto a embargada reconhece o pedido do embargante. E a contribuição previdenciária que era prevista pelo inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 não pode ser exigida do embargante, pois existe título judicial transitado em julgado em seu favor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exação, o que se deu nos autos do mandado de segurança n. 0012281-35.2010.4.03.6105, conforme as cópias que instruem o processo. Contudo, tem razão da Fazenda Nacional quando afirma que existem outras verbas cobradas na CDA n. 12.1916.124-1 que ampara a ação de cobrança, como facilmente se pode ler no campo descrição/embasamento legal. Considerando isto, acaso fosse substituída a CDA, como possibilita o 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com o decote da contribuição do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, o trâmite da execução poderia prosseguir. Mas como tal não foi providenciado, provavelmente por impossibilidade prática por parte da Fazenda, não há como subsistir a cobrança executiva nos moldes em que está embasada o título que a fundamenta. Não é o caso também de realização de perícia contábil, até porque este pedido restou prejudicado pela última manifestação da Fazenda nos autos, que pediu pelo julgamento antecipado da lide. A partir de tal raciocínio, então, o que se tem é uma CDA que não cumpre os requisitos legais previstos no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ou seja, que não ostenta liquidez e certeza e, em consequência, uma execução fiscal que deve ser extinta por nulidade do título extrajudicial que a aparelha. No mais, repita-se que o não reconhecimento total do pedido inicial da Fazenda tem amparo legal, já que na CDA enfocada não se exige apenas a má-língua contribuição social do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, mas também outras contribuições sociais que a princípio são devidas pelo embargante. No que se refere ao pedido de condenação da União ao pagamento em dobro do valor cobrado, no importe de R\$ 368.073,12, a ser atualizado desde a data da propositura da ação em dobro, não há amparo legal para tanto. Trata-se de instituto de direito privado, que consta do Código Civil e do CDC, que não tem aplicação no âmbito do direito público. E mesmo na seara civil, exige-se prova de má-fé para a sua aplicação. A restituição tributária é matéria prevista nos artigos 165 a 167 do CTN, onde consta apenas o dever de atualização do valor. Outrossim, a sentença proferida na ação de embargos à execução é desconstitutiva e não condenatória, não podendo ensejar a condenação da contraparte em obrigações que não estejam ligadas a tal natureza. Considero ainda que não tem razão o embargante quando alega que no momento da propositura da ação o débito em execução já se encontrava quitado. É que, como bem observa a embargada, os valores estavam depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança supramencionado e como decorre do art. 151, II do Código Tributário Nacional, o depósito integral do débito promove tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Sobre o pedido de condenação da União em honorários advocatícios, não procede a resignação do embargante, pois a Fazenda reconheceu a jurisdição do pedido inicial quanto às contribuições sociais do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e neste ponto não deve sofrer os ônus da sucumbência, já que amparada legalmente a tal, conforme o art. 19 da Lei. 10.522/02. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para considerar nula a cobrança feita por meio da execução fiscal n.º 0000319-49.2009.403.6105, devendo ser ela extinta. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Conforme a fundamentação, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0019767-61.2016.403.6105. Oportunamente, com o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006132-52.2012.403.6105 - TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA (SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da nulidade da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 0,61494% do imóvel, registrada sob n.º R-13 da matrícula n.º 236 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Aduz, em síntese apertada, que adquiriu de boa-fé o imóvel sem conhecimento de ação judicial e que a compra foi realizada justamente por não haver registro de constrição sobre o bem. Alega, ainda, que todas as formalidades legais foram observadas para a lavratura da escritura pública de venda e compra. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. De início, destaco que nos autos da execução fiscal n.º 0009036-55.2006.403.6105 foi proferida decisão declarando a ineficácia da alienação da fração ideal de 0,61494% do imóvel, registrada sob n.º R-13 da matrícula n.º 236 do 4º CRI de Campinas na decisão do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à alienação promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta é a citação do executado. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTE. RECURSO PROVIDO. I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que toma ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. II. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude. III. Desse modo, no caso em comento, a venda do veículo ocorreu 24/05/2001, ou seja, em período posterior à citação do executado, o que configura a fraude a execução. IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 00076079220034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-). É, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ; O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB-.) grifei Assim, os argumentos do embargante da necessidade da presença de outros requisitos para a configuração do ilícito, assim como que não havia nenhuma restrição sobre o bem quando da alienação, tendo agido de boa-fé não se aplicam ao presente caso concreto. Desde de 23/09/2004 (data da citação), os bens do executado serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda. E como a aquisição do imóvel pelo embargante se deu em 02/03/2005 - após a data da citação -, em caso de insolvência, como se dá, tal bem serve como garantia da dívida tributária e não podia ser validamente alienado. Vale ressaltar que foi declarada a ineficácia da alienação nos autos da execução fiscal em apenso. É importante notar, ainda, que nos autos da execução fiscal não foram encontrados outros bens, de titularidade da executada ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, que pudessem garantir a presente dívida fiscal. Assim, mostra-se legítima a penhora. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo 1.º Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009036-55.2006.403.6105. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010050-64.2012.403.6105 - CAMILA CRISTINA TARALLO PISCIOTTA X ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA X TATIANE TARALLO PISCIOTTA X TAMIRES TARALLO PISCIOTTA (SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CAMILA CRISTINA TARALLO PISCIOTTA E OUTROS acima relacionados em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 13.837 do Registro de Imóveis de Valinhos. Alegam que, por decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, em 29/07/2010, foi decretada a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 13.837 do Registro de Imóveis de Valinhos, que se encontrava registrado em nome de Marilisa Mantovani Guerreiro, incluída no polo passivo daqueles autos, em razão de fazer parte do grupo econômico controlado por Nuno Álvaro Ferreira da Silva. Aduzem que, em razão da aludida decisão, foi realizada a averbação na matrícula do imóvel em 10/08/2010. Entretanto, asseveram que o imóvel foi alienado às embargantes por escritura pública lavrada em 09/10/2008, antes do decreto de indisponibilidade. Argumentam que, por equívoco, a escritura do imóvel somente foi levada a registro em 24/05/2011, mas que, em razão da indisponibilidade, o cartório não procedeu ao registro. Arguem ser terceiros de boa-fé e que não fazem parte das execuções fiscais nem da cautelar fiscal ou mesmo compõem o suposto grupo econômico. Afirmando que são filhas de Márcio Luiz Pisciotta, que é representante da PVTEC, que integra o polo passivo da cautelar fiscal, mas que a responsabilidade tributária jamais poderia ser transmitida às suas filhas. Impugnando o pedido, a embargada sustenta, às fls. 65/66, que as embargantes, filhas de Márcio Luiz Pisciotta, são todas jovens nascidas em 1982, 1983, 1985 e 1998 e que o imóvel adquirido foi reservado para usufruto vitalício de seu genitor. Defende, ainda, que as pessoas envolvidas no ato de compra e venda estão relacionadas na medida cautelar e que possuem qualificação suficiente para compreender que o ato de transferência do imóvel somente se aperfeiçoa com a transcrição de sua matrícula, o que não foi realizado. Alega, ainda, a embargada, que, considerando o relacionamento entre os envolvidos no ato de alienação, é possível afirmar que o adquirente, genitor das embargantes, não desconhecia a situação financeira da empresa Induspuma S/A Indústria e Comércio. Ressalta que, qualquer cidadão de nível médio conhece os riscos de adquirir bens de pessoas, sob as quais incidem débitos tributários, especialmente considerando que Marilisa Mantovani Guerreiro é filha de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, fundador da aludida empresa e que sempre exerceu sua administração juntamente com os filhos. Por fim, a embargada, a despeito do entendimento defendido pela Fazenda Nacional, de que a realização do compromisso de compra e venda, que não foi levado a registro, não ser hábil a transferir a propriedade do bem, requereu, em face da Súmula 84 do STJ, fosse oficiado o 6º Tabelião de Notas de Campinas para confirmar a autenticidade das escrituras de compra e venda, a fim de verificar a existência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. As embargantes se manifestaram sobre a impugnação, às fls. 90/95 e 96/103, reiterando os argumentos da inicial. Sobreveio aos autos (fls. 111/112) ofício do 6º Tabelião de Notas de Campinas, juntamente com a escritura de compra e venda do imóvel em questão. À fl. 114, a Fazenda Nacional manifestou-se, reiterando os termos da impugnação e destacando o argumento de que, considerando o relacionamento entre os envolvidos no ato de alienação do imóvel, é possível afirmar que o adquirente (genitor das embargantes) não desconhecia a situação financeira da empresa Induspuma, razão pela qual não restou plenamente demonstrada a boa-fé do adquirente, elemento indispensável ao reconhecimento do pedido das embargantes. Às fls. 115/115 vº, as embargantes foram instadas a esclarecer a divergência identificada entre a matrícula 13.837, cuja indisponibilidade do imóvel se postula cancelar, e a matrícula 23.348, referida na escritura de compra e venda. Ante o esclarecimento prestado pelas embargantes (fls. 128/129), de que ambas as matrículas se referem ao mesmo imóvel e que novo registro de matrícula para o imóvel se deu em razão da criação da Comarca de Valinhos, a Fazenda Nacional manifestou-se, à fl. 132 vº, reiterando o argumento de que não restou comprovada a boa-fé das embargantes. É o relatório. DECIDO. Na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o ato de inscrição do crédito tributário como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Assim, configura-se fraude à execução, com presunção absoluta, conforme decidiu o STJ, no citado REsp 1.141.990/PR, a alienação ou oneração de bens pelo devedor que o tome insolvente em relação à dívida existente perante a Fazenda credora, para os atos ocorridos após 09/06/2005, data em que entrou em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o art. 185, do CTN, bastando para tanto, em relação aos créditos tributários, a inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que os critérios presentes no art. 185, do CTN são apenas objetivos, os adquirentes de bens móveis ou imóveis têm o dever objetivo de atenção e diligência de verificar se o alienante não se encontra em débito inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública. Importante destacar, ainda, acerca da presunção de fraude, que o marco inicial para o reconhecimento do aludido instituto, quando da ocorrência do redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, que não constavam inicialmente na sujeição passiva perante a CDA, que antes era a citação da sociedade, com o julgamento do REsp 1.141.990/PR, passou a ser a inscrição em dívida ativa. Pois bem. Da análise das execuções fiscais providas em face da empresa Induspuma S/A Indústria e Comércio, verifico que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa entre os anos de 2003 e 2006, ao passo que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em 2008. Para além, observo que a inclusão de Marilisa Mantovani Guerreiro no polo passivo dos feitos executivos, deu-se em alcance à decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0010532-80.2010.403.6105, no ano de 2010, em razão do reconhecimento de sua participação no grupo econômico controlado por seu genitor, Nuno Álvaro Ferreira da Silva, sócio fundador e coordenador do conglomerado familiar, segundo documentação acostada àqueles autos. O fato de a citação da empresa Induspuma, devedora principal, ter sido efetivada perante os então diretores da empresa, aos quais foram redirecionados, em 2004, as execuções propostas no ano de 2003, por si só já comprovaria a ciência de Marilisa Mantovani Guerreiro, acerca da existência dos feitos executivos. Isso porque, em 2002, Marilisa Mantovani Guerreiro foi admitida, com poderes de gerência, no quadro societário de Veneza Espumas Indústria e Comércio Ltda., empresa que, no mesmo ano, deu seguimento às atividades da Induspuma S/A Indústria e Comércio, após seu abandono e mudança fraudulenta de sua sede para Palmas/TO, conforme apurado nos autos da Ação Cautelar Fiscal e evidenciado pelas fichas JUCESP, que ora determino a juntada. Assim, concluiu-se que se trata da mesma empresa de fato, o que enseja o reconhecimento de sua participação na dissolução irregular da Induspuma S/A Indústria e Comércio, que, aliada ao esvaziamento patrimonial desta empresa, sem a reserva de bens ou do efetivo pagamento dos tributos devidos, de antemão, demonstra a previsibilidade do futuro redirecionamento das execuções fiscais, bem como evidência os indícios de fraude. Nesse caso, a presunção legal, concedida pelo art. 185 do CTN, imputa, também ao responsável tributário, o reconhecimento da fraude na venda de seus bens particulares, que resultem em sua insolvência, desde a inscrição em dívida ativa, independentemente da boa-fé do adquirente, o que, aliás, não se mostra evidenciada nos autos, considerando que as ora embargantes são filhas de Márcio Luiz Pisciotta, a quem fora o bem reservado em usufruto, e que, à época da alienação do imóvel, já era representante legal da PVTEC, empresa que integra o polo passivo da cautelar fiscal, evidente está o fato de que conhecia a situação financeira em que se encontrava a empresa Induspuma S/A Indústria e Comércio, bem como o respectivo envolvimento da alienante Marilisa Mantovani Guerreiro. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, FRAUDE À EXECUÇÃO, REDIRECIONAMENTO, CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. 1. Para a configuração da fraude de execução é necessária a ocorrência dos requisitos objetivos ditados pelo artigo 593, inciso II, do CPC. 2. O STJ tem adotado posicionamento favorável à tese defendida pela Fazenda, considerando que, para a caracterização da fraude, quando redirecionada a execução contra o sócio-gerente, suficiente que a alienação ocorra após a citação da sociedade, sendo desnecessária a citação daquele. 3. No caso, em se tratando de execução fiscal na qual a citação foi feita na pessoa de seu sócio-gerente, admite-se a presunção de que a venda, em período próximo ao do redirecionamento da execução, é suficiente para caracterizar dilapidação do patrimônio prestes a ser executado. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000421331, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DEJ. 07/04/2010.). EMEN: TRIBUTÁRIO, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, FRAUDE À EXECUÇÃO, ALIENAÇÃO DE BEM PELO SÓCIO APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. RESP 1.141.990/PR, JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgou sob o rito do art. 543-C do CPC, pacífico entendimento no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, uma vez que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC 118/05), a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201201839696, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:) Portanto, considerando que a alienação se deu em 09/10/2008, após a data das inscrições em dívida ativa, mostra-se suficiente à configuração de fraude à execução, tendo em vista que os bens dos executados serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda e não poderiam ser validamente alienados. É importante notar, ainda, que nos autos das execuções fiscais não foram encontrados bens suficientes à garantia da dívida fiscal. Nesse passo, a despeito de imóvel haver saído da esfera patrimonial de Marilisa Mantovani Guerreiro em 09/10/2008, quase dois anos antes da decisão proferida em 29/07/2010, nos autos da Ação Cautelar Fiscal, que reconheceu a existência de grupo econômico e decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, inclusive da alienante do imóvel em questão, a constrição judicial incidente sobre o imóvel descrito na inicial e que se encontra registrado sob a matrícula 13.837, do Registro de Imóveis de Valinhos, bem como sob a matrícula 23.348, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas deve permanecer. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, CONDENO as embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007394-95.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611666-16.1998.403.6105 (98.0611666-6)) GRACE ATRA JAMMEL BARBOSA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada propostos por GRACE ATRA JAMMEL BARBOSA contra a FAZENDA NACIONAL, em face de penhora on line BACENJUD realizada no processo de execução fiscal nº. 0611666-16.1998.403.6105, que a embargada move contra APOIO FACTORING & FRANCHISING ASSESS CONSULT NEGOC LTDA. e JÚLIO CÉSAR TADEU BARBOSA. Alega, em síntese apertada, que o bloqueio incidiu sobre conta corrente em que exerce titularidade conjunta com o executado Júlio Cesar Tadeu Barbosa, mas que o valor bloqueado pertence integralmente a ela advindo de rendimentos relativos a imóveis de sua propriedade. Requer seja concedida a liberação integral dos valores constritos na conta corrente 01.000596-8, agência 1732 do Banco Santander, ou, se o caso, o levantamento da penhora. Alternativamente, que seja promovido o desbloqueio do valor relativo à meação da embargante. Pela decisão de fls. 15/16 foi indeferida a antecipação da tutela. A embargante peticionou às fls. 17/20 colacionando novos documentos. Às fls. 22/23 foi deferida em parte a antecipação de tutela para determinar o levantamento de 50% do valor bloqueado. Intimada regularmente a apresentar resposta aos embargos a FAZENDA NACIONAL manifestou-se por cota concordando com a decisão de fls. 22/23. Os autos vieram a conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Considerando a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a embargante é co-titular da conta corrente nº. 01000596-8, da Agência 1732, do Banco Santander, em que foi bloqueada a quantia de R\$ 16.447,24. Lado outro, não há comprovação de que os valores bloqueados na aludida conta corrente lhe pertenciam na integralidade, pelo que se presume que cada titular detém a metade do valor ali depositado. Assim, conforme precedentes do E. STJ, Afastada a solidariedade dos valores contidos em conta conjunta, deve prevalecer a tese de que a constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Dessa forma, cabível a constrição de 50% do saldo existente na referida conta corrente, pertencente ao executado, co-titular. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL, BLOQUEIO DE VALORES, BACENJUD, CONTA CONJUNTA, SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS AFASTADA, POUAPANÇA, IMPENHORABILIDADE, AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em sede de cognição prefacial, destaquei que, acerca da constrição de valores existentes em conta conjunta, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores, pois cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011). - Contudo, bem analisando a matéria e a recente jurisprudência do E. STJ e desta Corte, entendo que, na hipótese, deve ser afastado o entendimento de que, em caso de conta conjunta, há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (art. 265 do Código Civil). Precedentes do E. STJ. - Afastada a solidariedade dos valores contidos em conta conjunta, deve prevalecer a tese de que a constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Inexistindo comprovação acerca dos respectivos fatos, aplica-se a presunção de que cada um possuiu partes iguais dos valores em conta conjunta. Precedentes do E. STJ. - Diante da presunção adrede evidenciada, apenas metade dos valores disponíveis nas contas poupança conjuntas poderiam ser objeto de constrição judicial, ao menos a partir das provas que constavam dos autos até a determinação de bloqueio. Ademais, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, da metade que presumidamente é de propriedade do executado ARY RODRIGUES, a constrição deve se limitar aos valores que eventualmente excederem a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, diante de expressa previsão legal. - Quanto à alegação da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, embora conste do extrato de fl. 56 que há depósitos mensais relativos a proventos - São Paulo Previdência (SPPREV), no valor de R\$ 3.083,55 e a fl. 24 tenha sido demonstrado que a aposentadoria da agravante MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES é no valor de R\$ 3.083,55, não é possível aferir dos documentos colacionados se os valores depositados são oriundos exclusivamente da percepção destes proventos, e em que proporção. - O pedido de responsabilização do Juízo singular pelos danos financeiros causados deve ser afastado, evitando-se indevida supressão de instância. Além disso, a decisão foi proferida fundamentadamente e no exercício regular da jurisdição pelo Juízo a quo. - Agravo parcialmente provido. (AI 00182004520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/07/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:). Quanto ao montante de R\$ 120,50, a embargante não demonstrou ser de sua titularidade. Posto isso, confirmando a decisão de fls. 22/23 determino o levantamento do montante referente a 50% do valor bloqueado no Banco Santander, agência 1732, conta corrente nº 01000596-8 (R\$ 16.447,24), transferido à conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0611666-16.1998.403.6105. Já tendo sido expedido alvará de levantamento (fl. 31), não há providências a serem cumpridas. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não tinha como saber da existência de conta corrente conjunta quando da realização do BACENJUD. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade vez que a embargada limitou-se à cota de fl. 33. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0611666-16.1998.403.6105. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012873-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-82.2002.403.6105 (2002.61.05.005409-9)) LUIS CAMILO ODORISSIO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por LUIS CAMILO ODORISSIO em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante alega que adquiriu de boa-fé e antes da propositura da execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da executada SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, os imóveis penhorados nos aludidos autos, localizados na Rua Dona Libânia, nº 1985, apartamento 11, do Condomínio Solar das Garças, Campinas - SP, bem como sua vaga de estacionamento, nº 1, tipo A, localizada no 2º subsolo. Aduz que o reside no imóvel desde sua aquisição e que o bem se encontra integralmente quitado, entretanto, não realizou a transferência de titularidade perante o competente Cartório de Imóveis, em razão de problemas financeiros, aliado à resistência da incorporadora/construtora. Requereu fosse liminarmente determinada a suspensão do feito executivo ou a suspensão imediata de eventuais atos executórios relacionados ao objeto dos presentes embargos, bem como deferida a manutenção na posse do bem ao embargante e a desconstituição da respectiva penhora. Na decisão de fls. 60/61 foi concedida a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 126556 e 126557, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Em seguida, a União compareceu aos autos (fls. 63/64v.) apresentando a sua impugnação, mas não se opôs à desconstituição da penhora narrada. Pediu pela não condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter causado a interposição dos presentes embargos, já que o próprio embargado deu causa à restrição. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Verifico-se pelas matrículas nº 126556 e 126557 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 118/119 dos autos da execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105, que a executada Savana Empreendimentos Imobiliários Ltda está registrada como uma das proprietárias do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105. Contudo, da análise da Escritura Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, colacionada às fls. 29/43, observa-se que os aludidos imóveis foram adquiridos pelo embargante em 02/08/1994, data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro naqueles autos. Por tal fato, como se viu, a própria exequente, ora embargada, concordou com o levantamento dos gravames sobre os bens do embargante e reconheceu a procedência do pedido. Posto isso, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, de forma que homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional. Em consequência, determino o cancelamento/levantamento das penhoras dos imóveis registrados sob as matrículas nº 126556 e 126557, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105. Exceça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, vez que realmente a embargante deveria ter providenciado o registro da aquisição do imóvel junto ao respectivo cartório de imóveis, o que por si só, impediria a restrição indevida posteriormente, gerada nos autos de execução fiscal. Há, ainda, que se considerar que, nos termos do art. 19, II e 1.º, I da Lei n. 10.522/2002, quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários. À vista do disposto no 3.º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se esta sentença os autos à execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105. Prossiga-se na execução. Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. P. R. I.

0014208-26.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-74.2014.403.6105) FACCHINI S/A/SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por FACCHINI S/A em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal nº 0010879-74.2014.403.6105. Alega que figurou como vendedora e interveniente garantidora solidária no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e 1º Aditivo, firmados entre o agente financeiro Banco Alfa de Investimento S/A e a compradora Solução Transporte e Logística Ltda, ora executada nos autos 0010879-74.2014.403.6105, respectivamente nas datas de 26/03/2008 e 09/09/2011. Aduz que a compradora inadimpliu o referido contrato, deixando de pagar as últimas 23 das 73 parcelas ajustadas. Assevera que, como interveniente garantidora solidária, realizou a quitação do débito, sub-rogando-se nos direitos do contrato e seu aditivo, cujo objeto era a venda de implementos rodoviários, dentre os quais, encontram-se 3 semi-reboques (placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949), que foram construídos nos autos da execução fiscal nº 0010879-74.2014.403.6105. Na decisão de fls. 37/38, a antecipação de tutela foi indeferida. A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido da embargante e deixou de oferecer impugnação (fl. 39v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Por ter figurado como interveniente garantidora solidária e posteriormente realizado a quitação do débito, a embargante realmente sub-rogou-se nos direitos dos contratos e seus aditivos, de forma que os bens bloqueados não eram mais de propriedade da executada quando da imposição do gravame. Assim, não há reparos a fazer quanto ao reconhecimento jurídico do pedido feito pela embargada, que, como narrado, concordou com o levantamento dos gravames sobre os bens da embargante. Posto isso, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, de forma que homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional. Em consequência, determino o cancelamento/levantamento das restrições sobre os 3 semi-reboques (placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949) de propriedade da embargante, mencionados na petição inicial. Providencie-se o necessário para o cumprimento da ordem. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Por aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, já que ela não deu causa à interposição da presente ação, vez que as constrições foram determinadas de ofício pelo juízo. Considero ainda que, nos termos do art. 19, II e 1.º, I da Lei n. 10.522/2002, quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários. À vista do disposto no 3.º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se esta sentença os autos à execução fiscal nº 0010879-74.2014.403.6105. Prossiga-se na execução. Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. P. R. I.

0023074-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-68.1999.403.6105 (1999.61.05.004977-7)) FRANCISCA RAPEZAN SCHMIDT - ESPOLIO/SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados pelo Espólio de FRANCISCA RAPEZAN SCHMIDT, representado por ANA CRISTINA SCHMIDT herdeira e inventariante, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante alega que Francisca Rapezan Schmidt adquiriu, antes da propositura da execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da executada Squema Construtora e Empreendimentos Ltda, as unidades imobiliárias nºs 31, 32, 33 e 34, penhoradas nos aludidos autos, localizadas na Av. Francisco Glécio, nº 297, Edifício Comercial Glécio, Centro, Campinas - SP. Aduz que os imóveis foram adquiridos quando ainda em fase de incorporação imobiliária e, após finalizada a construção, passou a exercer a posse do imóvel, desde 1984, utilizando-as como fonte de renda por meio de locação. Requer seja liminarmente determinada a suspensão do feito executivo, bem como deferida a manutenção na posse do bem ao espólio, representado pela embargante. Na decisão de fls. 236/237v. foram antecipados os efeitos da tutela para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 110341, 110342, 110343 e 110344, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105. Em seguida, a União compareceu aos autos (fl. 238v.) concordando com o levantamento da penhora narrada. Pediu pela não condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter causado a interposição dos presentes embargos, já que o próprio embargado deu causa às restrições. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Verifica-se pelas matrículas nº 110341, 110342, 110343 e 110344 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 69/77 dos autos da execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105, que a executada Squema Construtora e Empreendimentos Ltda está registrada como proprietária dos aludidos imóveis, que foram objeto da penhora realizada naqueles autos. Entretanto, a despeito de não se verificar nos autos a existência de Escritura Particular de Promessa de Venda e Compra dos imóveis, observa-se, pelos documentos acostados pela embargante, que as parcelas relativas à construção dos imóveis foram pagas pela embargante à empresa Squema Construtora e Empreendimentos Ltda entre os anos de 1984 e 1988, período anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro naqueles autos. Posto isso, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, de forma que homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional. Em consequência, determino o cancelamento/levantamento das penhoras dos imóveis registrados sob as matrículas nº 110341, 110342, 110343 e 110344, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105. Providencie-se o necessário para o cumprimento da ordem. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, vez que realmente a embargante deveria ter providenciado o registro da aquisição do imóvel junto ao respectivo cartório de imóveis, o que por si só, impediria a restrição indevida posteriormente, gerada nos autos de execução fiscal. Há, ainda, que se considerar que, nos termos do art. 19, II e 1.º, I da Lei n. 10.522/2002, quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários. À vista do disposto no 3.º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se esta sentença os autos à execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105. Prossiga-se na execução. Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. P. R. I.

0002223-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601107-34.1997.403.6105 (97.0601107-2)) ARLEY BONAFE ZARATTINI X WILTON BONAFE ZARATTINI X ANA MARIA MACHADO ZARATTINI/SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Arley Bonafé Zarattini à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (autos n. 0601107-34.1997.403.6105) onde fora promovida a penhora de bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 85762 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, conforme descrito na inicial. Alega a embargante que trata-se de imóvel adquirido por escritura pública em 09/03/1988, conforme documento de fls. 18/19, antes da inscrição da certidão de dívida ativa, que se deu em 26/06/1996. A Fazenda Nacional se manifestou à fls. 37/38v., reconhecendo a procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como visto, houve no caso reconhecimento jurídico do pedido, sendo confirmado pela exequente/embargada que a restrição imposta sobre o bem imóvel é indevida, já que se trata de patrimônio de terceiro, alienado pela executada antes da inscrição em dívida ativa. Posto isso, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional. Destarte, determino a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja cancelada a penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 85762, em razão do processo de execução fiscal n. 97.0601107-2 (número antigo) ou 0601107-34.1997.403.6105 (número atual). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0601107-34.1997.403.6105. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, vez que realmente a embargante deveria ter providenciado o registro da aquisição do imóvel junto ao respectivo cartório de imóveis, o que por si só, impediria a restrição indevida feita posteriormente, gerada nos autos de execução fiscal. Há, ainda, que se considerar que, nos termos do art. 19, II e 1.º, I da Lei n. 10.522/2002, quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários. À vista do disposto no 3.º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Prossiga-se na execução. Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. P. R. I.

0003855-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-82.2013.403.6105) SNT LOGISTICA - EIRELI/SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por SNT Logística - Eireli à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (autos n. 0011993-82.2013.403.6105) em que fora promovida restrição de transferência de veículo de sua propriedade junto ao Sistema Renajud. Alega a embargante que trata-se de veículo adquirido em 17/08/2012, antes da inscrição da certidão de dívida ativa, que se deu em 30/04/2013. A antecipação de tutela foi denegada às fls. 99/100. A Fazenda Nacional se manifestou à fls. 102/103v., reconhecendo a procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como dito, houve no caso reconhecimento jurídico do pedido, sendo confirmado pela exequente/embargada que a restrição imposta sobre o veículo é indevida, já que se trata de patrimônio de terceiro, alienado antes da inscrição em dívida ativa. Posto isso, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional. Destarte, determino seja cancelada a restrição feita pelo sistema Renajud sobre o veículo narrado na petição inicial (Volvo, modelo FH 440, ano 2011, placas ESU5453). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011993-82.2013.403.6105. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, vez que realmente a embargante deveria ter providenciado o registro da aquisição do veículo junto ao órgão de trânsito, o que por si só, impediria a restrição indevida ao veículo, gerada nos autos de execução fiscal. Há, ainda, que se considerar, conforme sublinhado pela União, que nos termos do art. 19, II e 1.º, I da Lei n. 10.522/2002, quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários. À vista do disposto no 3.º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Prossiga-se na execução. Transitado em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0611412-77.1997.403.6105 (97.0611412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X ENGENAC CONSTRUTORA E COM/LTDA X GUSTAVO PAVLU(SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Engenac Construtora e Com/ Ltda e Gustavo Pavlu, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.96.028551-03.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 130).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se à retirada da restrição de transferência dos veículos de fls. 89, pelo sistema Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005023-57.1999.403.6105 (1999.61.05.005023-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Athol Campinas - Construção Civil - Massa Falida, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 46.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013853-75.2000.403.6105 (2000.61.05.013853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSY LINE MICRO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marcia Aparecida Lemes da Costa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 70477.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34/v).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0017927-75.2000.403.6105 (2000.61.05.017927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GE DAKO S/A(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de GE Dako S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora que recaiu sobre os bens de fls. 10/11, tão somente quanto ao débito inscrito sob n.º 80.2.00.000035-04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016600-56.2004.403.6105 (2004.61.05.016600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Furtuoso Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013376-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013376-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012332-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012332-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015643-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015643-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda do Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de remissão e cancelamento dos débitos em cobro.É o relatório. Decido.De fato, remidas e canceladas as inscrições pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016967-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016967-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Labr de Análises Clínicas e Patológicas, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016681-92.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente informa o pagamento administrativo do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002426-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE FRAGA MOREIRA STORTI(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006, 2007 e 2008.O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 5.905/73 e 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.Por sua vez, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80).De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0014733-81.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA APARECIDA LEMES DA COSTA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP223096 - JULIANO CARON)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Márcia Aparecida Lemes da Costa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002386-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Iugas Mudanças e Transportes Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002439-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.JM - TELESERVICOS E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de S.JM - Teleserviços e Comércio Ltda - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008071-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONIS DIAS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA.(SP293645 - VALDIRENE LUCENA DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Bons Dias Centro de Formação Profissional Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013819-12.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSERVAPAG - SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRANSERVAPAG - SERVIÇOS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Em síntese, alega o excipiente a ocorrência da prescrição.A excepta apresentou impugnação, restando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. A Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/73, introduziu pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração 02/2009 a 02/2010.Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.Constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excepta informa que a apresentação das declarações ocorreu em 26/03/2010 e 24/03/2011.Assim, a partir da entrega das declarações, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 15/12/2014 (fl. 02).No presente caso, o despacho que determinou a citação do executado (fl. 31) foi proferido em 12/01/2015, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, 1º do CPC), estando, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal.De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CTN.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 35/37.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Registre-se após o resultado do bloqueio.Intimem-se.

0010105-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Valeo Sistemas Automotivos Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015425-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMMIPA DO BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SAMMIPA DO BRASIL AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição.A excepta apresentou impugnação, restando as alegações da excipiente. Juntou documentos.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Os débitos foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte em 15/09/2010 (fls. 66), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não há, portanto, decadência a ser reconhecida nos presentes autos.Alega, ainda, a excipiente que os créditos tributários encontram-se atingidos pela prescrição.Constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (53/verso), que o excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 17/07/2011, rescindido em 24/01/2014.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Nessa esteira confira-se:TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (24/01/2014) e o despacho que ordenou a citação (29/08/2016) não transcorreram mais de cinco anos. No presente caso, o despacho que determinou a citação do executado (fl. 02) foi proferido em 29/08/2016, retroagindo à data da propositura da ação (25/08/2016), nos termos do art. 240, 1º do CPC, estando, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal.Destaco, ainda, que não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Milita nesse sentido a Súmula 106 do mesmo E STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 50/verso, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0000186-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a ocorrência da prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Rejeito a alegação de prescrição. Segundo a formulação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível alegar das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Consta-se que, ao aduzir a inoportunidade da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação (fls. 64/70), que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 20/01/2012, rescindido em 21/02/2015. Desse modo, o ius in re do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. RENÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omissas vicia a motivação do Recurso Especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, em DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (21/02/2015) e o despacho que ordenou a citação (13/01/2017) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da executada de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0002900-56.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SVI Cargo - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral Ltda. EPP, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a nulidade da CDA. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, procedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que a CDA de fls. traz a quantia da dívida e sua natureza e origem. Observe que os valores cobrados foram declarados e confessados como devidos pela própria excipiente, não constando nos sistemas da excipiente o correspondente pagamento. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do objeto exato da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Com efeito, as CDAs atacadas trazem em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, indicando sua origem e natureza. Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, da Lei 6.830/80). Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração de fls. 74 ou cópia autenticada.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X BEL SONO COLCHOES LTDA (SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS (TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERRERO (SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA (SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fls. 2748 e que de fato houve bloqueio sobre mais veículos além dos relacionados no documento de fls. 2.740, emanados de gravação efetuada diretamente pela CIRETRAN à época sobre os veículos indicados às fls. 927/1037, quando não utilizado o sistema eletrônico RENAJUD, RECONSIDERO parcialmente o despacho de fls. 2.737 para que seja expedido ofício àquele órgão, informando que em relação aos veículos DHR 9533, DGV 8671, CYZ 7083, BTA 6603, BTA 6595, DDU 1496, EKZ 9452, EKZ 9463, EPN 2124, DDI 6420, BTA 6602, BXC 2490, BTA 6504, ERB 3442, BTA 7043, BTA 7200, BTA 4452, BTA 4403, BTA 2722, BTA 5483, BTA 4447, CQH 1919, CQH 1958, CUB 1639, CVN 3779, CVN 3718, CRY 4432, CUB 1640, CVP 5155, CRY 8795, CGW 6364, CPR 6633, CVP 5157, CWG 6362, BTS 8344, BWU 7161, GSV 9835, GSV 9842, CVP 5153, GSV 9857 e BSF 5669 a indisponibilidade determinada nos autos da cautelar fiscal não é óbice ao licenciamento e a circulação vedando tão somente sua transferência. Quanto aos veículos CVP 6550, ETV 5039, DXU 5942, EGM 8406, DBM 1040, EEP 9834, EGM 2153, DQY 4871, DTX 0872, EVR 5362, BTA 4448, CBR 0348 e CVP 5158, deverá o peticionário demonstrar inequivocamente que houve bloqueio realizado por estes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.352/353), já liberado, conforme documento de fls. 354/355.O exequente foi intimado às fls. 356/v de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foram realizados os depósitos para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou a exequente.Expedido alvará de levantamento em favor do exequente às fls. 138.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000303-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foram realizados os depósitos para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou a exequente.Expedido alvará de levantamento em favor do exequente às fls. 90.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010283-61.2012.403.6105 - CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.855), já liberado, conforme documento de fls. 856.O exequente foi intimado às fls. 857 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6848

EXECUCAO FISCAL

0007671-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FONSECA CHÍQUIE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0014709-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP114442 - SANDRA CRISTINA SAAD CUNHA E SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDERSON FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FURLAN - SP372768
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretária para as providências de baixa e remessa imediata, independentemente do decurso de prazo para interposição de eventuais recursos, dada a alegada urgência do caso.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que recolha o valor das custas iniciais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, verifico que houve o cadastro da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, quando na realidade deveria constar tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como autoridade impetrada, proceda a Secretaria a sua exclusão como Autoridade Impetrada, devendo apenas participar como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009..

Oficie-se e intem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo Associados.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **KERRY DO BRASIL LTDA**, objetivando lhe seja assegurado o direito de utilizar-se dos benefícios concedidos pelo artigo 8º da Lei 10.925/2004 c/c a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, que prevê o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS para o adquirente de produtos agropecuários, tais como o soro de leite (NCM: 0404.10.00), o leite em pó integral (NCM: 0402.21.10) e o leite em pó parcialmente desnatado (NCM: 0402.21.20), quando a operação anterior tiver alíquota zero ou tributação suspensa.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que possui como atividade empresária, em resumo, a fabricação de produtos alimentícios, de modo que realiza a aquisição de produtos agropecuários para a utilização como insumo na fabricação de suas mercadorias.

Assevera que referida operação está albergada pelos incentivos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 c/c a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, que estipula o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS para o adquirente de produtos agropecuários quando a operação anterior tiver alíquota zero ou tributação suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, lhe seja assegurado o direito de utilizar-se dos benefícios concedidos pelo artigo 8º da Lei 10.925/2004 c/c a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, que prevê o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS para o adquirente de produtos agropecuários, tais como o soro de leite (NCM: 0404.10.00), o leite em pó integral (NCM: 0402.21.10) e o leite em pó parcialmente desnatado (NCM: 0402.21.20), quando a operação anterior tiver alíquota zero ou tributação suspensa.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada e não se apresenta como líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva creditamento pretérito no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERCIO MENDES MARINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO COMUM

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a juntada da procuração de fls. 577, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face à advogada subscritora de fls. 576, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6) - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SUELI GRELLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 304, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0012086-45.2013.403.6105 - FERNANDO DIONISIO(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos de fl. 194/196.

0002325-41.2014.403.6303 - ISaura ROBERTA DOS SANTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos de fl. 354/358. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição da CEF de fl. 360/376.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X CARMEN GERIN SILVA GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o requerido às fls. 246, bem como o já determinado por este Juízo às fls. 225, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando seja colocado à disposição do Juízo os valores constantes do extrato de pagamento de fls. 240(Conta 1000101222633). Cumprida a determinação e com notícia nos autos acerca da transferência dos valores, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da viúva CARMEM GERIN SILVA GARCIA, devendo o advogado indicado, Dr. Tagino Alves dos Santos, informar ao Juízo o número do respectivo RG, para fins da expedição. Intime-se e cumpra-se.

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEI X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILSON MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 761: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Int.

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONILEDA APARECIDA LEVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor atualizado do crédito devido à autora Lucimar Brusetti, consoante cálculos de fls. 702, bem como para que especifique a porcentagem deste crédito em face do saldo atualizado da conta n. 2554.005.00021384-4 (fls. 775). Com o retorno, oficie-se a CEF para que proceda ao levantamento a seu favor dos saldos das contas 2554.005.00021382-8, 2554.005.00021386-0, 2554.005.00021385-2 e 2554.005.00021383-6, bem como do valor correspondente à sua parte (descontada a porcentagem referente à autora Lucimar Brusetti) da conta 2554.005.00021384-4. Oportunamente, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 783/78, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 790/796.

0004727-83.2009.403.6105 (2009.61.05.004727-2) - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 397, dê-se vista ao executado, para fins de pagamento, nos termos do despacho de fls. 386. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2) - ANA CRISTINE DE SOUZA CAMPOS X AUDLEI JOSE DE SOUZA X PAULO CESAR DE SOUZA X PAULO SERGIO COLOGNEZE X JOAO PAULO DE SOUZA COLOGNEZE - INCAPAZ X PAULO SERGIO COLOGNEZE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA CRISTINE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução/cumprimento de sentença, relativo ao pagamento de valores atrasados, decorrente de benefício previdenciário. Transitada em julgado, iniciou-se a execução contra o ente previdenciário, o qual citado, na forma do artigo 730 do CPC, em vista dos valores em liquidação apresentados após Embargos à Execução sob nº 0016324-98.1999.403.6105, os quais foram julgados parcialmente improcedentes, com acolhimento dos cálculos elaborados pelos autores no valor de R\$ 25.496,39, em setembro de 1999. Transitado em julgado os referidos embargos, iniciou-se o processamento regular na presente demanda, objetivando à expedição dos ofícios requisitórios, tendo referidos cálculos sido atualizados pelo Sr. Contador do Juízo, às fls. 169/172, até a data de novembro de 2011, no valor de R\$ 99.020,47, com a concordância das partes (fls. 174 - INSS e fls. 177 - Autores). As fls. 221, este Juízo, acolhendo a manifestação reiterada do autor acerca da alegação de não ter havido a implantação da revisão do benefício a partir de setembro de 1999, determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e elaboração de cálculos se fosse o caso. Em decorrência, o Sr. Contador do Juízo constatou, conforme parecer de fls. 223/239, que não houve implantação da revisão por parte do INSS e, desta forma, elaborou cálculos de forma separada, relativos aos valores devidos no período de setembro de 1999 até 23/11/2012 (data da cessação do benefício), bem como atualização dos valores julgados em sede de Embargos à Execução (0016324-98.1999.403.6105). A partir de então, houve várias manifestações/intimações das partes e do Sr. Contador do Juízo, ante a não concordância do INSS sempre em face dos valores relativos ao período de setembro de 1999 a 23/11/2012 (fls. 357/364, e 393/400), sendo que, às fls. 452/453, manifesta-se o INSS em concordância com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo de fls. 408/422, no tocante tão-somente ao período de setembro de 1999 a 23/11/2012 (data do óbito do autor), se insurgindo no tocante à atualização do cálculo em execução fixado em sede de Embargos à Execução, processo nº 0016324-98.1999.403.6105, ao fundamento de que houve a concordância do INSS com o cálculo de fls. 169/172, atualizado para a competência de novembro de 2011, sendo que a partir daí, não haveria a incidência de juros, ante a inexistência de mora do ente público. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Este Juízo, em decisões anteriores, vinha acolhendo as alegações do INSS, neste sentido, com fundamento na jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, que entendia pela não inclusão de juros moratórios entre o período que media a elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, sob o Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431, decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Confira-se, neste sentido, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffi. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Destarte, não há como acolher o pedido do INSS, às fls. 452/453, posto se tratar de matéria constitucional julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de regime de repercussão geral, gerando efeitos vinculantes a todos os processos em curso. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos valores de fls. 408/421 e 427, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Cumpra-se e intimem-se, com urgência, considerando o prazo decorrido entre a sentença transitada e a entrega da tutela jurisdicional à parte. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 457/469

0007150-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007150-9) - CARLOS ROBERTO VILELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0004846-39.2012.403.6105 - WILSON CAETANO DE BARROS(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAETANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls.338/352: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se

0000906-27.2016.403.6105 - EDISON DA SILVA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Antes de apreciar a petição de fl. 179/183, manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fl. 176/178, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

000230-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 131: Defiro a realização de pesquisa de eventual de endereço do réu, apenas no sistema RENAJUD, tendo em vista que houve a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, consoante consultas de fls. 107/109.Cumpra-se. Após, dê-se vista à CEF.Int.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 133/135

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 81: Defiro a realização de pesquisa do endereço do réu, apenas no sistema RENAJUD, tendo em vista que já realizada nos autos as consultas aos sistemas BACENJUD e INJOJUD (o qual utiliza a mesma base de dados do WEBSERVICE), conforme se verifica às fls. 56/58.Após, dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo legal.Int. CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 129/133

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMILSON DA SILVA

Fls. 81: Defiro a realização de pesquisa do endereço do réu, apenas no sistema RENAJUD, tendo em vista que já realizada nos autos as consultas aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme se verifica às fls. 33/34.Após, dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo legal.Int.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 83/87

0003455-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Fl. 62: Providencie a secretaria o bloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD devendo constar a opção bloqueio total.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguindo considerando que o réu não foi citado, no prazo de 15 (quinze) dias e a ausência de manifestação quanto à pesquisa de endereço realizada.Int.

DESAPROPRIACAO

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de COMERCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA, Espólio de NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO, os representantes do Espólio MARIA LUCIA GAMA GUIMARO, RENATA GAMA e GUIMARO MOURA, MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA, CAMILLA GAMA GUIMARO, MAURICIO LIMA ABUD, ALEXANDRE GAMA E GUIMARO, ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO, FERNANDA GAMA GUIMARO, CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN e os Réus usucapientes RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do Lote 45, Quadra Única, havido pela transcrição/matricula nº 64.687, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Loteamento Parque de Viracopos, conforme descrito na inicial.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fs. 6/132.Pelo despacho de f. 135, foi determinada a citação dos expropriados, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, cientificando-se as partes acerca da existência de laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de terem melhores elementos para deliberação acerca da conveniência ou não da realização de perícia técnica, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Pela decisão de f. 151, foi recebida como aditamento à inicial a petição dos Autores de f. 150, para inclusão dos usucapientes Rubens Serapilha e sua esposa, Neuza Altran Serapilha, no polo passivo da ação.A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente ao valor da indenização e certidão da matrícula atualizada, respectivamente às fs. 163/164 e 175/176. Os Expropriados Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha requereram a juntada de instrumento de procaução e de declaração de hipossuficiência financeira, bem como formularam pedido de assistência judiciária gratuita às fs. 187/189.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certidão de f. 192.Regulamente citados, os Expropriados apresentaram contestação, discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação do imóvel. Requereram, ainda, a realização de prova pericial (fs. 195/204, 205/206 e 207/210). A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fs. 226/230 e 231, respectivamente.Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (f. 232), tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais à f. 238.Os Expropriados Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha apresentaram quesitos às fs. 241/242.Pelo despacho de f. 243, o Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelos Expropriados Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha e intimou a INFRAERO para providenciar o pagamento dos honorários periciais. Os Autores indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fs. 244 e verso (INFRAERO), 250/252 (União) e 261/262 (Município de Campinas).A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais às fs. 247/248.O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO e pela União à f. 255 e pelo Município de Campinas, à f. 263.O laudo de avaliação pericial foi juntado às fs. 272/329.Os Expropriantes impugnaram o laudo pericial às fs. 347/381 (INFRAERO), Município de Campinas (fs. 384/414) e União (fs. 415/427).Pelo despacho de f. 428, foram os peritos intimados para esclarecimentos ante o alegado pela União às fs. 415/427.Os peritos apresentaram esclarecimentos às fs. 433/443.A União e a INFRAERO manifestaram-se acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fs. 433/443, respectivamente às fs. 446/476 e 482/509.Os Expropriados não se manifestaram acerca do laudo de avaliação pericial, conforme certificado à f. 510 vº.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro aos Réus Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à f. 188.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fs. 81/98), laudo pericial (fs. 272/329), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 176), a planta (f. 102) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 164).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação.Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fs. 272/329 dos autos.Os Expropriantes, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial (R\$ 58.050,00, em 09/2010 - Infraero; R\$ 114.390,00, em 10/2016 - Município de Campinas; R\$ 52.580,00, em 11/2015 - União), como justo valor do imóvel (fs. 347/381, 384/414 e 415/427, respectivamente).As impugnações oferecidas pelos expropriantes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor do imóvel desapropriado.Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência.Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$ 150.960,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais), atualizado para novembro de 2015, data do laudo, à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a parte expropriante iniciada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fs. 272/329.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, outra não poderia ser de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATORIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 150.960,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais), para novembro de 2015, conforme laudo de fs. 272/329, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula nº 64.687 (Lote 45, Quadra Única), Loteamento Parque de Viracopos, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fs. 272/329, iniciada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, peça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEILA MARIA CAMPOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$37.250,87 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado em 06.04.2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/20.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 21).As fls. 35/36, 37º, 45, 73 e 104 foram certificadas as tentativas infrutíferas para citação pessoal do Réu.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 57).Em vista da impossibilidade de localização da Ré, foi requerida (f. 110) e deferida (f. 111) a citação editalícia.Decorrido o prazo sem resposta da Ré (f. 117vº), foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por edital (f. 118).As fls. 120/129vº foram opostos Embargos, tendo sido arguida preliminar de inadmissibilidade da ação monitória para cobrança do débito por inadequação da via eleita e inépcia da inicial por ausência de instrução de memória discriminada dos débitos, defendendo, quanto ao mérito, acerca da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de sejam afastadas as cláusulas abusivas, em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos, necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova, da realização de perícia contábil e da retirada do nome da Ré dos cadastros de proteção ao crédito.Intimada, a Caixa apresentou impugnação às fls. 134/138vº pela rejeição dos Embargos opostos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial, porquanto suficientes os documentos apresentados para proposição da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e demonstrativo de débito de f. 14.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$37.250,87 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), em 06.04.2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Por fim, no que toca ao pedido para exclusão do nome do Embargante dos cadastros restritivos ao crédito, não vislumbro qualquer ofensa ao ordenamento jurídico quando da inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, ante a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo pactuado.Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do Novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenno o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0600439-97.1996.403.6105 (06.0600439-2) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X VINICIO CARLOS PEREIRA X VALDOMIRO DE OLIVEIRA X OSMAR REIS DE QUEIROZ X NILSON ADRIANO PIMENTA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0614256-63.1998.403.6105 (98.0614256-0) - JOSE SOGLIA & CIA LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante a R. Decisão de fl. 199/201, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a presente ação como Ordinária, bem como para retificar o pólo passivo devendo constar a União Federal.Outrossim, considerando o noticiado à fl. 169/171 e 176/194, esclareça a autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO TEIXEIRA e IRMA BLOCK TEIXEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS, objetivando a revisão de contrato de mútuo (contrato de compra e venda, financiamento, quitação parcial de hipoteca e caução, constituição de nova hipoteca e nova caução) celebrado com a segunda Requerida para obtenção de imóvel, dado em garantia hipotecária ao Banco Nacional da Habitação, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, sejam as Rés condenadas à repetição do indébito em dobro.Para tanto, defende a Autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/48.A f. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 67/102, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência dos requisitos da petição inicial e ausência dos documentos indispensáveis à proposição da ação, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, e ilegitimidade passiva ad causam e consequente incompetência absoluta do Juízo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls.103/229).As fls. 233/245 a parte autora se manifestou em réplica.Frustradas as tentativas para citação da corrê Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Campinas (fls. 253, 282 e 291/292), foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 302 e 303).Decorrido o prazo do edital sem resposta, foi decretada a revelia da segunda corrê e intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial (f. 317).A Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Campinas, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação por negativa geral às fls. 319/323, requerendo a decretação de nulidade da citação editalícia por não ter a parte autora esgotado todos os meios possíveis para realização da citação real e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 324), que restou, contudo, infrutífera, conforme certidão de f. 332.Os Autores apresentaram réplica à contestação da Cooperativa às fls. 337/339.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 340), a Caixa informa à f. 345 que não tem provas a produzir, requerendo os Autores, às fls. 346/347, a realização de perícia contábil.A Defensoria Pública da União se manifestou à f. 349 no sentido de que não tem provas a requerer.Às fls. 350/351 a advogada dos Autores informa a revogação do mandato outorgado pelos requerentes.Intimados, o Autor Carlos Roberto Teixeira juntou nova procuração (fls. 357/358), tendo decorrido, outrossim, o prazo concedido à Autora Irma Block Teixeira sem constituição de novo procurador (f. 362vº e 366).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Inicialmente, não obstante o decurso do prazo sem regularização da representação processual pela Autora Irma Block Teixeira, entendo que a irregularidade se encontra suprida, não obstante o regular prosseguimento do feito, em razão da existência do instrumento de mandato pela outra parte, porquanto, no caso, se trata de litisconsórcio ativo necessário, havendo comunhão de interesses entre os Autores.Afasto, outrossim, a alegação de nulidade da citação editalícia da corrê Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Campinas, porquanto comprovado às fls. 253, 282 e 291/292 as tentativas frustradas para citação real da corrê, não tendo, de outro lado, a Defensoria Pública da União apresentado quaisquer dados para efetiva localização da corrê.Assim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Não padece de inépcia a inicial apresentada por se subsumir esta aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil.Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e consequente incompetência deste Juízo Federal, porquanto a CEF, por ostentar a condição de sucessora do Banco Nacional da Habitação- BNH e, como tal, administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que envolvem os contratos de mútuo no âmbito do SFH, conforme inteligência da Súmula 327 do E. STJ.Outrossim, anoto que, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito.Nesse sentido, considerando que a parte autora objetiva a condenação das Rés na devolução dos valores pagos a maior decorrentes de contrato de mútuo para aquisição de propriedade imóvel, ao fundamento de abusividade das cláusulas contratuais, ensejando a onerosidade excessiva, e considerando que o contrato se encontra liquidado, entendo que incide, à espécie, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, que prevê a existência da prescrição para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Destarte, forçoso concluir, no caso concreto, que decorreu o prazo para proposição da ação, porquanto o contrato foi liquidado em data de 02.01.2001 (f. 189), com autorização de cancelamento da hipoteca em 20.11.2001 (f. 204), e a ação foi ajuizada somente em data de 18.11.2011, pelo que reconheço a ocorrência da prescrição para a pretensão de ressarcimento. Mesmo que assim não fosse, entendo que, no mérito propriamente dito, também não há fundamento para a pretensão de revisão do contrato firmado, seja porque, estando adimplido e liquidado o contrato desde a data de 02.01.2001, eventual revisão importaria em ofensa ao ato jurídico perfeito, momento considerando que, com a liquidação do contrato, houve a extinção da relação jurídica existente, nada mais podendo ser cobrado por qualquer das partes, bem como por ter a parte autora renunciado expressamente ao direito de ação contra a Caixa com o termo de quitação firmado.De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente, por si só, para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 320/323, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo conformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verba, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 320/323, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246495 - MARCEL HOLCMAN)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 129 e verso, ao fundamento da existência de equívocos e contradições.Nesse sentido, aduz a Embargante ter denunciado da lide a empresa RIMI Administração e Participações - EPP, que foi incluída no polo passivo da lide, e que o julgado em comento, que homologou acordo firmado entre a Autora, CPFL, e a empresa denunciada, deixou de fixar o quantum dos honorários advocatícios a favor da Caixa.Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pela Embargante, porquanto deixou de fixar a verba sucumbencial, em vista do acordo pactuado entre a CPFL e a empresa RIMI, o qual previu o pagamento de R\$ 800,00 a título de verba honorária, mas nada dispôs acerca dos honorários advocatícios devidos à Caixa.Dessa feita, cabível a complementação do dispositivo do julgado, a fim de ser fixada a verba honorária à Caixa, que ora arbitro em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantia acordada a tal título em favor da CPFL. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para condenar a empresa RIMI no pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de f. 129 e verso. P.R.I.

0004357-94.2015.403.6105 - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ciência da PROPOSTA DE ACORDO, decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012939-83.2015.403.6105 - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SPI72906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/2015, acrescidos de juros e atualização monetária.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/43.A f. 45, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.A Autora requereu a juntada de planilha de cálculo, retificando o valor atribuído à causa, às fls. 48/53.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 55/80, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para junta aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 81).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 88/103v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 104/109v).As fls. 110/142v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.A Autora apresentou réplica às fls. 138/150.Diante da discordância de ambas as partes na realização de audiência de conciliação, vieram os conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.Requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impede saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar a laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 01/05/1987 a 04/12/1987, 16/04/1988 a 13/09/1988, 13/09/1988 a 19/11/1989 e 10/09/1990 a 08/04/2015 (DER).A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissionais previdenciários às fls. 21/22, 23/24, 26/27/29/31, também constantes no procedimento administrativo às fls. 127v/128, 128v/129, 130 e verso e 131v/132v, atestando que, no desempenho da atividade de Enfermeira/Enfermeira Alto Padrão, esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas) nos períodos de 01/05/1987 a 04/12/1987, 16/04/1988 a 13/09/1988, 13/09/1988 a 19/11/1989 e 10/09/1990 a 05/03/2015, data da emissão do PPP.Impede salientar que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que a atividade de Enfermeira, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 2001338000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, da análise do documento de f. 135, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 29/04/1995 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo.Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pela Autora, períodos de 01/05/1987 a 04/12/1987, 16/04/1988 a 13/09/1988, 13/09/1988 a 19/11/1989 e 10/09/1990 a 05/03/2015.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (em 08/04/2015 - f. 112), com 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivalente o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 08/04/2015 (f. 112). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/05/1987 a 04/12/1987, 16/04/1988 a 13/09/1988, 13/09/1988 a 19/11/1989 e 10/09/1990 a 05/03/2015, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, NB 46/170.629.530-5, em favor da Autora, MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI, com data de início em 08/04/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Oportunamente ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo de fls. 55/80.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0015431-48.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEODORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CARLOS ROBERTO TEODORO, devidamente qualificada nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2015, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria pela nova regra 85/95 da

MP 676/2015 ou de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que requerida. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/109. O Autor, intimado a apresentar planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa (fls. 111), assim o fez às fls. 113/116. Pela decisão de fl. 117, o Juízo recebeu a petição de fls. 113/116 com emenda à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimou o Autor a indicar sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação. O Autor concordou com a audiência de conciliação (fl. 119). À fl. 120, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e para manifestação quanto ao interesse na realização de conciliação. Regularmente citado (fl. 123) o INSS apresentou contestação às fls. 127/132v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Por meio da petição de fl. 133, o Réu sustentou não ter interesse, considerando a matéria controvertida nos autos, na realização de audiência de conciliação. Às fls. 134/179, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 183/184. À fl. 192, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objeto o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie de gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, insalubre, penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/04/1981 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 31/07/2003 e 01/12/2008 a 16/04/2015. Para tanto, junta aos autos perfis profissionais previdenciários às fls. 72/73 e 83 e verso, atestando que esteve exposto, nos períodos a seguir discriminados, aos seguintes níveis de ruído: 01/04/1981 a 31/07/1987 (85 decibéis), 01/08/1987 a 30/04/1998 (89,2 decibéis), 01/05/1998 a 31/03/1999 (89,8 decibéis), 01/04/1999 a 31/05/2000 (92 decibéis), 01/06/2000 a 30/06/2001 (89,4 decibéis), 01/07/2001 a 31/07/2002 (88,5 decibéis) e 01/08/2002 a 04/07/2003 (87,5 decibéis), bem como ao agente físico frio (-2; -4; 16,2; -5; 15,7 e 15,3C), no período de 01/08/1987 a 04/07/2003. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, cumpre salientar que há enquadramento para temperaturas inferiores a 12 graus no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/84. Outrossim, na análise do documento de fl. 170, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 01/04/1981 a 31/07/1983) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, quanto ao tempo especial controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/08/1983 a 01/08/1987, 01/08/1987 a 05/03/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2000. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não podem ser tidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e 01/06/2000 a 04/07/2003. Por fim, quanto ao período de 01/12/2008 a 16/04/2015 (DER), (Técnico de Manutenção de Obras - CTPS E 45), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 17 anos, 1 mês e 5 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inválida esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impede tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/04/1981 a 31/07/1987 e 01/08/1987 a 05/03/1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalve-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ

acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DO DANO MORAL. Lado outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III - É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV - Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V - In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI - Sentença reformada in totum (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaizter, DJU 28/04/2005, p. 266). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, anoto, ainda, quanto ao vínculo do Autor constante da CTPS, como servente (de 01/04/1980 a 30/07/1980 - CTPS f. 36, respectivamente) e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (em 16/04/2015 - f. 136), com 40 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. De ressaltar-se, lado outro, que o Autor, em 18/06/2015, contava com 40 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição e 52 anos, 11 meses e 18 dias de idade, dado que nascido em 01/07/1962 (f. 28). Assim, não havia logrado o Autor implementar, na data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), o número de pontos mínimos exigido (igual ou superior a 95, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos), razão pela qual não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/04/1981 a 31/07/1987 e 01/08/1987 a 05/03/1997, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de CARLOS ROBERTO TEODORO, NB 42/164.657.238-2, com data de início em 16/04/2015 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0016814-61.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22.09.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial e determinado ao Réu a emissão de certidão para seu cômputo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 111/100.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 102), que juntou a informação e cálculos de fls. 104/115 para fins de verificação do valor dado à causa.À f. 116 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.As fls. 126/161 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita às fls. 162/173, e, às fls. 174/184, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.O Autor informou à f. 195 que não pretende produzir provas quanto ao tempo especial. À f. 196 manifestou ciência acerca do processo administrativo juntado aos autos; às fls. 197/209, apresentou réplica à contestação; e, às fls. 210/211, se manifestou acerca da impugnação à justiça gratuita, juntando os documentos de fls. 212/217.Intimado (f. 218), o INSS não se manifestou (f. 219^o). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente passo à análise da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 162/167) oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor (f. 116), ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS.Nos termos do art. 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS, por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, momento considerando a natureza do processo e os documentos juntados às fls. 212/217, que atestam o valor líquido percebido e os gastos que o Autor possui.Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita concedida ao Autor e julgo improcedente a impugnação oposta pelo Réu.Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Pelo que, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impede saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade pesada, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja computado o período trabalhado em atividade especial de 03.12.1998 a 22.09.2014, em que ficou sujeito a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde, que, acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de 01.08.1984 a 20.06.1990 e de 01.06.1995 a 02.12.1998) seria suficiente à concessão do benefício pretendido.Para tanto, no que se refere ao período controvertido pleiteado foi juntado o perfil profissional previdenciário de fls. 22/26, também constante do processo administrativo, que atesta a exposição do segurado a ruído e ao agente químico dimetilacetamina. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Outrossim, o agente químico acima citado também encontra enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01.08.1984 a 20.06.1990 e de 01.06.1995 a 22.09.2014.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (22.09.2014 - f. 29), com 25 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22.09.2014 (f. 29). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.08.1984 a 20.06.1990 e de 01.06.1995 a 22.09.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA com data de início em 22.09.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 29), NB 46/170.624.818-8, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006216-14.2016.403.6105 - OCIMAR JOSE DE SOUZA X GISELE BEGGO DE MENEZES POLA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por OCIMAR JOSE DE SOUZA, GISELE BEGGO DE MENEZES POLA e VANISE GRILLO ALVES CORSETTI, devidamente qualificados na inicial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas em relação aos vencimentos pagos ao Analista e o de Técnico do Seguro Social, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de desvio de função. Para tanto, aduz a parte autora que ingressou na autarquia federal no cargo de Agente Administrativo, desempenhando todas as funções existentes na agência. Posteriormente, por força das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, a carreira foi dividida nos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, tendo sido os Autores enquadrados como Técnicos. Contudo, entendem que deveriam ter sido enquadrados como Analistas visto que são portadores de curso de nível superior e sempre desenvolveram atividades típicas do cargo de Analista, tidas como mais complexas e que seriam privativas deste último, configurando o desvio de função e gerando a necessidade de pagamento relativo à indenização correspondente à diferença de vencimentos entre os cargos respectivos, referentes aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20/109. Intimada (f. 111), a parte autora informa que tem interesse na designação de audiência, desde que também haja concordância do Réu (f. 113 e 122). À f. 114 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou à f. 121 que não tem interesse na audiência preliminar de conciliação, e, às fls. 123/143v, apresentou contestação arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição bienal para cobrança de prestações alimentares (art. 206, 2º, do Código Civil), e, sucessivamente, trial no quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 155/179. Foi designada audiência de instrução (f. 180), que foi realizada com oitiva de testemunhas da parte autora (f. 188 e 189), constantes de mídia digital (f. 191), conforme Termo de Deliberação de f. 190. As partes apresentaram razões finais (INSS às fls. 194/197, e Autores, às fls. 198/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 2º ou 3º, do Código Civil, sendo aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que a parte autora pleiteia a cobrança de diferenças remuneratórias devidas apenas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, inócua a prescrição alegada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Nesse sentido, objetiva a parte autora o reconhecimento da ocorrência de desvio de função, porquanto não obstante tenha sido nomeada para o cargo de Técnico do Seguro Social, sempre exerceu atividade própria de Analista Previdenciário, pelo que pleiteia o pagamento das diferenças remuneratórias devidas entre os cargos respectivos a título indenizatório. Para tanto, em amparo de sua tese, em breve síntese, sustenta a parte autora que suas atribuições, como Técnico, deveriam ser restringidas ao fornecimento de suporte e apoio técnico especializado de competência do INSS. Ao revés, o Analista do Seguro Social teria por atribuição a instrução e análise de processos, cálculos previdenciários, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, atendimento aos segurados, realização de estudos técnicos e estatísticos e execução, em caráter geral, das demais atividades inerentes às competências do INSS, tidas como mais complexas e próprias do cargo de analista. Pelo que, ante a diferença remuneratória substancial existente entre o cargo de Analista e o de Técnico, faria jus ao pagamento de indenização por desvio de função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O INSS, por sua vez, defende a inócuza de desvio de função visto que a Lei nº 10.667/03, ao especificar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário o fez de forma ampla, determinando a estes servidores o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, pelo que considerando que o art. 6º, I, da lei referida, atribui ao Analista Previdenciário todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da Previdência Social, resta claro que não houve intenção do legislador criar atividades distintas entre os Técnicos e Analistas, mas, ao contrário, previu a possibilidade de intercambiabilidade, permitindo, assim, ao Técnico o exercício das mesmas atividades que as do Analista, porém, as de menor complexidade. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS, visto que a Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de Analista e Técnico Previdenciário, tão somente especificou as atividades relacionadas ao cargo de Analista, cabendo, portanto, ao Técnico todas as atividades correlacionadas ao Analista, visto que a disciplina daquela não se deu de forma privativa e exclusiva, pelo que dispôs de forma ampla que cabe ao Técnico dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Confira-se: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. (Destaque meus) Pelo que, da simples leitura do dispositivo legal acima citado, se verifica que o Técnico pode exercer qualquer atividade que seja de competência do INSS, bastando, para tanto, que o grau de complexidade da atividade seja compatível com a exigência do grau de instrução relacionada ao seu cargo ou seja realizada com o auxílio de um Analista, caso contrário, ao Técnico Previdenciário não seria possível a realização de nenhuma atividade, haja vista que as matérias de competência do INSS envolvem sempre as atividades disciplinadas no inciso I acima citado para o cargo de Analista. Da documentação anexada aos autos, bem como dos depoimentos colhidos, verifico que a parte autora sempre desempenhou atividade inerente ao INSS, compatível com o conhecimento da lei previdenciária exigida no edital do concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual não há como se caracterizar o desvio de função apto a gerar a indenização pretendida. Anote-se que há julgados nesse mesmo sentido, conforme se pode conferir, a seguir: Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora suscitado, no sentido de que ... a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispondo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifado) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tomando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (AC 200985000049847, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/03/2011 - Página: 373.) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 345.) Melhor explicando, se de fato, a parte autora desempenhou atividade de outra natureza ou grau de complexidade além da capacidade técnica exigida para o seu cargo, tal situação deve ser resolvida no âmbito disciplinar, já que caracterizaria, em tese, uma irregularidade administrativa, considerando que caberia à sua chefia a designação de atribuições compatíveis com o grau de instrução exigido para o servidor, sob a supervisão daquela ou de um Analista Previdenciário. Pelo que a reparação pecuniária, mediante equiparação de vencimentos, caracterizaria evidente burla à norma constitucional que exige o concurso público para provimento de cargos públicos, considerando as diferentes exigências de grau de instrução para um e outro cargo. Ressalto, a propósito, que a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais, é entendimento há muito consolidado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme expresso agora pela Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. De outro lado, entendo que o reconhecimento da capacidade do servidor no desempenho da atividade não encontra qualquer óbice na legislação vigente, ao contrário, vem de encontro com o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública, devendo o servidor público prestar sempre o melhor atendimento possível na consecução de suas atividades. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e na verba honorária tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012719-51.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBU LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0015505-68.2016.403.6105 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MOISES RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2015. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/51. À f. 53, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 54/72, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a retificação do laudo da causa e a intimação do Autor para emendar a inicial, nos termos do art. 319, II e VII, do CPC (f. 73). A f. 77, o Autor manifestou sua opção pela não realização de audiência de conciliação ou mediação. O Juízo recebeu a petição de f. 77 como emenda à inicial e determinou a citação e intimação do Réu para juntar aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e para esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação (f. 78). Às fls. 83/107, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/117v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 122/135. À f. 137, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, seguir o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilutadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 16/03/2002 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 22/10/2015 (DER), suficiente à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que os períodos de 01/08/1984 a 20/02/1996 e 01/04/1997 a 15/12/2015 já contaram com enquadramento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissionais previdenciários às fls. 22/28 e 29/29/34, também constantes no procedimento administrativo às fls. 95v/98v e 99/101v, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 02/08/1982 a 31/07/1984 (65 decibéis) e 01/08/1984 a 20/02/1996 (85 decibéis), de atividade na MERCEDES-BENZ, e de 01/04/1997 a 15/12/1997 (92,5 decibéis), 16/12/1997 a 13/05/1999 (85,2 decibéis), 14/05/1999 a 15/03/2002 (78,5 decibéis), 14/05/1999 a 26/10/2000 (86 decibéis), 16/03/2002 a 31/03/2003 (94,4 decibéis), 01/04/2003 a 05/06/2003 (85,1 decibéis), 06/06/2003 a 22/11/2006 (86 decibéis), 23/11/2006 a 31/12/2006 (87 decibéis), 01/01/2007 a 31/03/2011 (87,3 decibéis) e 01/04/2011 a 02/10/2015, data de emissão do PPP (85,9 decibéis), de atividade na BENTELER. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que não podem ser tidos como especiais os períodos de 02/08/1982 a 31/07/1984, 16/12/1997 a 15/03/2002 e 01/04/2003 a 18/11/2003. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, no exercício de atividade junto à BENTELER, além de ruído, esteve exposto aos agentes calor, radiação não ionizante, unidade, fumaças metálicas, graxa, óleo mineral, óleo anti-respingo, óleo de cobre, com enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.3, 1.1.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/1979. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 01/08/1984 a 20/02/1996 e 01/04/1996 a 15/12/1997 - conforme fls. 102v/103), quanto ao lapso controvertido, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 16/03/2002 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 22/10/2015. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO Imediata. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumaças metálicas nocivas à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais (...). IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22/10/2015 (f. 85). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 16/03/2002 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 22/10/2015, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 01/08/1984 a 20/02/1996 e 01/04/1997 a 15/12/1997, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de MOISES RODRIGUES DE SOUZA, NB 461/73.790.383-8, com data de início em 22/10/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, em teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0020556-60.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EGLANTINA MARIA BARONI P LEITE(SP379341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RE intimada a apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012714-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA X LEONARDO GRANDEZI

Despachado em inspeção. Petição de fls. 112: Defiro. Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolla as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013467-25.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006751-45.2013.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 256 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorra o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-22.2001.403.6105 (2001.61.05.008280-7) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 269/284: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por CICERO MANOEL DOS SANTOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$377.605,30, em janeiro de 2016, quando teria direito apenas ao montante de R\$192.315,36, em maio de 2016. Intimado (f. 285), o Impugnado se manifestou às fls. 289/290 reiterando os cálculos apresentados às fls. 253/265. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 297/319, acerca dos quais apenas o Impugnado se manifestou às fls. 323/324. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 297/319, com observância estrita dos termos do julgado, no valor total de R\$213.521,22, atualizados para junho de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 297/319, no valor total de R\$213.521,22 (duzentos e treze mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontravsa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARGONARO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a cópia da decisão de fls. 191/193, proferida em sede de Ação Rescisória, expeça-se requisição de pagamento do valor incontroverso, nos termos da resolução vigente, até o julgamento em definitivo da Ação Rescisória supra referida. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 199: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 195, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 196/197, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001822-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 349 em face do requerido às fls. 350. Fls. 350: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003793-91.2010.403.6105 - ANTONIO BRAZ MATIAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 402, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 403, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

Expediente Nº 7201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1) - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182/184 Indefiro o pedido no tocante aos autores Jamil Ribeiro de Almeida e Benedita Aparecida da Silva posto que a União Federal não é parte nestes autos, logo o julgado é nulo nesta parte, uma vez que a condenação se deu em face tão somente do INSS. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (fl. 183/184) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 158/176), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Em face do Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado dos exequentes Ana Maria Bulgarelli Ferreira Adorno, Marlene Fioranti Whitaker e Rosângela Mariaiva Venditti G. de Souza., sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n.405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

Expediente Nº 5905

EXECUCAO FISCAL

0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Fls. 143/144: conforme certidão de fl. 138 a penhora sobre faturamento não foi realizada, bem como não constam dos autos guias de depósito conforme alega a parte executada. Conforme informações prestadas pela exequente, o crédito tributário em cobro não está parcelado. Tendo em vista que não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito exequendo, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0002816-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POSTO AMOREIRAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa 80.2.05.000999-85 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA 80.6.05.001654-72. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0012988-08.2007.403.6105 (2007.61.05.012988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.W. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.(SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO CORREA DA COSTA) X SAMUEL BOCZAR DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0021228-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Tendo em vista que o executado foi rejeitado da consolidação do parcelamento, bem como o pedido formulado pela exequente à fl. 46, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0021689-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. V. GONCALVES . CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 17/06/2015, tendo-lhe sido indeferido o pedido. Ressalta, contudo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

No caso dos autos, o autor assevera que possui tempo de labor rural, tomando-se imprescindível a dilação probatória para verificação do direito alegado, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência**, por ora, em virtude da ausência dos requisitos legais, podendo ser o pedido reanalisado na oportunidade da prolação da sentença.

Outrossim, tendo em vista que é ônus da parte trazer a Juízo os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, **intime-se** a parte autora a apresentar cópia do PA referente ao seu benefício NB 174.288.070-0, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove a negativa do réu em fornecê-la, sob a pena de seu indeferimento.

Intime-se o autor, ainda, a esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo para justificar como chegou a esse valor.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Defiro os benefícios da Justiça.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004176-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE TOLEDO GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito, ajuizada por **JOÃO BATISTA TOLEDO DE GUEDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Foi dado à causa o valor de **RS2.747,80 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6233

CAUTELAR INOMINADA

0005070-35.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL/SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP000978SA - ADVOCACIA GANDRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS/SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO/SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0008064-12.2011.403.6105 - RITA ANIZETI BENINI/SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ANIZETI BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA/SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN/SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REGINA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0011734-19.2015.403.6105 - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ/SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CAVALCANTE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por **CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 31/613.693.193-5) cessado em 19/07/2016. Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, além do pagamento dos atrasados.

Menciona que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/613.693.193-5 de 17/03/2016 a 19/05/2017 (com a prorrogação) e que apresentou pedido de reconsideração, em face da cessação, mas que até então não houve apreciação.

Relata que o benefício foi cessado, mas permanece incapacitada para exercer suas atividades laborais (técnica de enfermagem).

Informa que padece de depressão – “CID-10 - F33.1 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado), F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e F60.3 (transtornos específicos da personalidade)”.

Apresenta quesitos, às fls. 32/34 (ID 2244278).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Considerando que a autora recebeu o benefício que pretende seja restabelecido, qual seja, o NB nº 613.693.193-5 até 19/07/2016, a qualidade de segurada da demandante deverá ser analisada conjuntamente com a incapacidade, a fim de se bem avaliar o cumprimento de tal requisito.

Quanto à incapacidade, feita uma análise detida de todo o conjunto probatório apresentado, reconheço que há elementos nos autos que indicam que a demandante está realmente inapta para o exercício regular de sua função (técnica de enfermagem).

No atestado de fls. 67 (ID 2244331), de 05/04/2017 a médica da autora Dra. Fátima D’Ottaviano bem explicita a necessidade de internação psiquiátrica urgente e que há risco de suicídio (fls. 68); o relatório de fls. 70, de 06/07/2017 também menciona que a demandante encontra-se inapta para o trabalho, com ideação suicida recorrente e nos documentos de fls. 73/74, de 01/08/2017, a médica bem expõe o caso/situação da autora, a encaminha para outro médico de especialidade diversa (neuro), inclusive menciona que a autora apresenta alucinações auditivas musicais e reafirma a ausência de condição laborativa da demandante, em 01/08/2017 (fls. 76/77).

Na mesma esteira de posicionamento, é possível se inferir que a médica anterior da autora, Dra. Juliana Souto Grando que a acompanhava quando o benefício auxílio-doença foi cessado, em julho de 2016, também expôs a ausência de previsão de alta médica, conforme documentos de fls. 84, de 23/08/2016, fls. 85, de 30/09/2016 e fls. 86, de 29/11/2016 – ID 2244342).

Assim, **defiro** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/manter o auxílio-doença ao autor (NB 613.693.193-5) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 18 de outubro de 2017 (quarta-feira), às 13:30 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (fls. 32/34 – ID 2244278) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em face da conclusão do laudo pericial ID 2383311 (fls. 54/67), INDEFIRO a tutela antecipada pretendida.

Ressalte-se que a Sra. Perita bem ressaltou que "o exame físico pericial realizado não demonstra incapacidade decorrente das patologias alegadas na inicial, seja esta incapacidade anterior ou atual, pois, estando 5 anos sem tratamento não houve evolução do quadro clínico" e, ainda, "as demais patologias apresentadas, Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial, não caracterizam incapacidade" (fls. 64).

DESPACHO

ID 2160082: Mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC.

Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente à escusar a ré de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, proposto por **FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final. Ao final requer a confirmação da liminar e a restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos ou, alternativamente, desde julho de 2012.

Alega a impetrante que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa.

Sustenta a demandante que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema processual, em decorrência da prevenção apontada às fls. 99 foi possível constatar que a impetrante já interpôs ação com pedido idêntico, qual seja, para ser autorizada a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

A ação explicitada, sob o nº 0012593-35.2015.403.6105, tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo que referido feito foi extinto sem julgamento e encontra-se no Tribunal em virtude da apelação apresentada.

Bem analisada a questão supra exposta, é forçoso se concluir que os fatos questionados em ambos os processos são exatamente os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência.

Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários indevidos.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GA4 MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, SERGIO BENEDITO CAROTTI, VINICIUS DE ANDRADE CAROTTI

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 2092640, redesigno sessão de tentativa e conciliação para o dia 15 de dezembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Comunique-se, com urgência, o juízo deprecado para ciência da redesignação da audiência, e cumprimento da deprecata.

Não havendo tempo hábil para a intimação dos executados para comparecimento à audiência, solicito o cumprimento e a efetivação dos demais atos jurídicos deprecados (citação; penhora e avaliação).

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: A MANSÃO MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA HELENA CREVILARI BEZ, SERGIO FERNANDO BEZ

DESPACHO

Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecado (ID 2160495), redesigno sessão de tentativa e conciliação para o dia 15 de dezembro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Comunique-se, com urgência, o juízo deprecado para ciência da redesignação da audiência, e cumprimento da deprecata.

Não havendo tempo hábil para a intimação dos executados para comparecimento à audiência, solicito o cumprimento e a efetivação dos demais atos jurídicos deprecados (citação para pagamento e penhora).

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6388

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X MARIZA TRABULSI GABRIEL X CLAUDIO JORGE GABRIEL X MARIA REGINA GABRIEL X OSWALDO COLLUS JUNIOR X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do esclarecimentos periciais às fls. 911/929. Nada mais.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHLIN X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARBRELOTES EMPRENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZA DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 332/333, nos termos da decisão de fls. 311. Nada mais.

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

1. Tendo em vista que os endereços indicados à fl. 147 já foram diligenciados na Carta Precatória juntada às fls. 111/122, todos com resultado negativo, indefiro o pedido de nova tentativa de citação. 2. Em relação à Carta Precatória n.º 113/2016, remetida à comarca de Indaiatuba, solicite-se sua devolução independentemente de cumprimento, conforme requerido pela autora. 3. Por fim, requiera a CEF o que de direito, para continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, intime-se a pessoalmente a cumprir o acima determinado, sob pena de extinção do feito. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha indicada à fl. 415.2. Intimem-se.

0015087-89.2014.403.6303 - TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) AUTORA intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 117/127, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011321-69.2016.403.6105 - NEUSA APARECIDA SANCHES PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não compete a este Juízo a diligência requerida pela autora às fls. 98.2. Assim, não havendo requerimento de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014990-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-92.2013.403.6105) WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intimem-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, emendarem a petição inicial, informando o valor que entendem correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC. Int. DPU cunpriu determinação judicial de fl. supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da impugnação de fls. 434/471. Nada mais.

0004976-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Em face da revelia do executado, nuncio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Após dê-se vista à CEF.4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 217: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da manifestação da DPU à fl. 215-verso. Nada mais.

0008469-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCA & FRANCA COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA X MOISES FRANCA

1. Fls. 89. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 99: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do resultado das pesquisas pelo Bacenjud e Renajud às fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 93. Nada mais.

0016826-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ENG PLOTTER PLOTAGENS E PAPELARIA LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X JOAO GUSTAVO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

1. Desentranhem-se os embargos de declaração de fls. 96/103 a fim de que sejam juntados aos autos dos embargos à execução em apenso nº 0022746-93.2016.403.6105 posto que a eles se referem.2. Sem prejuízo do acima determinado, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.3. Int.

0006093-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIS CASSADOR - ME X FERNANDO LUIS CASSADOR

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória n. 207/2016, juntada às fls. 68/74. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010216-77.2004.403.6105 (2004.61.05.010216-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja o valor existente na conta informada à fl. 1.059 transferido para a conta indicada à fl. 1.055.2. Com a comprovação da referida transferência, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

1. Compulsando os autos, em especial a decisão de fls. 400/402 e as diversas tentativas de citação da empresa ré, verifico que tal se deu de forma ficta, por Edital de citação, sendo a Defensoria Pública da União nomeada como sua curadora especial.2. Assim, não há que se falar em intimação para pagamento nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.4. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.5. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.6. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através da DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.7. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.8. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.9. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.10. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.11. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.12. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.13. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 560: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado das pesquisas dos sistemas BACENJUD e Renajud (fls. 557/559), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 556. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO ALVES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos como laborados em atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Depois, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se. (INSS juntou informação de cumprimento de decisão judicial às fls. 416).

0016322-11.2011.403.6105 - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BERTONI BOZA & CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento da requisição de valores é da UNIÃO FEDERAL, encaminhem-se os autos ao SEDI para a sua inclusão, no pólo passivo do presente feito.No retorno, considerando a concordância da União com os valores executados (fls. 561), expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Após a expedição e a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 567.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 566). Nada mais.

Expediente Nº 6396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.; 413. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 409/412, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

Expediente Nº 6398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001216-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER APARECIDO MERLO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER APARECIDO MERLO, do veículo automotor FORD/RANGER XLS CABINE DUPLA, 4X2, 2.5, 4 PORTAS, PRETO, ANO FAB/MODELO 2013/2013, CHASSI 8AFAR22F9DJ129659, RENAVAM 550508694, alienado fiduciariamente, fundado em Cédula de Crédito Bancário nº 57596334, pactuada em 04/07/2013. Assevera que as prestações de valor deixaram de ser adimplidas, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R\$53.033,40 (cinquenta e três mil e trinta e três reais e quarenta centavos) para data de 14/09/2015.Procuração e documentos às fls. 04/16, guia de custas à fl. 17.Pela decisão de fls. 21/22 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo e determinada a citação da parte ré. Foi expedida carta precatória para o cumprimento da determinação (fl. 28).À fl. 55 a CEF manifestou-se informando a composição na via administrativa e requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido.Diante da manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.Não há condenação em honorários de sucumbência, diante da não angariação da relação jurídico-processual.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Trata-se de desapropriação do lote 04, quadra A, com área de 953 m2 do loteamento Chácara Vista Alegre, matrícula n. 111.261 do 3º CRI de Campinas/SP.A inibição na posse foi deferida, às fls. 425/426, sendo determinado o levantamento de 80% do valor oferecido nestes autos, não tendo sido objeto de recurso. Os expropriados concordam com o valor correspondente às benfeitorias registradas no laudo do processo n. 0006664-89.2013.403.6105 (fls. 436/443 e 463/464) e requereram expedição do alvará em nome de seu advogado cuja procuração está encartada à fl. 164.À fl. 443, juntam certidão negativa de débito. Os expropriados noticiam não ter sido publicado o edital para conhecimento de terceiros (fls. 463/467 e 482/483) e requerem a aplicação de multa.Decido. Fls. 476, 478 e 482/483: intime-se a parte expropriante a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado às fls. 425/426, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não obstante, considerando o disposto no art. 34-A, 2º do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e diante da decisão que deferiu a inibição provisória na posse, faz jus a parte expropriada ao levantamento de 100% do valor depositado nestes autos, conforme disposto no art. 34-A, 2º do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Expeça-se o alvará de levantamento em nome dos expropriados, bem como do advogado (fl. 164). Ressalte-se que a controvérsia sobre as benfeitorias não obsta o levantamento do valor depositado. No que se refere à necessidade do levantamento topográfico, conforme alegado pela União e Infraero (fls. 446/452 e 454/459), muito embora a perita tenha sido categórica em seu laudo, o ônus é da parte expropriante, nos termos do art. 373, 1º e 2º do CPC, cabendo a ela a antecipação dos honorários. Ressalte-se que, em se tratando de prova com custo elevado fora tentada a resolução da controvérsia com a produção da prova pericial. Contudo, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a realização do levantamento topográfico da área e ser realizada pela perita já designada nestes autos, a fim de definir com orientação georreferenciada a posição dos lotes e a localização das benfeitorias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intime-se a perita a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Da proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, conclus para fixação dos honorários periciais. Int.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a discordância das partes (355/372, fls. 374/378 e fls. 379/401) com o laudo pericial e esclarecimentos (fls. 436/481, fls. 485/493 e 495/498), designo audiência para elucidações adicionais do perito, a se realizar no dia 29 de setembro de 2017, às 16:00h, devendo as partes virem acompanhadas de seus assistentes técnicos e trazerem questionamentos objetivos sobre as divergências, além de poderes para transgír.Intime-se o perito para que compareça na audiência munido de planilhas do fator de homogeneização e localização das amostras, além de outros documentos que porventura tenha em razão da realização de perícias posteriores e que possam se aplicar ao caso. Int.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a discordância da parte expropriante com o laudo pericial (fls. 381/401 e fls. 410/429) e esclarecimentos (fls. 486 e fls. 490/498) designo audiência para elucidações adicionais do perito, a se realizar no dia 29 de setembro de 2017, às 15:00h, devendo as partes virem acompanhadas de seus assistentes técnicos e trazerem questionamentos objetivos sobre as divergências, além de poderes para transgír.Intime-se o perito para que compareça na audiência munido de planilhas do fator de homogeneização e localização das amostras, além de outros documentos que porventura tenha em razão da realização de perícias posteriores e que possam se aplicar ao caso. Ressalto que a parte expropriada (Vitorio Paulino Neto e Sandra dos Santos Pereira Paulino) não se manifestou sobre o laudo e esclarecimentos do perito, configurando concordância tácita com o valor apurado na perícia. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de ação de Inibição na Posse proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Denise Mônica Lírio Donato Ferreira, Fred Gonçalves, Município de Sumaré e Município de Campinas, tendo o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como assistente simples da autora.Originalmente distribuída como ação de Reintegração de posse c/c pedido liminar de manutenção da posse em face somente dos réus Denise e família e Fred e família, a autora, concessionária de exploração de transporte ferroviário, requer a interrupção da turbação e/ou esbulho de região que alega fazer parte da área de domínio e área não edificável anexas à ferrovia que passa pelo Município de Sumaré/SP, posto que compõem a área concedida para seus trabalhos e há expressa proibição legal de construções e instalação de moradias e famílias.As fls. 117/122-verso, o DNIT requereu sua intervenção como assistente simples do autor, pedido deferido à fl. 128.Contestação de parte dos moradores da área, representados pela Defensoria Pública da União, fls. 162/186.Incluídos os Municípios de Sumaré/SP e Campinas/SP no polo passivo (fls. 194 e 354).As fls. 354/355 foi determinado que a autora esclarecesse detalhada e documentalmente a área objeto da presente ação, posto pararem dúvidas sobre a legalidade das construções questionadas. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, não sendo noticiada, até o momento, atribuição de efeito suspensivo pela Turma julgadora.É o relatório.Verifico das últimas manifestações juntadas aos autos que as informações que mais se aproximam daquelas requisitadas no despacho de fls. 354/355 foram apresentadas pelo DNIT às fls. 481/483-verso, assistente simples da autora, e não pela própria autora, em princípio a maior interessada na continuidade do feito.Ao contrário do que o DNIT alega, porém, ainda que de posse destes relevantes dados técnicos o Oficial de Justiça não tem, em princípio, formação técnica profunda a ponto de verificar a área in loco e proceder à sua mensuração precisa, posto que tal mister cabe a profissionais com formação técnica específica, tais como agrimensor, engenheiro civil, topógrafo, etc.Assim, tal trabalho deveria ser prévio ao ajuizamento desta e de outras ações semelhantes, de modo a instruir a petição inicial, para que o feito não sofrisse interrupções no seu fluxo por dúvidas que não cabem a este tipo de ação dirimir, visto que tanto a reintegração/manutenção quanto a inibição na posse pressupõem delimitação precisa da área questionada e da causa de pedir, por terem natureza distintas, as providências protetivas da posse e as petitorias. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I. Dê-se vistas ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA)

Cuida-se de ação condenatória sob rito ordinário, proposta por Francisco Almeida Rodrigues, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil para liberação ou pagamento correspondente aos depósitos do FGTS do período de 1975 a 1976, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Aduz, em síntese, que conforme comprovado nos autos, a empresa em que trabalhara (Sociedade Civil Administração e Limpeza Ltda) o Sr. Francisco Almeida Rodrigues, no aludido período efetuou os depósitos corretamente referente ao FGTS, entretanto referidos depósitos não foram resgatados na época de sua demissão voluntária (CRS 1.213,80 - fl. 07). Alega que desde 05/1993 não consegue a liberação dos valores porque a ré não localiza sua conta inativa. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos às fls. 05/11. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 13. Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 16/42, arguindo, em preliminar, ausência de documentos necessários à propositura da ação, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ilícitos orçário passivo necessário dos antigos bancos depositários e da União e, por fim, carência da ação em relação ao IPC de Março de 1990. No mérito, da mesma forma que procedeu em relação às preliminares, apesar de algumas delas aplicarem-se ao presente feito, não se ateu ao pedido, pois contestou a ação utilizando-se de contestação padrão em relação aos expurgos inflacionários havidos na correção do FGTS. Réplica fls. 51/52. Foram expedidos, pelo Juízo, ofícios ao Banco do Brasil na tentativa de elucidar os fatos, o qual, fez juntar vários documentos ao longo do processo. O presente feito foi redistribuído à 3ª Vara desta Subseção e posteriormente, por força do Provimento 232/2003, redistribuído a esta 8ª Vara. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 246/247) e reformada em sede recursal, sendo determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, inclusive para citação do Banco do Brasil (fls. 279/283). O Banco do Brasil foi citado (fl. 301) e requereu a apresentação de alguns dados pela parte autora (fls. 303/307), o que foi deferido (fl. 308) e não contestou. A parte autora noticiou (fls. 316/317) que as informações solicitadas pelo BB já estão encartadas às fls. 196/199. Diante da comunicação de óbito do demandante (fl. 318) foi suspensa a tramitação do feito para habilitação dos sucessores, tendo sido noticiada a não localização de ação de inventário (fls. 323/324) e requerida a habilitação de Vicentina Rodrigues Rosa (fls. 327/334). Os réus foram citados sobre a habilitação e não se manifestaram (fls. 343/344 e 346). Dispõe a lei n. 8.036/1990/Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada aos seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; O óbito está comprovado à fl. 334 e a requerente Vicentina Rodrigues Rosa consta como beneficiária do benefício de pensão por morte do instituidor Francisco Almeida Rodrigues (fls. 342 e 348/349). Dessa forma, homologa a habilitação da sucessora Vicentina Rodrigues da Rosa a fim de que conste no polo ativo do feito. Remetam-se os autos ao Sedi para as providências. Quanto ao mérito, em sede recursal (fls. 279/283) foi reconhecida a existência da conta, bem como a responsabilidade da CEF pelo controle e manutenção das contas vinculadas ao FGTS, ainda que sua existência compreenda período que antecede a migração, além do dever de indenização conjuntamente com o banco depositário. Ora, ainda que a CEF não tenha localizado a conta do autor, e ainda que se trate de período anterior a centralização das contas, o certo é que ela detém a responsabilidade pelo controle e manutenção das contas vinculadas ao FGTS, podendo requisitar, dos antigos bancos depositários, tanto os extratos quanto os numerários ainda não transferidos. Assim, nesse contexto, ainda que a existência da conta vinculada com os respectivos depósitos compreenda o período que antecede à migração, não há de se afastar o dever de indenização por parte do banco depositário e da CEF. Deste modo, a questão sob enfoque se refere ao fato de que a conta fundiária não foi localizada, embora os documentos careados aos autos não deixem dúvidas da existência dessa conta. O Banco do Brasil não contestou e noticiou não ter encontrado os extratos (fls. 303/305). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar os réus solidariamente a recompor o valor de CRS 1.213,80 em 01/09/1976, devidamente atualizado, na conta fundiária do falecido Francisco Almeida Rodrigues e levantamento pela sucessora/exequente. Condene os réus em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008155-29.2016.403.6105 - PAULO FERNANDO GEREMIAS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por PAULO FERNANDO GEREMIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, além da condenação do réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. O autor, representado pela Defensoria Pública da União, alega ser portador de coxartrose primária bilateral (CID M 160), dor articular (CID M 255) e instabilidade crônica do joelho (CID M 231). Informa o recebimento do benefício de auxílio-doença com data de início em 06/04/2015 e data de cessação em 06/09/2015 (NB 6121854158). Com a inicial vieram documentos e declaração de hipossuficiência (fls. 07/21). Pela decisão de fl. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida a tutela de urgência para restabelecer o benefício de auxílio doença e requisitada cópia do processo administrativo. O INSS foi citado à fl. 30. Comprovante de cumprimento da tutela antecipada (fl. 31). Em contestação o INSS ressaltou os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado, requerendo a improcedência do pedido e apresentando quesitos ao perito (fls. 32/37). Pelo despacho de fl. 46 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 55/63. Manifestação do autor acerca do laudo (fl. 69). É o relatório. Decido. A questão controversa cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, o caráter transitório deste benefício. Realizada perícia médica judicial, para apuração da (in)capacidade do autor para o trabalho e o direito ao benefício requerido, explicitou o Sr. Perito de forma categórica que o periciando apresenta destruição definitiva das cartilagens articulares do joelho esquerdo, causando dor intensa à mínima carga causada por acidente por queda de altura, ocorrido há 15 (quinze) anos. Afirma ainda que, o periciando padece de incapacidade permanente e total desde a data do acidente, para atividade laborativa que exerce. No entanto, se encontra em reabilitação profissional, fazendo curso técnico em logística na CEPROCAMP. A perícia realizada no âmbito do processo administrativo previdenciário também foi conclusiva quanto à incapacidade laborativa do autor, conforme se infere das fls. 14. Neste sentido, ante a conclusão da perícia que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor para a atividade que exerce, e considerando que o mesmo se encontra em reabilitação profissional, confirmo a decisão antecipatória de fl. 23 que determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença para o autor. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 6121854158, a partir de 06/09/2015 (data da cessação administrativa), por 180 dias a partir da ciência da presente sentença, devendo proceder a uma nova avaliação médica antes de eventual cessação, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, desde 06/09/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-º da Lei n. 9.494/97; Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da liquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Fernando Geremias/Benefício concedido: Auxílio-Doença/Data de Início do Benefício (DIB): 06/09/2015 (cessação)/Data do início do pagamento dos atrasados: 06/09/2015/Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. P.R.I.

0011080-95.2016.403.6105 - ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 196/199) em face de Anésio de Oliveira Almeida, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, às fls. 167. Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que o impugnado recebe mensalmente o valor de R\$ 4.158,16, decorrente da soma de remuneração e do benefício previdenciário de que é titular, rendimentos bem superiores ao limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Em resposta, o impugnado, em síntese, sustenta que faz jus à Justiça Gratuita porque o valor de seus rendimentos está abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (fls. 224/228). É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária é a decorrente isenção do pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, quando a necessidade de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No novo Código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada como preliminar na contestação (fls. 196/220), o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 01/2014 a 01/2017 (fls. 215/215-verso). O impugnado, por sua vez, argumenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento e de sua família (fls. 224/228). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 9º, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE: REPLICACAO.-) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 167. Tendo em vista que com o ofício de fls. 180 foi recebida apenas cópia do processo administrativo referente ao requerimento de benefício de pensão por morte, requirite-se à AADJ cópia do processo referente ao benefício nº 42/165.163.914-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0012069-04.2016.403.6105 - SANDRA REGINA SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Sandra Regina Sanchez, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 21/44. Emenda à inicial, fls. 49/67 e 68. Procedimento administrativo juntado às fls. 75/91. O INSS contestou, às fls. 93/96, alegando requerimento ficto, uma vez que os PPPs juntados aos autos não instruíram o procedimento administrativo. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 122/129, 130/131 e 132/133, juntando documentos às fls. 134/162. Decido. Accho as alegações do INSS, no sentido de que o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes ao período especial e rural não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior. As comprovações dos requerimentos feitos às empresas também não foram juntados administrativamente. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe fêz imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo e sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 230/231 e 238/241: Intime-se a Sra. Perita a complementar o laudo apresentado, a fim de esclarecer a indagação apresentada pela autora com relação à necessidade de ser proceder a um procedimento cirúrgico e, se for o caso, qual entende ser a melhor opção. Com a juntada da manifestação da perita, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela autora. O pedido de tutela apresentado às fls. 238 será analisado em sentença. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003293-03.2016.403.6303 - IRAIR PEREIRA(SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, interposta por Irai Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Odorico Ferreira Mendes, seu companheiro, desde 07/05/2012, data em que requereu o benefício de pensão por morte em seu favor (NB 154.972.951-6), tendo sido este negado. Alega ter vivido em união estável com Odorico Ferreira Mendes desde 24/06/1978 até o seu óbito, em 17/04/2012 informando que tiveram uma filha, Shislady Kelly Pereira Mendes, nascida em 18/07/1981. Para comprovação da união estável, a autora apresenta, declaração de união estável firmada pelo Sindicato dos Rodoviários, comprovante de endereço, certidão de nascimento das netas, fatura do cartão de crédito do de cujus, certidão de óbito e documentos pessoais do companheiro, cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2009 e 2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/43. O presente feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. A autora arrolou testemunhas às fls. 54. Às fls. 56 foi determinada a intimação do INSS para apresentar as cópias do processo administrativo, que foram juntadas às fls. 57/110. O INSS apresentou contestação às fls. 111/11, alegando, em síntese, a ausência de início de prova documental da união estável. Às fls. 120 sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em razão do valor das parcelas vincendas superar o limite estabelecido para a competência do Juizado. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 16/09/2016. Pelo despacho de fl. 125 foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora, fixado o ponto controvertido e determinado que as partes especificassem as provas. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 129). A autora requereu a produção de prova testemunhal, indicando testemunhas à fl. 133. A audiência foi realizada às fls. 142/146. Nada mais. É o relatório. Decido. O indeferimento administrativo do benefício de pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do de cujus, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I. O benefício em tela independe de carência e a qualidade de segurado do de cujus está preenchida em face da concessão de benefício previdenciário ao falecido, de 30/11/2000 até a data de seu óbito, em 17/04/2012, conforme mencionado à fl. 19. Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida. Para comprovar que mantinha união estável com o de cujus, a autora trouxe aos autos alguns documentos, dentre os quais se destacam comprovante de endereço em nome do falecido, certidão de nascimento das netas e cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2009 e 2010, nas quais a autora figura como dependente do de cujus. Alega a parte autora que o falecido era motorista aposentado, no entanto, trabalhava no clube de campo do Sindicato dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário como zelador, e a autora trabalhava em um bar que ficava no mesmo local. Afirma que ambos residiam no mencionado clube, em uma casa destinada aos caseiros, mas que possuíam imóvel em outro endereço, onde o casal permanecia durante os períodos de folga. Para comprovar o endereço comum, apresentou a autora comprovante de residência em nome do de cujus em ambos os endereços mencionados. Veja-se que a autora e o de cujus tiveram uma filha, o que se infere das certidões de nascimento das netas às fls. 27/27 vº, na qual aqueles figuram como avós maternos. As declarações de imposto de renda do falecido, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, comprovam que até pouco tempo antes de seu óbito, em 2012, a autora figurava como sua dependente econômica. Por fim, em audiência realizada para colheita da prova testemunhal e do depoimento da autora, as testemunhas ouvidas afirmaram que conheceram o casal no clube de campo do sindicato e que a autora e o de cujus viviam sob o mesmo teto, e apresentavam-se socialmente como marido e mulher até a data do óbito. Assim, havendo início de prova documental, que foi corroborada pela prova testemunhal produzida, é de se concluir que a autora, de fato, conviveu em união estável com o falecido até seu falecimento. Estando a qualidade de companheira da autora com o de cujus comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, faz ela jus ao benefício vindicado. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte da autora, desde a data do requerimento administrativo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Irai Pereira/Benefício concedido: Pensão por Morte/Data de Início do Benefício (DIB): 07/05/2012/Data início do pagamento dos atrasados: 07/05/2012/Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005574-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105) SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Silmara da Silva Viana, sob o argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial e inadequação da via eleita, e, no mérito, argui a capitalização de juros, ausência de indicação do índice de correção monetária, bem como do montante de juros de mora e de juros remuneratórios. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/146. Impugnação aos embargos às fls. 158/164. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela embargante. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fiduciária, e, declaradamente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representa-tiva de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta cor-rente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A execução embargada (processo n. 0008644-03.2015.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 2952.003.00000207-7. Nos autos da execução, a embargada juntou a Cédula de Crédito (fls. 11/20), os extratos bancários (fls. 45/51), o demonstrativo do débito atualizado (fl. 52) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 53/54). Ressalto que nos extratos apresentados pela embargada está indicada a liberação na conta da empresa executada do valor do crédito referente ao contrato (fl. 51), apontando sua data como início do inadimplemento (fl. 52), sendo desnecessária a apresentação de extratos de períodos anteriores aos que já se encontram juntados aos autos. Assim, estando atendidas as exigências legais, re-jeito a preliminar de inadequação da via eleita. As demais preliminares arguidas pelas partes tra-ram de mérito e com ele serão apreciadas. Mérito Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a pericia para a liquidação. A realização da pericia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste mo-mento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatório do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 06/02/2012, hipótese na qual até seria permitida a capitalização, que, muito embora, não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia no triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto aos encargos, sua previsão no contrato encontra-se na cláusula quinta e parágrafos (fl. 40). Ademais, conforme as planilhas de fls. 84/86, a embargada não incluiu no valor cobrado juros de mora e multa contratual, mas apenas a comissão de permanência, nos termos a cláusula décima primeira do referido contrato (fl. 42). Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ainda, ante a inexistência da indicação e do depósito judicial dos valores incontroversos nos termos do que preceitua o art. 50 da Lei 10.931, c/c art. 330, 2º e 3º, combinado com o teor das alegações de mérito que trouxe aos autos, a má fé da autora confirmou-se, sendo, portanto hipótese de penalização pela litigância de má fé conforme art. 81 do mesmo Código, em valor que fixo, nesta fase processual em 1% do valor da causa, em favor da ré. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, bem como na multa por litigância de má fé no importe de 1%, sobre a mesma base de cálculo, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCP. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0008644-03.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requer, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.L.

0012786-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105) CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JORGE CURADO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por CJM Comércio de Veículos Ltda., Marcelo Tavares Barreto Neto, Jorge Curado Neto e Antonio Celso Simões, sob o argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial e inadequação da via eleita, e, no mérito, arguem a capitalização de juros, ausência de indicação do índice de correção monetária, bem como do montante de juros de mora e de juros remuneratórios. Procuração e documentos, fls. 28/148. Impugnação aos embargos às fls. 201/205. É o relatório. Decido. Em face dos documentos juntados às fls. 154/199, concedo à embargante CJM Comércio de Veículos Ltda. os benefícios da Assistência Judiciária. Anoto-se. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela embargante. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta cor-rente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A execução embargada (processo n. 0008644-03.2015.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 2952.003.00000207-7. Nos autos da execução, a embargada juntou a Cédula de Crédito (fls. 11/20), os extratos bancários (fls. 45/51), o demonstrativo do débito atualizado (fl. 52) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 53/54). Ressalto que, nos extratos apresentados pela embargada, está indicada a liberação na conta da empresa executada do valor do crédito referente ao contrato (fl. 51), apontando sua data como início do inadimplemento (fl. 52), sendo desnecessária a apresentação de extratos de períodos anteriores aos que já se encontram juntados aos autos. Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. As demais preliminares arguidas pelas partes tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Mérito. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 06/02/2012, hipótese na qual até seria permitida a capitalização, que, muito embora, não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto aos encargos, sua previsão no contrato encontra-se na cláusula quinta e parágrafos (fl. 40). Ademais, conforme as planilhas de fls. 84/86, a embargada não incluiu no valor cobrado juros de mora e multa contratual, mas apenas a comissão de permanência, nos termos a cláusula décima primeira do referido contrato (fl. 42). Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ainda, ante a inexistência da indicação e do depósito judicial dos valores incontroversos nos termos do que preceitua o art. 50 da Lei 10.931, c/c art. 330, 2º e 3º, combinado com o teor das alegações de mérito que trouxe aos autos, a má fé dos autores confirmou-se, sendo, portanto hipótese de penalização pela litigância de má fé conforme art. 81 do mesmo Código, em valor que fixo, nesta fase processual em 1% do valor da causa, em favor da ré. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, bem como na multa por litigância de má fé no importe de 1%, sobre a mesma base de cálculo, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0008644-03.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requer, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.

0012984-53.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-44.2016.403.6105) SOLANGE DE CASSIA GONCALVES(SP377640 - GABRIELA GONCALVES MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Solange de Cássia Gonçalves, sob o argumento, preliminarmente, ausência de liquidez e exigibilidade do crédito, em face de suposta capitalização de juros, e, no mérito, argui a cobrança abusiva de tarifas bancárias, das taxas de juros e sua capitalização, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a natureza de contrato de adesão. Procuração e documentos, fls. 20/69. Impugnação aos embargos às fls. 75/81. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta cor-rente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A execução embargada (processo n. 0003595-44.2016.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 01930296, que substituiu a de n. 01720296, e a Cédula de Crédito Bancário n. 734-0296.003.00000748-5. Nos autos da execução, a embargada juntou as Cédulas de Crédito (fls. 26/128 e 134/144), as planilhas de evolução da dívida (fls. 132/133 e 146/147), e extratos bancários (fls. 129/131). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A preliminar arguida pela embargada trata de mérito e com ele será apreciada. Mérito. Quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato nº 734-0296.003.00000748-5 (cláusula sexta, parágrafo quarto - fl. 138 dos autos principais), para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maléfico anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12 ao ano pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i/100 \text{ fórmula : Prestação (P)} = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i} \text{ Valor Financiamento (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1\% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x } \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = 0,0485343 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00 x } \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = 206,04 \text{ 04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO AOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO, APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, os contratos foram assinados em 19/07/2013, hipóteses nas quais até seria permitida a capitalização, que, muito embora, não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto à cobrança de tarifas, a previsão encontra-se na cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário nº 01930296 (fls. 114/116 dos autos principais), não tendo a embargante indicado nos extratos os lançamentos supostamente indevidos. Atento e sensível às questões postas pela embargante às fls. 06/08, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Desse modo, ao considerar que não há cláusulas abusivas ou incidência de valores indevidos no débito atualizado apresentado pela exequente, não há que se falar em repetição de indébito. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0003595-44.2016.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.$$

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015592-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA MARIA MINARELLO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA MINARELLO, com objetivo de receber o montante de R\$ 60.053,90 (sessenta mil e cinquenta e três reais e noventa centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.0961.110.0016306-90, pactuado em 16/09/2015, diante da inadimplência da parte executada. Documentos às fls. 04/16 e guia de pagamento de custas à fl. 17. Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a apresentação do contrato em sua via original. Intimada a CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 25/33). A decisão agravada foi reconsiderada à fl. 34, determinando-se a citação da executada e designando-se audiência de tentativa de conciliação. O executado foi citado (fl. 42). O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fls. 44/45). A CEF requereu a penhora de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 50), o que foi deferido à fl. 59, tendo resultado negativo (fls. 60/61). À fl. 65 a exequente requereu a suspensão do feito diante da inexistência de bens penhoráveis e à fl. 68 informou a regularização do crédito pela via administrativa, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020144-32.2016.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Igaratiba Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas objetivando que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se o direito de permanência no parcelamento. Aduz, em síntese, que a inscrição n. 80.3.16.000607-09 está com a exigibilidade suspensa, posto que os débitos já foram incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014 e que o contribuinte não pode ser prejudicado pelas falhas do sistema informatizado do Impetrado. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 16/64). Custas, fls. 89/90 e 99/105. A medida liminar foi deferida (fls. 70/71). Em informações (fls. 77/88) a autoridade impetrada alega ilegitimidade e perda do interesse processual tendo em vista que o processo administrativo n. 13888.723592/2011-14 foi remetido ao DERAT/SP para que seja confirmada a necessidade de cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.3.16.000607-9. A impetrante requereu o prosseguimento do feito e a procedência da ação. O Ministério Público Federal (fls. 107/108) manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Reconheço a legitimidade da autoridade impetrada, porquanto no extrato de situação fiscal (fls. 32/33) consta a CDA n. 80.3.16.000607-09 como pendência no âmbito da PFN. Afasto a preliminar de perda de interesse processual, tendo em vista que o despacho proferido no procedimento administrativo n. 13888.723592/2011-14 para honrários de eventual necessidade de cancelamento da inscrição n. 80.3.16.000607-09 somente foi proferido em 17/10/2016, após a decisão que deferiu a medida liminar (70/71). Quanto ao mérito, reitero a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista o deferimento pela Secretaria da Receita Federal da revisão da consolidação, inclusive com a notícia de solicitação à PGFN do cancelamento da inscrição representada pela CDA 80.3.16.000607-09 (procedimento administrativo n. 13888.723592/2011-14 - fls. 57/58). Ademais, a PSFN encaminhou referido procedimento administrativo à RFB para confirmação da eventual necessidade de cancelamento da inscrição em questão (fl. 88). Ante o exposto, tomando definitiva a liminar concedida, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, inclusive para reconhecer o direito da impetrante em permanecer no parcelamento instituído pela lei n. 12.996/2014 desde que o único óbice decorra da inscrição n. 80.3.16.000607-09. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). De-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente Maria José Teles Souza em face da decisão proferida às fls. 376/377-verso, sob o argumento de omissão. Alega que a referida decisão é omissa acerca da cobrança do décimo terceiro salário de 2008, do valor dos honorários advocatícios, bem como do pedido de aplicação do imposto de renda mês a mês. Decido. Com razão a embargante quanto às alegadas omissões. No que tange aos honorários advocatícios, verifico que constou na sentença de fls. 215/216: Condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Assim, uma vez que a sentença não foi modificada pela decisão do E. TRF3 na parte que trata dos honorários advocatícios, acobertada pelo trânsito em julgado, o termo final para incidência dos honorários deve ser a data da prolação da sentença, ou seja, 16/04/2009. Em relação ao 13º salário do ano de 2008, ao contrário do que alega a União Federal em sua impugnação (fls. 343/359), não é possível comprovar seu pagamento na colina de janeiro da ficha financeira de 2009 (fl. 354), devendo ser incluído no cálculo do valor da execução. Quanto ao imposto de renda, esclareço que sua incidência ocorrerá nos termos da Lei 7.713, art. 12-A e do art. 28 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 379/382, para sanar as omissões apontadas e incluir na decisão de fls. 384/391 os parágrafos acima redigidos, referentes aos honorários advocatícios, décimo terceiro do ano de 2008 e incidência de imposto de renda. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Fls. 384/391: Mantenho a decisão agravada (fls. 376/377-verso) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado na referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012725-44.2005.403.6105 (2005.61.05.012725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Cuida-se de ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA LTDA-EPP, VALTER APARECIDO DE GODOY e MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY, com objetivo de receber o montante de R\$ 11.596,31 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) atualizados até 14/09/2005, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 15/05/2003, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e documentos juntados às fls. 05/20, guia de recolhimento das custas processuais à fl. 21. Os réus foram citados à fl. 39. Decorrido o prazo para apresentação dos embargos, foi constituído o título executivo judicial pela decisão de fl. 42, determinando-se a intimação dos requeridos para pagamento do débito. Intimados os requeridos não se manifestaram (fls. 87 e 90). Intimada para dar o devido andamento ao feito a CEF descumprira a determinação, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, a teor da sentença de fl. 112. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 116/122, que foi recebido no duplo efeito (fl. 134). Foi anulada a sentença em grau de apelação, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 138/143). Devolvidos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação da autora para o prosseguimento do feito (fl. 144). A autora de manifestou requerendo a desistência da ação, com o intuito de prosseguir na cobrança pela via administrativa (fl. 146). É o relatório. Decido. Diante da manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Cuida-se de ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATTERSON DE LIMA, com objetivo de receber o montante de R\$ 10.738,11 (dez mil, setecentos e trinta e oito reais e onze centavos), atualizados até, 03/03/2011, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 2209.160.0000306-96, pactuado em 22/04/2010, no valor de R\$9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais). Procuração e documentos juntados às fls. 04/13, guia de recolhimento das custas processuais à fl. 14. O réu foi citado à fl. 21. Decorrido o prazo para apresentação dos embargos, foi constituído o título executivo judicial pela decisão de fl. 23, determinando-se a intimação do requerido para pagamento do débito. Intimado o requerido não se manifestou (fls. 43/44). Intimada para dar o devido andamento ao feito a CEF requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fl. 48), pedido que foi deferido à fl. 52. Resultado negativo da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 53/54). A autora manifestou-se requerendo a expedição de ofício à Receita Federal com vistas a obter as declarações de imposto de renda do requerido, pedido que foi deferido à fl. 63. O feito foi suspenso à fl. 72, a pedido da autora. À fl. 74 foi designada audiência de tentativa de conciliação, realizada à fl. 79, que resultou infrutífera, tendo sido determinada a suspensão do feito até o final do prazo do acordo celebrado. A CEF requereu a extinção do feito à fl. 82. Sobreveio sentença de extinção à fl. 84. À fl. 87 a autora requereu a retomada da ação, informando o descumprimento do acordo, pedido que foi indeferido à fl. 87. Recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 92/96, recebido no duplo efeito (fl. 105). Foi anulada a sentença em grau de apelação, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 114/116). Devolvidos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação da autora para o prosseguimento do feito (fl. 117). A autora se manifestou requerendo penhora de ativos financeiros e pesquisa e bloqueio de outros bens (fls. 120 e 122). Bloqueio de valores parcialmente positivo à fl. 125. O réu manifestou-se à fl. 127, representado pela Defensoria Pública da União, alegando a impenhorabilidade dos valores constritos. À fl. 131 foi determinado o desbloqueio parcial das contas do requerido. Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 139), realizada à fl. 149, com resultado infrutífero. A indisponibilidade de valores foi convertida em penhora (fl. 150), com a intimação do réu (fl. 151). À fl. 154 este Juízo determinou a expedição de ofício à CEF para liberação dos valores penhorados em favor da autora. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação de execução. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ão) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0007041-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA APARECIDA DE LIMA, do veículo automotor FIAT/PALIO FIRE 1.0, 2P, PRETO, PLACA FXZ6540, ANO FAB/MOB 2014/2015, CHASSI 9BD17102LF5989645, RENAVAM 01028074279, alienado fiduciariamente, fundado em Cédula de Crédito Bancário nº 67051273, pactuado em 20/11/2014. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R\$24.748,35 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) para data de 24/11/2015 (fls. 16). Com a inicial, vieram documentos, fls. 03/17. Custas fl. 16. Pela decisão de fls. 21/22 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, determinada a citação da ré e designada audiência de tentativa de conciliação. Citada e intimada a ré (fl. 32), o veículo deixou de ser apreendido, tendo em vista que ré se negou a indicar o seu paradeiro sob o argumento de que compareceria à audiência de conciliação. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, com homologação da transação e extinção do feito com resolução do mérito (fls. 32/33). Certificado o trânsito em julgado, a autora foi intimada para manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo, tendo permanecido silente (fls. 36/40). Os autos foram arquivados (fl. 40) e, posteriormente, desarquivados em razão de manifestação da autora informando o descumprimento por parte da ré do acordo avençado (fl. 41) e requerendo a penhora on line de ativos financeiros. O pedido foi deferido à fl. 48, determinando-se também o bloqueio de veículos por intermédio do sistema Renajud, tendo a tentativa de penhora on line resultado negativa e o bloqueio de veículos resultado positivo apenas para o veículo objeto do feito (fls. 49 e 52/53). Intimada a CEF requereu a penhora do aludido veículo (fl. 58). O pedido foi deferido à fl. 59, determinando-se a conversão da classe processual para cumprimento de sentença. À fl. 66 a autora requereu a desistência do feito, diante da composição da via administrativa. É o relatório. Decido. Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 1074/1253: Considerando-se que o prazo de 10 (dez) dias, concedido à fl. 1072 não foi suficiente à obtenção dos documentos pela defesa, defiro o prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da referida documentação, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa. Int.

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (por 71 vezes) e do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (por 49 vezes), em concurso material (fls. 73/74). Em 15/08/2017, a defesa do acusado peticionou nova autorização para a realização de viagem internacional, de natureza profissional - um evento na Flórida, nos Estados Unidos da América e outro na Alemanha. Acrescenta, ademais, que as passagens aéreas já teriam sido adquiridas, com datas de ida agendadas para os dias 02/09/2017 e 02/10/2017 e retorno nos dias 15/09/2017 e 11/10/2017, respectivamente (fls. 988/990). Acosta documentos às fls. 991/1002. À fl. 1004 o órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente ao pleito, requerendo a apresentação do acusado na Secretaria do Juízo após os retornos, para cumprir a cautelar de comparecimento mensal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial FUNDAMENTO e DECIDO. No que concerne aos novos pedidos de autorização de viagem internacional, de natureza profissional, verifico razoabilidade nas alegações do acusado, porquanto a documentação apresentada às fls. 991/1002 guarda pertinência e reforça o pleito defensivo. Ademais, constato que o réu tem se apresentado em Juízo após o retorno de outras viagens internacionais autorizadas, bem como tem comparecido, regularmente, para o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas, a denotar comprometimento com os atos e regularidade do processo em curso. Diante do exposto, em caráter excepcional, AUTORIZO o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagens de cunho profissional, internacional, aos Estados Unidos da América e à Alemanha, pelo período compreendido entre os dias 02 a 15/09/2017 e 02 a 11/10/2017, nos termos em que requerido. No mesmo sentido, ressalto que o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES deverá comparecer em Juízo logo após os seus retornos, a fim de cumprir a cautelar de comparecimento mensal, conforme manifestação de fl. 1004. Intime-se.

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALICIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 1701. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Considerando-se que houve o trânsito em julgado, e em cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 1483/1496, no que tange ao impedimento judicial (apreensão) sobre a aeronave, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 783/785 em favor do réu. Manifeste-se o órgão ministerial acerca dos bens apreendidos à fl. 890. Ciência às partes.

Expediente Nº 4074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

A defesa requer, às fls. 430/435 a expedição de carta precatória para interrogatório da ré Cintia Cristina Gomes Corrado, alegando que ela reside na cidade de São Paulo/SP. Limita-se a defesa a informar que a ré reside em comarca diversa e longínqua desta Subseção Judiciária de Campinas. O pedido deve ser indeferido. Anoto que o interrogatório é ato de defesa pessoal. A previsão no Código de Processo Penal para expedição de carta precatória refere-se à oitiva de testemunhas. Não há previsão para fins de interrogatório. Ademais, a cidade de São Paulo, onde a ré possui domicílio, situa-se a apenas 99 Km da sede deste juízo, não prosperando a alegação defensiva que se trata de local longínquo. Assim sendo, indefiro o pleito defensivo, por falta de amparo legal, devendo a ré, na data designada, comparecer perante este juízo para ser interrogada e acompanhar os atos de instrução, sob pena de aplicação do artigo 367 do normativo supramencionado. Por fim, considerando que a ré possui defensor constituído, todas as intimações à ré serão na pessoa de seu defensor, nos termos do artigo 370 1º c/c artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-85.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PINTO DE MENDONCA CASTRO - SP233301, DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20.09.2017, às 13h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

DESPACHO

Considerando que o benefício pleiteado na presente ação é o de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo salário de benefício está sujeito a aplicação de fato previdenciário, intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, incluindo-se na RMI o fator previdenciário devido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 25 de agosto de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUIZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2946

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004352-77.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113) DIRCE BATISTA CINTRA EVÊNCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, que DIRCE BATISTA CINTRA EVÊNCIO propôs contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (fl. 12) (...) a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de trâmite processual visto que a embargante é pessoa idosa; (...) b) liminarmente, sejam suspensas as medidas constritivas, quais sejam, a penhora e os leilões designados para o imóvel de matrícula sob o registro de nº 38.179, nos termos do art. 678 do CPC; (...) c) sendo atendido o pedido anterior, sejam também oficiados os leiloeiros; (...) d) seja acolhido o pedido inicial dos presentes embargos de terceiro, cancelando-se a penhora da parte ideal de do referido imóvel e também a realização dos leilões marcados para os dias 31/08/2017 e 25/10/2017, nos termos do art. 681 do CPC; (...) Aduz a parte embargante, em síntese, que é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na matrícula nº 38.179, e que seus filhos Rolfan e Rainer são sócios da empresa executada Center Capas Indústria de Artefatos para Calçados Ltda. nos autos nº 0000197-70.2013.403.6113, bem como proprietários da parte ideal equivalente a 1/8 do referido imóvel. Esclarece que foram designados leilões para os dias 31/08/2017 e 25/10/2017. Afirma que a penhora deve ser declarada ineficaz tendo em vista que o bem penhorado se trata de bem de família, e está protegido pelos termos da Lei nº 8.009/90. Sustenta que reside no imóvel e que a construção levada a efeito nos autos da execução fiscal tem ocasionado dano ao seu direito líquido e certo. Remete aos termos do artigo 674 e artigo 843 do Código de Processo Civil, bem como à Lei nº 8.009/90 e Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça. Invoca, ainda, o direito constitucional à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Diz que conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade e que não pode ser desalojada de sua casa. Assevera que o periculum in mora está caracterizado tendo em vista a proximidade das datas designadas para a realização do primeiro leilão (31/08/2017), e que a prova sumária da propriedade está evidenciada pelos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão determinando que a embargada se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a respeito do pedido de tutela antecipada (fl. 56). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 58, aduzindo que a questão suscitada nestes embargos já foi apreciada nos autos da execução fiscal (decisão de fl. 199 daqueles autos), e esclarecendo que não se opõe à concessão parcial da tutela para que o bem em questão seja retirado dos leilões designados tendo em vista a proximidade das datas. Pede que lhe seja aberta nova vista a fim de se manifestar por meio de contestação, oportunidade em que analisará mais detidamente os argumentos e alegações da parte embargante. É o relatório. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (...) Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme se constata da leitura dos dispositivos transcritos, o deferimento da tutela de urgência exige, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Concomitantemente, deve-se perscrutar a possibilidade de que a medida, se deferida, cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária que, nesse momento processual. Da análise dos autos, verifico que restou demonstrada a possibilidade de que o imóvel penhorado seja, de fato, bem de família. Outrossim, a parte embargada concordou com o cancelamento dos leilões até que a alegação de ser o imóvel bem de família seja analisada, o que não lhe causa nenhum prejuízo, ainda que a questão, em princípio, esteja preclusa. Nestes termos, defiro parcialmente a antecipação da tutela e determino que sejam cancelados os leilões designados até o julgamento dos presentes embargos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, promova a parte embargante a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração original, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001855-95.2014.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA)

Não obstante as considerações de fls. 52, a executada comprovou ter requerido o parcelamento. O acordo, porém, não constará, por ora, dos registros da exequente já que pendente de análise. Por estas razões, e por medida de cautela, suspendo o leilão designado para o dia 31/08/2017, mantido o designado para o dia 25/10/2017. Int.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FIRMIANO BALDUINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Firmiano Balduino Filho** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise e julgamento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado na seara administrativa em 02/02/2017.

Sustenta a impetrante que o requerimento foi apresentado há mais de trinta dias e não foi analisado até o ajuizamento da presente ação. Acrescenta que apesar de não ter ocorrido nenhuma prorrogação expressa e ainda que houvesse já teria cessado o prazo legal.

Defende haver abuso de poder da autoridade impetrada, que causa ao impetrante enorme prejuízo financeiro, face à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pugnando pelo acolhimento da medida de urgência pleiteada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido fora apreciado e indeferido em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 103 da lei nº 8.213/91.

A Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Alegou que o pedido foi atendido com o indeferimento da pretensão revisional, face à decadência do direito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido apreciado e rejeitado pela autarquia na seara administrativa, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORIVALDO FINOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Orivaldo Finotti** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca/SP** objetivando a concessão da ordem para a análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado perante o INSS em 06/10/2016 (NB 180.028.598-9) e cujo prazo para conclusão teria se esgotado sem qualquer pronunciamento.

Sustenta o impetrante que seu comparecimento à agência do INSS foi agendado para 20/02/2017 e apesar de ter cumprido, em 21/03/2017, todas as exigências solicitadas pelo INSS, apresentando os documentos requeridos, até a data do ajuizamento da presente ação o pedido não havia sido analisado, alegando ter direito de obtenção de resposta em prazo razoável.

Defende a possibilidade fixação de honorários sucumbenciais em sede de mandado de segurança, pugnando pelo acolhimento do pleito formulado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido, sendo afastadas as prevenções apontadas no documento de ID nº 1856949.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido fora deferido, sendo concedida ao impetrante a aposentadoria por idade NB 41/180.028.598-9 e juntou extrato de informação do benefício (ID nº 2049982).

A Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito e juntou comprovante da implantação do benefício requerido.

O impetrante noticiou que benefício somente foi implantado após o ajuizamento do presente *mandamus* pugnando pela procedência do pedido com condenação do INSS em honorários sucumbenciais nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo o pedido apreciado e concedido pela autarquia na seara administrativa, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Não há se falar em condenação do INSS em honorários advocatícios por ser subsidiária a aplicação do Código de Processo Civil em sede de mandado de segurança, mormente considerando que há previsão legal expressa do não cabimento da condenação ao pagamento da referida verba, *in verbis*:

"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme fundamentação e o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-98.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDWESLEY LUIS CLETO

Defiro nova oportunidade para que a Caixa Econômica Federal cumpra o r. despacho de fl. 47, juntando aos autos procuração do depositário, considerando o tempo decorrido da primeira diligência de busca e apreensão. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção (artigo 485, III, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001027-94.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANA PAULA PEREIRA PARANHOS(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Ante a ausência de manifestação (fl. 68), intime-se a autora para que informe se foi realizado acordo entre as partes e, em caso negativo, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-64.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODOLFO MORAES SILVA

Tendo em vista a nomeação do Dr. Guilherme Felipe Gomes, OAB/SP 380.927, como advogado dativo ad hoc às fl. 26, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do mesmo, os quais arbitro em 2/3 do valor mínimo, nos termos do 4º do art. 25 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se dos autos à autora para requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação a todas as empresa em que o autor laborou, com exceção daquelas já periciadas (Scott & Cerqueira LTDA ME e Euripedes Antônio de Oliveira Franca EPP). 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000465-27.2013.403.6113 - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002686-46.2014.403.6113 - JOSE GUMERCINDO LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal. 2. Intimem-se as partes para que, caso queiram, complementem suas alegações finais, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor deverá informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação de que lhe foi concedida aposentadoria por idade (fl. 156). Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-32.2015.403.6113 - IVAN FRANCISCO TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 233/240, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que no laudo de fls. 186/199 o Sr. Perito foi taxativo ao enquadrar ou não os períodos como atividade perigosa, com exceção do interregno de 01/04/1999 a 16/12/2009, quando limitou-se a descrever a atividade exercida (fl. 192). Portanto, para que não parem dúvidas, tomem os autos aos vistos para que esclareça se no referido lapso há ou não sujeição a agente agressivo, e, em caso, positivo, informando a habitualidade. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO SR. PERITO JUDICIAL AOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA, POR 05 DIAS ÚTEIS.

0002037-47.2015.403.6113 - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC).2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.5. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002380-43.2015.403.6113 - DAVID MARTINS DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003777-40.2015.403.6113 - ADEMIR ROMULO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000534-54.2016.403.6113 - MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000741-53.2016.403.6113 - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN LUIS MOZOL - ME

1. Considerando a retificação do valor da causa (fl. 206), intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda à complementação do valor atinente às custas processuais, sob pena de revogação da tutela concedida nos autos e cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, CPC).2. Comprovado o depósito das custas complementares no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de prosseguimento do feito somente em relação à mesma, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

A divergência remanescente entre as partes, ao que parece, refere-se exclusivamente à construção de uma nova parede lateral do imóvel, ao lado de uma antiga que já apresentava rachaduras e infiltrações, especialmente porque, segundo os autores, não teria solucionado os problemas da última, e o vão entre elas poderia contribuir para novas infiltrações nos dois imóveis.Para a corré Karoline Dal Sasso Nascimento (fl. 231), a obra foi acompanhada por engenheiro responsável, que garante que nenhum prejuízo ocorrerá nas residências vizinhas, bem como caberia aos autores também tomar as medidas necessárias para sanar futuras infiltrações. Para aquilatar se o acordo entre as partes foi devidamente cumprido, designo perícia técnica no imóvel. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA nº 0400375411, que deverá ater-se às divergências das partes quanto às paredes laterais do imóvel (nova e antiga), concluindo se o acordo foi efetivamente cumprido.O perito deverá designar data para vistoriar o imóvel, comunicando a este Juízo com antecedência razoável, para que as partes sejam intimadas e, querendo, possam acompanhar os trabalhos.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da nomeação.

0004414-54.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a v. decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113:Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário.Em razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais.Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal.É o relatório.DECIDO.O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso)Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais.As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas.O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.P.L.São Paulo, 28 de outubro de 2015.VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal Convocado.Nesse sentido, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto.Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: LAUDO CONTÁBIL JUNTADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. VISTA AO AUTOR

0004664-87.2016.403.6113 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP273565 - JADER ALVES NJCULA E SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a V. decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113: Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário. Em razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais. Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso). Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998)/Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem. P.J. São Paulo, 28 de outubro de 2015. VALDECI DOS SANTOS JUIZ FEDERAL CONVOCADO. Nesse sentido, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO CONTÁBIL JUNTADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. VISTA AO AUTOR

0005233-88.2016.403.6113 - CRISTIANO TEODORO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-94.2016.403.6113 - ELISABETE DE PAULA AMPARADO (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, pRAZO: 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. 2. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SANEAMENTO. INT. CUMPRASE

0005402-75.2016.403.6113 - FAUZE MARIANO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante as alegações do INSS, intime-se o autor para que junte aos autos os originais da Certidão de Tempo de Contribuição e respectiva relação das remunerações de contribuição (n. 008655), emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, cuja cópia se encontra encartada aos autos (fls. 51/53). Prazo: 10 (dez) dias úteis. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, em igual prazo. 3. Ressalto, por fim, que fica indeferido o pedido para expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 118), haja vista que as informações solicitadas pelo autor, na referida petição, constam do documento de fls. 51/53. Intimem-se. Cumpra-se.

0005417-44.2016.403.6113 - REJANE EURIPIDA PEREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 57/59: para viabilizar as conclusões do perito do Juízo, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e necessita de exame complementar específico e disponível junto ao Sistema Único de Saúde, oficie-se à Secretaria de Saúde Municipal de Franca/SP solicitando o agendamento, para a autora, da Tomografia de Coerência Óptica, cujo exame e laudo respectivo deverão ser agendados e entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria de Saúde informar a este Juízo a data agendada para a realização do exame, com antecedência razoável para viabilizar a intimação da autora para comparecimento no local designado. 2. Sem prejuízo, nos termos do r. despacho de fl. 43, intime-se a assistente social Sílvia de Oliveira Maranhã (CRESS 21.539), para que realize a perícia social na residência da autora, entregando o laudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a disponibilidade dos autos. 3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fls. 56 servirão de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Franca/SP.

0005741-34.2016.403.6113 - INACIA ALVES FERRARI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da autora (fl. 95), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que esta junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Cumpra-se.

000607-89.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61130008322-1, anexa. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0000950-85.2017.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001196-81.2017.403.6113 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001329-26.2017.403.6113 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001572-67.2017.403.6113 - GABRIEL CAETANO DA SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001784-88.2017.403.6113 - LUIZ FERNANDO GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA GARCIA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001785-73.2017.403.6113 - SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-11.2017.403.6113 - ALEXANDRE DA SILVA RONCALHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0002417-02.2017.403.6113 - ROSELAINE APARECIDA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000131-10.2014.403.6113) ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 68/77: anoto que a nomeação dos títulos da dívida pública realizada pelo embargante não foi aceita pela embargada, conforme se verifica às fls. 43/44 e 82. Tal questão já foi resolvida pela decisão proferida à fl. 61 destes autos. Ademais, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar os autos do Agravo de Instrumento n. 2017.03.00.001810-5/SP, interposto pelo embargante, contra a referida decisão, conforme se verifica às fls. 78/80.2. Nestes termos, concedo o prazo derradeiro de cinco dias úteis para que o embargante proceda à garantia do Juízo, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-66.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-44.2017.403.6113) LOREDANA FLAUZINO(SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Verifico a ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada aos 14/07/2017 (documento anexo). 2. Nestes termos, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, declarando o valor da dívida que entende correto, com demonstrativo atualizado e discriminado de seu cálculo, pois invoca a capitalização dos juros, a incidência de juros remuneratórios acima da média do mercado e a cobrança abusiva da comissão de permanência e de outros encargos, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 919, 3º e 4º, II). 3. Antes, porém, para o fim de viabilizar a confecção do cálculo acima, intime-se a embargada para que junte aos autos memória de cálculos constando o valor original da dívida, os valores abatidos, as taxas de juros e outros encargos que determinaram o valor cobrado. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001677-44.2017.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-49.2009.403.6113 (2009.61.13.003014-8)) ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

1. Considerando o divórcio noticiado nos autos (fl. 22), bem como que quando da diligência de penhora, realizada aos 16 de junho de 2016, somente a coexecutada Maria Aparecida Souza residia no imóvel (fl. 188 dos autos da execução fiscal), concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o embargante esclareça o interesse processual na alegação de bem de família, informando, para tanto, a quem coube o imóvel na partilha de bens, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia de eventual sentença de divórcio e da matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à embargada, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006172-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-17.2015.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos à Execução, sem suspensão da execução (CPC, art. 919, Caput). Com efeito, apesar da suficiência da penhora, não vislumbro verossimilhança nas questões de fato e de direito invocadas, cumprindo registrar ainda que, embora oportunizada a emenda da inicial, a embargada sequer discriminou o valor que entende devido. Intimem-se a embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0003688-17.2015.403.6113).

0000921-35.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-13.2014.403.6113) TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 122: (...) especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003465-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-20.2017.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração original, declaração de hipossuficiência e cópia dos seus documentos constitutivos para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a embargante declarar o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se. 3. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na Execução Fiscal n. 0000243-20.2017.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-81.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-63.2017.403.6113) CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALAIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000266-63.2017.403.6113, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos. 2. Outrossim, certifique-se a oposição dos embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-33.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-07.2008.403.6113 (2008.61.13.002353-0)) AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução. 2. Ao Estado cabe proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. Quando a requerente é pessoa jurídica apenas pode receber o benefício se comprovar a situação financeira precária. Isso porque somente se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa física (art. 99, 3º, CPC). Na hipótese dos autos, a despeito da embargante se tratar de massa falida, não logrou demonstrar a situação econômico-financeira precária, como, por exemplo, juntando documentos que atestam que o patrimônio líquido é negativo ou que há diferença negativa entre ativo e passivo, razão pela qual ficam indeferidos os benefícios da assistência judiciária. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a presunção de miserabilidade. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/STJ). 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 775579, Rel. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 580930, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infrigente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício de assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDRESP 1136707, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/10/2014) Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento. 3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002353-07.2008.403.6113, certificando-se, naqueles autos, a oposição dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003354-12.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) ALFREDO FRANCO BARROCA(MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a petição da embargada, notadamente quanto à preliminar arguida e o reconhecimento dos direitos do requerente sobre o imóvel objeto dos embargos (fls. 84/85). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. No prazo acima, esclareça o embargante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.3. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002899-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Divergem as partes quanto à solução processual adequada após o término do cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002458-81.2008.403.6113, impugnada por apelações interpostas pelas partes, que estão pendentes de julgamento perante a E. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extratos anexos. Os executados pretendem a extinção da execução (fl. 309), em razão do incontroverso cumprimento integral dos comandos contidos na sentença proferida em 1ª Instância.Discordou a União (fl. 328), todavia, requerendo a suspensão do feito, até o julgamento final do processo principal, invocando tratar-se de cumprimento provisório, manifestação à qual aderiu o Ministério Público Federal (fl. 331), superando o requerimento explicitado anteriormente (fl. 315).É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil dispõe sobre o cumprimento provisório da sentença:Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (...)Extrai-se da legislação que a execução provisória tem aptidão para satisfazer o direito reconhecido em sentença ou acórdão, antes do trânsito em julgado respectivo, quando impugnados por recurso sem efeito suspensivo, o que, todavia, não exime as partes de eventuais obrigações adicionais, em caso de reforma ou inversão do julgamento.Com efeito, no caso concreto, caso os réus sejam obrigados a demolir as construções edificadas em seu imóvel, pedido expresso na petição inicial e passível de ser acolhido em grau de recurso, deverão complementar o cumprimento do julgado.Da mesma forma, eventual inversão de julgamento favorável aos réus poderia, em tese, implicar a satisfação da obrigação já cumprida em perdas e danos. Logo, embora satisfatório até este momento processual, o cumprimento do julgado revela-se precário, não havendo que se falar, por ora, em extinção da execução. Ante o exposto, aguarde-se em Secretaria o deslinde dos autos da ação civil pública nº 0002458-81.2008.403.6113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os cálculos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 222/233) estão de acordo com os critérios fixados no título judicial de fls. 131/138.2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo exequente.Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUÍZO COM OS CÁLCULOS, DÉ VISTA ÀS PARTES.

Expediente Nº 3324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação marcar audiência de conciliação, haja vista o interesse de celebrar acordo manifestado pelo réu.A presença das partes à audiência é obrigatória, sob pena de multa a que se refere o art. 334, 8º, CPC.Intime-se o réu, por advogado, para cumprir o que foi determinado às fls. 139, até o dia da audiência, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-65.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por ocasião do cumprimento do mandado de intimação, o oficial de justiça constatou que o autor está acamado e, segundo informou a sua esposa, este está doente e sofreu dois AVCs e que o mesmo entende muito pouco, dizendo que a sua cabeça não está boa... e que se desloca por ambulância. Afirou a esposa, ainda, que o autor não foi interditado judicialmente (fl. 139).Nestes termos, ante a relatada perda da capacidade processual do autor, suspendo a audiência designada para o dia 31 de agosto de 2017, às 14h00min, bem como o curso do processo, consoante disposição do artigo 313, I, CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para as providências atinentes à interdição do autor.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3325

EXECUCAO FISCAL

0001583-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Indeferido o requerimento formulado às fls. 441/442 pela pretensa arrematante Anatomic Gel - Artefatos de Couro Ltda., visando à aquisição direta do imóvel penhorado nestes autos, por falta de previsão legal. Com efeito, assiste razão à exequente quando sustenta que a alienação por iniciativa particular tem procedimento próprio previsto nos artigos 880 e seguintes do Código de Processo Civil, que ocorre por iniciativa da exequente, inexistente até o momento. Por outro lado, não vislumbro prejuízo à interessada, que, querendo, poderá participar da hasta pública do imóvel, concorrendo em igualdade de condições com eventuais outros licitantes. É oportuno registrar que, designados leilões judiciais nestes autos para os dias 30/10 e 12/11/2014 (fls. 130/131), a executada impugnou a avaliação do imóvel (fls. 170/171), pretendendo a sua majoração para R\$ 15.627.464,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), juntando laudo técnico de engenheiro civil por ela contratado (fls. 172/191). Após o contraditório, a impugnação foi rejeitada pela r. decisão proferida à fl. 194, que explicitou as razões pelas quais manteve os leilões judiciais e contra a qual houve interposição de agravo de instrumento pela executada, com o objetivo de ser acolhida a sua avaliação. Em sede de retratação, este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 220), encaminhando as suas impressões ao E. Relator do agravo. A v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009319-45.2015.403.0000, encartada por cópia às fls. 253/255, determinou a realização de nova avaliação sobre o imóvel penhorado, pelo que a hasta pública realizada em 26/05/2015 foi tida por prejudicada e, por conseguinte, a arrematação do imóvel (fl. 252). Houve a devolução dos valores depositados pelo arrematante (fls. 274/278). Em cumprimento à v. decisão do E. Tribunal Regional Federal, este Juízo determinou nova perícia (fl. 281), cujo laudo foi apresentado às fls. 303/334. Ora, o histórico dos atos processuais aqui relatados não converge com a aquisição da executada manifestada às fls. 441/442, já que expressou aceitação da oferta de terceiro no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para pagamento com entrada e mais 60 parcelas mensais, por imóvel seu, quando sempre defendeu um valor de mercado bem superior: R\$ 15.627.464,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Assim, a manifestação conjunta ora apreciada causa espécie, sob o prisma da executada, que procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado, com potencial prejuízo aos seus próprios interesses e à Fazenda Pública, ao admitir a alienação do imóvel por valor aproximado correspondente à 2/3 da avaliação respectiva, e bem inferior à sua pretensão originária, sem considerar, ao menos, a possibilidade de se obter melhor proveito econômico em hasta pública. Portanto, caracterizada a litigância de má-fé, aplico à executada multa correspondente a 1% do valor atualizado desta execução, que será revertido em favor da exequente, na forma dos artigos 80, V e VI, e 81, Caput, ambos do Código de Processo Civil. 2. Acolho o laudo técnico pericial acostado às fls. 303/334, complementado às fls. 429/438, para fixar o valor da avaliação do imóvel transposto na matrícula nº 9.028, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, conhecido como Sítio Uruana, em R\$ 3.160.597,76 (três milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), que servirá de parâmetro para os próximos leilões. Com efeito, o valor é condizente com anterior avaliação acolhida por este Juízo às fls. 130/131, constante de laudo encartado por cópia às fls. 102/124 destes autos e elaborado por especialista (perito judicial nomeado pela E. 2ª Vara Federal local - prova emprestada dos autos da execução fiscal nº 0000380-75.2012.403.6113). Ademais, a divergência principal da executada com o valor da avaliação cinge-se ao entendimento dela de que o imóvel estaria localizado em área de iminente expansão urbana e, como tal, deveria ser avaliado. Ocorre que tal fato foi, fundamentadamente, rechaçado pelos laudos técnicos acima referidos, concluindo o último pela ausência de expansão urbana significativa em direção ao imóvel, com o oportuno temperamento, porém, ao ver deste Juízo, de que a área em questão, em razão da proximidade com a cidade, poderá ser comercializada como loteamento de chácaras, fator imobiliário de relevância indiscutível do ponto de vista econômico. Assim, se a localização territorial do imóvel mitiga a possibilidade de avaliá-lo exclusivamente como urbano, deverá ela ser levada em consideração - como de fato foi - enquanto elemento concreto de valorização perante o mercado local. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 297, em favor do Sr. João Barbosa. 4. Prosseguindo com a execução, por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo em 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação acima homologado o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Feitas essas considerações, o leilão presencial da totalidade do imóvel de matrícula nº 9.028 do 2º CRIA local, penhorado às fls. 73, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e fica designado para a seguinte data:- 07 de novembro de 2017. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@tjfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. 5. Cópia desta decisão servirá de ofício às Egrégias 1ª e 2ª Varas desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, considerando que o imóvel em questão foi penhorado também nos autos das execuções fiscais nº 0001705-61.2007.403.6113 e 0000380-75.2012.403.6113, respectivamente. Instrua-se com cópia do laudo pericial de fls. 303/334 e 429/438.

0002477-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGER INDUSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACH(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos pela terceira interessada Fernando Antônio Lucarelli Ltda. - ME (fls. 194/198), razão social de Pátio SOS Lucarelli, pois são tempestivos. Intimada, a União apresentou contraminuta às fls. 206/208, requerendo a rejeição dos embargos de declaração, por ausência de obscuridade ou omissão na decisão atacada. É o relatório. Decido. A invocada obscuridade da remuneração do depositário do bem foi clara e suficientemente resolvida na r. decisão embargada (fl. 188), notadamente no trecho a seguir:(...) o pressuposto da apreensão do veículo deve ser irregularidades cometidas pelo proprietário anterior, cabendo ao interessado, se for o caso, utilizar das vias ordinárias para satisfazer eventual direito creditício seu contra quem de direito, mas não contra o arrematante, que não deu causa a evento danoso (...). No tocante à necessidade do arrematante obter junto à autoridade judiciária o respectivo alvará de liberação do veículo, para viabilizar que fosse colocado em circulação, a questão restou totalmente superada pela r. decisão encartada à fl. 200, no tópico a seguir:(...) Autorizo também o Sr. Lucas Costa de Paula, CPF n. 424.759.218-11, a conduzir o veículo, sem antes proceder à regularização da documentação pertinente, exclusivamente no trajeto entre as cidades de Rio Casca/MG e Franca/SP, quando então o veículo deverá permanecer em estacionamento à sua escolha e não mais poderá circular até as regularizações cabíveis (...). Por esses motivos, não havendo o que ser aclarado ou suprido, concluo que a real pretensão da terceira interessada é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO REBELO MENDES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MANOEL - MT177990
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 2115948-pág.1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 05.9.2017.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAÍLDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MAGDIEL DOS SANTOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração do Autor às atividades militares na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR ou, alternativamente, a concessão de reforma. Pleiteia ainda o recebimento dos valores atrasados, bem como de indenização por danos morais e materiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações (num. 14115836).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (num. 1952307-pág. 1/10).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entende não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por MAGDIEL DOS SANTOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a reintegração do Autor.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5392

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por EDYLENE SALLES DE MATTOS-ME e EDYLENE SALLES DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 70.551,58 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 20.8.2006, oriunda de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000125-9) - MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0001798-96.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autoria a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11/10/2013 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 05/12/2013 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001805-88.2013.403.6118 - MARIA MARGARIDA DE JESUS CARVALHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Chamo o feito à ordem. 2. A autora objetiva nos presentes autos a Declaração de Ausência de seu marido SATYRO JOSÉ DE CARVALHO, para posterior requerimento de pensão por morte junto ao INSS, o que dependerá da qualidade de segurado do instituidor e da carência, considerando-se a legislação aplicável à época. Contudo, a matéria versada nos autos não é de competência da Justiça Federal, uma vez que não está abrangida no rol constante do art. 109, da Constituição Federal de 1988. 3. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal e das pesquisas realizadas por este, de fls. 111/116, o instituidor do benefício pleiteado possuía contribuições previdenciárias no período de 16/01/1976 a 09/05/1977, tendo falecido em 05/02/1978, conforme Informação de Óbito de fl. 114, o que caracterizaria a perda de objeto da presente demanda, competindo à autora a juntada da respectiva Certidão de Óbito. 4. Portanto, reputo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo de benefício do homônimo do instituidor. Comunique-se à APSDJ. 5. Proceda a secretaria a anexação das consultas ao Webservice e CNIS, realizadas por este Juízo, relativas à empresa empregadora C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções e ao responsável por esta. 6. Após, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0000377-37.2014.403.6118 - BENEDITO ILDEFONSO CEZAR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 207/235, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000719-48.2014.403.6118 - EUNICE DE FATIMA BALDIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 132/150, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000800-94.2014.403.6118 - FRANCISCO JOSE DI DOMENICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Do exposto, analisando os pedidos formulados por Francisco José Di Domenico em face do Instituto Nacional do Seguro Social(1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido no período de 07/11/2000 a 18/11/2003, face à expressa manifestação do autor às fls. 133/135, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) Julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (2.1) averbar o período urbano especial trabalhado de 19/11/2003 a 12/03/2007 (ruído) e (2.2) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.679.470-0), com base no acréscimo de tempo ora reconhecido e pagar as diferenças não prescritas devidas desde a data do requerimento administrativo (26/03/2007), devidamente corrigidas, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Em razão da sucumbência mínima experimentada pelo autor (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, vez que há perigo de dano (natureza alimentar) e probabilidade do direito. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF FRANCISCO JOSE DI DOMENICO 976.154.128-20 Nome da mãe Eurides Xavier Di Domenico Tempo especial reconhecido De 19/11/2003 a 12/03/2007 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/136.679.470-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 26/03/2007 (DER) Data considerada da citação 18/11/2014 - fl. 119 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-49.2014.403.6118 - IVO PAULA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 95/111, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.10.2014 (data da pericia judicial). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREEX 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do C.JF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), sendo que, com relação à Autora, a cobrança fica condicionada ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipo a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-68.2014.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 220/224, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001203-63.2014.403.6118 - LUCIA HELENA BITTENCOURT DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA BITTENCOURT DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando a cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-12.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPIRESTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO LUIZ ARCIPIRESTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 32/5217993819, de titularidade do Autor, desde a data da citação, isto é, em 02.2.2015, de modo que seja considerado o adicional de periculosidade reconhecido na reclamação trabalhista, observado o teto dos salários de contribuição e de benefício. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a revisão da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do C.JF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o Autor no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-79.2014.403.6118 - AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 66/82, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001409-77.2014.403.6118 - FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 90/106, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001682-56.2014.403.6118 - MARIA OLIVETI HORTENÇA GUARDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA OLIVETI HORTENÇA GUARDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autoria a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.12.2014 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28.09.2015 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREEX 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do C.JF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipo a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA DE SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, na forma prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 142/2013, com data de início em 14.1.2014 (DER).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-03.2014.403.6118 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.08.2014 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 31.10.2014 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000063-57.2015.403.6118 - ALCIDES ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Revogo a decisão de fls. 42/43 que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002125-36.2016.403.6118 - SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por SERGIO MARQUES LAMEIRA VAZ contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUNHA/SP, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 21.12.2004 a 27.7.2007, 02.1.2008 a 30.6.2011 e 01.8.2011 a 08.8.2016, todos trabalhados para a empresa TERMOSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e que estabeleça o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Impetrante, desde a data do requerimento administrativo (DIB 14/07/2016 - fls. 91).Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que nele conste a GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUNHA/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA contra ato do CHEFE DA FÁBRICA PRESIDENTE VARGAS-IND. DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL-IMBEL e DEIXO de determinar ao Impetrado que proceda a admissão do Impetrante no cargo de engenheiro de produção, bem como a sua nomeação, posse e exercício da função. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL GERALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência e reconsidero o despacho de fl. 547.Considerando o laudo médico de fls. 534/535, DETERMINO a realização com urgência de perícia médica, na especialidade psiquiatria, nomeando para tanto o(a) Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO, CRM 80.702. Para início dos trabalhos designo o dia 06/10/17, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Constatada a incapacidade do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da Lei Intim(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 92006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Despacho.1. O correu Kaeli Ribeiro Pondelek Nascimento de Almeida, representado por sua genitora Miclelle Pondelek Nascimento, foi devidamente citado por meio de carta precatória, em 02/03/2015, conforme fls. 337/340. Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, foi decretada a revelia deste no despacho de fl. 342.2. Após a realização da audiência de instrução e julgamento em 19/04/2016, foi prolatada sentença às fls. 433/434 verso, publicada em 25/05/2017 (fl. 435 verso), tendo a autora interposto recurso de apelação às fls. 437/444.3. Posteriormente, somente em 18/07/2017 o correu apresentou instrumento de procaução.4. Assim, dê-se vistas de todo o processado ao correu Kaeli, pelo prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.6. A seguir, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 445.7. Intime-se.

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste na sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe com tempo de atividade especial do Autor o período de 18/11/2003 a 30/09/2010, trabalhado na empresa TREADSDIRECT IND. COM. ART. BORRACHA LTDA. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-83.2012.403.6118 - MARIA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 168: Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

0000210-88.2012.403.6118 - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido; considerando-se que até a presente data o autor não cumpriu o despacho de fl. 38, e por tratar-se de processo incluído na Meta de Nivelamento no. 2, do CNJ, intime-se pessoalmente o autor a cumpri-lo no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tomem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000221-20.2012.403.6118 - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 112/113: É dever das partes declinar seu endereço atualizado, nos termos do art. 77, do CPC. Assim, informe a autora seu endereço atualizado e telefones de contato, juntando os devidos comprovantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Para a apreciação do pedido é indispensável a realização da prova pericial médica, devendo esta ser realizada neste Juízo ou no novo endereço da autora, por carta precatória, se o caso.3. Decorrido o prazo assinalado acima, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intime-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 306/310, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0001666-73.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 104/107, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Tendo em vista a alegação de fls. 93/95, de que houve extravio de documentos juntados pelo autor, proceda a secretaria o desarquivamento do Agravo de instrumento e trasladem-se para os presentes autos as cópias das folhas faltantes, renumerando-se e certificando-se. Cumpra-se.5. Intime-se.

0001144-12.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 243/246, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001324-28.2013.403.6118 - FATIMA TANIA FERRAO SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 159 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000007-58.2014.403.6118 - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 219/228, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000078-60.2014.403.6118 - SILVIO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 104/110, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.1. Fls. 192/195: Defiro. Intime-se o médico perito a complementar o Laudo pericial de fls. 187/189, com a resposta aos quesitos 7 e 8 do autor, à fl. 11, devendo esclarecer ainda a capacidade específica para a atividade de vigilante, e se a seqüela implica restrições quanto a dirigir quaisquer veículos automotores.2. Apresente o autor cópia de sua carteira de habilitação (CNH) mais recente.3. Após, cite-se.4. Intimem-se.

0000505-57.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação da Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-61.2014.403.6118 - ENI DE SOUZA LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 51) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-37.2014.403.6118 - ANTONIO SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-35.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS PORTO SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 317/330, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000901-34.2014.403.6118 - AMOS ALVES DE SIQUEIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 165/178, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001100-56.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 95/110, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001168-06.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 27.12.1986 a 19.3.1991 e de 09.5.1995 a 03.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ TADEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001328-31.2014.403.6118 - MARIA NUNES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 104/109, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001411-47.2014.403.6118 - SONIA MARIA DINIZ VARELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 87/102, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001496-33.2014.403.6118 - LEONIDAS AREZO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONIDAS AREZO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-23.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 109/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001697-25.2014.403.6118 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 110/121, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001737-07.2014.403.6118 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora (NB 300.411.586-9), de modo que seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre o salário de benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

0001770-94.2014.403.6118 - ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade, condeno o Réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001908-61.2014.403.6118 - ENDERSON LUIS DIOGO INACIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENDERSON LUIS DIOGO INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Condenado a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001999-54.2014.403.6118 - EMMANUEL RIBEIRO DE CARVALHO(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMMANUEL RIBEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Condenado a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-91.2014.403.6118 - FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação.Condenado a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063991-49.2014.403.6301 - HITLER SANT ANNA MENDES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a petição de fls. 93/95 e o documento de fl. 96, o qual informa a renda do Autor no valor de R\$ 3.882,52 (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em janeiro de 2017, superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se, com URGÊNCIA, diante da prioridade de tramitação do presente feito.

0000750-97.2016.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CARVALHO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-04.2016.403.6118 - DILSON LEANDRO BARREIROS(SC034973 - JORGE HENRIQUE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 126/132. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intimem-se os réus para, no mesmo prazo, se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0000766-17.2017.403.6118 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TIAGO REZENDE DA SILVA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 41/42: Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado r., intime-se o perito para que forneça o laudo médico pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado r., intime-se o perito para que forneça o laudo médico pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGATHA FERREIRA DO RAMO, MARIA DAS NEVES FERREIRA DO RAMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perita do Juízo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica, para a realização de perícia médica. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2017, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias do Juizado, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ VIANA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA HALINA AMORIM SOPRANZI - SP311286
RÉU: MUNICIPIO DE ARUJA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende que a parte ré seja compelida a *obrigação de fazer*, referente à sua transferência para unidade hospitalar onde exista vaga para tratamento de hemodiálise. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual que, considerando a indicação da União Federal no polo passivo, declinou da competência para “*uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos*”.

Relatório. Decido.

A Justiça Estadual declinou da competência para “*uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos*”. Porém, considerando o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), trata-se, em verdade, de ação de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12846

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

NOTIFICACAO

0004376-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIRES MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 12848

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000411-77.2012.403.6119 - EVANI MARIA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011659-35.2015.403.6119 - EDISON STEVANATO BARROS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELCINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002813-3) - MALAQUIAS LEITE DE MORAES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MALAQUIAS LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003258-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003258-3) - LUIZ ALVES CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005932-71.2010.403.6119 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FIRMINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007993-65.2011.403.6119 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003743-18.2013.403.6119 - CLAYTON SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005530-14.2015.403.6119 - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011966-86.2015.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 12849

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3) - ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 222/229 e 231/234: O artigo 22 da Lei 8.906/94 assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Já decidiu o STJ, ainda, que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Súmula Vinculante 47, STJ), que os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado possuindo natureza retributória do trabalho desenvolvido, e que, por isso, devem ser divididos entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação: RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015) - destaques nossos. Cumpre anotar, ainda, que o artigo 19º da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento. No caso dos autos a ação foi intentada pela advogada Simone Souza Fontes em 13/05/2007 que atuou no processo até a instrução probatória. Em 19/12/2007 foi notificada a revogação do mandato, com constituição da advogada Raquel Costa Coelho (fls. 78/81) que continuou a atuar no processo em fase de instrução probatória, alegações finais, contra-razões de apelação ao recurso do INSS e execução do título. Anoto que apesar de nos embargos à execução constar o cadastro da Dra. Simone (fl. 237), tudo indica que foi a advogada Raquel quem atuou nessa fase, já que era ela quem vinha atuando no processo. Em 01/02/2017, foi juntada nova procuração que destituiu a Dra. Raquel e constituiu a advogada Geni Galvão de Barros já na fase final do processo (quando este se encontrava no aguardo de retorno do julgamento da apelação dos embargos à execução [decidida pelo TRF3 em 01/08/2016, com decisão dos embargos de declaração, apresentados em 28/10/2016 proferida em 08/02/2017]). Nesses termos, os honorários advocatícios de sucumbência fixados na presente ação devem ser distribuídos na proporção de 20% para a Dra. Simone e 80% para a Dra. Raquel, nada sendo devido para a Dra. Geni. Embora revogadas as procurações, devem ser mantidas nas publicações as advogadas Simone e Raquel, apenas para fins de acompanhamento do pagamento dos honorários respectivos. Intimem-se as partes (e advogados) da presente decisão, para manifestação no prazo de 5 dias, nada mais sendo questionado, expeçam-se os RPV's. Intime-se.

0007037-49.2011.403.6119 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A(PR032715 - SAMUEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, se manifestar quanto aos documentos de fls. 245/248, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos arts. 534 e ss., CPC. Apresentados os cálculos dê-se vista à Fazenda Pública para manifestar concordância ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 535, CPC). Não impugnada a execução, ou havendo manifestação de concordância da executada, expeça-se o ofício requisitório respectivo (art. 535, 3º, CPC). Int.

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/221: Mantenho a decisão de fl. 215 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo, sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 211/212. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP19068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Esclareça a exequente o pedido de fl. 407 tendo em vista que o valor do débito era de R\$ 1.113,97 em 09/2011 (fl. 311) e o valor dos bens penhorados perfazem R\$ 1.500,00 em 10/2016 (fl. 405). A hipótese de suspensão do artigo 921, III, CPC é para as situações em que o executado não possua bens penhoráveis; assim deverá a exequente esclarecer também, se desiste da penhora realizada (fl. 396) e se ainda subsiste o interesse em prosseguir com a execução. Int.

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que, acolhendo pedido do INSS, determinou ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de multa imposta em decorrência de litigância de má-fé. Alega que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que nada recebeu na presente ação, não sendo cabível, portanto, a cobrança da multa por litigância de má-fé. Decido. As fls. 336/340 foi proferida sentença que extinguiu a execução em relação a Norival Fernandes Nunes, tendo em vista que ele já recebeu os valores que lhe eram devidos por meio de outro processo que tramitou perante o Juizado Especial, sendo esse exequente condenado ao pagamento de penalidade decorrente de litigância de má-fé (fl. 340). O artigo 3º da Lei 1.060/50 não trazia isenção a essa penalidade em decorrência da concessão de assistência judiciária gratuita e o Novo Código de Processo Civil deixa expresso no art. 98, 4º que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1 A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...) 4 A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Esse também o entendimento assentado nos Tribunais, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12. I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido inerte às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Recurso ordinário improvido. (STJ - QUARTA TURMA, ROSTS 200201544297, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE: 23/06/2008) - destaques nossos PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTURA DE DUAS DEMANDAS IDÊNTICAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC DE 1973 (ARTIGOS 80 E 81 DO CPC DE 2015). 1. Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização da parte contrária, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC de 1973 (arts. 80 e 81 do CPC de 2015). 2. É manifesta, nesse caso, a violação ao dever de proceder com lealdade e boa-fé (inteligência do art. 14, II, do CPC de 1973), de modo que o pagamento de multa e de indenização à parte prejudicada (INSS), nos termos do artigo 18 caput e 2º do CPC de 1973 (caput do art. 81 do novo CPC), é medida que se impõe. 3. Adota-se o entendimento no sentido de que não há óbice a que a multa por litigância de má-fé seja também imposta diretamente ao causídico, já que o art. 14 do CPC estabelece parâmetros de conduta processual dirigidos a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, sendo dever não apenas das partes, mas também de seus procuradores, proceder com lealdade e boa-fé, com vistas ao desenvolvimento processual ímune a obstáculos e empecilhos criados maliciosamente. Ora, não se pode ignorar que o causídico é, muitas vezes, o verdadeiro agente de má-fé, já que muitas das práticas de abuso processual requerem conhecimento técnico-especializado e, conseqüentemente, apenas poderiam ter sido arquitetadas pelo procurador da causa. Uma interpretação sistemática e teleológica do instituto da litigância de má-fé nos leva à conclusão de que o escopo de prevenir práticas processuais maliciosas somente pode ser alcançado se, em hipóteses como a dos autos, também o patrono puder sofrer, diretamente, os efeitos da conduta perniciososa a ele atribuída. 4. Considerando que, ao que tudo indica, advogada e autor se coligaram para lesar a parte contrária (INSS), estabeleço a responsabilidade solidária de ambos (patrona e autor) para o pagamento da multa e indenização impostas, nos termos do que dispõe o art. 18, 1º, do Código de Processo Civil (caput do art. 81 do novo CPC). 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido inerte às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, Quarta Turma, ROSTS 200201544297, Julg. 20.05.2008, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJE Data: 23.06.2008). 6. A concessão da assistência judiciária gratuita não insenta o beneficiário do pagamento de multa por litigância de má-fé. Somente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fica suspenso enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita. 7. Multa por litigância de má-fé arbitrada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), quantia equivalente a 05% (cinco por cento) do valor que foi dado à causa (R\$ 3.600,00), a fim de ressarcir a Autarquia Previdenciária dos prejuízos advindos da necessidade de ter de atuar judicialmente em uma demanda, além desta, por conta da provocação improba do autor e de seu causídico, nos termos do art. 18, 1º, do Código de Processo Civil (art. 81, 1º do novo Código de Processo Civil). 8. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - SÉTIMA, AC 00140763420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/08/2016) - destaques nossos PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO MESMO PEDIDO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. 2. Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização da parte contrária, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. 3. A concessão da assistência judiciária gratuita não insenta o beneficiário do pagamento de multa por litigância de má-fé. Ademais, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa, em razão da gratuidade da justiça, resultaria em uma extensão dos efeitos do citado diploma legal que desbordaria da sua finalidade, permitindo que o beneficiário viesse a assumir uma posição privilegiada no processo, sendo-lhe franqueada a prática de atos indevidos ou ilegais durante a tramitação da ação, sem que qualquer penalidade seja imposta. 4. Apenas o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fica suspenso enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita. (TRF4 - 6ª T, Processo 0020931-60.2014.404.9999, Rel. Paulo Paim da Silva, j. 19/12/2014, DE 22/01/2015) - destaques nossos Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a homologação do pedido de habilitação de fl. 370, encaminhe-se email ao SEDI a fim de que retifique o polo ativo da demanda, incluindo-se os herdeiros SEBASTIÃO FERREIRA, CPF 485.387.798-34, e EUNICE DE ABREU FERREIRA, CPF 004.508.608-76, bem como proceda à exclusão de MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 403, no que tange à expedição de RPV. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 70/73 -

Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar pelos fundamentos já exarados.

No entanto, afigura-se plausível a intimação da União para apresentação célere da prova documental hábil a demonstrar a regularidade do processo administrativo - no que diz, especificamente, com a regular intimação da autora acerca do Despacho Decisório nº 119563085, proferido nos autos nº 10875-908.919/2016-83 - de modo a viabilizar, se o caso, a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concedo à União prazo de 72 horas para apresentar prova da regular intimação da autora, nos termos indicados, sem prejuízo do prazo para ofertar sua peça defensiva.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-72.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 46/55).

Instada a regularizar a inicial (fl. 59), a impetrante manifestou-se à fl. 60, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 61/63).

A decisão de fls. 66/67 deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/93).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/106, declinando de intervir no feito.

À fl. 108 foi a impetrante instada acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, vindo a se manifestar à fl. 109, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

É o relatório. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.

No caso em exame, depreende-se dos autos que a autoridade constante do pólo passivo tem sede em São José dos Campos, conforme indicado pela própria requerente.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALUSTRIANO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ - SP223115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança em que se pretende o pagamento de prestações vencidas do período de junho de 2012 até a data da implantação do benefício (NB 157.970.947-5), ao argumento de que, embora reconhecido pelo órgão previdenciário o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, não houve, até o momento, liberação dos referidos valores.

Inicial instruída com documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 31/32, com extrato processual acostado às fls. 34/38.

A decisão de fl. 39 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS às fls. 43/71.

À fl. 75 o autor pugna pela suspensão do feito até decisão final a ser proferida nos autos nº 0005847-46.2014.403.6119.

É o relato do necessário. DECIDO.

Impõe-se a extinção da demanda.

E isso porque, tratando-se de pretensão condenatória, e figurando no pólo passivo da demanda uma Autarquia Federal, a Constituição Federal prevê regime próprio para os pagamentos decorrentes de decisão judicial (CF, art. 100), que deverão observar, necessariamente, a ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios expedidos após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Nesse passo, não há como se antecipar os efeitos de eventual condenação por quantia contra o INSS, que tem a prerrogativa de efetuar os pagamentos a que for condenado, por decisão judicial, nos moldes do regime constitucional.

E essa é precisamente a situação dos autos, uma vez que o autor pretende executar valores reconhecidos em sentença proferida no processo nº 0005847-46.2014.403.6119, ainda não transitada em julgado.

Cumpra registrar, por fim, ser inviável a suspensão do feito, uma vez que a execução deve ser requerida nos próprios autos em que constituído o título executivo, sendo desnecessário o ajuizamento de demanda autônoma para esse fim.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse do requerente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de agosto de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002685-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória parcial de obrigação de fazer, em que se pretende a imediata implantação do benefício previdenciário, ao argumento de que a sentença proferida nos autos de nº 0007579-96.2013.403.6119, já confirmada em segunda instância, encontra-se pendente de recurso especial, desprovido de efeito suspensivo.

Inicial instruída com documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Impõe-se a extinção da demanda.

Deveras, a execução provisória de obrigação de fazer deve ser requerida nos próprios autos em que constituído o título executivo, sendo desnecessário o ajuizamento de demanda autônoma para esse fim.

Nesse sentido já se manifestaram os tribunais pátrios:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUJEITA A RECURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE FAÇA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA MANDAMENTAL DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS APARTADOS. ORDEM QUE SE CUMPRE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE SUA DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Desnecessária a instauração de processo de execução provisória para a efetivação do capítulo da sentença que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata implantação do benefício. Em razão da natureza mandamental deste comando, a sua efetivação se faz na forma do art. 461 do CPC/73, então vigente. Nos mesmos autos em que prolatada a decisão, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação do réu para que cumpra a obrigação de implantar o benefício. Neste sentido: AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/10/2010; REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/12/2008; REsp 1309137/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012. 2. Deve ser reformada a sentença que admitiu a continuidade da execução provisória, desnecessária e inadequadamente proposta, em razão da inexistência de interesse processual, que compreende a necessidade, a utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. 3. Apelação provida. Sentença reformada, declarando-se extinta a execução provisória intentada.

(TRF 1ª Região, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. Des. Fed. João Luiz de Souza, APELAÇÃO 00352624020134019199, DJe 21/06/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse do requerente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de agosto de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTINHO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por **MARTINHO MARINHO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1503397).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1583100).

Réplica (Id. 1796352).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

Afirma a parte autora que, em 29/06/2016, na qualidade de segurado e contribuinte obrigatório do Réu, por contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, requereu junto ao INSS, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/176.657.463-4, conforme cópia integral do processo administrativo que anexa. Na ocasião, para comprovar o direito ao benefício requerido, apresentou os seus documentos pessoais, suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, CNIS e declaração do autor requerendo a juntada do processo administrativo anterior nº 42/163.902.882-7, requerido em 17/10/2013 e indeferido em 13/11/2013, com um total de 32 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, em razão de nele constar os formulários probantes do exercício de atividades sob condições especiais, quais sejam: 1- PPP e Procuração fornecidos pela empresa DUCHACORONA LTDA. para comprovar que durante o período de 01/09/1986 a 01/08/1988, exerceu atividades sob condições especiais no Setor de Injetora como Prensista, com exposição habitual e permanente a ruídos excessivos de 85,7 dB(A); 2- PPP e Procuração fornecidos pela empresa BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS / HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S.A para comprovar que durante os períodos de 08/08/1988 a 09/10/1996 e de 17/10/1996 a 13/10/2008 exerceu atividades sob condições especiais no Setor de Ferramentaria / Automóveis / Utilitários como Ajudante de Serviços Gerais, Auxiliar da Ferramentaria I, II, III, Afiaador de Ferramentas III, Afiaador da Ferramentaria e Ajustador da Ferramentaria I, com exposição habitual e permanente a ruídos excessivos que variaram de '89,7 a '94' dB(A) ao longo do período e a Agentes Químicos como Óleos Minerais, Graxa, Thinner e Aguarrás Mineral. Afirma que, com isso, caberia ao INSS, no exercício regular de suas funções, analisar adequadamente os documentos apresentados, com o que seria constatado, por certo, que o Autor contava com tempo de contribuição suficiente nesse segundo pedido, num, total de 38 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER (29/06/2016). No processo anterior sob o nº 42/163.902.882-7, com DER em 17/10/2013, o Setor Técnico reconheceu e enquadrou o período de 01/09/1986 a 01/08/1988 laborado na empresa DUCHA CORONA e o período de 08/08/1988 a 02/12/1998 laborado na empresa BORLEM / HAYES LEMMERZ, desconsiderando o período de 03/12/1998 a 13/10/2008 "pela utilização de EPI eficaz". Daí, nesse segundo pedido, bastaria somar o tempo de contribuição anteriormente apurado (32 anos, 07 meses e 11 dias) com o efetivado após a primeira DER, com o que, de qualquer maneira, seria constatado que o Autor já havia cumprido mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício. Contudo, na análise desse segundo requerimento, ao analisar os mesmos documentos probantes, o Setor Técnico manteve o enquadramento do período laborado na empresa DUCHA CORONA, mas, desconsiderou todo o período laborado na empresa BORLEM / HAYES LEMMERZ, pelo que foi computado tempo de contribuição INFERIOR ao anteriormente apurado. Por estas razões, foi apurado pelo Ente-Segurador somente 30 anos, 10 meses e 20 dias até 29/06/2016 e o benefício foi indeferido, conforme consta no processo administrativo.

Em contestação, o INSS alega que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não pode prosperar, pois não foi atingido o número mínimo de contribuições previsto em lei, que é de 35/30 anos para homens. Isso porque não provou a parte autora, nos termos das normas vigentes, que efetivamente desenvolveu atividades laborais sob condições especiais, em desrespeito, assim, ao artigo 373 do Código de Processo Civil. Afirma que nos períodos, o PPP é extemporâneo, razão pela qual não é capaz de retratar de modo fiel as condições de trabalho do momento em que laborou o autor.

Posta a lide nesses termos, passo a analisar os períodos citados na inicial.

1) DUCHACORONA LTDA.

Período: 01/09/1986 a 01/08/1988

O PPP emitido pela empresa (fls. 41/42 do PA) revela que o autor exercia a função de prensista, de modo habitual e permanente, em pé e sentado, operando máquinas injetoras no sistema semiautomático, retirando e rebarbando as peças produzidas e que estava exposto ao fator de risco de 85,7, acima, portanto, do limite previsto na época (80 dB(A)). Há responsável técnico pelos registros ambientais.

Com efeito, o próprio INSS enquadrou tal período como especial, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 91 do PA).

2) BORLEMS.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS / HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S.A

Períodos: 08/08/1988 a 13/10/2008

O PPP emitido pela empresa (fls. 44/48 do PA) revela que no período de 01/08/1989 a 31/07/1989 o autor trabalhou como auxiliar de ferramentaria II, de 01/08/1989 a 31/01/1994, como auxiliar de ferramentaria I, de 01/02/1994 a 31/10/1994, como afiaador de ferramentas III, de 01/11/1994 a 31/05/2004, como afiaador da ferramentaria e de 01/06/2004 a 13/10/2008, como ajustador da ferramentaria I, o que permite, até 28/04/1995, o enquadramento da atividade no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por equiparação.

O PPP demonstra, ainda, exposição ao agente de risco ruído nas seguintes intensidades/interregnos:

Interregno	Intensidade
08/08/1988 a 31/10/1994	89,7 dB(A)
01/11/1994 a 31/12/2003	94,5 dB(A)
01/01/2004 a 31/12/2007	91 dB(A)
01/01/2008 a 13/10/2008	94 dB(A)

Assim, **todo o período deve ser reconhecido como especial** em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidades acima dos limites previstos nas respectivas épocas, nos termos do já fundamentado.

Além do ruído, a partir de 01/11/1994, o autor esteve exposto a óleo mineral, graxa, além de aguarrás mineral, thinner e particulado total, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. A substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

A empresa possui responsável técnico pelos registros ambientais, bem como pela monitoração biológica e o PPP foi assinado por procurador devidamente constituído (fl. 50 do PA).

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2016), o autor possuía **39 anos, 1 mês 18 dias de atividade especial**, conforme tabela anexa, o que é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo em 29/06/2016, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91.

Tutela de urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada a probabilidade do direito. O risco de dano também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/09/1986 a 01/08/1988 (1) DUCHACORONA LTDA.) e de 08/08/1988 a 13/10/2008 (BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS /HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S.A) e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 29/06/2016, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Martinho Marinho da Silva, data de nascimento: 12/11/1966, mãe: Helena Sacramento da Silva, RG 18.452.023-X SSP/SP, CPF 073.185.048-35;

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 29/06/2016;

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769, ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cobrança, proposta por **Francisco Félix da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 46.521,09, atualizados até maio de 2016, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, quantia essa referente à revisão administrativa feita com base no Decreto 3265/99, que regulamenta o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial, procuração e documentos.

Despacho Id 1147750 determinando ao autor, no prazo de 15 dias, que junte aos autos declaração de hipossuficiência, bem como emendar a inicial para constar o valor atualizado da causa, a fim de ser avaliada a competência deste Juízo, o que foi cumprido pela parte autora (Id's 1224035, 1224104 e 1224151).

Decisão Id 1504617 concedendo os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação (Id 1584605).

O autor ofertou réplica (Id 1642021).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

i) Impugnação ao benefício da gratuidade da justiça

O INSS alega que autor não carrega aos autos qualquer documento que ateste que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 98 do atual diploma processual civil, o que, somado ao fato da parte autora receber aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.765,96, conforme prova documento anexo, faz com que se requeira a cassação do benefício da justiça gratuita concedido. Afirma, ainda, que a renda mensal média do autor está acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do imposto de renda, razão pela qual não é razoável conceder ao autor a gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo.

Pois bem.

Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do requerente em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ii) Decadência

O autor não pretende com a presente ação revisar seu benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente cobrar valores relativos à revisão já realizada na esfera administrativa, feita com base no Decreto 3265/99, que regulamenta o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, tendo, inclusive, comunicado do INSS acerca do valor que lhe é devido (página 9 do arquivo em PDF).

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Mérito

Afirma o autor é aposentado pelo INSS, benefício nº 130.662.745-9, e que recebeu carta de concessão/memória de cálculo expedida pelo próprio réu, pela qual deveria receber R\$46.521,09 até maio de 2016. Alega que se trata de revisão de benefício mensal, cujas diferenças são acumuladas e referentes ao período entre 18/11/2005 e 31/12/2012, mas que, até a presente data, o réu nada lhe pagou a esse título.

De outro lado, o INSS alegou apenas decadência, nada discorrendo sobre o mérito.

Pois bem.

Com efeito, o INSS enviou carta ao autor datada de 13/01/2013, na qual comunica que firmou acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6182/SP, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regula o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939, de 18/08/09, que lhe deu nova redação. Na carta, o INSS informa que, com o processamento da revisão, houve alteração no valor da renda mensal inicial do benefício do autor de R\$ 2.164,13 para R\$ 2.666,34, gerando uma diferença no valor de R\$ 46.521,09, referente ao período de 18/11/2005 a 31/12/2012, bem como que o pagamento está previsto para 05/2016, com base no cronograma aprovado no acordo judicial.

Todavia, passado quase 1 (um) ano entre a data prevista para pagamento e a da propositura da presente ação, o INSS não procedeu ao pagamento, o que, com toda certeza, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o INSS proceder ao pagamento das diferenças já reconhecidas administrativamente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 46.521,09, referente ao período de 18/11/2005 a 31/12/2012, já reconhecida administrativamente, conforme consta na carta enviada pela própria autarquia previdenciária.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_scc@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para o fim de incluir no pólo ativo a cônjuge **CLARICE LEMES SANCHES**, CPF nº 121.671.178-09.

Antes do recebimento da inicial, a fim viabilizar a análise do requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a coautora **CLARICE LEMES SANCHES**, para apresentar declaração de hipossuficiência e declaração de imposto de renda do último exercício.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_scc@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO LOPES AFONSO - SP180514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para o fim de incluir no pólo ativo a cónyuge **CLARICE LEMES SANCHES**, CPF nº 121.671.178-09.

Antes do recebimento da inicial, a fim de viabilizar a análise do requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a coautora **CLARICE LEMES SANCHES**, para apresentar declaração de hipossuficiência e declaração de imposto de renda do último exercício.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_scc@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2226273: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da interposição do recurso de apelação ID 1955386.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_scc@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

ID 2312219: assiste razão à Advogada da União. A representação da União Federal nos processos judiciais envolvendo matéria fiscal-tributária é de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993.

Assim, proceda a secretaria a retificação da autuação, direcionando as intimações do presente feito à PFN, iniciando-se o prazo para resposta a partir da citação desta Procuradoria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PARX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comba Indústria e Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda.**, em face do **Inspector Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos** e da **União** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a taxa Siscomex da impetrante, nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, ou seja, majorada em 500%, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN e ao final seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa Siscomex promovido pela Portaria nº 257/2011, bem como o direito da impetrante à compensação, após o trânsito em julgado, sem as restrições impostas pela IN SRF 1.300/12 e de normas que lhe sobrevenirem com outros tributos e contribuições federais ou a restituição, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 de todas as importâncias pagas a título de Taxa Siscomex, devidamente atualizado pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, observado o prazo quinquenal à data da interposição do presente *mandamus*.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 1870109).

Decisão Id 1880564 indeferindo o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 1947210).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1968434).

A União tomou ciência da decisão (Id 2021696).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id's 2023677 e 2023746).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Decido.

Alega a impetrante que a Lei 9.716/98 instituiu a taxa Siscomex para realização da importação mediante emissão da Declaração de Importação, estabelecendo os valores de R\$ 30,00 por Declaração de importação emitida e de R\$ 10,00 por cada adição de mercadoria à DI e autorizando o reajuste mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Aduz, ainda, que em 2011 foi publicado texto legal que majorou as taxas Siscomex para valores muito acima do estipulado inicialmente com objetivo arrecadatório (R\$ 185,00 por DI e R\$ 29,50 para cada adição) com objetivo arrecadatório, conforme dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011. Argumenta a impetrante que deve ser considerado inconstitucional o aumento das taxas por meio de ato administrativo infra legal, pois não respeitou a limitação legal aos custos de operação e investimentos no Siscomex. Sustenta a violação direta ao princípio da legalidade, posto que é indevida a majoração da taxa impugnada por mera portaria, conforme o art. 150, I da CF; que os atos infra legais só podem ser utilizados para alterar o valor do tributo quando se tratar de mera atualização monetária, nos termos do art. 97, § 2º do CTN; que houve violação do princípio da vinculação das taxas aos serviços utilizados, uma vez que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, não podendo ter finalidade arrecadatória, conforme art. 145, II da CF e art. 77 do CTN; que a majoração da taxa exorbitou os parâmetros razoáveis, já que muito além da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, assumindo caráter arrecadatório.

Pois bem.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Como dito naquela decisão, a Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada.

(TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012948-68.2017.4.03.0000 a prolação de sentença, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002179-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CICERO FURTUNATO PANTA LEOA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID 2321306: Considerando o interesse na conciliação manifestado pela parte ré, a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2017, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Diante da audiência de conciliação acima designada, suspendo, por ora, a imissão da CEF na posse do imóvel determinada na decisão ID 1893431. Comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico, solicitando a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ALEXO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus (IDs 1664109, 1808038 e 2013936) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora regularizar a declaração de hipossuficiência apresentada (ID 1479527), ante a ausência de data no referido documento.

Abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROZELY DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Deverá a parte exequente cumprir corretamente o despacho ID 1910583, notadamente no que se refere à juntada aos autos da convenção de condomínio, bem como da ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC, salientando-se que o documento ID 2256523 acostado aos autos pela exequente encontra-se apócrifo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Relatório

Id 1906018: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Raimundo Henrique Silva Santos em face da sentença Id 1765168 que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/03/1982 a 07/04/1983 (Samy Ltda. Elétrica Eletrônica), 02/05/1983 a 30/04/1985 (Mesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), 03/07/1985 a 11/01/1986 (CBPO Engenharia Ltda.), 02/06/1986 a 17/11/1986 (Rietter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.) e 29/07/1995 a 31/12/2003 (TAP Manutenção e Engenharia Brasil Ltda.), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/08/2013.

Aduz a parte embargante que a sentença deixou de reconhecer (declarar) como especial os períodos concernentes a 24/11/1986 a 28/04/95 (TAP – Manutenção e Engenharia) por ausência de PPP e o período de 01/01/2004 a 01/12/2007 (TAP – Manutenção e Engenharia) por estar o Autor exposto a ruído de 81 dB. No que tange ao período compreendido entre 24/11/1986 a 28/04/95, afirma que o PPP foi acostado a petição inicial, mais especificamente a página 9/10 do id 858547 e que referido período deve ser enquadrado como AEROVIÁRIO, conforme previsto no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64, sendo o PPP claro, mais especificamente no campo 13.4 (Cargo) e no campo “observações”. Em relação ao período de 01/01/2004 a 01/12/2007, alega que também deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que, apesar de no PPP constar ruído de 81 dB, não menciona mudança de layout do meio ambiente de trabalho, mudança de cargo, etc. Desta forma, não seria possível o nível de ruído ter diminuído de 115 dB para 81 dB de um dia para o outro (literalmente).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, ao analisar o período de 24/11/1986 a 01/12/2007, trabalhado na TAP – Manutenção e Engenharia, este Juízo assim fundamentou:

- Interregno de 24/11/1986 a 28/04/1995 não reconhecido como especial por ausência de PPP;
- Interregno de 29/04/1995 a 31/12/2003 reconhecido como especial, uma vez que o PPP revela que o autor esteve exposto a ruído de 91 a 115 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época;
- Interregno de 01/01/2004 a 01/12/2007 não reconhecido como especial porque o PPP revela exposição a ruído de 81 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto para a época.

Com relação ao interregno de 24/11/1986 a 28/04/1995, não reconhecido como especial por ausência de PPP, de fato a sentença foi omissa, pois o PPP demonstra que o autor exercia a função de aeroviário, enquadrada como especial no item 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, como consta no próprio PPP. Assim, assiste razão ao embargante, **devendo o período de 24/11/1986 a 28/04/1995 ser reconhecido como especial.**

Em contrapartida, acerca do interregno de 01/01/2004 a 01/12/2007, a sentença não foi omissa, contraditória ou obscura. Este Juízo foi bastante claro ao não reconhecer tal período como especial porque o PPP revela exposição a ruído de 81 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto para a época. As alegações do embargante tratam-se de verdadeiro inconformismo com o entendimento do Juízo, não se tratando, portanto, de objeto de embargos de declaração.

Assim sendo, o tempo de contribuição do autor na DER (02/08/2013) passa a ser de **40 anos e 28 dias**, conforme tabela anexa, a qual integra a presente sentença.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo autor para sanar a omissão acima mencionada, devendo o dispositivo da sentença ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/03/1982 a 07/04/1983 (Samy Ltda. Elétrica Eletrônica), 02/05/1983 a 30/04/1985 (Mesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), 03/07/1985 a 11/01/1986 (CBPO Engenharia Ltda.), 02/06/1986 a 17/11/1986 (Rietter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.) e 24/11/1986 a 31/12/2003 (TAP Manutenção e Engenharia Brasil Ltda.), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/08/2013.

No mais, permanece íntegra a sentença Id 1765168.

A presente decisão passa a integrar a sentença Id 1765168 para todos os fins.

Tendo em vista a concessão de tutela de urgência, tendo, inclusive, a APSDJ/INSS – Unidade Mogi das Cruzes informado a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.125-0, DIB 02.08.2013 e DIP 30.06.2017 (data da decisão), conforme ofício Id 1947132, oficie-se aquela Unidade acerca da prolação da presente sentença em embargos de declaração para os devidos ajustes no benefício do autor.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, deverá o autor esclarecer o valor atribuído à causa, justificando-o. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida (ID 2360485), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-14.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DORALICE DA SILVA

Trata-se de ação de ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DORALICE DA SILVA, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor recebido indevidamente no período de 19/04/2004 a 30/09/2014 a título de benefício assistencial NB 133.464.241-6 no montante de R\$ 82.122,75, corrigido até 27/05/2015.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/119.Às fls. 125/237, o INSS juntou documentos.A parte ré apresentou contestação às fls. 241/246.Réplica às fls. 254/258.Às fls. 262/263, cópia da sentença proferida nos autos nº 000421-19.2015.403.6119 que a autora moveu em face do INSS objetivando o estabelecimento do benefício assistencial NB 133.464.241-6, julgando improcedente o pedido.Às fls. 264/265, despacho saneador deferindo a realização de audiência para produção de prova oral.Às fls. 284/290, audiência realizada. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Mérito:Aduz o autor que Doralice da Silva requereu o benefício assistencial ao idoso NB 88/133.464.241-6 concedido em 19/04/2004, declarando residir sozinha e que não convivia com o marido Luiz Gonzaga da Silva há 15 anos. Apresentou para tanto comprovante de endereço em nome da filha Maria José da Silva para o logradouro Av. Justino de Maio, 551, Jardim Nova Curitiba, Guarulhos. Afirma o INSS que o suposto ex-marido, o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, possui os benefícios 94/081.187.450-8 com DER em 11/02/1987 e 94/125.961.386-8 com DER em 04/07/1998 e DIB em 27/12/1994, constando em ambos os benefícios o endereço da Rua Mangaratuba, 15, Guarulhos.Alega que em verificação rotineira sobre a condição de miserabilidade dos beneficiários de LOAS foi encaminhado o formulário de convocação 625/2014 para o endereço cadastrado, retornando a notificação postal com a informação de que não existe o número indicado. Ato contínuo, foi encaminhado novo formulário de convocação 845/2014 para o endereço cadastrado no benefício do marido, sendo a notificação postal recebida por terceira pessoa, comparecendo a ré ao INSS em 09/06/14 e declarando residir com pessoas que não faziam parte do grupo familiar à época da concessão do LOAS, a saber, o filho casado Wellington Gonzaga da Silva e sua família, ocasião em que apresentou novo comprovante de endereço em nome dele. Alega que com vistas à confirmação das informações apresentadas foi solicitada pesquisa externa, realizada em 13/08/14, na qual foi confirmada na residência e vizinhança que a titular do benefício morava, na verdade, com o marido. Dessa forma, foi encaminhado o formulário de defesa 1697/14, notificando a titular, ora ré, sobre a irregular concessão e manutenção do benefício, face a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Em 22/10/14 a titular do benefício apresentou defesa escrita e comprovante de endereço em nome do Sr. Wellington e correspondência em seu nome, onde consta o endereço Av. Justino de Maio, 551. Na defesa declarou ser separada do marido há mais de 12 anos e que teria se separado de fato em 2003 quando foi residir com a filha Maria José da Silva. Alegou que residiu no interior de São Paulo por 1 ano, e depois disso, passou a residir com o filho Wellington na Rua Mangaratuba, no mesmo endereço do ex-marido na casa de nº 2. O INSS afirma que a defesa foi considerada insuficiente, uma vez que não foram apresentados novos elementos que pudessem modificar a decisão anterior, havendo divergências nas alegações administrativas da titular do benefício, já que na defesa declarou que foi separada de fato do marido desde 2003, enquanto no requerimento do benefício, em 2004, a ré já estaria separada do mesmo há 15 anos. Assim, o benefício foi considerado como irregularmente concedido e suspenso.Em contestação, a ré sustenta que não reside com o ex-marido já que se encontra separada de fato há mais de 12 anos e que na verdade ele reside na parte inferior do imóvel e ela na parte superior, consubstanciando-se unidades independentes. Afirma que apesar de o benefício ter sido cassado sob a alegação de que a autora coabita o mesmo imóvel do seu ex-marido, este não compõe o grupo familiar da autora. Sustenta, ainda, que se viesse a admitir tal união familiar, seria devido o benefício, uma vez que o requisito da miserabilidade deve ser analisado no caso concreto. Argumenta que os filhos casados não podem integrar o grupo familiar e que apesar de a ré residir com seu filho e nora a renda deles não pode ser levada em consideração para a aferição da miserabilidade, isso porque a lei 12.435/11 ampliou o conceito de família, não abrangendo filhos casados, ainda que residam sob o mesmo teto. Por fim, alega a boa-fé no recebimento do benefício e que a ilegalidade no recebimento do benefício não importa na obrigatoriedade da devolução das importâncias recebidas de boa-fé. Pois bem.Do disposto no art. 203 da CF/88, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada depende da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se ao recebimento de boa ou má-fé do benefício assistencial pela parte ré, o que, então, passo a analisar. Em depoimento pessoal a ré afirmou em síntese que está separada de fato do marido há muitos anos e que após a separação foi morar com sua filha Maria José e depois em Guararema, retornando a residir na Rua Mangaratuba após o recebimento do benefício do INSS e da cessação do benefício. Afirma que após a doença em suas pernas começou a sentir dificuldade em morar na casa de seu filho no andar superior e se mudou para a casa inferior, passando a residir com o ex-marido, continuando, contudo, a depender da ajuda dos filhos para custear os seus medicamentos.As testemunhas afirmaram que a ré residiu com os filhos e retomou a morar na Rua Mangaratuba, dependendo da ajuda dos filhos para manter o seu sustento e que não mantém convívio marital com o Sr. Luiz Gonzaga da Silva. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que nas declarações prestadas pela ré quando do requerimento do benefício assistencial de prestação continuada esta afirmou residir sozinha e depender da ajuda de vizinhos para manter a sua subsistência (fls. 13/14). Ademais, constata-se divergência nas alegações da ré quando do requerimento do benefício e na defesa administrativa em relação às informações prestadas acerca da separação de fato. (fl. 85).De acordo com o laudo socioeconômico produzido nos autos do processo nº 0000421-19.2015.403.6119 que a ré moveu em face do INSS buscando o restabelecimento do benefício e a condenação do INSS em não proceder à cobrança dos valores recebidos a título de boa-fé, o qual foi julgado improcedente, foi constatado que: a ré reside com o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, percebe eventualmente auxílio material dos filhos; e faz uso de medicamentos. Relatou a perita social que o imóvel é constituído por quatro cômodos, adornado com bens móveis em bom estado de conservação e esclareceu que a ré convive com o ex-cônjuge, no mesmo imóvel, e seu filho reside na parte superior, dependendo economicamente deles, que prestam auxílio material (fls. 262/263).A consulta realizada no CNIS revela que o Sr. Luiz Gonzaga da Silva recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 477923216 e de auxílio acidente NB 81187508 e NB 1259613868 o total de R\$ 2.728,60, conforme pesquisa que ora determino a juntada. Em que pese a alegação da ré de que não vive maritalmente com o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, restou comprovado que residem no mesmo imóvel, arcando este com as despesas ordinárias da autora como água, luz e comida e que o imóvel é próprio, não restando descaracterizado o grupo familiar para os fins de recebimento do benefício de prestação continuada.Nesse contexto, considerando os elementos contidos nos autos, entendo que não está preenchido o requisito da miserabilidade para o benefício assistencial de prestação continuada, restando configurada a má-fé em seu recebimento no período compreendido entre 19/04/04 a 30/08/14.Dispositivo:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C. Guarulhos, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013588-69.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls.: 244/246; trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 235/238, que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alega que a sentença embargada majorou a respeito das seguintes questões apresentadas pela impetrante: ilegalidade e inconstitucionalidade do Parecer Normativo nº 10/2014; aproveitamento do crédito adicional da alíquota de COFINS-Importação majorada (1%), bem como ao fato de que a expressão vedação ao crédito em questão somente ocorreu com a edição da Lei nº 13.137/2015 (produção de efeitos a partir de 2015).Aduz, ainda, que a sentença não está claramente fundamentada, devendo ser analisados todos os pontos e argumentos trazidos pelas partes, justificando as razões pelas quais as acolheu ou as rejeitou. Na sentença embargada este Juízo utilizou os fundamentos da decisão, reconhecendo a constitucionalidade do adicional de 1% da alíquota de COFINS-Importação com base na extrafiscalidade, bem como a inviabilidade de creditação do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, uma vez que tornaria sem sentido a própria majoração, a qual é autorizada pelo art. 195, I da CF. No que tange à alegada inconstitucionalidade do Parecer Normativo da COSIT nº 10/2014 este Juízo não se pronunciou expressamente, passando a fazê-lo o referido parecer normativo objetivando dar uniformidade na interpretação ao 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 traz interpretação ao referido dispositivo em consonância com o objetivo perseguido pelo legislador, com base na extrafiscalidade, de modo não há ilegalidade na regulamentação em apreço. Senão vejamos o que dispõe: 32. Acerca do direito à apuração de créditos da Cofins em relação à importação de bens sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a Lei nº 10.865, de 2004, estabelece precipuamente: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...) 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.(...) 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.(...) 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei.(...) Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:(...) 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o 3º do art. 15 desta Lei.(...) 5º Na hipótese do 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.33. Com base nos dispositivos colacionados acima, identificam-se as diretrizes aplicáveis ao direito de creditação em luno: i) somente há direito de creditação se houver efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em relação à importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, 1º); ii) a regra geral é que o crédito, quando permitido, seja calculado pela aplicação das alíquotas modais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas, respectivamente, no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 (1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)), e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003 (7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, 3º); iii) somente nas hipóteses expressamente previstas, o crédito, quando permitido, pode ser calculado pela aplicação de alíquotas diferentes daquelas mencionadas no item precedente (exemplificativamente, Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, 8º e art. 17, 2º e 5º).34. Destarte, constata-se que, em nenhuma hipótese, o valor pago pelo importador a título de adicional da Cofins-Importação gera direito de creditação. Com efeito, qualquer que seja a forma de incidência da Cofins-Importação sobre a importação de determinado produto (alíquota zero, modal ou majorada), a forma de creditação obedecerá às diretrizes adrede explanadas, e, em nenhuma delas, se prevê a possibilidade de a alíquota utilizada para cálculo do valor do crédito considerar a incidência do adicional da Cofins-Importação sobre a operação.35. Neste ponto, uma interpretação incorreta merece análise. Há quem defenda que, no caso em que a importação do produto esteja beneficiada com alíquota zero da Cofins-Importação, mas sujeita à incidência do adicional da Cofins-Importação em estudo, o crédito da Cofins poderia ser calculado pela aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), correspondente à alíquota modal da Cofins, porque teria havido pagamento do adicional da Cofins-Importação.36. Por certo, essa interpretação mostra-se completamente legal e subverte por completo os objetivos perseguidos com a instituição do alíquota adicional da Cofins-Importação. Conforme demonstrado alhures, nem mesmo na hipótese em que a importação do produto está sujeita à alíquota modal da Cofins-Importação pode haver creditação da Cofins em relação ao valor pago a título de adicional da Cofins-Importação. Dessarte, verifica-se que, em nenhuma hipótese, a ocorrência de pagamento do adicional da Cofins-Importação deve ser considerada para fins de creditação da Cofins, pois o referido adicional guarda independência em relação à Cofins-Importação.37. Ademais, não se pode olvidar que o objetivo perseguido com a instituição do referido adicional foi restabelecer a isonomia concorrencial entre o produto importado e o produto nacional, que estaria em desvantagem devido à incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre a receita decorrente de sua comercialização. Contudo, se prevalecesse a interpretação guerreada, o produto importado gozaria de ampla vantagem competitiva frente ao produto nacional, pois a pessoa jurídica importadora pagaria o adicional da Cofins-Importação à alíquota de 1% (um por cento) e apuraria crédito da Cofins à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), o que se mostra absolutamente injustificável.Aduz a embargante que este Juízo deve analisar todos os pontos e argumentos trazidos ao processo e justificar as razões de decidir. Todavia, ao contrário do que pretende a embargante, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o juiz não está compelido a apreciar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. O juiz deve enfrentar apenas as teses suscetíveis de enfraquecer o entendimento adotado na sua decisão, como foi feito na sentença embargada.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão.5. Embargos de declaração rejeitados.(Edcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para sanar as omissões nos termos acima motivados.A presente passa a integrar a sentença de fls. 235/238 para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de agosto de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENDO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ISRAEL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória ID 2159693.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4398

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)

Fl. 299: Prejudicado, diante da decisão de fl. 298/v. Cumpra-se referida decisão.

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Vistos. Cuida-se de processo de Execução de Título Extrajudicial no qual a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito por diversas vezes, tendo solicitado mais prazo. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Vistos. Cuida-se de pedido de penhora da fração de 30% dos valores depositados na conta salário da executada, sob o argumento de que reúne condições de arcar com suas obrigações sem comprometer os valores ali depositados. O requerimento formulado pela exequente não merece prosperar, senão confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO. SISTEMA BACENJUD. PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. ARTIGO 655-A, 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise da decisão recorrida, bem como dos elementos constantes dos autos não se depreende a plausibilidade do direito afirmado quanto à penhorabilidade dos valores mencionados, vez que restou comprovado o quanto alegado pelo executado para fins do artigo 655-A, 2º, do CPC. IV - Portanto, não se pode deferir a consignação em folha de pagamento de 30% do salário do agravado, vez que assente o comprometimento dos valores com sua manutenção. No mesmo sentido são os julgados trazidos à colação: (TRF/3 - AC 1317177 - DJF3 03/09/08 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma); (TRF/3 - AG 289705 - DJU 07/01/08 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª Turma); (TRF/3 - AI 395604 - DJF3 27/04/10 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Ante o exposto, mantida a decisão agravada tal como proclamada. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027631-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013). Diante do exposto, e tendo em vista que a construção judicial de 30% dos valores depositados em conta salário da executada podem refletir em potencial prejuízo à sua manutenção, INDEFIRO o requerido pela exequente e determino sua intimação para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o executado, embora regularmente citado, não apresentou embargos à execução, decreto a revelia do executado HELVIS BRITO DE AGUIAR, para os fins do art. 346 do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 160, visto que a pretensão da exequente consistente na apreensão do veículo de propriedade do credor-fiduciário (como informado à fl. 159) não é cabível em ação de execução de título extrajudicial. Expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora de fl. 148, uma vez que o veículo não é de propriedade do executado, conforme noticiado pela exequente à fl. 159. Considerando que a parte exequente pretende a modificação do pedido, dê-se vista ao executado para manifestação nos termos do artigo 329, II, do CPC, pelo prazo de 15 dias. Int.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Fl. 90: Considerando a data do protocolo da petição de fl. 90, republicue-se o despacho de fl. 84. Int. DESPACHO DE FL. 84: DECISÃO. BACENJUD. 76: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Int.

0009674-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000300-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO) X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença nos embargos à Execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

0007688-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELI FELIX PIRES

Fl. 69/71: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1.10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0009410-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012389-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS COSTA CONSTRUCOES LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

Vistos em Inspeção. I. BACENJUDFls. 83/85: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Int.

0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000190-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE AMABILE GRANGELA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABILE GRANGELA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000195-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F3 SERVICOS E COMISSIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO

DECISÃO. BACENJUDFls. 57/59: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Int.

0002237-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICKOLS RAMONI DE PAIVA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004427-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID TADEU DECO - ME X DAVID TADEU DECO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005552-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP X THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES X PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007811-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012228-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WESLEY DE PAULA MARTINS GUIMARAES

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006897-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Trata-se de reintegração de posse de imóvel, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIA FRANCO DE SOUZA FREITAS, na qual requer a reintegração na posse do apartamento 24, bloco 6, 1º andar, parte integrante do Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que a ré, mesmo notificada, não efetuou o pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 35 e verso foi deferido o pedido de liminar, concedendo-se o prazo de 48 horas para desocupação voluntária. A ré ingressou nos autos e requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, aduzindo ter efetuado o pagamento dos débitos até setembro de 2016 e demonstrou interesse em quitar as prestações (fls. 49 e seguintes). Pela decisão de fl. 74 foi determinada a suspensão da ordem de reintegração de posse até manifestação da CEF. Por fim, a autora informou ter havido a regularização dos débitos e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 122 e 123). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4416

MONITORIA

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a exequente para cumprir adequadamente a determinação à fl. 196, uma vez que a procuração acostada às fls. 198/200 não outorga poderes para desistir de ações judiciais. Int.

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WIABELI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, MICHEL KARIM YOUSSEF e MOHAMED AHMED HAGGI por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 213.946,99, referente ao descumprimento de obrigações contraiadas em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de Crédito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/321). Tentativa de citação dos executados restou infrutífera (fls. 347, 354, 419, 423, 424, 464,467-v, 504, 506 e 508). À fl. 526 foi determinada a citação dos executados por edital. Determinada a comprovação pela CEF acerca do cumprimento do disposto no art. 232, III, do CPC então vigente, informou que não foi possível a publicação do edital em jornal de grande circulação e devolveu o edital (fls. 538/539). Posteriormente, requereu a tentativa de localização por meio de pesquisa no sistema Webservice (fls. 550/551), providência que restou deferida (fl. 554). Após a vinda de novos endereços e balçada mais uma vez a citação dos réus (fls. 570, 590 e 591), a parte autora requereu a citação por edital (fl. 601). Pela decisão de fl. 601-verso foi indeferido o pedido de citação por edital, determinando-se a manifestação da autora em termos de prosseguimento do feito, consignando-se que, no silêncio ou em caso de diligência em endereços já indicados ou diligências, os autos deveriam tomar conclusos para extinção. Intimada, a autora ficou em silêncio, conforme certificado à fl. 617. É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsione o feito, especialmente quando a autora devida decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorregar em albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP152368 - SIMONE RENZEDA AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYNE NETO)

Trata-se de fase de cumprimento da sentença prolatada às fls. 429/437. As partes não discordaram dos valores exigidos e, intimadas a tanto, tampouco fizeram ressalva capaz de obstar o reconhecimento da satisfação das obrigações contidas no título judicial. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pagamento e das manifestações das exequentes às fls. 677 e 680, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS(SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de processo no qual a CEF foi condenada a indenizar a parte autora a título de danos materiais no valor de R\$ 710,00, e morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte autora promoveu o cumprimento de sentença apresentando crédito atualizado no valor de R\$ 21.670,61 (fls. 138/144). Intimada, a CEF apresentou impugnação à execução às fls. 150/156 com pedido suspensivo, apresentando para tanto depósito no valor de R\$ 24.911,57. Alegou excesso de execução e apresentou demonstrativo de cálculo do valor que entende como devido de R\$ 18.985,79 atualizado para maio de 2017. À fl. 161 a parte autora manifestou que: concorda com os valores depositados e se dá por satisfeito, requerendo a liberação dos valores depositados. Tendo em vista que a CEF depositou valor superior ao que entende devido com o fim de garantir o juízo; e, a parte autora diz que concorda com os valores depositados requerendo sua liberação, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se concorda com a liberação de R\$ 18.985,79 apontado pela executada como sendo o valor correto. Caso concorde, proceda seu levantamento no valor de R\$ 18.985,79 devendo a diferença (R\$ 5.925,78) ser levantada pela CEF. Int. Cumpra-se IMEDIATAMENTE. Oportunamente, tomem conclusos.

0007740-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007740-6) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a aplicação de 7% de correção monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS no mês de fevereiro de 1991. O exequente pleiteou o pagamento de R\$ 16.219,46, mas a CEF afirmou que o título executivo judicial seria inexequível diante da constatação de que no mês de fevereiro já foi aplicado o índice determinado no julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou o quanto alegado pela CEF. Intimado a se manifestar a respeito do parecer da Contadoria, o exequente limitou-se a afirmar que com ele não concorda. DECIDO. Entendo como impugnação à execução a petição às fls. 91/93. De outro lado, na manifestação do exequente às fls. 107/108, o exequente manifestou sua posição sobre a questão controversa, o que permite que se profira decisão solucionando o impasse entre as partes. Apesar de não concordar com o parecer ofertado pela Contadoria Judicial, a parte autora não apresentou argumentos capazes de infirmar a conclusão ofertada. Na verdade, com os documentos existentes no processo, em especial às fls. 16 e 103, mostra-se possível a constatação de que a correção monetária foi calculada no patamar de 7%, sendo inexequível o título judicial que determina o cômputo de índice já aplicado. Finalmente, ressalto, caberia ao exequente apontar de maneira objetiva os elementos que justificariam o reconhecimento de que não houve o correto cômputo da correção monetária, mas nada nesse sentido veio aos autos. Portanto, uma vez comprovado que o índice de 7% já foi computado no saldo da conta, de se reconhecer a falta de utilidade da fase de cumprimento de sentença, o que importa na EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, I, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU ajuizou esta demanda em face da UNIAO FEDERAL, com a qual busca repetição de indébito no valor de R\$ 67.191,96. Em síntese, relatou ter cometido erro material ao preencher requerimento de compensação de valores pagos a maior a título de COFINS (PER/DCOMP nº 20848.83079.300503.1.3.04-9814). Em razão da falha, a autoridade tributária indeferiu a compensação e determinou o recolhimento do valor de R\$ 57.047,89, o qual foi realizado pela parte autora. De acordo com os seus cálculos, deve ser ressarcida no montante de R\$ 67.191,96. Inicial acompanhada de procuração, documentos e guia de recolhimento de custas (fls. 6/82). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 93/104 para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu que a compensação tributária somente pode ser realizada mediante a observância do regramento legal aplicável. Argumentou que, ao enviar a PER/DCOMP, o sujeito passivo discrimina créditos e débitos objetos da compensação, e que confissão de dívida destes débitos é consequência natural. Afirmando que, no caso, o valor total dos débitos superou o dos créditos e que a autora não teria direito à restituição de nenhum valor. Pela eventualidade, disse que a restituição somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado e que deve ser observada a aplicação da taxa SELIC sem cumulação com nenhum outro índice. Réplica às fls. 112/117. A Contadoria Judicial apresentou pareceres e cálculos às fls. 121/123, 148/150 e 162. É o relatório do necessário. Decido. Se de um lado a realização de compensação deve obedecer as regras estabelecidas em lei, de outro também é verdade que o contribuinte não pode ser compelido a recolher tributo em valor superior ao devido sob pena de enriquecimento ilícito. Não existe controvérsia quanto ao fato de que a parte autora errou ao preencher Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pois tal informação é apresentada desde a petição inicial. A dívida a ser desvendada é, no entanto, de falha no preenchimento do pedido, o sujeito passivo deve suportar o pagamento indevido de tributo. A resposta é negativa. As incorretas informações de fato impediram a realização da compensação como inicialmente pretendido pela parte autora. Exatamente por isso é que houve o recolhimento a maior de tributo. A presente ação de repetição de indébito tem o objetivo de, apurando-se o correto valor do tributo devido, comprovar o recolhimento a maior e compelir a ré a restituir a diferença. Acaso efetivamente comprovada a veracidade do quanto alegado na exordial, não existe comando legal, tampouco embasamento lógico que impeça a procedência da demanda. Vale dizer, a restituição de tributo recolhido incorretamente somente poderia ser obstada pela prescrição ou decadência, o que, no caso, não ocorreu. Não se olvida a existência do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a dispor que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Todavia, a simples leitura do dispositivo permite a conclusão de que, longe de afastar a possibilidade de restituição de tributos recolhidos indevidamente, o comando tem o intuito de possibilitar ao Fisco exigir o montante de débitos compensados irregularmente. No caso dos autos, não houve compensação de crédito a maior, mas, ao revés, o recolhimento incorreto de tributo. Aliás, maiores digressões sobre a questão mostram-se desnecessárias na medida em que auditor da própria Receita Federal reconheceu a existência de crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 24.796,21 (fls. 133/137). Portanto, há o direito à restituição, restando perquirir apenas o exato montante de tributo devido e recolhido. Nesse mister os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, após a apresentação de cálculos pela autora (fl. 125) e pela ré (fls. 133/137), se manifestou sobre a questão para afirmar que a parte autora tem direito à restituição de R\$ 52.338,06, atualizado até outubro de 2008 (fls. 148/150). Em suma, afirmou que a autora tinha débito de COFINS no valor de R\$ 168.322,12, mas pagou, no vencimento, o total de R\$ 186.291,89, daí surgindo um crédito de R\$ 17.969,77, o qual, atualizado pela Selic, resulta em crédito de R\$ 21.157,61, atualizado para maio de 2003. De outro lado, com relação aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2002, há um débito total de R\$ 24.163,44, também atualizado para maio de 2003. A diferença entre o débito de R\$ 24.163,44 e o crédito de R\$ 21.157,61 resulta em um débito de R\$ 3.005,83 para maio de 2003, ou R\$ 6.050,43 para outubro de 2008. Ocorre que, em razão do erro no preenchimento da PER/DCOMP, conforme acima já explicitado, a parte autora, em outubro de 2008, recolheu, em razão de imposição da autoridade tributária, o montante de R\$ 58.388,49. Com esse panorama, fica evidenciado que a parte autora, que devia apenas R\$ 6.050,43, ao recolher R\$ 58.388,49, merece a restituição da diferença de R\$ 52.338,06. Oportunamente, cumpre ressaltar que a parte autora concordou com esses cálculos enquanto a parte ré, apesar de discordar, limitou-se a ratificar os cálculos anteriormente apresentados (fls. 180/181), sem especificar incorreção ou falha diante da nova manifestação apresentada pela Contadoria Judicial. Por fim, verifico que há erro evidente no cálculo apresentado pela ré a fl. 133/137 dos autos. Com efeito, o cálculo apresentado segue correto até fl. 137. Na última operação, todavia, computa o valor pago em DARF no importe de R\$ 27.049,79, que não corresponde ao valor correto, conforme consta do documento de fl. 139 e da das guias de fl. 64/65. Da análise desses documentos constata-se que o cálculo computou apenas o valor recolhido a título de principal, enquanto a parte autora recolheu também verbas a título de juros e de correção monetária, no montante de R\$ 58.388,49, valor que deve ser efetivamente considerado na conta. Nesse contexto, há de prevalecer a conclusão defendida pela contadoria judicial, eis que é a que encontra respaldo na prova documental. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC) para reconhecer o direito de restituição do valor de R\$ 52.338,06, atualizado para outubro de 2008, e, por conseguinte, condenar a União ao pagamento do valor em favor da parte autora. Condeno a União, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/prejuízo econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/130.662.136-1 ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 30.03.2010. Requer, ainda, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS relativo aos valores recebidos a título do referido auxílio-doença entre 01.05.2005 a 30.03.2010. Sustenta a autora que padece de dor lombar baixa e mialgia, ingressando com pedido de auxílio-doença em 17.05.2002, que foi deferido. Contudo, o INSS realizou revisão médica e alterou as datas de início da doença e da incapacidade para 17.05.2002, com a cessação do benefício em 30.03.2010, sob o fundamento de não ter a autora direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurado. Afirma que não procede a alegação do INSS, em virtude de se encontrar incapacitada desde 09.04.2001, quando ostentava a qualidade de segurada. Aduz que o ressarcimento dos valores pretendidos pela autarquia é descabido dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e a sua boa-fé no recebimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/115. A fl. 119 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação e afirmou não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 121/123). A autora apresentou réplica às fls. 128/136 e requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício ao INSS para apresentar relatórios periciais (fls. 137/138). Determinada a realização de perícia (fls. 141/142), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 145/150). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 155/157 e 159/160). À fl. 164 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos dos laudos periciais e documentos que os instruíram para posterior esclarecimento periciais. O INSS encaminhou a documentação (fls. 169/188). O perito prestou esclarecimentos à fl. 193 e as partes manifestaram-se a respeito (fls. 198 e 199/201). O julgamento foi convertido à fl. 202 e verso e 236, determinando-se a vinda de cópia integral do benefício 31/130.662.136-1 e laudos médicos administrativos, assim também cópia de eventual procedimento de revisão realizado pela autarquia. Veio aos autos a documentação (fls. 205/227, 240/286 e 292/316). As partes tiveram ciência a respeito (fls. 319/321 e 322). É o relato do necessário. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). A acurada análise do acervo probatório carreado aos autos demonstra que seja pela data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, seja pela data que a autora entende que ficou incapacitada (09/04/2001), em ambos os casos, não estaria presente a necessária qualidade de segurado para o recebimento do benefício por incapacidade. Vejamos. O perito médico especialista em ortopedia e traumatologia atestou que a autora apresenta lombocatalgia com radiculopatia ativa e se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fl. 148). Segundo o perito judicial, o início da doença ocorreu em 2003 e o início da incapacidade em 2010, quando houve piora do quadro clínico (respostas aos quesitos 4.2 e 4.6, fl. 148). Em 2010, conforme análise do CNIS (que determino juntada), a autora não portava a qualidade de segurado, já que sua última contribuição foi em julho de 2003 como segurada facultativa. Segundo a autora, em revisão médica na esfera administrativa, o INSS alterou as datas de início da doença e de início da incapacidade para 17.05.2002, sob o fundamento de não ter a autora direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurado, cessando o benefício em 30.03.2010. Ainda segundo a autora, encontra-se ela incapacitada desde 09.04.2001, data em que realizou Exame de Eletroencefalografia (fl. 07), quando ostentava a qualidade de segurada. O exame referido pela autora encontra-se às fls. 70/71. No entanto, tal documento, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência de incapacidade. E mesmo que se considerasse o início da incapacidade da autora em 09/04/2001, também, nesta data não mais portava a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição anterior para o RGPS foi em julho de 1997, retomando a contribuição em maio de 2002. Observa-se que o vínculo anotado em CTPS não teve repercussão no CNIS por ausência de contribuição, não logrando a autora trazer nenhum outro elemento probatório sobre o mencionado vínculo. Consta no laudo médico pericial administrativo de fl. 249, que a autora apresentou ao perito do INSS cartão (fl. 251) que comprova acompanhamento do Hospital Stella Maris desde 17.05.2002, tendo ela informado ao perito que o acompanhamento ocorreria em razão de problemas na coluna lombar. Com efeito, inarredável a conclusão de que a autora, quando voltou a contribuir para o sistema em fevereiro de 2003 (somente quatro contribuições), como facultativa, já apresentava a doença incapacitante para o trabalho, evidenciando tratar-se de doença preexistente. Ademais, o fato de o INSS ter concedido o benefício desde 17.05.02 - não observando a devida qualidade de segurada, bem como a carência necessária - também corrobora a conclusão de que a autora já estava incapacitada desde o ano de 2002. Assim, tudo indica que houve erro por parte dos peritos do INSS ao atestar a data de início da incapacidade em 26.08.2003 (fls. 171 e seguintes). Conforme CNIS que acompanha esta sentença, a segurada manteve vínculo empregatício nos períodos de 25.08.78 a 07.02.80, 02.06.80 a 05.12.80 e 03.04.97 a 01.07.97, comprovando ainda recolhimento nas competências 11/90 a 02/91. Posteriormente, a autora voltou a recolher a contribuição como facultativa, no período de 01.02.03 a 31.07.03. Assim sendo, entendo que incumbia à parte autora o ônus de demonstrar que a incapacidade surgiu somente depois de sua reafiliação ao sistema previdenciário, o que não foi feito. O artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, considerando que há comprovação que a autora desde 17.05.2002 já padecia de problemas na coluna lombar, forçoso reconhecer que a moléstia e a incapacidade que acometeu a segurada é anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário, em fevereiro de 2003, motivo pelo qual não tem direito ao benefício pretendido. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREENEXISTENTE.- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24, 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.- A parte autora, após a rescisão contratual em 03/1999, perdeu sua qualidade de segurada, e reiniciou suas contribuições para o RGPS em 10/2010, quando já estava acometida de insuficiência renal crônica. Conforme narrado pela autora na própria exordial, desde setembro de 2010, por conta de insuficiência renal crônica realiza tratamento de hemodiálise três vezes por semana, situação esta incapacitante, como se depreende da leitura do laudo (item discussão) e da análise do conjunto probatório dos autos.- As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 10/2010, redundando em notório caso de preexistência, conção que fôrmo conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCP). Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais... (art. 195, caput, da Constituição Federal).- A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos do art. 203, caput, da CF.- Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte.- Apelação da parte autora desprovida. (AC 00200158220164039999 - Apelação Cível 2165993 - Desembargadora Federal Ana Pizarini - TRF3 - Nona Turma - Data 13/09/2016) Destarte, não tinha a segurada direito à concessão do benefício que lhe foi concedido na esfera administrativa. Passo a enfrentar a controvérsia relativa à pertinência da devolução dos valores recebidos indevidamente. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos evadidos de vícios que os tomam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal/Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. II. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (...) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. Segundo o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo decadencial do INSS para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Considerando que o benefício foi concedido em 17.05.02 e cancelado em 30.03.2013, não se pode cogitar em decadência. É indubitável que houve erro administrativo, contudo, este derivou da atuação da autora, que somente apresentou o cartão de acompanhamento do Hospital Stella Maris em 30.03.2010 (fl. 249). Caso tivesse apresentado o documento por ocasião da primeira perícia administrativa realizada,

certamente o benefício não teria sido concedido. Assim, a concessão apenas ocorreu porque ela faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética para com a Autarquia Previdenciária. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom veículo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) E por fim, em decisão paradigmática, o STJ decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adviu da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EdeI nos EdeI no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legítima jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais lineares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, Iº, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa da segurada, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro pelo comportamento dela. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. O cerne da controversia cinge-se à análise da possibilidade de eximir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, noticiou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexistente previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2 - AC nº2007.51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJe 30/04/2012). 7. Recurso improvido. Assim, a total improcedência da demanda impõe-se. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006725-05.2013.403.6119 - JUSCINEIA AMORIM ALEXANDRE DE ARAUJO X GIVANILZA AMORIM ALEXANDRE TEIXEIRA X GILVANEIA AMORIM ALEXANDRE ALVES X GILVAN AMORIM ALEXANDRE X GIVANILDO AMORIM ALEXANDRE X LOGINO ALEXANDRE/SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida originariamente por ZENILDA AMORIM ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual a busca: a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença 550.690.546-3, com o pagamento das parcelas desde a sua cessação indevida; b) a condenação do INSS por danos morais; c) caso se entenda pela manutenção da cessação do benefício, seja eximida de devolver qualquer quantia, em razão de sua boa-fé e por força do princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários; d) em caso de se entender pelo dever de restituição, seja observada a prescrição quinquenal, a contar da cessação do benefício; e) a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Em síntese, relatou a autora que lhe foi concedido o benefício por incapacidade, com início em 27/03/12. Aduz que o INSS, de forma unilateral, alterou a DID de 09/03/09 para 19/07/08 e a DII de 09/11/11 para 11/09/08, de forma que, na data de início da incapacidade, a autora não possuía a qualidade de segurada, com a suspensão do benefício. Sustenta que padece de insuficiência renal crônica, em tratamento de hemodiálise, ressaltando ter havido evolução de seu quadro clínico. Assevera, ainda, que a incapacidade se deu por ocasião do tratamento de hemodiálise, que iniciou em 09/11/11, conforme documento emitido pela NEFROS - Unidade de Nefrologia Hipertensão e Hemodiálise, fazendo ela jus à concessão do benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/28. As fls. 32/35-verso foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica, e o encaminhamento de cópia do processo nº 550.690.546-3 e do pedido de revisão administrativa pelo INSS. A parte autora informou a impossibilidade de comparecimento à perícia em razão de se encontrar internada, em estado grave (fls. 41/43). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 44/101). Sobreveio notícia nos autos do falecimento da autora (fls. 103/104) e o feito foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fl. 108). A parte autora requereu a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados na pensão por morte e pugnou pela habilitação dos herdeiros (fl. 136). À fl. 139 foi deferida a habilitação de JUSCINEIA AMORIM ALEXANDRE DE ARAUJO, GIVANILZA AMORIM ALEXANDRE TEIXEIRA, GILVANEIA AMORIM ALEXANDRE ALVES, GILVAN AMORIM ALEXANDRE e GIVANILDO AMORIM ALEXANDRE. Na oportunidade foi determinado às partes que especificassem provas, justificando sua necessidade e pertinência (fl. 139). A parte autora ficou em silêncio (fl. 141-verso) e o INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 142). É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com filtro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado ao acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos, lamentavelmente, não foi realizada perícia, uma vez que a segurada faleceu no dia 03/09/13 (fl. 107) e a perícia médica judicial estava designada para o dia 25 daquele mês e ano (fl. 33). Por outro lado, por ocasião da decisão que determinou a habilitação dos herdeiros, foi determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 139), contudo, a parte autora quedou-se inerte (fl. 141-verso). Assim sendo, para o deslinde da causa este juízo considerará toda a documentação que consta dos autos. Na petição inicial, narra-se que em 27/03/2012 foi feito requerimento visando à concessão do benefício auxílio-doença, que foi concedido pela autarquia, com DIB naquela data, conforme dados do benefício de fl. 25. Contudo, o INSS teria alterado, de forma unilateral, a data de início da doença de 09/03/09 para 19/07/08 e de início da incapacidade, de 09/11/11 para 11/09/08, com a suspensão do benefício, sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado na data da incapacidade. Afirma a parte autora que padece de insuficiência renal crônica, realizando tratamento de hemodiálise, e que o INSS tomou por base os documentos médicos do Centro Hospitalar de Cascais, Portugal, para alteração da data da DI para 11/09/08. Sustenta que tal documento não estabelece a data de início da incapacidade, salientando ter havido evolução do quadro clínico, de insuficiência renal sub-aguda para insuficiência renal crônica, afirmando que o início da incapacidade ocorreu por ocasião do início do tratamento de hemodiálise, em 09/11/11, emitido pela NEFROS - Unidade de Nefrologia Hipertensão e Hemodiálise (fl. 06). Pois bem! O único documento médico que acompanha a petição inicial (de fl. 28), consistente no relatório de alta hospitalar, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, datado de 16/12/11, consta diagnóstico em 09/12/11 INSUF RENCAL CRONICA, N180 DOENC RENCAL EM ESTADIO FINAL, com as seguintes observações: PACIENTE COM ANTECEDENTE PESSOAL DE IRC COM DIALISE EM OUTRO SERVICO DA ENTRADA COM QUADRO DE MAL ESTAR E DOR LOMBAR. DIAGNOSTICADO PIELONEFRITE, INICIADO TRATAMENTO COM CEFTRIAXONE E POSTERIORMENTE TROCADO POR TAZOCIN POR PERSISTENCIA DE FEBRE E POR FREQUENTAR AMBIENTE HOSPITALAR. DS TAZOCIN. APRESENTE MELHORA CLINICA LABORATORIAL. RECEBE ALTA E SEGUE ACOMPANHAMENTO NA ORIGEM. Por ocasião da perícia no âmbito administrativo, de acordo com o laudo médico pericial de fl. 101, o histórico médico da segurada informa que ela padece de insuficiência renal desde março de 2008, com realização de hemodiálise desde 09/11/2011. Assim sendo, entendo que incumbia à parte autora o ônus de demonstrar que a incapacidade surgiu somente depois de sua reafiliação ao sistema previdenciário. Contudo, os documentos médicos juntados aos autos evidenciam que a doença era preexistente. O artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme CNIS juntado à fl. 35, a segurada manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/05/87 a 15/02/89 e 02/08/94 a 30/12/95 e, posteriormente, voltou a recolher as contribuições, como individual, em novembro de 2011, com o recolhimento dos meses de novembro e dezembro de 2011 e de fevereiro a maio de 2012. Assim, depois da perda da qualidade de segurado (última contribuição realizada na qualidade de empregada ocorreu em 30/12/95), a segurada somente voltou a contribuir para o RGPS em novembro de 2011, com a concessão do benefício em 27/03/2012 (fls. 59/60). Mostra-se possível concluir, portanto, que a segurada já se sentia incapaz para o exercício de suas atividades habituais quando voltou a verter contribuições ao sistema previdenciário, uma vez que o tratamento de hemodiálise havia se iniciado em 09/11/2011 (fl. 92), ocasião em que a doença já se encontrava em estágio avançado, tendo requerido o benefício poucos meses depois. Ainda a reforçar tal convicção é a conclusão da perícia administrativa realizada em 24 de maio de 2012, na consta com CID N 180, Doença renal em estágio final (fl. 101). Assim, pela documentação que veio aos autos, forçoso reconhecer que tanto a moléstia quanto a incapacidade que acometeu a segurada são anteriores ao seu ingresso no sistema previdenciário, em novembro de 2011, motivo pelo qual não tem direito ao benefício pretendido. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE. - Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,

for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - A parte autora, após a rescisão contratual em 03/1999, perdeu sua qualidade de segurada, e reiniciou suas contribuições para o RGPS em 10/2010, quando já estava acometida de insuficiência renal crônica. Conforme narrado pela autora na própria exordial, desde setembro de 2010, por conta de insuficiência renal crônica realiza tratamento de hemodiálise três vezes por semana., situação esta incapacitante, com se deprende da leitura do laudo (item discussão) e da análise do conjunto probatório dos autos.- As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 10/2010, redundando em notório caso de preexistência, convicção que fôrmo conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCP).- Não é dado olvidar o caráter contributivo do solidário da Seguridade Social, que será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais... (art. 195, caput, da Constituição Federal).- A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, nos termos do art. 203, caput, da CF.- Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte.- Apelação da parte autora desprovida. (AC 00200158220164039999 - Apelação Cível 2165993 - Desembargadora Federal Ana Perazini - TRF3 - Nona Turma - Data 13/09/2016)Destarte, não tinha a segurada direito à concessão do benefício que lhe foi concedido na esfera administrativa. Passo a analisar o pedido de danos morais.Para caracterização da responsabilidade civil por danos morais, mister a alegação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensinia o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral aquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, a cessação de benefício previdenciário em razão de parecer médico no sentido da permanência da incapacidade por certo período é situação regular a que se submete o segurado que requer audição-doença junto à Autarquia Previdenciária. Não concordando com o ponto de vista do perito autárquico, o segurado pode valer-se de pedido de reconsideração médica ou prorrogação do benefício, nos termos do Regulamento da Previdência Social. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Por oportuno, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata e ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem isso, caracterizar-se a ilicitude.Nestes termos, REJEITO o pedido de indenização por dano moral.Passo a enfrentar a controvérsia relativa à pertinência da devolução dos valores recebidos indevidamente.O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos evitados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos.No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/01, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.(...)Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais.Segundo o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo decadencial do INSS para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Considerando que o benefício foi concedido em 27/03/2012 e cancelado em 27/03/2013, não se pode cogitar em decadência.É indubiável que houve erro administrativo, contudo, este derivou da atuação da autora. A concessão apenas ocorreu porque ela faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética para com a Autarquia Previdenciária.Acerea da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n.8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)E por fim, em decisão paradigmática, o STJ decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.077/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJ 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtiver existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJ 30/08/2013)Diante das peculiaridades apontadas, há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa da segurada, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro pelo comportamento dela.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de eximir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprestabilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, notificou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexistente previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2- AC nº2007.51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJ 30/04/2012). 7. Recurso improvido. Assim, a total improcedência da demanda impõe-se. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003930-89.2014.403.6119 - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial. Da análise dos autos, verifico que consta do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pela agência da Previdência Social (fls. 320/322) a homologação de rural dos períodos de 16.10.76 a 16.01.79 e 01.01.1985 a 31.12.1985.Constato, outrossim, que na fundamentação da homologação do período rural (fl. 319) consta apenas a homologação do período de 01.01.1985 a 31.12.1985. Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o período de 16.10.76 a 16.01.79 foi efetivamente reconhecido como atividade rural, devendo juntar aos autos os documentos que tiver em seu poder, atinentes à comprovação do exercício da atividade rural. Prestado o esclarecimento, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0005108-73.2014.403.6119 - ELIAZIR MACHADO ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIAZIR MACHADO ARAUJO em face da sentença prolatada às fls. 261/269, que julgou parcialmente procedente seu pedido para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho no Hospital Carlos Chagas de 01/07/1980 a 27/07/1983, na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes de 06/10/1983 a 02/07/1984, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01/08/1989 a 14/03/1990 e na Seis Serviços Integrados de Saúde Ltda. de 12/07/1993 a 28/04/1995; e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo como base o tempo de 28 anos, 10 meses e 25 dias, com DIB em 06/08/2013 (fl. 269). Em suma, alegou a embargante que, embora tenha sido calculado 29 anos e 10 meses de tempo de contribuição, determinou-se a concessão de aposentadoria utilizando-se como parâmetro 28 anos e 10 meses. Ademais, sustentou que a sentença deixou de considerar o tempo de trabalho urbano comum na Sudeste Serviços de Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. (de 28/04/1993 a 11/07/1993), a despeito de existir anotação do vínculo em CTPS e no CNIS. Pela eventualidade, acaso não reconhecido tal período, pretendeu a retificação da DER para que fosse preenchido o tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O embargado apresentou resposta ao recurso à fl. 299. É o breve relatório. DECIDO. Na petição inicial a autora pediu a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente pelo réu e que seja reconhecido como especial os períodos de 01/07/1980 a 27/07/1983, 06/10/1983 a 02/07/1984, 01/08/1989 a 14/03/1990, 12/07/1993 a 09/01/1997, 10/01/1997 a 26/03/1997, 27/03/1997 a 05/08/2013, laborados respectivamente nas empresas Hospital Carlos Chagas, Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris e Seis Serviços Integrados de Saúde Ltda. (fl. 10). No que se refere ao trabalho urbano comum na Sudeste Serviços de Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. (de 28/04/1993 a 11/07/1993), não houve reconhecimento do vínculo na esfera administrativa, o que é possível constatar mediante a análise da cópia do processo administrativo NB 165.859.836-6 (fls. 159/232). De se concluir, portanto, que a questão relativa à efetiva existência do vínculo não faz parte do objeto desta demanda. Diante da ausência da contagem de tempo de contribuição pelo INSS (resultado este decorrente da omissão da parte autora em apresentar documentos exigidos ao prosseguimento do processo administrativo - fl. 227), este Juízo considerou apenas os vínculos devidamente anotados em CTPS. Não é o caso do labor na Sudeste Serviços de Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., pois não foi registrada a data de encerramento do vínculo empregatício na CTPS (fl. 296). Não bastasse, na anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais consta a ressalva de extemporaneidade (fl. 169). Com esse contexto, consigno, a sentença deixou de enfrentar o ponto para não incorrer em vício, que estaria caracterizado em caso de reconhecimento de pedido não realizado pela parte autora. Não é demais ressaltar, a questão mereceria ser expressamente trazida a Juízo até para permitir o exercício do contraditório por parte do INSS, mas o período laborado na Sudeste Serviços de Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. sequer foi mencionado ao longo da exordial. Destarte, não se verifica omissão com relação ao trabalho urbano comum de 28/04/1993 a 11/07/1993, pois tal questão não faz parte da lide. Tampouco seria o caso de alteração da DER. A ação ajuizada pela embargante ataca o indeferimento, pelo INSS, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, o objeto da ação é verificar se a data de entrada do requerimento administrativo haviam sido cumpridos os requisitos necessários para a implantação do benefício previdenciário. A pretensão de que seja levado em consideração período laborado após a DER fere os princípios do contraditório e ampla defesa, e representa evidente prejuízo ao INSS, que seria obrigado a arcar com os ônus de sentença a ele desfavorável sem que previamente tivesse se manifestado sobre a questão nos novos parâmetros pretendidos pela parte autora. Vale dizer, a DER é o parâmetro para a aferição do acerto ou não da posição tomada pela autarquia previdenciária na esfera administrativa e não pode ser alterada, no âmbito do processo judicial, após o oferecimento de contestação. Finalmente, com relação ao tempo de contribuição a ser utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com razão a embargante, pois o montante de tempo é de 29 anos, 10 meses e 16 dias, conforme tabela à fl. 263v. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas para sanar o erro material, retificando o dispositivo, que passa a ser lido da seguinte maneira: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho no Hospital Carlos Chagas de 01/07/1980 a 27/07/1983, na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes de 06/10/1983 a 02/07/1984, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris de 01/08/1989 a 14/03/1990 e na Seis Serviços Integrados de Saúde Ltda. de 12/07/1993 a 28/04/1995; e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo como base o tempo de 29 anos, 10 meses e 16 dias, com DIB em 06/08/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação na qual Geris Engenharia e Serviços Ltda requer a repetição do indébito apurado na inicial. Sustenta que apresentou duas PERDCOMPs perante a Receita Federal para compensação de tributos pagos a maior no importe de R\$ 99.014,41. Narrou que segundo despacho administrativo proferido em 07/02/14 houve homologação da DComp 38222.33850.200809.1.3.02-8136 que resultou no saldo devedor de R\$ 20.803,78 e que não foram homologadas as DComps 05445.10830.250809.1.3.02.1835 e 11000.53354.201210.1.3.02.0659 nas quais foi apurado saldo devedor nos valores de R\$ 17.186,57 e R\$ 18.758,47 respectivamente. Informou que em virtude dessa decisão efetuou o recolhimento dos valores apontados como devidos. Apresentou, na petição inicial, documentos de fl. 19/75 que aduz não terem sido considerados pela autoridade administrativa no momento da compensação e requer a revisão da decisão administrativa com o cômputo dos valores retidos na fonte e a consequente repetição do indébito. A ré apresentou em juízo cópia das DComps em questão (fl. 108/112), que foram processadas automaticamente, e admitiram compensação parcial dos valores indicados pela parte autora. Nesse panorama, e considerando: 1- o acolhimento pelo ordenamento processual do princípio da colaboração e 2- que a solução da lide depende de informações específicas que no caso concreto constam de expediente que tramitou perante a Secretaria da Receita Federal em Guarulhos, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 19/75, para que o órgão, em 30 (trinta) dias, esclareça: 1- Quais valores, dentre os indicados a fl. 19/75 foram efetivamente elencados nas DComps (38222.33850.200809.1.3.02-8136, 05445.10830.250809.1.3.02.1835 e 11000.53354.201210.1.3.02.0659) e compensados administrativamente? 2- Quais desses valores, desde que efetivamente apresentados no pedido de compensação, foram excluídos da compensação, em qual montante, e por qual razão? 3- Se os documentos apresentados a fl. 19/75 são capazes de comprovar a retenção do imposto pela fonte pagadora, conforme alegado pela parte autora na inicial. Caso estes documentos não sejam aptos à comprovação deverá a autoridade administrativa indicar a razão. Com a manifestação da Receita Federal concedo vista dos autos às partes por 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS à fls. 185/186, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS apresentou impugnação ao deferimento da justiça gratuita argumentando que: (a) a parte autora recebe renda superior à média nacional, sendo contribuinte do Imposto de Renda, pois consta no CNIS o valor de R\$ 2.375,41 como seu último salário-de-contribuição; (b) tal fato configura indício de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Requeru a revogação ou a concessão parcial dos benefícios da justiça gratuita (fls. 344/346). Intimado sobre a impugnação à concessão de gratuidade da justiça, o autor manifestou-se alegando que tem muitos gastos, e que sua renda não é suficiente para pagar as contas de sua casa, já que possui esposa, filhos e irmão que dependem financeiramente da pequena renda que recebe. Juntou documentos e reiterou o pedido de justiça gratuita (fls. 397/416). Não se olvidada a disposição contida no art. 9º, 3º, do Código de Processo Civil presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, restou evidenciado que o autor PEDRO LIMA DOS REIS recebe aposentadoria com renda mensal reajustada de R\$ 2.375,41, e que também auferir remuneração de R\$ 3.276,94 decorrente de vínculo empregatício, consoante prova a cópia do extrato do histórico de crédito de seu benefício previdenciário e extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Assim, por possuir a parte autora rendimentos que giram em torno de R\$ 5.652,35, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, haja vista que o montante supera em muito o limite de isenção mensal de Imposto de Renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Ademais, a gratuidade judiciária, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, só pode ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos; e a parte autora não se desincumbiu desse ônus tendo em vista que os documentos juntados não são capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Com efeito, não se desconsidera que o autor possui gastos mensais com telefone, celular, cartão de crédito, consoante comprovantes apresentados, contudo, tais gastos não traduzem hipossuficiência considerando que não alcançam valor exorbitante se comparados com os vencimentos mensais que obtém. O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada. Destarte, considerando que a parte autora não logrou trazer elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora. Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais e outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

0006162-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-53.2015.403.6119) GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GUARU-AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença prolatada à fl. 56, que julgou o processo procedente. Em suma, apontou-se a ocorrência de contradição, ao argumento que, uma vez acolhido o pleito inicial, a condenação em honorários advocatícios deveria ser suportada pela parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante, haja vista que os ônus da sucumbência não podem ser impostos àquele que logrou êxito com o processo ajuizado. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para que o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios passe a ser lido da seguinte maneira: Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença prolatada às fls. 149/158-verso, que julgou improcedente o pedido. Aduz o embargante haver erro material na sentença porque, embora indeferidos os benefícios da justiça gratuita, consignou-se a suspensão da exigibilidade da condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Breve relato. DECIDO. Com razão o INSS ao apontar o erro material, uma vez que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 134-verso), que inclusive procedeu ao recolhimento das custas (fl. 140). Assim sendo, determino a correção do erro material que se verifica na parte dispositiva da sentença, passando o penúltimo parágrafo de fl. 158 a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, mantendo a sentença tal como proferida. Observe, outrossim, que a parte autora interps recurso (fl. 160/164), porém não recolheu o respectivo preparo, nos termos do disposto no artigo 1.007 do atual CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que recorra o valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (2º do art. 1.007). Efetuado o respectivo preparo, dê-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-80.2016.403.6119 - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ - (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cumpria a serventia o disposto no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 45, abrindo vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do disposto no art. 178, II do CPC. Com a manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0006598-62.2016.403.6119 - MARIA FATIMA DE MELO FRANCES(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA FÁTIMA DE MELO FRANCÉS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a desaposestação mediante o cancelamento de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período de contribuição vertido após sua aposentação. Requer, ainda, seja desobrigada a devolver as prestações até então recebidas, ou, seja autorizada a compensar os valores pagos com os valores percebidos no novo benefício. Em síntese, afirmou que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.07.2009, e que após a concessão do benefício, continuou trabalhando vendendo contribuições para o sistema até 26.03.2014. Sustentou que como o cômputo dos recolhimentos posteriores à aposentação, teria direito a novo benefício com renda mensal superior ao que atualmente recebe. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 23/51. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 65. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às

fls. 69/90 alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e a impugnação da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que é constitucional a vedação do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção da aposentadoria; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que há violação do art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Alegou, também, que o STF nos RE 381.367 e 661.256 considerou inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão legal. Intimada a se manifestar sobre a contestação e a impugnação à concessão de gratuidade da justiça (fl. 91), a parte autora manteve-se silente. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.É o relatório. DECIDIDO. Da impugnação à justiça gratuita. Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita. O INSS, em contestação, argumentou que: (a) a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, pois recebe atualmente aposentadoria no valor de R\$ 2.073,44; (b) a renda recebida é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda de até R\$ 1.903,98; (c) a parte autora não teria direito à assistência judiciária gratuita por se encontrar fora dos limites de renda para tal prestação por parte da DPU. Sobre o pedido de gratuidade da justiça, não se olvida a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recorra uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, restou evidenciado que a autora MARIA FÁTIMA DE MELO FRANCÉS recebe aposentadoria com renda mensal reajustada de R\$ 2.073,44, conforme prova a cópia do extrato do histórico de crédito de seu benefício previdenciário, cuja juntada ora determino. Embora o valor da renda mensal da autora esteja pouco acima (R\$ 169,46) do limite de isenção do imposto de renda de até R\$ 1.903,98, inexistem dados indicativos da higidez financeira da impugnada; e a parte contrária não trouxe outros elementos capazes de demonstrar que efetivamente a autora tem possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostra imprescindível diante da impugnação ofertada. Vale ressaltar, ainda, que conforme demonstra seu último comprovante de declaração de Imposto de Renda (fls. 56/59), a soma dos rendimentos da autora, encontra-se dentro do limite de isenção de Imposto de Renda, cujo valor é de R\$ 28.559,70, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Por tais razões, rejeito a impugnação, e mantenho a gratuidade concedida à parte autora. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção do benefício aposentadoria especial. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 661256. A controvérsia também foi submetida no RE 381367 à Corte Constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutiu a validade jurídica da desaposentação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impedia a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afiriu que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Previdência Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afiriu que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão

geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral). Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pelo autor. Ademais, nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 195 prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples, esclarecedora a lição de Castro & Lazzari: Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (In Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15. ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Além disso, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo sempre perfilhou o entendimento de que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação. Sobre o tema, destaca a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CÍTRIA PEQUENA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de mérito. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-58.2016.403.6119 - ANTONIO BARBOSA RAMOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO BARBOSA RAMOS ajuizou esta ação, objetivando o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de nova aposentadoria e o aproveitamento de todo o período contributivo. Requeriu, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças havidas corrigidas monetariamente e com juros legais. Em síntese, afirmou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.0108.286.279-4) desde 30.10.1997, mas continuou a exercer atividade remunerada após sua aposentação, vertendo contribuições para o sistema. Aduziu que com o aproveitamento de todas as contribuições recolhidas teria direito a novo benefício com renda mensal muito superior à que recebe, sustentando seu direito à renúncia do benefício previdenciário e à concessão de novo benefício mais vantajoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/32. Instada a apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa (fl. 36), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para impugnar, em preliminar, a concessão da justiça gratuita, e sustentar a improcedência do pedido (fls. 43/77). A impugnação da justiça gratuita foi acolhida e revogou-se a gratuidade concedida à parte autora, determinando-se que promovesse o recolhimento das custas iniciais (fl. 80). Intimada, a parte autora deixou de recolher as custas no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 81-verso. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica, apesar de regularmente intimada (fl. 80-verso), a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161). Anoto que, no caso, não se pode cogitar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, em razão da apresentação de contestação pela parte contrária. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006788-25.2016.403.6119 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a desaposentação mediante o cancelamento de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período de contribuição vertido após sua aposentação. Em síntese, afirmou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.04.2005, e que após a concessão do benefício, continuou trabalhando vertendo contribuições para o sistema. Sustentou que com o cômputo dos recolhimentos posteriores à aposentação, teria direito a novo benefício com renda mensal superior ao que atualmente recebe. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/70. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 76. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 82/102 alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e a impugnação da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que é constitucional a vedação do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção da aposentadoria; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que há violação do art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Alegou, também, que o STF nos RE 381.367 e 661.256 considerou inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão legal. Em réplica, a parte autora insistiu em seus argumentos iniciais, e pleiteou seja mantida a justiça gratuita (fls. 106/112). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Da impugnação à justiça gratuita. Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita. O INSS, em contestação, argumentou que: (a) a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, eis que, recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.293,91; (b) a renda recebida é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda de até R\$ 1.903,98; (c) a parte autora não teria direito à assistência judiciária gratuita por se encontrar fora dos limites de renda para tal prestação por parte da DPU. Em réplica, o autor manifestou que os Tribunais fixaram o patamar de 10 salários mínimos a título de remuneração percebida mensalmente para a configuração de situação de pobreza fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita com base nesse entendimento jurisprudencial e nas prerrogativas da Lei 1.060/50. Sobre o pedido de gratuidade da justiça, não se omite a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, restou evidenciado que o autor PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA recebe remuneração de aposentadoria na ordem de R\$ 1.043,75, conforme prova a cópia do extrato do histórico de crédito de seu benefício previdenciário, cuja juntada ora determino. E, ainda quando, o valor de sua renda mensal seja de R\$ 1.293,91, verifica-se que a parte autora, recebe remuneração inferior ao limite de isenção do imposto de renda de até R\$ 1.903,98. Tal montante, vale ressaltar, encontra-se dentro do limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Ademais, nota-se que a parte contrária não logrou trazer outros elementos capazes de demonstrar que efetivamente o autor tem possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostra imprescindível diante da impugnação ofertada. Por tais razões, rejeito a impugnação, e mantenho a gratuidade concedida à parte autora. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção do benefício aposentadoria especial. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 661.256. A controversia também foi submetida no RE 381367 à Corte Constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutiu a validade jurídica da desaposentação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário - , mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema

atuária ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrenunciabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relanhou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precoce que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e a expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às prestações de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral). Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pelo autor. Ademais, nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, o recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao custeio do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 195 prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples, esclarecedora a lição de Castro & Lazzari: no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma contribuição. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de, Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15. ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Além disso, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo sempre perflhou do entendimento de que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação. Sobre o tema, destaca a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PEITTA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) - JVI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do

11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010836-27.2016.403.6119 - DANIEL APARECIDO GOMES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o feito ainda não se encontra em termos para sentença, tendo vista que à fl. 91 a parte autora formulou quesitos a serem respondidos pelo perito, ratificando seu pedido às fls. 170/171. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pleito da parte autora, e determino a intimação do Sr. Perito especialista em Ortopedia e Traumatologia, para que em complemento ao laudo de fls. 92/99, responda os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação da resposta do perito, dê-se vista às partes para que se manifestem no mesmo prazo (quinze dias). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0013039-59.2016.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BRISTOL E PIVAUDRAN IND. E COM. LTDA contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/345). Em cumprimento à determinação de fl. 349, a autora retificou o valor da causa (fls. 350/351) e recolheu as custas em complementação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 354/356. Citada, a União pugnou pela improcedência do pleito da repetição de indébito de valores eventualmente recolhidos, tecendo comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, e do valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Asseverou, por fim, que embora concluído o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, pendia ainda decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão (fls. 363/372). A autora manifestou-se em réplica (fls. 378/388). A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 389). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia asseverado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, in verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. O Colendo Supremo Tribunal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF-O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolida a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constatado no Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017). Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos (fl. 372), tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social. Por outro lado, entendo que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações. Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão. Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, 4º, inc. II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0013730-73.2016.403.6119 - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(1) RELATÓRIO ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 01/01/2008. Em síntese, relatou que esteve exposto a ruído acima do patamar permitido na Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. de 09/09/1980 a 16/01/1986. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/97). A gratuidade foi deferida (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/110), os argumentos de que (a) o PPP seria extemporâneo, (b) não foi juntado laudo técnico das condições ambientais de trabalho e (c) houve a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 119/126. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. (2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA

CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 554737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Almim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de citar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eko norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e reconece por intervalos, intercalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores a sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A), oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuada a publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, será efetuada a publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, será efetuada a publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuada a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EJcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial,

DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduz tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que atestam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerando os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ouça e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para comprovação baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivo ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJR 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 19/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravtchyn & Kravtchyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art.

264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguir analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prosseguir em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respostas às definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (In Prática Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 e/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto O Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 85/86 aponta exposição a ruído de 85 dB de 09/09/1980 a 16/01/1986. Tal documento, portanto, confirma que o autor, ao longo de toda a jornada laboral na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. esteve exposto a ruído em nível acima do limite permitido. Ressalta que existe a indicação de profissional responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho e o documento está assinado por quem detém poderes para tanto. Ademais, conforme acima consignado, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente agressivo. Com todo esse contexto, mostra-se possível a concessão de aposentadoria especial desde 06/05/2016, haja vista que nesta data foi apresentada a documentação necessária ao reconhecimento do caráter especial do labor (fl. 82). Concluindo, merece parcial acolhimento a pretensão inicial. 2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fl. 44 e aquele ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 25 anos, 3 meses e 12 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m/d Brinquedos Estrela 09/09/80 16/01/86 5 4 8 2 Nadir Figueiredo 10/12/87 13/11/07 19 11 4 Soma: 24 15 12 Correspondente ao número de dias: 9.102 Tempo total: 25 3 12 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 123) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial o período de 09/09/1980 a 16/01/1986; e (b) determinar a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 06/05/2016. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 06/05/2016 - concedida administrativamente ou em

razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119) MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, do atual CPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0001263-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À fl. 24 a autarquia executada esclareceu que o período de desconto de seu cálculo sob a alegação de que não pode ser computado nas prestações devidas porque a embargada teria exercido atividade remunerada como faxineira, corresponde a 01.01.2006 a 28.02.2007, ratificando seus cálculos apresentados nos Embargos à Execução. Intimada a se manifestar a respeito, a exequente alegou que os cálculos apresentados pela embargante não podem ser aceitos sob pena de violar a coisa julgada, uma vez que a sentença transitada em julgado deferiu o benefício desde 23.12.2005 e não fez referência à possibilidade da efetivação dos descontos pretendidos. Arguiu, também, que o recolhimento das contribuições não configura necessariamente atividade laboral, pois o segurado pode contribuir para o sistema apenas para manter a qualidade de segurado e obter o benefício; e que se submeteu a perícia judicial que reconheceu sua incapacidade laborativa total e permanente desde 23.12.2005 (fls/30/33). Breve relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS. Na esteira da Súmula 72 da TNU: é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, considerando que a incapacidade da autora foi determinada desde dezembro de 2005, resta demonstrado que no cálculo dos atrasados não devem ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. E ainda que dito entendimento não estivesse consolidado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.235.513/AL julgado em sede de recurso representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. I. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012) In casu, o período (01.01.2006 a 28.02.2007) em que existiram contribuições pela embargada a título de contribuinte individual e que o INSS descontou de sua conta de liquidação é anterior ao acórdão exequendo (26.09.2011), devendo a autarquia ter postulado pelo desconto alegado no processo de conhecimento. Portanto, em face dos embargos do INSS ao valor indicado como correto pela exequente, sob o fundamento de excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do quantum devido, nos termos definidos na sentença e acórdão proferidos na ação, devendo observar que no cálculo dos atrasados, não devem ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, conforme supramencionado. Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI (SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA. EPP, LUCIO MITSUO HAYASHI e SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI, no valor de R\$ 172.953,62. Em síntese, alegou-se que os executados deixaram de pagar dívida decorrente de financiamento. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 5/34). Citação foi realizada por edital (fl. 118). Foram opostos embargos à execução (fl. 192), os quais, todavia, não tiveram como consequência impedir ou reduzir a execução no montante pretendido inicialmente (fls. 228/229). Penhorou-se R\$ 478,52 da executada Soraia e R\$ 5.032,54 do executado Lucio (fl. 212). Aceitou-se o cancelamento de penhora de penhora ofertado por Lucio (fl. 259). Restaram infrutíferas outras diligências a fim de encontrar bens penhoráveis dos executados. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 371. É o necessário relatório. DECIDO. Ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (inteligência do art. 775 do CPC). Assim, porque inexistente óbice a tanto e o patrono constituído tem poderes para tanto (fl. 6), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento, pela exequente, do numerário penhorado em desfavor da executada Soraia (fl. 212). Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE SILVA BIAZOTO ME e GISELE SILVA BIAZOTO por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 107.878,12, referente ao descumprimento de obrigações contraídas em Cédula de Crédito Bancário - CCB.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/67).Tentativa de citação dos executados restou infrutífera (fls. 80, 108 e 118).Intimada a exequente a emendar a inicial para indicar endereço correto para citação, sob pena de extinção do feito (fl. 62), decorreu o prazo se manifestação, conforme certificado nos autos (fl. 121). A parte autora requereu a juntada de subestabelecimento e republicação nos nomes dos advogados que indica (fls. 122/126), pleito que restou indeferido (fl. 127). É o necessário relatório. DECIDO.Inicialmente, com o fito de se afastar qualquer futura alegação de nulidade em razão do pedido de republicação formulado à fl. 123, verifico que não haveria mesmo que se republicar o despacho de fl. 120, uma vez que foi publicado regularmente em nome do advogado Dr. Renato Vidal Lima.No caso, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu a ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA, por meio da qual postula a busca e apreensão de veículo decorrente de contrato de crédito para financiamento de veículo.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20.O pedido de liminar foi concedido parcialmente às fls. 24/25. Devido à não localização do veículo, deixou-se de proceder à sua apreensão, conforme certidão de fl. 43.As fls. 52/54 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, o que foi determinado às fls. 55/56.O executado foi citado à fl. 75.A exequente requereu bloqueio on line de valores depositados em nome do executado (fl. 78), o que foi deferido à fl. 79.As fls. 84/86 o executado noticiou que negociou e quitou a dívida com a exequente, requerendo o cancelamento do bloqueio financeiro dos valores existentes em seu nome. À fl. 91 veio petição da CEF noticiando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual, assim como, o desbloqueio de valores ou bens constituir.Intimada a parte autora a manifestar sobre a petição da CEF (fl. 92), o executado ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 92-verso.É o necessário relatório. DECIDO.Diante da informação de transação celebrada extrajudicialmente pelas partes, noticiada pela exequente à fl. 91, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 82/83. Cumpra-se.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER TEIXEIRA por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 80.327,76, referente ao descumprimento de obrigações contraídas em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/23).Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora trouxe o título executivo original (fls. 36/40). Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto para citação, sob pena de extinção do feito (fl. 62), ficou em silêncio (fl. 66).É o necessário relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu a ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013335-81.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no valor de R\$ 1.062,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/33). A exequente requer a desistência do feito à fl. 41, antes da citação da executada. É o necessário relatório. DECIDO. Ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (inteligência do art. 775 do CPC). Assim, porque inexistiu óbice a tanto e o patrono constituído tem poderes para tanto (fl. 5), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME/SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito da afirmação de que ela teria optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.Int.

0007515-81.2016.403.6119 - SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à análise de pedidos de restituição PER/DCOMP. Em suma, narrou que requereu à Delegacia da Receita Federal a restituição de pagamento indevido de IPI em 17.10.2014, 26.01.2015 e 28.04.2015, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, mas que até o ajuizamento desta ação não houve resposta pela impetrada. Sustenta a infração do art. 24, da Lei nº 11.457/07 que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos administrativos; alegando, outrossim, ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/31. Instada a emendar a inicial (fl. 35), a impetrante cumpriu a determinação às fls. 40/49. O pedido de liminar foi deferido às fls. 51/52. Em informações, a autoridade coatora aduziu que o trabalho de análise dos processos administrativos segue ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, razão pela qual eventual análise preferencial do pedido da impetrante em relação aos demais contribuintes em situação idêntica configuraria violação a tais preceitos. Disse ainda inexistir qualquer prejuízo na demora em se analisar o pedido por não haver urgência e sim pressa por parte da impetrante (fls. 70/74). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação nesta ação mandamental (fls. 77/78). À fl. 87 o julgamento foi convertido em diligência deferindo-se o pedido da autoridade impetrada de concessão de renovação do prazo de 45 dias para cumprimento da liminar proferida (fl. 80). As fls. 91/99 a autoridade impetrada informou que concluiu a análise dos pedidos de ressarcimento do impetrante, inexistindo saldo a ressarcir. Intimada a se manifestar sobre a informação da autoridade coatora, a impetrante aduziu a inexistência de decisão a respeito dos pedidos de restituição formulados, reiterando seu pedido, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial (fls. 101/108). As fls. 117/118 a autoridade coatora informou que procedeu à análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, e os enviou para SIEF-PROCESSO onde aguardam emissão de OB e ciência de apreciação do pedido. À fl. 120 a impetrante manifestou que a liminar foi cumprida, e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os princípios que regem a Administração Pública Direta e Indireta estão previstos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Consoante o princípio da eficiência, devem ser adotadas as medidas eficazes e coerentes no intuito de atender as necessidades da coletividade, nada justificando a extrapolação dos prazos estabelecidos na legislação. Ocorrendo referida situação hipotética, o direito líquido e certo do contribuinte estaria lesado, o que permitiria a intervenção do Judiciário para sanar a ilegalidade perpetrada pelo Executivo. No caso destes autos, a impetrante alega ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, aduzindo a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos na lei que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito federal, qual seja, a Lei nº 11.457/2007. O legislador ordinário criou norma específica para os processos administrativos tributários, estabelecendo que Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em tela, os pedidos eletrônicos de restituição foram protocolizados em 17.10.2014, 26.01.2015 e 28.04.2015 (consoante documento de fl. 29), quando já vigente a Lei nº 11.457/2007, e o requerimento só foi analisado pela autoridade coatora em abril deste ano, em razão do deferimento da liminar; contudo, ainda aguarda ciência da apreciação do pedido, conforme se observa das informações de fls. 116/117. Assim, contando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a partir do protocolo do pedido, o prazo para a prolação da decisão administrativa já estaria vencido há mais de um ano. Destarte, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos. Este Juízo não desconhece que a Receita Federal do Brasil, para exercer satisfatoriamente suas atribuições constitucionais e legais, necessita ampliar e melhor dispor de recursos humanos, bem como adequado aparelhamento técnico; contudo, o contribuinte não pode ficar à mercê da ineficiência estatal pela falta de recursos humanos. Ressalta-se, que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valeroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP que se subsistia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento da lei. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário. Pela aplicabilidade do prazo previsto nesse diploma legal na esfera fiscal, transcrevo ementa de julgamento do C STJ, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Ressalte)(STJ - REsp 1138206 /RS - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 01/09/2010) Assim, considerando as datas (17.10.2014, 26.01.2015 e 28.04.2015) em que protocolizados os pedidos eletrônicos de restituição (fl. 29); e, transcorrido o lapso temporal previsto em normativo específico, é de rigor a concessão da ordem. Vale frisar que refoge ao âmbito desta ação mandamental reconhecimento de eventual direito creditório e, por conseguinte, da devida restituição do valor, uma vez que isto somente poderá ser objeto de apreciação pela autoridade impetrada no momento de análise e conclusão dos PERDCOMPS indicados nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os pedidos de restituição protocolizados em 17.10.2014, 26.01.2015 e 28.04.2015, descritos no item b do pedido (fl. 10) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013027-45.2016.403.6119 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME/RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOIEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA em face do PREGOIEIRO DA UNIFESP, por meio do qual pretende seja ordenada a sustação dos efeitos da decisão proferida pelo leiloeiro, com a suspensão da licitação até decisão ulterior. Requer, ao final, a concessão da segurança para que seja habilitada no processo licitatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/169. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, que vieram aos autos (fls. 191/207). O pedido de liminar foi indeferido por este juízo (fls. 208/209). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 322/225). À fl. 226 foi determinado a impetrante que, em cinco dias, ratificasse o conteúdo da inicial e da petição de fls. 174/175, sob pena de extinção, bem como apresentasse o original da procuração de fl. 11. À fl. 226-verso foi certificado o curso do prazo, sem cumprimento. É o relatório. DECIDO. Este Juízo concedeu o prazo para que a parte impetrante ratificasse o conteúdo da inicial e da petição de fls. 175/175, considerando que não foram assinadas pelo advogado, trazendo ainda o original da procuração (fl. 226), sob pena de extinção. Tendo em vista que, embora regularmente intimada (fl. 226-verso), a impetrante não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921209 - Processo nº 0006889-98.2002.4.03.6104 - Rel. Juiz convocado Valdeci dos Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004019-02.2016.403.6133 - MARCIO DE SOUZA PRADO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Diante da informação da autoridade impetrada de que procedeu à liberação do seguro-desemprego do impetrante com data prevista para pagamento em 09/05/2017; diga o impetrante em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0000824-17.2017.403.6119 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIO PIMENTA DOS SANTOS em face do AUDITOR FISCAL CHEFE DO SECAT/BRE EM GUARULHOS, com o qual busca a liberação do arrolamento de bens. Em síntese, narrou que foi autuado administrativamente e processado judicialmente por sonegação fiscal praticada por Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda., cujo processo tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, mas fora excluído do polo passivo da demanda por ser mero funcionário da empresa. Alegou que mesmo após a decisão judicial, não obteve a liberação do arrolamento de bens efetuado no bojo do processo administrativo nº 160.95.720182/2013-90. Sustentou em preliminar a conexão entre a presente ação mandamental e a ação fiscal (Autos n. 0005747-91.2014.403.6119) requerendo seu julgamento em conjunto, e argumentou ofensa ao seu direito à liberação do arrolamento de seus bens pelo fato de já ter sido excluído do polo passivo da demanda que teve como causa de pedir o aludido arrolamento, e cujo trânsito em julgado se deu em 2015. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14/22). À fl. 25 foi determinada a emenda da inicial pelo impetrante, o que foi cumprido às fls. 26/38. À fl. 39 foi afastada a preliminar arguida de existência de conexão, determinou-se a atribuição do valor correto à causa pelo impetrante, e indeferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. O impetrante emendou a inicial, dando novo valor à causa (fls. 43/44), e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a justiça gratuita (fls. 45/51). A autoridade coatora prestou informações para sustentar sua incompetência para o deslinde da controvérsia, aduzindo que a ação mandamental foi impetrada contra o Chefe do SECAT da Delegacia da RF em Barueri/SP que seria a competente em razão de o impetrante ser domiciliado em Barueri. Requeru a extinção da ação sem julgamento do mérito pela incompetência da Justiça Federal para processar o feito (fl. 52). Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 56), o impetrante arguiu que a competência é da Justiça Federal de Guarulhos, porque a autoridade coatora responsável pelo indeferimento do pedido de liberação do imóvel do impetrante tem endereço nesta cidade de Guarulhos, e, além disso, a execução fiscal na qual foi excluído do polo passivo também tramitou na seção judiciária de Guarulhos (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª ed., 2005, p. 74, grifos nossos) No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF 3 de 19/1/2009, pg. 754) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, 2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inidôvel que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, 2, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520) Assim, no caso dos autos, não importa ser outro o domicílio do impetrante como alegado pela autoridade impetrada; tampouco, que a execução fiscal da qual foi o impetrante excluído e na qual se apoia a causa de pedir deste mandamus esteja tramitando nesta subseção judiciária de Guarulhos; conforme defendido pelo impetrante, mas sim a sede funcional da autoridade coatora. Verifica-se que, embora o impetrante sustente que a autoridade coatora responsável pelo indeferimento de seu pedido de liberação de arrolamento de bens tem endereço nesta cidade de Guarulhos, os documentos que instruem a inicial não corroboram tal alegação. Com efeito, alega o impetrante que não obteve a liberação do arrolamento de bens efetuado no bojo do processo administrativo nº 160.95.720182/2013-90, ao qual alude o documento de fl. 21 emanado da Delegacia da Receita Federal em Barueri. Vê-se, portanto, que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em Barueri, (fl. 21), sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Barueri. Com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001190-90.2016.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RENATO FARIA (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar objetivando seja determinado aos réus que se abstenham de cometer qualquer ato de esbulho ou turbância à posse dos autores. À fl. 224 a parte autora manifestou que renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação cautelar de interdito proibitório. A procuração de fl. 12, que acompanha a inicial, não confere o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual quanto à existência de poderes necessários ao pedido deduzido à fl. 224, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no art. 105 do CPC. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/100, num total de R\$ 5.056,70 (atualizado para maio de 2015), e requereu a remessa ao contador judicial para que fosse verificado o montante correto (fls. 128/129). As fls. 135/143 o INSS ratificou seus cálculos de fls. 96/100, apresentando demonstrativo de fls. 141/143. Em atendimento ao despacho de fl. 144, a contadora deste Juízo elaborou parecer contábil informando que o INSS apresentou cálculo à fl. 98 com dedução do benefício n. 91/546.315.926-9, e que em sendo comprovado pelo INSS que os valores descontados de seus cálculos foram efetivamente pagos ao autor, os cálculos de fls. 141 estão de acordo com o julgado (fl. 150). Verifica-se que, de acordo com a relação de créditos constante às fls. 113/121, o INSS pagou ao exequente, valores a título de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 546.315.926-9), nos períodos (17.05.2012 a 13.12.2012, 11.03.2013 a 05.06.2014 e 29.01.2013 a 31.03.2013) que foram descontados de seu cálculo. Assim, diante da comprovação do pagamento dos valores descontados no cálculo apresentado pela executada, e do parecer contábil, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/143, e DETERMINO providencie a Secretaria oportuna transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007506-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ADRIANA SOUZA DOS SANTOS X ALDO ORDENES CARMONA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do JOSE VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS e ALDO ORDENES CARMONA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel, apartamento 21, bloco 6, parte integrante do Condomínio Residencial Jardins II, situado na Rua Antônio Rondina, 125, Terra Preta, Mairiporã/SP. Em síntese, relata que os réus Jose Vieira Dos Santos e Adriana Souza dos Santos deixaram de cumprir suas obrigações contratuais decorrentes de contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra para aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), e cederam o imóvel a Aldo Ordenes Cammona, quem se encontra ocupando-o irregularmente por não ser parte no contrato de arrendamento. Alegou que promoveram a notificação extrajudicial dos réus, sustentando possuir o direito a reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra indevidamente ocupado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 03/54). Em cumprimento ao determinado à fl. 58, a autora promoveu a emenda da inicial para incluir Aldo Ordenes Cammona no polo passivo da demanda (fls. 59/60). O pedido de liminar foi deferido às fls. 62/64. Expediu-se carta precatória ordenando a desocupação do imóvel (fls. 74/75). As fls. 77/79 veio petição do corréu Aldo Ordenes Cammona afirmando que sempre morou com sua família no imóvel objeto do pedido desta ação, e que não efetuou os pagamentos das prestações porque não conseguiu retirar os boletos em virtude de o corréu Jose Vieira dos Santos ter se mudado de São Paulo. Manifestou seu interesse na aquisição do imóvel junto à CEF, e requereu o adiamento do cumprimento do mandado de reintegração para o fim de promover acordo com a autora, ou, conseguir nova moradia para ele e sua família. À fl. 80 suspendeu-se o cumprimento da carta precatória solicitando-se sua devolução ao Juízo deprecado, bem como, determinou-se à CEF que se manifestasse sobre o pedido formulado pelo réu, indicando seu interesse na realização de conciliação. À fl. 82 a CEF informou o cumprimento da obrigação objeto de composição entre as partes, e requereu a extinção do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da informação de transação celebrada extrajudicialmente pelas partes, noticiada pela parte autora às fls. 82/83, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o cálculo elaborado pelo exequente está em conformidade com o título executivo judicial, refazendo os cálculos, se necessário. Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 4418

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005074-93.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-68.2017.403.6119) ANDRE SIDNEI RODRIGUES (SP292196 - EDSON PEREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de ANDRÉ SIDNEI RODRIGUES, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Sustenta a defesa, em suma, que não estão preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, com os seguintes fundamentos: a) não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, que autoriza a prisão preventiva; b) o fato de o agente estar sendo acusado pelo crime de tráfico ilícito de drogas não impede a concessão de liberdade provisória, conforme entendimento atual das Cortes Superiores; c) apenas a gravidade em abstrato do crime em apreço não justifica a medida cautelar de prisão preventiva; d) o passaporte do acusado está retido nos autos, de modo que não existe possibilidade de fuga, comprometendo-se, desde já, a comparecer a todos os atos processuais; e) não foi juntada até a presente data a folha de antecedentes criminais, não obstante tenha sido requisitado pelo juízo à autoridade policial, algo que prejudica a análise do pedido ora pleiteado; f) consta nos autos identificação completa do requerente, com indicação de residência, não havendo, assim, risco de fuga; g) uma vez que não há sentença condenatória, deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência. Ao final, pugnou pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Juntou documentos (fs. 2/19). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, destacando, em síntese, que os requisitos legais que justificaram a decretação da prisão preventiva permanecem os mesmos, bem como que o crime imputado ao réu é grave, com dados que comprovam gravidade em concreto. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, amplamente descritas na decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (fs. 43/46, autos principais), assim como naquela que, em audiência de custódia, manteve tal prisão (fs. 58/58-v, autos principais), não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Inicialmente, destaco que não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto a prisão preventiva é medida de natureza cautelar com previsão legal no ordenamento jurídico pátrio (art. 313 do CPP). Nesse sentido, destaco que para que haja o decreto ou mesmo a permanência da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de apresentação e apreensão (fl. 08, autos principais), laudo preliminar de constatação de drogas e laudo de química forense (fs. 75/78, dos autos principais), sendo certo, ainda, que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessas provas. Existem também indícios suficientes de autoria, que se dessume, especialmente, da própria prisão em flagrante do acusado. Soma-se a isso o fato de que o acusado foi preso em flagrante delicto, quando transportava, 4.120 g de COCAÍNA, conforme laudo de fs. 05/07. Assim, a expressiva quantidade desse tipo de droga, aliada ao modo como acondicionada e transportada, ou seja, em fundos falsos das malas, permitem inferir concretamente claros indícios de tráfico internacional de drogas e vínculos com organização criminosa voltada para esse tipo de crime (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06). Ademais, como já destacado na decisão de fs. 58/58-v, há, ainda, informações de que o investigado já viajou anteriormente para a Dinamarca, circunstância essa que reforça o quanto fundamentado. No caso em tela, tenho, pois, que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Noutro ponto, embora a defesa aduza que o acusado possui endereço fixo, o documento de fs. 15 data de janeiro de 2016, ou seja, foi emitido há mais de um ano, dado que enfraquece o valor probante do documento. Vale destacar, outrossim, que ainda que estivesse comprovada nos autos a existência de domicílio e a ocupação lícita, tais circunstâncias, não teriam o condão de impedir a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guereada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à coleta de provas, encontra-se devidamente justificada a construção cautelar. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP (...). 4. Ordem denegada. (STJ: HC 113.311/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010) Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas largamente descritas nas decisões de fl. 43/46 e 58/58-v (dos autos principais), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4)) JUSTICA PUBLICA X YAHYA ALI ZAITAR(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fs. 1525/1528, dê-se vista à defesa para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

0006024-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO DA CRUZ(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal à fl. 275, sustentando a existência de erro material na sentença. Aduz, em suma, que embora o réu tenha sido condenado à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, por ocasião da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi fixada apenas uma restritiva de direitos, em afronta ao que dispõe o artigo 44, 2º, do Código Penal. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em seus embargos declaratórios. A sentença realmente padece de erro material, na medida em que a segunda parte do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal estabelece que, em caso de pena superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Assim sendo, de rigor o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, acolho os embargos e passo a aclarar a sentença, com os fundamentos ora expostos, para que o primeiro parágrafo de fl. 272 passe a ter a seguinte redação: Nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Por sua vez, a parte dispositiva resta assim redigida: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO MARCOS PAULO DA CRUZ, como incurso no artigo 333 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de cinco salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-97.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RASHEED OLADENDE ENILARI(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP296835 - LUIS CLAUDIO SILVA E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Vistos. Fica a defesa do acusado RASHEED OLADENDE ENILARI intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação proferida em audiência à fl. 219/v - item 3. Nada mais sendo requerido pela defesa, no mesmo prazo, apresentar alegações finais, na forma do artigo 403 do CPP visto que já consta nos autos os memoriais da acusação (fs. 228/231). Com a vinda das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0004076-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Vistos. Às fs. 103/105 a defesa do acusado pugna pela instauração de incidente de dependência toxicológica, ao argumento de que o réu é usuário de cocaína, heroína e maconha há mais de 20 (vinte) anos, tendo que valer-se de medicações na unidade penitenciária para aliviar os sintomas da abstinência. Conferida vista ao MPF (fl. 135) manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa, apontando os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito quando da realização do exame. Brevemente relatado. DECIDO. Em vista da manifestação favorável do MPF, defiro o pleito da defesa para determinar a instauração do incidente de dependência toxicológica do acusado ANDREAS MARTINOVIC. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os quesitos que deseje sejam respondidos pelo perito a ser oportunamente nomeado. Com a juntada dos quesitos pela defesa, proceda a Secretaria a extração de cópias das seguintes peças: Auto de prisão em flagrante de fs. 02/03, interrogatório do réu - fs. 05/06, laudo de fs. 49/53, relatório de fs. 57/61, denúncia de fs. 84/85, manifestação da defesa e documentos de fs. 103/118, manifestação do MPF de fl. 135, dos quesitos a serem oportunamente fornecidos pela defesa e cópia desta decisão, encaminhando-se ao SEDI para formação de autos próprios, a serem distribuídos por dependência ao presente processo. Com a formação do incidente, tomem conclusos para deliberação acerca da realização do exame pericial no acusado. Int.

0004487-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP

6ª VARA DE GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002612-78.2017.4.03.6119 / 6ª Var Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JOSE NUNES PEREIRA NETO

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para o devido cumprimento da presente, nomeio como perito judicial o senhor FELIPE ALLYSON STECKER, CRQ 5063892827, Engenheiro de Segurança no Trabalho, para realização de perícia indireta na empresa PHIOTEC CRG ISOLAMENTOS TÉRMICOS.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, devido a complexidade da perícia, eis que, deverão ser pagos por meio do Tribunal Regional federal da 3ª região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, pelo fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Deverá o senhor perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos das partes.

Após, expeça-se a solicitação de pagamento do perito e devolvam-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e oficie-se

Guarulhos, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6789

INQUERITO POLICIAL

0003934-58.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-14.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores por 15(quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006336-49.2015.403.6119 - CONCEICAO ANTONIA DO PRADO LUCHESE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008120-27.2016.403.6119 - ERLI TORRES DA SILVA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA E SP070879 - EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA DE LOURDES ROQUE DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014015-66.2016.403.6119 - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014317-95.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações e contatos informados pela Casa de Repouso J&V LTDA M.E., intime-se a advogada constituída nos autos pelo falecido autor, para diligenciar no sentido de localizar os sucessores do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 287/289.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3) - GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

000480-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000480-3) - GETULINA SANTANA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GETULINA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretária da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6) - JOAO ROSA PASSE FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ROSA PASSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretária da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009438-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009438-2) - SERGIO ALVES BRANDAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO ALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007294-40.2012.403.6119 - KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X OSIONE ANJO DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10361

EXECUCAO DA PENA

0000960-20.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 1926/2017-SC) a INTIMAÇÃO do condenado SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR, brasileiro, RG nº 8.343.277-2/SSP/PR, inscrito no CPF nº 007.327.129-20, filho de Silas Francisco Assine e Valdirene de Souza Pinto, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 434, Centro, Tubarão/SC para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória da ação penal nº 0002666-19.2009.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Encaminhe-se a presente execução penal integralmente àquele Juízo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1926/2017-SC, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUCAO PROVISORIA

0000932-52.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELY FARIAS DO COUTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos. DEPREQUE-SE à Comarca de Catité/BA (CARTA PRECATÓRIA Nº 1930/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu NELY FARIAS DO COUTO, brasileiro, RG nº 6.058.154-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 718.993.245-34, nascido aos 22/03/1974, natural de Catité/BA, filho de Secundo Farias do Couto e Irani Francisca Xavier, para que dê início ao cumprimento PROVISÓRIO DA PENA, da forma como fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação penal nº 0010851-44.2007.4.03.6108/SP. Anote-se que os autos da ação penal ainda se encontram no TRF aguardando eventual trânsito em julgado do acórdão. Com o retorno a este Juízo Federal, encaminhem-se cópias de todo o julgado ao Juízo das Execuções Criminais para a completa instrução do cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1930/2017-SC, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI)

Vistos. Cumprida a diligência oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem à Superior Instância para o julgamento do recurso de apelação interposto.

0002907-51.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. O réu ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.Citado, apresentou sua defesa às fls. 256-262. Em síntese, negou a autoria do crime e pugnou por sua absolvição. É o relatório. A defesa não apresentou alegações preliminares capazes de obstar o curso do processo penal. As alegações iniciais de defesa se confundem com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Alcedir Rodrigues de Albuquerque. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 20/09/2017, às 16h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, excepcionalmente na sede deste Juízo Federal, em virtude do réu se encontrar recolhido em estabelecimento prisional. Requistem-se, portanto: a) Enzo Henrique Gurizan, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP; e, b) Marcio Rogério de Lima, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP.DEPREQUE-SE à Comarca de Garça/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1905/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, RG nº 46.236.569-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 370.950.608-51, nascido aos 02/09/1989, filho de Alceu Rodrigues de Albuquerque e Laudicéia Barbosa da Silva, residente na Rua Salvador Thomé, nº 168, Vila Segura Garcia, Igarapu do Tietê/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Balbinos/SP, sob matrícula nº 742.475-7, de que será interrogado por TELEAUDIÊNCIA na audiência supra designada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1905/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Efetuem-se os procedimentos necessários para o agendamento de TELEAUDIÊNCIA, com as requisições necessárias e as respectivas intimações. Remetam-se os autos ao SUDP para regularização da classe processual. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, diante do requerido à fl. 290 dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antonio Carlos Barizon, cuja diligência deveria ser cumprida no bojo da carta precatória nº 0000969-45.2017.5.26.0058, perante da 2ª Vara da Comarca de Aguas/S.P. Requisite-se sua devolução, independentemente de cumprimento. Outrossim, para dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 11/09/2017, às 16h50 para realização de audiência para o INTERROGATÓRIO do réu. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1937/2017-SC) o réu PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 10.688.089-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 828.079.228-72, filho de Luiz Zampieri de Oliveira e Clarice Zampieri de Oliveira, residente na Travessa José Veríssimo, nº 113, Vila Assis, Jau/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1937/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0000054-98.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE SANTOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 189-191 dos autos, com as respectivas razões incluídas. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000004-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais em nome do réu. Anote-se que, diante da expressiva folha de antecedentes de alguns réus e da antiguidade dos processos a eles relacionados, o Parquet Federal deverá, avaliando sua necessidade, caso a caso, manifestar-se acerca da pertinência de suas juntadas. Observe-se que a grande quantidade de requerimentos por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos diversos Juízos estaduais por onde os feitos tramitam em sua grande maioria, ou se encontram arquivados, causam demasiado atraso no julgamento da causa, criando o risco de prescrição. Em caso em que julgue a essencial necessidade para a prolação da sentença, o Ministério Público Federal poderá juntar aos autos certidão de objeto e pé que julgar relevante para o julgamento. Advirta-se à defesa que seu prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Findo o prazo, com as manifestações ou sem elas, certifiquem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0001967-81.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON SECHETIM(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu ANDERSON SECHETIM foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Citado, apresentou sua defesa às fls. 136-137. Em síntese, confessou a prática dos atos criminosos, pugnano pela aplicação da pena mínima prevista em lei. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas que sejam capazes de obstar o curso da ação penal. A confissão, por si só, não tem o condão de absolver ou obstar o curso da ação penal. Deve ser considerada com os demais elementos do conjunto probatório dos autos da ação penal. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Anderson Sechetim. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 11/09/2017, às 16h10 a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas descritas na denúncia, abaixo descritas, que deverão ser requisitadas, quais sejam: a) William Adnan Bolite, policial militar, lotado na Polícia Militar Jau/SP; b) Ector Henrique Vitolo Costa, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jau/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1897/2017-SC) a ré ANDERSON SECHETIM, brasileiro, RG nº 41.616.478/SSP/SP, inscrito no CPF nº 315.292.208-66, nascido aos 02/11/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Osmar José Sechetim e Gisela Aparecida Sechetim, residente na Rua Maria Helena Contador Campos Mello, nº 543, Jardim Pe. Augusto Sani, Jau/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia e o prosseguimento do feito sem suas intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1897/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

0002117-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 71/verso, o réu Reginaldo Lauro Martins, a despeito de citado e intimado, não apresentou defesa, quedando-se inerte. Assim, proceda a Secretária à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Desde já, advirto a defesa de que em relação à prova testemunhal, deverão ser apontados os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento de cada uma delas, de forma individualizada, e qual a relevância para o deslinde do fato, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos deverão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Comparecendo à Secretária, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretária (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP. Int.

000201-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ROSA MOLAN DE OLIVEIRA(SP102861 - LILIA RIZATTO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARIA ROSA MOLAN DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 273, 1º-B, I, do Código Penal, art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, em concurso formal impróprio (art. 70, do CP). Recebida a denúncia (fl. 74-75), a ré foi citada e apresentou sua defesa às fls. 90-100. É o relatório. Em alegações iniciais, alegou não ser autora dos crimes descritos na denúncia. Pugnou por sua absolvição e arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. As alegações preliminares se confundem com o mérito da causa e serão, oportunamente, apreciadas. Por tais motivos, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação à ré Rosa Maria Molan de Oliveira. Para dar início à instrução penal, DESIGNO o dia 11/09/2017, às 15h30 para realização de audiência de instrução, para a qual deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia para prestarem depoimento, quais sejam: a) Celmer Henrique Rocha da Mata, policial militar, lotado na Polícia Militar em Jau/SP, matrícula nº 106.318-9; e, b) William Adnan Bolite, policial militar, lotado na Polícia Militar em Jau/SP, matrícula nº 991.088. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1924/2017-SC) a ré ROSA MARIA MOLAN DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº 14.325.870/SSP/SP, inscrita no CPF nº 032.088.848-77, nascida aos 10/01/1951, filha de Abílio Molan e Leonor Turini, residente na Rua Santa Brancaglion, nº 52, Jardim Pe. Augusto Sani, Jau/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada acerca dos fatos descritos na inicial. Sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1919/2017-SC, a ser devidamente cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 10363

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-84.2013.403.6117 - CAROLINA BARASCA X LUCAS BARASCA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Carolina Barasca e Lucas Barasca, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Em recente comunicação eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o conflito de competência nº 136.657/SP, exarou decisão não conhecendo do conflito. Ante o exposto, retomando a marcha processual, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 02/05/1980, portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos serem devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 91-98. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto. Após a manifestação das partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 673-674. Rejeito os embargos de declaração. A uma porque os embargantes nem interesse processual possuem na oposição, na medida em que nada deverão desembolsar. A duas porque a prova é essencial à própria pretensão autoral, que em vez de tê-la requerido, atrasa o feito com a oposição declaratória descabida. A três porque se trata de prova cuja essencialidade restou fixada pelo Juízo, independentemente da presença de requerimento pela ré e da ausência de requerimento pela parte autora. Nessa hipótese, porque na verdade se trata de prova constitutiva de direito da parte autora, apesar de inerte cabe-lhe o ônus de responder pelos honorários periciais, cuja cobrança resta prejudicada pela concessão da AJG. Para além, considerando que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo. PA 2,15 Expressando sua aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e horário para realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-93.2017.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117) SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos opostos por SUPERMERCADOS NANICOS LTDA. à execução de título extrajudicial tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Invoca nulidade na formação do título que embasa a pretensão executiva, pois que não foram aí observados os requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 10.931/2004. A petição inicial (fls. 2-13) veio instruída com documentos (fls. 14-58). A decisão de fls. 65-66 recebeu parcialmente os embargos. Em sua impugnação (fls. 68-73), preliminarmente, a embargada pugna pela rejeição liminar dos embargos dado seu caráter manifestamente protelatório. No mérito, em síntese, defende a legalidade e a regularidade da constituição do título, do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. De saída, afasto a preliminar de rejeição liminar dos embargos. Com efeito, ainda que à luz do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, a decisão de fls. 65-66 já analisou o cabimento dos presentes embargos, bem como o interesse processual do embargante, efetivamente verificado ainda que somente quanto à alegada nulidade do título executivo. Nessa toada, rejeitada liminarmente a oposição quanto ao alegado excesso de execução, a análise sentencial resta limitada ao conhecimento da propalada nulidade do título executivo. Pois bem. Advoga o embargante que cumpriria à exequente, por ocasião da execução do título, comprovar a origem da dívida e sua base de cálculo, quanto já foi pago do valor contratado, bem como todos os elementos que influenciaram a apuração do montante total executado. A alegação, contudo, não prospera. Os documentos que instruem a petição inicial, em especial aqueles originários do feito principal, revelam que a Caixa Econômica Federal apresentou cópias dos contratos firmados com o embargante, dos quais se extrai previsão expressa quanto aos encargos incidentes sobre o montante executado. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas oitava e décima (fls. 21, 31-32 e 47-48). Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das fls. 25-27, 36-38 e 53-56. Ainda, bem se vê dos documentos de fls. 17-24, 28-35 e 43-52 que o embargante visou os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Finalmente, a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter comprovado o pagamento do valor tomado, total ou parcialmente, a influenciar a quantia lançada pela exequente nos demonstrativos referidos. Por tudo, não merece mesmo prosperar a alegação genérica da oposição pertinente à invocada nulidade do título executivo, sem elementos que concretamente a demonstre. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendido o montante postulado na inicial executiva. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0001367-31.2014.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117) DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos opostos por DANILO E. LEME - TRANSPORTE ME e DANILO EVANDRO LEME à execução de título extrajudicial tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Invocam nulidade na formação dos títulos que embasam a pretensão executiva, pois que não foram aí observados os requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 10.931/2004. A petição inicial (fls. 2-12) veio instruída com documentos (fls. 13-75). A decisão de fls. 80-81 recebeu parcialmente os embargos. Em sua impugnação (fls. 85-90), preliminarmente, a embargada pugna pela rejeição liminar dos embargos dado seu caráter manifestamente protelatório. No mérito, em síntese, defende a legalidade e a regularidade da constituição do título, do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920 e 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. De saída, afasto a preliminar de rejeição liminar dos embargos. Com efeito, ainda que à luz do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, a decisão de fls. 80-81 já analisou o cabimento dos presentes embargos, bem como o interesse processual dos embargantes, efetivamente verificado ainda que somente quanto à alegada nulidade do título executivo. Nessa toada, rejeitada liminarmente a oposição quanto ao alegado excesso de execução, a análise sentencial resta limitada ao conhecimento da propalada nulidade do título executivo. Pois bem. Advogam os embargantes que cumpriria à exequente, por ocasião da execução do título, comprovar a origem da dívida e sua base de cálculo, quanto já foi pago do valor contratado, bem como todos os elementos que influenciaram a apuração do montante total executado. A alegação, contudo, não prospera. Os documentos que instruem a petição inicial, em especial aqueles originários do feito principal, revelam que a Caixa Econômica Federal apresentou cópias dos contratos firmados com os embargantes, dos quais se extrai previsão expressa quanto aos encargos incidentes sobre o montante executado. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas décima primeira, oitava e décima (fls. 17-18, 32-33, 43-44 e 56-57). Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das fls. 24-28, 36-39, 48-50 e 62-72. Ainda, bem se vê dos documentos de fls. 14-22, 29-35, 40-47 e 51-60 que os embargantes visaram os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Finalmente, a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter comprovado o pagamento do valor tomado, total ou parcialmente, a influenciar a quantia lançada pela exequente nos demonstrativos referidos. Por tudo, não merece mesmo prosperar a alegação genérica da oposição pertinente à invocada nulidade do título executivo, sem elementos que concretamente a demonstre. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem por eles meados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendido o montante postulado na inicial executiva. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos do feito nº 0000493-12.2015.4.03.6117. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-45.2016.403.6117) JOSE MAURICIO BORGIO - ME X JOSE MAURICIO BORGIO (SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes a especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000772-27.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-78.2011.403.6117) MARIANA GRACIELA RETT(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIANA GRACIELA RETT, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 11.357 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jau, de que possuidora direta e proprietária. Aduz ter adquirido o imóvel em 14 de janeiro de 2010, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 13-15), que ainda não foi efetivamente registrado na matrícula respectiva em razão da indisponibilidade do bem anotada em desfavor do seu antigo proprietário (fl. 10). A inicial (fls. 2-05) veio acompanhada de documentos e procaução (fls. 06-26). O embargado não se opôs ao levantamento da penhora efetivada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0001015-78.2011.4.03.6117. Entretanto, enfatizou que a embargante deverá arcar com as respectivas custas e honorários advocatícios (fls. 29-31). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos arts. 307 e 355, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompátível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No presente caso, o embargado não opôs resistência ao pedido de desconstituição da penhora, reconhecendo a procedência do pedido. Insurgiu-se apenas quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Passo, então, a analisar esse particular aspecto, revelador da insurgência ministerial. Conforme referido pela embargante e ratificado pela certidão da matrícula do imóvel penhorado (fl. 11), ao negócio jurídico translativo não se deu ampla e regular publicidade mediante registro do título aquisitivo no cartório competente. Daí porque não seria mesmo de se exigir do embargado a indicação de outro bem, senão aquele mesmo que supunha ser de propriedade do réu nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa. Sendo assim, a embargante deverá arcar com os ônus sucumbenciais, visto que, com seu comportamento omissivo, deu causa à constrição indevida (princípio da causalidade). O que venho de referir está em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assinale-se que, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a compreensão firmada no supramencionado preceito sumular foi ratificada em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cujo acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; Edcl nos REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinhas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rto de art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016 - destaque) Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.357 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, para garantia da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0001015-78.2011.4.03.6117. Tendo dado causa à constrição indevida (princípio da causalidade), a embargante pagará honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida. Não há custas processuais, pois a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao Cartório competente, se efetivado e b) participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator da apelação civil nº 0001015-78.2011.4.03.6117, remetendo-lhe uma cópia. Então, arquivem-se o feito, com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-38.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Considerando o informado na petição de fls.98, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001521-98.2004.403.6117 (2004.61.17.001521-5) - EUSEBIO JOSE VACARI (SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JAU

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002186-36.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO PROTTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA

O executado insurge-se contra a ordem de transferência de valor bloqueado nos autos em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 311-312). Refere que tal determinação conflita com o propósito das partes de colocar fim à execução por meio da auto-composição, já expressamente manifestado (fls. 301 e 304). De fato, a Caixa Econômica Federal propôs renegociação pelo valor de R\$ 6.800,00, desde que tal quantia fosse adimplida até 31 de janeiro do corrente ano. A proposta foi aceita pelo executado de forma extemporânea. Contudo, importa ressaltar que a aludida mora é imputável exclusivamente ao aparato judiciário, que tardou a promover intimação mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, vindo a implementá-la somente depois do advento do termo final estabelecido pela instituição financeira credora. Por tudo, de par com a assunção da parcela de responsabilidade que cabe ao Poder Judiciário, determino que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de cinco dias, quanto à excepcional possibilidade de manutenção da proposta já ofertada nos autos. Após, dê-se vista ao executado, por igual prazo. Por ora, resta suspensa a ordem de transferência de valor bloqueado. Tendo em vista a data de distribuição do feito, exorto as partes para que, sendo possível, antecipem as manifestações determinadas acima. Intimem-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O Seguro Garantia ofertado pela executada (ID 2018701, 2018713, 2018717), se encontra formalmente em ordem, e é equiparado a dinheiro, a teor do artigo 835, parágrafo 2º, do NCPC.

Observo que a apólice encontra-se corretamente vinculada à presente execução fiscal, inclusive em relação às dívidas inscritas que a embasam, vigendo até a data de 24/07/2022, com previsão de atualização monetária da garantia pela taxa SELIC, ou a que vier substituí-la, conforme se extrai de seus termos (ID 2018713), e garante satisfatoriamente esta execução.

Resalva-se, todavia, que na hipótese de vencimento do seguro garantia ora ofertado, compete ao exequente requerer a substituição da penhora.

Assim, determino a lavratura do termo de penhora da referida apólice, com a consequente garantia do débito.

Lavrado o auto, intimem-se a executada acerca da constrição, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

No que toca à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que a situação dos autos não se amolda às estritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas a garantia do débito nos termos supra permite, a teor do que prevê o artigo 206 do mesmo Códex, a emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Cumpra-se e, após, intem-se as partes.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NAIR PEREIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Samuel Fuentes Fernandes, seu ex-marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o *de cujus* até 06/04/2016, quando ocorreu o divórcio consensual do casal, ocasião em que foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia à autora, o que lhe gerou para o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do “*de cujus*”;

III) a condição de dependente, salientando que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao *de cujus* por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Samuel Fuentes Fernandes faleceu no dia 26/10/2016, conforme Certidão de Óbito (ID 2337880), da qual se extrai que o falecido “era divorciado de Maria Nair Pereira Leal”.

É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Esse é o caso dos autos.

Com efeito, é o que se depreende da petição inicial da ação de divórcio proposta pelo casal (documento ID 2337944) e respectiva sentença homologatória (ID 2337959), bem como dos recibos referentes à pensão alimentícia paga pelo falecido à autora nos meses de maio a julho de 2016 (documento ID 2337968).

A ausência de recibos relativamente aos meses de agosto a outubro de 2016 não configura, por si só, a perda da qualidade de dependente. Ao contrário, há notícia nos autos de que o *de cujus* teria voltado a residir com a autora no segundo semestre de 2016, o que justificaria o não pagamento da pensão.

É certo que tal versão dos fatos deverá ser corroborada pelo conjunto probatório a ser produzido no decorrer da instrução processual, assegurado o regular contraditório. No entanto, a autora demonstrou, até o momento processual, a verossimilhança de suas alegações, mormente pela juntada de Ficha de Atendimento Ambulatorial do SUS em nome do falecido, datada de 29/08/2016, a qual encontra-se assinada pela autora (ID 2337917).

No tocante ao requisito **condição de segurado** do *de cujus*, até o presente momento procesual, restou demonstrada nos autos, visto que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde **17/10/2013**, conforme extrato DATAPREV (documento ID 2337870), vigente até a data do seu óbito. É sabido que o *de cujus* faleceu aos **26/10/2016**, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado.

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **DEFERIDO**, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que o(a) autor(a) era dependente do *de cujus*, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado.

O “*periculum in mora*” também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) MARIA NAIR PEREIRA LEAL pela Autarquia Previdenciária, **servindo-se a presente decisão como ofício expedido**.

Outrossim, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** da presente decisão.

Informação ID 2370936: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 25 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULINHO SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2362669: Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se a decisão ID 2193597, expedindo-se ofício à Dra. Sueli Onofri para agendamento da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 04 de outubro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS incidente na sua atividade, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido pela Autarquia Previdenciária (ID.2272123). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de *“asma brônquica – com crises frequentes de tosse produtiva, dispneia, chiado de peito principalmente em contato com pó, poeira, produtos químicos e mudança brusca de temperatura[...]”. É portadora de HAS, refluxo gastroesofágico, obesidade, dislipidemia, fatores que pioram a evolução da asma brônquica*, e concluiu *“em decorrência do quadro clínico, não apresenta condições físicas para realizar atividades profissionais por tempo indeterminado”*. (ID.2272155, pág. 01/02).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 07/10/2015 a 22/08/2016 e último recolhimento previdenciário em 31/03/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.2272128).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, pneumologista, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2272099, pág.12/13), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2017.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 27 de novembro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMIREZ PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em retificação ao despacho ID 2336657, a perícia médica será realizada no dia 09/10/2017 às 15 horas com a Dra. Mércia Ilias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante, optante do Simples Nacional, em aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, afastando a restrição imposta pelo § 4º, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017.

Narra que pretende o parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa (CDA n.º 80.0.04.063313-00), nos termos da Medida Provisória 783/2017, mas alega que não poderá aderir ao referido parcelamento por se tratar de tributo apurado sob o regime do Simples Nacional, haja vista a vedação constante no pelo § 4º, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017, editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que a referida Portaria seria ilegal e inconstitucional por ter criado vedação não prevista na Medida Provisória, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional extrapolado as atribuições conferidas pela MP 783/2017, que estariam limitadas aos atos necessários à execução do parcelamento, quanto à forma e os prazos para confissão dos débitos. Requeru liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A Medida Provisória nº 783/2017, que trata da liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possibilitou, dentre outros benefícios, o parcelamento das dívidas cobradas judicialmente pela Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses.

Referida Medida Provisória, em seus artigos 3º e 13, assim dispôs:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Consigne-se que o parcelamento não representa direito subjetivo do contribuinte e sim liberalidade da Fazenda Nacional.

Por sua vez, a sistemática do Simples Nacional – implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação.

A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.

Dentre elas encontra-se a previsão do artigo 20 da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017.

Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante do SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário mais benéfico.

O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES.

Por fim, ao menos neste exame perfunctório, próprio das liminares, não socorre razão ao impetrante quando alega que a referida Portaria seria ilegal por ter criado vedação não prevista na Medida Provisória, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional extrapolado as atribuições conferidas pela MP 783/2017, que estariam limitadas aos atos necessários à execução do parcelamento.

A Medida Provisória nº 783/2017 delegou expressamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a referida medida (art. 13), mas, além disso, delegou o estabelecimento dos requisitos e das condições para a adesão ao parcelamento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o que foi feito com a edição da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017.

ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Oficie-se a pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO GARBELINI MARTINS

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2017, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-58.2013.403.6111 - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANDRÉ LUÍS DA SILVA PEREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 211/218, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: a sentença é omissa quanto a ausência de carência uma vez que a patologia se manifestou em razão das agressões sofridas em razão do acidente de trabalho (assalto), nos termos de art. 26, II, da Lei 8213/91, razão pela qual não exige o cumprimento do período de carência. Sustentou, ainda, que, é omissa acerca do pedido sucessivo consistente em benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Seja na petição inicial ou na réplica, em nenhum momento o autor alegou ter cumprido a carência, mesmo após o INSS sustentar que esse requisito não foi preenchido (fls. 79). Após a sentença, o autor apresenta novas alegações e documentos por meio dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005526-35.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS REDUZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de 21/12/2005 a 25/08/2010 e de 16/02/2011 a 12/05/2014; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a necessidade de suspender o processo, pois a ação de desaposentação do autor ainda não transitou em julgado; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. O feito ficou suspenso até 07/2017. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, verifico que no dia 20/12/2005 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.076.959-8. No ano de 2013 o autor ajuizou ação de desaposentação, feito nº 0005526-35.2014.403.6111, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal e que foi julgada improcedente. No entanto, o autor apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor. Em seguida, o TRF deu provimento ao agravo legal e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo ainda que na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada e condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título (fls. 102/103). Portanto, na hipótese dos autos, o autor manteve a aposentadoria concedida em 20/12/2005. No caso dos autos, a pretensão autoral é o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 21/12/2005 a 25/08/2010 e de 16/02/2011 a 12/05/2014, ou seja, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação. Evidente, portanto, a superveniente ausência de interesse processual no processamento da presente ação, o que enseja sua extinção, por perda do objeto. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, deve ser suportada por quem deu causa à instauração do processo, motivo pelo qual condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001346-39.2015.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 90/100, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO EIRELI. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 165/166). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a transferência do valor ao Tesouro Nacional (fls. 158). Às fls. 182/184 foi juntado aos autos ofício da CEF que informou a transferência do depósito. A União Federal foi intimada e requereu a extinção do processo (fls. 186/187). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000624-68.2016.403.6111 - CLEONICE VIEIRA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEONICE VIEIRA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS e CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 1974 a 1999. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento com João Viana Pedro, evento ocorrido em 27/11/1980, constando que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 16); 2) Cópia de Cadastro do sogro da autora, Sr. Clemente Vieira Pedro junto ao INCRA, referente ao imóvel Sítio São Pedro, nos anos de 1980 a 1982, atestando que a profissão dele era a de lavrador (fls. 17/19); 3) Cópia das Certidões de Nascimento de Leandro, Adriano e Andréia, filhos da autora nascidos em 17/12/1981, 07/11/1983 e 09/08/1986, respectivamente, constando que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 20/22). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal não é categórica no sentido de que a autora sempre desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - CLEONICE VIEIRA PEDRO que a autora nasceu em 30/04/1962; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade, no sítio Gleba Encantada, localizada em Assis Chateaubriant/PR, de propriedade do pai da autora, senhor Vicente Ferreira; que a chácara tinha 5 alqueires; que a família da autora plantava lavoura branca; que trabalhava no sítio a autora, seus pais e doze irmãos; que em 1980 a autora se casou com João Viana Pedro e foi morar no sítio São Pedro, de propriedade do Clemente Viana Pedro, sogro da autora; que o sítio também ficava em Assis Chateaubriant/PR; que o sítio tinha 4 alqueires e plantava lavoura branca; que trabalhavam no sítio a autora, seu marido e dois cunhados; que em 1987 a autora se mudou para uma chácara em São Bernardo do Campo/SP; que não se recorda o nome da chácara; que não se lembra o nome do proprietário da chácara; que a chácara tinha 1 alqueire; que a autora e seu marido plantavam feijão e milho para o gasto; e trabalhou na chácara até 1999. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu que a chácara onde a autora morava em São Bernardo do Campo ficava na zona rural, afastada do centro; que em São Bernardo do Campo o marido da autora trabalhava numa fábrica de blocos; que o nome da empresa onde o marido da autora trabalhava era Construtora Honda. TESTEMUNHA - OSMAR MARTINS: VOZ 1: Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: O nome do senhor, por favor? VOZ 2: Osmar Martins. VOZ 1: Osmar Martins? VOZ 2: É. VOZ 1: Tudo bem com o senhor, seu Osmar? VOZ 2: Graças a Deus bem. VOZ 1: Tá bom. Seu Osmar, o senhor é amigo íntimo, inimigo capital, tem algum grau de parentesco com a dona Cleonice Vieira Pedro? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não. VOZ 1: O senhor presta compromisso de dizer a verdade, tá? VOZ 2: Tá bom. VOZ 1: Sob pena de cometer o crime de falso testemunho. VOZ 2: Tá bom. VOZ 1: Certo? O senhor pode ser processado caso o senhor minta em juízo. VOZ 2: Uhum. VOZ 1: Tudo bem? VOZ 2: Tá. VOZ 1: A dona Cleonice Vieira Pedro arrolou o senhor como testemunha nessa ação previdenciária que ela move lá na cidade de Marília onde ela alega que trabalhou na área rural. O senhor tem conhecimento disso? VOZ 2: Tenho. VOZ 1: É? Como é que o senhor conhece a dona Cleonice? VOZ 2: É, a gente morava no sítio perto, eu até moro ainda lá. VOZ 1: O senhor mora ainda lá? VOZ 2: Moro. VOZ 1: Uhum. VOZ 2: É... e eles vieram em 1966 pra cá, aí depois de dez anos ela já começou a trabalhar na roça, ajudar o pai [incompreensível]. VOZ 1: Começou a ajudar os pais o pai? VOZ 2: É. VOZ 1: E o que o pai dela fazia lá? VOZ 2: Plantava arroz, feijão, milho, tinha uma criaçãozinha, tudo pro gasto, né, pra pra família. VOZ 1: Certo. Depois de dez anos que ela veio pra cá? VOZ 2: Não, não, mil novecentos e sessenta e seis. VOZ 1: Então, sessenta e seis ela mudou pra aqui, né, pra pra com o pai? VOZ 2: É. VOZ 1: E aí quando ela mudou pra aqui, ela veio pra cá? VOZ 2: É. VOZ 1: Depois de dez anos que ela tava morando naquele local ela começou a ajudar os pais? VOZ 2: Começou a ajudar os pais. VOZ 1: Certo, e a cultura que eles mantinham lá qual quer era mesmo? VOZ 2: Soja, milho, feijão... VOZ 1: Naquela época tava roçando já? VOZ 2: É. VOZ 1: Já? Não era outra cultura? VOZ 2: Não, era soja. VOZ 1: E o senhor viu o que que ela lá ou num...? VOZ 2: Ah era carpir, né, carpir, catar mato, enfim, fazer tudo, né, que no sítio tem muita coisinha pra fazer, né. VOZ 1: Que no sítio tem bastante coisa lá pra fazer? VOZ 2: É. VOZ 1: E? E ela ficou fazendo isso por quanto tempo? VOZ 2: Olha, ela até em oitenta e... ela casou em oitenta, aí ela foi morar na chácara do sogro dela, mas lá ela continuou trabalhando também. VOZ 1: Continuou fazendo a mesma coisa? VOZ 2: É. VOZ 1: E até quando ela fez isso, o senhor se recorda? VOZ 2: Ai eu tenho conhecimento até oitenta e sete quando ela mudou pra São Paulo. VOZ 1: Oitenta e sete? VOZ 2: Oitenta e sete. Ai a gente... é... VOZ 1: Não sabe mais... VOZ 2: Não sabe mais. VOZ 1: Entendi. O senhor tem filho seu... o senhor tem filhos? VOZ 2: Tenho. VOZ 1: Tem? Quantos filhos o senhor tem? VOZ 2: Eu tenho duas filhas. VOZ 1: Duas filhas? VOZ 2: É. VOZ 1: É? Que anos que nasceram os seus filhos? VOZ 2: Uma foi em oitenta e um e a outra... aí, a outra eu não lembro, [incompreensível] o aniversário dela [incompreensível]. VOZ 1: Certo. O senhor sabe direitinho que até oitenta e sete ela trabalhou lá? VOZ 2: Sim, sim. VOZ 1: Hum, o senhor se recorda. E não se recorda a data do nascimento da sua filha? Então tá bom, pode concluir. VOZ 2: É uma vergonha a gente falar, mas eu ando mesmo com a cabeça um pouco... VOZ 1: Não, não tem problema, eu entendi o que o senhor quis dizer. Obrigado seu... o senhor só precisa pra... aí o senhor pode ir embora, tá? VOZ 2: Tá bom. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - OSVALDO MARTINS: VOZ 1: Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: O nome do senhor é Osvaldo Martins, né? VOZ 2: Osvaldo Martins. VOZ 1: Tudo bem com o senhor? VOZ 2: Tudo, graças a Deus. VOZ 1: Tá bom. Senhor Osvaldo, o senhor é amigo íntimo, inimigo capital ou o senhor é algum, tem algum grau de parentesco com a dona Cleonice Vieira Pedro? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá. O senhor presta compromisso de dizer a verdade, tá? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Sob pena de cometer o crime de falso testemunho. A dona Cleonice Vieira Pedro arrolou o senhor como testemunha nessa ação previdenciária que ela move lá na comarca de Marília onde ela alega que trabalhou na área rural, né. VOZ 2: Sim. VOZ 1: E por conta disso ela pleiteia um benefício previdenciário. O senhor tem conhecimento disso, seu Osvaldo? Que ela trabalhou na área rural? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Sim? VOZ 2: Tenho. VOZ 1: Como é que o senhor conhece a dona Cleonice, da onde o senhor conheceu ela, como é que foi o motivo? VOZ 2: Então, foi assim, nós chegamos lá em sessenta e oito [eles já], em sessenta e seis já morava lá. Então a gente, vizinho deles lá. VOZ 1: O senhor chegou aqui em sessenta e oito? VOZ 2: Cheguei, óia, na verdade cheguei em sessenta e sete na [incompreensível] depois a gente mudou lá pra pra pra essa... VOZ 1: E foram ser vizinho de propriedade? VOZ 2: Em sessenta e oito, né. VOZ 1: Sessenta e oito? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Eles já estavam morando lá? VOZ 2: Tava, eles tava lá dois anos. VOZ 1: Há dois anos já morando lá? VOZ 2: Eles chegaram em sessenta e seis, a gente chegou em sessenta e oito. VOZ 1: O senhor já já estava morando lá o senhor diz a família, os pais da da da... VOZ 2: Isso, eles. VOZ 1: ... Cleonice? VOZ 2: Da Cleonice, é, [incompreensível]. VOZ 1: Isso. E ela... e qual que era a idade dela naquela época, o senhor se recorda? VOZ 2: Então, ela quando começou a trabalhar já tinha uns dez anos que começ... que ela começou a trabalhar né. VOZ 1: Começou a trabalhar quando ela tinha uns 10 anos de idade? VOZ 2: Isso, na ra... VOZ 1: Mas quando o senhor mudou pra lá ela já tava trabalhando já ou não? Nesse ano de sessenta e oito? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Não tava trabalhando ainda? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Não? O senhor se recorda o que data que ela começou a trabalhar? VOZ 2: Olha, eu... falar assim [até] não recordo mais a gente [incompreensível] muita coisa, né. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Mas que ela trabalhou a gente sabe, com certeza. VOZ 1: Sabe que ela trabalhou? VOZ 2: Uhum. VOZ 1: E o que que o senhor viu? O senhor viu ela fazendo? Alguma coisa? VOZ 2: Sim, sim. VOZ 1: É? Que que o senhor viu ela fazendo? VOZ 2: Então, assim, plantava as plantações, a pessoa ajudava na roça, né. VOZ 1: Ajudava na roça? VOZ 2: É, tudo manual, né. VOZ 1: O senhor mora lá até hoje? VOZ 2: Não, eu não. Eu moro no Encantado, né. VOZ 1: No Encantado? VOZ 2: Uhum. VOZ 1: E até quando o senhor morou lá, o senhor se recorda? VOZ 2: Eu morei até, deixa eu ver... até... oitenta... eu tô meio lerdinho que eu... falar a verdade, esses tempo atrás tomei uns remédio que me prejudicou um pouco a memória, sabe? VOZ 1: Sim. VOZ 2: Mas então é... eu recordo deles. VOZ 1: É que o senhor não se recorda até quando morou lá, né? E como é que o senhor se recorda que ela mudou pra lá, assim, trabalhou esse tempo? Isso então, o senhor me disse agora que tá difícil da tá com problema de memória, como é que o senhor se recorda dessa forma? Ou alguém pediu pro senhor falar essas datas? VOZ 2: Não, então, a gente conheceu lá, sim [incompreensível]. VOZ 1: Mas ninguém orientou o senhor a falar essas datas? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Ninguém ligou pro senhor e pediu pra falar essas datas? VOZ 2: Então, só pra, assim, conversar sobre... VOZ 1: Só? Então tá bom, pode concluir. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/01/1980 (conforme documentos juntados) a 31/12/1987, totalizando 8 (oito) anos de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/01/1980 31/12/1987 08 00 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 08 00 00. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/08/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/08/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o cumprimento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o cumprimento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o cumprimento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/08/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/01/1980 31/12/1987 08 00 00 Selyvia F. Bocchini 02/08/1999 31/03/2014 14 08 00 Segurado Facultativo 01/04/2014 31/07/2014 00 04 01 James Ribeiro Costa 01/10/2014 07/02/2015 00 04 07 TOTAL 23 04 08 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como lavradora, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1980 a 31/12/1987, totalizando 8 (oito) anos de tempo de serviço rural e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 86, parágrafo único, e 85, 1º e 2º, ambos do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 3º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Auarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL O INSS apresentando contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentro aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 4º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos rurais: de 03/08/1976 a 30/08/1984 e de 01/03/1987 a 30/10/1987 (fls. 12, letra a). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do seu Título de Eleitor registrado na 99ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, em Pompéia/SP, emitido em 03/08/1982, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 49); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 022710, emitido em 30/09/1980, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 50). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade camponesa. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MILTON BERNARDO, que o autor nasceu em 03/08/1962; que com 7 anos de idade começou a trabalhar para Kazuhisa Ninomiya; que o Kazuhisa era arrendatário de terras; que ele arrendou terras na fazenda São Miguel, localizada em Queiroz, onde plantava amendoim e melancia; que a partir dos 16/17 anos o autor passou a trabalhar como tratorista para o Kazuhisa; que com 22 anos de idade o autor passou a exercer atividade urbana; que o autor trabalhou na atividade rural até 1984 (grifei). TESTEMUNHA - MARCOS DOS SANTOS PEREIRA: VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Milton Bernardo está movendo contra o INSS e na condição de testemunha o senhor tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: O senhor conheceu o seu Milton em que ano mais ou menos? VOZ 2: Mil novecentos e oitenta. VOZ 1: Mil novecentos e oitenta? VOZ 2: É. VOZ 1: Nessa época ele trabalhava onde? VOZ 2: Em Quintana, fazenda dos... seu Antônio Minomiya. VOZ 1: Quintana, na fazenda do? VOZ 2: Antônio Minomiya. VOZ 1: Antônio? VOZ 2: Minomiya. VOZ 1: Minomiya? VOZ 2: É. VOZ 1: A fazenda era do seu Antônio mesmo ou era...? VOZ 2: Era do seu Antônio. VOZ 1: Era do seu Antônio? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Como chamava a fazenda? VOZ 2: Fazenda? Ixi, de nome de cor eu não lembro não hein. Boa Vista? Uma coisa assim. VOZ 1: Não lembra? VOZ 2: Não lembro. VOZ 1: E... ele disse que nesse período aqui ele trabalhava como... por Mimônia, mas em Queiroz... VOZ 2: Queiroz também tinha fazenda [incompreensível]. VOZ 1: ... em uma fazenda que era arrendada. VOZ 2: É, isso mesmo. VOZ 1: Agora o senhor tá dizendo que era em Quintana e numa fazenda que é do do Niomida. VOZ 2: Esse Minomiya tem uma fazenda em Quintana, mas a gente pegava arrendamento também. VOZ 1: Mas onde que ele trabalhava afinal, em Quintana ou Queiroz? VOZ 2: Nos dois lugar, porque a gente ia pra um serviço e pro outro. Quando acabava um serviço nós ia pro outro. VOZ 1: Mas o senhor trabalhou com o seu Antônio também? VOZ 2: Trabalhê. VOZ 1: O Milton fazia o que? VOZ 2: Ele trabalhava na roça junto com nós lá. VOZ 1: Roça do que? VOZ 2: Plantava amendoim, feijão e teve uma época que plantou batata também. VOZ 1: O senhor trabalhou com o seu Antônio de... de quando a quando o senhor trabalhou? O senhor? VOZ 2: Eu trabalhava dois ano, saía, voltava. Porque meu serviço mais era carpir... carpir amendoim, né. VOZ 1: E ele trabalhou até quando com o seu Antônio? VOZ 2: Na época eu acho que foi até em oitenta e sete ou oitenta e oito. VOZ 1: O seu depoimento não tá batendo nada com o dele, que ele é o autor da ação. VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Ele falou que trabalhou em Queiroz, numa fazenda arrendada... VOZ 2: É tudo arrendamento, é tudo arrendamento. VOZ 1: Tá. Que ele trabalhava na roça de melancia, amendoim - o senhor não falou melancia; que ele trabalhou até oitenta e quatro - o senhor tá falando que ele trabalhou até oitenta e sete. Tá totalmente divergente do depoimento do próprio autor. VOZ 2: Não, porque eu eu saía e voltava dessa fazenda, né. Eu terminava um serviço, saía, eu ia trabalhar pra outra pessoa, né, certo? Ai quando ele melhorava o preço eu voltava a trabalhar com, trabalhar de novo com eles também, né. Então eles tinha bastante arrendamento também. VOZ 3: Excelência, posso fazer uma observação? VOZ 1: Não Doutora, a observação que eu tô fazendo é o depoimento de um com o outro. VOZ 3: Não, não, só... VOZ 1: O próprio autor diz que trabalhou até oitenta e quatro. Ele tá falando que é até oitenta e sete, oitenta e oito. VOZ 3: Não, não Excelência, com relação ao nome do proprietário. Ele fala seu Antônio Ninomiya. O seu Antônio e o seu Kazuhisa são a mesma pessoa. E que o pessoal conhece, é, conhecia ele por Antônio. VOZ 1: Tá. Geralmente pessoa que tem nome difícil japonês eles chamam de, abracileiram, né. VOZ 3: Isso, é. VOZ 1: Não, com isso, isso não é problema. É que eu preciso de um depoimento uniforme, né. Se o autor fala uma coisa, a testemunha fala outra... aí complicado. JAPONÊS 2: O que não bate as data é que porque faz muito tempo... VOZ 1: Não bate a data, não dá não bate nem a cidade, não bate o nome da fazenda, um falou que era fazenda arrendada, o senhor falou que ele era proprietário da fazenda. VOZ 2: Não, ele tem essa fazenda em Quintana também, ele tem essa propriedade. VOZ 1: Tá, mas onde que ele trabalhava? Ele falou que trabalhava em Queiroz. VOZ 2: Ele trabalhou em Queiroz e trabalhou junto comigo lá em Quintana também. VOZ 1: Mas ele não falou em Quintana. VOZ 2: Mas o senhor pode perguntar pra ele se ele trabalhou junto comigo. VOZ 1: Não, perguntei, ele esteve aqui já, já teve oportunidade de falar, não falou porque não quis. VOZ 2: Certo. Mas em Queiroz era arrendamento. VOZ 1: Tá, eu vou deixar gravado e eu vou levar em consideração depois. A parte autora tem alguma repurgata? VOZ 3: Não, Excelência. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do Autor. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 03/08/1976 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/08/1984 (conforme depoimento do autor), totalizando 8 (oito) anos e 28 (oitenta e oito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: EMPREGADOR e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 03/08/1976 30/08/1984 08 00 28 TOTAL DO TEMPO RURAL 08 00 28 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. Anexo I do Decreto nº 80 dB(A). 2. Anexo I do Decreto nº 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigida do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá relação constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese de acordo, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/02/1988 A 05/02/1991. Empresa: Pompéia S/A Indústria e Comércio. Ramo: Comércio, Beneficiamento, Importação e Exportação. Função: Descarregador. Provas: CTPS (fls. 23), CNIS (fls. 148) e PPP (fls. 103/104). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP que no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Períodos: DE 05/08/1991 A 09/11/2004. Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Comércio, Beneficiamento, Importação e Exportação. Função: Selecionador de Amendoin. Provas: CTPS (fls. 23), CNIS (fls. 148) e PPP (fls. 105/106). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP que no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO 05/08/1991 A 05/03/1997 E 19/11/2003 A 09/11/2004. Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Pompéia S.A. 02/02/1988 05/02/1991 03 00 04 04 02 17 Pompéia S.A. 05/08/1991 05/03/1997 05 07 01 07 09 25 Pompéia S.A. 19/11/2003 09/11/2004 00 11 21 01 04 11 TOTAL 09 06 26 13 04 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/04/2006, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/08/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99. Até 17/08/2015, o segurado, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Até 17/08/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Pompéia S.A. 02/02/1988 05/02/1991 03 00 04 04 02 17 Pompéia S.A. 05/08/1991 05/03/1997 13 03 05 07 09 25 Pompéia S.A. 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 - - - Pompéia S.A. 19/11/2003 09/11/2004 00 11 21 01 04 11 Edigar Pereira Pinto 21/01/2005 28/04/2006 01 03 08 - - - TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 07 05 13 04 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 11 28 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/08/1962, o autor contava no dia 17/08/2015 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.796 dias, e faltariam, ainda, 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, equivalente a 2.004 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 802 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Como vimos acima, ele computava 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo: a) tempo de serviço como lavrador no período de 03/08/1976 a 30/08/1984, totalizando 8 (oito) anos e 28 (oito) dias de tempo de serviço rural; b) o tempo de trabalho especial exercido como Descarregador e Selecionador de Amendoin, na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio., nos períodos, respectivamente, de 02/02/1988 a 05/02/1991, 05/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/11/2004, correspondentes a 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respaldada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro, ressaldando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001834-57.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por LUIZ FERNANDO SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: 1) a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes; e 2) a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral. O autor sustenta que não possui conta corrente junto à CEF, mas seu nome foi incluído no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - em razão da emissão de cheques sem fundos de conta corrente aberta em seu nome na agência da CEF em Ibitinga/SP. O autor lavrou Boletim de Ocorrência nº 302/2016. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que, se eventualmente houve fraude, a Caixa foi vítima e não autora dos danos, argumentando ainda que, diante dos procedimentos adotados, esta ação judicial não tem razão jurídica para o autor em face da CEF, pois esta simplesmente agiu em conformidade com a lei e suas regras internas de empresa pública que é. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de indenização por dano moral movida pelo autor LUIZ FERNANDO SILVEIRA objetivando ressarcimento em face da inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA e SPC, em decorrência da emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, emitidos por estelionatário, por meio de conta corrente aberta perante a agência da CEF em Ibitinga/SP. No entanto, não é possível atribuir à CEF a responsabilidade da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Com efeito, do Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES - de fls. 46, se extrai as seguintes informações: 1) SERASA: inclusão por cheques sem fundos do Banco Itaú S.A. (Banco nº 341), agência 7399, onde o autor tem conta corrente (vide fls. 29); e 2) PROTESTO: títulos nos valores de R\$ 2.299,47 e R\$ 850,00, credor SP-IVG. Instado a se manifestar, o autor aduziu que em momento algum do processo foi mencionado que a ré (Caixa Econômica Federal) foi a responsável pela negativação perante o Serasa, protestos ou SPC, desta maneira não há como apresentar documentos (fls. 151). Conclui-se que não foi a CEF que incluiu o nome do autor nos cadastros do SPC ou SERASA, mas o Banco Itaú S.A. e a empresa SP-IVG. Assim sendo, não há que se falar em exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito, tampouco na culpa da CEF na negativação do nome do autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o art. 98, 3º, do CPC. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003213-33.2016.403.6111 - JOSE GOUVEIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural registrada em CTPS e em regime de economia familiar; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Aduarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 07, item b.1) Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santo Antônio 10/08/1975 15/09/1983 08 01 06 Fazenda Santo Antônio 16/12/1983 31/10/1987 03 10 16 Fazenda Santo Antônio 01/01/1995 06/06/1998 03 05 06 Fazenda N. Sra. Assunção 23/01/2001 09/05/2006 05 03 17 TOTAL DO TEMPO RURAL 20 08 15 Consta da cópia da CTPS que nos períodos citados acima, o autor trabalhou como tarefeiro, trabalhador braçal, trabalhador rural e serviços gerais na lavoura, respectivamente. (fls. 14/17). Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91 Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(....) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, os períodos rurais trabalhados como segurado empregado em contenda, que totalizam 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17), tendo em vista que essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Aduarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU de 13/6/2013) Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, entendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 01/10/1988 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/09/1993 e de 1998 a 2001, o autor juntou os seguintes (vide pedido às fls. 07, item b.2): 1) Cópia dos Contratos de Parceria Agrícola efetivado entre o autor e Florivaldo Antônio Baldan, pelo prazo de 01/10/1988 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/09/1993, respectivamente (fls. 22/23); 2) Cópia das Notas Fiscais emitidas em nome do pai do autor referentes aos anos de 1996, 1998, 1999 e 1999 (fls. 24/28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ GOUVEIA: que de 1988 a 1993 o autor trabalhou como porcenteiro na fazenda Santo Antônio, de propriedade do Florivaldo Antônio Baldan; que trabalhava na lavoura de café; que 40% da produção era do autor e 60% do dono da fazenda; que também trabalhou por percentagem de 1998 a 2000; que o dono da fazenda era o Florivaldo Antônio Baldan. TESTEMUNHA - ANTÔNIO SOARES DA SILVA NETO: que o depoente conhece o autor desde criança; que ambos moraram na fazenda Santo Antônio, de propriedade do Américo de Paula Brandão; que o autor morava junto com o pai dele, senhor Sebastião Gouveia; que eles trabalhavam na lavoura de café por empreita; que todo final do mês recebia; que tem conhecimento que o autor morou na fazenda de 1975 até 2001. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a propriedade Fazenda Santo Antônio foi vendida para o Baldan em 1983; que até 1983 o autor tinha registro em Carteira; que a partir de 1983 o autor teve contrato com o Baldan, mas o depoente não sabe dizer que tipo de contrato era. TESTEMUNHA - VALENTIM ZANCHIN: que entre 1981 a 1994 o depoente foi administrador da fazenda Santo Antônio, de propriedade do Américo Brandão; que a fazenda estava localizada no bairro Nove de Julho, município de Garça; que até 1983 todos tinham registro na Carteira de Trabalho; que a partir de 1983 passaram a fazer contratos de trabalho como meeiros, inclusive o depoente; que em 1994 o depoente deixou a fazenda, mas o autor continuou trabalhando lá até 2002 ou 2003; que a lavoura da fazenda era café. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que mesmo após 1994 o depoente frequentava a fazenda e via o autor trabalhando; que acredita que após 1994 o autor trabalhava por meio de contrato de meio. TESTEMUNHA - FERNANDO HENRIQUE MARQUES: que a partir de 2001 o depoente foi trabalhar na fazenda Nossa Senhora Assunção, localizada no bairro Nove de Julho, pertencente ao município de Garça, como tratrista; que quando chegou na fazenda o autor já trabalhava lá; que o autor tinha registro na CTPS; que ele morava com a esposa, de nome Maria; que em 2006 a fazenda foi vendida e o autor saiu de lá, mas o depoente continuou trabalhando lá. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que na época o dono da fazenda era o Eduardo Bosquet, mas como ele havia falecido, quem cuidava da fazenda era a esposa dele, de nova Renata. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/10/1988 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/09/1993 e de 07/06/1998 a 22/01/2001, que totalizam 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/10/1988 30/09/1990 02 00 00 Trabalhador Rural 01/10/1990 30/09/1993 03 00 00 Trabalhador Rural 07/06/1998 22/01/2001 02 07 16 TOTAL DO TEMPO RURAL 07 07 16 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 8.213/91 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC/11. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC/2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: (STJ) REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Salento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...), 2º - Quando o PPP contemplos períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por item do seu ato normativo interno, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,32 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 15/07/2008 A 02/08/2012. Empresa: Solis Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Ramo: Terraplanagem, Construção, Pavimentação e Conservação de Rodovias. Função: Auxiliar Geral de Serviços Conservação de Rodovias. Provas: CTPS (fls. 19), CNIS (fls. 43) e PPP (fls. 121). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP de fls. 121 informa que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, ao fator de risco ruído de 83,4 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/09/2014 A 03/07/2015. Empresa: Brasantias Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. Ramo: Não há. Função: Auxiliar de Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 20), CNIS (fls. 43) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 30/31 informa que, no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos seguintes agentes de risco: físico: unidade; químico: produtos domissanitários; e biológico. No entanto, o PPP também informa que no exercício de suas funções o autor usou Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, embora tenha sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 03/07/2015, o autor não contava com tempo de serviço especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e urbano reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/07/2015 (fls. 12), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/07/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91): 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição até 03/07/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividade profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Admissão Saída Ano Mês Dia/Fazenda Santa Antônia 10/08/1975 15/09/1983 08 01 06/Fazenda Santa Tereza 24/10/1983 10/12/1983 00 01 17/Fazenda Santo Antônio 16/12/1983 31/10/1987 03 10 16/Sítio Água da Rosa 01/11/1987 16/02/1988 00 03 16/Fazenda Santa Antônia 17/02/1988 30/09/1988 00 07 14/Trabalador Rural 01/10/1988 30/09/1990 02 00 00/Trabalador Rural 01/10/1990 30/09/1993 03 00 00/Fazenda Santa Antônia 01/01/1995 06/06/1998 03 05 06/Trabalador Rural 07/06/1998 22/01/2001 02 07 16/Fazenda N. Sra. Assunção 23/01/2001 09/05/2006 05 03 17/Fazenda Jazeiro 01/11/2006 31/12/2006 00 02 01/Sítio São Francisco 06/03/2007 08/08/2007 00 05 03/Fazenda Jazeiro 02/01/2008 12/02/2008 00 06 11/Solís Terraplanagem 15/07/2008 02/08/2012 04 00 18/Prof. Municipal Vera Cruz 02/05/2013 01/11/2013 00 06 00/Brasantias Empresa 02/09/2014 03/07/2015 00 10 02/TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 35 10 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/07/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 21, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: I - O tempo de trabalho com registro em CTPS, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Américo de Paula Brandão e outros, como

tarefeiro, no período de 10/08/1975 a 15/09/1983, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Florisvaldo Antônio Baldan, como trabalhador braçal e trabalhador rural, nos períodos de 16/12/1983 a 31/10/1987 e de 01/01/1995 a 06/06/1998, respectivamente, e na Fazenda Nossa Senhora da Assunção, de propriedade de Espólio de Antônio Eduardo Bosquê, como serviços gerais na lavoura, no período de 23/01/2001 a 09/05/2006, os quais totalizam 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.-I- O tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/10/1988 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/09/1993 e de 07/06/1998 a 22/01/2001, que totalizam 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço rural.Referidos períodos, somados aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/07/2015 (fls. 12 - NB 173.086.414-4) e, como consequência, declaram extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Inicial Beneficiária: José GouveiaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Número do Benefício: NB 173.086.414-4.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/07/2015 - DER.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 25/08/2017.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/07/2015, verifica que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 03/07/2015 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003789-26.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 52/63, promovida por PAULO ROBERTO FRANCIOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 72/73).O valor foi levantado através do alvará de levantamento n.2985188 (fls. 86).É o relatório.D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA ELIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 1952 a 1989; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.É o relatório.D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no(s) período(s) de no período de 1952 a 1989.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:1) Cópia da Ficha Individual Escolar do filho da autora João Eides de Almeida, referente ao ano de 1977, constando a residência como sendo na Fazenda Palmital e a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 21 e 26);2) Cópia da CTPS do seu marido constando vínculos rurais nos períodos de 13/03/1971 a 27/04/1984, de 02/05/1985 a 02/08/1985 e de 02/04/1986 a 30/05/1988 (fls. 22/25);3) Cópia da Certidão de Casamento da autora evento ocorrido em 17/04/1957 constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 29).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolouAUTORA - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA:VOZ 1: Tereza Elias de Almeida? VOZ 2: Eu.VOZ 1: A senhora nasceu dia oito de junho de mil novecentos e quarenta?VOZ 2: É. VOZ 1: A senhora começou a trabalhar na roça com quantos anos?VOZ 2: Ah eu comecei trabalhei de criança, bem dizer, né. VOZ 1: A senhora começou a trabalhar na roça com quantos anos?VOZ 2: Ah mais ou menos eu acho que eu tinha uns dez anos porque meu pai levava a gente pra roça. VOZ 1: O primeiro trabalho da senhora foi onde?VOZ 2: Foi em Guarantã, fazenda era Nova Itália, nem tem mais acho. VOZ 1: Guarantã, São Paulo?VOZ 2: É. VOZ 1: A fazenda chamava?VOZ 2: Nova Itália. VOZ 1: Nova Itália?VOZ 2: É, só que não tem mais não, viro... tá tudo morto, pasto. VOZ 1: Quem que era o dono?VOZ 2: Então, eu num lembro mais, faz muitos anos... o dono eu num lembro. VOZ 1: Era lavoura do que lá?VOZ 2: A gente trabalhava lá na roça, no café [incompreensível]. VOZ 1: A senhora trabalhava junto com quem?VOZ 2: Trabalhava com meu pai. VOZ 1: Qual o nome dele?VOZ 2: João Elias. VOZ 1: E lá a senhora ficou até que idade? Na fazenda Nova Itália a senhora ficou até que idade?VOZ 2: Acho que uns [incompreensível] uns... ah num lembro mais, que meu pai mudou de lá também eu era pequena. Trabalhei um pouco junto com meu pai na roça. VOZ 1: A senhora foi pra qual fazenda depois?VOZ 2: Ai depois eu casei, fui pro Paraná e vim pra fazenda aqui em Palmital.VOZ 1: A senhora se casou com quantos anos?VOZ 2: Acho que eu tinha dezessete anos.VOZ 1: Casou com quem?VOZ 2: Osvaldino de Almeida.VOZ 1: Até se casar a senhora morava na Nova Itália?VOZ 2: Não, depois que eu casei que eu casei que eu casei, fui pro Paraná. Ai morei lá e vim pra fazenda aqui. VOZ 1: Qual...VOZ 2: Paraná a gente morava em roça lá, tocava roça. VOZ 1: Qual fazenda?VOZ 2: Ixi [incompreensível]... eu sei que era uma fazenda pro lá pro lado de... é, Borrazópolis, uma coisa assim. Era tudo assim... cidadinha pequena. Que a gente morava pro lado de lá do rio lá. VOZ 1: Qual cidade?VOZ 2: Eu num lembro muita coisa não [incompreensível]. Dai nós veio direto aqui pra fazenda e fiquei quinze anos aí na fazenda. VOZ 1: Qual fazenda?VOZ 2: Palmital. VOZ 1: Quando a senhora chegou na Palmital a senhora tinha quantos anos?VOZ 2: Ixi, pior que eu não vou nem lembrar [incompreensível]. Num lembro muito bem não. Eu sei que eu morei quinze ano lá trabalhando na roça junto com o meu marido. VOZ 1: A fazenda Palmital quem que era o dono?VOZ 2: Parece que era o Bento, Bento de Abreu... Filho, uma coisa assim. Eu num sei se foi trocando de dono. Faz muitos anos, num lembro certo. VOZ 1: Melhor ouvir a testemunha né Doutor?VOZ 3: Melhor. VOZ 2: Eu num lembro muita coisa não.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Autora.VOZ 3: Procurador Federal do INSS.TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA DE SOUZA:que o depoente trabalhou na fazenda Palmital de 1955 a 1989, sendo parte desse trabalho sem registro na CTPS; que em 1967 a autora foi morar na fazenda Palmital localizada em Marília/SP, de propriedade do Bento de Abreu Sampaio Vidal; que a autora era casada com Osvaldino de Almeida e quando chegou lá ela tinha um filho cujo nome o depoente acredita que seja João; que a autora trabalhava nas lavouras de café e milho; que a autora deixou a fazenda em 1984 (vide fls. 24).A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 08/07/1952 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1984, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 08/07/1952 31/12/1984 32 05 24 TOTAL DO TEMPO RURAL 32 05 24ADA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA:Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição o período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifos).Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, com o nome de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subsépécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A

perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A Renda Mensal Inicial - RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2015): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições verdadeiras ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 08/07/1940 (fls. 29), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 08/07/2000, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 08/07/1952 a 31/12/1984, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em CNIS (fls. 41) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 45 (quarenta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 542 (quinhentas e quarenta e duas) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 08/07/1952 31/12/1984 32 05 24 Segurado Empregado Doméstico 01/02/2003 31/12/2009 06 11 01 Segurado Empregado Doméstico 01/01/2010 13/10/2015 05 09 13 TOTAL 45 02 08NPortanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 542 (quinhentas e quarenta e duas) contribuições, quando eram necessárias 114 (cento e catorze) contribuições mensais para o ano de 2000, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 100% (cem por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (13/10/2015 - fls. 28 - NB 173.957.643-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Tereza Elias de Almeida. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Mista. Número do Benefício: NB 173.957.643-5. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 13/10/2015 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 25/08/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289, 96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 13/10/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BERNADETE MARIA FIDELIS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 143/149, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que a sentença é extra petita. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimado, o INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.203, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. A autora, ora embargante, requereu às fls. 09, item f, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Este juízo julgou procedente o pedido, mas fixou a Data de Início do Benefício - DIB - o dia 23/01/2017, quando cessou o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 616.234.722-6, ou seja, tal decisão, apreiciando situação fática diversa da proposta na inicial, constituiu-se como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Tratando-se de provimento extra petita, deve o mesmo ser anulado. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do atual Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença é nula, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BERNADETE MARIA FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 113). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado/contribuinte individual e, atualmente, figura como segurada facultativa, contando com 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 30/04/1982 09/08/1983 01 03 10 Segurado Empregado Doméstico 01/01/1993 30/06/1993 00 06 00 Segurado Empregado Doméstico 01/08/1993 30/04/1995 01 09 00 Contribuinte Individual 01/12/1995 31/03/1996 00 04 01 Contribuinte Individual 01/05/1996 30/04/1997 01 00 00 Contribuinte Individual 01/10/1997 18/11/1997 00 01 18 Segurado Empregado 17/07/1998 02/12/1998 00 04 16 Segurado Empregado 09/02/2001 03/04/2001 00 01 25 Segurado Empregado Doméstico 01/09/2005 31/12/2005 00 04 01 Segurado Facultativo 01/09/2013 31/08/2016 03 00 01 Auxílio-Doença (*) 23/09/2016 23/01/2017 00 04 01 TOTAL 08 10 12(*) período de graça de 09/2017. Também esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 616.234.722-6 no período de 23/09/2016 a 23/01/2017. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2016 (fls. 105, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laboral por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como faxineira/salgadeira, já que é portador(a) de tendinopatia, gonartrose incipiente e coxartrose incipiente. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves, que não necessitem elevar o MMSS acima de 90%, mas teria dificuldades de se encaixar no mercado de trabalho. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laboral do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O(A) autor(a) possui 60 anos de idade, ensino fundamental incompleto e desempenhou atividades profissionais como faxineira/salgadeira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laboral passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (09/05/2016 - fls. 81 - NB 614.286.384-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Bernadete Maria Fidelis. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 614.286.384-9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 14/07/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289, 96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 23/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004334-96.2016.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo pericial juntado às fs. 52/56. Regularmente citado, o INSS apresentou, juntamente com a contestação, proposta de acordo judicial às fs. 59/62, com o qual a autora não concordou (fs. 70/71). Em 10/03/2017 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (fs. 79/84). O INSS apresentou apelação e nova proposta de acordo (fs. 90/92), desta vez aceita pela parte autora (fs. 96/100). O representante do Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fs. 103). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1) Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2) Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/976, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção monetária e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4) A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do atual Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Desconsiderar o recurso de apelação de fs. 90/92. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004796-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela Lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Quadro II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nível a saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições

especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/03/1990 A 02/02/1993. Empresa: Turismar Transportes e Turismo Ltda. Ramo: Transportes Coletivos de Passageiros. Função: Cobrador. Provas: CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 89). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Cobrador. DA ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS atividade de cobrador de ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de cobrador de ônibus, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1976. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em tempos de penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 18.03.1977 a 21.06.1978. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, no interregno de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1977 a 21.06.1978 e de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 09 meses e 21 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.253.216 - Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza - e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/01/1995 A 31/05/2003. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: 1) Serviços Gerais: de 09/01/1995 a 31/05/1995. 2) Ajudante de Masseiro: de 01/06/1995 a 30/04/1996. 3) Masseiro: de 01/05/1996 a 31/05/2003. Provas: CTPS (fls. 25), CNIS (fls. 89) e PPP (fls. 41/42). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que no período mencionado trabalhou como Serviços Gerais, Ajudante de Masseiro e Masseiro. Ocorre que não consta dos referidos decretos as atividades exercidas pelo autor como especial. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que no período mencionado o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: de 93 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/01/1995 A 31/05/2003. Empresa: Esquínio IV Auto Posto de Serviços Ltda. Ramo: Posto de Combustíveis. Função: Frenitista. Provas: CTPS (fls. 25), CNIS (fls. 89), PPP (fls. 43/44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 126/151). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão). Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que o trabalhador NÃO utilizou e/ou utiliza Equipamentos de Proteção Individual (grife). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos (combustíveis) elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação aqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/2011 A 03/05/2016. Empresa: Lanchoer Alimentos do Brasil Ltda. Me. Ramo: Indústria Alimentícia. Função: Manipulador de Alimentos. Provas: CTPS (fls. 25 e 28), CNIS (fls. 89) e PPP (fls. 45/46). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que no período mencionado o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: de 93 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 03/05/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Turismar T. Turismo 03/03/1990 02/02/1993 02 11 00 04 01 00 Ind. Com. Biscoito Xereta 09/01/1995 31/05/2003 08 04 23 11 09 02 Esquínio IV Auto Posto 01/04/2005 28/01/2011 05 09 28 08 01 27 Lanchoer Alim. Brasil 01/08/2011 03/05/2016 04 09 03 06 07 28 TOTAL 21 10 24 30 07 27 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/05/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/05/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS e do CNIS do autor, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 03/05/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dia 10/1983 07/03/1984 00 04 17 -- José A. Antiquiera 25/02/1985 22/12/1988 03 09 28 -- -- Euxides Perom 27/12/1988 08/11/1989 00 10 12 -- -- Turismar T. Turismo 03/03/1990 02/02/1993 02 11 00 04 01 00 Cauann Ind. Eletro. 01/06/1993 28/12/1994 01 06 28 -- -- Ind. Com. Biscoito Xereta 09/01/1995 31/05/2003 08 04 23 11 09 02 Esquínio IV Auto Posto 01/04/2005 28/01/2011 05 09 28 08 01 27 Lanchoer Alim. Brasil 01/08/2011 03/05/2016 04 09 03 06 07 28 TOTAL DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 07 25 30 07 27 TOTAL Geral DO TEMPO DE SERVIÇO 37 03 22 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/05/2016),

com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço o tempo de trabalho especial excecuto como(a) Cobrador, na empresa Turismar Transportes e Turismo Ltda. no período de 03/03/1990 a 02/02/1993;b) Serviços Gerais, Ajudante de Masseur, Masseur, na empresa Indústria de Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. no período de 09/01/1995 a 31/05/2003;c) Frenista, na empresa Eskínio IV Auto Posto de Serviços Ltda. no período de 01/04/2005 a 28/01/2011;d) Manipulador de Alimentos, na empresa Lanchero Alimentos do Brasil Ltda. ME. no período de 01/08/2011 a 03/05/2011.O tempo de serviço especial corresponde a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 03/05/2016, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/05/2016 (fls. 29 - NB 176.235.438-9) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de Justiça, Nas relações jurídicas de Justiça, Nas relações jurídicas de Justiça, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Luiz Carlos Rodrigues.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 176.235.438-9.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 03/05/2016 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): 25/08/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 03/05/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004912-59.2016.403.6111 - ALLAN ZEQUINI CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de multa c/c suspensão de cobrança e demais penalidade ajuizada por ALLAN ZEQUINI CARVALHO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - objetiva a nulidade absoluta dos autos de infrações de trânsito nº E024713711, 3025014134, D008629000, E0248048899, E0260866656, E026136656 e E027266672, tendo em vista que as autuações se deram por ato de um veículo clonado. O autor alega que é proprietário do veículo I/VW JETTA 2.0, placa ESA 0043, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassis 3VWVDJ2161CM021385, RENAVAM 00356262634, mas desde o início desde ano de 2016 o requerente vem sendo surpreendido com multas de trânsito por estradas que nunca trafegou, sendo no total 08 (oito) multas de transito por excesso de velocidade, todas na região próxima ao município de Cáceres e Mirassol/MT. Afirma que apresentou defesas administrativas alegando a possibilidade de se tratar de um veículo clonado, tendo em vista nunca ter trafegado pelas estradas do Estado de Mato Grosso, bem como foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2347/2016, sendo relatado pelos policiais que provavelmente esse veículo está sendo utilizado para o transporte de drogas, posto tratar-se de rota do tráfico de drogas.Em sede de tutela antecipada, o autor requereu o cancelamento das 08 (oito) multas de trânsito descritas nesta inicial, a fim de que o requerente possa realizar a transferência do veículo.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 63/65).O autor emendou a petição inicial às fls. 68/69 informando que vendeu o veículo e o comprador pagou 4 (quatro) multas: E024713711, E024804899E024014134 e D008629000, no valor total de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), motivo pelo qual requereu a condenação do requerido ao valor de R\$ 957,70. Regulamente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 76/80 alegando o seguinte: 1º) que o autor, procurando eximir-se da responsabilidade, faz uso de subterfúgio, alegando a clonagem das placas de seu veículo; 2º) que a defesa administrativa apresentada não foi acolhida pela Autoridade de Trânsito, tendo em vista a regularidade e subsistência do Auto de Infração; 3º) afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade e que o autor não se desincumbiu de comprovar a clonagem de seu carro, de forma a afastar a autuação. Alegou, ainda, que as imagens do registro infracional são nítidas, cujos caracteres da placa, a marca e modelo do veículo permitiram a lavratura do Auto de Infração com segurança; 4º) que o DNIT, como Órgão Executivo Rodoviário, não possui no âmbito de suas ações a prerrogativa de investigação ou apuração de delito criminal e que o autor não apresentou ao DNIT as conclusões da investigação policial, sendo impossível promover, pela autarquia ré, o cancelamento dos autos de infração com base única e exclusivamente nas afirmações do autor; e 5º) que o auto de infração, nos casos em que não é possível a autuação em flagrante, somente se torna perfeitamente, válido e eficaz, depois de sua homologação pela autoridade competente.O DNIT alegou às fls. 95 que, quanto ao pedido de indenização das 4 (quatro) multas quitadas pelo comprador do veículo, não assiste razão à parte autora, uma vez que o negócio de compra e venda do veículo foi realizado exclusivamente entre o terceiro e o autor, sendo de inteira responsabilidade dos particulares os atos praticados em relação ao veículo.O autor apresentou réplica (fls. 98/100).No dia 23/02/2017 foi realizada audiência de conciliação, mas o DNIT não compareceu (fls. 102).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Cáceres/MT, para requisição do inquérito policial nº 62/2016 (fls. 109/110), pedido que foi deferido (fls. 114) e integralmente cumprido (fls. 117/188).É o relatório.D E C I D O. Conforme Certificado de Registro de Veículo de fls. 18, o autor é proprietário do veículo I/VW Jetta 2.0, ano de fabricação 2011, modelo ano 2012, emplacado no município de Marília (SP), placas esa-0042. A partir de 27/01/2016, passou a sofrer diversos e consecutivos autos de infração pelo DNIT, com referência a Municípios do Estado do Mato Grosso.Em sua contestação, o DNIT sustentou a legalidade e subsistência dos autos de infração, salientando que de acordo com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de ter demonstrado que o veículo infrator não seria seu incumbiu ao autor, havendo presunção de veracidade dos atos administrativos praticados pela Administração.Como regra, os atos administrativos são dotados do atributo de presunção de legitimidade, vale dizer, a presunção de que foram editados em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa presunção, todavia, não se afugura absoluta, mas sim relativa, podendo ceder à prova em contrário.Na hipótese dos autos, muito embora a Autoridade de Trânsito tenha constatado as infrações imputadas ao autor, o conjunto fático-probatório carreado nos autos leva à conclusão de que o automóvel do autor não é aquele flagrado pelas imagens da câmera de fiscalização. Com efeito, o inquérito policial nº 602/2016, instaurado por Portaria da Autoridade Policial no dia 20/09/2016, para apurar suposto crime de receptação, informa que Valmir Godoi Ribeiro estava na posse do veículo VW/Jetta, cor preta, placa ESA-0042, quando foi abordado no posto da PRF e constatando indícios de remarcação dos dígitos identificadores. Encaminhado o veículo e submetido a perícia constatou ser produto de crime patrimonial sendo sua placa original HOB-1097/SP (fls. 120/121).Do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 124 se extrai a seguinte informação:No dia 10/07/2016, por volta das 15:45 horas, os policiais F. Marashin e Ferrarez abordaram o veículo I/VW/JETTA 2.0 de placa ESA-0042 conduzido pelo Sr. Valmir Godoi Ribeiro, CPF 411.600.291-72. Ao realizar revista no veículo levantou-se suspeição acerca dos elementos identificadores, momento as etiquetas com a numeração do VIS, que foram facilmente removidas de forma intencional, não apresentando a característica de autodestruição, bem como, etiquetas que deveriam contar no veículo, haviam sido arrancadas. O PRF Reginaldo Ferreira, responsável pela Base descentralizada da inteligência em Cáceres, conseguiu contato com o proprietário que afirmou que o veículo estava em sua garagem neste exato momento, em Marília/SP. O proprietário também afirmou que vinha recebendo multas do estado de Mato Grosso, sendo que nunca havia transitado por este estado, tendo registrado o Boletim de Ocorrência 2347/2016 na data de 08/03/2016 na delegacia de polícia civil de Marília. O condutor apresentou o CRLV 2015 com numeração 011308696042 e número PL 05180100425, divergente com o constante no sistema, qual seja, PL 0519010042-9, bem como os caracteres da numeração do CRLV estavam desalinhados.A Autoridade Policial determinou a realização de perícia e o Laudo Pericial Criminal nº 400.2.18.2016.008840-01 concluiu o seguinte (fls. 134/137):CONCLUSÃOAssim face o exposto, o Perito conclui que: O N.I.V. e o número do motor do veículo periciado estavam adulterados por remarcação de caracteres: O N.I.V. revelou foi 3VWVDJ2168CM055825, original de fábrica.- A gravação da numeração do motor estava adulterada, porém após o uso de técnica de revelação não fora possível revelar a original de fábrica.Obs.: em consulta ao sistema DETRANNET, constatou-se que o veículo examinado estava cadastrado, constando ocorrência de ROU/RUTO para o chassi 3VWVDJ2168CM055825, placa HOB-1097, município de emplacamento São Paulo/SP. Logo, é plausível a tese do autor de que as infrações possivelmente foram cometidas por um veículo igual ao seu, que estava circulando no estado de Mato Grosso com placas clonadas.Embora inexistia prova específica de que o veículo do autor não estava no local das infrações lavradas pelo DNIT, diante da evidência da ocorrência de clonagem do veículo e da relatividade da presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve-se anular as multas administrativas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. PLAUSIBILIDADE. ANULAÇÃO. Ainda que não se possa afirmar conclusivamente que a autuação em questão derivou da prática da fraude conhecida como clonagem de placas ou veículos, é possível afirmar, pelas circunstâncias fáticas, que tal situação ocorreu no caso concreto, dando ensejo a uma autuação indevida do autor. Hipótese em que se pode concluir que o autor não praticou a infração de trânsito que lhe é imputada, impondo-se reconhecer a nulidade da autuação que lhe está sendo imposta. Apelo improvido. (TRF da 4ª Região - AC nº 5020155-35.2011.404.7200 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - juntado aos autos em 28/02/2013).Portanto, na hipótese dos autos, é de se concluir que a parte autora não praticou as infrações de trânsito que lhe são imputadas, impondo-se reconhecer a nulidade das autuações que lhe estão sendo impostas.Por derradeiro, o autor requereu às fls. 68/69 a condenação do DNIT ao pagamento da quantia de R\$ 957,70, alegando que o comprador do veículo pagou 4 (quatro) multas de trânsito que ora estão sendo questionadas.Nesse ponto, é imperioso observar que o autor não é parte legítima para figurar neste processo, uma vez que não arcou com os custos das multas. Na verdade, a legitimidade ativa para agir seria de Wellington Eiji Kushikawa, pagador das multas (fls. 70/71) e para quem o demandante alega ter vendido o veículo.Em consequência, restou evidente que o autor não é o titular do direito discutido na presente ação, sendo, portanto, parte ilegítima, o que leva à extinção do processo sem julgamento do mérito.ISSO POSTO:1º) declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação do DNIT ao pagamento da quantia de R\$ 957,70, por verificar ausência de legitimidade do autor;2º) declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido do autor para anular os autos de infrações de trânsito nº E024713711, 3025014134, D008629000, E0248048899, E0260866656, E026136656 e E027266672 e de todos os efeitos decorrentes, determinando à parte ré pela via administrativa própria providencie seu cancelamento, abstendo-se de lançar pontos na habilitação do autor.Considerando a globalidade dos pedidos e com fundamento no artigo 85, 8º, e 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno o DNIT ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005087-53.2016.403.6111 - OSWALDO ALVES FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSWALDO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de histórico de fratura de pé, abertura de sínfise pública e fratura de cabeça de rádio, esclarecendo que não há incapacidade comprovada no momento.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005098-82.2016.403.6111 - DAIRTON MARIO GIROTTI X ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA X LEONILDO LINO COSTA X NAIR MARTINS GERVAZONI X NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES X PAULO FERNANDO BULFARINE(SP2204434 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP38886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOUREJ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005469-46.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, na forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC nº 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I, b e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I, a e 161, II da CF e do art. 1º, parágrafo único da LC 62/89. O autor alega que a Lei nº 13.254, de 13/01/2016, dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERC) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente. Os artigos 6º e 8º do diploma legal preveem que para a regularização dos ativos, o contribuinte ficará encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, bem como de multa de 100% do valor do imposto (...). Neste sentido, em sendo o valor arrecadado a título de Imposto de Renda, é constitucionalmente assegurado que estes recursos deverão integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, considerando-se que a CF prevê em seu art. 159, I, b que a União deverá entregar 22,5% do produto da arrecadação do IPI e do IR ao FPM (...). A problemática surge, no entanto, no que concerne a repartição dos valores arrecadados a título de multa, uma vez que a previsão idêntica a do 1º do art. 6º, a qual seria o 1º do art. 8º da Lei 13.254/16 foi objeto de veto, de forma que a União não vem incluindo estes valores na base de cálculo do FPM. O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ sustenta que o não inclusão dos recursos provenientes da multa da repatriação na base de cálculo do FPM fere direito constitucionalmente assegurado. Em sede de tutela antecipada, requer: 1º) determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor; ou 2º) estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16 na base de cálculo do FPM. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 56/73 sustentando ausência de interesse de agir em face da entrada em vigor da MP nº 753/2016, que determinou que a multa prevista na Lei nº 13.254/2016 fosse repartida com os Municípios. No mérito, alegou que, antes da inovação legal, a repartição de recursos com os municípios era devida apenas quanto ao imposto de renda - e não para a multa. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa inércia de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, conforme relação de fls. 78/79, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que houve o repasse de R\$ 25.998,05 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) ao município autor no âmbito do Fundo de Participação do Município, correspondentes à multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS AFASTADOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, por superveniente falta de interesse de agir. Condenação da União ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, II, parágrafo 6º e parágrafo 10, do NCPC. 2. Em suas razões de recurso, aduz que houve a perda superveniente do interesse processual, pois a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita por meio da efetivação da alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória nº 753/2016. Sustenta que, apesar da perda de objeto, a União não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios já que não deu causa a ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do parágrafo 10º do art. 85 do CPC. Colaciona precedente favorável à sua tese. 3. A sentença extintiva adveio do reconhecimento da perda superveniente de objeto da demanda, considerando a edição da MP nº 753/2016, que acrescentou o parágrafo 3º, ao art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, para permitir a inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária). 4. A sentença extintiva adveio do reconhecimento da perda superveniente de objeto da demanda, considerando a edição da MP nº 753/2016, que acrescentou o parágrafo 3º, ao art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, para permitir a inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária). 5. Entende-se que os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não houve sucumbência, não havendo vencedores e vencidos. 6. Apelação provida, para não assegurar o pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 5ª Região - AC nº 0800146-02.2016.405.8203/PB - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho - Julgamento em 07/07/2017). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Considerando a superveniente de norma que veio ao encontro da pretensão e tendo a ação sido extinta sem resolução do mérito, não representando, pois, qualquer ônus para as partes, não há ensejo à condenação do autor ao pagamento da verba honorária. A melhor solução para o caso é a trazida pela própria UNIÃO de exclusão da condenação em honorários, afirmando ter ocorrido perda de objeto do processo, sem vencidos e sem vencedores. Portanto, sem condenação a honorários advocatícios, visto que Não há que se falar em direito à fixação dos honorários advocatícios, ante a ausência de vencedor e vencido na demanda (STJ - AgRg no Ag nº 372.136/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJU de 10/11/2003 - pg. 171). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005609-80.2016.403.6111 - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 47, II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada facultativa da Autarquia Previdenciária, contando com 5 (cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Contribuinte Individual 01/02/2012 30/09/2012 00 08 00 Segurado Facultativo (*) 01/10/2012 28/02/2017 04 04 28 TOTAL 05 00 28 (*) período de graça até 10/2017. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - em 03/2016 (fls. 35, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 31/36 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença arterial obstrutiva periférica e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (01/09/2016 - fls. 21 - NB 615.664.979-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria Luiza Scuti Thomaz. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 615.664.979-8. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2016 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 25/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/09/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000191-30.2017.403.6111 - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMÉLIA PEREIRA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 03/1962 a 03/1987; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D. E. C. I. D. O. D. O. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no(s) período(s) de no período de 03/1962 a 03/1987. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia de recibo de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome do pai da autora, Sr. Osias Cardoso Pereira, referente aos anos de 1966, 1967 e 1973 (fls. 17/18 e 23); 2) Cópia do Certificado de Cadastro junto ao INCRA em nome do pai da autora, Sr. Osias Cardoso Pereira, referente aos anos de 1975 a 1977 e 1985 (fls. 19/21); 3) Cópia das Certidões de Nascimento da autora e de seus irmãos, eventos ocorridos, respectivamente, em 27/09/1956, 29/05/1954, 27/11/1943, 11/03/1952, 08/10/1945, 27/03/1950, 11/01/1948, 15/11/1964, 06/07/1961, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 24/32). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - AMÉLIA PEREIRA PRIMO que a autora nasceu em 27/03/1950; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 6 ou 7 anos de idade; que trabalhou no sítio São Sebastião, localizado em Marília, de propriedade do Osias Cardoso Pereira; que o sítio tinha 10 alqueires e nele trabalhavam a autora, seus pais e nove irmãos; que trabalhavam na lavoura de arroz, feijão, milho e amendoim; que depois passaram a plantar café; que no sítio não tinham empregados; que trabalhou no sítio até 1985 ou 1986. TESTEMUNHA - JOAQUIM NOVAES DE OLIVEIRA que o depoente conheceu a autora em 1980; que a autora morava no sítio São Sebastião, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Osias Cardoso Pereira, pai da autora; que a família da autora plantava feijão, amendoim e milho; que no sítio só trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que não sabe quantos irmãos a autora tem; que o pai da autora é proprietário de outro sítio, mas o depoente não se recorda o nome do segundo, que estava localizado em Marília; que a autora trabalhou na lavoura até 1986. TESTEMUNHA - ARISTIDES MAGALO ALVARES que o depoente conhece a autora desde quando ela nasceu; que o depoente morava no sítio São José, localizado em Marília e a autora morava em um sítio vizinho cujo nome não se recorda; que o sítio era de propriedade do pai da autora; que no sítio trabalhavam a autora, seus pais e irmãos; que não sabe dizer quantos irmãos a autora tem; que trabalhavam sem ajuda de empregados; que plantavam milho, algodão, feijão e arroz; que em 1984 a autora mudou-se para outro sítio localizado em Vera Cruz, que o depoente conheceu o sítio em Vera Cruz, pois fez a parte elétrica da casa; que não sabe dizer até quando a autora morou no sítio em Vera Cruz. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Preende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 27/03/1962 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1986, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: EMPREGADOR e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 27/03/1962 31/12/1986 24 09 05 TOTAL DO TEMPO RURAL 24 09 05 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurada de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (grifei). Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descharacterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspeçie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A Renda Mensal Inicial - RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2016): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 27/03/1950 (fls. 12), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 27/03/2010, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01/03/1962 a 31/12/1986, correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em CNIS (fls. 15) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 343 (trezentas e quarenta e três) contribuições, conforme a tabela: EMPREGADOR e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 27/03/1962 31/12/1986 24 09 05 Seg. Empregador 01/04/1987 31/08/1989 02 05 01 Seg. Empregador 01/07/1990 31/10/1990 00 04 01 Seg. Empregador 01/12/1990 31/12/1991 01 01 01 TOTAL 28 07 08 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 343 (trezentas e quarenta e três) contribuições, quando eram necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais para o ano de 2010, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 98% (noventa e oito por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (17/06/2016 - fls. 14 - NB 177.352.394-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Amélia Pereira Primo. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Mista. Número do Benefício: NB 177.352.394-2. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 98% (noventa e oito por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP) 25/08/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 17/06/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000272-76.2017.403.6111 - LUIZ MOGGIO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ MOGGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos); e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola

nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 04/11/1971 a 30/04/1990 (fls. 12, item 4.a). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão, mas sem valor probatório (fls. 30/31); 2º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação informando que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31 dez 77 por residir em Zona Rural (fls. 32); 3º) Cópia de Certificado expedido pela EMEFEI Prof. Antônio Garcia Egá informando que os pais do autor, Maria da Ascensão Paes Moggio e Augusto Moggio, eram lavradores e residiam na Fazenda Santa Emília nos anos de 1970 a 1974 (fls. 33/35); 4º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento realizado em 25/09/1954, constando que seu pai exercia a profissão de lavrador (fls. 36); 5º) Cópia da Certidão de Óbito do pai do autor, evento ocorrido no dia 31/05/1975, constando que seu pai era lavrador e residia na Fazenda Santa Emília (fls. 37); 6º) Cópia de Certificado expedido pela EMEFEI Prof. Antônio Garcia Egá em nome de João Moggio, irmão do autor, informando que os pais do autor, Maria da Ascensão Paes Moggio e Augusto Moggio, eram lavradores e residiam na Fazenda Santa Emília nos anos de 1967 a 1972 (fls. 38); 7º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação informando que João Moggio, irmão do autor, foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31 dez 75 por residir em Zona Rural (fls. 39); 8º) Cópia do Título Eleitoral de João Moggio, irmão do autor, expedido no dia 08/07/1976, constando que exercia a profissão de lavrador e residia na Fazenda Santa Emília (fls. 40/41). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - LUIZ MOGGIO que o autor nasceu em 04/11/1959; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que trabalhou na fazenda Santa Emília, localizada próxima da Febeim, em Marília, de propriedade do Gabriel Botelho Vilela; que o pai do autor, senhor Augusto, era meceiro na lavoura de café; que morou na fazenda até 1982, quando tinha 21 anos de idade; que em seguida foi morar no Patrimônio de Amadeu Amaral, onde passou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou por três anos para Luiz Lima Lopes; que arrendava terras e plantava batatas, amendoim e milho; que para o Luiz trabalhavam o autor e seu irmão João; que como boia-fria também trabalhou na fazenda Santa Emília; que trabalhou sem registro na CTPS até o ano 2000. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a fazenda Santa Emília era do Gabriel; que antes pertenceu ao pai do Gabriel, cujo nome era Dr. Fernando; que atualmente o proprietário é o filho do Gabriel, de nome também Fernando; que na fazenda Santa Emília, além da lavoura de café, a família do autor plantava arroz, feijão e milho para o gado; que o Luiz Lima Lopes arrendava terras da fazenda Marília, onde plantava batata, milho e amendoim TESTEMUNHA - NELSON PINHEIRO que o depoente conheceu o autor em 1970; que o depoente mora na fazenda Santa Emília até hoje; que quando ele conheceu o autor este também morou na fazenda Santa Emília, localizada no distrito de Amadeu Amaral, que na época era de propriedade de Fernando Botelho Vilela; que o pai do autor, senhor Augusto, era meceiro na lavoura de café; que por volta de 1982 o autor foi morar em Amadeu Amaral e passou a trabalhar de empreiteira; que o autor trabalhou na fazenda Marília para um arrendatário chamado Luiz Lino Lopes; que o depoente acredita que o autor trabalhou por empreiteira de 1982 a 1992. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que após 1982 o autor trabalhou como boia-fria na fazenda Santa Emília, principalmente nas épocas de colheita de milho; que o autor tinha vários irmãos; que o depoente se recorda do João, do Aparecido, da Lourdes, da Aparecida e da Cleide. TESTEMUNHA - LUIZ LINO LOPES que o depoente conheceu o autor em 1982; que o depoente arrendou 100 alqueires de terra da fazenda Marília, localizada em Amadeu Amaral e plantava amendoim, milho, arroz, feijão e batata doce; que em 1982 o autor trabalhou nas terras arrendadas pelo depoente; que antes de 1982 o autor trabalhou na fazenda Santa Emília. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 04/11/1971 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/04/1990, totalizando 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 04/11/1971 30/04/1990 18 05 27 TOTAL DO TEMPO RURAL 18 05 27 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos): Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1 - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos. As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, considerando os dados da CTPS de fls. 17/29, Declaração de fls. 43/52, Declaração de fls. 57 e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 58/59, constato que o autor contava com 36 (trinta e seis), 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço ATÉ 12/05/2016 (DER), conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural com Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 04/11/1971 30/04/1990 18 05 27 Companhia Agrícola 02/05/1990 02/07/1990 00 02 01 Maria de Cerqueira César 01/09/1990 28/04/1992 01 07 28 Fernando Botelho Vilela 01/02/2000 12/05/2016 16 03 12 TOTAL 36 07 08 Portanto, totalizando o autor 36 (trinta e seis), 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço e contando com 56 (cinquenta e seis) meses e 6 (seis) meses de idade na DER (12/05/2016), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 93 (noventa e três) pontos, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Alternativamente, além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor RURAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/05/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/05/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço RURAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis), 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/05/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e desconsiderando o tempo de serviço rural, recolheu mais de 217 (duzentas e dezessete) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (12/05/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 04/11/1971 a 30/04/1990, correspondente a 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 12/05/2016, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis), 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 12/05/2016 (fls. 60 - NB 176.660.625-0) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Luiz Moggio. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 176.660.625-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 12/05/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 25/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 12/05/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000733-48.2017.403.6111 - NAIR CELEQUIM DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NAIR CELEQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 06/03/1948 (fls.11) e conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação (fls. 57/62), concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a autora reside com o marido, Sr. Antônio Paulo da Silva, que também é idoso (71 anos de idade), e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria por idade; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel cedido, em condições bem humildes. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja o auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outros, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls.63/70), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/11/2016 - fls. 46 - NB 702.700.153-6), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Nair Celequim da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.700.153-6. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 23/11/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 25/08/2017. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS, desde 23/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000813-12.2017.403.6111 - IRMA SONCHINI GONCALVES (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRMA SONCHINI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois os documentos trazidos aos autos não se prestam à comprovação da qualidade de segurado por ocasião do óbito, pois são bem anteriores a data da morte e os registros do CNIS de fls. 107 revelam poucos que a última contribuição para a Previdência Social ocorreu no dia 31/10/1991, ou seja, quase 22 (vinte e dois) anos antes da morte. Na hipótese dos autos, não há como sustentar que o marido da autora tenha parado de trabalhar em razão de problemas de saúde. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000827-93.2017.403.6111 - JOSE LUIZ TRINCA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOSÉ LUIZ TRINCA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimado, o INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000846-02.2017.403.6111 - BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA (SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 15/17) e CNIS (fls. 65). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado doméstico, contando com 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 18/08/1992 27/12/1992 00 04 10 Segurado Empregado 01/08/1993 31/08/1993 00 01 01 Segurado Empregado 01/11/1993 30/06/1994 00 08 00 Segurado Empregado 01/08/1994 12/09/1994 00 01 12 Segurado Empregado 17/04/1995 17/04/1995 00 00 01 Segurado Empregado 02/05/1995 03/10/1996 01 05 02 Segurado Empregado 10/05/2004 28/07/2004 00 02 19 Segurado Empregado (*) 01/11/2005 14/12/2016 11 01 14 TOTAL 13 11 29(*) período de graça até 02/2019. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/05/2017 (fls. 57, quesito 6.2, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, tanto que o autor encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais de esforço (fls. 56, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio na sequência ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de hérnia discal lombar e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como rural. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não necessitem esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, fazendo jus ao benefício previdenciário auxílio-doença. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da perícia médica em juízo (04/05/2017 - fls. 57) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Benedito Roberto Nogueira. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/05/2017 - Data da Perícia. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 04/05/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001105-94.2017.403.6111 - APARECIDA SOARES CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA SOARES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 19/23) e CNIS (fls. 47). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social desde 06/07/1981 e seu último vínculo empregatício foi na União Central Brasileira da I.A.S.D. Associação Paulista Oeste - Igrejas a partir de 01/04/2011. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: 1) NB 616.240.925-6 de 30/10/2016 a 26/01/2017.2) NB 618.065.658-8 de 24/03/2017 a 24/07/2017. O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2016 (fls. 40, quesito 6.2), ou seja, o quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Espondililiscoartrose Cervical e Lombar + Estenose de Canal Lombar e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Muito embora o laudo pericial registre a incapacidade parcial laborativa da autora, mostra-se claro o direito reclamado, pois restou demonstrado que a demandante não possui condições para reinserção no mercado de trabalho, em razão de suas condições pessoais, sem possibilidade de aprender outros ofícios em virtude da idade avançada (62 anos), baixa escolaridade e quadro clínico, segundo parecer médico, para a consecução de tarefas não se lhe apresenta como favorável, motivos pelos quais entendo que a autora faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (13/01/2017 - fls. 12 NB 616.240.925-6), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Aparecida Soares Campos. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB 616.240.925-6. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 13/01/2017 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 25/08/2017. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 13/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001257-45.2017.403.6111 - NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando determinar ao réu que se abstenha de inserir o nome da autora no CADIN, além de condená-lo ao pagamento de danos morais. A autora sustenta que percebeu auxílio-reclusão de seu ex-companheiro durante o período em que este esteve preso. Após ter sido constatada irregularidade no pagamento, a requerente foi notificada para devolver valores aos cofres públicos, o que fez regularmente. No entanto, mesmo após ter sido realizada a devolução dos valores supostamente recebidos irregularmente, o nome da autora foi indevidamente e arbitrariamente incluído no CADIN. Aduziu que tomou ciência do ocorrido ao lhe ser negado um financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal e que, mesmo após procurar o réu para tentar regularizar sua situação, não obteve resposta, razão pela qual postula a indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão do registro negativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, quanto ao mérito, que não restou comprovado o dano moral. É o relatório. D E C I D O. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL O INSS alega a ausência de interesse processual superveniente, pois houve baixa do registro da inadimplência no sistema do Cadin, em 20 de abril de 2017. Com efeito, após o ajuizamento da presente ação, em 21/03/2017, o INSS promoveu a exclusão do nome da autora do CADIN, conforme Consulta de fls. 41 verso, acarretando a ausência de interesse de agir quanto ao primeiro pedido (determinar ao réu que se abstenha de inserir o nome da autora no CADIN). DO MÉRITO Do Memorando de fls. 39 se extrai o seguinte: 1. Solicitamos inclusão do nome do devedor do INSS, Sra. Nayara Fernanda Ferraz Barbosa, CPF 386.603.468-74, no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006). 2. Informamos que o débito foi apurado por meio do Processo de Apuração E/NB 25/160.488.112-4, e Processo Administrativo Pt. Nº 35411.004135/2013-10, referente à percepção indevida de valores em decorrência da progressão do segurado instituidor para o regime aberto gerando o recebimento indevido de benefício no montante original de R\$ 1.435,08 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) que corrigido em 20/12/2013 totaliza o montante de R\$ 1.468,73 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) tendo sido a devedora notificada por meio do ofício 1258/2013/210327030 de 23/09/2013, A.R. de 27/09/2013, para efetuar o pagamento do débito. 3. Informamos, ainda, que o devedor foi devidamente alertado de que o não pagamento no vencimento ou a não solicitação de parcelamento implicará no encaminhamento do processo para fins de registro no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, e o posterior envio dos autos à Procuradoria-Geral Federal para fins de cobrança judicial, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, respectivamente. Em face do inadimplemento, o nome da autora foi registrado no CADIN no dia 10/01/2014 (fls. 18 e 41 verso). No entanto, a autora quitou o débito em 05/2015, conforme Guias da Previdência Social - GPS - de fls. 53/56. Em sua contestação, o INSS afirmou que constatou a falha no sistema e a corrigiu, promovendo-se a baixa da inclusão do nome da autora no sistema do Cadin, no dia 20 de abril de 2017 (fls. 37), ou seja, mais de 2 (dois) anos após o pagamento integral do débito. Em sua contestação, o INSS sustentou que não só não ocorreu qualquer dano à autora, como, se tivesse ocorrido, o prejuízo não teria aptidão de gerar danos morais (fls. 38). Sem razão o réu, pois a iterativa jurisprudência alça à condição de prejuízo extrapatrimonial a permanência, sem justa causa, do nome do devedor junto aos registros das entidades creditícias. Com efeito, quando a inscrição se torna indevida, é negável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. Tal proceder impôs constrangimentos e dissabores à autora, fato gerador do direito a ser indenizado por danos morais. Assim sendo, entendendo que, mesmo havendo regular inscrição do nome da autora no Cadin no ano de 2014, após o integral pagamento da dívida, incumbia ao INSS requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. A propósito, nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos Eclcl no REsp nº 1.368.258/MG - Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - julgado em 13/10/2015 - DJe de 04/11/2015). Dessa forma, não há como negar a conduta antijurídica da parte ré, que não atuou com a mesma diligência, que teve ao requerer a pronta inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, para promover sua exclusão do cadastro respectivo, logo após a quitação, como lhe incumbia. Isso porque a partir da quitação, em 05/2015, tal anotação passou a ser irregular, perdurando esta situação por mais de 2 (dois) anos. Diante desse quadro, concluo que houve uma falha por parte da ré ao não excluir o nome da autora dos cadastros de negativação mesma com o pagamento do débito, falha que foi reconhecida pelo INSS em sua contestação. Consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie (STJ - AgRg no AREsp 783.997/RS - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - julgado em 24/11/2015 - DJe de 09/12/2015). No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimar práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, entendo razoável e proporcional o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, tal fundamento encontra suporte nos parâmetros valorativos da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: 1) REsp nº 749.196, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 206 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); 2) REsp nº 697023, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro negativo mantido em R\$ 5.600,00); 3) REsp nº 691.700, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 25/06/2007, p. 233 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA mantido em R\$ 5.000,00); 4) REsp nº 612407, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23/04/2007, p. 271 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito fixado em R\$ 2.000,00); 5) REsp nº 591.238, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007, p. 344 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 4.000,00); e 6) REsp nº 768.370, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/06/2007, p. 635 (valor do dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). ISSO POSTO, decido(a) declarar extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (verificar a ausência de interesse processual), em relação ao pedido de exclusão do nome da autora do Cadin(b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do Cadin, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001283-43.2017.403.6111 - JOANA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOANA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Regularmente citado (fls. 48), o INSS não apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a doença incapacitante teve início, em 05/2011, quando a autora NÃO detinha mais a qualidade de segurado, pois o primeiro recolhimento ocorreu somente no dia 01/09/2013, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a Data de Início da Incapacidade - DIJ. Sendo assim, nota-se que somente no ano de 2013 a autora adquiriu a qualidade de segurada, quando ingressou no sistema na condição de Facultativo (vide CNIS de fls. 15). Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma conclusão segura de que a autora ingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora militem em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Na hipótese dos autos, não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Facultativo, que se deu em 01/09/2013, após mais de 2 (dois) anos do afastamento e já com 61 (sessenta e um) anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001522-47.2017.403.6111 - ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSEMARIA CARIANI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 63. II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado(a) empregado(a), conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 63). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social desde 01/09/1987 e seu último vínculo empregatício foi como empregada doméstica no período de 01/12/2011 a 30/09/2015. Além disso, a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no seguinte período: NB 616.442.096-6: de 07/10/2016 a 07/01/2017. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de crises convulsivas e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais (fls. 37/43); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 616.442.096-6 (07/01/2017 - CNIS de fls. 63). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Rosemaria Cariani dos Santos. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício Prejudicado: Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 07/01/2017 - Cessação do Pagamento do Auxílio-Doença. Data de Início do Pagamento Administrativo 31/03/2017 (fls. 35). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 07/01/2017 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001653-22.2017.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍCIO SILVÉRIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 79). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contanto, com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Anos Mês Dia Segurado Empregado 08/09/1981 01/02/1984 02 04 24 Segurado Empregado 02/04/1984 09/01/1985 00 09 08 Segurado Empregado 23/05/1985 11/01/1986 00 07 19 Segurado Empregado 01/04/1986 13/11/1986 00 07 13 Segurado Empregado 01/12/1986 18/04/1988 01 04 18 Segurado Empregado 19/04/1988 31/07/2017 29 03 13 TOTAL 35 01 05 O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 532.803.138-1: de 24/10/2008 a 14/11/2008 - NB 535.670.031-4: de 20/05/2009 a 07/03/2017. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Derroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2017 (fls. 72, questão 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com o empregador Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (CNIS, fls. 79), e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador braçal (assistente de produção), já que é portador(a) de espondilodiscoartrose e gonartrose. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, fazendo jus ao benefício previdenciário auxílio-doença. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 535.670.031-4 (07/03/2017 - fls. 79). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Maurício Silvério Rosa. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/03/2017 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/08/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 07/03/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001759-81.2017.403.6111 - JOSE FERNANDO DA PAZ GUIMARAES(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLLENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FERNANDO DA PAZ GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas em abstinência desde data de 08/2016 associado a quadro de transtorno de personalidade dissociada, mas concluiu que o periciado encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Saliento, ainda, que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001809-10.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 64); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando, com 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/10/1981 01/04/1983 01 06 01 Segurado Empregado 16/05/1983 16/07/1987 04 02 01 Segurado Empregado 01/11/1987 31/12/1987 00 02 01 Segurado Empregado 06/04/1988 05/07/1988 00 03 00 Segurado Empregado 20/07/1988 09/08/1988 00 00 20 Segurado Empregado 15/08/1988 11/12/1990 02 03 27 Segurado Empregado 01/06/1992 30/07/1992 00 02 00 Segurado Empregado 26/11/1992 12/12/1997 05 00 17 Segurado Empregado 12/01/2004 31/07/2014 10 06 20 Auxílio-Doença 06/02/2013 30/03/2017 04 01 25 Auxílio-Doença (*) 28/04/2017 28/08/2017 00 04 01 TOTAL 24 02 27 (*) período de graça até 10/2019. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 600.579.442-0; de 06/02/2013 a 30/03/2017. - NB 618.565.563-6; de 28/04/2017 a 28/08/2017. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2017 (fls. 55, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Marilan Alimentos S.A. (CNIS, fls. 64) e em gozo do benefício previdenciário NB 618.565.563-6, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador braçal (auxiliar geral), já que é portador(a) de espondilodiscoartrose lombar. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que não será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, fazendo jus ao benefício previdenciário auxílio-doença. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 40/43), julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 600.579.442-0 (30/03/2017 - fls. 64), servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Com consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): José Aparecido Pereira da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/03/2017 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/08/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 30/03/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001811-77.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 83); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social desde 01/03/1988 e seu último vínculo empregatício foi na empresa Fabiana Fidelis Cuba - EPP - a partir de 01/03/2015. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.430.824-1 no período de 12/08/2016 a 07/02/2017 (fls. 83); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de necrose avascular da cabeça do fêmur direito e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico, deambular longas distâncias e agachar-se, como por exemplo: vigia, vendedor de produtos leves, recepcionista, trabalhos artesanais, serviços administrativos e etc. (fls. 66, quesito 04 - do juízo). Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.430.824-1 (07/02/2017 - fls. 83) e, com consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Luiz Carlos de Oliveira. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado: Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 07/02/2017 - Cessação do Pagamento do Benefício Previdenciário Auxílio-Doença. Data de Início do Pagamento Administrativo 25/08/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 07/02/2017 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001845-52.2017.403.6111 - QUEILA MOREIRA DA SILVA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por QUEILA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 100). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 02/08/2004 30/10/2004 00 02 29 Segurado Empregado 02/05/2005 22/09/2005 00 04 21 Segurado Empregado 04/10/2005 01/12/2005 00 01 28 Segurado Empregado 02/04/2007 21/08/2007 00 04 20 Segurado Empregado 23/11/2007 30/11/2007 00 00 08 Segurado Empregado 10/01/2008 28/02/2016 08 01 19 Auxílio-Doença 23/11/2015 29/04/2016 00 05 07 Auxílio-Doença (*) 07/06/2016 25/11/2016 00 05 19 TOTAL 09 04 05 (*) período de graça de até 01/2018. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos (fls. 100): - NB 612.544.981-9; de 23/11/2015 a 29/04/2016 - NB 614.803.430-5; de 07/06/2016 a 25/11/2016. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 16/10/2016 (fls. 90, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CTPS - fls. 32 e CNIS - fls. 100) e estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 614.803.430-5, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 81/91) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E acrescentou que está internada em hospital psiquiátrico. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 614.803.430-5 (25/11/2016 - fls. 100) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Queila Moreira da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 25/11/2016 (cessação auxílio-doença). Data de Início do Pagamento (DIP): 25/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 25/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7340

EXECUCAO FISCAL

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB (SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTTI E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifico que o crédito das presentes execuções ultrapassa a quantia de R\$ 2.573.000,00 (Dois milhões, quinhentos e setenta e três mil reais - fls. 360/372). Por outro vértice, de acordo com o laudo de fls. 320/322, os bens penhorados foram avaliados por R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais), sendo certo que tais bens equivalem aproximadamente 1,70% (um vírgula setenta por cento) do valor total da execução. Pois bem. Ao analisar detidamente o referido laudo, constata-se que, entre outros, constam veículos: a) sem motor (peças espalhadas no interior do veículo), b) em mau e/ou péssimo estado de conservação, c) que não estão em funcionamento, e d) com cores diferentes das constantes nos documentos, de modo que evidenciam tratar de sucatas. Com efeito, o princípio da utilidade assegura que a execução deve ser útil ao credor, contudo, no caso concreto, o pequeno valor dos bens penhorados às fls. 320/322, desautoriza o ato de alienação, posto não influenciar na amortização do débito, nem no prosseguimento da execução. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) O valor dos bens penhorados é irrisório se comparado ao da dívida, (...) portanto sem qualquer significação maior, objetiva, para a solução do débito, ou que justifique mover o aparelho judiciário para processar tão insignificante leilão (Recurso Especial nº 584.188-DF - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Dj 04/08/2005). Nessa mesma esteira, confira-se o entendimento adotado E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS AVALIADOS EM VALOR IRRISÓRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. 1. À luz do artigo 659, 2, do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. A absorção do produto da arrematação dos bens penhorados pelas custas processuais deve mostrar-se, na dicção do próprio Código, evidente. 2. No caso, o valor dos bens não cobre parte mínima dos débitos, além de estarem em péssimo estado de conservação, circunstância que certamente influirá no potencial de alienação desses bens no leilão. 3. Percebe-se, portanto, a evidente inutilidade da penhora. Assim, impõe-se seja levantada a constrição incidente sobre os respectivos veículos, em atenção à economia processual. (fls. 682c). (TRF 4ª Região - Classe: AG - Agravo De Instrumento - Processo: 5012891-28.2014.404.0000 - Relator Desembargador Joel Ilan Paciornik - Dj. 24/09/2014 - destaques). Além do mais, saliento que todos os veículos penhorados nesses autos também estão constrições em outros inúmeros processos (fls. 374/397). Assim sendo: - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requiera providências outras de seu interesse: verbis gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001585-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME (SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Fl. 101: defiro parcialmente o requerido pela executada, e na parte que defiro, determino ao exequente adequar o valor da dívida ao percentual arbitrado por este Juízo à fl. 10, qual seja, 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, visto que está em consonância do com disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido para declarar indevida a incidência de juros, uma vez que somente o depósito em dinheiro, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Por derradeiro, providencie, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados à fl. 99, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 7341

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003212-14.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA (SP263278 - ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, em favor de FELIPE ROMANELI PIRES e RONNIE FERREIRA ALVES, presos pela prática, em tese dos delitos capitulados nos artigos 16, caput, e 18 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 118/125). O Defensor alega o seguinte: 1º) que os petionários não perceberam que caíram numa cilada, vez que, as armas estavam escondidas, e, muito provavelmente sendo transportada por apenas uma pessoa, afinal, tamanha quantidade de armas não se esconde em um único assento; 2º) que os petionários possuem endereço fixo, trabalho honesto, e não possuem antecedentes; e 3º) ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva. Instado para se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público Federal sustentou o seguinte às fls. 129/144: 1º) deve ser anulada a decisão que decretou a prisão preventiva na audiência de custódia realizada no dia 18/08/2017, pois há contradição entre a fundamentação e o dispositivo; 2º) que o juízo, de ofício, decretou a prisão preventiva, sem considerar os argumentos e o pedido de cada parte; 3º) que esse juízo decidiu pelo MPF ao autorizar a Autoridade Policial ter acesso aos dados armazenados nos celulares apreendidos, razão pela qual requereu o desentranhamento da representação e remessa ao MPF para manifestação. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO FELIPE ROMANELI PIRES e RONNIE FERREIRA ALVES alegam que os pressupostos que autorizaram a realização da prisão em flagrante são diferentes daqueles que permitem a manutenção da prisão preventiva e, assim, deveriam ser postos em liberdade, já que não restaram demonstrados, no caso concreto, os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial indícios suficientes de autoria. Acrescentam que não haveria necessidade da prisão para garantia da ordem pública, já que os presos são pessoas de bem, primários e de bons antecedentes, possuindo, ainda, endereço certo. Também, a conduta não foi praticada com uso de violência. O Ministério Público não se manifestou expressamente sobre o pedido, mas em seu parecer de fls. 129/144, reiterou os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Ocorre que o combativo Defensor não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove alteração do quadro fático que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, momento quanto à prova documental de residência fixa e ocupação lícita de ambos. No tocante à ausência de requisitos da prisão preventiva, conforme decidiu às fls. 49/51, deve a prisão ser decretada quando houver plausibilidade da acusação, por meio da comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse particular, verifico que há evidentes indícios de autoria, em vista da prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais, e a materialidade acha-se consubstanciada de forma suficiente nos autos e nos objetos apreendidos, consistentes em armas de fogo de uso restrito, munições e mira laser (fls. 14/15). Além disso, considerando que a soma das penas máximas em abstrato previstas para os crimes cuja prática teria ensejado a prisão em flagrante é superior a 4 (quatro) anos, preenchido está o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é necessária, no caso, para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Com efeito, a prisão cautelar do detido é necessária para garantia da ordem pública, em face da gravidade, em concreto, das condutas narradas no auto de prisão em flagrante. Somase a isso, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal na audiência de custódia, o fato de que, em tese, o modo operacional empregado no caso indica muito fortemente a ação de organização criminosa, desenvolvida em torno da prática do crime de contrabando de armas de fogo. É o caso, sem dúvida alguma, de se aplicar a medida excepcional da prisão preventiva. Veja-se que a soma das penas mínimas dos delitos pelos quais os requerentes foram detidos ultrapassa 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 16, caput, e artigo 18, ambos da Lei nº 10.826/03), de modo que, em caso de eventual condenação, em ação penal a ser oportunamente promovida pelo MPF, os detidos não terão direito a penas restritivas de direitos e o regime prisional inicial não será o aberto. Inclusive, se forem condenados por todos esses crimes, em virtude das circunstâncias do caso, há possibilidade de ser fixado o regime inicial fechado. Nesses termos, resta clara a necessidade de decretação de prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da investigação policial e instrução processual. Em suma, a prisão preventiva decretada por este juízo não se afigura desproporcional. II - DA ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Nesse tópico, o Ministério Público Federal alega nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, argumentando a existência de omissão e contradição. A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva não é uma sentença, não se podendo falar em omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo. E mesmo que, supostamente, fosse considerada uma sentença e havendo omissão ou contradição, para corrigi-la o remédio cabível é, por evidente, o dos embargos de declaração, pois se trata de vício sanável, mas jamais declarar a sua nulidade. Outra nulidade apontada pelo Ministério Público Federal diz respeito à decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, sem ouvir as partes. O juiz pode (e deve) decretar de ofício a prisão preventiva, conforme redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Portanto, a LEI autoriza, em havendo o cumprimento dos demais requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, que o juiz, até mesmo de ofício, determinar a prisão preventiva de investigados, indiciados ou denunciados. E isso pode se dar a qualquer momento ou fase - tanto do inquérito policial quanto do processo penal - bastando, pois, que haja os devidos fundamentos para a determinação de tal medida cautelar. No caso, o Ministério Público Federal, após descrever a dinâmica da audiência de custódia, nos termos da RESOLUÇÃO nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, afirma que este juízo decidiu sem ouvir as partes. Desde o início da audiência de custódia, este juízo deixou muito claro e transparente que o auto de prisão em flagrante estava em ordem, por isso iria homologá-lo e, se nada de novo e de concreto surgisse durante a audiência, a prisão em flagrante seria convertida em prisão preventiva. Os Advogados, na verdade, não puderam se manifestar conclusivamente, pois foram constituídos minutos antes da audiência se iniciar. O representante do Ministério Público Federal, por seu turno, fez um longo arazoado oral pela decretação da prisão preventiva de FELIPE ROMANELI PIRES, RONNIE FERREIRA ALVES e ELIANDRO RIMOS DE SOUZA, que veio ao encontro da minuta já pronta deste juízo no sentido de decretar a prisão, não se podendo falar em inobservância do modelo procedimental da audiência de custódia, até porque, como vimos, nada impedia a decretação da prisão preventiva de ofício. Em suma, nenhuma nulidade deve ser reconhecida no andamento da audiência de custódia. III - DA ALEGADA NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO DE DADOS ARMAZENADOS NOS CELULARES APREENDIDOS. Aqui, o representante do Ministério Público Federal sustenta que, ao deferir a representação da Autoridade Policial, esse juízo formulou a opinião delicti no lugar do MPF e sem tê-lo ouvido, assim, afastando-se de sua posição de imparcialidade e confundindo-se como o acusador (fls. 135 verso). Na verdade, a diligência requerida a este juízo pela Autoridade Policial era até desnecessária, pois o artigo 6º, em seus incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal determina o seguinte: Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a careações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter; X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Ora, o acesso ao conteúdo dos equipamentos eletrônicos utilizados (celulares) pelos acusados é uma decorrência lógica da apreensão de armas de uso restrito em poder da suposta associação criminosa, visto que os celulares armazenam grande quantidade de informações relevantes e, dessa forma, seria a consagração do absurdo se a autoridade policial pudesse apreender esses equipamentos eletrônicos, mas não tivesse possibilidade de conhecer o conteúdo respectivo. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Criminal - ACR - nº 0490238-84.2007.402.5101, Relatora Desembargadora Federal Lílian Roriz, decisão publicada no dia 24/12/2012, que a verificação pela autoridade policial dos dados constantes da memória dos aparelhos celulares legitimamente apreendidos não configura quebra do sigilo telefônico, haja vista não ter sido acessado o conteúdo das conversas efetuadas por meio das linhas telefônicas, constituindo dever da autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato delituoso e colher todas as provas que servirem para o seu esclarecimento e de suas circunstâncias, consoante disposto no artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Dessa forma, na hipótese dos autos, não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações, concluindo-se que o acesso aos dados constantes da memória dos aparelhos celulares legitimamente apreendidos constitui-se DEVER da autoridade policial, pois tem a obrigação de apreender os objetos que tiverem relação com o fato delituoso e colher todas as provas que servirem para o seu esclarecimento e de suas circunstâncias, consoante disposto no citado artigo 6º, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal. Por isso, tenho que a conclusão do Ministério Público Federal de que este Juízo se confundiu com o órgão acusador é dramática e dessarroatada. Isto porque a autorização dada por este juízo deu-se nos seguintes termos: Tendo em vista que a perícia nos telefones móveis apreendidos nos presentes autos de prisão em flagrante é medida potencialmente viável para a devida apuração do delito, oportunizando a coleta de informações que podem possibilitar, inclusive, a obtenção dos elementos necessários para a formação da opinião delicti por parte do Ministério Público Federal, legal e pertinente é o pedido formulado pela Autoridade Policial, mediante o Ofício 1483/2017 - IPL 0281/2017-4 DPF/MII/SP, sendo certo que esta opinião a respeito da ocorrência de crime ou não pelo Ministério Público Federal pode acarretar, inclusive, em eventual pedido de absolvição dos presos. Portanto, nesse tópico, indefiro os pedidos para o desentranhamento da representação e remessa ao MPF para manifestação. CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7342

EXECUCAO FISCAL

0003280-95.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista a certidão negativa de leilão (fls. 94), dou por prejudicada a petição de fls. 83/89. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas das datas agendadas para a prova pericial a seguir descritas: Empresa Rennaq Recuperação de Máquinas Ltda - dia 11/09/2017 às 09 horas; Empresa Denac Dist. Nacional de Peças p/ tratores Ltda - dia 11/09/2017 às 14 horas; Empresa Serpetra Serviços e peças para tratores Ltda - dia 12/09/2017 às 09 horas; Empresa WERLUCIA Peças e Serviços para tratores Ltda - dia 13/09/2017 às 09 horas.

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recebimento do montante constante da proposta para liquidação de dívida encaminhada ao autor (fl. 94), informando o exato valor recebido e eventual quitação do débito decorrente do contrato de crédito consignado glosado pelo INSS em virtude da cessação do benefício n.º 150.209.701-7. Ainda com vistas a alargar o espectro probatório, oficie-se ao SPC/SERASA, a fim de que informe a situação cadastral do autor de 2013 até esta data. Encarece-se resposta em 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002685-96.2016.403.6111 - MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA X SOFIA SANTANA SILVA X MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova oral requerida pelas autoras às fls. 86/87, concernente à comprovação da existência de união estável entre Maisa Aparecida e Maycon Paulino Costa Silva.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2017, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente a autora Maisa Aparecida a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Compete à advogada das autoras a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS.De-se ciência ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002104-47.2017.403.6111 - GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/11/2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, e audiência na mesma data, às 11h30min, na sala de audiências deste Juízo.

0002313-16.2017.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por oficial datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Defiro, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2017, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002497-69.2017.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da petição inicial na forma determinada à fl. 101.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a CROWN OCEAN CAPITAL e a parte autora intimadas a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/08/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Anote-se no sistema processual os procuradores constantes do documento de fl. 242.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido à fl. 356. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando a Sra. Gerente a proceder a apropriação do valor depositado conforme guia de fl. 352 para amortização do contrato em execução nestes autos, informando a este juízo a efetivação da medida.Outrossim, comunicada a apropriação, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, oportunidade em que deverá demonstrar nos autos o abatimento do valor cuja apropriação ora se autorizou. Prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca da petição e documento de fls. 357/359.Publique-se e cumpra-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 260: Os alvarás de levantamento de fls. 254/255 foram expedidos em cumprimento à determinação exarada na sentença de fls. 246/247, passada em julgado, sendo que os valores neles constantes compreendem o principal e os honorários advocatícios de sucumbência.Em prosseguimento, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 250, conforme requerido à fl. 260.Expeça-se o alvará, comunicando-se a parte interessada para sua retirada e cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Outrossim, em face do teor da certidão de fl. 257, solicite-se à CEF seja informado nos presentes autos o valor atualizado depositado nas contas 3972.005.00008881-6 e 3972.005.00008882-4.Publique-se e cumpra-se.

0000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica o advogado Dr. Alex Sandro Gomes Altinari, OAB/SP 177.936 intimado a retirar o Avará expedido em 25/08/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000905-24.2016.403.6111 - SHIRLEI PERRUD(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X APARECIDO ALVARES RICARDO(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X SHIRLEI PERRUD X APARECIDO ALVARES RICARDO X SHIRLEI PERRUD X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22.08.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005447-85.2016.403.6111 - MICHELE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP132805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLARO SA X BRASIL TELECOM CELULAR SA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X TELEFONICA BRASIL SA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X MICHELE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 173:Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o curador da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 22/08/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEOBRAND INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1) Verifico que a decisão ID 2192621 foi proferida em evidente equívoco eis que relativa a processo diverso, sendo assim determino sua exclusão certificando-se.

2) Passo a analisar o pedido liminar ora deduzido:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NEOBRAND INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, objetivando segurança para que continue a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano; afastando-se assim os efeitos da Medida Provisória nº.774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário, todavia, em março do corrente adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº.12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o periculum in mora reside no fato de que terá de recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe imporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento 50% superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2017 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irretroatível.

Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº. 774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 01/07/2017.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

A Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº. 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei nº. 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balzamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofre que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº. 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;

2ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

3ª) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº. 774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pelo contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória nº 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatável ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2017, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4780

EXECUCAO DA PENA

0000090-33.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRLA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRA)

: Em virtude da petição apresentada aos autos fls. 75/77 no sentido de que o executado não pode comparecer em razão de complicações cardíacas, determino a realização de perícia médica a ser marcada pela Secretaria. O MPF apresentou os seguintes quesitos: Qual a natureza das limitações decorrentes do quadro de saúde de Aparecido Donizeti? Tais limitações implicam em impossibilidade de exercer suas funções habituais e/ou prestação de outros serviços? Em caso positivo, de qual natureza? A defesa poderá apresentar quesitos no prazo de 10 dias, bem como indicar assistente técnico. Sem os presentes intimados. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-88.2007.403.6109 (2007.61.09.001413-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BIANCONI NETO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

SANTÔNIO BIANCONI NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial que, nas competências de maio de 2003 e de maio de 2005 a fevereiro de 2006, na sede da pessoa jurídica Metaltec Comércio Ltda. EPP o denunciado na qualidade de procurador e efetivo administrador, agindo de forma livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, culminando com a lavratura do seguinte NFDL: 35.927.493-5, no valor R\$ 68.185,86 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 29/09/2006. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2008. O acusado apresentou resposta à acusação fls. 357/358. Foi determinado o prosseguimento do feito fl. 356. Noticiou-se nos autos o parcelamento do débito com fundamento no artigo 68 da lei 11.941/2009 (fl. 377), razão pela qual foi suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional entre setembro de 2010 a maio de 2016, quando a pessoa jurídica foi excluída do parcelamento por inadimplemento (fls. 377, 394, 611 e 630). Durante audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu fls. 389 e 726. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências. Em memoriais apresentados às fls. 734/738, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado e no mesmo sentido se manifestou a defesa fls. 741/744. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Do mérito O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal para fins penais n. 35418.001885/2006-41, indicando os valores de contribuições previdenciárias nos respectivos períodos que foram apropriados. Por seu turno, a autoria é certa em relação ao acusado, que assumiu a responsabilidade pela administração da empresa nos períodos em que se constatou o não repasse das contribuições previdenciárias. Lado outro, suscitou causa excludente de culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras, acostando aos autos ampla documentação. Com efeito, demonstrou que a empresa teve pedido de falência decretado apesar de sua tentativa de salvar a empresa por intermédio de parcelamento, conforme se depreende dos documentos de fls. 661/701. Em seu interrogatório, o réu Antônio Bianconi Neto afirmou que a empresa produzia acessórios para motos e bicicletas e que em virtude da abertura de importação de produtos da China, a concorrência comercial se acirrou e ocasionou a queda do faturamento, que resultou na quebra da empresa. Ressaltou que os produtos nacionais não conseguiram competir com o preço dos importados, vez que mais baratos que a matéria prima nacional. Por fim, alegou que a situação foi piorando, resultando na demissão de empregados, processos trabalhistas e execuções fiscais. Cumpre destacar que em audiência o réu afirmou que fez tudo o que podia para tentar erguer a empresa, não logrando êxito. Exemplificou que alterou a sede para a penitenciária de Itirapina para baratear os custos, reduzindo consideravelmente o número de funcionários. Realizou parcelamento, que vigorou no período de setembro de 2010 a maio de 2016. Após a falência fora penhorados bens da empresa e inclusive bens do administrador (bens pessoais) para pagamento da dívida. Insta salientar que as testemunhas, antigos funcionários da empresa confirmaram as alegações do réu sobre as dificuldades da empresa a partir do ingresso de produtos importados no país, tendo priorizado na oportunidade o pagamento das verbas trabalhistas. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade mereceu atenção de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329. Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettio, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. É possível verificar, portanto, que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO BIANCONI NETO dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1º, inciso I do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

0007128-04.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JECENEI MORAL BIANQUINI

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de JECENEI MORAL BIANQUINI pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, parágrafo 1º do Código Penal. Segundo a denúncia no dia 02 de janeiro de 2013, durante abordagem realizada pela polícia militar, no bairro São Dimas, foi localizado e apreendido veículo Chevrolet S-10, LTZ 4X4, placas CBZ-711, ano 2013, de procedência Paraguai, que se encontrava desprovido de documentação comprobatória de sua regular introdução no País e/ou autorização para circulação no território nacional, conduzido por Jecenei Moral Bianquini. A denúncia foi recebida em 10/01/2014 (fls. 173/173 vº). Citado, o réu Jecenei Moral Bianquini apresentou resposta à acusação às fls. 298/312. Alegou a existência de decisão definitiva proferida em mandado de segurança no Juízo Cível. Postulou a rejeição da denúncia em virtude da ausência de justa causa. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do denunciado Jecenei Moral Bianquini (fls. 416/417), na forma do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. No caso em apreço, inobstante a independência das instâncias civil e penal, verifica-se que o acórdão proferido pelo E TRF da 3ª Região reconheceu que o denunciado JECENEI ostenta duplo domicílio e exerce atividades profissionais tanto no Brasil como no Paraguai. Depreende-se dos autos que inexistiu dano ao erário, em razão da transitoriedade da permanência do veículo neste país, sem finalidade de internalização, o que exigiria prova de importação regular mediante o pagamento dos tributos aduaneiros. Infere-se que se trata de veículo com registro e licenciamento no Paraguai, sendo possível invocação do tratado de Assunção. Ressalte-se que com sua conduta não teve a intenção de provocar fraude com sua internalização clandestina, já que se trata de permanência episódica do bem no Brasil. Por fim, verifica-se que o Tribunal afastou sua condição de turista, única hipótese que poderia justificar a circulação do veículo no Brasil, razão pela qual não seria necessária a formalização de Declaração Simplificada de Importação (DSI). Conclui-se que há ausência de tipicidade do fato, pois a caminhonete apreendida não se trata de mercadoria importada irregularmente, de modo que carece justa causa para dedução da opinio delicti. Posto isto, Absolvo JECENEI MORAL BIANQUINI, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-05.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação do Fundo Nacional Antidrogas de que não há interesse no recebimento dos celulares apreendidos, acatados junto ao Depósito Judicial (pacote 494, f. 438), determino a doação em favor da entidade Associação Franciscana de Assistência Social Madre Cecília - AFASMAC. Em face do não pagamento das custas processuais pelos réus, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9289/96). Após, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0002687-67.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Visto, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vista a decisão de f. 132 e a realização de audiência admonitória (fls. 135/136), proceda a Secretária à formação de instrumento, através de extração de cópia integral dos feitos unificados, remetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-50.2017.403.6109 - RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR X SILVANA DA CRUZ VICENTE(SP329109 - PAULA FRANCOSE MENDONÇA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo senhor perito, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2017, às 12:20. Int.

CARTA PRECATORIA

0008404-65.2016.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 437, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 20 de setembro de 2017 às 14h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-32.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 2385667), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No mesmo prazo de 15 dias determino que a impetrante atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGROPECUARIA SANTA CANDIDA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC).

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABIGAIL SOARES PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converso julgamento em diligência

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos (ID 1995065), nada a prover quanto à petição da União Federal-Fazenda Nacional (ID 2111578).

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIRIANE DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Diante da certidão retro lançada (ID 2320286), intime-se o INSS para que confirme a entrega da prótese de acordo com o que foi requerido na inicial e informe se a autarquia é responsável pela contratação e/ou orientação do protético ou de outro profissional para promover a devida adaptação do segurado ao equipamento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMPLEMENTUM SOLUCOES TEXTÉIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

COMPLEMENTUM SOLUÇÕES TEXTÉIS LTDA. (CNPJ Nº 08.920.557/0001-06), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroatável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que a *Medida Provisória*, ora impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017** e a data final para o recolhimento da contribuição é até 20 de agosto próximo futuro.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para reconhecer o direito da impetrante de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo, nos termos da Lei n.º 12.546/11.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

CATABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA . (matriz, CNPJ/MF 00.286.330/0001-950) e **CATABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA** . (filial, CNPJ/MF 00.286.330/00003-57) com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar as impetrantes a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: ROSANA CAMPOS PAGANO http://pje1ga.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 1441043	1705291802057200000001373769
---	------------------------------

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

DECISÃO

THERMIX TRATAMENTO TÉRMICO LTDA. (CNPJ/MF sob nº 03.924.876/0001-12) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadrava.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era **irretratável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretratável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que a *Medida Provisória*, ora impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017** e a data final para o recolhimento da contribuição é até 20 de julho próximo futuro.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para reconhecer o direito da impetrante de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo, nos termos da Lei nº 12.546/11.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente *mandamus* se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

Recebo a petição ID 2022327 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-54.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-48.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO FERREIRA, LUCIANA BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELO ROCCIA - SP361956

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELO ROCCIA - SP361956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se pessoalmente os autores a fim de cumprir a r. determinação proferida em 21.11.2016 (ID 367363), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da ação, no termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRINEU CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

SENTENÇA

IRINEU CLEMENTE, portador do RG 17.990.997 SSP/SP e do CPF n.º 078.849.598-44, filho de José Clemente e Clementina Aguado Clemente, nascido em 05.09.1996 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 22.04.2013 (NB 46/163.384.164-0) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **03.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 12.04.2013**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais na empresa Dedni S/A-Indústria de Base, desempenhando a função de soldador, nos períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 12.04.2013** (data do PPP), exposto a ruídos de 97dB, 85,6 dB, 91,5 dB, 94,5 dB, 90,1 dB e 86,1 dB, respectivamente (ID 263076).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 12.04.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **IRINEU CLEMENTE** (NB 163.384.164-0), desde a data do requerimento administrativo (22.04.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, observando-se a prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 7 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS RAPPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ANTONIO LUIS RAPPA, portador do RG nº 19.497.468 SSP/SP e do CPF nº 095.990.558-88, nascido em 12.06.1966, filho de Ângelo Rappa e Antônia Marino Rappa, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborados em atividade especial, não reconhecido administrativamente.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 26.05.2016 (NB 177.989.649-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre **13.02.1981 e 24.01.1986** e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual informou não ser possível enquadrar como especial o intervalo de 13.12.1981 a 24.10.1986.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre **13.02.1981 e 24.01.1986**, na empresa Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 87,0 dBs.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **13.02.1981 e 24.01.1986** procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Antonio Luis Rappa (NB 77.989.649-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CESTA BÁSICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CESTA BÁSICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-77.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: C6 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICO NOVA EUROPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

DECISÃO

Acolho a petição e documentos juntados em 28.04.2017 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se o FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE na qualidade de litiscosortes passivos necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Oficie-se e intimem-se.

PIRACICABA, 01 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-24.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Afasto a prevenção apontada (ID 2343407).

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINO - SP140377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

JOSÉ PINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a análise e conclusão nos Termos de Intimação Fiscal de números 2014/39996982140317 e 2015/73996994438049, a fim de possibilitar adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2011, cujo prazo finalizará em 31 de agosto próximo futuro.

Aduz que formulou Consulta Tributária com a finalidade de adesão ao referido programa de parcelamento e regularização de pendências relativas às declarações de IRPF dos anos calendário 2013 e 2014, atualmente na "malha" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, obtendo resposta em seu desfavor, e que decorridos dois anos, três meses e dois dias do envio da última declaração, até o momento da impetração, não houve conclusão do procedimento, impossibilitando a realização de seu intento.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1711/2017, a fim de regulamentar o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelecendo que o prazo para adesão ao programa dar-se-á a partir do dia 3 de julho até o dia 31 de agosto de 2017, mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br> (grifamos).

A par do exposto, documentos anexados aos autos confirmam transcurso do lapso temporal de mais de dois anos e, assim, a demora na conclusão da análise dos Termos de Intimação Fiscal de números 2014/39996982140317 e 2015/73996994438049, declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2014, ano calendário 2013, exercício 2015, ano calendário 2014 (ID 2324036, 2324053, 232410).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração e igualmente evidente a urgência da concessão da medida liminar, considerando a proximidade do prazo final para adesão ao programa, qual seja, 31.08.2017.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda análise e conclusão relativa aos Termos de Intimação Fiscal de números 2014/39996982140317 e 2015/73996994438049, para processar as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2014, ano calendário 2013, exercício 2015, ano calendário 2014, **no prazo de cinco dias**, a fim de possibilitar a adesão do impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) cujo prazo final será 31.08.2017, próximo futuro.

Oficie-se autoridade impetrada para ciência/cumprimento e notifique-se para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente *mandamus* se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal

IMPETRANTE: NICOLETTI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

NICOLETTI TÊXTIL LTDA, (CNPJ nº 43.256.171/0001-99), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **afasto a prevenção** apontada os autos e **de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente processo se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretária às anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500257-62.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO DA SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO DA SILVEIRA FRANCO, portador do RG nº 16.108.977-X SSP/SP e do CPF nº 095.787.368.94, nascido em 10.05.1963, filho de João Batista da Silveira Franco e Luiza Ligabon Franco, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.04.2014 (NB 167.303.600-4), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **15.01.1979 a 28.01.1982, 15.06.1982 a 28.02.1985, 01.04.1985 a 09.06.1987, 02.05.1988 a 20.10.1988, 01.12.1988 a 29.01.1993, 21.07.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.07.2004, 03.01.2005 a 08.07.2005, 07.08.2006 a 08.02.2008, 18.08.2008 a 01.10.2008, 01.07.2010 a 10.01.2011, 22.08.2011 a 07.12.2011 e 03.01.2012 a 23.12.2013.**

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Foi deferida a gratuidade e intimadas as partes sobre especificação de provas, em que nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **15.01.1979 a 28.01.1982 e 02.05.1988 a 20.10.1988**, na empresa FUNDIÇÃO OSDEAN LTDA e METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA, eis que exercia função assemelhada a fúndidor, conforme prevista no Anexo ao decreto 53.831/64, código 1.1.1, bem como no anexo II do decreto 83.080/79, código 2.5.1.

Da mesma forma, CTPS noticia que o autor trabalhou para ENGELAC ELETRO-FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, no intervalo compreendido entre **01.12.1988 a 29.01.1993**, uma vez que trabalhava como machão, atividade similar à elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico.

Por fim, infere-se do exame dos PPPs anexados aos autos que o autor laborou em condições especiais nos períodos interstícios entre **03.01.2005 a 08.07.2005, 07.08.2006 a 08.02.2008, 01.07.2010 a 10.01.2011, 22.08.2011 a 07.12.2011, 03.01.2012 a 23.12.2013**, para as empresas FUNAPI DE AÇO PIRACICABA LTDA, VALVULAS S. F. PIRACICABA, MANUEL GOMES PEREIRA EPP E MASTER MOVEIS LTDA, submetido a ruído variando de 86 dBs a 95,5 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No que se refere aos lapsos temporais compreendidos de 15.06.1982 a 28.02.1985, 01.04.1985 a 09.06.1987, 21.07.1993 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, inexistiu lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de **06.03.1997 a 30.07.2004 e 18.08.2008 a 01.10.2008** (ENGELAC ELETRO-FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA E MARRUCCI LTDA), pois não foi apresentado o indispensável laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, aplicando-se, pois, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se, todavia, os períodos ora reconhecidos o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **15.01.1979 a 28.01.1982, 02.05.1988 a 20.10.1988, 01.12.1988 a 29.01.1993, 03.01.2005 a 08.07.2005, 07.08.2006 a 08.02.2008, 01.07.2010 a 10.01.2011, 22.08.2011 a 07.12.2011 e 03.01.2012 a 23.12.2013**, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Benedito da Silveira Franco (NB 167.303.600-4), desde a data do requerimento administrativo (07.04.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (12.05.2014 – fl. 59), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-70.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WALDEMIR DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALDEMIR DA SILVEIRA, portador do RG n.º 21.347.634-4 SSP/SP e do CPF n.º 115.287.908-12, nascido em 18.11.1958, filho de Antonio Angelo da Silveira e Maria Luiza Barbosa Silveira, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.09.2013 (NB 165.332.554-0), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **30.04.1985 a 27.05.1987, 16.06.1987 a 17.09.1987, 16.02.1989 a 30.04.1993, 29.11.1993 a 10.03.1997, 02.09.1997 a 21.09.2000, 26.12.2000 a 31.03.2003, 14.04.2003 a 18.01.2013 e 07.01.2013 a atual**.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, se insurgiu contra o pleito.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Foi proferida sentença de extinção, que foi posteriormente reconsiderada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **30.04.1985 a 27.05.1987**, na empresa USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1 que trata da função de trabalhador na agropecuária.

Da mesma forma, o PPP anexado aos autos noticiá que o autor trabalhou na empresa DEDINI S/A e LB ENGENHARIA LTDA, nos intervalos compreendidos entre **16.06.1987 a 17.09.1987, 16.02.1989 a 30.04.1993 e 29.11.1993 a 05.03.1997**, submetido a ruído que variava entre de 90 dBs a 93 dBs.

Ademais, igualmente revela PPP, que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 10.03.1997, 02.09.1997 a 21.09.2000, 26.12.2000 a 31.03.2003 e 14.04.2003 a 19.11.2003**, para as empresas DEDINI S/A, ARTEMIS ENGENHARIA E CALDERARIA LTDA, ART INDUSTRIAL LTDA e MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS, sujeito a ruído que variava entre 89,23 dBs a 95,20 dBs.

Por fim, infere-se do exame do PPP anexado aos autos que o autor laborou em condições prejudiciais no período compreendido entre **20.11.2003 a 18.01.2013 e 07.01.2013 a 28.01.2014**, para a empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS e DANPOWER CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA, exposto a ruído que variava entre 88,26 dBs a 98,3 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **30.04.1985 a 27.05.1987, 16.06.1987 a 17.09.1987, 16.02.1989 a 30.04.1993, 29.11.1993 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 10.03.1997, 02.09.1997 a 21.09.2000, 26.12.2000 a 31.03.2003, 14.04.2003 a 19.11.2003, 20.11.2003 a 18.01.2013 e 07.01.2013 a 28.01.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Waldemir da Silveira (NB 165.332.554-0), desde a Data do Requerimento Administrativo (05.09.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES)

Em cumprimento do termo de deliberação de fl. 316, designo nova audiência para o dia 27/09/2017, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Geraldo Furquim Pereira Filho. Expeça-se mandado de intimação com condução coercitiva mediante o uso de força policial se necessário for, nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Anexe-se ao mandado de intimação ofício para ser encaminhado, apenas no caso de recalcitrância da testemunha, pelo Sr. Oficial de Justiça ao Delegado de Polícia Federal requisitando apoio à diligência de condução coercitiva. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal local requisitando-se o destaque de equipe para o dia da audiência a fim de, caso necessário, seja dado apoio ao Sr. Oficial de Justiça em diligência de condução coercitiva de testemunha (instruindo com cópia deste). Intime-se o INSS por carga dos autos. Intime-se pessoalmente, por mandado, a curadora da corrê Dra. Drielle A. P. Rocha Rodrigues. Publique-se para intimação da parte autora.

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001198-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RICARDO RIBEIRO SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes *Embargos a Execução*.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **manifeste(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo legal.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001326-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da **inicial da ação executiva, do título executivo, bem como planilha de débito e contrato social da empresa**, nos termos dos arts. 319, 320, 321 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil, com redação dada pela 13.105/2015.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, DEOLINDA TEJADA, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAES E FRIOS SHEKINAH EIRELI - ME, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS, DIEGO FERNANDO MARQUETI DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MARQUETI DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de **48 (quarenta e oito horas)**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001354-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes *Embargos a Execução*.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **manifeste(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo legal.**

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2925

MONITORIA

0009052-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Dê-se vista as partes, no prazo de 15 (quinze), acerca da transferência dos valores, conforme fls. 122/124. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as devidas cautelas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1101943-98.1998.403.6109 (98.1101943-6) - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0056620-77.2000.403.0399 (2000.03.99.056620-0) - SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI X RUBENS DA COSTA X RONALDO MARQUES RAMOS X ROQUE MONTEIRO X ROBERTO PAVAN X RUY SANCHES X RICARDO ALVES X SEBASTIAO ALVES X SILVIO ANTONIO PINHEIRO X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contabilidade do juízo às fls. 206/208, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, concluso para decisão.

0006953-93.2002.403.6109 (2002.61.09.006953-3) - ESPOLIO DE JAIME PEREIRA X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACOES LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP359856 - FABIANO MARCELO NUNES) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista que consta da certidão de óbito do autor, que este deixou 3(três) filhos, e tratando-se valores atrasados, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora promova a devida habilitação, trazendo aos autos documentos necessários para habilitação destes. Na inércia, arquivem-se.

0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4) - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP174978 - CINTIA MARIANO E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contabilidade do juízo às fls. 298/302, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, concluso para decisão.

0001383-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007615-7)) LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca da petição juntada pela P.F.N., referente às correções pontuadas à fl. 264/265. Na concordância, expeça-se o competente requisitório com o(s) valor(es) indicado(s) à fl. 265.

0001918-50.2005.403.6109 (2005.61.09.001918-0) - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Primeiramente, reconsidero a determinação de fls. 125, 1ª parte e concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que indique conta de sua titularidade para a transferência dos valores determinados na sentença de fls. 114 e v. Com a indicação, oficie-se conforme fls. 125.Int. Cumpra-se.

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contabilidade deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0007916-96.2005.403.6109 (2005.61.09.007916-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0000043-11.2006.403.6109 (2006.61.09.000043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE ANTONIO DEL GRANDE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, em que fase encontra-se o inventário juntado aos autos, para se verificar a necessidade da partilha do valor nestes autos ou a transferência dos valores para ação supra citada. Com a vinda das informações, tomem conclusos.Int.

0001223-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001223-5) - PAULO JOSE GONCALVES(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contabilidade deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contabilidade do juízo às fls. 128/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, concluso para decisão.

0006883-03.2007.403.6109 (2007.61.09.006883-6) - MARLENE CRISP(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AUTOR, fica a CEF, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0010599-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010599-7) - SHIRLEY APARECIDA PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0010678-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010678-3) - JOSE SEVERINO DE ARAUJO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contabilidade deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF e BANCO BONSUCESSO S/A, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0011095-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011095-0) - ANTONIO ROBERTO COGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contabilidade deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0002542-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002542-1) - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contabilidade deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0003770-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003770-8) - EROINA MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contabilidade do juízo às fls. 144/152, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005624-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005624-7) - LUIZ CARLOS THOMAZINI(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0006155-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006155-3) - PAULO RODRIGUES DA LUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0006951-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006951-5) - ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 252/261, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0007836-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007836-0) - ANTONIO LUIZ GURIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP192576E - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0008823-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008823-6) - MILTON LUIZ DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0009980-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009980-5) - JOAO LUSABIO CARDOSO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0012714-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012714-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0000010-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000010-4) - LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0000898-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000898-0) - GERALDO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações trazidas aos autos pelo INSS, para que requeira o que de direito. Na inércia, arquivem-se.

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Após, tomem conclusos. Int.

0009905-64.2010.403.6109 - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0006430-66.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ VIGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 109. Intime-se.

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face das informações trazidas aos autos pela parte autora e juntadas à fl. 142. Intime-se.

0006675-77.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CALEFI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos cópia do CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, a fim de verificar quem detem poderes para constituir advogado, conforme procuração juntada às fls. 293. Int.

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INMETRO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP. Sem prejuízo, vista à parte autora, acerca da manifestação do exequente, sobre a existência de saldo remanescente do crédito fiscal. Int.

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0012229-90.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face das informações trazidas aos autos pela parte autora e juntadas à fl. 117. Intime-se.

0000352-22.2012.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquivem-se.

0001476-40.2012.403.6109 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0002828-33.2012.403.6109 - EDUARDO BARBOSA DAS NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0004900-90.2012.403.6109 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.Int.

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0002926-13.2015.403.6109 - EDMAR KINDHER DE OLIVEIRA(SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a determinação de fls.201, no tocante a expedição do alvará de levantamento. Tendo em vista as informações indicadas pela parte autora às fls.204, oficie-se à CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, promova a transferência dos valores vinculados aos autos à conta indicada pela autor, bem como informando ser este o caso de isenção de I.R.Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000199-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000199-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS X ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI X EUSEBIO APARECIDO AMERICO X GERALDO ALENCAR LARANJEIRAS X INES GRANZOTTI X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X PEDRO PAULO QUEIROZ X WALTER GOMES X YARA APARECIDA MANGINO LARANJEIRAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência ao embargado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0003921-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 50/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0001031-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA GIUNTINI - ESPOLIO X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 25/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0001754-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ELISABETH MARIA BONATO GALANI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 23/31, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0001924-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 26/28, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0003241-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-70.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 35/42, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0003377-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 18/20, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0003378-23.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-39.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 24/30, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos.

0007948-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009309-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009320-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000024-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008134-41.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-77.2016.403.6109) HELIO EMILIO DELEGA(SP352319 - TAMILIS SANTOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista manifestação da CEF, às fs. 49verso, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Setembro de 2017, às 16h30min., realizar-se-á na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se

0000734-39.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-75.2015.403.6109) MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista manifestação da CEF, às fs. 46verso, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Setembro de 2017, às 14h00min., realizar-se-á na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Manifêste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF, requerendo a desistência do feito.Int.

0004814-17.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS AGUA BRANCA LTDA - ME X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BARREIRO DE SOUZA

Manifêste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF, requerendo a desistência do feito.Int.

0009370-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA - ME X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA

Arquívem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDIR LOPES E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, comprove a parte autora, documentalmente suas alegações, no prazo de 20(vinte) dias, efetivamente no tocante ao requerido pela PFN às fs.471 e 500.Em nova inércia, tomem conclusos para apreciação do pedido de fs.478.Int.

0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6) - VALDIR LOPES & CIA LTDA - ME X VALDIR LOPES X MARIA ILU GONSALVES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X VALDIR LOPES X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora, da determinação contida nos autos nº 00021186220024036109.Int.

0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.Int.

0004003-04.2008.403.6109 (2008.61.09.004003-0) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquívem-se.

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - FRANCISCO FELIPPE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de FRANCISCO FELIPPE.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por HOLANDA PETRINI FELIPPE (viúva), MARLI FELIPPE e FRANCISCO FELIPPE JUNIOR.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - No mais, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a execução do julgado.6 - Na inércia, arquívem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.7 - Int. Cumpra-se.

0007527-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007527-4) - LAZARO BATALHAO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAZARO BATALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para decisão.

0011162-90.2011.403.6109 - VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de VALDIR JOSE LUCCA.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ILZA MARIA FERREIRA LUCCA e NATALIA FERREIRA LUCCA.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - Em face da existência de interesse de incapazes no presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.6 - Proceda a secretaria as anotações pertinentes.7 - Após, cumpra-se a determinação de fs.217, expedindo-se os competentes requisitórios.8 - In. Cumpra-se.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

0004315-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004315-5) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY.OABMA 435 E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

Vistos em inspeção. Indefiro as pesquisas formuladas pelo SEBRAE junto aos sistemas RENAJUD E INFOJUD às fs.430/431, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. No mais, ante o requerimento formulado pela parte vencedora - SEBRAE, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

0000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308513 - JESSICA DA COSTA PEIXOTO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a CPFL, para que no prazo de 10(dez) dias, comprove a apresentação do alvará 9/3ª 2017, retirado em 17/03/2017 junto a Instituição Bancária e/ou promova sua devolução, vez tratar-se de documento público. Sem prejuízo, vista à AGU e ANEEL, na forma de fs.330. Int.

0007787-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007787-8) - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA OLIVIA GUISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos, conforme guia de fs.227, juntada pela CEF, devendo a parte autora indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores. Com a indicação oficiada. Sem prejuízo, vista a parte executada, acerca da impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ZANETI DECHEN

Vistos em inspeção. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1045

EXECUCAO FISCAL

0003050-93.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que(a) foi designada pelo SECON de Piracicaba a audiência de conciliação para o dia 06/10/2017, às 16:15 horas; b) foi expedida carta para intimação ao executado LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA para comparecimento à referida audiência; c) a carta de intimação foi enviada através do sistema informatizado dos Correios (SPE), com código de rastreamento/ref. endereço: MH016285946BR RUA SAMUEL NEVES, 1629DESPACHO E FLS. 43. Defiro o requerido pela exequente às fs. 42. Antes porém, e considerando-se que o exequente manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme email encaminhado à Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data a ser informada pela Central de Conciliação. Cumpra a secretaria o necessário para que a parte executada seja intimada para a audiência de conciliação, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Fica dispensada a intimação do exequente, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Piracicaba/SP para as providências necessárias. Em caso de conciliação infrutífera, promova-se a tentativa de bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Em sendo positiva a diligência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço dos autos, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Em sendo negativa a diligência, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da LEF, após ciência da exequente. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Publique-se.

0006202-18.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que(a) foi designada pelo SECON de Piracicaba a audiência de conciliação para o dia 06/10/2017, às 16:15 horas; b) foi expedida carta para intimação ao executado APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA para comparecimento à referida audiência; c) a carta de intimação foi enviada através do sistema informatizado dos Correios (SPE), com código de rastreamento/ref. endereço: MH016285950BR RUA LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA, 222

Expediente Nº 1046

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100980-61.1996.403.6109 (96.1100980-1) - RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL(Proc. SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

Determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 11/2016 (fl. 117), cujo prazo de validade expirou por inércia da parte beneficiária. Destarte, expeça-se novo documento mediante o comparecimento ou contato prévio do interessado com a Secretaria, facultando-lhe a indicação de dados bancários de conta de titularidade da embargante para realização de transferência bancária. Cumprido, oficiem-se à CEF para que promova a transferência, encaminhando a este Juízo o comprovante da operação efetuada. Após o cumprimento, tornem à conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7321

ACAO CIVIL PUBLICA

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 627/628, bem como para eventual manifestação a respeito. Ficam, ainda, os requeridos (fl. 617) intimados para, querendo e em caso de concordância (decisão de fls. 619/620), efetuarem depósito judicial vinculado ao presente feito relativo ao montante acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.0005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela CEF à fl. 138.

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Os documentos de fls. 290/191 e 292/293 não atendem ao determinado na decisão de fl. 269. Oficie-se novamente à empregadora COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para que apresente cópia da avaliação ambiental que fundamentou a expedição do PPP de fls. 65/66. Instrua-se o ofício com cópia do referido PPP.Com a juntada do documento, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 111: Promova a parte autora o levantamento do valor mencionado no documento de fl. 109 por meios próprios, porquanto o montante depositado nos autos se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque deve ser realizado sem a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para o saque da importância acima mencionada, bem como comprovação nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO-MARCOS ANTONIO PELICEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnando pela concessão de aposentadoria especial desde 30.10.2006, mediante revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.399.893-0, sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana insalubre por mais de 25 anos, completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 34/61).A decisão de fl. 65/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 71/76), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Aduz que os níveis de exposição ao agente ruído devem respeitar os limites vigentes por ocasião da prestação do trabalho. No tocante aos agentes químicos, sustentou que não há indicação de concentração superior aos limites de tolerância. Postula, ao final, a improcedência total do pedido.Réplica às fls. 81/95.As fls. 96/100 o demandante pugnou pela produção de prova pericial.A decisão de fls. 102/106 indeferiu o pedido de realização de prova técnica, mas concedeu prazo para apresentação de novos documentos hábeis à comprovação da condição especial de trabalho. O demandante apresentou manifestação e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho às fls. 108/115.Pela decisão de fl. 117 foi determinada a expedição de ofício à autarquia previdenciária para apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício do autor. Vieram aos autos os documentos de fls. 128/177, sobre os quais as partes foram cientificadas.Manifestação do INSS por cota à fl. 178. O autor apresentou suas razões às fls. 181/182. Pela decisão de fl. 183 foi determinada a vinda de cópias da CTPS do autor e esclarecimentos acerca do local de trabalho.Manifestação e documentos apresentados pelo demandante às fls. 187/230, sobre os quais a autarquia ré foi cientificada e ofertou manifestação às fls. 232/233.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando inicialmente a preliminar articulada pela ré.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 20.05.2013 e a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde 30.10.2006. Declaro, então, prescritas as parcelas eventualmente devidas após o quinquênio legal.Prossigo, analisando o mérito.O Autor sustentou haver trabalhado sob condições especiais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme entido previsto

no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 201302684/32, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. -DTPE; Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 06.02.2001 e 01.09.2004 a 30.10.2006 (data da entrada do requerimento administrativo de benefício). Informa, na oportunidade, que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 01.07.1976 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.06.1984, 01.11.1984 a 28.04.1995. Em sua peça defensiva, sustenta a autarquia previdenciária que, no tocante ao agente ruído, devem ser observados os limites de exposição vigentes por ocasião da prestação do trabalho e que, no que concerne aos agentes químicos, não houve indicação dos índices de concentração dos agentes nocivos, impossibilitando o reconhecimento da condição especial de trabalho (análise quantitativa). Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. O caderno probatório bem demonstra que o demandante exerceu sua atividade sujeito aos agentes nocivos caracterizados da condição especial de trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61 informa que, nos períodos de 29.04.1995 a 06.02.2004 e de 01.09.2004 a 30.10.2006 (discutidos nesta demanda) o autor exerceu a atividade de modelador, assim descrita: O trabalhador na função de modelador constrói e desenvolve ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra repx e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos. Informa ainda o perfil profissiográfico que, em tal atividade, o demandante estava exposto a agentes nocivos físico ruído (82,2dB) e químico hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleo lubrificante). O PPP apresentado foi expedido pela empresa L.O. VIOTTO - EPP, empregadora do demandante e atualmente denomina L.Z. VIOTTO EIRELI - EPP (conforme declaração de fl. 189), incluindo todos os períodos de atividade e informando que o demandante estava exposto aos mesmos agentes nocivos quando do exercício das atividades nas empresas FUNDAÇÃO VIOTTO LTDA - EPP e L.O. VIOTTO - EPP. É certo que o documento indica o nome responsável pelos registros ambientais apenas no período de 13.07.2006 a 18.01.2008 e que os próprios formulários DIRBEN-8030 apresentados na via administrativa já informavam que a empregadora não possuía (naquele tempo) laudo pericial acerca dos agentes nocivos. Contudo, o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transferir as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIRETO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de pericia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar nas atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.05838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Anoto ainda que, pela descrição das atividades desempenhadas pelo demandante (com exposição a agentes químicos em todo o período), eventual alteração de layout da empresa (fio em tese) não se mostraria relevante para a análise do pedido. Por fim, lembro que os representantes das empresas que subscreveram os formulários apresentados se responsabilizaram criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda imputação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Na via administrativa houve o enquadramento dos períodos de 01.07.1976 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.06.1984, 01.11.1984 a 03.07.1991 e de 04.07.1991 a 28.04.1995 pelo exercício da atividade de modelador em fundição, nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2, conforme cópia do acórdão nº 4.618/07 da 15ª Turma de Recursos da Previdência Social juntado às fls. 155/157. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Diversamente do alegado na peça defensiva do INSS (e as fls. 232/233), os agentes químicos hidrocarbonetos não constam do Anexo nº 11, mas do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), que traz a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, independentemente de níveis de exposição. Vale dizer, trata-se de avaliação qualitativa, não sendo exigível a demonstração de exposição superior a níveis de tolerância (avaliação quantitativa). Ainda acerca das alegações do INSS lançadas às fls. 232/233, oportuno registrar que o médico subsor do laudo (Dr. Carlos Roberto Felipe) não foi, evidentemente, o responsável pela realização das medições do agente ruído, motivo pelo qual não restou consignada a forma de avaliação, lembrando ainda que o PPP de fls. 59/61 indica o nome do engenheiro Marcos Rodrigues Fróis como responsável pelos registros ambientais. Registro, por fim, que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 68916/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período contínuo, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garante a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foram concedidos dois benefícios auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) nos períodos de 14.06.1995 a 04.07.1995 (NB 685.242.288-9) e 29.04.2000 a 22.05.2000 (NB 116.748.901-0), não sendo possível considerar a atividade especial nesses interregos. Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor nos interstícios de 29.04.1995 a 13.06.1995, 05.07.1995 a 28.04.2000, 23.05.2000 a 06.02.2004 e 01.09.2004 a 30.10.2006 (DER) dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e ainda pela exposição ao agente ruído (82,2dB) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, conforme já delineado nesta sentença. Aposentadoria especial A autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, somados os períodos ora reconhecidos como em atividade especial (29.04.1995 a 13.06.1995, 05.07.1995 a 28.04.2000, 23.05.2000 a 06.02.2004 e 01.09.2004 a 30.10.2006) aos já enquadrados na via administrativa (01.07.1976 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.06.1984, 01.11.1984 a 03.07.1991 e 04.07.1991 a 28.04.1995, acórdão nº 4.618/07, 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Benefício nº 139.399.893-0), o Autor perfazia 29 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de trabalho especial até a DER, em 30.10.2006, suficiente para conquista do benefício pleiteado. O requisito carência (150 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2006. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial em 30.06.2006 (data de entrada do requerimento administrativo), mediante revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.933.893-0, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. No entanto, sem razão a parte autora acerca da data de início da revisão do benefício. Verifico pelos documentos que instruíram o pedido administrativo de benefício (DSS-8030 de fls.

134/136) que os formulários apresentados informam a exposição do autor aos agentes nocivos apenas até 28.04.1995 e que os formulários são expressos acerca da ausência de registros ambientais (laudos técnicos) acerca da exposição aos agentes nocivos. De outra parte, é certo que tanto o PPP quanto o laudo apresentados foram produzidos posteriormente ao início do benefício. O perfil profissional apresentado (fls. 59/61) foi expedido em 26.04.2013 e o laudo de fls. 111/115 data de 24.09.2014. Trata-se, pois, de hipótese em que a revisão do benefício somente se apresenta possível mediante o reconhecimento de novos documentos, hipótese prevista no art. 413, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010-Art. 413. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008 observar(....)II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP;III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão;(....)Logo, e considerando ainda a ausência de prévio requerimento de revisão na via administrativa, inviável a retroação da revisão à data do início do benefício (ou do requerimento administrativo), devendo o benefício do demandante ser revisto a partir de 26.06.2013, data da citação da autarquia ré (fl. 69). Por fim, tendo em vista as vedações constantes do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Assinalo, por fim, que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com o exercício de atividade enquadrada como especial, nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, sob pena de cancelamento do benefício. III - Tutela antecipada Passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.399.893-0) e que o demandante ostenta vínculo de emprego com FUNDAÇÃO VIOTTO LTDA - EPP (conforme consulta no CNIS), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial.IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 29.04.1995 a 13.06.1995, 05.07.1995 a 28.04.2000, 23.05.2000 a 06.02.2004 e 01.09.2004 a 30.10.2006 (DER), a serem somados aos pedidos já reconhecidos na via administrativa (01.07.1976 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.06.1984, 01.11.1984 a 03.07.1991 e 04.07.1991 a 28.04.1995, NB 139.933.893-0); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor, mediante revisão do benefício nº 42/139.933.893-0, com data de início da revisão em 28.06.2013 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde 28.06.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARCOS ANTÔNIO PELICEO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.933.893-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB - REVISÃO): 28.06.2013 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs: Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-06.2016.403.6112 - ALMIR DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALMIR DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 16/46. Instado (fl. 49/verso), ofertou manifestação e documentos às fls. 50/61. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70 verso, articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. Aduz a impossibilidade de concessão de outro benefício previdenciário ao aposentado que permanece laborando e contribuindo ao RGPS, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, a teor do que dispõe o 2º do art. 18 da Lei de Benefício. Sustenta que as contribuições verdadeiras pelo aposentado que permanece laborando não se prestam para concessão de benefício, mas apenas para custeio do sistema. Defende ainda que a aposentação é fato impeditivo de utilização do tempo pretérito para fins de concessão de nova benesse mediante novos recolhimentos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/84. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a prejudicial de decadência, eis que o autor não está postulando propriamente a revisão do ato concessório de sua aposentadoria, mas a concessão de um novo benefício, a partir do ajustamento desta ação. Passo à análise do mérito. Conforme documento de fl. 19, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 158.190.347-0, concedida com DIB em 27.01.2012. Sustenta que, apesar de aposentado, permaneceu exercendo atividade remunerada devidamente enquadrada dentro das normas trabalhistas vigentes, vertendo contribuições ao Regime Geral Previdenciário. Pela chamada desaposentação, o beneficiário pretende renunciar à aposentadoria que lhe fora concedida para requerer uma nova. É o caso de pessoas que se aposentam e continuam contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, e que agora poderão se reapresentar posteriormente utilizando esse tempo para conseguir benefício mais vantajoso. A seu turno, entende o INSS ser impossível a desaposentação, em virtude de não estar prevista em lei, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. Já decidi pela possibilidade da desaposentação que, ademais, era aceita por grande parte da jurisprudência. Em decisão datada de 08 de maio de 2013, proferida em sede de Recurso Especial (REsp 1.334.488), a 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos. Contudo, a Corte Suprema, na sessão plenária de 27 de outubro de 2016, aprovou a tese de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 661.256/DF) em que o Plenário considerou inválida o recálculo do valor da aposentadoria através da chamada desaposentação, sendo constitucional a disposição contida no 2º do art. 18 da Lei de Benefícios. Consoante entendimento tomado por maioria de votos, prevalecendo o entendimento do ministro Dias Toffoli, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. Eis a dicção da tese editada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Desta forma, ausente previsão legal para a renúncia ao benefício já deferido para recálculo e concessão de nova aposentadoria, revejo meu posicionamento anterior, reconhecendo a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005466-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Petição e cálculos de folhas 115/116: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

0002368-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

EXECUCAO FISCAL

0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Petição e documentos de fls. 300/312: Requer terceiro interessado, o arrematante Helder Eric de Sá Stabile o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 2.692 (R-16, fl. 309). O solicitante alega que arrematou o imóvel objeto de matrícula 21.937 do 1º CRI-Pres. Pte, conforme cópia da carta de Arrematação (fls. 302/303), expedida nos autos de nº 97.1204693-1, necessitando assim o levantamento da construção para registro em seu nome. Verifico que tal ato já foi determinado conforme se observa pelas decisões de fl. 197 e fl. 220, sendo que foi expedido ofício (fl. 221), a ser encaminhado ao 1º CRI-Pres. Pte pelo arrematante Helder Eric de Sá Stabile. Todavia, o mesmo não foi encontrado para cumprir a determinação (fls. 225/226). Assim, determino a expedição de novo Ofício àquele serventia extrajudicial, solicitando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 2.692 do CRI-Pres. Pte, sendo que o solicitante deverá promover o cumprimento das providências junto àquele órgão, conforme informado em nota de devolução de fl. 224. Fls. 297/299: Ciência às partes. Intimem-se.

0001487-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X AQUILES LEONARDO DA SILVA X NARA IERA RODRIGUES DA SILVA(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA E SP061899 - DELCIENES DE ALMEIDA)

Fl(s) 454: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005177-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

1. Defiro o pedido de fl. 172. Converto o valor depositado à fl. 153 em pagamento definitivo em favor da União. Requite-se a imediata transferência à Agência da Caixa Econômica Federal. 2. Prestada a informação pela instituição bancária, abra-se vista ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, assim como para que apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Fl. 166: Ante a arrematação do veículo penhorado neste feito (fls. 41/43), determino a liberação junto ao CIRETRAN local. Cumpra a Secretaria com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 120/122 verso (apresentados pela União), conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Por ora, comprove o requerente, documentalmente, a origem e o motivo do bloqueio. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 237/248.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da contadoria judicial (fl. 242).

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 142/170- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisiitório/Preatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 138/142- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisiitório/Preatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7330

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de DURVAL DINALLO e MARIA LÚCIA DE SOUZA DINALLO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.Medida antecipatória de tutela foi deferida.Citados, apresentaram os Réus contestação intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento e decretada a revelia, restando indeferido requerimento de reconsideração quanto a essa decisão.A UNIÃO e o ICMBIO requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais. O IBAMA declinou de intervenção.Instadas as partes sobre seu interesse em novas provas, o Autor e os assistentes requereram o julgamento no estado, ao passo que os Réus requereram a realização de prova pericial, que restou deferida, sendo então apresentados quesitos pelas partes e apresentada proposta de honorários pelo d. expert nomeado.II - FUNDAMENTAÇÃO:Melhor analisando, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Sem olvidar que os Réus são revéis e, assim, se presumem verdadeiros os fatos não contestados, vê-se que os quesitos formulados se referem basicamente a questões devidamente esclarecidas nos autos, a matérias de direito, a matérias que se provam por outras vias ou, ainda, a fatos e temas não levantados nos autos pela falta de contestação. Confirmam-se os quesitos de fls. 232/235, cotejando-os com a exordial e logo se vê que não há discussão quanto a aspectos físicos que devam ser levantados por uma nova vistoria; a controvérsia principal reside em aspectos de direito, quanto a, eventualmente, se enquadrar em conceito legal de área urbana consolidada e as consequências jurídicas desse enquadramento, para o que não cabe ao perito ambiental opinar.Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delimitada, de modo que revogo a r. decisão de fls. 229/230.Assim, passo ao mérito.Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis:Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012):Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta LeiI - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas.Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural.Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais.Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiza se beneficiando, em visão tacaanha, com a geração de turismo para o local.Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa.Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65).Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintetizando-se com a recuperação do quanto possível.Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2.

Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fiação e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, e não se aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de doze meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, para par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator.Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williãs; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes Legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocular, tão facilmente, detrás da fráglil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um deserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretenda satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31).Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da verificação econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes alforada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis:Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); II - (vetado); III - (vetado); IV - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de 1 - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 1 - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sinaema, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefê do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefê do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado).(grifos meus) O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.1 - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008....Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos anos anteriores ao ajuizamento, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito

pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus aa) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203630-80.1996.403.6112 (96.1203630-6) - CLARICE PEREIRA X ELIAS BARROS DE SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA X GEILDA ROCHA FERNANDES X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 431/435 alegando a ocorrência de contradição na sentença. Afirma que o decisum julgou de forma contrária a prova dos autos, uma vez que houve requerimento administrativo posterior àquele sobre o qual foi declarada a existência de coisa julgada e antes da propositura da ação, devendo a data de início do benefício auxílio-doença retroagir à 15.08.2007, data do requerimento administrativo nº 560.752.645-0. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada contradição ou outra causa integrativa/aclaratória. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. Anoto que o requerimento de benefício apontado pela demandante, formulado em 15.08.2007, é anterior mesmo à sentença de mérito proferida nos autos nº 0007750-55.2005.403.6112, datada de 18.12.2007, transitada em julgado em 13.05.2008, conforme fls. 366/371 destes autos. Vale dizer, a mera renovação de requerimento administrativo, ainda no curso de demanda em que se discute a existência de incapacidade, não possibilita, no caso em comento, a retroação da data de início do benefício. Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada contradição. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infração em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como realisar a questão sob falso argumento de contradição. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Fls. 452/455. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação dos recorridos ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia às folhas 175/184). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 181/185, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001033-46.2013.403.6112 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 85/112, apresentados pelo Ministério Público Federal.

0002463-33.2013.403.6112 - AMCHY ABUCARMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Agravo em Recurso Especial (fls. 232/245). Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região (10ª Turma) para apreciação, conforme decisão de fl. 241. Int.

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 05/10/2017, às 14:45 horas.

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Ante a manifestação do senhor Perito Carlos Roberto Speglic às folhas 306/307, que comprova a sua impossibilidade de realização de qualquer labor, NOMEIO para a continuação dos trabalhos periciais nestes autos, como perito o senhor Sebastião Sakae Nakaoka, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, registro no CREA/SP sob nº 0601120732-SP, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, em Pirapozinho - SP, para: a)- se possível, esclarecer os questionamentos apresentados pela parte autora às folhas 291/292, notadamente ao quesito nº 4, de folha 274, no laudo anteriormente apresentado pelo senhor Perito Carlos Roberto Speglic às folhas 250/283, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo; b)- a realização da prova técnica pericial in loco na sede da empresa Vitapelli Ltda (endereço à folha 207), consoante decisão de folha 288. Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, o local de realização das perícias e a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a serem oportunamente requisitados, devendo o senhor Perito ser, ainda, cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia a ser realizada. Intime-se o expert para que informe a este Juízo a data para a realização da perícia, estabelecendo prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004582-0) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 354/356, apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

0007052-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, providencie o embargante Edson Tadeu Santana a cópia do seguinte documento dos autos principais de nº (1205209-97.1995.403.6112), qual seja: certidão de intimação da penhora. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005222-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME X AVELINO JOSE CORREA

Ante a manifestação expressa da União (fl. 467-verso), dou-a por formalmente citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Decreto a revela da União, que no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal. Citem-se os demais embargados Avelino José Correa Pres. Prudente ME e Avelino José Correa. Fls. 478/480: Ciência às partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Folhas 621/626:- Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. Não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meior, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens.Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência.A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre.Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do artigo 192 do CTN.Diga a Exequente em termos de prosseguimento, conforme requerido à folha 627. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003210-41.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BERTA LUCIA SARQUIS LIMA MARTINS

Ante a notificação da requerida, providencie o patrono do requerente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a retirada dos presentes autos em Secretaria, mediante baixa no sistema, nos termos do art. 729 do CPC (fl. 19). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 327/332:- Mantenho a decisão agravada (folha 325) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão. Intimem-se.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada ainda para informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.731/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da mesma Resolução, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do C.J.F, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 259/271:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução C.J.F nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GUILHERME ANDRADE MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do julgado em acórdão de fls. 170/173, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a sentença em primeiro grau que julgou pela improcedência do pedido neste feito, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Int.

0001362-58.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 130/131:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a revisão do benefício em favor da parte autora, fornecendo a este Juízo os parâmetros utilizados, para fins de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação pelo interessado.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7332

ACAO CIVIL PUBLICA

0000664-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Por ora, abra-se vista ao i. Representante do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do 4º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/602:- Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a formalização da construção noticiada pela União. Decorrido o prazo, nada sobrevindo, dê-se vista a União.Folhas 603/605:- Ciência às partes.Int.

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E PR076287 - DERIKI RIELLI CIAMBELLI)

Fl. 481: Defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao terceiro interessado, o Sr. Rafael Fernando Monteiro da Silva, mediante carga à i. causídica, Deriki Rielli Ciambelli, OAB/PR 76.287. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a corrê Couroada Comercial e Representações Ltda. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória expedida com a finalidade de oitiva da testemunha Breno Giehl, juntada às fls. 520/535, devolvida sem cumprimento.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

I - RELATÓRIO: MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por sua genitora ADRIANA PAULA DE SOUZA VIEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de atrasados decorrentes da pensão por morte de seu pai ARCONSO HENRIQUE LIMA EVANGELISTA, com pagamento das parcelas desde a data do óbito do segurado (29.10.2004). Sustenta que, na condição de absolutamente incapaz, não corre contra si prazo prescricional. A Autora apresentou procuração e documentos (fs. 7/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fl. 25. Pela decisão de fl. 26 foi determinado o desentranhamento da peça defensiva, consignando, contudo, a não aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, a parte autora foi instada a promover a citação de JOÃO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA, já beneficiário de pensão instituída pelo genitor da Autora. Manifestação do INSS às fs. 28/30-verso, na qual sustenta o pagamento da benesse integral dos valores em atraso a outro beneficiário, assim considerado credor putativo. A parte autora requereu a citação do cobeneficiário JOÃO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA (fs. 36/37). Apresentou, ainda, o documento de fl. 39, informando estar previamente cadastrada como dependente de ARCONSO HENRIQUE LIMA EVANGELISTA para fins de concessão de pensão por morte. A decisão de fl. 40 deferiu a citação de JOÃO GABRIEL. Após três diligências infrutíferas de citação (fs. 47/48, 82-verso e 89/90), realizadas inclusive após consultas aos órgãos oficiais para localizar o endereço de JOÃO GABRIEL, sobreveio a decisão de fl. 94 que declarou desnecessária sua integração à lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 96/99, opinando pelo acolhimento do pedido, com pagamento do benefício na proporção de 50%. Pela decisão de fl. 102/verso foi determinada a vinda aos autos de cópias, em meio digital, dos procedimentos administrativos de concessão de benefício à autora e a JOÃO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA, dentre outras providências. A Agência da Previdência Social em Presidente Prudente apresentou cópia em meio digital dos processos administrativos de concessão de benefício nº 151.074.127-2 e 151.674.988-7 (fs. 108/109). Instadas, as partes nada impugnaram (certidão de fl. 115, in fine, e manifestação do INSS por cota à fl. 115 verso). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 117, ratificando a anterior pela procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, anoto que não foi localizado outro filho do demandante, de prenome JOÃO VITOR, sendo factível que, se houvesse, já teria comparecido em Juízo ou administrativamente para requerer seu benefício. Ao que se apresenta, o citado filho, mencionado na certidão de óbito do instituidor da pensão (fl. 11), deve ser realmente o cobeneficiário JOÃO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA, tendo se equivocado o senhor ARCONSO CORREIA EVANGELISTA, declarante do óbito. Pretende a Autora o pagamento de valores em atraso, referentes ao período entre o falecimento do instituidor da pensão por morte ARCONSO HENRIQUE LIMA EVANGELISTA e o requerimento administrativo. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso dos autos, não há controvérsia acerca dos requisitos para concessão do benefício, vez que já conjuatado na esfera administrativa. Discute-se apenas o cabimento ou não das parcelas devidas entre o falecimento do instituidor da pensão por morte (29.10.2004), porquanto deferido o pagamento apenas a partir do requerimento administrativo (08.3.2010). Em prol de seu pedido, aduz a Autora que não se aplicam os prazos prescricionais contra os menores, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, esse dispositivo não soluciona a questão integralmente. Estabelece a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte da que cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destaque) Em relação ao tema, primeiramente, observe-se que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 (citado pelo art. 79 da LBPS) não tem relação com a questão primordial do caso presente, razão pela qual, como dito, não a soluciona integralmente. Dispõe esse dispositivo sobre: a) prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício ou do indeferimento do pedido administrativo (caput) e b) prazo prescricional quanto às parcelas atrasadas (parágrafo único). Mas não dispõe sobre prazo decadencial para requerimento do benefício. É que, antes de se falar se as parcelas em atraso foram atingidas por prescrição, é necessário firmar a partir de quanto o benefício é devido, ou seja, fixar o termo inicial. Não se fala em prestações vencidas antes de se saber a partir de quando vencem prestações. Logo, para análise do caso vertente não há como buscar solução nesses artigos (79 e 103), visto que o cerne da questão não está em indeferimento do benefício ou critérios de fixação da renda inicial ou se estão prescritas parcelas em atraso, mas na data a partir de quando é devido o benefício, ou seja, a estipulação da Data de Início do Benefício - DIB. Dizer que as parcelas da pensão por morte não estão sujeitas a prescrição não corresponde a dizer que não se aplicam as regras de fixação da DIB. Ocorre que o prazo para requerimento do benefício - determinante da DIB - não tem natureza prescricional (donde não se aplica o parágrafo único do art. 103). Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito e não para reparação de lesão a direito (isto na clássica linha exposta por Agnelo Amorim Filho - RT 300/7). Desse modo, se requerido até o 30º dia do óbito, nada perde o beneficiário; se requerido a partir dessa data, o direito extingue-se (decai) dia a dia em razão de seu não exercício naquele prazo. Desse modo, por exemplo, o filho não inválido, que tem direito ao benefício até completar 21 anos, se o requerer na véspera de completar essa idade receberá apenas um dia. E se a completar sem requerimento perderá o direito ao benefício integralmente, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até atingir essa idade, ainda que aplicada prescrição quinquenal. Tenho declarado que, não obstante decadencial, em se tratando de menor também não corre contra ele o prazo de 30 dias para requerimento, por força do art. 208 do Código Civil de 2002, que determina a não incidência de decadência nas mesmas hipóteses de não incidência de prescrição. De outro lado, dispõe ainda esse mesmo Código que não corre prescrição contra os incapazes (art. 198, I), quais os menores de dezois anos (art. 3º). Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outras, o absolutamente incapaz (na data do requerimento) tem direito ao benefício desde o óbito, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a partir do requerimento. Desse modo, não corre prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos; a partir de então começa a correr o prazo decadencial de 30 dias para requerimento do benefício com vigência desde o óbito. Decorrido esse prazo, não perde o dependente relativamente incapaz direito ao benefício, mas apenas de sua contagem desde o óbito. Para que o benefício retroaja à data do óbito em favor do menor, o requerimento deve ser formulado em 30 dias a partir do atingimento de 16 anos de idade. Depois disso, é devido apenas a partir do requerimento. Portanto, o Código Civil protege o absolutamente incapaz (hipótese dos autos) da prescrição e da decadência, exatamente como ocorre na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. No caso presente, a Autora tinha apenas sete anos de idade quando requereu o benefício (8.3.2010), vez que nascida aos 14.9.2002 (fl. 9), de modo que contra ela não correu o prazo decadencial para requerimento do benefício, pelo que deveria retroagir à data do óbito, ocorrido em 29.10.2004. Digo deveria por que o benefício já vinha sendo pago a outro beneficiário desde o óbito quando requerido pela Autora, razão pela qual outra regra não pode ser desconsiderada, qual seja, o art. 76 da LBPS, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Fácil perceber que essa norma não tem relação alguma com prescrição ou decadência, donde não estar atingida pelo art. 79 nem pelo art. 208 do Código Civil. Desse modo, uma vez concedido a um dependente, sua divisão pela habilitação de outro somente se dará a partir desse ato, não havendo como obrigar o Instituto a pagar duas vezes o mesmo benefício. Ressalte-se apenas a hipótese de já ter conhecimento prévio da existência desse outro dependente, seja por já estar habilitado como tal em seus registros, seja por constar em algum documento que venha a ser apresentado - por exemplo, a certidão de óbito - , caso em que deve conceder o benefício proporcionalmente. Dito que essa solução (concessão proporcional) não é cabível, dado o conteúdo da regra mencionada (art. 76). Ocorre que não está dito nesse dispositivo legal que o pagamento deve ser integral; está dito apenas que não será protelada a concessão. Também não está dito que o pagamento deve ser feito ao primeiro que se apresentar, lavando as mãos o ente público em relação aos demais já inscritos/habilitados como dependentes do de cujus que não tenham requerido, privilegiando a rapidez e, eventualmente, até mesmo a expertise e o ardis, o que não é apropriado para os órgãos públicos. Jamais quis ou dispôs a Lei que, por alguma razão, fossem excluídos do recebimento aqueles que porventura demorassem um pouco mais para requerer seu próprio benefício perante a Previdência, não parecendo que fosse intenção da Lei privilegiar o mais esperto, ainda mais em detrimento de menores. Vai daí que, se o INSS, de antemão, tiver ciência da existência de outros dependentes incapazes, deve tomar as cautelas necessárias no sentido de efetuar o pagamento apenas proporcionalmente, não cabendo o pagamento integral aos que requererem. Neste caso, no entanto, verifica-se que na certidão de óbito (fl. 11) sequer consta no nome da Autora, a qual também não estava registrada previamente perante a Previdência como dependente do segurado. Desse modo, o Réu não tinha como saber de sua existência e de seu direito ao benefício. Portanto, não tendo conhecimento da existência da Autora até seu requerimento, não se obriga o Réu a pagar novamente o benefício que já vinha sendo pago a outro dependente. Registro que a jurisprudência atual de e. Superior Tribunal de Justiça aponta para a mesma solução, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO DE CUJUS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ÀS FILHAS MENORES. REVERSÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA A PARTIR DA MAIORIDADE DA ÚLTIMA BENEFICIÁRIA. RETROAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Caso em que a parte autora requereu a pensão em 20/01/1988, ocasião em que lhe foi indeferido o benefício pela falta de prova da união estável, mas concedido, integralmente, às três filhas menores do casal, tendo o benefício encerrado em 02/10/2000, em razão da maioria da última beneficiária, não se tratando, portanto, de habilitação tardia. 3. A solução da controvérsia requer um exame cum grano salis, tendo em vista o interesse público, evitando-se o pagamento em duplicidade, uma vez que a Lei de Benefícios determina o rateio da pensão em parcelas iguais (art. 77, caput). 4. A pretensão da autarquia merece acolhimento a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento da pensão por morte à companheira do de cujus somente a contar do dia seguinte à data de cessação da pensão pelo alcance da maioria da última filha. 5. Recurso especial provido. (REsp 1371006/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 17/02/2017 - grifo e negrito meus) DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGUARADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugna na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013 - grifos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESp 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido. 2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. 3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogia da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos. 4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. 5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando-se a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão. 6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2015, DJe 18/12/2015 - grifo e negrito meus) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) Logo, a Autora não tem direito ao pagamento dos valores correspondentes ao seu benefício pensão por morte (NB 151.674.988-7) desde o óbito do instituidor da pensão ARCONSO HENRIQUE LIMA EVANGELISTA (29.10.2004), porquanto referido benefício já foi pago a outro dependente, não cabendo a imposição de pagamento em duplicidade. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e das custas processuais. Entretanto, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de cinco anos, na forma do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-03.2015.403.6112 - EDSON DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 187/191, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010500-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010500-9) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 490/492:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C/JF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Após, nos termos da Resolução C/JF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0007324-23.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, providenciem os embargantes a cópia do seguinte documento dos autos principais de nº (1205327-39.1996.403.6112), qual seja: certidão de intimação da penhora. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONALIZA KANG - ME X MONALIZA KANG

Fl. 138: Defiro. Citem-se as executadas no novo endereço informado. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Petição e documentos de fls. 573/595: Requer terceiro interessado, o arrematante Helder Eric de Sá Stábele, o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nºs 2.692 (R-11, fl. 580) e 3.434 (R-9, fl. 590). Considerando a nota de devolução juntada à fl. 525, determino a expedição de novo ofício àquela serventia extrajudicial, solicitando o cancelamento das penhoras incidentes sobre imóveis de matrículas nºs 2.692 (R-11, fl. 580) e 3.434 (R-9, fl. 590), do 1º CRI-Presidente Prudente, sendo que o solicitante deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como promover o cumprimento das providências junto àquele órgão.Oportunamente, renove-se o sobrestamento do feito, nos termos da decisão de fl. 570.Int.

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Folhas 129/139:- Ante o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/159 defiro o pedido formulado pela Exequente. Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fls. 133-verso/135 e 137, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF.Após, abra-se vista à(o) exequente para manifestação.Int.

0010260-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Fl(s). 75: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio indicado, o Sr. Luiz Rodrigo de Cezar, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafe para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do C/JF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 222/225:- Ante a desistência do pedido formulado às fls. 212/220 pela parte autora, dou por prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 221.Arquiem-se os autos.Int.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 121/124), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do C/JF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CINTIA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessora formulado pela parte autora às fls. 217/223. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do C/JF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003194-29.2013.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 143: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Intimem-se.

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO COMUM

1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0001486-12.2011.403.6112 - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SPI69417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001144-30.2013.403.6112 - JOAO GARGANTINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007206-86.2013.403.6112 - HELIO WASHINGTON DE ASSIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 243/250- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Marisbel Alves de Moraes como sucessora do de cujus Hélio Washington de Assis.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oportunamente, ante a manifestação da Autarquia ré à fl. 251, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.Intimem-se.

0012506-24.2016.403.6112 - LUIS DA SILVA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que o documento apresentado às fls. 37/62 encontra-se ilegível, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o integral cumprimento da decisão de fl. 34, trazendo aos autos cópia legível do contrato objeto desta lide.

0005896-06.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112) TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e cálculos de fls. 105/106. Intime-se a parte embargante (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND E COM/DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CA TELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI(SP089552 - EDER DE SOUZA OLIVEIRA)

Folhas 809/811:- Requer terceiro interessado, o arrematante Eder de Souza Oliveira, advogando em causa própria, a expedição de carta de arrematação relativamente aos bens arrematados no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP, consoante auto de arrematação de fl. 653. Alega o solicitante que arrematou perante o Juízo Deprecado um veículo Del Rey ano 1986, placas BLJ-0968, chassis 9BFCXXLBCGA08640 e um terreno com a área de 330,00m2, contendo edificação, objeto da matrícula nº 9.146, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Consoante carta precatória juntada às fls. 539/713, os bens constritos (fls. 540/541) foram arrematados pelo solicitante (fl. 653). Todavia, anoto que a carta de arrematação não foi expedida pelo Juízo deprecado em face da não complementação do recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) pelo arrematante, conforme se denota às fls. 654, 678, 683/686, 689, 696, 701 e 711. Assim, a teor do disposto no artigo 903 do Código de Processo Civil, depreque-se ao d. Juízo da 1ª Vara Judicial de Presidente Epitácio/SP a expedição de carta de arrematação, bem como a ordem de entrega dos bens arrematados, conforme auto de arrematação de fl. 653. A deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 539/541, 570/571, 574/578, 624/625, 633, 640/641, 648/654, 678, 683/689, 696, 701 e 711 Concedo ao arrematante, Eder de Souza Oliveira, o prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da retirada.Int.

0001166-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP016865SA - DIMAS BOCCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Folhas 74/77:- Ante o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 75/77, remetendo-as ao Juízo deprecado para instrução da carta precatória expedida à fl. 67.Folha 73:- Ciência à Exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado proferidas nos Embargos à Execução nº 0002726-94.2013.403.6112. Em face do acordo celebrado entre as partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/202: Mantenho a decisão agravada (fls. 191/195) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ad cautelam, guarde-se a apreciação do pedido de tutela formulado em sede de Agravo de Instrumento (Autos nº 5013863-20.2017.403.0000).Oportunamente, apreciada a tutela recursal, cabe à parte interessada nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 142/145.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 236, que comunica a revisão do benefício previdenciário.Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 248/258:- No tocante à multa diária fixada na sentença de fls. 195/198, compete à parte autora promover sua execução. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos referentes ao principal (R\$ 107.564,39), à verba honorária (R\$ 10.756,44) e à multa (R\$ 6.924,72). Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, informando se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016.

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 257/259:- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos.Oportunamente, sobrevindo a certidão de averbação de tempo de contribuição, intime-se a parte autora para retirada, mediante recibo nos autos.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.Int.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-41.2017.403.6112 - JOSE CARLOS BACHER(SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Documentos de folhas 42/45:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão do saldo dos depósitos do FGTS em sua conta com a substituição do índice de correção pelo INPC, IPCA-E ou IPCA e ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do novo índice desde janeiro de 1999, e no processo nº 0010232-83.1999.4.03.6112, o demandante postulou a correção monetária do saldo do FGTS com a aplicação dos índices 26,06% (junho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), e 7,87% (maio/1990), conforme comprovam os documentos mencionados. Destarte, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 16:30 horas. Cite-se, o réu com as advertências e formalidades legais, nos termos do artigo 334 caput, do Código de Processo Civil.Fica o autor intimado, na pessoa do seu advogado, para comparecer na audiência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 334 do CPC.Intimem-se.

0004112-91.2017.403.6112 - AMANDA GRACIELE PEREIRA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, com premissa, o senhor Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias complementar o laudo médico pericial (folhas 99/104), respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (folhas 96/98).Oportunamente, dê-se vista às partes.Intimem-se.

Expediente Nº 7349

ACAO CIVIL PUBLICA

0002169-49.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo, se nada requerido, após o decurso do prazo acima mencionado.

0006079-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006079-0) - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS CASSIONATO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo, se nada requerido, após o decurso do prazo acima mencionado.

0004117-60.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006670-80.2010.403.6112 - PEDRO DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011477-75.2012.403.6112 - MILTON CORADINI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005326-20.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSO(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA)

Vista à impetrante acerca das informações e documentos apresentados às fls. 50/62, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: quinze dias. Considerando a petição de fls. 41/42, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 43 verso), remetam-se os autos ao sedi para exclusão da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste do polo passivo. Ao sedi para cumprimento. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Instada a se manifestar sobre o requerimento para dilação de prazo para cumprimento da ordem emanada nos presentes autos, apresentado pela Autoridade Impetrada, a parte impetrante reconheceu que a Autoridade Impetrada já deu início ao cumprimento da ordem, mas entendeu ser excessivo os 60 (sessenta) dias adicionais requeridos. Diante disso, propôs que seja concedido o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Decido.

Pois bem, são notórias as dificuldades que a Receita Federal enfrenta para concluir com rapidez procedimentos administrativos como o discutido neste feito, diante da grande carga de trabalho que àquele Órgão tem de realizar.

Com efeito, mesmo respeitando a postura da parte impetrante que não se apresentou intransigente, tem-se como razoável deferir a dilação de prazo nos termos em que foi requerida pela Autoridade Impetrada.

Assim, defiro o requerimento formulado pela Autoridade Impetrada, para que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão dos processos administrativos PER/DCOMP indicados nos autos, seja prorrogado/dilatado por mais 60 (sessenta) dias.

No mais, interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que não pertencem ao presente feito, exclua-se as peças indicadas com os Id's 2379718 e 2379717.

Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:

Data:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4918

MANDADO DE SEGURANÇA

0003238-73.2016.403.6102 - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Diante da decisão de fls. 65/67, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. trazer a cédula de crédito bancário de empréstimo consignado n. 2947.110.2616-04, mencionada na inicial para comprovação de seu direito;
2. indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, art. 319, VII, Código de processo civil; e
3. considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (Id 2316162), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), demonstrar documentalmente seu rendimento médio atualizado, se o caso, trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou recolher as custas processuais.

Deverá, ainda, esclarecer como apurou o valor da prestação que pretende depositar, no montante de R\$ 500,00.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALAIROS DE MELO - MG127893, MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355, MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SR Lima Papéis Finos EIRELI-ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegure o direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Antes mesmo da apreciação do pedido liminar, a impetrante requereu a desistência da ação (petição Id 2308079).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2875

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004987-62.2015.403.6102 - FABIANA CAMPANHARO ZUQUETTE(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

SENTENÇA Trata-se de incidente processual visando à restituição do veículo Volkswagen Gol, cor cinza, placa BKC-2427, ano 1993/modelo 1993, apreendido no bojo do inquérito policial nº 0008264-23.2014.403.6102. Afirma a requerente ser proprietária do aludido veículo, não guardando ele nenhuma relação com o fato delituoso praticado por Antoninho Roberto Zuquette, que o utilizou indevidamente, sem sua permissão (fs. 02/04). A representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada, salientando não ter sido comprovada a propriedade do veículo (fs. 41/42). Considerando a insuficiência do documento apresentado à fl. 56 para a comprovação da propriedade do veículo em questão, a requerente foi intimada, por duas vezes, a apresentar o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV), porém permaneceu inerte (fs. 57/60, 63 e 72/73). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição das coisas apreendidas é cabível, antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, quando elas não mais interessarem ao feito, ressalvando-se as hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, em caso de condenação pela prática do crime. Indispensável, ainda, que não haja dúvida sobre o direito do reclamante, ou do seu legítimo interesse em reaver o material (art. 120 do CPP). No presente caso, verifico que o requerente não acostou aos autos quaisquer documentos idôneos à comprovação da propriedade do veículo apreendido, sendo insuficiente para tanto a consulta apresentada à fl. 56. Além disso, a requerente permaneceu inerte apesar de lhe ter sido oportunizada, por duas vezes, a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do veículo em comento (fs. 57/60, 63 e 72/73), sendo de rigor, portanto, a rejeição do pedido. Em face do exposto, INDEFIRO, em âmbito criminal, a restituição do veículo Volkswagen Gol, cor cinza, placa BKC-2427, ano 1993/modelo 1993. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0008264-23.2014.403.6102. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005624-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-84.2015.403.6102) ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Nada a deliberar sobre o pedido de fl. 14, uma vez que já foi prolatada sentença de indeferimento, em âmbito criminal, do pedido de restituição do veículo em questão (fl. 10). Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0009437-14.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MPF em face de FÁBIO FRANCISCO DA SILVA, preso em flagrante, porque estaria transportando 12 caixas contendo 50 pacotes cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação de sua regular introdução no país. O denunciado foi colocado em liberdade mediante recolhimento de fiança (fs. 31). Os indícios de autoria e materialidade estão consubstanciados no Auto de Prisão em flagrante, nos depoimentos das testemunhas (fs. 02/07), no Auto de Exibição e Apreensão (fs. 10/11) e no Auto de Inibição (fs. 45/47). Isto posto, recebo a denúncia de fs. 146/147, porque presentes os requisitos contidos no artigo 41 do CPP, inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Cite-se e intime-se o acusado para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A do CPP. Requistem-se seus antecedentes penais, bem como certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos. Ao SEDI para as retificações necessárias. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS E SP280117 - SÍTIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI E SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fs. 498/509 transitou em julgado para a acusação em 17.07.2017. Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU, em relação a Nelson André Moraes da Silva, já com razões (fs. 517/523), e pelo defensor constituído de Reginaldo Novaes (fs. 527/528). Intime-se este último para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões e manifestação acerca de fs. 517, item 2, assinalando que a DPU está atuando na defesa de Ricardo Alexandre Nascimento, conforme nomeação às fs. 483. A seguir, juntado a carta precatória expedida para intimação dos sentenciados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0014844-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLA ANDREIA MARQUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA) X LAILA GIUDICI RODRIGUES X LAUDERLEI PAVAN RODRIGUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA)

Intime-se o advogado constituído de Carla Andreia Marques, a fim de que se manifeste sobre a não localização da testemunha Luís Fernando Pimentel (fs. 167 v), no prazo de 03 dias, com a observação de que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. No mesmo prazo, indique a defesa o novo endereço da acusada. Cumpra-se.

0002295-66.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO LIBERATO AMARO TEIXEIRA

Cuida-se de ação criminal na qual o MPF denunciou João Liberato Amaro Teixeira pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Verifico que antes do recebimento da denúncia o processo permaneceu suspenso de 16.11.2009 (fs. 98/103) até 18.07.2016 (fs. 134). Retomado o andamento do processo em razão do inadimplemento das parcelas, a denúncia foi recebida (fs. 142) e o acusado regularmente citado (fs. 164). Apresentada resposta escrita, foi noticiado que o acusado teria aderido ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fs. 165/231). Às fs. 234 aquele órgão informou que os débitos referentes ao processo administrativo fiscal nº. 10840.720809/2009-60 encontram-se parcelados. A representante do MPF manifestou-se pelo sobrestamento do processo até o pagamento do débito fiscal (fs. 240). É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No presente caso, o fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado e que as parcelas estão sendo adimplidas. Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intime-se a PFN, em Ribeirão Preto, acerca da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS E SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE)

Vistos, etc. Embargos de declaração oferecidos por Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco, em face da sentença de fs. 1271/1286, requerendo que sanadas as omissões e analisadas as teses em referência, acolher-se o pedido de absolvição do embargante, nos termos do art. 386 do Código de processo Penal, ou, sucessivamente, redimensionar a pena para o mínimo legal, tendo em vista o resultado do quanto decidido acerca do tema 129 da Repercussão Geral (fs. 1298/1299). Pois bem. Dispõe o art. 382, do Código de processo penal, que: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Não assiste razão ao embargante. A condenação do embargante sobre os crimes a ele imputados, assim como a dosimetria da pena estão alicerçados nos fatos descritos em toda a sentença. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento da embargante, com a rediscussão das questões. Neste caso, havendo interesse, qualquer alteração deverá ser objeto de recurso próprio. Deste modo, não verifico qualquer contradição ou omissão a ser sanada, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.L.C.

0003580-55.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA PONTES MARTINS X VINICIUS PONTES MARTINS X ELISABET OBREGON TIJERATTS(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO E SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Rosa Maria Pontes Martins, Vinicius Pontes Martins e Elisabet Obregon Tjeratts por violação ao art. 218-B, 1º e 2º, II, c.c. o art. 1º, VIII, da Lei n. 8.072/1990; art. 230, caput, por cinco vezes, em concurso material) e art. 230, caput, e seu 1º; art. 149, caput e seu 2º, tudo do Código penal, e Cleusa Ferreira dos Santos, como incurso no art. 231, caput, e seu 1º, por duas vezes, e art. 231, caput, e seus 1º e 2º, I, do estatuto penal. A qualificação de todos está nos autos. Denúncia recebida (fls. 402), juntou-se comprovante do recolhimento da multa relativa ao crédito tributário apurado, relativamente a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira (fls. 404/411). Folhas de antecedentes estão encartadas (fls. 415/438). Vieram respostas escritas de Rosa Maria Pontes Martins (fls. 439/441), Elisabet Obregon Tjeratts (fls. 442/444) e Vinicius Pontes Martins (fls. 446/447), todas com preliminar de inépcia da denúncia, que afirma ser genérica e sem individualização das condutas delituosas de cada qual. A co-ré Cleusa Ferreira dos Santos não foi localizada para citação (fls. 467). Determinei a sua citação ficta, afastei a inépcia da denúncia e marquei data para ouvir as testemunhas arroladas e bem assim para o interrogatório dos acusados (fls. 471/472). Citação editalícia de Cleusa Ferreira dos Santos às fls. 478/480. Determinei o desmembramento do feito em relação a ela (fls. 510). Testemunhas ouvidas, com consistência homologada em relação às testemunhas Magda Patrícia Rodrigues de Almeida e Drieli Haneloni Bueno, a primeira não intimada e a segunda ausente, apesar de intimada (fls. 509/519). Interrogatórios às fls. 520/524. Trouxe o MPF suas alegações finais (fls. 529/531). Nelas se afirmam presentes materialidade e autoria, em relação a Rosa Maria Pontes Martins e Vinicius Pontes Martins, pelo que a ação deve ser julgada procedente, na forma da denúncia. Quanto a Elisabet Obregon Tjeratts pleiteia a absolvição, ao fundamento de que não vieram provas de que houvesse participado no cometimento dos crimes imputados. Rosa Maria Pontes Martins, Vinicius Pontes Martins e Elisabet Obregon Tjeratts apresentaram memorial (fls. 561/562), com documentos (fls. 563/569). Nel, reiteram a inépcia da denúncia, em face da sua generalidade e por não individualizar a conduta de cada um dos acusados. No mérito, aduzem a inexistência do favorecimento à prostituição de vulnerável, na medida em que a menor Diana valeu-se de documentos pertencentes a terceira pessoa, para passar-se por maior de idade. Tal circunstância não poderia ser do conhecimento dos acusados. Quanto ao crime de rufianismo, não se fez prova de que os acusados auferiram lucros decorrentes da prática de prostituição pelas mulheres que residiam no local. Negam a prática do delito de redução das vítimas a condição análoga à de escravo. Isto porque as moradoras eram profissionais do sexo e tinham total liberdade para ir e vir, sem qualquer restrição à liberdade de locomoção. Em relação ao crime de descaminho, pedem seja aplicado o princípio da insignificância, já que diminuta a quantidade de cigarros apreendidos e bem assim a pouca quantidade de garrafas de uísque encontradas. Este o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir. A inépcia da denúncia foi afastada quando da apreciação da resposta escrita. Para evitar repetição, reitero os fundamentos então acolhidos. Passo ao exame do mérito. Eis a dicção legal dos delitos imputados: Código Penal Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (...) 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. 1o Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. 2o Incorre nas mesmas penas: (...) II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique as práticas referidas no caput deste artigo. Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. 1o Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrinha, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Lei n. 8.072/1990 Art. 1o São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e 1º e 2º). A materialidade dos delitos irrogados está demonstrada pelo auto de apreensão dos bens estrangeiros (fls. 62/64), pelo termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 289/291), pela informação n. 428/2014-DPF/POR/SP (fls. 292), que atesta a passagem pelo postal político em Foz do Iguaçu-PR, do veículo Gol, preto, que Vinicius confirma ser seu (fls. 12/16) e bem assim pelo interrogatório judicial da acusada Rosa Maria Pontes Martins (CD, fls. 527). A autoria se revela pela prisão em flagrante, a gerar a certeza visual dos delitos. A redução a condição análoga à de escravo aponta o MPF, na inicial acusatória, que Rosa, Vinicius e Elisabet, agindo em concurso e com unidade de propósitos, reduziram as vítimas a condição análoga à de escravo, sujeitando-as a condições degradantes de trabalho e restringindo sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. ... Por condições degradantes de trabalho tem-se a ausência de garantias mínimas de saúde e segurança e bem assim a falta de condições mínimas de moradia, higiene e alimentação. Na palavra de Fernando Capez, o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia. (Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos sentimentos religiosos e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), 8.ª ed. de acordo com a Lei n. 11.464/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 342) É da essência do crime que haja a supressão da vontade da vítima e também a restrição à sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. A prova colhida indica que as condições da moradia eram bem razoáveis, o local era limpo e a alimentação era oferecida a contento. Elisabet tinha curso de culinária e gostava de cozinhar, conforme esclarece no interrogatório. As fotos encartadas aos autos apensam da prisão em flagrante (fls. 72/77) mostram quartos arejados e limpos, condição que se confirma por depoimento testemunhal (cf. Juliano Monteiro Roberto, fls. 515). Não havia qualquer restrição à liberdade de locomoção das vítimas, que freqüentavam lojas, iam a motéis para programas com clientes e saíam às ruas. É o que informam as testemunhas Dayse Regina do Prado (fls. 511), Alex Adriano da Costa Freitas (fls. 512) e Eudes Pereira da Silva (fls. 513) (cf. CD, fls. 519) Todavia, no caso concreto, há que se ter um olhar diferenciado, no que tange à restrição da liberdade da vítima, cuja vontade é suprimida pela incapacidade de reação, notadamente em face de dívida contraída. As vítimas chegaram a esta cidade no sábado, 31.05.2014, sendo resgatadas no dia 03.06.2014. Ouvidas no auto do flagrante (fls. 23/42) e também posteriormente em juízo, em sede de antecipação de provas (fls. 84/85), mencionam débito de R\$ 200,00 com uma proprietária da chácara, para ressarcimento de despesas de viagem. Mencionam, igualmente, que aqui vieram para trabalhar como domésticas ou cozinheiras e ao chegarem constataram que deveriam prostituir-se (fls. 125/133). A palavra das vítimas é corroborada pelo testemunho dos policiais que atenderam a ocorrência (fls. 04/06). Kleber de Oliveira diz que ... foi abordado por uma cidadã, que disse ser paraguaia e que teria vindo para o Brasil trabalhar como doméstica ou cozinheira, mas quando chegou aqui, foi forçada a se prostituir, juntamente com a própria irmã, que é menor de idade. A palavra de Luiz Otávio Alves Vieira é do mesmo teor. ... foi abordado por três mulheres paraguaias que disseram que vieram para o Brasil para trabalhar como domésticas ou cozinheira e estavam sendo forçadas a se prostituírem (Sic) A restrição da liberdade, nesta espécie de crime, não diz respeito apenas à impossibilidade de locomoção, de deambulação. Ela existe igualmente quando a vítima, pelas condições em que se encontra, não tem com escapar, quer pelo desconhecimento do local em que se encontra, quer pela ausência de recursos para o transporte. Há nesta hipótese como que uma supressão da vontade livre e consciente. A vítima se deixa abater pelas circunstâncias. Ela simplesmente não foge porque não tem para onde ir. É preciso levar em conta, neste caso concreto, que a prostituição, em si mesma, não é crime previsto em lei. Por outro lado, a prostituição entre nós ainda não assumiu foros de profissão regulamentada, não obstante iniciativas pioneiras da parte dos Órgãos governamentais responsáveis pelo controle da atividade profissional, com esse enquadramento e até a descrição das atividades rotineiras de um (a) profissional do sexo. Encontram-se, até mesmo, nos repertórios de jurisprudência trabalhista decisões encerrando a relação entre a prostituta e o proprietário da casa onde exerce seu mister como uma relação de emprego, a gerar, se o caso, as verbas rescisórias trabalhistas. A hipótese vertente melhor se encaixa, ao que sinto, na parte final do tipo penal descrito no art. 149, do estatuto penal, ao dispor que a ocorre a redução a condição análoga à de escravo quando se restringe, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. De qualquer modo não se tolera a restrição à liberdade de locomoção até mesmo de uma prostituta, cuja dignidade como pessoa deve ser resguardada. Devo ressaltar uma peculiaridade deste caso: as três vítimas chegaram a esta cidade no sábado e na segunda-feira pela manhã deixaram o local, com a predisposição de encontrar socorro. A versão que apresentam se mostra mais crível na medida em que, na situação em que se encontravam, apenas o desespero e o desejo de escapar justificariam a procura da polícia em busca de auxílio. Presentes a materialidade e a autoria, a ação procede nesta parte. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável O bem jurídico tutelado pelo art. 218-B é a dignidade sexual do menor de 18 anos, bem como o direito ao desenvolvimento sexual saudável, equilibrado e compatível com sua idade e condição pessoal (...) Os verbos ligam-se à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nessas hipóteses, a vítima ainda não se dedica ao mercado dos prazeres sexuais e a conduta criminoso consiste em fazer com ela ingressar no ramo de tais práticas. (Cleber Masson. Código penal comentado. 2.ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 851) Para a conformação do delito é imprescindível que o agente tenha conhecimento da idade da vítima. A prova colhida nos autos indica que os acusados desconheciam a idade das vítimas, particularmente de Diana. Esta se apresentou como Karina. Não havia a preocupação em se verificar documentos pessoais, conforme esclarece Rosa em seu interrogatório, ficando-se no fato de as vítimas terem ingressado no território nacional, passando pelos controles da Polícia Federal. Em audiência, determinada para antecipação de provas, a pedido do MPF, ouvi Diana Barreto (fls. 142/143, autos apensos) e ela confessou com todas as letras ter apanhado em sua casa documento pessoal da maior de idade Diana Monserrat Garay Martinez, que vem a ser companheira de seu irmão Carlo Alberto Gómez, e de posse desse documento viajou para o Brasil. Esse uso de documento falso por Diana é confirmado por sua irmã Lilliana Barreto, quando ouvida em juízo (fls. 145, autos apensos de prisão em flagrante) De sorte que a idade real da vítima Diana Barreto era desconhecida pelos acusados. Há de se acrescentar outro fato relevante. A testemunha de defesa Cecilia Davalos Flores (fls. 518), moradora em Ciudad del Leste, no Paraguai, declarou conhecer a vítima Diana como garota de programa naquela localidade. A acusação imputa aos réus a prática de submissão e induzimento à prostituição de menor de idade. Ora, na modalidade de submeter e induzir o crime irrogado não se conforma se a vítima já é prostituta. Serão absolvidos, no tocante a esse crime, em face da sua atipicidade. Rufianismo A ação é procedente quanto ao crime de rufianismo. Com efeito, há prova bastante de que os acusados Rosa e Vinicius exploravam pessoas prostituídas, violando o comando do art. 230, da lei penal, que incrimina o rufianismo. Os policiais que efetuaram a diligência mencionam que: A LILLIANA disse que a ROSA MARIA tem uma amiga no Paraguai que faz o recrutamento de meninas, inclusive menores, para trabalhar no Brasil, fazendo também documentos falsos para as menores de idade. Ela disse que quando chegou na chácara, a ROSA disse para ela que ela deveria ir para o quarto com os clientes e fazer sexo com eles. Ela deveria cobrar R\$ 100,00 (cem reais) e metade ficaria com a menina e metade ficaria com a dona da casa, a ROSA. (...) A casa tem piscina e vários quartos, destinados ao encontro sexual. É uma casa de prostituição. (Kleber de Oliveira, fls. 04) O outro policial militar declara que: Quando chegaram no local VINICIUS confirmou que as mulheres fazem programa no local. (Luiz Otávio Alves Vieira, fls. 06) A palavra dos policiais está em harmonia com o que disseram as vítimas ao serem ouvidas (fls. 49/51, fls. 55/65). Estas esclarecem que deveriam cobrar R\$ 100,00, por cada meia hora de permanência com o cliente, ou R\$ 150,00 por cada hora. O valor arrecadado com os programas sexuais seria repartido entre os donos do estabelecimento e as vítimas, na proporção de metade para cada qual. A destinação da chácara à prostituição é confirmada de forma unânime pelas testemunhas de defesa arroladas, frequentadores daquele local, que igualmente confirmam o pagamento pelos programas e pelas bebidas consumidas (cf. fls. 512/517). O descaminho A materialidade do delito está bem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 62/64) e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 289/291). A prisão em flagrante gera a certeza visual do delito, a patentear a autoria. A versão trazida pelos acusados, no sentido de que as bebidas estrangeiras e os cigarros seriam, na verdade, ofertas deixadas em um altar existente no local, não se sustenta. Ficou escoteira nos autos, ao desamparo que qualquer admiñculo de prova que a escorresse. As vítimas e as testemunhas confirmam que as bebidas e cigarros eram destinados ao consumo dos clientes, mediante paga, e igualmente o eram os cigarros apreendidos. De modo que o fato contempla todos os requisitos do tipo penal imputado. Não é caso de se aplicar o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado no caso é duplo: a preservação da ordem tributária e a saúde pública. O STF tem decidido que o princípio da bagatela não se aplica na hipótese de internação proibida de cigarros. Não há causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes, a condenação é de rigor em relação a Rosa Maria Pontes Martins e Vinicius Pontes Martins. Quanto a Elisabet Obregon Tjeratts o Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou sua absolvição, ao fundamento de que não vieram provas de que houvesse participado no cometimento dos crimes imputados. De fato, não há nos autos elementos suficientes a anparar sua condenação. Na verdade ela é mais uma vítima da exploração sexual. Passo a individualizar a pena. Rosa Maria Pontes Martins e Vinicius Pontes Martins são primários. Embora reprováveis os motivos e as consequências dos crimes praticados, não vejo razão para exasperação das penas. Assim, bem examinadas as demais circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código penal, a pena-base será fixada no mínimo legal, para cada um dos crimes irrogados e para cada agente. Por violação ao art. 149, do Código penal, fixo a pena-pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por violação ao art. 230, da lei penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por violação ao art. 334, 1º, III, do estatuto repressivo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se aplica o comando contido no art. 1º, da Lei n. 8.072/1990, eis que a menoridade da vítima Diana era desconhecida dos réus. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. As penas devem ser somadas, aplicando-se o disposto no art. 69 (concurso material), do Código penal. Ausentes outras causas especiais de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado, por violação aos artigos 149, 230 e 334, 1º, III, todos do Código Penal. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica dos réus. Os sentenciados iniciarão o cumprimento da pena corporal imposta em regime aberto, ficando-lhe facultado o direito de apelar em liberdade. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal para o fim de: 1) ABSOLVER Elisabet Obregon Tjeratts, de qualificação conhecida, das imputações feitas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de processo penal; 2) CONDENAR Rosa Maria Pontes Martins, qualificada nos autos, a descontar pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 149, do Código penal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 230, da lei penal, e 01 (um) ano de reclusão por violação ao art. 334, 1º, III, do estatuto repressivo, tudo c.c. artigo 69, do Código penal. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica da ré. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias da prestação pecuniária e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. 3) CONDENAR Vinicius Pontes Martins, qualificado nos autos, Rosa Maria Pontes Martins, qualificada nos autos, a descontar pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 149, do Código penal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 230, da lei penal, e 01 (um) ano de reclusão por violação ao art. 334, 1º, III, do estatuto repressivo, tudo c.c. artigo 69, do Código penal. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica do réu. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias da prestação pecuniária e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes

para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. Até o trânsito, os acusados Rosa Maria Pontes Martins e Vinicius Pontes Martins deverão continuar submetidos às condições impostas como medidas cautelares, em substituição à prisão preventiva. Elisabet Obregon Tjeratts fica desde já dispensada de comparecimento e demais obrigações, em face de sua absolvição. Os bens constantes do auto de apreensão de fls. 27/29 dos autos apensos de prisão em flagrante deverão ser restituídos aos interessados, à exceção dos cigarros e das bebidas, que deverão ser destruídos. Oficie-se à autoridade policial, para que adote as providências pertinentes, com posterior comprovação nos autos. Fls. 591: Chamo o feito à ordem para correção, de ofício, de erro material. Compulsando os autos, constato erro na sentença de fls. 572/588, especificamente às fls. 586, parte dispositiva - item 3. Na condenação de Vinicius Pontes Martins, erroneamente, constou também o nome de Rosa Maria Pontes Martins. A condenação ali fixada, contudo, se refere unicamente a Vinicius Pontes Martins. Ante o exposto, retifico, de ofício, erro material na sentença de fls. 572/588, especificamente às fls. 586, parte dispositiva, item 3, que passa a ter a seguinte redação: 3) CONDENAR Vinicius Pontes Martins, qualificado nos autos, a descontar pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 149, do Código penal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 230, da lei penal, e 01 (um) ano de reclusão por violação ao art. 334, 1º, III, do estatuto repressivo, tudo c.c. artigo 69, do Código penal. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica do réu. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime aberto. No mais, a sentença fica mantida integralmente. P. R. I. Certifique-se.

0008357-83.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL APARECIDO MARCELINO SIQUEIRA X FABIANO BELO DA SILVA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Fls. 231/232: considerando que os denunciados constituíram advogado, defiro o prazo para apresentação da resposta escrita, na forma requerida. Intime-se. Cientifique-se a DPU. Cumpra-se.

0000766-36.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual conduta criminosa praticada por João Ricardo Silva Lima de Souza, descrita no artigo 171, caput e 3, c.c. art. 71, caput, ambos do C.P. Sentenciado o auto, João Ricardo Silva Lima de Souza foi condenado pelo crime previsto no art. 171, 3, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal e condenado a descontar, definitivamente, pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, por violação ao artigo 171, caput e 3 do C.P. A sentença transitou em julgado para a acusação em 03.07.2017 (fls. 235). Às fls. 237/238 manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição em favor de João Ricardo Silva Lima de Souza, uma vez que, entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso suficiente para cessar o direito estatal de punir. É o relatório. Decido: Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Desta forma, tendo em vista que a pena aplicada para João Ricardo Silva Lima de Souza é de 2 anos e 2 meses de detenção, resta incontestável que entre a data do fato (11.2005) e o recebimento da denúncia (30.11.2015) decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma prevista nos 1º e 2º, do artigo 110, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/2010, de 05.05.2010, já que o crime ocorreu anteriormente à modificação legal. Assim sendo, por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação ao sentenciado JOÃO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA, fazendo-o com fundamento, no artigo 109, inciso IV, artigo 107, inciso IV, e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000583-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAROLINA FRANSOLIN
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Deverá a requerente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado (id 1427683), de modo a fornecer as guias de distribuição da deprecata e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito. Seu silêncio será interpretado como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA - G032375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do possível equívoco na juntada da manifestação (id 1995150).

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, archive-se o feito.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão da Oficial de Justiça que informa a não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PASCHOALI CRIVELENTI VILELA MILLAN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-63.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA DAS GRAÇAS CARVALHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à impetrada, a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário.

Intimada a esclarecer o motivo da demora na apreciação do requerimento (id 1242569), a impetrada informou que o pedido de revisão do benefício já foi analisado (id 1563274).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados pela autoridade impetrada, observo que o pedido de revisão do benefício previdenciário foi analisado e indeferido (id 563274, p. 68).

Destarte, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-77.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: EDINILSON DONIZETI PALMEIRO 17871033824, EDINILSON DONIZETI PALMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Considerando que a exequente, embora intimada (id 695480), não viabilizou a citação do executado por carta precatória, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-05.2014.403.6102 - LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Não obstante as provas apresentadas pela autora, notadamente a mídia da f. 134, este Juízo considera necessária a apresentação de laudo que constate a eventual existência de vícios de construção no imóvel localizado na rua Dalva de Paula Tostes n. 33, no Conjunto Habitacional jardim São Francisco, no município de Jardinópolis e, se possível, que estime os valores dos respectivos reparos, razão pela qual determino a realização de prova pericial.III - Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.IV - Nomeio perito judicial o engenheiro Adeleto Theodoro de Menezes Júnior, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.V - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o ofício da f. 476, requirite-se ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à alteração da DIP (data de início do pagamento) do benefício n. 21/146.223.739-5 para 01.12.2014.2. Com a vinda da resposta do INSS, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.S.FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Id. 2391950 (Ofício nº 812/2017 – RFB/DRF/POR/SEORT): manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito;

Intime-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZELIA ISILDINHA SORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CORREA DE MOURA - SP139916, CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762
IMPETRADOS CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2260809 e 2260905: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATALLIA SOUZA SILVEIRA 36913366809
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

ID 2249621: vista à impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATALLIA SOUZA SILVEIRA 36913366809
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

ID 2249621: vista à impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA, LUCAS NUNES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito (os embargos à execução interpostos, nº 5001115-80.2017.4.03.6102, foram recebidos apenas no efeito devolutivo – ID 1938953), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GERMANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 2228820: de firo, pelo prazo requerido pela CEF.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelo(s) devedor(es) às fls. (ID 2234872), requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelo(s) devedor(es) às fls. (ID 2234872), requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 2261840: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILLI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 2261840: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Jams Parts Comércio de Acessórios, Ferramentas, Montagens e Serviços Industriais Ltda ME e Sílvia Maria Favaro Faitanini em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de assegurar o pagamento dos valores inadimplidos concernentes à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-2162.003.00000759-7 – no valor de R\$ 103.307,32, em 30/09/2014.

A decisão Id. 1491003 deferiu a gratuidade e determinou a notificação da CEF, que apresentou a impugnação de Id. 1941879.

Instadas a especificarem provas (Id. 1949893), as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese.

Ademais, as questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a cédula de crédito bancário e respectivo termo de aditamento (fs. 05/15 e 16/20, dos autos executivos), demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fs. 36/49, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Os embargos se limitam a invocar *oneriosidade excessiva*, questionando a incidência de juros e abusividade da cobrança.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de *capitalização* indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* (fs. 36/49, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[1].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)[2].

Do mesmo modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

É de se ressaltar que embora previstos no contrato, o banco *não está cobrando juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e honorários*, não havendo que se falar em afastamento de tais cobranças, conforme requerido na inicial.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de abusividade de cláusulas contratuais e onerosidade excessiva.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, § 3º, do CPC, por força da gratuidade ora deferida.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

[1] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas não foram exigidas - não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a comissão de permanência, sobre o valor originário.

[2] Não há indícios, contudo, da incidência deste sistema de amortização.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por Jams Parts Comércio de Acessórios, Ferramentas, Montagens e Serviços Industriais Ltda ME e Sílvia Maria Favaro Faitanini em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de assegurar o pagamento dos valores inadimplidos concernentes à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-2162.003.00000759-7 - no valor de R\$ 103.307,32, em 30/09/2014.

A decisão Id. 1491003 deferiu a gratuidade e determinou a notificação da CEF, que apresentou a impugnação de Id. 1941879.

Instadas a especificarem provas (Id. 1949893), as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese.

Ademais, as questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a cédula de crédito bancário e respectivo termo de aditamento (fs. 05/15 e 16/20, dos autos executivos), demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fs. 36/49, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Os embargos se limitam a invocar *onerosidade excessiva*, questionando a incidência de juros e abusividade da cobrança.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, Dje 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de *capitalização* indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* (fs. 36/49, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[1].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)[2].

Do mesmo modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

É de se ressaltar que embora previstos no contrato, o banco *não está cobrando juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e honorários*, não havendo que se falar em afastamento de tais cobranças, conforme requerido na inicial.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de abusividade de cláusulas contratuais e onerosidade excessiva.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, § 3º, do CPC, por força da gratuidade ora deferida.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

[1] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas não foram exigidas - não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a comissão de permanência, sobre o valor originário.

[2] Não há indícios, contudo, da incidência deste sistema de amortização.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por Márcia Sueli Valente Alpino ME e Márcia Sueli Valente Alpino em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF (PJE 5000540-09.2016.403.6104), com o objetivo de assegurar o pagamento dos valores inadimplidos concernentes às Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, nº 24028965000001156 – no valor de R\$ 184.804,53, e Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 240289702000145405 – no valor de R\$ 39.469,41.

A decisão Id. 1821255 deferiu a gratuidade apenas à pessoa física e determinou a notificação da CEF, que apresentou a impugnação de Id. 1985633.

Instadas a especificarem provas (Id. 1994093), as partes permaneceram inerte.

Os embargantes reiteraram o pedido de suspensão da execução (Id. 2158988).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese.

Ademais, as questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Não há evidências de que os devedores tenham sido ludibriados pela instituição financeira ou coagidos a contratar, nem há indícios de que desconheciam as implicações de sua conduta.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, as cédulas de crédito bancário (Id. 435733 e 435735, dos autos executivos), *demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida* (Id. 435734 e 435737, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Os embargos se limitam a invocar *onerosidade excessiva*, questionando a incidência de juros e abusividade da cobrança.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de *capitalização* indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava do contrato nº 240289702000145405* e *cláusula décima nona do contrato nº 240289650000001156*.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* (Id. 435734 e 435737, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[1].

A "*Comissão de Permanência*[2]" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Do mesmo modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de abusividade de cláusulas contratuais e onerosidade excessiva.

Por fim, incabível a suspensão da execução em decorrência da penhora do bem alienado fiduciariamente, conforme requerido pelos embargantes no Id. 2158988, o qual não garante integralmente a dívida.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, cuja execução, quanto à pessoa física, deve observar o disposto pelo art. 98, § 3º, do CPC, por força da gratuidade deferida.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

[1] À exceção das despesas de cobrança, que devem ser suportadas pelo devedor, não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a comissão de permanência, sobre o valor originário.

[2] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (Id. 435734 e 435737, dos autos executivos).

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por Márcia Sueli Valente Alpino ME e Márcia Sueli Valente Alpino em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF (PJE 5000540-09.2016.403.6104), com o objetivo de assegurar o pagamento dos valores inadimplidos concernentes às Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, nº 24028965000001156 – no valor de R\$ 184.804,53, e Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 240289702000145405 – no valor de R\$ 39.469,41.

A decisão Id. 1821255 deferiu a gratuidade apenas à pessoa física e determinou a notificação da CEF, que apresentou a impugnação de Id. 1985633.

Instadas a especificarem provas (Id. 1994093), as partes ficaram-se inertes.

Os embargantes reiteraram o pedido de suspensão da execução (Id. 2158988).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese.

Ademais, as questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Não há evidências de que os devedores tenham sido ludibriados pela instituição financeira ou coagidos a contratar, nem há indícios de que desconheciam as implicações de sua conduta.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, as cédulas de crédito bancário (Id. 435733 e 435735, dos autos executivos), *demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida* (Id. 435734 e 435737, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Os embargos se limitam a invocar *onerosidade excessiva*, questionando a incidência de juros e abusividade da cobrança.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consoante o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de *capitalização* indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava do contrato nº 240289702000145405* e *cláusula décima nona do contrato nº 24028965000001156*.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* (Id. 435734 e 435737, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[1].

A *“Comissão de Permanência[2]”* - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Do mesmo modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de abusividade de cláusulas contratuais e onerosidade excessiva.

Por fim, incabível a suspensão da execução em decorrência da penhora do bem alienado fiduciariamente, conforme requerido pelos embargantes no Id. 2158988, o qual não garante integralmente a dívida.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, cuja execução, quanto à pessoa física, deve observar o disposto pelo art. 98, § 3º, do CPC, por força da gratuidade deferida.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

[1] À exceção das despesas de cobrança, que devem ser suportadas pelo devedor, não foram cobrados juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a comissão de permanência, sobre o valor originário.

[2] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (Id. 435734 e 435737, dos autos executivos).

DECISÃO

Vistos.

IDs 2346500 e 2346518: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor R\$ 4.681,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), por se tratar de conta salário, e das quantias de R\$ 13,93 (treze reais e noventa e três centavos) e de R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos), por se tratarem de valores irrisórios que em nada contribuirão para o deslinde da demanda.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta Banco Santander, ag. 0288, conta 05-004061-0, fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie-se com urgência, prosseguindo-se, no mais, conforme despacho ID 2250810, no que couber.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

IDs 2346500 e 2346518: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor R\$ 4.681,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), por se tratar de conta salário, e das quantias de R\$ 13,93 (treze reais e noventa e três centavos) e de R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos), por se tratarem de valores irrisórios que em nada contribuirão para o deslinde da demanda.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta Banco Santander, ag. 0288, conta 05-004061-0, fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie-se com urgência, prosseguindo-se, no mais, conforme despacho ID 2250810, no que couber.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102

REQUERENTE: DONALD DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que a CEF, na sua última manifestação, juntou cópia do contrato de financiamento no qual o imóvel foi alienado fiduciariamente. No entanto, ainda não juntou a planilha de evolução da dívida, com a demonstração das parcelas pagas e encargos incidentes. Assim, determino a intimação da ré, para que promova a juntada dessa planilha (requerida na última manifestação do autor), em até 10 (dez) dias. Sendo juntada a planilha, dê-se vista ao autor, para que este se manifeste em até 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Almeida Marin Construções Ltda. em Recuperação Judicial ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a Caixa Econômica Federal -, objetivando assegurar a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento - CONRES, cuja inscrição decorreu de vícios de construção do Loteamento Linda Chaib.

A decisão da fl. 75 deferiu a antecipação e determinou a citação da ré, que apresentou contestação, opondo-se ao pedido inicial. Nenhuma das partes postulou a realização de qualquer outra prova além das documentais já existentes.

Relati o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, não há controvérsia quanto a afirmação, feita na inicial, de que a inscrição do nome na autora no CONRES teve como fundamento a existência de vícios de construção em imóveis do Loteamento Linda Chaib, no município de Mogi Mirim, São Paulo. É igualmente incontroverso que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em decorrência de tais vícios e que ainda não há trânsito em julgado no mencionado feito, autuado sob o nº 0000020-91.2008.8.26.0363 e distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento de apelação.

Conforme já foi adequadamente ponderado na decisão antecipatória, é recomendável aguardar o trânsito em julgado da decisão da ação civil, onde será estabelecida em caráter definitivo a responsabilidade pelos alegados vícios de construção.

Em caso análogo ao presente, o TRF da 5ª Região assegurou o afastamento da restrição enquanto estivesse pendente a discussão judicial:

"Ementa: CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSTRUTORA NO RPI E/OU CONRES. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. AGTR IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que determinou a exclusão ou abstenção de incluir o nome da demandante do RPI e/ou CONRES em face de qualquer alegação de vícios construtivos de erro de projeto, supostamente encontrados nas obras do Residencial Ilha Vitória.

2. A presente lide engesse à possibilidade de a CEF inscrever o nome da construtora responsável, juntamente com a aludida instituição financeira, pela construção do empreendimento popular denominado Residencial Ilha Vitória, finalizado no ano de 2001, pelo Sistema PAR - Programa de Arrendamento Residencial, no CONRES e RPL.

3. A agravante afirma que as obras foram fiscalizadas pelo seu setor de engenharia, contudo houve um transbordamento de sumidouros (fossas), proveniente de vício de construção (erro de projeto), motivo pelo qual procedeu à inscrição do nome da empresa agravada, CENGENHARIA S/A) no CONRES, ficando assim a mesma impossibilitada de contratar com a CEF e com o Banco do Brasil.

4. A restrição que foi imposta pela Caixa configura-se sanção desprovida de razoabilidade, haja vista que nos dias atuais grande parte da construção civil abarca empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, sendo, portanto, tal medida demasiadamente onerosa para a empresa agravada.

5. No caso em apreço, a existência de ação judicial discutindo a responsabilidade da construtora acerca de eventuais vícios na construção impede que sejam adotadas quaisquer medidas de restrição de obtenção de financiamento junto à CEF e ao Banco do Brasil, devendo, portanto, ser excluído o nome da empresa agravada do RPI e/ou CONRES.

6. Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 08016542220144050000. Decisão de 13.11.2014)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para determinar, em caráter definitivo, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CONRES enquanto não houver o trânsito em julgado na ação civil pública correspondente aos autos nº 0000020-91.2008.8.26.0363, definindo a autora como a responsável pelos vícios de construção no Loteamento Linda Chaib, sendo confirmada a decisão antecipatória. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, e a restituir as custas adiantadas.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID do documento: 1521938. Defiro a expedição de ofício à empresa Foz do Mogi Agrícola S.A, conforme requerido. Os documentos deverão ser enviados a este juízo em 15 dias. Após, vista às partes para alegações finais.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo para as partes para alegações finais.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.09.2017, às 15h00.

Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO MARAFIOTTI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca da informação prestada à fl. 43 (ID 2355651), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000045-62.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIDELINO NETO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos de ID 698213, a fim de requerer o quê de direito nos termos do 4º parágrafo do despacho de ID 235890, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 1779348 como aditamento à inicial.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-20.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCELO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial e a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2016).

Às fls. 149/166 determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A requerente interps agravo de instrumento cuja denegou efeito suspensivo ao recurso (fls. 170/172).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada através de seu advogado, a autor deixou de promover ato que lhes competia, conforme certificado à fl. 173, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença com a máxima urgência.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos do réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO EMANUEL ATIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi dada oportunidade ao autor para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (fl. 84 – ID 1942045).

O autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 86 – ID 2101437).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2360242: Defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR LETE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2360325: Defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Expediente Nº 1325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 592/593, certificado às fls. 596, cumpram-se as determinações de fls. 528-verso, itens I a V, à luz do aludido decisum.Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001547-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Nota da secretaria: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado JAIR CALDANA teria praticado o delito de contrabando (CP, art. 334, caput e 1º, alínea c e d, na redação anterior à Lei nº 13.008/14), em razão de apreensão de mercadorias proibidas de procedência estrangeira.Grosso modo, narra-se na denúncia que em 10/04/2013 o acusado JAIR foi abordado por policiais no veículo que conduzia, na cidade de Orlândia/SP, no qual foram encontrados em depósito 3.000 (três mil) maços de cigarros estrangeiros, de origem paraguaiá, os quais são de importação proibida e destinados à venda. Indagado, relatou que adquiriu os cigarros de um camelo nas proximidades da rodoviária de Ribeirão Preto e os comercializaria na cidade de Orlândia/SP. Afirma que pesa contra o réu pelo menos três fatos criminais em relação ao delito de contrabando e descaminho. A autoridade materialmente estaria comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 35/38), bem como pelo laudo pericial (fls. 81/83).A denúncia foi recebida em 21/10/2014 (fl. 78).Diante das circunstâncias pessoais do acusado, o MPF deixou de apresentar proposta nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 109/124), sustentando, em sede preliminar, a inépcia da denúncia. Discorreu sobre o princípio da insignificância, ausência de comprovação de origem do cigarro e do valor da mercadoria e dos tributos, de sorte que caracterizado o delito de descaminho, cujo valor estimado do imposto é inferior ao estipulado na Lei nº 10.833/03, a resultar na atipicidade da conduta. Pleiteou ainda o direito à suspensão condicional do processo.Seguiu-se a decisão que reafirmou as questões preliminares, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 143/145), as quais foram ouvidas e os termos e mídias carreadas às fls. 180/181, 189/191 e 256/258.Foi também depreciado a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 152), as quais não foram ouvidas, ante a sua desistência homologada à fl. 203.A suspensão condicional do processo foi novamente requerida pela defesa, mas foi indeferida por decisão encartada às fls. 274.O interrogatório foi realizado (fls. 292/295), cujo teor foi gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP.Nada requerido na fase do art. 402 do CPP.O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado (fls. 302/307).O réu ofereceu seus memoriais requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância e de seus efeitos, pugnando pelo direito à suspensão condicional do processo. No mérito, pugna pela absolvição e pela extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário decorrente da compra dos cigarros (fls. 312/330).É o que importa como relatório.Decido.Inicialmente cumpre consignar que as questões pertinentes ao direito do denunciado à suspensão condicional do processo já foram decididas às fls. 143/145 e 274.De mesmo modo, a tese de que faria jus à extinção da punibilidade não prospera, uma vez que a presente ação penal visa à apuração de crime de contrabando de cigarros, e não de descaminho, motivo pelo qual as teses defensivas são inócuas, visto que não se está a falar de internalização de mercadoria sem o correspondente recolhimento do tributo devido, mas sim de internalização de mercadoria cujo ingresso no país é proibido.Evidente o descompasso entre as teses alegadas pela defesa e o objeto da persecução penal em tela. Também inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda.Afinal, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também à saúde, à moral e à segurança pública.O bem jurídico protegido pela proibição da importação ilegal de cigarros é a Administração Pública da Saúde Coletiva e, reflexivamente, a própria saúde coletiva.A pessoa que adquire cigarros produzidos no Brasil ao menos se certifica de que a produção e a comercialização são controladas e devem atender a diversas regras internacionais. Já quanto aos cigarros contrabandeados, essa certeza deixa de existir, pois desconhece a origem, os modos de produção e comercialização, os produtos químicos utilizados na sua fabricação e os tipos de doenças que podem causar. Dessa forma, não se trata de tutelar apenas o recolhimento dos impostos devidos, mas também, e principalmente, de proteger o interesse público relacionado à saúde coletiva. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118858/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 03.12.2013).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1578360/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgamento 23.08.2016) Passo à análise do mérito. Veja-se o que dispõe o Código Penal à época dos fatos (redação do dispositivo anterior à Lei 13.008/2014):Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1o Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.Analisando a atipicidade formal, no tocante ao crime de contrabando, há perfeita adequação do fato ao tipo penal incriminador. Quanto ao referido delito, mister se faz tecerem-se alguns comentários.Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim à celeuma, distinguindo-os e apenando o contrabando com maior rigor.Esclareça-se que, enquanto o tipo do contrabando pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o descaminho pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensável alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, resta impertioso que se verifique a origem do produto ou mercadoria, bem como se este tem sua internação proibida no território nacional.Segundo o auto de apreensão (fls. 07/08) cuida-se, in casu, de contrabando de 3.000 maços de cigarros das marcas Vila Rica e Eight que estavam na posse do réu, de fabricação estrangeira, desacompanhadas da documentação correlata. A internação dos cigarros estava em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 770/2007 e não atende às prescrições quanto ao registro junto à ANVISA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99 e dos artigos 3º e 20, 1º, da Resolução RDC nº 90/07, revelando tratar-se de mercadoria estrangeira de internação proibida no país. No que diz respeito à materialidade, restou esta demonstrada através de: i) Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), ii) auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), iii) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 35/38), iv) bem como pelo laudo pericial (fls. 81/83).A autoria também está comprovada. A testemunha de acusação, o policial militar José Eduardo de Oliveira, disse recordar-se da ocorrência, ocasião em que foram apreendidos 3.000 maços de cigarro, que acreditava serem estrangeiros pela marca. Em resposta à defesa, disse que ele não foi violento.Outra testemunha de acusação, Rafael de Oliveira Primom, também policial militar, reportou que estavam fazendo bloqueio de trânsito e quando avistou os policiais o acusado fez o contorno e se evadiu do local. Conseguiram localizá-lo e abordá-lo, constatando a presença dos cigarros no interior do veículo. Acredita que eram 5 caixas. A testemunha de defesa Carlos Orosman disse conhecer-lo da cidade de Orlândia, sabendo que ele mexia com elétrica e eletrônica. Não soube dizer se ele trabalha com comércio, nem tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Disse ser pessoa boa.Outra testemunha ouvida, Edvar de Jesus Brito, disse conhecer o acusado há 12 anos da cidade de Guaiará. Sabe que é trabalhador e não conhece fato que desabone sua conduta. No mesmo sentido, foi o testemunho de Carlos Cardoso Ribeiro, confirmando a boa índole do acusado.Em seu interrogatório o réu declarou ser verdadeiro o fato de que estava transportando os cigarros, mas era para outra pessoa e que não iria vender. Afirmou que pagou o imposto sobre a mercadoria junto à Receita Federal e que não sabia da ilicitude da conduta. Não sabia que era crime e entendia ser descaminho, declarando que a lei está mais severa, dá cadeia agora.Ao que ressaltar, não restam dúvidas sobre a ocorrência dos fatos e do conhecimento pelo réu da ilicitude da conduta. Pode-se notar, pelo depoimento do próprio acusado, que não negou o envolvimento em situações ilícitas semelhantes, que conhecia tratar-se de conduta não permitida, pensando ser possível se esquivar da responsabilidade criminal com o pagamento dos tributos incidentes sobre a mercadoria internada de forma clandestina. Tal o contexto, emerge evidenciada a consciência do acusado acerca da natureza proibida da mercadoria. Destacam-se os seguintes elementos: (i) a grande quantidade de maços de cigarros estrangeiros apreendidos e acondicionados em seu veículo, o que denota, por consectário lógico, a intenção clara de comercialização; (ii) a confissão de que havia adquirido a mercadoria em Ribeirão Preto, transportando-a e mantendo-a em depósito para posterior revenda. Presentes, pois, todas as elementares do crime em questão.Também não há que se falar em erro de tipo ou de proibição. Cabe lembrar que o erro de tipo encontra previsão no art. 20, caput, do Código Penal e se verifica quando o indivíduo supõe a ausência de elemento ou circunstância da figura típica incriminadora ou a presença de requisitos da norma permissiva. O sujeito imagina estar praticando uma conduta lícita, quando, na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que por erro acredita ser inteiramente lícita. No caso, o erro decorreria do desconhecimento da elementar mercadoria proibida.No erro de proibição o erro incide sobre a ilicitude do fato, supondo o sujeito praticar ato lícito, fazendo um juízo equivocado sobre o que lhe é permitido fazer no convívio social (art. 21 do Código Penal). Como se pôde verificar o autor entendia o caráter ilícito, mas supunha que o pagamento do imposto o socorreria como causa de exclusão da ilicitude, o que não se aplica ao caso, conforme abordagem já realizada no início da fundamentação sobre o tipo penal em apreço.De fato, o acusado não é ingênuo. Já se envolvera em outros delitos semelhantes. Não se trata de indivíduo desprovido de malícia a quem se pode facilmente enganar. Portanto, nem mesmo em teoria tem lugar a excluinte de erro, pois não se está diante de falsa representação da realidade, mas de conduta praticada num contexto de inafastável compreensão do ilícito.Neste sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - ARTIGO 334, 1º, d, e 2º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 01 - A autoria, a materialidade e o dolo restaram comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito; pelo Auto de Apresentação e Apreensão; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrados no Processo Administrativo Fiscal nº 10855-002.971/2006-91, da Receita Federal, estimando o valor das mercadorias apreendidas em R\$ 100.000,00; pelo Laudo de Exame Mercológico (Avaliação Indireta), em que se concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira; pela oitiva do réu e pelos testemunhos prestados. 02 - Afiançada a tese da defesa de erro do tipo essencial evitável, uma vez que o conjunto probatório demonstra que o réu tinha total conhecimento da carga transportada. Os argumentos da defesa se resumem a mera tese defensiva, desprovida de lastro probatório, que não pode ser acolhida, pois o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem o fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer prova a confirmar que não possuía conhecimento da ilicitude de sua conduta. 03 - Pena-base mantida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. As circunstâncias do crime justificam uma valorção negativa na pena-base, considerando que foram apreendidos na posse do réu 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, que, além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de grande quantidade de indivíduos. 04 - Mantida prestação pecuniária, aplicada como pena alternativa no equivalente a 01 (um) salário mínimo ao mês pelo período da condenação, podendo ser substituído referido valor por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês. 05 - Não se pode obviar a finalidade retributiva da sanção penal. Eventual dificuldade de cumprimento da prestação pecuniária poderá ser aventada perante o juízo da execução penal. 06 - Apelação da defesa desprovida. (TRF3 - ACR 00121854420064036110 - JUÍZA CONVOCADA

não havendo que se falar em nulidade daquele feito. 4. Ainda que fosse outro o entendimento, a ausência de intimação no processo administrativo não teria o condão de acarretar a extinção do presente feito, pois, como bem asseverado pelo representante do Parquet em suas contrarrazões, qualquer das provas que o acusado fosse apresentar na esfera administrativa poderia ter sido produzida durante o processo penal, de modo que não haveria prejuízo à sua defesa. Preliminar rejeitada. 5. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal. 5. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 6. O acusado admitiu, em Juízo, a ocorrência dos fatos delitivos, alegando, todavia, que não tinha conhecimento das declarações falsas, pois, à época, deixava a sua declaração do imposto de renda a cargo de um contador, chamado Djalma, cujo sobrenome e endereço ele desconhece. Tal versão foi corroborada pelo testemunho de sua esposa. 7. Todavia, não há nos autos elementos hábeis a identificar o suposto contador, tampouco a demonstrar que o acusado não tinha conhecimento sobre os fatos delituosos, restando isoladas e carentes de efetiva comprovação as alegações da defesa nesse sentido. 8. Ressalte-se, ainda, que a versão aventada pelo acusado, no sentido de que o contador teria efetuado as declarações falsas sem o seu conhecimento, é absolutamente inverossímil, tendo em vista que tal fraude beneficiaria somente o contribuinte. 9. Ademais, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração do imposto de renda de pessoa física é do próprio contribuinte, cabendo a ele o ônus de comprovar, por meio de elementos inquestionáveis, que foram efetuadas por terceiro, o que não ocorreu. 10. Ainda, como bem salientado no parecer da Procuradoria Regional da República, a declaração do imposto de renda exige do contribuinte um mínimo de atenção, em razão do impacto que as informações financeiras prestadas à Receita Federal podem acarretar na órbita fiscal e jurídica, não sendo crível, portanto, que o acusado sequer lia o conteúdo de sua declaração. 11. No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 12. As penas aplicadas não merecem reparos. 13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor da União Federal. 14. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impõe-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida deve ser confirmada. 15. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00073603320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em se tratando a sonegação de crime de natureza material, a exigir necessariamente resultado naturalístico para sua consumação, indispensável, na ótica da remansosa jurisprudência do Colendo STF (Súmula Vinculante 24), a constituição definitiva do crédito tributário, o que só se afigura possível depois de decorrido todo o trâmite procedimental na esfera administrativa, inclusive com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez constituído o crédito tributário na esfera administrativa, é confeccionada, simultaneamente, uma representação fiscal para fins penais, visando a apuração de eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Foi exatamente o que se verificou nos autos. Uma vez autuada a infração, houve hábito procedimento administrativo fiscal, com intimação do acusado para efetuar o pagamento do crédito ou impugná-lo, assegurando, assim, o amplo e irrestrito direito de defesa. Dessa feita, ao contrário do Inquérito Policial, este essencialmente inquisitorial e marcado pela ausência de contraditório, o que justifica a impossibilidade de um édito condenatório calcado em provas produzidas unicamente em seu bojo, o mesmo não se pode concluir com relação ao procedimento administrativo fiscal que embasa a presente ação penal, que se apresenta perfeitamente válido como instrumento probatório, visto que observados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, condeno PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI JÚNIOR pelo crime previsto nos artigos 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, por duas vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no mínimo de 03 (três) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais ou condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. Porém, entendo que as consequências do fato são deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor fiscal devido (R\$ R\$ 5.501.129,95) contribuiu para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Assim, embora tais cifras não possam ser consideradas para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase, inexistentes, in casu, circunstâncias atenuantes ou agravantes do crime. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que todos os anos calendários objetos da sonegação do tributo se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. É consabido que, no crime continuado (art. 71 do CP), o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) varia de acordo com o número de crimes praticados. Sendo assim, tendo em vista que por durante os anos/calendários de 2009 e 2010 o acusado suprimiu impostos da pessoa jurídica, majoro a pena base em 1/6 (um sexto) da pena. No mais, quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), tal majorante não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial, em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultuosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pena definitiva é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal, durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão do acusado (médico). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante toda o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); I. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0011736-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

Diz o Ministério Público Federal que a acusada MARIA DAS GRAÇAS MARINHO SARAIVA teria praticado o delito de contrabando (CP, art. 334-A, 1º, incisos IV e V), em razão de apreensão de mercadorias proibidas de procedência estrangeira. Grosso modo, narra-se na denúncia que no dia 30/06/2014 foram encontrados 4.160 (quatro mil cento e sessenta) maços de cigarros estrangeiros. A autoria e materialidade estariam comprovadas pelo boletim de ocorrência (fs. 04/07), auto de exibição e apreensão (fs. 08/11), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fs. 32/33), laudo pericial indireto (fs. 40/42). A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (fl. 57). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação e arrolou uma testemunha (fl. 69/71), reservando-se o direito de se manifestar apenas após a instrução processual. Seguiu-se a decisão que rejeitou as questões preliminares e, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 84), designou audiência de instrução. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se, a seguir, a ré (fs. 113/116), o que foi gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados (fs. 120/127). A ré ofereceu suas memórias sustentando que não restou caracterizado o elemento subjetivo (dolo), uma vez que não pretendia comercializar a mercadoria (fs. 129/130). É o que importa como relatório. Decido. Incialmente consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Dr. Roberto Modesto Jenken, a ensejar a aplicação do art. 399, 2º do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias. Quanto à aplicação do princípio da insignificância consigno que este não se aplica na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. Afinal, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também à saúde, à moral e à segurança pública. O bem jurídico protegido pela proibição da importação legal de cigarros é a Administração Pública da Saúde Coletiva e, reflexivamente, a própria saúde coletiva. A pessoa que adquire cigarros produzidos no Brasil ao menos se certifica de que a produção e a comercialização são controladas e devem atender a diversas regras internacionais. Já quanto aos cigarros contrabandeados, essa certeza deixa de existir, pois se desconhecem a origem, os modos de produção e comercialização, os produtos químicos utilizados na sua fabricação e os tipos de doenças que podem causar. Dessa forma, não se trata de tutelar apenas o recolhimento dos impostos devidos, mas também, e principalmente, de proteger o interesse público relacionado à saúde coletiva. Nesse sentido é o consonante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118858/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 03.12.2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1578360/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgamento: 23.08.2016) Pois bem. Veja-se o que dispunha o Código Penal à época dos fatos (redação do dispositivo após a Lei 13.008/2014). Com o advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais do descaminho e do contrabando foram desmembrados em dois dispositivos distintos, apenas-se este último com maior severidade, pois objetivou o legislador coibir mais severamente o internalização ou exportação de mercadorias proibidas. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Assim sendo, a condenação se impõe. Analisando friamente a tipicidade formal, no tocante ao crime de contrabando, há perfeita adequação do fato ao tipo penal incriminador. Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim à celeuma, distinguindo-os e apenando o contrabando com maior rigor. Esclareça-se que, enquanto o tipo do contrabando pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o descaminho pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensáveis alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, resta imperioso que se verifique a origem do produto ou mercadoria, bem como se este tem sua introdução proibida no território nacional. Segundo o auto de apreensão (fs. 32/33), cuida-se em caso de contrabando de 4.160 maços de cigarros da marca ELGHT, todos de fabricação estrangeira, desacompanhados da documentação correlata (laudo - fs. 41/42). Assim, os cigarros estavam em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 770/2007 e não atendem às prescrições quanto ao registro junto à ANVISA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99 e dos artigos 3º e 20, 1º da Resolução RDC nº 90/07, revelando tratar-se de mercadoria estrangeira de origem proibida no país. Portanto, a acusada, ao manter em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, comete o crime de contrabando, havendo perfeita subsunção do fato ao tipo penal. No que diz respeito à materialidade, restou demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fs. 04/07), auto de exibição e apreensão (fs. 08/11), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fs. 32/33), laudo pericial indireto (fs. 40/42). Quanto à autoria, a testemunha de acusação Cláudio Messias Alves, Delegado de Polícia, relatou que recebeu denúncia sobre máquinas de caça-níquel no local onde constatarem que funcionava um pequeno salão de beleza na entrada do imóvel. Ao ingressar nas demais dependências do imóvel avistou as caixas de cigarro. Também havia pacotes de cigarros soltos no carro que estava estacionado no imóvel. Disse que a ré mencionou que vendia os cigarros para complementar a renda mensal. No seu interrogatório, a ré confirmou a veracidade da acusação. Todavia, informou que os cigarros eram de outra pessoa que lhe devia uma quantia em dinheiro e lhe propôs o pagamento por meio dos cigarros. Informou que, como é fumante e tem muitos fumantes na família aceitou, dizendo que distribuiria os cigarros entre eles. Relatou ainda que os cigarros que estavam no veículo seriam destinados a esses parentes. Disse que a dívida era de R\$ 2.500,00, mas não sabia precisar quem era a pessoa, sabendo apenas que o nome dele era José. Trabalha com venda de cosmético e essa dívida decorria da venda dessa mercadoria, que não tinha sido paga. Não possuía controle escrito sobre a venda da mercadoria. Reafirmou que não tinha a finalidade de revender os cigarros e não tinha conhecimento de que se tratava de contrabando, pois nunca trabalhou com a venda desses produtos. A apreensão em estado de flagrância não deixa qualquer dúvida acerca da configuração do delito e da autoria, visto que os cigarros foram localizados no interior de imóvel onde morava a ré, que confessou a posse dos cigarros. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (dolo), a versão apresentada pela ré não convence, pois não trouxe elementos capazes de confirmar sua tese, notadamente testemunhas e documentos (anotações) acerca da dívida alegada, assim como não identificou a pessoa que lhe teria repassado a mercadoria, a quem se referia como cliente contumaz dos cosméticos que revendia. Também a quantidade de cigarros apreendidos denota a intenção de comercialização, já que inconcebível que alguém armazene mais de quatro mil cigarros para consumo seu e de seus familiares. Destarte, não paira nenhuma dúvida acerca do conhecimento da ilicitude da conduta, bem como a origem da mercadoria e sua introdução clandestina no território nacional. Nessa senda, ainda que não constatada a efetiva distribuição das mercadorias apreendidas, o simples fato de estar no local da apreensão não descaracteriza o contrabando, ex vi do art. 334-A, 1º, IV, do CP. Assim, diante de todo o exposto, condeno MARIA DAS GRAÇAS MARINHO SARAIVA pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP (na redação posterior à Lei 13.008/2014). Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo inicialmente em 02 (dois) anos. A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados, fato que não nos permite, ao menos nesse aspecto, elevar a pena-base acima do mínimo legal em face de tais circunstâncias, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, fixo em definitivo a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes e causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Quanto a (?), tendo a ré declarado possuir renda em torno de R\$ 1.500,00, hei por bem fixar o dever de pagar 02 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), a acusada deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, fica a ré MARIA DAS GRAÇAS MARINHO SARAIVA condenada a: i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ofício-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05. Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004606-20.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO MOLEIRO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado JOÃO ROBERTO MOLEIRO teria incorrido no delito tipificado no art. 2º, incisos II, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). Narra a denúncia que, em procedimento administrativo deflagrado na Receita Federal, foi apurado que o acusado, no exercício da administração da empresa João Roberto Moleiro Instalações de Máquinas e Equipamentos - EPP, CNPJ 14.794.819/0001-82, reteve dos trabalhadores assalariados a seu serviço, mensalmente, o imposto de renda incidente sobre os salários, sem recolher os valores aos cofres públicos. Foi lavrado o auto de infração nº 15956.720.125/2014-41. A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (fls. 60). Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o réu não aceitou os termos propostos em audiência realizada na Comarca de Guariba (fl. 92). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, uma vez que teria realizado parcelamento do débito (fl. 94/95). Não arrolou testemunhas. Seguiu-se a decisão que, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 84), designou audiência de instrução. O réu foi interrogado (fls. 101/103), que foi gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais, pugando pela condenação dos acusados (fls. 105/110). O réu ofereceu seus memoriais sustentando que não restou caracterizado o elemento subjetivo da conduta (dolo) e que a situação de necessidade da empresa resultaria em inexigibilidade de conduta diversa (fls. 113/119). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal, Dr. Roberto Modesto Jeuken, a ensejar a aplicação do art. 399, 2º do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias. Consigne-se, ademais, que não assiste razão ao réu no que pertine a suspensão da pretensão punitiva, uma vez que o art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, estabelece tal benesse apenas no caso de o parcelamento ter se realizado antes do recebimento da denúncia, o que não se verifica no presente caso, conforme já assentado à fl. 96. Vejamos o que estabelece a legislação sobre o delito em apreço: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)...II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;...Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada nos autos através da documentação coligida nos apensos, em especial: i) processo administrativo e representação fiscal para fins penais (fls. 02/30), comprovando que o acusado, representante legal da empresa João Roberto Moleiro Instalações de Máquinas e Equipamentos - EPP, reteve imposto de renda de seus funcionários, no período de 01 a 12/2012, que totalizavam R\$ 14.686,58 (fl. 11 - do apenso); ii) procedimento administrativo digital nº 15956-720.125/2014-41, em que se intimou a empresa para que apresentasse defesa, o que não ocorreu; iii) auto de infração (fl. 13 - do apenso), por força do qual se intimou a responsável tributária; iv) reconhecimento pela Receita Federal da ocorrência do parcelamento realizado pela empresa em 15/04/2014, suspendendo-se os efeitos do auto de infração; v) encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa em razão do descumprimento do parcelamento, em 08/01/2016. No que diz respeito à autoria do fato, também restou cabalmente demonstrada mediante o processo administrativo fiscal em apenso, bem como as declarações do acusado em juízo (mídia de fl. 103). Como se observa, o acusado não nega o cometimento do delito, atribuindo a ausência de recolhimentos à crise financeira suportada pela empresa naquele período. A propósito, não há como reconhecer, no presente caso, a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente da culpabilidade sustentada pela defesa, uma vez que não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse corroborar sua argumentação, notadamente balanço patrimonial da empresa, execuções em seu desfavor, dentre outros documentos, ou ainda testemunhas que confirmassem a situação alegada. Ademais, como bem pontuou o MPF, trata-se de responsabilidade prevista na legislação tributária, segundo a qual a empresa desconta do salário do empregado o valor correspondente ao imposto e fica obrigada a recolher o montante aos cofres públicos. Isso reforça, neste julgador, a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que: i) o acusado tinha pleno conhecimento da responsabilidade de recolher os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o salário de seus funcionários; ii) evidente que a omissão e supressão do pagamento dos tributos devidos foram premeditadas. Apesar de caracterizar-se omissivo, o tipo pressupõe uma ação anterior, qual seja, a de descontar ou cobrar o valor do tributo, pois somente deixará o sujeito passivo da obrigação tributária de recolher o valor do tributo aos cofres públicos, se anteriormente, houve o desconto ou cobrança desse valor. Portanto, anteriormente à omissão de deixar de recolher, pressupõe-se a ação de descontar ou cobrar, caracterizando o tipo como omissivo próprio. Por fim, acresça-se que à consumação do crime de sonegação (art. 2º da Lei nº 8.137/90, CP) basta a demonstração do dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar. Diante do exposto, condeno JOÃO ROBERTO MOLEIRO pelo crime previsto nos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, por dez vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo inicialmente no mínimo de 06 (seis) meses: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nenhuma condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime são normais. Na segunda fase, inexistentes, in casu, circunstâncias atenuantes ou agravantes do crime. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que todos os anos calendários objetos da sonegação do tributo se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. É consabido que, no crime continuado (art. 71 do CP), o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) varia de acordo com o número de crimes praticados. Sendo assim, tendo em vista que o acusado suprimiu imposto de renda pessoa física referente aos mencionados anos calendários por menos de um ano, majoro a pena base em 1/6 (um sexto) da pena. Portanto, a pena definitiva é de 07 (sete) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44, 2º, do Código Penal, a qual autoriza a substituição da pena inferior a 01 (um) ano por multa ou por pena restritiva de direitos. Assim, substituo a pena restritiva de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão do acusado. Quanto às sanções previstas no artigo 47 do Código Penal, tenho-as por inaplicáveis ao réu. No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49); diante da situação econômica declarada por ocasião do interrogatório (renda mensal de R\$ 1.700,00), arbitro cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003529-39.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA(SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RENALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 1743821), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 13:00 hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 13:00 hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 13:00 hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 14:20 hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e-mail encaminhado à esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 14:20 hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e-mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 14:20hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e-mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 14:20hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e-mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 14:20hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:00hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:00hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:00hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excluo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:00hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excludo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:00hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excludo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:00hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excludo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:40hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excludo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:40hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu procurador responsável pelas conciliações, manifestou NÃO haver interesse em propor acordo nos presentes autos, via e -mail encaminhado a esta CECON, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017 desta Central de Conciliação, excludo os presentes autos da pauta de audiência do dia 22/09/2017, às 15:40hs, e devolvo o feito a vara de origem.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-58.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCIO ZALCEU CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 26 de setembro de 2017, às 09h00.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Os quesitos apresentados pelas partes já foram aprovados por meio do despacho Id 1545699. Assim, deverá a perita responder aos quesitos formulados pelo autor (Id 1179438), pelo Juízo (Id 1196622 e Id 1545699) e pelo INSS (Id 1427057).

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YUGZY CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SVP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 26 de setembro de 2017, às 09h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia deverá responder aos quesitos que, eventualmente, sejam apresentados pelas partes no prazo acima assinalado, bem como aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da parte autora, bem como a matéria tratada nos autos, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual determino a manifestação da requerida acerca da garantia ofertada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM em face de ato coator do Dr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL DO SHOPPING ABC, consistente na recusa em emitir passaporte.

Narra que efetuou agendamento para emissão de passaporte para o dia 25/07/2017 e, ao se dirigir ao Posto da Polícia Federal na data agendada, obteve a informação de que não há prazo para recebimento do documento e que a entrega pode ocorrer em mais de 30 (trinta) dias. Alega que necessita urgentemente do documento, pois está matriculada na Universidade de Orlando nos Estados Unidos em curso que terá início em 28/08/2017. Saliencia que, caso não comparece na Universidade em 28/08/2017, poderá ter sua matrícula cancelada.

A decisão ID 2166405 deferiu a liminar postulada, determinando a emissão do passaporte e sua entrega em cinco dias úteis.

Por comunicação eletrônica recebida em 11/08/2017, a Polícia Federal informa a entrega do documento requisitado à impetrante.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a impetrante anuiu com a perda de objeto do feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando-se que a impetrante obteve o documento pretendido, após a decisão liminar, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à empresa General Motors do Brasil, uma vez que vieram aos autos os documentos requisitados pelo Juízo. Atente-se que o laudo pericial trazido está atualizado, não existindo outros elementos aptos a evidenciar a alegada omissão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intuem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001296-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARLI APARECIDA BERTUZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZELE ZOLDAN - SP311675
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 2377563 e do documento Id 2377585, atentando-se à preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DE RIZZO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres como especiais e a revisão de seu benefício previdenciário.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 9.418,58 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO GODINHO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 2289654), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/076.554.076-2.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3943

EXECUCAO FISCAL

0013759-30.2001.403.6126 (2001.61.26.013759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 451/452: Por ora, publique-se a decisão de fl. 450. Decisão de fl. 450: Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, conforme requerido na petição retro, devendo a secretaria proceder à consulta do saldo atualizado da dívida, para tanto. Defiro a transferência do saldo remanescente para conta vinculada aos autos da execução fiscal 0006569-45.2003.403.6126. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao levantamento da indisponibilidade do imóvel e extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3944

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOURIVAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos officios requisitórios nº 20170032669 (fl. 342) e nº 20170032685 (fl. 343), em razão das inconsistências apontadas às fls. 345/352, proceda a Secretaria à expedição de novos officios. Após, encaminhem-se as novas requisições eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001326-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ERIKA SUZUKI TEGACINI, MARCOS PAULO TEGACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que os requerentes interuseram Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Referido Agravo (distribuído sob o nº 5013326-24.2017.4.03.0000 perante a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi remetido para o gabinete do Relator para fins de processamento.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

para que aguarde-se decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 5013326-24.2017.4.03.0000 quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser comunicada pelos requerentes.

Com a resposta, tomem conclusos.

P. e Int.

Santo André, 28 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se vista ao AUTOR e ao RÉU para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo RÉU e pelo AUTOR.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: RESIDENCIAL LONDRINA
Advogados do(a) EMBARGADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra o réu, ora executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

I - Petição ID N.º 2195673: Reitere-se ofício à impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado na sentença proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento.

Intime-se, ainda, o representante da impetrada.

II - Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que o impetrante pediu a concessão da segurança para que seja analisado o requerimento administrativo de revisão e reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria mais vantajosa. Deferida a liminar concedendo prazo de 30 (trinta) dias para conclusão acerca do requerimento do segurado, não houve decurso do prazo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

para que aguarde-se o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando que o município de São Caetano do Sul está vinculado à Gerência Executiva de Santo André, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, para regularização do **polo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS verifico que a impetrante percebeu R\$ 15.951,16 a título de remuneração em junho de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GTI - LOG S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, MONISE PAOLO MASI SALVAIA - SP253948

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GTI – LOG S.A.**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, para afastar a vigência da MP 774/17, o qual excluiu a impetrante da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Alega, em apertada síntese, que a partir da vigência da lei 12.715/2012, houve desoneração da folha de pagamento, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% incidente sobre a folha de pagamento para uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável.

Alega ainda que, no final de 2014 “o Governo Federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) obrigatória (Lei 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme Lei nº 13.161/15”.

Diante da possibilidade de opção, a impetrante decidiu recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Aduz que tal opção é feita em janeiro de cada ano e valerá para todo o ano calendário correspondente.

No entanto, alega a impetrante que foi publicada a MP 774/2017, com vigência a partir de julho/2017, o qual a excluiu da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Argumenta que a revogação do benefício concedido é inconstitucional, posto que viola o direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da confiança e da segurança jurídica, já que a impetrante já havia optado pela sistemática da lei anterior, que valerá para todo ano calendário de 2017.

Aduz, ainda, que a referida MP não revogou expressamente o art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11, o que se conclui este comando legal permanece em vigor, bem como que houve violação ao art. 178.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar acerca da revogação da Medida Provisória n.º 774/2017, que a revogação tem efeito *ex nunc*, retirando os efeitos a partir de agosto, permanecendo o interesse no prosseguimento do feito em relação ao mês de julho/2017.

É o breve relato.

No tocante à liminar, não vislumbro o *periculum in mora*, na medida em que a referida norma já foi revogada, não produzindo mais efeitos atualmente.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4756

EXECUCAO FISCAL

0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 462/513: Requer o coexecutado ORLANDO PEIXOTO a liberação de valores constrictos em contas correntes pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de contas destinadas ao recebimento de benefício previdenciário e salário. Requer, ainda, sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, alegando ter participado do quadro societário da empresa executada por um curto período de tempo (28/09/2001 a 28/11/2001) em face do período do débito exequendo (1997 a 2003), devendo responder na conformidade de suas cotas e proporcionalmente à sua gestão. Informa que, do valor de R\$ 22.605,31, bloqueado no Banco Itaú S/A, Ag. 1017, c/c 000706-1, R\$ 12.605,31 são oriundos da aposentadoria acumulada na referida conta. E todo o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, Ag. 2700, c/c 001.00023437-0, refere-se ao salário. Afirma, ainda, que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco S/A, Ag. 2184, c/c 5070-9, são oriundos de seus salários para pagar suas contas pessoais. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 833, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 15/08/2017 (fls. 455v/456). Os documentos juntados aos autos (fls. 483/489) demonstram que as contas bloqueadas recebem crédito de pagamento de aposentadoria (Banco Itaú S/A, Ag. 1017, c/c 000706-1) e salário (Caixa Econômica Federal, Ag. 2700, c/c 001.00023437-0), respectivamente. Entretanto, a conta do Banco Bradesco S/A, Ag. 2184, c/c 5070-9, conforme documento juntado à fl. 490, não comprova ser impenhorável nos termos supra. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 462/465 para que sejam liberados os valores penhorados através do BACENJUD nas contas correntes do Banco Itaú S/A (Ag. 1017, c/c 000706-1), no valor de R\$ 12.605,31, e da Caixa Econômica Federal (Ag. 2700, c/c 001.00023437-0), no valor de R\$ 7.595,09, em nome de ORLANDO PEIXOTO (CPF 763.435.028-15). Prejudicada a intimação do coexecutado ORLANDO PEIXOTO da penhora on-line, conforme determinação de fls. 461, tendo em vista sua manifestação às fls. 462/513. Cumpra-se em relação ao coexecutado EDISON SERAFIM DA SILVA. No que tange à alegada ilegitimidade passiva, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023609-65.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da Execução Fiscal, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0007252-96.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X KATY SANCHEZ LOPEZ(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV E X e 854, 2º e 3º e inciso I Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; Após prossegua-se nos termos do despacho retro. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BERENICE RIBEIRO DRUMOND, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação revisional do ato de concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 141.126.534-0, em 11.04.2006. Com a inicial, juntou documentos.

A parte autora foi intimada a se manifestar a respeito da fluência do prazo decadencial previsto no 'caput' do art. 103 da Lei n. 8.213/91, sendo que em resposta sobreveio a manifestação pelo prosseguimento do feito (ID2169713).

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Não verifico a ocorrência da decadência do direito à revisão relação ao processo de benefício NB.: 42/141.126.534-0 - DER.: 11.04.2006, eis que na hipótese dos autos, o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 07.08.2007, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91, conforme extrato de pagamentos que determino seja encartado aos autos.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SANCHES RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Contadoria, esclareça a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, vez que referida providência já foi realizada conforme ID 2122109, com resposta recebida ID 2248193 até ID 2248217, bem como já foi regulamentada fixada multa pelo descumprimento, conforme decisão ID 2111550 e comunicado o E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento que concedeu a medida antecipatória.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: JOSE CAVANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual se pleiteia, com base no reconhecimento do direito ao melhor benefício, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial, juntou documentos.

O Instituto-réu se manifesta alegando a ocorrência da decadência do direito à revisão e requer a improcedência do pedido.

O autor pugna pela produção das provas já apresentadas com a exordial.

Decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria especial) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 16.12.1991, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 26.05.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, acolho a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2289542, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ciência ao Réu sobre os documentos juntados ID 1802054 até ID 1802107.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeça-se ofício para o setor de demandas judiciais do INSS para cumprimento da tutela concedida nos presentes autos, conforme sentença ID 733122.

Após encaminhe-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001448-57.2017.4.03.6126

AUTOR: D FERRO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, DANILO BIBANCOS, D CINCO PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI, DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, JOSE DANILO BIBANCOS

REQUERENTE: DEUCLIDES ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 2341280, proferido em manifesto equívoco.

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do exposto desinteresse da parte Ré na realização de audiência de conciliação, determino a continuidade da ação.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor da causa apresentado de R\$ 9.370,00.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, sendo a parte autora intimada para aditar a petição inicial procedendo ao recolhimento das custas processuais (ID1898500).

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004618-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012261-5)) PAULO ROBERTO CABRINO MENDONÇA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 05 dias. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002780-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006807-10.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-09.2016.403.6126) HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 75/77. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007087-78.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-83.2015.403.6126) RC INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em sentença RC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade das CDAs, por ausência de dados necessários para identificação da dívida e oferecimento de defesa, o que torna o título inexequível. Aduz ainda que a multa cobrada é abusiva e ilegal, postulando, por fim, o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 42/50), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 52/60. Instadas a respeito da produção de provas, nada foi requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 21/34) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. DA MULTA O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELICA Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaqui. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado). (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela demandante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0007088-63.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-90.2015.403.6126) SOUMETAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS L(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.SOMETAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade das CDAs, por ausência de dados necessários para identificação da dívida e oferecimento de defesa, o que torna o título inexequível. Aduz ainda que a multa cobrada é abusiva e ilegal, postulando, por fim, o reconhecimento da legalidade da aplicação da taxa SELIC.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 41/51), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 53/61.Instadas a respeito da produção de provas, nada foi requerido.É o breve relato. Fundamento e decidido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminatórios dos débitos inscritos (fls. 23/34) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVÍDO. I - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados nas leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC).Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.DA MULTA O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.430/96.DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, inaceitável o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser legal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCIT. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007-destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 3º, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pelo demandante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa que pudessem invalidar o título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0002189-85.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-65.2016.403.6126) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféstese o Embargante sobre a impugnação de folhas 24/28. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002387-25.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-69.2015.403.6126) OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Maniféstese o Embargante sobre a impugnação de folhas 68/77. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002317-42.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-69.2013.403.6126) DARLY RODRIGUES DE ALMEIDA(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

SENTENÇADARLY RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP com o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 0003680-69.2013.403.6126 promovida em face de Iano Gonçalves de Freitas que recaiu sobre o veículo placas KTP-7587, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo de Iano Gonçalves de Freitas, em 20.07.2015, não havia registro de informação de restrição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 5/10.Intimada, a ANP apresentou impugnação às fls. 14/24, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 26/27.Fundamento e decidido.Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Na execução fiscal n. 0003680-69.2013.403.6126, houve o redirecionamento da execução em face de Iano Gonçalves de Freitas e outros, em 05.03.2015. Por causa das diligências encetadas pela Exequente para localizar bens de propriedade do Executado terem restado infutíferas, foi determinada a realização de arresto provisório através dos Sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos), nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada em 08.07.2015, a qual foi cumprida em 17.08.2015.Os autos principais se encontram arquivados, com filtro no artigo 40 da LEF, em virtude da ausência de citação do executado e da transformação do arresto em penhora. No entanto, sobreveio a notícia da construção eletrônica, através do sistema RENAJUD do veículo placas KTP-7587 (marca Ford, modelo PAMPA, ano 1993, branco).O Embargante sustenta com base no instrumento particular de autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), encartado as fls. 7, se tomou titular dos direitos aquisitivos do veículo identificado nas placas KTP-7587 pelo reconhecimento da firma perante o notário do 1º. Tabelionato de Notas e Protestos de Ubatuba do comércio que se deu em 20.07.2015 (fls. 7). Assim, no caso em exame, não vislumbro a hipótese de alienação fraudulenta, pois quando o embargante celebrou o negócio em 20.07.2015, não havia qualquer registro da penhora ou do arresto junto ao DETRAN, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial que recaiu sobre o veículo placas KTP-7587 nos autos da execução fiscal n. 0003680-69.2013.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Detran, deu causa ao arresto provisório realizado na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a construção por via eletrônica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001348-90.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002586-4)) ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP12783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA(SP12783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ORALDO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA e MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição de indisponibilidade efetivada no curso da execução fiscal n. 0002586-28.2009.403.6126 promovida em face de Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. e Severo Lima de Oliveira que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o imóvel de Severo Lima de Oliveira mediante escritura pública lavrada pelo Tabelião do Cartório de Notas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em 13.06.2005. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/16. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 20), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 15.129 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a presente ação perdeu seu objeto.Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 15.129 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, deu causa a penhora realizada na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a construção por via eletrônica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012261-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012261-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLOVIS RETUCI X ANTONIO CARLOS CABRINI MENDONCA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X FERNANDO CELSO CABRINI MENDONCA(SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o acórdão trasladado às fls. 308/3015, com transito em julgado às fls. 322, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de PAULO ROBERTO CABRINO MENDONÇA.Outrossim, expeça-se ofício para levantamento da penhora de fls. 218/211 (registrada às fls. 253/257), referente ao imóvel de matrícula nº 58.283 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0003623-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Indefiro no presente momento a expedição de Mandado para a Entrega do bem arrematado nestes autos, aguardando-se no arquivo por sobrestamento decisão nos autos de Embargos à Arrematação em tramite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª região, com base no 3.º do art. 903 do Código de Processo Civil Intime-se.

0005663-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Fls. 61/63: Nada a decidir tendo em vista que os autos já encontravam-se arquivados nos termos requeridos pelo Executado (art. 40 da Lei n. 6.830/80 - consoante despacho de fls. 52).Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007084-60.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003698-85.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSS - OFFICE STRATEGIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001812-17.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INSTITUTO DE BIOMEDICINA DO ABC LTDA - EPP(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003350-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002428-8)) HOSHICAO PET SHOP LTDA ME(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, , desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004221-97.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-31.2015.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Desde modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-18.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-37.2014.403.6126) DIJAMIR NUNES - ME - MASSA FALIDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAVistos em sentença.DIJAMIR NUNES - ME MASSA FALIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição de parte da dívida exigida na execução fiscal em apenso e a exclusão da multa fiscal moratória. Sustenta ainda que é inadmissível a habilitação de crédito inscrito em dívida ativa da União em processo falimentar. Por fim, requer a suspensão da fluência de juros, consoante art. 124, da Lei 11.104/2005. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 94/108), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 110/113.Instadas a respeito da produção de provas, nada foi requerido.É o breve relato. Fundamento e decido.Em primeiro lugar, a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, conforme redação do art. 914, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que a parte embargante não apresentou elementos relevantes para tal hipótese, bem como não cumpriu a previsão de oferecer garantia a execução, segundo o art. 919, 1º, do CPC, regra aplicada subsidiariamente, visto que a Lei de Execução Fiscal não normatiza a questão relacionada aos efeitos do recebimento dos embargos. (STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)DA PRESCRIÇÃONo presente caso, os débitos exigidos referem-se ao Simples Nacional relativo às seguintes competências: 03/2009 a 01/2010, 07/2010, 10/2010 a 11/2010, 01/2011 a 04/2011, 06/2011 a 09/2012 e 11/2012 a 12/2012.Conforme resposta da embargada (fls. 94/108), as competências pertinentes aos meses de 04/2009 a 01/2010 foram declaradas em 25.03.2010; aos meses de 02/2010, 08/2010, 11/2010 a 12/2010, em 28.03.2011; e, aos meses de 02/2011 a 05/2011, 07/2011 a 01/2012, em 13.04.2012, nos termos das informações sobre os débitos da inscrição juntada às fls. 103-verso/108. As demais competências exigidas na CDA 80.4.14.018050-19 foram constituídas dentro do próprio mês.A jurisprudência do STJ firmou entendimento que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no presente caso, a constituição definitiva do crédito é efetivada com a entrega da declaração pelo contribuinte ou do vencimento do tributo, fixando-se a data que for posterior (Resp 1.127.224 e AgRg no Resp 1.301.722).Dessa forma, as competências mais antigas foram constituídas em 25.03.2010, portanto, considerando o prazo quinquenal instituído no caput do art. 174, do CTN, poderia ser ajuizada ação para a cobrança do crédito tributário até 24.03.2015. A ação de execução fiscal em apenso sob número 00061763720144036126 foi distribuída em 02.12.2014, com despacho inicial que ordenou a citação proferido em 19.01.2015, ou seja, dentro do período prescricional. DA MULTANO que tange à exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pelas Súmulas nº 192 e nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, deve ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAAPenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 124, da Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RJ, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Mm. JOSÉ DELGADO)DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVAÉ consagrada a indiferença da execução fiscal à atração exercida, sobre os demais créditos, pelo advento da execução coletiva como a falência, nos termos dos artigos 29, caput, da Lei n. 6.830/80 e art. 187, caput, do Código Tributário Nacional.Dessa forma, mesmo que eventualmente haja penhora no rosto dos autos no processo falimentar, na prática a ação do fisco se limita a pleitear simples reserva no produto da alienação dos bens arrecadados.Quanto à prioridade dos créditos, o art. 186, do Código Tributário Nacional, resguarda os créditos decorrentes da legislação trabalhista e de acidente de trabalho, bem como os de garantia real, em total consonância com a Lei de Falências (Lei 11.105/2005, art. 83).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para excluir do montante do débito constante da CDA 80.4.14.018050-19 os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam, no caso do ativo apurado ser suficiente, cobrados no juízo da falência. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA ESTURARO X HELIO LETTE MACHADO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000436-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000071-0)) TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO E SP214146 - MARI SANTOS MENDES) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003913-81.2004.403.6126 (2004.61.26.003913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZINMETAL METAIS E LIGAS LTDA X MARIA DO SOCORRO SILVA GARCIA X AMAURICIO TADEU GARCIA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005547-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos.Fls. 190/191: Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002362-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ABP CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA.(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO)

Defiro o arquivamento dos presentes autos sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como requerido pelo Exequente às fls. 87/94. Intimem-se.

0004404-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X AGLAIA CAELI GARZERI(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI)

Defiro o arquivamento dos presentes autos sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como requerido pelo Exequente às fls. 32/35. Intimem-se.

0005328-21.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Vistos.Diante da petição do Exequente às fls. 99/100, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o Executado complementar o valor depositado para garantia do juízo, como requerido.Intime-se.

0001454-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Intime-se.

0007257-84.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS L(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 88), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 88 para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

0000642-44.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 134), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 134 para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

0004843-79.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 51/52), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 51/52 para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

0006371-51.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001897-03.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos.Aceito a garantia apresentada às fls. 60/69 veq que o despacho determinando o bloqueio via BacenJud foi feito de ofício por este juízo e não a pedido do Exequente, restando ainda demonstrada a boa-fé do executado em garantir o juízo tendo em vista a citação em 19 de maio do corrente e a carta de fiança apresentada em 31/05.Intimem-se.

Expediente Nº 6450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004258-13.2005.403.6126 (2005.61.26.004258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000195-6)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZALA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 201/204.Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$ 4.552,74, referentes a honorários advocatícios, extraídos do valor do depósito feito pela Embargada às fls. 194.Providencie o advogado da Embargante a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias após sua expedição, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.Após, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

0002832-29.2006.403.6126 (2006.61.26.002832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003333-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, caput, e §§1º ao 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 107/111.Intime-se.

0008209-29.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-09.2016.403.6126) QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 118/122. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001271-81.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-31.2012.403.6126) ROSA MARIA SCHROEDER MACCHINI(SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 81/83. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002126-60.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-05.2015.403.6126) JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 142/145. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Expeça-se ofício de conversão em renda como requerido.Intimem-se.

0006852-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA.(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, conforme fls. 231/235, providencie a parte autora a regularização do nome da empresa junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, visto constar divergência na grafia do nome na Receita, qual seja, Clínica Medica Uclín Ltda - EPP. (fls. 233). Após o cumprimento do quanto determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intime-se.

0002561-15.2009.403.6126 (2009.61.26.002561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0005159-39.2009.403.6126 (2009.61.26.005159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005494-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Maniféste-se o Executado acerca da petição de fls. 137/137 vº no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0005887-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Indefiro, por ora, o quanto requerido pelo exequente. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0005897-17.2015.403.6126, conforme traslado de fls. 37/42.Intimem-se.

0003425-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Diante da petição da Exequente às fls. 177/178 informando o não parcelamento dos débitos cobrados nos presentes autos, defiro seu pedido de fls. 172 e determino a expedição de mandado para penhora de bens em face do Executado.Intimem-se.

0004723-36.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Vistos. Diante da notícia de ação prejudicial veiculada pelas partes DEFIRO o sobrestamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0005391-07.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alteração e competência para apropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.Intime-se.

Expediente Nº 6451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004327-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA GUAPORE LTDA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 321, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005274-16.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-63.2016.403.6126) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP215078 - ROSEVAN DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇADental Plus Convênio Odontológico Ltda. já qualificado, opõe embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional com o objetivo de desconstituir o crédito exequendo sob o argumento da necessidade de esgotamento dos recursos administrativos e da inexistência do débito inscrito na Dívida Ativa da União em razão de erro de fato. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/23. Os autos foram recebidos com efeito suspensivo até a conclusão do pedido de revisão administrativa pelo Fisco.Decido. Nos autos principais (execução fiscal n. 0003887-63.2016.403.6126), em razão do pedido de revisão administrativa manejado pelo contribuinte para apurar o erro de fato no preenchimento do DARF para recolhimento do tributo, foi determinado o sobrestamento da ação até a conclusão do pedido de revisão administrativa (fls. 26).No entanto, o executivo fiscal que aparelha os presentes autos foi extinto, mediante o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, na forma do artigo 26 da lei n. 6.830/80.Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda do objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-40.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126) BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇABETICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA., MANUEL QUERO CARRILLO, INDALO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., TECHNIC DO BRASIL LTDA., TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLÓGICA LTDA., qualificadas na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, mediante alegação da irregularidade da atuação e do lançamento fiscal. Com a inicial, juntou documentos.Foi determinado aos embargantes que procedessem a regularização das representações processuais trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a juntada do instrumento de procuração. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser iníbil a dar início à relação jurídica processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aprofundada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapesem-se. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-93.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-33.2015.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 61/63. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006118-88.2001.403.6126 (2001.61.26.006118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/11.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 117, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008498-84.2001.403.6126 (2001.61.26.008498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA ME(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/06.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 94, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009383-98.2001.403.6126 (2001.61.26.009383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/06.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 55, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010754-97.2001.403.6126 (2001.61.26.010754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRO TEC COMERCIAL LTDA X ARNALDO ALVES SILVA X NEUSA DAVILA MORETI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/10.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 134, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-25.2002.403.6126 (2002.61.26.000384-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRO TEC COM/ LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/09. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequirente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 114, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/06. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequirente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 57, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-88.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X NAIR GUERRA X ANTONIO CARLOS ZANOTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Preliminarmente, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para levantamento da restrição judicial referente à penhora de fls. 431/433 e 435/437 quanto ao imóvel de matrícula nº 20.085. Outrossim, indefiro o quanto requerido às fls. 505/514, vez que a alegação de litispendência deve ser feita no processo ajuizado posteriormente. Intime-se.

0002861-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/6. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do(a) exequirente (fls. 156/160), JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO E SP358867 - ALEX NOVAK)

Vistos. Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado para liberação de restrição de veículo no sistema Renajud. A análise dos autos demonstra que referido veículo é objeto de arrolamento em ação de inventário. Desta forma, a alegação do Exequirente demanda dilação probatória só passível de análise em ação própria, sendo certo que o referido pedido também deve ser feito no processo de inventário. Desta forma, INDEFIRO o pedido de levantamento requerido. Esclareça o Exequirente seu pedido de fls. 115 diante da existência de processo de inventário do Executado. Intimem-se.

0003887-63.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP215078 - ROSEVAN DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/08. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do(a) exequirente (fls. 37), JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-96.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a decadência dos créditos cobrados no presente feito. Em que pese os débitos compreenderem o período de 2006 a 2008, constituídos mediante declaração do Executado, os documentos juntados aos autos às fls. 118/119 demonstram que a existência de parcelamento administrativo que impediu a fluência do prazo quinquenal da decadência e prescrição. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 93/94 para conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequirente para indicar o código para conversão em renda, bem como requerer o que de direito. Intimem-se.

0000328-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WBX - COMERCIO DE ALUMINIO E SERVICOS - EIREL(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/11. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em face da constatação da litispendência. Decido. Nos presentes autos a exequirente cobra a dívida inscrita na CDA n. 13.154.580-9, a qual também é cobrada na execução fiscal n. 0000243-78.2017.403.6126, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal local. Assim, reconheço a litispendência entre as ações e diante da manifestação da exequirente (fls. 44) JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NATHALIA CEDRO FEJO DORATIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID-2401351), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2277279) e a parte autora interpôs recurso de apelação (ID-2311724).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em face ao requerido pelo autor (ID-1127408) e a sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.

2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO AUGUSTO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em face ao requerido pelo autor (ID-1131718) e a sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.

2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DURVAL GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em face ao requerido pelo autor (ID-1130708) e a sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.

2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, CILENE DA SILVA SANTOS, JORGE SANTOS, VILMA DA SILVA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Defiro em parte o pedido formulado pelo autor em relação aos documentos que deseja juntar e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**
- 2- Com relação a designação de oitiva de testemunha, indefiro. De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito.**
- 3- Decorridos, o prazo fixado no item "1", venham os autos conclusos para senntença.**

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERCLIANO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo a petição da parte autora (ID-2157988) como emenda a inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 19.508,61 (dezenove mil quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos).**
- 2- O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE DA COSTA LETIERI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- o réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2293416) e a parte autora interpôs recurso de apelação (ID-2311682 e 2311694).**
- 2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID- 2329737 e 2329798), esclarecendo a este Juízo se renuncia o seu direito na tutela deferida nos autos n. 0005238-86.2015.403.6100, interposto na 14ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDOMIRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na distribuição.

2-Manifeste-se o autor a respeito da contestação.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS AYUB SIMAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor, assim como a prova pericial.

Cinge-se a demanda ao inconformismo do autor em relação ao critério adotado na correção do valor que recebe como anistiado.

Dessa forma, ao autor compete demonstrar documentalmente o alegado prejuízo, não se justificando a intervenção do juízo para a obtenção de informações que não são sigilosas.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos que entenda pertinentes para o deslinde do feito.

No silêncio, venham-me para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS GOMES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Comprove o autor, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento à determinação no prazo de cinco dias (art. 485, X, § 1º). Na inércia, aguarde-se por mais trinta dias nos termos do disposto no art. 485, III do CPC e, no silêncio, venham-me finalmente para a extinção.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CRISTINA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A análise da regularidade da concessão de benefício anteriormente concedido e cessado, sobre o qual versa o pedido de restabelecimento não é parte integrante da ação, sendo que a concessão dos benefícios por incapacidade está adstrita ao preenchimento dos requisitos indicados na lei de regência.

2. Ainda que o benefício sobre o qual se requiera o restabelecimento tenha sido concedido irregularmente, havendo, pois, no bojo do pedido de restabelecimento a presença da incapacidade e a qualidade de segurado, o fato é que seria devida a nova concessão.

3. Note-se que não se está a ignorar eventual irregularidade na concessão anterior, a qual por óbvio macularia o pedido de restabelecimento, na verdade, o que se deve ter em mente é que o pedido de restabelecimento deve ser dissociado da discussão quanto à eventual débito por concessão indevida anteriormente.

4. Ademais, no item 2 da petição inicial a parte autora requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 570.371.373-7)

5. Isto posto, não há como inserir no computo do valor da causa o suposto débito, tal como apurado pela Contadoria Judicial (id 2187475), por ser estranho ao pedido vindicado, não sendo parte integrante do direito material, pois aceitar sua inserção para cálculo de alçada seria prejulgá-lo aquilo que não fora objeto de pronunciamento judicial, ou seja, vale dizer que em caso de procedência da presente demanda, a parte autora lesaria o erário por auferir vantagem na concessão irregular e no restabelecimento do benefício suspenso, em raciocínio inverso, sendo declarada a improcedência do pedido, com escora na concessão irregular, cancelariamos a existência de débito não discutido nos autos.

6. Portanto, considerando estritamente pedido, tenho por certo que o valor da causa é a soma das prestações vincendas (doze prestações) e vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações), cujo valor não deve exceder a 60 salários mínimos, que correspondiam na data original do ajuizamento (07/2016) a R\$ 52.800,00, razão pela qual emerge a competência do Juizado Especial Federal de Santos.

7. Contudo, considerando o poder geral de cautela, com o fito de evitar perecimento de direito, tendo em vista que o laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal de Santos concluiu que por todo o acima exposto concluo que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de suas atividades do ponto de vista clínico. Não há incapacidade para os atos de vida civil, porém há necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia, defiro a tutela antecipada e determino a implantação em favor da autora do auxílio-doença NB 570.371.373-1, a partir desta decisão.

8. Sem prejuízo, em face do exposto, suscito conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Santos, servindo a presente decisão como informações, caso solicitadas.

9. Comunique-se o Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002013-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DECISÃO.

1. O art. 540, do CPC/2015 fixou a competência para o processamento e julgamento das ações de consignação em pagamento o lugar do pagamento.
2. Contudo, tratando-se de consignação de alugueis, prevalece o estabelecido pela Lei nº 8.245/91 (especial) em detrimento das regras de competência fixadas no CPC/2015, de ordem geral.
3. Portanto, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 8.245/91, é competente para o julgamento da ação de consignação em pagamento de aluguel o foro da situação do imóvel, salvo se houver sido eleito outro em contrato.
4. Assim, do que consta nos autos, o imóvel indicado na inicial está localizado em Santos, bem como o foro eleito é a Seção Judiciária de São Paulo, do que se depreende, numa interpretação conjunta, que sendo imóvel localizado no foro da Seção Judiciária de São Paulo, resta apenas a indicação do juízo, qual seja, a Justiça Federal de Santos, havendo, por bem, esclarecer a distinção processual entre foro e juízo, sendo aquele todo o estado de São Paulo e este a cidade de Santos.
5. Por oportuno, assinalo que o rito previsto nos arts. 539 e seguintes do CPC/2015, não seriam aplicáveis à consignação de alugueis, uma vez que prevista em lei especial, contudo, ainda que omissa a Lei nº 8.245/91, não haveria impedimento para aplicação dos procedimentos de consignação extrajudicial quanto aos valores devidos a título de alugueis (STJ, REsp 618/295/DF, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.2006, DJ 01.089.2006).
6. Entretanto, sendo a possibilidade de consignação extrajudicial faculdade do devedor, podendo, ainda que preenchidos todos os requisitos, se socorrer da demanda judicial, a via eleita se mostra adequada.
7. **Em face do exposto, defiro o depósito judicial do valor indicado na inicial, bem como das chaves do imóvel, tal como requerido.**
8. **Efetuada o depósito, cite-se a ré no endereço declinado na petição inicial (Rua Canadá, 240 – Sala 1 – Jardim América – São Paulo – SP – CEP 01436-000 ou Rua Padre João Manuel, 493 – 8º andar – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP – CEP 01411-001).**

9. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10. Santos, 28 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PETIÇÃO (241) Nº 5001840-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

REQUERIDO: GILENO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos nº 5001839-78-2017.403.6104 remetendo este incidente à Colenda Justiça Estadual, juntamente com os autos principais.

Publique-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5001842-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

REQUERIDO: GILENO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos nº 5001839-78-2017.403.6104 remetendo este incidente à Colenda Justiça Estadual, juntamente com os autos principais.

Publique-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERINSPECT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem as razões expostas no pedido de reconsideração da autora, apresentado em 22/08/2017 (id 2331518), não há fato novo que justifique a apreciação da tutela de urgência antes da manifestação da ré, como determinado no despacho inicial (id 2267690).

Com efeito, o receio de publicação da decisão administrativa não justifica, por ora, a apreciação antes da oitiva da parte contrária.

Ressalto que as diligências estão sendo cumpridas em prazo razoável (a intimação da ré ocorreu um dia após a expedição do mandado).

Logo, aguarde-se a manifestação da União.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação, em face de **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a exclusão de seu nome e de seu CNPJ do polo passivo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00246/16 e do PAF nº 11128.720.036/2016-69, lavrado em 07/01/2016.

Aduz, em suma, ser empresa que atua no comércio exterior, executando prestação de serviços como *trading company*, fazendo importações por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, não sendo, na maioria das vezes, o real importador dos produtos, atuando somente como mandatária.

Narra que, em 07/03/2016, através de seu despachante aduaneiro, tomou conhecimento de auto de infração lavrado para apreensão de mercadorias e aplicação da pena de perdimento, no qual constou como responsável pelos bens apreendidos em virtude da inserção de seu nome no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CE Mercante nº 181505253122603, pela agência marítima X5 Logística Internacional Ltda.

Sustenta que não é proprietária ou responsável pelas mercadorias, que nunca realizou, solicitou ou autorizou a importação destas, tampouco teve conhecimento do seu embarque.

Afirma ter apresentado impugnação administrativa, rejeitada pela autoridade aduaneira, e que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

A inicial foi emendada.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 2112708), sustentando a regularidade do procedimento aduaneiro.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesta sede de cognição sumária, não restou evidenciada a alegada ilegalidade na lavratura do auto de infração.

Narra o auto de infração que “O transportador, em cumprimento à citada obrigação legal, no caso a Agência Marítima X5 LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, registrou o nome da empresa OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME e seu respectivo CNPJ no campo CONSIGNATÁRIO do documento de transporte eletrônico, CE-Mercante nº 181505253122603, o que, de acordo com as normas vigentes, mormente o art. 554 do Decreto 6.759/2009, faz prova de propriedade das mercadorias ora apreendidas, e coloca a empresa OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME no polo passivo deste auto de infração”.

A tese sustentada pelo autor na inicial cinge-se basicamente à inserção indevida de seu nome como proprietário/responsável pela importação das mercadorias objeto do auto de infração.

Ocorre que, dos documentos colacionados aos autos, não é possível se aferir o real proprietário das mercadorias apreendidas.

Ademais, a apreciação do pedido de tutela antecipada permeia necessariamente a análise do mérito da presente ação, bem como demanda dilação probatória a fim de que se possa verificar a efetiva responsabilidade pelas mercadorias importadas, apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos por verificação de falsa declaração de conteúdo e indícios de contrafação.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito invocado na presente fase processual, de cognição perfunctória, o que impõe a rejeição da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **WELINGTON LADISLAU** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua promoção à graduação de Primeiro-Sargento, até o julgamento final da ação.

Para tanto, afirma o autor que foi promovido à graduação de Segundo-Sargento por força de Portaria editada após a conclusão do processo criminal n. 02042711219964036104, da 6ª Vara Federal de Santos.

Narra que, na ação criminal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, deveria ter sido promovido em ressarcimento de preterição, no mínimo, à graduação de Primeiro-Sargento, com antiguidade a contar de 13.12.1995, tendo em vista a posição ocupada por militares citados como paradigmas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a regularidade do procedimento castrense e a ausência de erro administrativo.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesta sede de cognição sumária, não restou evidenciado o alegado erro administrativo na edição da Portaria que deferiu a promoção do autor em ressarcimento de preterição à graduação de Segundo-Sargento.

A propósito, vale destacar o relato constante do ofício n. 40-1381/DPMM-MB, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (Id. 2204801), que bem esclarece as circunstâncias que envolveram a promoção do autor:

“o autor requereu, pela via administrativa ao Diretor do Pessoal Militar da Marinha, as promoções às graduações de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial, em Ressarcimento de Preterição, de acordo com os artigos 32 e 33 do Regulamento de Promoções de Praças da Marinha (Decreto nº 4.034, 26 de novembro de 2010, em virtude de ter sido absolvido em 12 de maio de 2004. Em 11 de maio de 2005 seu pleito foi indeferido por contrariar o estabelecido no artigo 36, inciso IV, do Decreto n. 4.034/2001, haja vista que o mesmo encontrava-se denunciado à época da promoção de sua turma (Processo nº 0204271-12.1996.4.03.6104 (num. Antiga 96.020471-0), 6ª Vara Federal da Comarca de Santos – SP).

22. Por fim, ao contrário do que alega em sua exordial e em seu requerimento acima exposto, somente em 4 de julho de 2011, o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a extinção da punibilidade do militar, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III; 119; 110 e seus parágrafos, todos do CP nos autos da Apelação Criminal.

23. De fato, o que ensejou a promoção do autor a Segundo-Sargento, em ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 13 de dezembro de 1995, foi a decisão do STM, nos autos do Recurso que reconheceu a incompetência da Justiça Militar e anulou o processo desde o início. Dessa forma, o autor foi promovido à Segundo-Sargento, de acordo com a Portaria nº 1421/DPMM, de 29 de junho de 2012 (v. Apêndice VIII – requerimento datado de 8 de dezembro de 2011).

24. Cabe ressaltar que o artigo 33, do Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001, que traz em seu bojo a solução para os questionamentos no que concerne à incompatibilidade da regra de seu obstar a promoção de militares denunciados no Juízo Criminal em relação ao sagrado princípio da Presunção de Inocência, nesse sentido, atente-se:

‘Art. 33. A praça será ressarcida da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

(...)

III – for absolvida ou ~~impronunciada~~ em processo criminal a que estiver respondendo;’ (grifo nosso)

25. Os dispositivos acima transcritos deixam claro o porquê da não promoção do autor à graduação de Primeiro-Sargento e a Suboficial, qual seja, o fato de ter sido oferecida e recebida denúncia contra si, processo nº 96.0204271-0 na 6ª Vara Federal de Santos, colocando-o na situação de ‘*sub judice*’ até que ocorra o respectivo trânsito em julgado. Entretanto, somente em 4 de julho de 2011, o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região **declarou a extinção da punibilidade do militar, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III; 119; 110 e seus parágrafos, todos do CP nos autos da Apelação Criminal.

26. Dessa forma, o autor somente foi promovido (a partir de 13/12/1995) à graduação de Segundo-Sargento devido a decisão de incompetência da Justiça Militar que acarretou na anulação do processo desde o início. Já em relação às promoções de Primeiro-Sargento e Suboficial, o autor não fazia jus, pois, conforme acima exposto, o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região **declarou a extinção da punibilidade do militar, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e não por ter sido absolvido ou impronunciado em processo criminal, conforme artigo 33 do Decreto nº 4.034, 26 de novembro de 2001.**”

De fato, consoante a narrativa dos fatos mencionada, que não é desconstituída pela documentação acostada aos autos, o autor somente fazia jus à graduação de Segundo-Sargento por ressarcimento de preterição, a partir de 13/12/1995, em razão da decisão proferida pela Justiça Militar que anulou o processo n. 1996.01.006.286-1/SP desde seu início. Por outro lado, a sentença proferida nos autos do processo n. 0204271-12.1996.4.03.6104, que tramitou na 6ª Vara Federal Criminal de Santos, julgou extinta a punibilidade do autor em razão da prescrição da pretensão punitiva, o que não rende ensejo à promoção por ressarcimento de preterição, já que não se amolda às hipóteses previstas no artigo 33, inciso III, do Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001.

Sendo assim, nesta fase de sumária cognição, não emerge dos documentos trazidos aos autos a demonstração de que houve erro na edição da Portaria que promoveu o autor à graduação de Segundo-Sargento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000103-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MEGA IMAGEM LTDA, LUIS AUGUSTO GASPARINI, NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

MEGA IMAGEM LTDA., LUÍS AUGUSTO GASPARINI e NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI, ajuizaram a presente ação, em face de **CONSELHO REGIONAL DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA – 5ª REGIÃO**, com pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente, por meio da qual pretendem a remoção de publicação divulgada no sítio eletrônico do Conselho.

Narram, em suma, que, em 12/01/2017, o Conselho réu veiculou por meio de seu sítio na rede mundial de computadores, publicação que consideraram difamatória e ofensiva, a qual imputa à empresa autora e seus sócios a prática de fraudes contra as leis trabalhistas.

Aduzem que o texto publicado é difamatório e ofende a imagem e honra dos autores, sem que tenha sido apresentada qualquer prova que corrobore as alegações da publicação.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré.

Citado, o CRTR - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SP apresentou contestação (Id. 1507482), sustentando que a matéria publicada tem caráter jornalístico, relando uma situação verificada em procedimento de fiscalização que envolve as empresas Mega Imagem Ltda., RH Pomes Ltda. Me, GMX Ltda.-ME e CDR Diagnósticos Ltda., e que está sendo apurada em duas ações trabalhistas.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesta sede de cognição sumária, não restou evidenciado o alegado abuso na matéria veiculada pelo Conselho Regional dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia.

Conforme se extrai do teor da referida publicação (Id. 535449), a matéria veicula fatos que teriam sido apurados durante procedimento de fiscalização, cuja inveracidade não pode ser neste momento processual apurada.

A matéria contém as irregularidades que teriam sido apuradas pelos fiscais em defesa da categoria representada pelo Conselho profissional e relata quais as providências adotadas perante os órgãos com atribuição para instauração de sindicâncias e processo ético disciplinar, recolhimento de tributos e apuração de fraudes, conteúdo que, por si só, não pode ser considerado de cunho difamatório.

Ademais, dos documentos colacionados aos autos, não é possível se aferir quais os danos que teriam sido causados aos autores em razão da publicação, a justificar o ato de censura pleiteado na exordial.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito invocado na presente fase processual, de cognição perfunctória, o que impõe a rejeição da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Providencie o autor a emenda da petição inicial, nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito na forma do mencionado artigo.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000103-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MEGA IMAGEM LTDA, LUIS AUGUSTO GASPARINI, NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

MEGA IMAGEM LTDA., LUÍS AUGUSTO GASPARINI e NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI, ajuizaram a presente ação, em face de **CONSELHO REGIONAL DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA – 5ª REGIÃO**, com pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente, por meio da qual pretendem a remoção de publicação divulgada no sítio eletrônico do Conselho.

Narram, em suma, que, em 12/01/2017, o Conselho réu veiculou por meio de seu sítio na rede mundial de computadores, publicação que consideram difamatória e ofensiva, a qual imputa à empresa autora e seus sócios a prática de fraudes contra as leis trabalhistas.

Adizem que o texto publicado é difamatório e ofende a imagem e honra dos autores, sem que tenha sido apresentada qualquer prova que corrobore as alegações da publicação.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré.

Citado, o CRTR - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SP apresentou contestação (Id. 1507482), sustentando que a matéria publicada tem caráter jornalístico, relando uma situação verificada em procedimento de fiscalização que envolve as empresas Mega Imagem Ltda., RH Pomes Ltda. Me, GMX Ltda.-ME e CDR Diagnósticos Ltda., e que está sendo apurada em duas ações trabalhistas.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesta sede de cognição sumária, não restou evidenciado o alegado abuso na matéria veiculada pelo Conselho Regional dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia.

Conforme se extrai do teor da referida publicação (Id. 535449), a matéria veicula fatos que teriam sido apurados durante procedimento de fiscalização, cuja inveracidade não pode ser neste momento processual apurada.

A matéria contém as irregularidades que teriam sido apuradas pelos fiscais em defesa da categoria representada pelo Conselho profissional e relata quais as providências adotadas perante os órgãos com atribuição para instauração de sindicâncias e processo ético disciplinar, recolhimento de tributos e apuração de fraudes, conteúdo que, por si só, não pode ser considerado de cunho difamatório.

Ademais, dos documentos colacionados aos autos, não é possível se aferir quais os danos que teriam sido causados aos autores em razão da publicação, a justificar o ato de censura pleiteado na exordial.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito invocado na presente fase processual, de cognição perfunctória, o que impõe a rejeição da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Providencie o autor a emenda da petição inicial, nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito na forma do mencionado artigo.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

DESPACHO

Petição ID 2291455: Indefiro. O pedido de levantamento de valores de contas bancárias de titularidade do "de cujus", tendo em vista versar sobre matéria de direito sucessório, deve ser veiculado em ação própria, e perante o órgão jurisdicional competente.

Petição ID 2338623: Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de antecipação da tutela. De toda sorte, dê-se ciência à União dos dados informados.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA MARGARIDA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 01/12/2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código, intimando-a para que atenda ao quanto deliberado em audiência, apresentando planilha atualizada do débito referente ao contrato de financiamento objeto do litígio.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIL FRANCISCO DUPPRE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.
2. No mesmo prazo, promova a integração da arrematante ELOICE MARIA FANTIM, requerendo, formalmente sua citação como litisconsorte passivo necessária, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 114 c.c 115, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, que no caso em tela, deverá corresponder ao valor venal do bem (R\$ 202.574,53), cujo leilão se pretende anular.
4. Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTO COSTA GANDER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.
2. Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.
3. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, que no caso em tela, deverá corresponder ao saldo devedor do contrato de financiamento, cujas cláusulas pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.
4. Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de tutela de urgência. I

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMEXIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMEXIM LTDA. ajuizou a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social previdenciária sobre: i) terço constitucional de férias; ii) horas extras; iii) férias; iv) auxílio-doença; v) salário maternidade; e v) aviso prévio.

No mais, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a oitiva da ré.

A União contestou o feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I – Férias indenizadas.

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. **Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II - Adicional de férias.

No que se refere ao adicional de férias, trata-se de verba tida como de caráter indenizatório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

"**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).**

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

III - Horas extras

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que "(...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconvênio, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)

IV – Primeira quinzena que antecede o auxílio-doença.

No que se refere ao auxílio-doença, são fundados os argumentos da autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Vale mencionar que continua hígida a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015 não alterou sua redação, determinada pela Lei nº 9.879/99.

V- Salário-maternidade.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, **por expressa disposição legal** (Lei nº. 8.212, art. 28, § 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inca, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de arguir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

III – Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Da mesma forma, não deve incidir sobre o 13º calculado sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. “(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. [...].

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

[...]

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à parte autora, em razão do pagamento de tributos a maior.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada**, para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a contribuição social previdenciária sobre férias indenizadas, termo constitucional, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO A TEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação do **Banco Santander**, devidamente citado, **decreto sua revelia**, que, todavia, não produzirá os efeitos mencionados no art. 344 do NCPC, visto que os demais réus contestaram a ação (CPC, art. 345, I).

Os prazos contra o banco revel, no entanto, fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Intime-se o autor para que se manifêste sobre as contestações (Banco do Brasil / Bradesco / CEF e INSS), bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Publique-se

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MESQUITA LOCACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique corretamente o endereço para citação da União (AGU), visto que o local indicado na inicial funciona a Procuradoria Geral Federal (INSS).

Atendida a determinação, cite-se, em regime de urgência.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Proceda a secretaria o cancelamento da contestação de ID 2362803, tendo em vista que a autarquia ré protocolou o referido documento em duplicidade.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVELTO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária a fim de que complemente as informações requisitadas, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, enviando a este Juízo cópia do demonstrativo de revisão do benefício do falecido segurado Nelson dos Santos, NB 42/75.581.025-2, DIB 12.12.1983, com a respectiva memória de cálculo, em que procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.002507-7. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da sentença exarada no processo n. 1999.61.04.002507-7, anexada a este feito (ID 302500).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-08.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000309-95.2011.403.6311 - AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ANGELICA DA SILVA FREITAS X MARLENE VELLANO MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91:a) JORGE AUGUSTO DA SILVA (CPF n. 032.310.288-33) e MARIA ANGÉLICA DA SILVA FREITAS (CPF n. 025.481.598-76) em substituição ao autor Augusto da Silva;b) MARLENE VELLANO MARQUES (CPF n. 133.948.168-57) em substituição ao autor Nilson Marques.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, cumpra-se o determinado às fls. 867 com a expedição dos requerimentos.Int.Santos, 02 de maio de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GELSON CARLOS DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X LUCIA ALVES X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo, fazendo-se constar União Federal, uma vez que a presente ação versa sobre incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86%. Após, retifique-se o ofício requisitório expedido sob o nº 20170040378. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0203493-71.1998.403.6104 (98.0203493-2) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 02.133.396/0001-70) no polo ativo, bem como para constar como exequente SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A (CNPJ n. 58.130.316/0001-92) no lugar de Mesquita S/A Transportes e Serviços.Após, expeçam-se os requerimentos.Santos, 03 de julho de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome do co-autor Marcio Francisco Lima, fazendo-se constar como correto Marcio Francisco Ribeiro Lima (CPF 311.736.108-12 - fl. 661/662), bem como retificar o nº dos CPFs dos autores Alex Fonseca Lima (293.135.758-84 - fl. 657) e Sueli Ribeiro (087.097.398-31 - fl. 658)Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0) - FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome do autor, fazendo-se constar FRANCISCO VICENTE DE SOUZA.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ n. 05.126.044/0001-86 no polo ativo.Após expeçam-se os requerimentos.Int.Santos, 17 de maio de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JULIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL X GONCALO SEVERO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008453-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 90, expedindo-se o ofício requisitório incontroverso. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 4922

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP100691E - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à fl. 244, com a expedição dos requisitórios. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4) - RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILEM NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGLIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA DINIZ TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SILVIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 542: ante a certidão de fl. 479, peça-se, com urgência, o requisitório do autor Fabiano Gomes Damazo. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5) - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA - ESPOLIO X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o requisitório da autora Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, dando-se ciência as partes previamente à transmissão. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARILENE ESGOLMIN X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ESGOLMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SUDP para constar como exequente WALDENIRA CÂMARA DE ALMEIDA (CPF n. 052.967.748-25) no lugar de Waldenira Câmara de Almeida Martins. Após, peça-se com urgência os requisitórios. Santos, 30 de junho de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0205033-91.1997.403.6104 (97.0205033-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA (CPF n. 126.555.018-29) em substituição ao autor Adilson Zepi Martins. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 373 com a expedição do requisitório. Int. Santos, 24 de abril de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0012852-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012852-7) - KATIA MEDEIROS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0006285-20.2014.403.6104 - ADELMO MOURA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004068-67.2015.403.6104 - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 156/157. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 4923

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação em continuação (fl. 122) para o dia 27 de setembro de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à fl. 233 visto que até a presente data não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO GOMES COSTA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GOMES COSTA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação do requerido acerca da data da audiência ora designada. Int. Santos, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-52.2012.403.6104 - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do exequente (fl. 165), retifique(m)-se o(s) requisitório(s) de fl. 148 para a modalidade precatório. Após, venham para transmissão. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Contra o indeferimento da liminar, a Impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afastado a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido. "

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, do C.P.C.)

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-69.2017.4.03.6104
AUTOR: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência à União sobre os documentos juntados (Id 2393656, 2393661 e 2393668).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-34.2017.4.03.6104
AUTOR: KAROLINA CARVALHO DOS SANTOS LOPES, GUSTAVO AUGUSTO SANCHEZ, RICARDO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Ciência sobre a redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Karolína Carvalho dos Santos Lopes, Gustavo Augusto Sanchez e Ricardo Jose Lopes em face de Hospital Ana Costa S/A, Amil Saúde S/A e Caixa Seguradora S/A, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 13.05.2017.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido e a decisão encontra-se mantida até a presente data.

À fl. 456, foi determinada a substituição, no polo passivo da demanda, da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal, uma empresa pública federal, cuja presença na ação desloca a competência para a Justiça Federal. Não por outro motivo, o d. juízo originário declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos.

Todavia, intimada da decisão, a parte autora, às fls. 814/ 815, requereu desistência do feito em relação às duas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo retro, o que ainda está pendente de apreciação.

Nessa esteira, preliminarmente e diante do disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS
Advogado do(a) AUTOR: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a Associação autora a inicial, declinando com precisão quem deva figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o Delegado da Receita Federal não possui capacidade para demandar em Juízo. Sem prejuízo, regularize, ainda, sua representação, identificando o subscritor da procuração e juntando aos autos o ato que lhe outorgou poderes para representá-la em Juízo.

No mesmo prazo, providencie a juntada de autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001985-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Primeiramente, recebo como emenda à inicial a petição (2017.3000.376818-4), para inclusão da Agência Nacional do Petróleo no polo passivo, anotando-se.

Antes de apreciação do pedido liminar, cumpra-se o disposto no art.2º da Lei 8.437/92, intimando-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público, que deverão se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, diga a União Federal se ratifica sua manifestação (2017.3000.325244-7).

Proceda a Secretária à consulta do andamento do Agravo de Instrumento nº 0006927-91.2017.4.02.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8075

EXECUCAO DA PENA

0002839-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS AUGUSTO SENHORAES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Intimado a comprovar o pagamento da pena de multa e prestações pecuniárias já vencidas, Carlos Augusto Senhoreaes ingressou com pedido de concessão de parcelamento do saldo remanescente em 20 (vinte) vezes iguais e consecutivas. Justifica a necessidade do acolhimento do pedido a fim de poder dar continuidade ao cumprimento da pena imposta, uma vez que ostenta condição financeira desgastada, tem idade avançada, é portador de doenças crônicas e degenerativas, possuindo gastos com a medicação. Alegou que se mantém com proventos de aposentadoria que recebe do INSS, no valor de R\$ 2.482,00. Juntou extrato de Imposto de Renda para comprovação, além de cópias de guias de depósito judicial referentes ao pagamento de duas prestações da pecuniária (fls. 120/124). Instado, o Ministério Público Federal considerou que o reeducando não honrou com a forma de cumprimento da pena concedida, que fora proposta por ele mesmo, para pugnar sua prisão (fl. 124vº). Feito este breve relatório, decido. O apenado justificou o descumprimento da pena imposta, em razão da condição econômica precária, mantendo-se com proventos de aposentadoria recebida do INSS, no valor de R\$ 2.482,00, tendo que arcar com medicação para o tratamento de doenças crônicas e degenerativas, contando com idade avançada (quase 79 anos). Ponderando a questão, diante da condição financeira ostentada pelo apenado, já com idade avançada, e portador de quadro clínico de doença neurológica (fl. 105), onerado com o gasto com medicamentos para tratamento da saúde, da grave crise econômica pela qual passa o país, e da melhor forma possível que permita o cumprimento da pena, por se mostrar razoável, o acolhimento do pedido de parcelamento do saldo remanescente é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 66, V, a, primeira parte, da Lei de Execução Penal, acolho o pedido deduzido pelo apenado às fls. 120/121, e concedo o parcelamento do saldo remanescente das penas de multa e pecuniária em 20 (vinte) vezes, a serem recolhidas na forma determinada às fls. 108/109. Intime-se para cumprimento. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 31 de julho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004534-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento à apelação interposta pelo acusado, redimensionando a pena de multa, fixando a pena definitiva fixada em cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado e quinhentos e oitenta e três dias-multa. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 394, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado: a) Comunique-se a Unidade Regional de departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0024545-55.2016.8.26.0041, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 317-344); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 317-344); f) Proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Decreto o perdimento do bem apreendido nos autos (termo à fl. 121). Oficie-se o depósito judicial deste Fórum para que proceda a destruição dos lacres de container (lote 6603), devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o termo de destruição. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais. Ciência ao MPF.

0005001-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Vistos. Considerando a certidão cartorária de 209-v, dou por preclusa a oitiva da testemunha Luiz Antônio dos Santos. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 31.08.2017, às 16 horas. Publique-se. Santos, 24 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2017: Em complemento à decisão de fls. 5487, considerando que a Subseção Judiciária de Araçatuba, encaminhou a carta precatória nº 219/2017(fl.4928), distribuída sob nº 0001888-98.2017.403.6107 (fl. 5142), em caráter itinerante à comarca de Mirandópolis, para realização de perícia médica no acusado Marcelo Jeronimo Ferreira, solicite-se informação, acerca da referida deprecata, por meio do correio eletrônico, visto tratar-se de processo com réus presos, denunciados pela prática em tese de crime de tráfico internacional de drogas, no bojo da Operação Arepa. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

O réu RICARDO MURO WEBER requereu autorização para se ausentar do país no período de 25/08/2017 a 30/08/2017 (fls. 378/384). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 384). O réu está submetido às condições estabelecidas na proposta e na decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/1995, conforme consta às fls. 298-299, sendo que uma das condições é a de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. Assim, diante da concordância do Ministério Público Federal e visto que o réu irá se ausentar por um período inferior a 08 (oito) dias, defiro o requerido às fls. 378/384, intimando-se a defesa.

Expediente Nº 6551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-33.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-10.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X DIEGO ORLANDO DOS SANTOS(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

DECISAO DE FLS. 601/604: Processo nº0004747-33.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de denúncia (fls. 281-285) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA, e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do Art. 33, c.c. art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006. Desmembramento do feito com relação do acusado DIEGO ORLANDO DOS SANTOS, dando origem aos autos em epígrafe (fls. 428). Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a notificação editalícia do réu (fls. 560). Edital de notificação expedido às fls. 562. Mandado de Prisão Preventiva, em nome do acusado, expedido às fls. 586. Defesa prévia apresentada pela defesa de DIEGO ORLANDO DOS SANTOS às fls. 593-600, onde alega a inépcia da denúncia pela ausência da descrição dos fatos. Requer sejam expedidos ofícios para o Terminal BTP e para a Receita Federal, para que forneçam informações relacionadas aos fatos em apreço. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Sobre a produção de provas, dispõe o Código de Processo Penal incumbir à parte demonstrar sua pertinência e relevância, do que deixou de se desincumbir a defesa técnica do réu DIEGO no tocante aos tais ofícios cuja expedição pleiteia. Ou seja, não se sabe a que finalidade se destinam. Por outro lado, tendo em vista que DIEGO ORLANDO era funcionário da tal empresa BTP - Brasil Terminal Portuário por ocasião dos fatos, presume-se que possuía certa familiaridade e conhecimento do local, motivo pelo qual o próprio réu poderá indicar os funcionários/empregados da empresa cuja oitiva entender pertinentes ao deslinde da presente. INDEFIRO, pois, o quanto requerido às fls. 598-599, à mingua de amparo legal. 5. INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal já que não foi demonstrada pela defesa a necessidade, a relevância e a pertinência de tal diligência, nem tampouco foi esta suficientemente específica. Por fim, restou incomprovada pela defesa a negativa da Receita Federal em fornecer os dados solicitados e que, eventualmente, não constem dos autos, razão pela qual a própria defesa deverá postular a quem de direito, caso tenha interesse. 6. Designo o dia 14/08/2017, às 14:00 horas para interrogatório do réu DIEGO ORLANDO DOS SANTOS (fls. 568), bem como para oitiva das testemunhas comuns Ciro Tadeu Moraes, Oswaldo Souza Dias Júnior, Carlos Alberto Gullone e Márcio Pereira de Aguiar (fls. 285-v). Expeça a Secretaria o necessário. 7. Cite-se o réu, intimando-o da audiência, sem prejuízo, em face de sua eventual não localização. Intimem-se o réu, a defesa, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Cumpra-se. Santos, 29 de junho de 2017 DESPACHO DE FLS. 607: Fls. 605: visto que o réu encontra-se representado por advogado constituído conforme fls. 567/568, prossiga-se. Diante da comunicação de fls. 606, e a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas para o dia 28/11/2017, às 14 horas. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 601/604. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ VILLELA MACEDO BRANDAO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE E SP391408 - THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES)

Autos nº. 0002057-36.2013.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 309-312) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS SOARES MARTINS FILHO e JOSÉ LUIZ VILLELA MACEDO BRANDÃO pela prática do delito previsto no artigo 337-A, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 313-314). Citação por edital de CARLOS SOARES MARTINS FILHO às fls. 386. As fls. 404 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao referido acusado, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional nos referidos autos. Citação de JOSÉ LUIZ VILLELA MACEDO BRANDÃO às fls. 409-v. Resposta à acusação do corréu JOSÉ LUIZ VILLELA MACEDO BRANDÃO às fls. 410-414, onde a defesa do acusado alega estado de necessidade e requer a absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inciso I, do CPP. Arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do réu no crime descrito, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes a Representação Fiscal para Fins Penais n. 15983.001099/2009-64 (fls. 06-177), o Contrato Social de fls. 54-204-209, os Termos de Declarações de fls. 236 e 240-241 e demais documentos contidos nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 20/09/2017, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Márcia de Carvalho Lopes Morozetti (fls. 312), para oitiva das testemunhas de defesa José Aldomaro Pereria Ierizzi (fls. 414), Delson Gonçalves Justo (fls. 414) e Murilo Amaral (fls. 414), bem como para o interrogatório do acusado (fls. 409). Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 15 de agosto de 2017 LISA TAUBEMBLLATTJ Juíza Federal

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES) X CELSO DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES)

Dê-se vista à DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 544

EXECUCAO FISCAL

0011138-09.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DONIZETO DOS SANTOS

Pela petição de fls. 30/31, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004203-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DONIZETI DOS SANTOS

Pela petição de fls. 21/22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: IZENILDO DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 2333388: Defiro pelo prazo requerido.

Após, dê-se vista à parte contrária.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-73.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: IGOR BORDELI HAVRELUK

DESPACHO

IDs 2232370 e 2307116: Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEDRO VIEIRA

DESPACHO

ID 2086621: Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de isenções decorrentes da gratuidade judiciária, forneça a parte autora declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-14.2017.4.03.6114
AUTOR: RINA GHILARDI GIUSTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-82.2017.4.03.6114
AUTOR: DENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-08.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAZ CONCEICAO DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOISES BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos dos contratos sociais ID nºs 2358604 e 2358616, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSEDO RIO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo, em síntese, que tem sua sede em São José do Rio Preto, havendo composto o quadro social da empresa Kuba Viação Urbana Ltda., sediada nesta cidade de São Bernardo do Campo, até 9 de setembro de 2002, quando se desfez das 522.963 cotas, equivalentes a 3.9617% do respectivo capital social.

Anos depois de seu desligamento do quadro societário, a Receita Federal do Brasil lançou débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento contra a empresa Kuba Viação Urbana Ltda., relativos ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2007, parte deles sendo inscrito em dívida ativa, com ajuizamento de cinco execuções fiscais nas quais restou incluída no polo passivo como corresponsável pelas dívidas, em uma das ações sobrevivendo decisão determinante de sua exclusão.

Nos moldes da Lei nº 11.941/09, a empresa Kuba Viação Urbana Ltda. decidiu incluir aludidos débitos no REFIS. Posteriormente, a empresa procurou a Impetrante noticiando dificuldades financeiras que impediam a continuidade dos pagamentos, razão pela qual houve por bem assumir as prestações, temerosa de que a exclusão do parcelamento pudesse deflagrar sua responsabilização tributária pelos valores originários.

Desenvolve o entendimento de que os pagamentos que efetuou até o momento são suficientes para quitar grande parte dos débitos gerados até o momento em que se desligou do quadro societário, por isso pretendendo sejam as autoridades impetradas instadas a efetuar a imputação dos mesmos na ordem crescente dos prazos de prescrição, nos moldes previstos pelo art. 163, III, do Código Tributário Nacional, ato contínuo segregando-os e lançando o remanescente na sua própria conta corrente, tudo a permitir, por fim, o parcelamento do saldo devedor no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT de que trata a Medida Provisória nº 783/2017 em seu nome, como responsável.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante é carecedora da ação mandamental.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, não cuidou a Impetrante de relatar qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, ou mesmo justo receio de tanto, em momento algum havendo formulado suas pretensões diretamente aos órgãos administrativos competentes para as providências que busca.

Nessa linha, não cabe ao Judiciário substituir-se à Administração, decidindo sem prévia manifestação negativa de autoridade que, nos termos do artigo transcrito, tenha sido praticada ilegalmente ou com abuso de poder.

É certo que o mandado de segurança pode e é largamente utilizado de forma preventiva, visando afastar atos normativos de efeitos concretos, desde que, no caso, demonstrado o justo receio de que o pleito administrativo seria obstado. Tais situações, todavia, não têm qualquer relação com a presente, nada permitindo concluir, *prima facie*, que as pretensões evidentemente seriam negados pela administração.

Ao contrário, a própria Impetrante indica dispositivos legais que, caso se decida por aplicáveis, lhe garantiria o direito de imputação dos pagamentos na ordem crescente dos fatos geradores, conducente à segregação das prestações já pagas da dívida total e a inclusão dos débitos do devedor principal no PERT na qualidade de corresponsável.

Sobre a o alcance da expressão justo receio, ensina Celso Agrícola Barbi ser a mesma "...inadequada como critério para fixação dos casos em que a ameaça ao direito justifique o recurso à via judicial, porque nitidamente subjetivo. O que deve importar não é o receio do autor, que varia conforme a sua sensibilidade. A nosso ver, o que deve ser qualificado não é o receio, mas a ameaça, que é elemento objetivo. Aquele é apenas o reflexo subjetivo desta, e não o elemento para a sua definição. Como o legislador qualificou o receio, mas não a ameaça, fica o problema de saber quando se considera justo o receio. No direito brasileiro, é tradicional o uso da expressão justo receio, para caracterizar a iminência da violação de um direito e justificar a ida do indivíduo ameaçado a juízo (...) A propósito do interdito proibitório, Pontes de Miranda avança alguma coisa, ao dizer que não basta simples temor subjetivo, sendo necessário algum fundamento. Jorge Americano é mais preciso, ao opinar que para haver justo receio é preciso causa, que é a ameaça. Da existência desta, se for séria, decorre aquele; e a ameaça deve ser séria, grave, não podendo ser examinada sob o prisma do seu efeito subjetivo. A nosso ver, (...) pode-se introduzir um critério objetivo na apreciação da ameaça; teremos então que o receio deve ser considerado justo quando a ameaça de lesão revestir-se de determinadas características. E estas são justamente as constantes da citada Declaração do Congresso Internacional, isto é, a ameaça deve ser objetiva e atual. Entendemos que a ameaça será objetiva quando real, traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições; e será atual se existir no momento, não bastando que tenha existido em outros tempos e haja desaparecido. A ameaça que tiver essas duas características, segundo o prudente arbítrio do juiz, será então capaz de produzir o justo receio, a que se refere a lei. Na falta de algum daqueles requisitos, a ameaça será inábil para causar a modalidade de receio que a legislação exige para justificar o ingresso em juízo" ("Do Mandado de Segurança". Forense, 9ª Edição, p. 68/69).

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OBJETIVA E ATUAL A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, o mandado de segurança preventivo não dispensa a existência e demonstração objetiva do justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, por meio de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada.
2. In casu, inexistiu decisão judicial determinando o pagamento dos créditos trabalhistas antes da restituição relativa a adiantamento de contrato de câmbio.
3. Ademais, à época da determinação dos pagamentos, poderá o autor se utilizar da via recursal adequada, caso se sinta prejudicado por decisão judicial vindoura.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS nº 19.318/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – convocado – Publicado no DJe de 29 de março de 2010).

Não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo ou mesmo o justo receio de que tal possa ocorrer, o direto recurso ao Judiciário é descabido, a indicar a carência de ação por falta de interesse.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-62.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-22.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SULIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724, JOSIANE DONATO BRAGA - SP279311, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-79.2017.4.03.6114

AUTOR: CELSO RICARDO ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-09.2017.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-23.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO BAHRIJ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOACY DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-33.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSA ALICE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-40.2017.4.03.6114

AUTOR: JORGE NELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-41.2017.4.03.6114

AUTOR: GUILHERME INFANTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-48.2017.4.03.6114

AUTOR: GILDO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO COMUM

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - KAZUKO TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1508285-79.1997.403.6114 (97.1508285-8) - QUIRINO MARIANO X ANTONIO TONHEIRO DOS SANTOS X BENEDICTA DA SILVA X JOSE GONDIM PEREIRA X TELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 511/512: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

1508458-06.1997.403.6114 (97.1508458-3) - SHIRLEY MACINELLI DE OLIVEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 134: Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário de fl. 134 a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9) - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 381: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0032499-19.1999.403.0399 (1999.03.99.032499-5) - ARGILEU FERREIRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0104464-57.1999.403.0399 (1999.03.99.104464-7) - JOAO DE CAMPOS SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 326/327: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000348-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000348-1) - ATUMI OKA X MIGUEL DA SILVA BARROS - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS MARINHO BARROS X ANDERSON FONSECA BARROS X ADRIANO SERGIO DE BARROS X JULIO MORTARI FILHO X KOREYOSHI AIHARA X MARIO CELSO FERNANDES GARCIA X LUIZ PEREIRA DE ANDRADE X JAIR SOUZA BULHOES X REGINALDO CARMO FONSECA X SETSUKO KINOSHITA(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.350/351: Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie a peticionária Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS, OAB/SP 382.340, a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento de fls. 389/403. Int.

0004231-76.1999.403.6114 (1999.61.14.004231-0) - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 274: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004464-73.1999.403.6114 (1999.61.14.004464-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA X CRISTALINO PADILHA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NICACIO BATISTA DE ANDRADE X DOMICIANO BELARMINO DE SOUZA X RAIMUNDO DAILTON DO NASCIMENTO X SILVINO PASSOS DA SILVA X JOSE LUCENA LEITE X ANTONIO JOSE BACELAR X MANOEL FRANCO TAVARES(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO E SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006006-29.1999.403.6114 (1999.61.14.006006-3) - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 266: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003243-21.2000.403.6114 (2000.61.14.003243-6) - AGOSTINHO LATTARI X CARMEN MACHADO - ESPOLIO (GUIOMAR MACHADO MUHI) X DORIVAL MACHADO CAMARGO X GUIOMAR MACHADO MUHI X JOSE ANTONIO ROLDAN ARANAZ X MARIA JOSE DA SILVA X MANUEL AUGUSTO DA SILVA X ROMILDO BATISTA GOZZO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 506: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001683-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001683-6) - IDA MOTTA DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO JOSE DE FREITAS)

FLS. 336/344 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl.329. Int.

0001819-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001819-5) - JOSE ELEODORO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002400-51.2003.403.6114 (2003.61.14.002400-3) - LIDIO EVANGELISTA OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004586-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004586-9) - ANTONIO DE ABREU X ANTONIO FRANGIOTTE X ALCIDES MOSKOSKI X ANTONIO LUIZ X DORIVAL DE PAULA X JOSE VIGATO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 127/128: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o petiçãoário Dr. RODRIGO SANTOS DA CRUZ, OAB/SP 246.814, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004624-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004624-2) - JOSE MILTON SOUZA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005473-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005473-1) - ALBERTO GUERETTA - ESPOLIO X VERA LUCIA GUERETTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 163 - Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007612-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007612-0) - LUIZ GOMES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 358/360 (Dr. ERON DA SILVA PEREIRA -OAB/SP 208091) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007618-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007618-0) - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X EUGENIO CARLOS GOMES MOURA X ISABEL CARVALHO FERNANDES X JOSE AREVALO FILHO X LUIZ FIORAVANTI X RAPHAEL THOME X SEBASTIAO CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007969-33.2003.403.6114 (2003.61.14.007969-7) - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 234/235: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie a petiçãoária Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS, OAB/SP 382.340, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3) - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 182. Int.

0000863-49.2005.403.6114 (2005.61.14.000863-8) - HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000952-72.2005.403.6114 (2005.61.14.000952-7) - VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004488-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004488-6) - JOSE BASTOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004055-53.2006.403.6114 (2006.61.14.004055-1) - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 244 - Face à petição de fl. 239, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 234. Int.

0004221-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004221-3) - JOSE ANDRADE GOMES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 231/234 - Manifêste-se a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 211. Int.

0006305-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006305-8) - JOSE FRANCISCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007017-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007017-8) - GERSON AMADOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000562-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000562-2) - CLAUDEVAN WANDERLEY PIMENTEL(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001198-97.2007.403.6114 (2007.61.14.001198-1) - BENEDITO DONIZETI CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006037-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006037-2) - CEZARINA RAYMUNDA ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELLY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8) - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003803-79.2008.403.6114 (2008.61.14.003803-6) - EDSON DE JESUS NOVAES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005055-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005055-3) - LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002579-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002579-4) - MARIA AMELIA CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS X ANA PAULA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0008861-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008861-5) - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 418/425 - Manifêste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo,no prazo de 15 (quinze) dias. Com a opção do autor, venham os autos conclusos para extinção, ou, se apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, bem como para implantação do novo benefício.. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/205 - Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002930-11.2010.403.6114 - ALAIDE AUGUSTO RAMOS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 170 - Providencie a parte autora a regularização seu cadastro perante a Receita Federal.Após, faça à expressa concordância com o cálculo de fls. 159/160, cumpra-se integralmente o despacho de fl.161, expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003724-32.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005629-72.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o recolhimento do valor devido, de fl. 155/156, foi realizado de acordo com o requerido às fls. 141/144, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006665-52.2010.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007142-75.2010.403.6114 - MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl187 - Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0008881-83.2010.403.6114 - DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA/Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos,Não obstante seja admitida a expedição de precatório do valor incontroverso, nos termos do art. 535, 4º do CPC, indefiro o requerimento por ora, pois necessária à remessa dos autos à Contadoria Judicial.Neste sentido,PREVINDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento do pedido de expedição de precatório de parte incontroversa. - Não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não embargada (artigo 919, 3º, do CPC/2015), que não é objeto de controvérsia entre as partes, inclusive, com a expedição de precatório da parte não impugnada, conforme nova disposição do artigo 535, 4º do mesmo diploma processual. - Contudo, no caso, mostra-se prematura a afirmação da existência de valor incontroverso. O cálculo apresentado pelo INSS sequer foi conferido pelo contador judicial, como determinado pelo D. Juízo a quo, que, como bem salientou, não está vinculado a este e poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. - Assim, ao menos neste momento processual, não há que se cogitar da existência de montante incontroverso e, em consequência, da expedição de precatório. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.(AI 00107325920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582907 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Após, manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de expedição do precatório do valor incontroverso.Int. Cumpra-se.(VER INFORMAÇÃO/CÁLCULOS DA CONTADORIA FLS. 163/167)

0003575-02.2011.403.6114 - BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004621-26.2011.403.6114 - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA X WESLEY SOARES DA SILVA X TACIANE SOARES DA SILVA X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 295: tomem os autos à Contadoria Judicial para que informe a data de atualização da conta de fls. 292, bem como efetue o cálculo dos honorários sucumbenciais para a mesma época, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.(VER INFORMAÇÃO DA CONTADORIA FLS. 323)

000105-26.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000668-20.2012.403.6114 - ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl154 - Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002273-98.2012.403.6114 - ABRAO ANTONIO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006675-28.2012.403.6114 - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001909-92.2013.403.6114 - VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003358-85.2013.403.6114 - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA/Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005275-42.2013.403.6114 - VANDERLEI GOMES BOLETTI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006091-24.2013.403.6114 - NELSON FELIX DA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000571-49.2014.403.6114 - CICERO MARCELINO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA X ELIANA LOURENCO DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 154/156 - Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, face a incapacidade do autor.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 145. Int.

0002399-80.2014.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002780-88.2014.403.6114 - MAURICIO SANDER MULLER(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002816-33.2014.403.6114 - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 188/190 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl.183. Int.

0003861-72.2014.403.6114 - AMADEU ALBANESE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008713-42.2014.403.6114 - SUELIA AGOSTINHO LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008811-27.2014.403.6114 - ANTONIO MARTINS RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000894-20.2015.403.6114 - JANETE FERREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001523-91.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA CAPELLASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 371 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl.367. Int.

0004351-60.2015.403.6114 - JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004586-27.2015.403.6114 - LUIZA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0009101-08.2015.403.6114 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000681-77.2016.403.6114 - CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2015. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/04/1987 a 24/01/1989, 01/10/1991 a 02/09/1992, 25/10/1993 a 16/11/1995, 04/03/1996 a 08/09/1997 e 02/09/1997 a 01/02/2016. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 61.119/2, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arotado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanece possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 61.119/2 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha a desfazer em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI NÃO AFASTA A EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO, MOTIVO PELA QUAL NÃO IMPEDIR O CÔMPUTO DO TEMPO SEGUNDO O CRITÉRIO ESPECIAL, VEZ QUE SERVE À PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR; DE FORMA A MINORAR OS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE, NÃO TENDO O CONDIÇÃO DE ANULAR, DE FORMA ABSOLUTA, A INSALUBRIDADE. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já asentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Finais as tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 62/62v, 66/67, 69/70, 78/78v e 81/83, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, respectivamente, nos períodos de 14/04/1987 a 24/01/1989 (87dB), 01/10/1991 a 02/09/1992 (88dB), 25/10/1993 a 16/11/1995 (81dB), 04/03/1996 a 05/03/1997 (88dB) e 02/09/1997 a 01/02/2016 (91 e 92dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 08/09/1997 houve a exposição ao ruído inferior ao limite legal. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza na data do requerimento administrativo 24 anos 7 meses e 27 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, o Autor continuou trabalhando e comprovou a atividade especial desde a DER até 01/02/2016, totalizando 25 anos 7 meses e 2 dias de contribuição, razão pela qual faz jus a aposentadoria especial na data da citação feita em 11/03/2016 (fl. 103). Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual. Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 10/03/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/04/1987 a 24/01/1989, 01/10/1991 a 02/09/1992, 25/10/1993 a 16/11/1995, 04/03/1996 a 05/03/1997 e 02/09/1997 a 01/02/2016. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 10/03/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decuiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0002103-87.2016.403.6114 - GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA X LARISSA COUTINHO SOUSA X CAMILA COUTINHO SILVA X GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, especifique(m) se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005752-60.2016.403.6114 - JOSE LUIS FIUSA DOS SANTOS (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 182 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 01/02/2018, às 13:30h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de UBIRATÁ - PR. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000368-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007618-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X EUGENIO CARLOS GOMES MOURA X ISABEL CARVALHO FERNANDES X JOSE AREVALO FILHO X LUIZ FIORAVANTI X RAPHAEL THOME X SEBASTIAO CELSO PEREIRA DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003250-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-42.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER ALCANTARA DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 250/340: Tomem os autos ao contador. Após, juntados os cálculos, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 344/354.

0003485-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Fls. 124/129: tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. (VER INFORMAÇÃO DA CONTADORIA FLS. 132)

0007877-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-97.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Fls. 75 e 87/90: assiste parcial razão ao Embargado em suas alegações. De fato, há erro material evidente no título judicial, que deve ser corrigido pelo juízo da execução. Os períodos afirmados na apuração do tempo de contribuição foram equivocadamente contabilizados no somatório final, conforme cálculos que adiante seguem juntados. Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos acerca do quanto devido ao título judicial, devendo ser considerado, na apuração da RMI, o tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 07 dias. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (VER INFORMAÇÃO/CÁLCULOS DA CONTADORIA FLS. 104/109)

0008283-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-88.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE PEREIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 71/72: considerando o informado pelo Embargado, vê-se que este deixou de levantar os valores disponibilizados pelo INSS a partir de dezembro/2014 por ato de mera liberalidade. E, estando aqueles valores disponíveis para saque em dezembro/2014, sobre estes não devem incidir os juros moratórios e a correção monetária, os quais são cabíveis apenas sobre as eventuais diferenças dos atrasados. Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência e re/retificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 77/81.

000042-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Fls. 82/84: considerando que existem outros cálculos nominados ao embargado Edson Felix Chagas (fls. 77/79), tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento acerca da possível divergência quanto ao nome, retificando a nomeação da conta, se o caso, bem como conferência e re/retificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. (VER INFORMAÇÃO DA CONTADORIA FLS. 90)

000392-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-92.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Fls. 107/108 e 111/141: tomem os autos à Contadoria Judicial para responder as impugnações das partes, conferência e re/retificação dos cálculos de fls. 93/101. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. (VER INFORMAÇÃO/CÁLCULOS DA CONTADORIA FLS. 144/165)

0000462-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 86/93: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do Embargante, mormente quanto às diferenças a serem deduzidas percebidas a título do benefício concedido na via administrativa - NB 32/601.635.501-5, até 01/06/2015, (v. fls. 248/249 - autos principais), conferência e re/retificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. (VER INFORMAÇÃO DO CONTADOR ÀS FLS. 116)

0000659-19.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-85.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA)

A Ação Rescisória nº 0007119-65.2015.403.0000 proposta pelo INSS com o objetivo de desconstituir o título judicial formado nos autos principais (Ação Ordinária nº 0000200-85.2014.403.6114) foi julgada improcedente pelo E. TRF-3ª Região. Interposto recurso extraordinário pelo INSS, o rito da Ação Rescisória foi sobrestado até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos (fls. 55). Nestes termos, verificado que o objeto da ação na fase de conhecimento versa sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo regime oficial de previdência social, com a finalidade de obter outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário (desaposentação), computando-se recolhimentos posteriores à jubilação, vê-se que a matéria tratada no recurso extraordinário nº 661.256/SC é a mesma deste feito, o qual, como é de amplo conhecimento, foi julgado no sentido de afastar o direito, sob o regime de repercussão geral. Posto isso, verificada a minúcia de provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS nos autos nº 0007119-65.2015.403.0000, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, até o trânsito em julgado da aludida Ação Rescisória. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005157-76.2007.403.6114 (2007.61.14.005157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005156-5)) JOSE LUIZ LANFREDI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: FL 104 : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006448-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006448-7) - ANITA TAVARES VIESSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TAVARES VIESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 499: Preliminarmente, providencie o peticionário o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé, bem como para cópia autenticada da procuração. Cumprida tal determinação, atenda-se. Int.

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000872-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000872-5) - SEBASTIAO BELLAN LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BELLAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não há o que se falar em extinção da execução consoante restou decidido à fl. 301, devendo a parte interessada manear o recurso cabível. Tomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0015656-77.2006.403.6301 (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 362 e 381/385, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FLS. 389/394: preliminarmente, quanto a opção pelo benefício mais vantajoso, descabe a rediscussão da questão. Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o Impugnado/Autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, o Autor obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (acórdão - fls. 221/225). Todavia, no curso do feito, o Autor pleiteou e lhe foi deferido benefício da mesma espécie, administrativamente. Vê-se, nos autos, que o Autor já fez a opção. Contudo, insiste o Impugnante/Autor em discutir hipótese que descabe à reanálise porque já superada a questão, pois expressamente optara pela aposentadoria judicial (cf. fls. 240, 241/242 e 245). De fato, importa salientar que a questão é matéria prejudicial ao início da execução em cumprimento do título judicial, já que se refere diretamente à sua existência e admissibilidade. Todavia, feita a opção expressamente pelo benefício concedido na via judicial, iniciada a fase de execução, resta precluso ao Impugnante o ato da opção possibilitado pelo título judicial, porque já exercido. Ademais, a necessidade do postulado da segurança jurídica a se respeitar situações processuais já consolidadas, no Estado de Direito não pode ficar subjugada a conveniências próprias da parte, ao pretexto de querer rediscutir contendas ou o mérito do decisum, não podendo a parte sempre querer o melhor de duas situações, fazendo incidir retroativamente as fases do procedimento e a prestação jurisdicional já efetuada, especialmente quando já resolvidas por decisão judicial, como neste caso. Assim, deve seguir a execução para apuração dos valores devidos em razão do benefício concedido judicialmente. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 381/385 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente o cálculo da RMI. Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros e à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. Efetua, ainda, erroneamente o cálculo da RMI, indicando valor menos vantajoso para o Autor, divergindo os cálculos daqueles salários apresentados às fls. 290/296. E, analisando a

controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 253/256) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 381/384, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que é sobrevida ou parcial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Fazem resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do débito em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que é sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficiários da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (RESP 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, IdE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versagada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - captu), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito.Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.(grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono.No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justifica-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legados na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes.A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide.E, está já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidente honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (RSP n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou à necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o valor da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora constatados no título judicial.Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos.Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo CivilArt. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.(...) 1o A alegação de impedimento ou suspensão observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.II - por ordem do juízo, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.(...) (extratei e grifei)Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; RESP 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (1.236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Cumpra observar, quanto aos honorários sucumbenciais, que a requisição da parte incontroversa, terá caráter satisfativo.E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o Título executivo judicial aos honorários sucumbenciais, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapasando seus pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Civil AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS, no total de: quanto ao Principal R\$146.811,64 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Oitocentos e Onze Reais e Sessenta e Quatro Centavos), para novembro de 2016, conforme cálculos de fls. 381/384, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - quanto aos honorários sucumbenciais: R\$7.138,88 (Sete Mil, Cento e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do Impugnado/Autor de fls. 246/249, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arca o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento)

da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, nos termos do artigo 535, 4º do CPC, verificado este no total de:- Principal: R\$86.928,63 (Oitenta e Seis Mil, Novecentos e Vinte e Oito Reais e Sessenta e Três Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 257/261, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

0000759-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000759-0) - CICERO PEREIRA TAVARES(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CICERO PEREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0008123-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008123-5) - IVONE DOS SANTOS UDOVIC(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IVONE DOS SANTOS UDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006889-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006889-2) - JOSE ANTONIO BONET(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 336/338 : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DOMINGOS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Não obstante seja admitida a expedição de precatório do valor incontroverso, nos termos do art. 535, 4º do CPC, indefiro o requerimento por ora, pois necessária à remessa dos autos à Contadoria Judicial.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento do pedido de expedição de precatório de parte incontroversa. - Não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não embargada (artigo 919, 3º, do CPC/2015), que não é objeto de controvérsia entre as partes, inclusive, com a expedição de precatório da parte não impugnada, conforme nova disposição do artigo 535, 4º do mesmo diploma processual. - Contudo, no caso, mostra-se prematura a afirmação da existência de valor incontroverso. O cálculo apresentado pelo INSS sequer foi conferido pelo contador judicial, com determinado pelo D. Juízo a quo, que, como bem salientou, não está vinculado a este e poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. - Assim, ao mesmo neste momento processual, não há que se cogitar da existência de montante incontroverso e, em consequência, da expedição de precatório. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.(AI 00107325920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582907 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Após, manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de expedição do precatório do valor incontroverso.Int. Cumpra-se.(VER INFORMARÇÃO/CÁLCULOS DA CONTADORIA FLS. 418/427)

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação do contador, no prazo de 10 (dez) dias.Com a expressa concordância das partes, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários. Aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0006400-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006400-3) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: FL 212: Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário Dr. FERNANDO STRACIERI, OAB/SP 85.759, a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006481-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 248 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 239. Int.

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 427/432 - Preliminarmente, esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, face à divergência nos valores mencionados em sua petição, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008069-07.2011.403.6114 - NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta ação possui como objeto a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 104.185.176-3, de titularidade do Autor Roberto Janas Murier.A ação foi julgada parcialmente procedente, decisão esta que transitou em julgado, iniciando-se a fase de execução, momento em que veio aos autos a notícia do óbito do Autor em 16/10/2012, sendo habilitada sua herdeira Aparecida Barela Janas Murier.É certo que a herdeira habilitada faz jus aos reflexos da revisão concedida nestes autos em sua pensão por morte, todavia, tal questão é estranha à lide, razão pela qual deve ser objeto de ação própria.Assim, rejeito o pedido formulado pela autora à fl. 268.Tornem os autos à contadoria judicial.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 241 - Não há nos autos composição da recusa do banco em entregar o valor à parte autora. Conforme extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 242, não há bloqueio na conta, estando o valor liberado à ordem do beneficiário, bastando sua curadora apresentar os documentos necessários ao banco, nos termos do art. 41, 1º da Resolução nº 405/2016 do CJF. Havendo problema que impeça o levantamento, este deverá ser devidamente comprovado pelo gerente do banco, e informado ao setor de Precatórios do E.TRF3R para as providências cabíveis quanto à regularização do depósito. Após o levantamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, sem o levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Com o levantamento, venham conclusos para extinção. Int.

0001575-92.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005339-86.2012.403.6114 - ADENILCIO SOUSA SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILCIO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fs. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fs. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008140-72.2012.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 129 e 132/135, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 132/135 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em sua conta valores devidos a maior, estes calculados com base em valor integral da prestação de 12/2007 e abono/2007, cujo correto é apenas a fração, face a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precede a data de ajuizamento da ação. Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controversia suscitada pelo INSS (fls. 109/112 e 139/142) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estesos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 132/134, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricitidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arretamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. FONTE. REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. FONTE. REPUBLICACAO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I. Os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. (grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já firmado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. E, este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. .EMEN: (RESp 20081058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011. DTPEB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou à necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexeqüibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor pela parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 0011772620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. FONTE. REPUBLICACAO.) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$210.946,13 (Duzentos e Dez Mil, Novecentos e Quarenta e Seis Reais e Treze Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 132/134, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, e verificado que o Impugnado restou vencido em parte mínima, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 135), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 124 e 147, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$149.617,22 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Dezesesse Reais e Vinte e Dois Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 113/119, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0001759-14.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Autora/Impugnada em face do Réu/Impugnante, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 159 e 191/193, acerca dos quais discordou o Impugnante, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 191/193 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a Impugnada ao incluir, em seus cálculos, valores indevidos a maior, porque já prescritos, bem como utilizar RMI incorreta. Equivocou-se, ainda, ao aplicar a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e a taxa de juros. A RMI utilizada também está incorreta. É, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$6.799,47 (Seis Mil, Setecentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos), para outubro de 2016, conforme cálculo de fls. 191/192, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0005427-90.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005830-59.2013.403.6114 - LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X CRISTIANE SAMPAIO MATOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação (fls. 247/249v). Pugna a parte embargante pela retificação da parte dispositiva da decisão quanto ao estabelecimento dos honorários sucumbenciais, afirmando a ocorrência de evidente contradição/erro. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cabe aclarar a questão. No caso, verifica-se que o debate ora posto é de fácil esclarecimento, pois dos marcos temporais que travessam o processo se extrai óbvia explicação. Na espécie dos autos, vê-se que a impugnação em análise foi apresentada na vigência do CPC/1973 (fls. 230 e 231), logo não se podendo aplicar ao caso concreto regra de fixação de honorários inserida posteriormente no ordenamento jurídico (art. 85, 1º do novo CPC). E, observando que o (novo) CPC passou a ter vigência a partir de 18/03/2016, incide a súmula 519 do STJ. Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pelo embargante, por isso imprópria a fixação dos honorários advocatícios ao caso. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006805-81.2013.403.6114 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 240 e 241/243, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 242/243 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em sua conta valores indevidos a maior, já pagos, estes calculados com base em prestação de 09/2015 e a primeira parcela do abono/2015. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 198/200 e 247/249) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 242, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425.1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecha pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO-:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO-:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. É, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) E, ainda que tenha o Exequirente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequirente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequirente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUIPATENTE. 1. Incorre em julgamento ultra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460 - caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto

no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, RS 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, RS 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de RS 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução....(grifei)Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. (grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. E, este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou à necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela execução de, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vulturo óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$94.594,06 (Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Seis Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 187/188 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, arcará o Impugnante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 232/237, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$82.201,64 (Oitenta e Dois Mil, Duzentos e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 201/204, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0007076-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Intimada, a parte impugnada se manifestou, acordando por solvido o principal (fls. 89/90), entendendo sobejar apenas as diferenças devidas a título dos honorários sucumbenciais. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevo o parecer e cálculos de fls. 93 e 96/98, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. No caso, a controversia verdadeira nesta fase de liquidação do título judicial estreitou-se na discordância, por parte do impugnado, quanto ao valor dos honorários, asseverando que o principal foi satisfeito pelo pagamento na via administrativa (fls. 77 e 89/90). Assim, quanto ao valor do principal, não cabem maiores discussões, ao lanço que tal contenda já alcançou solução, ao que não deve compreender o objeto destes embargos. Todavia, é irrelevante ao fundamento do direito à percepção dos honorários que o pagamento dos valores atrasados já se efetuou administrativamente. Com efeito, os honorários sucumbenciais dizem respeito ao princípio da sucumbência a justificá-lo, com especial observância ao princípio da causalidade. Assim, a condenação econômica, ao lógico, é apenas a diferença dos valores do benefício. E está deve ser a base de cálculo dos honorários. Neste aspecto, quanto aos honorários, os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 96/98 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Por fim, aos moldes do novo CPC, também são devidos honorários advocatícios nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (...) (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. E, este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou à necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$1.344,66 (Um Mil, Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 98, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0007413-79.2013.403.6114 - ANTONIO ESTEVES TAVARES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ESTEVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001855-92.2014.403.6114 - ROSELY FERNANDES/SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ/SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X WALDEMAR SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A r. sentença de fls. 335/336v, quanto ao mérito principal, assinalou que a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Portanto, tenho por devidamente comprovada a existência de vínculo laboral pela autora entre 16/07/2001 e 31/12/2004 (fls. 336 - grifei).Por sua vez, a r. decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 363/365 ao tratar da questão da inclusão dos salários, conforme reconhecido na ação trabalhista, observou que as informações previdenciárias relativas à autora (fls. 289) apontam simplesmente que esta exerceu atividade remunerada até julho/2001. Entretanto, cópia de sentença referente a reclamação trabalhista (fls. 200 a 204) reconheceu a existência de vínculo de emprego até 31.12.2004, de modo que, quando do surgimento da incapacidade, em 02.09.2005 - conforme apontado pelo perito médico (fls. 310), a autora mantinha sua qualidade de segurada (fls. 363v/364 - grifei), e manteve parcialmente a r. sentença, a qual modificou apenas quanto ao termo inicial do benefício.Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, observo que na ação trabalhista foram apresentados os cálculos relativos às verbas salariais do período, inclusive sendo oportunizado ao INSS eventual manifestação (Ante a concordância tácita da reclamada e do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante - fls. 245)E, nestes termos, as verbas trabalhistas informadas nos documentos de fls. 204/245 devem compor o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à Autora com termo inicial em 25/11/2010 (fls. 365).Assim sendo, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta judicial, incluindo-se no cálculo, para todos os efeitos, o período objeto da reclamação trabalhista, bem como seus reflexos sobre a apuração dos honorários de sucumbência.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 435/444.

0000485-78.2014.403.6114 - MARIA TEODOZIO MACIEL(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEODOZIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

DEPOSITO

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME MOREIRA DA SILVA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)

Manifestem-se a nunciante e a CEF sobre a petição de fls. 558/573.Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP385948 - DEBORA VITORIANO CHAGAS)

Fls. 347 - Dê-se ciência aos réus.Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPC. Int.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDES LEANDRO BORGES

Compulsando os autos, verifica-se que o réu ainda não foi intimado acerca do início da fase de execução do processo.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 115.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008751-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007985-98.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON AYRES FERREIRA

Cuide-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON AYRES FERREIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 49.349,49.Junto documentos.A CEF requereu às fls. 96/97 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000028-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

Fls. 70/71 - Manifeste-se a CEF.A pesquisa de endereços do SIEL encontra-se às fls. 40 dos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Intime-se o parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004392-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-11.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.Int.

0004725-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114) ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBI EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Face ao silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 68.Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPC.Int.

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO BECHTOLD GALATA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006915-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do NCPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

A diligência requerida pela CEF já foi cumprida às fls. 62/66.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005609-1) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Mantenho a decisão de fls. 1449, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0006817-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006817-0) - NILTON PAULO FONSECA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 111/113.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5) - METALZILO INDL/ LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a requerente a complementar o depósito judicial de fls. 788, porquê realizado a destempo, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7) - GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Recebo a petição de fls. 456 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo da demanda.Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora, conforme determinado às fls. 396. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LELIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a vinda da contestação, após designarei audiência para conciliação das partes.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAAS DO BRASIL TOTAL GERENCIAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HAAS DO BRASIL TOTAL GERENCIAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. em face da União, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, hora-extra, abono pecuniário de férias, periculosidade, salário-maternidade e descanso semanal remunerado, por não ostentarem natureza remuneratória, autorizando-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Citada, a União apresentou resposta, refutando a pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, análise a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, hora-extra, abono pecuniário de férias, periculosidade, salário-maternidade e descanso semanal remunerado, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobre dita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)**

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Abono Pecuniário

O abono pecuniário também possui natureza indenizatória, visando indenizar o trabalhador que preferiu gozar menos dias de férias, trabalhando um terço delas mediante certo pagamento.

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERES - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009/4º).

Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade possui caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004.)

Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, pois o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação laboral. Nesse sentido: STJ, REsp 359335 e TRF 3, AI 201003000095282).

Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para reafirmar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à não incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) Abono Pecuniário, bem como condeno a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que, se eleita a via da compensação, devem ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, e honorários advocatícios, ora arbitrados segundo os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do NCPC, após apuração da condenação em sede de liquidação de sentença.

Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTINA ROCHA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, tendo em vista a data agendada para retirada do processo administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO OLIVEIRA BURJAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria previdenciária.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, foi interposto agravo de instrumento ao qual não foi concedido efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARTINS MATHEUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decidido anteriormente, as doze parcelas vincendas devem equivaler à diferença existente entre as duas rendas mensais iniciais, com o acréscimo pleiteado, o que não foi observado pela petição de ID 2379637, a caracterizar, portanto, falta de lealdade processual e de boa-fé processual, condutas que não podem ser admitidas no processo e, em razão disso, levarão à adoção das providências cabíveis, em especial a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventual prática disciplinar.

Saliento que, grosso modo, o valor da causa, corretamente apurado, não ultrapassa R\$ 43.000,00, do que se pode concluir, desde já, que este juízo não é competente para o processamento e julgamento da causa. Desse modo, a conduta do advogado de não observar a decisão anterior na integralidade tem o condão de buscar a condenação aos ônus da sucumbência, condenação esta que não ocorrerá no Juizado Especial Federal em 1ª instância.

Assim, o cálculo realizado deverá ser retificado.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-94.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE PETEAN

Vistos.

Documento ID nº 258800: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (documento ID 331202).

Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DIANA APARECIDA FERREIRA LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a negativa administrativa, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **21 de Setembro de 2017, às 9:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2016.

Afirma que trabalhou no período de 13/10/1986 a 31/10/1994 na Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda., exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância permitidos.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 13/10/1986 a 31/10/1994, o impetrante trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 93,0 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 36 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 99 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Quanto ao pagamento das parcelas devidas, há carência de ação, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de pagamento das parcelas pretéritas. Quanto ao pedido remanescente, **ACOLHO-O e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 13/10/1986 a 31/10/1994 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.296.474-6, com DIB em 08/09/2016, observado o disposto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Eventuais valores devidos deverão ser pagos administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Rogério de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer que seja concedida ao impetrante a aposentadoria requerida, tempo em vista o tempo apurado.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar requerida.

Prestadas as informações, Id 1597128.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 06/05/2011 a 14/12/2016.

Os períodos de 10/04/1989 a 05/03/1997, 15/05/1998 a 25/09/1999 e 31/05/2002 a 09/12/2013 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante às fls. 58 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o impetrante faz jus à concessão do benefício pleiteado, atingindo 34 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

No caso, razão assiste ao impetrante quando afirma que os fatores de conversão utilizados estão equivocados; pois, conforme se verifica das informações lançadas no sistema às fls. 60 e 78 do processo administrativo, considerou-se o segurado como sendo do sexo feminino, determinando a aplicação de fatores errados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.124.273-6 desde a data do requerimento administrativo.

Eventuais valores devidos deverão ser pagos administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconexão da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadrava a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciária sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, denego a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-61.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretirável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (virte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretirabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciária sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, denego a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-84.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISQNN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Autos 5001879-30.2017.403.6114

Vistos em sentença.

CHEGANÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de antecipação da rescisão do contrato de representação comercial firmado com Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Em apertada síntese, alega que celebrou com a sociedade empresária Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda. contrato de representação comercial, com vigência por prazo indeterminado, porém rescindido, por opção exclusiva do representado, em 14/07/2017, com o pagamento de indenização corresponde 1/12 por ano de representação.

Sobre tal valor, a Receita Federal exige imposto de renda à alíquota de 15%. No entanto, cuida-se de verba indenizatória por força de lei.

Pugna pela concessão da liminar para não incidência do imposto de renda, na forma supra; ou, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar para depósito judicial do montante devido a título do imposto de renda.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Relatei o essencial. Decido.

A autoridade coatora é parte legítima, porquanto a retenção na fonte dar-se-ia em São Bernardo do Campo/SP, eis que a empresa contratante tem domicílio nesta urbe. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, AGRG no REsp 891686.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, em decorrência do seu caráter indenizatório, ex lege, por força do disposto no art. 24, "j", da Lei n. 4.886/65. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, **segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.**

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgrInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art.

70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as parte a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão motivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

O contrato celebrado entre as partes não tinha termo final predeterminado, do que se pode falar que se tratava de contrato por prazo indeterminado.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça falam em rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

Entretanto, a lei não diz nada a respeito, do que se pode concluir que o caráter indenizatório do valor recebido a título da rescisão, por vontade do representado, independente de se tratar de contrato por prazo certo ou indeterminado, terá sempre caráter indenizatório, uma vez que se destina a recompor o patrimônio do representante, que perde, inesperadamente, receitas decorrentes dessa mesma representação e terá, em consequência disso, de replanejar toda a sua vida financeira a partir da resilição do contrato referido.

Ante o exposto, concedo a segurança e acolho o pedido, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante, da ex-representada Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda., por força da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, em razão do seu caráter indenizatório, assim decorrente por força do disposto no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, determinando, assim, que não haja retenção, na fonte, dessa mesma espécie tributária.

Sem condenação em honorários advocatícios, na dicção do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LETICIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por LETICIA GARCIA contra ato coator do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento do seguro desemprego suspenso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, Id 2004706.

Prestadas as informações, Id 2290824.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, resta legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

No caso, conforme narrado na própria inicial, a impetrante figura como sócia cotista da empresa "Luigi Fiori Pizzaria Ltda.", constatando-se a existência de renda própria que ocasionou o bloqueio da emissão das parcelas.

Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-82.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SILVANE PAES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante informações prestadas, o processo foi encaminhado à Junta de Recursos e aguarda distribuição.

Assim, indique a impetrante a autoridade coatora que detém competência para a realização do ato de analisar e concluir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.930.352-1.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva garantir o direito líquido e certo do Impetrante de se utilizar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, com o consequente reconhecimento do direito do Impetrante de se utilizar destes créditos oriundos de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, bem como seja a Autoridade Impetrada impedida de proceder a qualquer tipo de cobrança relativas às mencionadas contribuições, multas e juros, com base no referido dispositivo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o Decreto n. 8.426/15 não padece de qualquer ilegalidade, como já decidido reiteradamente pelo TRF3, a exemplo:

"Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". XI. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. XII. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto" (AMS 00064016720164036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, T3, 30/06/17)

"Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Como já explicitado, o PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas'. Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto". 8. Destacou o acórdão, finalmente, que a "alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 9. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, §1º da Lei 10.637/2002; 1º, §1º da Lei 10.833/2003; 97 e 110 do CTN; 5º, II, 150, I, 153, §1º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios" (AMS 00262887120154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, T3, 26/05/2017).

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES(SP080263 - JORGE VITORINI)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli Aparecida Porfírio Gonçalves, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Alega que firmou contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), tendo a ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactada e configurando o vencimento antecipado da dívida. O valor atribuído à causa foi de R\$ 74.929,96 em dezembro/2014. Citada a ré, foram apresentados embargos monitorios tempestivamente às fls. 92/94 para alegar em suma, abusividade e ilegalidade dos juros e correções. A CEF apresentou impugnação (fls. 100/103). É o relatório. Decido. A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. A despeito de constatarem o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo EXECUÇÃO, CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/14. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato mútuo, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). Os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 2012/2013 (consoante demonstrativos de débitos juntados às fls. 32/52), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que as alegações limitam-se a questões de direito. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos (fls. 32/52 dos autos principais), que houve a cobrança de comissão de permanência. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme vemos a seguir. Deste modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (1% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inadimplente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumular com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida tal agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO). Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Ademais, conforme já consignado, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, em abril de 2015, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240. O INSS apresentou uma exigência a autora, para que comparecesse ao posto levando provas da união estável entre ela e o falecido. Contudo, não deu andamento ao processo administrativo, apesar de certificada e intimada pessoalmente. Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-45.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ZENILDA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança contra ato da chefe do posto do INSS localizado na sede deste juízo. A impetrante alega que recebe pensão por morte desde 13/04/2001 (NB 21/120242813-1), mas que seu valor foi revisto em maio de 2017, ocasião em que também foi determinado o desconto de valores para ressarcimento do INSS pelo pagamento indevido. Argumenta que a autoridade coatora não poderia rever seu benefício, pois escoado o prazo decadencial.

A impetrante não respeitou o prazo de manejo do mandado de segurança. Embora sugira que o ato coator seja o ofício de recurso de 05/2017, cuja cópia sequer consta dos autos, o ato que veicula a alegada ilegalidade é a carta de "estorno de revisão do benefício", de 24/08/2016 (ID 1780534, p.1). Seu conteúdo é de inequívoco conhecimento da impetrante ao menos em 16/09/2016 (idem, p.2), quando impugnou a revisão. Desde então, passaram-se muito mais do que os 120 dias assinalados como prazo decadencial do direito de requerer o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23).

Acrescentem-se dois pontos. Primeiro, o prazo decadencial é prazo de direito material; não é prazo processual. Conta-se em dias corridos, não em dias úteis. Segundo, não socorreria à impetrante dizer que o ato coator é a decisão final no processo administrativo, pois não é necessário o esgotamento da via administrativa para se valer do Judiciário para afastar a ilegalidade. A ilegalidade não está na eficácia do ato (que vem ao fim do procedimento), mas estaria no próprio intento de revisão; é o que o documento de 24/08/2016 encerra.

À impetrante restam as vias ordinárias.

Há declaração de miserabilidade e requerimento de gratuidade. Ausentes elementos que infirmem a declaração.

1. Indefero a inicial, em razão da decadência do direito de requerer mandado de segurança.
2. Defiro e anoto a gratuidade.
3. Cumpra-se: (a) Registre-se. (b) Intime-se a impetrante para ciência. (c) Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 9 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO - FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO – FNDE E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PORTO FERREIRA - CEF, no qual se objetiva a prorrogação da carência do pagamento das parcelas do FIES enquanto perdurar a residência médica, bem como obstaculizar a cobrança do crédito, a inscrição em dívida ativa e em cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de nº 24.0740.185.0003631-57 para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao FNDE para custeio da graduação em medicina. Após a conclusão da graduação a impetrante diz ter cursado residência médica na especialidade clínica médica até sua conclusão em 28/02/2017. Relata que, em decorrência da residência, requereu e lhe foi deferida a prorrogação do pagamento das parcelas do FIES até 01/03/2017. Assevera que atualmente cursa outra residência médica, na especialidade cancerologia clínica, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com término previsto para 29/02/2020 que exige como pré-requisito a residência em clínica médica. Diz que solicitou nova prorrogação do período de carência do contrato do FIES para todo o período de residência médica, mas obteve como resposta, pela autoridade do FIES, que a carência solicitada já foi requerida e cumprida no processo SEI 23034.042043/2016-46 devendo ser solicitadas informações junto ao agente financeiro. No entanto, sustenta que o processo SEI referido é aquele anterior no qual houve a concessão da carência quando a impetrante cursou a residência anterior, em clínica médica. Sustenta que há direito líquido e certo à obtenção da carência, pois a Lei nº 10.260/2001 em seu Artigo 6-B, §3º garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do contrato FIES enquanto perdurar o período de residência. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos (Id 1141572).

A medida liminar restou deferida para suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0740.185.0003631-57 enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica na Universidade de São Paulo e determinar que se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negatização decorrente de tais parcelas, sob pena de desobediência.

O FNDE prestou informações e declarou o cumprimento da medida liminar deferida (Id 1311570). No mérito, diz que inicialmente o contrato firmado com a impetrante de financiamento estudantil possuía a previsão de carência de 6 (seis) meses, pois se deu na redação original da lei nº 10.260/2001. Posteriormente, com a Lei nº 11.552 de 19/11/2007, é que surgiu a previsão de carência aos contratos do FIES por 18 (dezoito) meses. Sustenta que, em regulamentação à Lei nº 10.260/2001, foi editada a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 07, de 26/04/2013, que estabeleceu em seu art. 6º que a "extensão seja iniciada no mês que iniciar a residência médica, para os contratos que contemplam a fase de carência". No caso dos autos, diz que a impetrante, com o término do período de carência já estendido pela primeira vez até 28.02.2017, solicitou a segunda extensão da carência, pela segunda vez, em 01.03.2017, quando já em fase contratual de amortização II, *fato esse que impede a concessão da pretendida extensão da carência pela segunda vez, nos termos do art. 6º, §1º, da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 07, de 26 de abril de 2013*. Sustenta que aos estudantes de medicina, a extensão do período de carência deve atender os requisitos necessários delineados na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377 de 13.06.2011 que trata das especialidades médicas prioritárias mencionadas no inciso II e o §3º do art. 6 B da Lei nº 10.260/2001 e também a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011. Por fim, diz que toda a solicitação e avaliação do requerimento de carência estendida se dá pelo sistema FIESMED gerenciado pelo Ministério da Saúde, sendo o agente financeiro o responsável pelo acompanhamento e evolução contratual. Acrescenta, em contestação, que não há previsão legal que autorize a extensão da carência contratual além do período já usufruído, por força do art. 6º, § 1º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 07 de 26.04.2013 e do art. 6-B, §3º da Lei nº 10.260/01.

Informou o FNDE a interposição de agravo de instrumento (Id 1339265).

A Caixa Econômica Federal – CEF vem aos autos comprovar o cumprimento da medida judicial (Id 1515231).

Informações foram prestadas pela CEF (Id 1561639). Alega a ilegitimidade passiva ad causam do Banco e de seus agentes e pleiteia a inclusão da união e do FNDE. Diz que, por ser agente financeiro, nos termos da Lei nº 12.202/2010, não detém autonomia, gestão ou atribuição para modificação de dados do FIES, a cargo do FNDE. Pede o trâmite da ação em segredo de justiça diante dos documentos que traz aos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação (Id 1642676).

Posteriormente, a CEF vem aos autos acrescentar que a Portaria 1.377/2011, em seu §1º, estabeleceu que o programa de residência médica que médico esteja vinculado deverá ter sido iniciado no período de carência do contrato de financiamento. Informa, assim, que o contrato da impetrante encontra-se com os prazos já ajustados em acordo com a determinação judicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

A Caixa Econômica Federal, argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mera “coadjuvante” na condução do programa do FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC.

A prefacial não merece acolhida.

Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial.

É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica.

Com efeito, “em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão” (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375).

Na espécie, sabe-se que até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12.201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.

Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 3º da Lei n. 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12.201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10.260/2001:

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).”

Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutro plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal constitui-se em elo indissociável na cadeia de contratação e concessão do FIES.

-

Mérito

Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, se decidiu que a questão controversa nos autos centra-se em definir se a impetrante, médica residente, beneficiada por anterior prorrogação do período de carência do contrato firmado para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), tem direito à obtenção de nova extensão do referido lapso previsto no cronograma de amortização do FIES, em decorrência de cursar outra residência médica.

É letra do §3º do Artigo 6-B da Lei nº 10.260/2001, modificado pela Lei nº 12.202/2010 que “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Da interpretação da lei vislumbra-se que, atendidos os demais requisitos, o período de carência será estendido por **todo** o período de duração da residência médica.

A impetrante comprova ter sido aprovada em residência médica em cancerologia clínica com início em 01.03.2017 e previsão de término em 29.02.2020 (Id nº 1141595), especialidade considerada prioritária pelo quadro Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 do Ministério da Saúde e da Educação (Id 1141748) e que a prorrogação da carência do contrato FIES se deu até 01.03.2017 (Id 1141626).

É certo que a impetrante já se beneficiou da extensão da carência, por ter cursado anterior residência em clínica médica, comprovada nos autos (SEI 23034.042043/2016-46), mas não é razoável que seja prejudicada na continuidade dos estudos em residência de cancerologia médica (Id 1141595) que, inclusive, depende de pré-requisito em residência de clínica médica (Id 1141616), ambas as especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

Assim, preenchidos os requisitos legais, razão assiste à impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil celebrado por meio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, enquanto perdurar a residência médica em cancerologia clínica.

No sentido da obtenção de prorrogação da carência em contrato do FIES, já se decidiu em caso análogo ao presente:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.210/2010. LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da sentença que confirmou a segurança pleiteada, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil da impetrante, até a conclusão da residência médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, haja vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. 3. Objetiva a impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil -FIES- firmado com a Caixa Econômica Federal em novembro de 2007, pelo tempo de duração da Residência Médica. 4. A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. 5. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos. 6. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00041624620134058200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/01/2016 - Página:208.)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FIES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA. PERÍODO DE RESIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.202/10. PORTARIA Nº 1.377 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPROVIMENTO. 1. O impetrante objetiva por meio do presente *mandamus* a prorrogação da carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da residência médica, prevista em 28/02/2016, bem com a suspensão de cobranças de parcelas de amortização durante esse período. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF rejeitada. A legitimidade configura-se tendo em vista que a CEF é operadora do programa e o FNDE agente operador e administrador dos ativos e passivos. *In casu*, eventuais entraves burocráticos que possam impedir o repasse dos valores à instituição de ensino, como alega a apelante, devem ser solucionados diretamente entre a CEF e a instituição financeira, com a colaboração eventual do impetrante. Precedente desta Corte. 3. A Lei nº 12.202/10 alterou parte da Lei nº 10.260/2001, acrescentando o artigo 6º-B que, em seu § 3º, garantiu período de carência específico aos graduados em Medicina, como é o caso do impetrante. 4. Por sua vez, o Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria GM/MS nº 2/2011, tendo ampliado o prazo de carência do Financiamento Estudantil, optantes por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, tendo ampliado o prazo de carência do FIES. 5. O direito postulado pelo impetrante deve ser garantido, visto que a especialidade da residência médica informada - Obstetria e Ginecologia -, está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, razão pela qual ele faria jus à prorrogação da carência por todo o período de duração da residência médica, na forma do disposto no §3º do artigo 6º-B da lei 10.260/2001. 6. Apesar da superveniência da Lei 12.202/2010 em relação à assinatura do contrato a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada. Tal interpretação se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parques recursos financeiros, prestigiado o direito constitucional à educação. 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas. (APELREEX 00092253020134025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AÇÃO ORDINÁRIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. NORMA MAIS BENEFÍCIA AO ESTUDANTE. REFORMATO IN PEJUS. VEDAÇÃO. I. A possibilidade de aplicação do disposto no § 3º do art. 6-B da Lei nº. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 - que prorroga a carência do FIES durante a residência médica - a contratos firmados anteriormente à sua vigência, como o do caso em análise, firmado em 2003, é tese aceita pela jurisprudência do TRF - 5ª Região. II. A interpretação jurisprudencial se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parcos recursos financeiros, prestigiado o direito constitucional à educação. Nesse contexto, a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada, até como uma forma de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88). Ademais, não se olvide que na forma do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." III. Entretanto, em prestígio à proibição da reformatio in pejus, já que a sentença, impugnada apenas pela ré, deixou de conceder a prorrogação da carência em si, mantém-se os seus termos. IV. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 00114366920114013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1202 - grifei)

Não prospera a alegação da autoridade coatora de que não há previsão legal a autorizar a extensão da carência contratual além do período já usufruído pela impetrante com respaldo na interpretação das Portarias que regulamentam a matéria, pois cabe à lei estabelecer a forma e as condições para a concessão do financiamento.

Não cabe à autoridade administrativa estabelecer condições outras para a obtenção da extensão da carência contratual aos médicos que cursam residência prioritária, à míngua de disposição legal específica a respeito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são apenas complementares à lei, não podendo estabelecer condições que a lei não estabeleceu.

Demais disso, não se vislumbra qualquer desequilíbrio financeiro do contrato em questão a prejudicar o FNDE e nem mesmo a CEF, pois na fase de amortização, ora postergada, haverá a devida atualização do débito nos termos ajustados entre as partes. Em contrapartida, há prejuízo à impetrante já que sem a prorrogação do período de carência do contrato certamente terá dificuldade financeira em concluir estudos que demandam no mínimo, sessenta horas semanais de disponibilidade, conforme declaração de matrícula feita pela Universidade Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. 1. Cabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que a impetrante/apelada juntou aos autos toda a documentação necessária ao deslinde da causa, não sendo necessária dilação probatória. 2. Justificada a presença da CAIXA e do FNDE no polo passivo da demanda, vez que a primeira pratica, em relação à impetrante, atos relativos ao FIES, na qualidade de agente financeiro administrador, ao passo que cabe ao segundo a gestão do FIES, na qualidade de operador do fundo (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001). 3. O § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202 no ano de 2010, previu a extensão do período de carência do financiamento estudantil por todo o período de duração da residência médica, caso o graduado em medicina opte por ingressar em um programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em uma das especialidade definidas pelo Ministério da Saúde como prioritária. A Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, em seu anexo II, item 9, inseriu como uma das especialidades prioritárias a Ginecologia e Obstetria. 4. Considerando os exatos termos legais (Lei nº 12.202/10) e tendo em vista que só cabe a extensão do que já se encontra em curso, conclui-se pela incidência imediata do referido dispositivo às hipóteses em que o período de carência encontrava-se em andamento no momento da sua publicação. 5. No caso, a impetrante graduou-se em medicina no ano de 2012 e iniciou, no primeiro semestre de 2013, a residência médica em obstetria e ginecologia no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Espírito Santo, que é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, pelo que aplicável à hipótese as disposições contidas no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001. 6. O direito à extensão do período de carência somente é adquirido com a realização do exame de residência médica, que, no caso, ocorreu no ano de 2013, isto é, posteriormente à vigência das leis nº 12.202/2010 e 11.941/2009. 7. Não se verifica qualquer alteração no equilíbrio contratual decorrente da aplicação imediata das referidas leis e, por consequência, do prolongamento do período de carência do financiamento, vez que, ao final, haverá o pagamento dos valores devidos com juros, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 e das cláusulas contratuais. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX 00085758020134025001, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de para suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0740.185.0003631-57, celebrado com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica na Universidade Federal de São Paulo, e determinar que se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negatificação decorrente de tais parcelas, sob pena de desobediência.

Em juízo de cognição plena, **ratifico** a liminar deferida.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumentos noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOISES MOREIRA DA CRUZ SAO CARLOS - ME, MOISES MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Moises Moreira da Cruz São Carlos ME e Moises Moreira da Cruz**, para cobrança do valor decorrente do contrato de renegociação nº 24.1998.690.000061-97.

Após determinação de citação da parte executada, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (doc. num. 1980955).

Vieram-me os autos conclusos eletronicamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (doc. num. 1079598).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 3 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR BERNARDES PEREIRA JUNIOR - MGI75198
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcia Soares**, qualificada nos autos, contra ato da **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a determinar a entrega de cópia simples da Ata de Defesa de Dissertação de Mestrado até o dia 31.07.2017 às 17 horas.

Aduz, em apertada síntese, que é funcionária pública federal, ocupante do cargo de Secretária executiva da Universidade Federal do ABC e que, pretendendo obter capacitação, matriculou-se e obteve aprovação no Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos, *stricto sensu*, na UFSCar. Acresce que, em 13.06.2017 foi aprovada na dissertação defendida, mas não lhe foi fornecida cópia da Ata da Defesa. Destaca que necessita do documento para apresentação na SUGPEPE – Superintendência de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do ABC a fim de obter a concessão do incentivo à capacitação no percentual de 52% à sua remuneração básica, conforme Anexo IV da Lei nº 11.091/2005. Diz que se tivesse apresentado à empregadora até a data de 14.06.2017 referido documento, já faria *jus* ao acréscimo em sua remuneração, já que não há efeito retroativo no pagamento. Diz que a demora na entrega injustificada perpetrada pela Reitoria lhe acarretará prejuízo, uma vez que está há 44 dias com prejuízo em sua remuneração. Bate pelo direito à entrega da Ata.

Juntou procuração e documentos (ID 2066721).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Preceitua o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, considera-se razoável o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação administrativa acerca do requerimento formulado pela impetrante.

A propósito, dispõe o art. 24 da Lei nº 9.784/99:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

No caso em exame, a impetrante formulou o pedido administrativo, por meio de *email*, ao menos em **24.07.2017**, não havendo o decurso de sequer 10 (dez) dias até a presente data.

Acresça-se que, tendo a impetrante defendido sua dissertação em 13.06.2017, natural que a expedição do documento se dê após os trâmites burocráticos necessários a tanto, considerando que sequer decorreram 60 (sessenta) dias do ato. Tanto é assim que se verifica que a emissão do documento requerido pela impetrante *depende de homologação pelo CPOG* (*sic*, ID 2066952) e encontra-se em andamento com inserção de dados no sistema AVA (ID 2066936 e 2066838).

Demais disso, poderá a impetrante solicitar, como indicado pelo *email* de ID 2066992, declaração da UFSCar a fim de justificar o requerimento de solicitação de Incentivo à Qualificação perante à UFABC.

Desse modo, sem que se vislumbre excesso de prazo na emissão da documentação requerida, não há medida a amparar o requerimento da impetrante.

Assim sendo, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da UFSCar, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO LUIS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PEDRO LUIS GALLO**, qualificado nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar**, em que requer o prosseguimento do pedido de aposentadoria mediante o afastamento da incidência do art. 172 da Lei nº 8.112/90.

Aduz que é servidor público federal na Universidade ré, ocupante do cargo de técnico de laboratório. Relata que repõe ao processo administrativo nº 23112.001484/2015-37, instaurado por meio da Portaria GR nº 1307/15, de 12.06.2015, para apuração de irregularidades e que, no dia 26.05.2015, ingressou com pedido de aposentadoria por possuir tempo de contribuição suficiente à aposentação sob nº 23112.001783/2015-71. Discorre que o pedido de aposentadoria foi restringido pela previsão disposta no art. 172 da Lei nº 8.112/90, mas que deve ter seu regular andamento diante da demora na conclusão do PA. Sustenta que o processo administrativo disciplinar data de 12.06.2015 e que o prazo para sua conclusão findou-se em 02.11.2015, já que ultrapassados 140 dias para sua conclusão, nos termos dos arts. 152 e 167 da Lei nº 8.112/90. Bate pelo fato de que não pode ter prejudicado seu direito à aposentadoria pela demora da Administração na conclusão do processo administrativo.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 2156144)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial verifico que o Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.001484/2015-37 foi instaurado, por meio de ofício datado de 22.01.2015 (ID 2156246), e o pedido de aposentadoria do autor teve seu protocolo em 26.05.2015, sob nº 23112.001783/2015-71.

Há notícia que no processo disciplinar o autor pediu reconsideração da decisão que aplicou a pena de demissão, que foi recebido pela Secretaria dos Órgãos Colegiados em 05.12.2016 (ID 2156253). Não se tem notícia, nos autos, se o recurso foi julgado até a presente data.

Diante disso, ao que parece, o pedido de aposentadoria está pendente de análise em decorrência do procedimento disciplinar que diz respeito ao autor, nos termos do que dispõe o art. 172 da Lei nº 8.112/90.

Ainda que possa se constatar morosidade na análise do processo administrativo disciplinar, já que decorridos mais de dois anos de sua instauração, vale notar, em contrapartida, que, pela Administração foi constatada fraude em documento apresentado pelo próprio autor. A fraude, no caso, não serve para beneficiar o postulante.

De outro lado, face ao tempo transcorrido desde o pedido de reconsideração apresentado nos autos do processo disciplinar pelo autor, recebido em 05.12.2016, cabe à Administração sua análise.

Isso porque, preceitua o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da razoável duração do processo tem sede constitucional e também se aplica aos processos administrativos, de modo que não é admissível que o particular fique à mercê da Administração indefinidamente para a obtenção de uma resposta. A propósito, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO SEM APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. A sentença determinou o julgamento, no prazo máximo de 48 horas, de pedido de restituição de crédito de contribuição para o PIS, forte em que a demora superior a 2 anos viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. 2. A duração razoável do processo administrativo é garantia fundamental, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, para resguardar a efetividade da decisão administrativa e a eficácia do direito de petição. 3. A despeito das dificuldades de ordem material e pessoal da administração, a morosidade excessiva na análise do processo administrativo, parado há mais de 2 anos, sem qualquer justificativa, viola o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da constituição. Precedentes deste tribunal. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª R.; REO 0015028-48.2014.4.02.5101; Sexta Turma Especializada; ReP Desº Nizete Lobato Carmo; Julg. 28/10/2015; DEJF 18/11/2015; Pág. 549)

Com efeito, considera-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação administrativa acerca do requerimento formulado pelo autor.

Assim sendo, defiro parcialmente a tutela antecipada para que a Administração (Conselho Universitário) analise, em 30 (trinta) dias, o pedido de reconsideração feito por Pedro Luis Gallo no processo administrativo nº 23112.001484/2015-37. Intime-se, por mandado, para cumprimento, com urgência.

Cite-se a ré para contestar a ação, em 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o autor se declara como servidor público, com a qualificação profissional de técnico de laboratório, a fim de que seja aferida a hipossuficiência declarada, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **Francisca Batista de Souza**, em face da **União**, objetivando assegurar a desconstituição de empresa – MEI criada em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A decisão de Id n. 1412136, além de indeferir a tutela, sintetizou as alegações vertidas na inicial e na contestação, bem como, determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e dizer acerca das eventuais provas a produzir justificando sua pertinência.

Em réplica, o autor rebateu as preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação, suscitadas pela UNIÃO. No mérito, reiterou todos os pedidos lançadas na inicial e argumentou que a requerente trata-se de pessoa idosa, analfabeta e que comprovou suas alegações, pois, restou claro que os seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta por terceira pessoa, por ineficiência do serviço público.

Finalizou requerendo a produção de prova testemunhal e a juntada do anexo documento emitido pela Receita Federal do Brasil, dando evidências de que, apesar de constar com situação “NULA” a empresa perante a Receita Federal, e pendente perante JUCESP, o CPF/MF da Requerente continua vinculado ao CNPJ e ao Contrato Social, gerando efeitos jurídicos.

Sancio o feito.

Os postos controvertidos consistem: a) prova da inexistência de constituição de pessoa jurídica pela autoa; b) prova do dano sofrido pela autora decorrente de utilização fraudulenta de seus documentos para cadastro MEI e a responsabilidade da União.

Dessa forma, entendo necessário o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2017 às 14:00 h, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Intimem-se o autor e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato do impetrado que excluiu a impetrante do Estágio de Adaptação.

Alega-se que a exclusão é formalmente ilegal, pois resolvida por sindicância, que tem caráter apenas investigativo.

Foi deferida a liminar para suspender o ato de desligamento, baseada na impossibilidade de a sindicância conter elemento decisório, em especial ablativo.

Em informações prestadas pela autoridade coatora, pugna-se pela lisa da desligamento, pois demonstrado que a impetrante sofre de cardiopatia.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão da natureza da causa.

Vieram conclusos para sentença.

Antes de tudo, ressalto o óbvio: o juízo decide sobre a causa posta (Código de Processo Civil, art. 141); a causa posta é a razão formal da demissão da parte impetrante. A parte impetrante não traz à lide processual o mérito da decisão administrativa (v. item 19 da petição inicial; ID 1162918, p.6).

A liminar versou sobre isso, sob fundamento que novamente reproduzo. É importante fixar finalidade da sindicância. Segundo os regulamentos militares, ao menos na Aeronáutica, a sindicância é (item 1.2.11 da ICA 111-2/2006). O advérbio *meramente investigatória* frisa o alcance mitigado da sindicância, mui claramente. Se a sindicância concluir por ocorrido o fato, segundo a qualificação jurídica que se der, nenhuma sindicância terminará com a aplicação de pena ou ablação de direitos: concluído tenha havido ato ou fato irregular, o regulamento manda seja encaminhada a solução para adoção dos procedimentos adequados (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006). Ao fim a ao cabo, quem participa da sindicância como sindicado não espera ter sua esfera jurídica atingida, donde o contraditório e a ampla defesa que usufruir não serem ordenados a livrar-se desse tipo de consequência.

Qualquer ramo estatal deve observar as regras procedimentais, não apenas quanto à forma, mas quanto à finalidade do procedimento. Não se observa o *devido processo legal* se a sindicância afeta a esfera jurídica do administrado, quando serve apenas para investigar. Obviamente, se, por um lado a sindicância é via inadequada para a formação do ato administrativo de exclusão da impetrante, por outro, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal.

São irrelevantes ao presente mandado de segurança as razões de mérito do desligamento. A liminar se refere apenas à falha formal e entrevê a possibilidade de a Administração dar o regulamentar andamento às conclusões da sindicância. Sob a legislação de regência, a sindicância é meramente instrutória, investigativa. O fato que a sindicância apurar, sendo o caso de haver consequência administrativa, seja disciplinar, criminal ou de controle (como a identificação de erro administrativo), não prescinde de discussão sob o devido processo legal. Em outros termos, o objetivo da sindicância é estabelecer fato simples; já o objetivo do processo administrativo que a segue é dar a consequência jurídica, com aplicação da lei. Esta segunda parte é ausente, mas a Administração não está impedida de promovê-la, a partir do tanto apurado em sindicância.

1. Mantenho a liminar e concedo a segurança para anular a solução de sindicância aberta pela Portaria nº 48/CMDO_SIJ de 27/03/2017. Sem prejuízo, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos regulares e consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal.
2. Registre-se.
3. Intimem-se, inclusive a AGU.

São CARLOS, 2 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000551-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO GALLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), tendo como requerente **Antonio Benedito Galli**, objetivando o levantamento de saldo de FGTS depositado em conta inativa mantida pela Caixa Econômica Federal

Aduz que possui em conta depósito de FGTS o saldo de R\$ 7.482,67, mas que foi impossibilitado, pela Caixa Econômica Federal, de efetuar o saque ao argumento da necessidade de se apresentar alvará judicial. Sustenta seu direito ao saque, pois, na condição de aposentado, se encaixa nos disposto no art. 20, III, da Lei do FGTS.

Requer a concessão da gratuidade.

A parte requerente fixou valor da causa em R\$ 7.482,67.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Assim, **declino a competência** para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª Subseção Judiciária – São Carlos

1ª Vara Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNALIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Evento nº 718246: considerando que, na inicial, a exequente afirmou interesse em audiência de conciliação/mediação, o que demonstra interesse na composição entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, dado que a declaração de hipossuficiência somente se presume verdadeira para as pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC), não há prova da miserabilidade. Indefero a gratuidade.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos.

SÃO CARLOS, 28 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Vistos em saneador.

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS na qual se objetiva recobrar valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

De início, anoto que, devidamente citada (Id: 742613), a corré HENRIQUE HARTMANN ME não ofereceu contestação, razão pela qual **decreto sua revelia**.

Passo à análise das preliminares arguidas na contestação ofertada pela MATRA CONSTRUTORA LTDA.

Na hipótese dos autos, não se cogita da inépcia da inicial, uma vez que o pedido de ressarcimento é certo e refere-se às quantias já despendidas, sendo que o valor evolui no tempo, conforme os pagamentos são realizados, de modo que possível sua aferição mediante simples juntada aos autos das folhas de pagamento do benefício.

No caso, anoto que o INSS providenciou a juntada dos demonstrativos (1351237 e 1351243).

Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a responsabilidade imputada à Ré tem suporte, segundo a tese expedida na inicial, na relação de "terceirização" que tinha com a empresa contratada, asseverando-se, na inicial, sua corresponsabilidade pelo evento ocorrido. Como se sabe, no direito pátrio, vigora a Teoria da Asserção, de modo que basta seja declinada uma relação de direito material, com respectiva causa e efeito na inicial, para que se tenha a legitimidade passiva processual, sendo que a questão da responsabilidade deve ser debatida quando do enfrentamento do mérito da demanda.

Nesse sentido: "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial." (STJ, AgInt no AREsp 966.393/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Rejeito a preliminar.

No que tange à prescrição, resta cristalizada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo é quinquenal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 13/2/2001 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 14/7/2009. Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1668967/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Neste caso, o termo a quo do prazo prescricional é o pagamento ou disponibilização do valor da primeira parcela do benefício, a qual ocorreu em 14.02.2012 e a ação foi ajuizada em 03.02.2017, quando não decorrido o lustro prescricional.

Desse modo, afasto a preliminar de prescrição.

Fixo como pontos controvertidos: **a)** a alegação de *bis in idem* em virtude do recolhimento do SAT pela Ré; **b)** a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trabalho.

Tendo em vista que a Ré MATRA CONSTRUTORA LTDA. requereu a produção de prova pericial, defiro-a na especialidade de engenharia e segurança do trabalho. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antônio Marcos Frezarin, CREA 5069679840.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentar seu currículo, dados para contato pessoal, notadamente endereço eletrônico, e proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que os honorários serão suportados pela parte que requereu a prova, no caso, a corré MATRA CONSTRUTORA LTDA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo pericial.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão, ressalvada a juntada anterior aos autos.

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa-Ré, bem como das testemunhas arroladas, para o dia **11 de outubro de 2017, às 15:00h**, nesta Subseção Judiciária.

Caberá aos advogados procederem na forma do art. 455 do CPC.

Fixo o prazo derradeiro para juntada de novos documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição (Evento nº 896872), em 05 (cinco) dias, notadamente quanto à proposta de acordo, à alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e à dissolução da empresa executada.

No silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a impenhorabilidade dos valores.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4229

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-12.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-36.2014.403.6115) JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0004261-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-69.2015.403.6115) JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTA ÀS PARTES DO LAUDO JUNTADOS ÀS FLS. 54/80, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI

Fls. 184: informada a não concretização do acordo, impõe-se o prosseguimento da execução. No entanto, antes de analisar o pedido de penhora do imóvel, traga a CEF planilha contendo o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que somente consta nos autos o valor da causa no ajuizamento (há mais doze anos) e, na petição de fls. 175, o valor de R\$ 26.028,91 (vinte e seis mil e vinte e oito reais e noventa e um centavos), não esclarecido, porém, se tal valor se refere ao total da dívida, ou se houve alguma espécie de desconto para pronto pagamento. Cumprido o item supra, venham conclusos para apreciar o pedido de penhora do imóvel. Intimem-se. Quanto aos executados assistidos por advogados dativos, intime-se por e-mail.

0000963-83.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X WILSON FERNANDES(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001552-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Folha 97: dou por regularizada a representação processual. Reirsira-se o nome do advogado no sistema processual.Aguarde-se a vinda das manifestações sobre o laudo, vindo, a seguir, conclusos para decidir sobre a impenhorabilidade do bem Cumpra-se.

0001899-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEBORA S HOUSE IDIOMAS LTDA X DEBORA BONAFE MENDONCA DE SOUZA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR A PETIÇÃO DESENTRANHADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0000838-52.2013.403.6115 - KATIA DIONISIO DE OLIVEIRA(MG091497 - WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000228-50.2014.403.6115 - PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4230

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORENDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X HELENA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVESINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS X FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X TEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IVOANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAUARA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROÇETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROÇETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP171155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP171155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a determinação de fls. 2531(item 9) para a conversão em depósito judicial à ordem do juízo da execução dos valores pagos no ofício requisitório n. 20080125546, bem como a informação de seu atendimento pelo Regional (fls. 2566/2567), oficie-se ao gerente do PAB da CEF, agência 1181, requisitando-se esclarecimentos acerca do estorno daqueles valores à União, noticiado pelo PAB da CEF deste Juízo, pelo ofício juntado às fls. 2602/2605, e após, conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista que não será possível o levantamento do crédito devido à sra. Roseli Bavar Ferrari por meio de Alvará (fls. 2570), à vista do aludido estorno, intime-se a sua patrona, por publicação, a promover a devolução do Alvará para posterior cancelamento.Com o cancelamento do referido documento, especia-se novo RPV dos valores representados no extrato de fls. 2511, em nome de sua sucedida Maria Elisa Varoni Bavar, tendo como valor inicial R\$ 9.007,49 (fls. 2566; 770), não sem antes remeter os autos à contadoria judicial para informar os dados a serem lançados quando da sua expedição, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Sem prejuízo do cumprimento do decidido às fls. 475, esclareça o exequente o pedido de fls. 480, diante da ausência de imóvel penhorado, bem como se persiste o interesse na designação de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO

Intime-se a exequente para apresentar as cópias dos documentos a serem desentranhados, em cumprimento à sentença proferida (fls. 206).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e após a entrega dos documentos que instruíram a inicial, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVERIO

1. Primeiramente, apresente a exequente a planilha constando o débito atualizado.2. Com a resposta, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntado comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-7) - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIO PEREIRA SABADINI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 385 verso, pois não há o que corrigir. Em que pese a alegação da Contadoria, às fls. 357, acerca da aplicação de juros de mora, o que se constata é uma atualização do valor da causa desde o ajuizamento da ação (05/01/2005; Sum 14 do STJ), servindo referido valor de base de cálculo dos honorários devidos. Observa-se, claramente, da tabela de fls. 358, em seu item c, que foram abstraídos os juros de mora no cômputo dos cálculos apresentados. Ademais, ante a conferência dos cálculos do Município de São Carlos pela Contadoria do Juízo (fls. 368, 376), somada à concordância da exequente (fls. 380), homologo os cálculos apresentados pelo referido executado, no montante de R\$ 2.657,92 (para 05/2017), a ser dividido em 03 partes iguais, porquanto de acordo com o julgado. Verifica-se, dos autos, que a dívida referente aos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de São Carlos/SP se consubstanciam de pequeno valor, segundo o art. 3º, II e III da Resolução CJF nº 405/2016, respectivamente. Neste caso, deverão os aludidos executados depositar em juízo o valor devido, à vista do requisitório que se expedirá (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, 2º), sob pena de se proceder ao sequestro da verba necessária à quitação do valor requisitado (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, parágrafo 3º). Do exposto: 1. Expeçam-se os requisitórios das sucumbências do montante destinado à parte autora e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, não sem antes remeter os autos à Contadoria para informar os dados a serem lançados quando da confecção dos referidos ofícios. 2. Não havendo oposição das partes, venham os autos para transmissão do RPV referente aos honorários devidos pela União ao E. TRF 3ª Região. 3. No mesmo ato da intimação previsto em 1, intinem-se os executados Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Carlos/SP, por intermédio de Oficial de Justiça, para pagar o valor do respectivo requisitório em 60 dias, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de sequestro do aludido valor. 4. Intime-se a exequente. 5. Após o prazo mencionado em 3, venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento ou sequestro de valores, conforme o caso.

000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/211: razão assiste à exequente quanto aos honorários sucumbenciais devidos. Assim, retifico a decisão de fls. 188 para o fim de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença, é dizer, R\$ 3.459,06, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Com o pagamento do precatório, afasta-se a presunção de hipossuficiência, possibilitando-se o desconto dos honorários sucumbenciais. Por conseguinte, determino que, ao final, os valores representados no precatório a ser expedido sejam colocados à ordem deste Juízo para posterior conversão em renda dos honorários sucumbenciais em favor da executada e levantamento do montante restante pela exequente, por Alvará Ofício-se ao E. TRF 3ª Região ao relator do Agravo n. 5014861-85.2017.4.03.0000 (fls. 206) o teor do decidido. Cumprido o despacho de fls. 203, e operada a preclusão, expeça-se o requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0002645-73.2014.403.6115 - ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X SEBASTIAO VITAL X HILDA VITAL DAGNESI X FATIMA APARECIDA VITAL X APARECIDA BENEDITA DA SILVA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação dos irmãos da autora falecida nos autos (fls. 150), tenho que é o caso de deferir o aludido requerimento por seguintes motivos: 1.a Inobstante a ausência de informações, na certidão de óbito acostada (fls. 124), acerca de possíveis herdeiros que precedam aos colaterais na ordem de vocação hereditária, é cediço que o juízo do processo em que se pede a habilitação não é o juízo do inventário, não sendo necessário que se mande comprovar a existência de inventário, nem tampouco, a vinda de todos os sucessores. 1.b Ademais, verifica-se dos documentos de identificação juntados nos autos (fls. 130, 132, 135 e 138) a mesma filiação da autora falecida, restando evidenciada a condição de herdeiros colaterais dos requerentes. 1.c Os habilitados a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 podem levantar o valor não executado em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receberem a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), têm o dever de levar o que receberam ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonegados e de furto de coisa comum. Deve a parte que se achar prejudicada promover a ação cabível. 2. Nessa medida, diante da certidão de óbito e dos documentos acostados (fls. 126/138, 146/148), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos irmãos da autora falecida, a saber, SEBASTIÃO VITAL, CPF 400.970.108-04, HILDA VITAL DAGNESI, CPF 747.263.408-59, FATIMA APARECIDA VITAL, CPF 020.395.688-59, bem como da sra. APARECIDA BENEDITA DA SILVA VITAL, CPF 247.723.468-48, a qual é cônjuge de Reinaldo Vital, irmão falecido da de cujus (fls. 134/149). 3. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que informe, de forma detalhada, os dados a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, discriminando o valor devido para cada sucedido, discriminando os juros do valor principal, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF. 5. Cumprida essa determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 11 da aludida Resolução. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Publique-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO AOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

Expediente Nº 4232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido do Ministério Público Federal acerca do pedido de regular prosseguimento do feito, considerando a informação de rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991 sobre: (i) os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, (ii) auxílio-acidente, (iii) auxílio-educação, (iv) abono de férias, (v) férias indenizadas, (vi) adicional de férias (terço constitucional), inclusive indenizadas, e (vii) aviso prévio indenizado. Pugnou, ainda, pela repetição/compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Relata, em resumo, que tais exações não são exigíveis nos termos do entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais citados.

Com a inicial houve a juntada de procuração, documentos e custas iniciais.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (Id 1708939), reconhecendo a procedência do pedido quanto a não incidência sobre o aviso prévio indenizado. No mais, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as demais rubricas citadas.

Réplica do autor (Id 1870830).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Pressupostos processuais e condições da ação

Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a *quaestio iudice* meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Desde logo, assento que a comprovação documental dos recolhimentos é, se for o caso, tema para apuração quando concretizada a compensação (esfera administrativa sob o crivo da Administração) ou, tratando-se de restituição, para a fase de liquidação da sentença.

Por seu turno, tratando-se de tributos diretos, não há necessidade da prova de repasse do encargo financeiro a terceiros para que se processe a restituição do indébito.

2. Mérito

Quanto ao mérito, repriso os fundamentos expostos quando da decisão que deferiu a liminar pleiteada neste feito, considerando que posteriormente à mencionada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela. Segue trecho transcrito:

A Constituição da República, no art. 195, I, al. “a”, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*.

Passo à análise de cada um dos pedidos.

2.1. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário/acidentário)

No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: “*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão*”.

Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada*”.

Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido “denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil”. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.

3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.

4. Recurso especial provido.”

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Aliás, essa é a interpretação que se extrai do §3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Outrossim, no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, do exposto, concluiu-se que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente não incide a contribuição previdenciária patronal, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

2.2. Do auxílio-acidente

O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença. No item anterior, já decidi que não há se falar em contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício de auxílio-acidente é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Assim, por óbvio, não há se falar em contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-acidente.

2.3. Do auxílio-educação

O C. STJ tem posicionamento firmado sobre a ausência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, posicionamento a qual adiro.

Veja o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

No mesmo sentido, o Egr. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. No que concerne a rubrica férias indenizadas, a mesma também possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual, não sofrendo incidência de contribuição. Precedentes.

II - A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal benesse não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho. Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. (grifo nosso)

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Sobre o vale transporte pago em pecúnia, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

VI - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594016 - 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

2.4. Do abono de férias

Abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito. É uma opção ao empregado, independente da concordância do empregador, desde que requerido no prazo estabelecido na legislação trabalhista, nos termos do art. 143 e 144 da CLT.

Outrossim, a própria CLT aduz que o abono não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação do trabalho (Art. 144, CLT).

A jurisprudência tem entendido que tal abono, por não corresponder a uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, não implica falar-se em incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRACHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes. 2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária. (grifo nosso) 3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017)

2.5. Férias indenizadas; e

2.6. Adicional de férias (terço constitucional), inclusive indenizadas

É pacífico o entendimento de que incide a contribuição previdenciária discutida nesta ação apenas sobre verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, ou seja, se se tratar de verbas de cunho indenizatório não há falar-se em incidência da contribuição.

No caso, as férias indenizadas e respectivo adicional (terço constitucional) têm natureza indenizatória, de modo que não incide a contribuição discutida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO CONFORME O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

3. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

4. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. Não coustou da inicial o pedido de afastamento da incidência da contribuição sobre pagamentos a título de terço constitucional de férias usufruídas, de modo que a sentença, nesse aspecto, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido

6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

7. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp repetitivo nº 1.137.738/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp nº 998.419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488.992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

8. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

9. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.167.039/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010; REsp repetitivo nº 1.164.452/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010; AgRg no Ag nº 1.309.636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

10. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, pois, apesar de a Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu artigo 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS (AgRg no REsp nº 1.466.257/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/09/2014; REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

11. É válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, REsp repetitivo nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012; STJ, REsp repetitivo nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012).

12. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

13. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331940 - 0012712-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017)

Anoto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados”

(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)

Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Aduzo, ainda, que recentemente o STJ reafirmou sua posição no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC. Decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*"

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Do exposto, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas e o terço constitucional de férias.

2.7. Do aviso prévio indenizado

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

“Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.”

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no RESp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

3. Da recuperação do tributo indevidamente recolhido mediante a compensação ou a restituição

A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002, criadora da Declaração de Compensação – DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, uma vez que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição expressa (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que confirma a ideia de que realmente não houve revogação da compensação que estava prevista na Lei n. 8.383/91.

Cumprir pontuar que a Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).

Neste passo, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, haja vista que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, *a contrariu sensu*, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.

Lei n. 11.457/2007

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei no 8.212/91 e aquelas não previstas).

Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagar (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28 (...)"

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagam (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.199: (...)"

Ocorre que o § 3º do art. 89 da Lei no 8.212/91 foi revogado pela Lei no 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável.

Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei no 8.383/91 porque se cuidam de contribuições que eram arrecadadas pelo INSS. As compensações poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria parte autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

4. Da prescrição tributária

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência.

Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).

Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º” conforme dispõe o art. 156, VII do CTN.

Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos “cinco anos mais cinco”.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):

“3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).” (g.n)

Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido.

Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE no 566.621-RS, no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC no 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da *vacatio legis* da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”.(g.n)

RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011

Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.

No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação deu em 05/04/2017, pugnando a autora pelo reconhecimento do prazo de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 05/04/2012, não havendo que se falar da prescrição em relação a quaisquer das parcelas pleiteadas.

5. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A SELIC é juros.

Não há previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III. Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pela parte autora LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuição social destinada ao SAT/RAT e contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, (ii) auxílio-educação, (iii) abono de férias, (iv) férias indenizadas, (v) adicional de férias (terço constitucional), inclusive indenizadas, e (vi) aviso prévio indenizado, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória, ficando autorizado à parte autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 05/04/2012, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com tributos vencidos e vincendos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, facultada a conversão em restituição, pretensão que exigirá a liquidação judicial do crédito.

CONDENO a ré a restituir à parte autora as custas judiciais por esta despendidas.

CONDENO a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois a decisão na parte que condenou a União Federal está em consonância com tese firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (art. 496, §4º, inciso II do CPC).

P. I. C.

Decisão

I – Relatório

Tomado de empréstimo neste relatório a síntese feita pela CAPES quando se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência deduzido na ação:

“Cuida-se, em breve síntese, de demanda ajuizada por Cinthia de Cassia Catoia, CPF 311.643.968-03, em face da CAPES, por meio da qual postula, em sede liminar, a concessão de tutela antecipada de urgência com o fim de suspender os efeitos da ordem de restituição n.º 770/2016 e do ofício circular n.º 2/2016, bem como para determinar ao CAPES que se abstenha de promover restrições à Autora que decorram desta ordem. Ao final, postula a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela antecipada.

Segundo relata, a Postulante esteve matriculada no programa de mestrado da Universidade Federal de São Carlos, com bolsa fomentada pela CAPES desde março de 2014 até meados de 2016. Entre os meses de abril e dezembro de 2014, continua relatando a Requerente que atuou também como tutora no curso de aperfeiçoamento para a educação das relações étnico-raciais, ofertada pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros - NEAB/UFScar.

Após a conclusão da referida atividade de tutoria, narra a Autora que foi surpreendida com o teor do ofício n.º 770/2016 - CQD/CGS/DPB/CAPES, determinando a restituição do valor da bolsa recebida entre os meses de abril de dezembro de 2014.

Com efeito, sustenta a Demandante a ilegalidade do pedido de restituição, defendendo ser possível a cumulação de bolsas na forma como ocorreu. Defende essa posição, ademais, suscitando a particularidade do programa de tutoria o qual participou, absolutamente diverso dos regulamentos que fundamentaram a ordem ora combatida, conforme argumenta.

Em continuidade, argui a Requerente que a UFSCar atestou a plena compatibilidade entre as atividades de tutoria e o programa de mestrado, tanto que a Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação da UFSCar emitiu parecer conclusivo, favorável à cumulação de bolsas, dada a legitimidade do espelhamento entre os perfis da ação ensejada pelo TAC e os cursos da UAB.

No mais, argumenta a Autora estar eivado de ilegalidade o processo administrativo que culminou com a cobrança dos valores, à medida que não se assegurou o contraditório e a ampla defesa, entre outros vícios.”

A CAPES alega em sua defesa:

“DA NATUREZA JURÍDICA DAS BOLSAS DE ESTUDO FORNECIDAS PELA CAPES. DAS NORMAS QUE REGEM A CONCESSÃO DESSAS BOLSAS. HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO PERMITIDAS. REGRAS DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO NO CASO CONCRETO.

As bolsas de estudos concedidas pela CAPES têm natureza de doação com encargo, em que a Administração Pública, para atingir determinados objetivos de interesse público, fomenta a formação ou o desenvolvimento de determinadas atividades mediante a concessão de bolsa de estudos, impondo ao beneficiário determinadas obrigações. Há, como se nota, uma liberalidade por parte do Estado, que se compromete a realizar a transferência patrimonial, desde que o donatário cumpra requisitos e obrigações por ela impostas.

A Portaria CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010, regulamenta o Programa de Demanda Social – DS. De acordo com o artigo 1º, e parágrafo único da citada Portaria, são os seguintes os objetivos e critérios para a concessão de bolsas:

Art. 1º. O Programa de Demanda Social - DS - tem por objetivo a formação de recursos humanos de alto nível necessários ao País, proporcionando aos programas de pós-graduação *stricto sensu* condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O instrumento básico do DS é a concessão de bolsas aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, definida com base nos resultados do sistema de acompanhamento e avaliação coordenado pela CAPES, para que mantenham, em tempo integral, alunos de excelente desempenho acadêmico.

O artigo 9º, da referida portaria, por sua vez, dispõe acerca dos requisitos para a concessão das bolsas:

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

I - *omissis*

XI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, **excetuando-se:**

a) poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;

b) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social;

c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, **poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil – UAB, quando atuarem como tutores**. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas. Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente.”

O que se nota, portanto, é que, via de regra, não se admite a cumulação da bolsa ofertada pela CAPES com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada.

A regra comporta algumas exceções, como visto acima. A que supostamente seria aplicável ao caso em comento, como quer a Autora, seria a aquela inserida na alínea “c”, as bolsas recebidas da Universidade Aberta do Brasil – UAB -, quando atuarem como tutores.

Ocorre, todavia, que a bolsa percebida conjuntamente pela Autora não se trata de bolsa paga pela UAB, mas, sim, de bolsa do programa RENAFOR/SECADI, distinta, portanto.

Com efeito, a UAB é um sistema integrado por universidades públicas que oferecem cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da metodologia da educação à distância. O sistema UAB foi instituído pelo Decreto 5.800, de 08 de junho de 2006, sendo financiado pela CAPES.

Por outro lado, o programa RENAFOR/SECADI, regido pela Resolução n.º 45, de 29 de agosto de 2011, tem como objetivo promover a formação continuada de professores da educação básica. Os cursos geridos pela SECADI se destinam a formar professores para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas, que valorizem a diversidade humana, os ecossistemas naturais, com respeito ao meio ambiente e às diferenças culturais, geracionais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, dentre outras. O RENAFOR/SECADI é financiado pelo FNDE.

O que se nota, portanto, é que são programas absolutamente distintos, sendo financiados por órgãos diferentes e regulados por normativos particulares. Em sendo programas distintos, descabe cogitar acerca da extensão da possibilidade de cumulação de bolsas, até mesmo porque, e principalmente, a regra é a inacumulabilidade, sendo o acumula exceção e, como tal, deve ser interpretado restritivamente.

(...)"

Compulsando a contestação da CAPES, verifico que ela reconhece a possibilidade de cumulação de bolsas subsidiadas por entes federais quando uma delas for paga no âmbito do Programa da Universidade Aberta do Brasil – UAB, em remuneração à atividade de tutoria, conforme disposto na Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2007, supracitada. Contudo, a CAPES afirma que a bolsa de tutoria em questão **não foi percebida no âmbito da Universidade Aberta do Brasil**, mas no âmbito da **Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação – Renafor**, não se admitindo a aplicação analógica da exceção permitida no âmbito da UAB.

Apenas para esclarecer é importante trazer à baila o seguinte:

- a **UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB**: o programa busca ampliar e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior, por meio da educação a distância. A prioridade é oferecer formação inicial a professores em efetivo exercício na educação básica pública, porém ainda sem graduação, além de formação continuada àqueles já graduados. Também pretende ofertar cursos a dirigentes, gestores e outros profissionais da educação básica da rede pública. Outro objetivo do programa é reduzir as desigualdades na oferta de ensino superior e desenvolver um amplo sistema nacional de educação superior a distância. Há polos de apoio para o desenvolvimento de atividades pedagógicas presenciais, em que os alunos entram em contato com tutores e professores e têm acesso a biblioteca e laboratórios de informática, biologia, química e física. Uma das propostas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) é formar professores e outros profissionais de educação nas áreas da diversidade. O objetivo é a disseminação e o desenvolvimento de metodologias educacionais de inserção dos temas de áreas como educação de jovens e adultos, educação ambiental, educação patrimonial, educação para os direitos humanos, educação das relações étnico-raciais, de gênero e orientação sexual e temas da atualidade no cotidiano das práticas das redes de ensino pública e privada de educação básica no Brasil.

- a **REDE NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RENAFOR**: tem como objetivo promover a formação continuada de professores da educação básica. Os cursos geridos pela SECADI se destinam a formar professores para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas, que valorizem a diversidade humana, os ecossistemas naturais, com respeito ao meio ambiente e às diferenças culturais, geracionais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, dentre outras. O RENAFOR/SECADI é financiado pelo FNDE

A autora relata na inicial da sua ação:

"Entre os meses de abril e dezembro de 2014, atuou como tutora no Curso de Aperfeiçoamento para a Educação das Relações Étnico-Raciais, ofertado pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros - NEAB/UFSCar.

A oferta do curso decorreu de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em meados de 2013 entre o Ministério Público Federal e diversos municípios signatários¹, com escopo de fazer cumprir as diretrizes da Lei 10.639/2003, que instituiu a obrigatoriedade dos ensinos de História e Cultura Afro-Brasileira (TAC anexo).

Pelas atividades de ensino, pesquisa e extensão sobre a História e a Cultura da África e dos Afro-Brasileiros, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, por seu Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros foi reconhecida como única instituição, na região, com capacidade técnica para ministrar cursos de aperfeiçoamento pedagógico aos professores das respectivas redes municipais sobre "História e Cultura Afro-Brasileira".

Ainda, e considerando a brevidade do prazo para o oferecimento dos cursos pelo NEAB - UFSCar, bem como o pioneirismo da iniciativa - que foi a primeira experiência nesse sentido em âmbito nacional - a **ação foi necessariamente vinculada ao Programa Renafor/SECADI, fomentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, para garantir a exequibilidade do TAC.

(...)"

Em resumo **confirma** que a atividade de tutoria foi realizada pela Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação – Renafor e pugna que o recebimento desta bolsa seja incluído judicialmente no rol de exceções previstas na regulamentação da CAPES.

Pois bem.

Diante do quadro normativo acima, não há como acolher a tese jurídica da autora de que os programas eram cumuláveis porque o art. 9º da Portaria CAPES nº 76, de 14 de abril de 2010, regulamenta o Programa de Demanda Social – DS veicula as exceções de cumulação de bolsas e, dentre as exceções, não se encontra a bolsa recebida pela ora autora, não havendo como interpretar extensivamente ou aplicar a analogia para ampliar as hipóteses de admissão de cumulação sem que, com isso, o intérprete substitua o que foi estabelecido pela Administração pública.

Por sua vez, não há como afirmar que a autora estava de boa-fé. Pode-se, no máximo, afirmar que foi negligente na observância das regras a que se submeteu quando foi inserida no mestrado. Afinal, sabendo-se que a regra em matéria de recebimento de bolsas é a impossibilidade de cumulação, sendo excepcional a cumulação, deveria a autora, **antes** de aceitar o encargo de tutora no Curso de Aperfeiçoamento para a Educação das Relações Étnico-Raciais, ofertado pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros - NEAB/UFSCar, **ter consultado** por escrito a FUFSCAR para saber se a bolsa da CAPES que recebia pela sua inclusão no programa de mestrado cursad Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) era cumulável com a bolsa paga pela tutoria.

No que concerne à inobservância do processo administrativo previsto na Lei n. 9.784/99, entendo que, no caso, não há espaço para ataque porque verifico que a autora foi notificada da irregularidade e teve a oportunidade de se defender, restando assim, numa primeira leitura, atendidas as regras previstas no citado procedimento.

III. Dispositivo (antecipação de tutela)

Diante deste quadro, **indefiro** a tutela de urgência requerida pela autora.

Digam as partes as provas que pretendem produzir. Se nada for requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos – SP, 17 de agosto de 2017.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, o oferecimento de caução para garantia de débitos tributários da requerente que não se encontram com exigibilidade suspensa, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no CADIN. Requereu a concessão de medida liminar.

Em apertada síntese, admite a autora débito tributário da ordem de R\$39.249.092,87, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Aduz que discutirá na via administrativa e/ou judicial o valor referido; contudo, desde logo, por necessitar, por questões comerciais, de levantamento de capital de giro necessita que não seja inscrita em cadastros negativos e que obtenha a expedição de CPD-EN. Para tanto, para garantia do crédito tributário, apresenta caução por meio de fiança fidejussória no importe de R\$51.025.000,00, conforme documento anexado aos autos. No mais, argumenta da possibilidade de seu pleito. Dá à causa o valor de R\$10.000,00.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

Determinei fosse ouvida previamente a requerida para se manifestar sobre: a) eventual ajuizamento de executivos fiscais sobre os débitos indicados na inicial, uma vez que das inscrições ativas perante a PGFN, cujos valores são da ordem de R\$33.792.036,40, há anotações em documento juntado pela autora de "ativa ajuizada". Se já ajuizadas as execuções fiscais não há falar-se em interesse processual na presente demanda, e b) a suficiência e a idoneidade da garantia, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc).

A UNIÃO FEDERAL contestou articulando: a) a inépcia da petição inicial por desatendimento aos requisitos do art. 305, do CPC, afirmando que a necessidade de indicação, na petição inicial, da exposição sumária do direito que se pretende assegurar, exigência que, segundo a requerida, não foi observada pela requerente, b) a inadequação da via eleita, haja vista a existência de dezenas de execuções fiscais já ajuizadas, c) a inidoneidade da garantia oferecida, já que a fiança oferecida não é "fiança bancária", tal como previsto no art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830/80, e d) a litigância de má-fé da requerente por alterar a verdade dos fatos ao afirmar que a "por mera inércia da união, ainda não forma sujeitos ao ajuizamento do executivo fiscal"; "a autora (...) não tem tal ação executiva fiscal, contra si, proposta"; "para tanto, antecipa-se, a autora, oferecendo, mediante caução, garantia prévia à eventual execução fiscal, ainda não ajuizada pela fazenda nacional" (pág 16).

A requerente peticionou insistindo na concessão da medida cautelar postulada.

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação ao valor da causa pela Procuradoria da Fazenda Nacional

O entendimento vigente, com o qual estou de acordo, é o que a "ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, futuramente, proposta. Desse modo, não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar". (AgRg na Pet 7.495/PE, abaixo).

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual "O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa". (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009)

2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar.

3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 7.495/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

"É que o que se busca na cautelar é o benefício da segurança do resultado útil do processo principal, benefício esse que não corresponde ao que se pretende obter com o processo principal. A entender-se diversamente, teríamos a parte pleiteando o mesmo bem da vida em dois processos diferentes, o que não ocorre" (PASSOS, Calmon de. In: Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 1984, p. 137)". (REsp 860.877/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. I - O valor da causa na medida cautelar deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não ao que esteja sendo discutido na ação principal, ainda que de cunho econômico. (PET n.º 1.000/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 23/11/1998, p. 182).

II - Na cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, o valor da causa não deve equiparar-se ao bem da vida perseguido no feito original.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 16/08/2004)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. OBJETO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO.

Objetivando a cautelar a suspensão de efeitos de acórdão em agravo de instrumento, em que se discute matéria eminentemente processual, indefeido o arbitramento do valor da ação acessória em patamar idêntico ao da principal. (Pet n.º 872/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 24/09/2001, p. 305)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que a ação cautelar não tem o conteúdo econômico sugerido pela impugnação ao valor da causa. Improcedência da impugnação. (Pet 800/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/1998)

No caso sob exame, a requerente não busca impugnar os créditos tributários, mas garanti-los para que, com isso, faça jus à **certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN)** relativamente ao que deve ao fisco.

A valoração econômica atribuída pela requerente pelo fornecimento desta certidão não me parece de todo compatível com o fornecimento da referida certidão, já que a própria requerente **afirma** que seus débitos alcançam a cifra de **R\$-51.025.000,00**.

Não é demais pontuar que, com a obtenção da CPEN o contribuinte **devedor** usufrui de **todas** as prerrogativas legais que são inerentes a um contribuinte **não-devedor**; tal é o comando do art. 206 do CTN, segundo o qual "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [que cuida a certidão negativa] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*". Vale dizer: não sofrerá nenhuma restrição negocial por dever ao fisco a créditos da ordem de mais de R\$-50.000.000,00.

O valor do benefício econômico advindo com o fornecimento a certidão, em tais casos, corresponde, na melhor situação à **média da movimentação** pretérita negocial da sociedade (receita bruta) durante o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período de validade da certidão**, conforme informação extraída do sítio da Secretaria da Receita Federal.

Paralelamente, observo que o valor atribuído à causa - R\$-10.000,00 - não se mostra compatível com o cediço porte econômico da devedora, sendo certo, porém, que o **valor da movimentação negocial** não poderá servir para fixar o valor da causa quando tal movimentação for superior ao valor do débito, sob pena de o valor atribuído à medida cautelar (accessória) superior o valor da causa da ação principal (execução).

Diante deste quadro, com base no art. 293 do CPC, segundo o qual "*o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas*", **acolho** a impugnação ao valor da causa e **imponho** à requerente a complementação do valor das custas **após** virem aos autos documentos que permitam quantificar essa média negocial no prazo de 15 (quinze) dias, **facultando-se** à requerida informar tal valor com base nas informações prestadas ao Fisco, as quais poderão ser juntadas aos autos após o transcurso do prazo ora fixado.

2. Dos óbices processuais apontados pela UNIÃO FEDERAL para impedir o exame do mérito

2.1. Inépcia da petição inicial

No que concerne ao óbice de que é **inepta a petição inicial** por desatendimento aos requisitos do art. 305, do CPC, verifico que a requerida não tem razão. De fato, a regra veiculada no art. 305 do CPC estabelece a obrigatoriedade de a indicação, na petição inicial, da exposição sumária do direito que se pretende assegurar, exigência que, segundo a requerida, não foi observada pela requerente, mas o novo CPC permite ao requerente (art. 303, §1º, inc. I) "*aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final*". Assim, em casos de requerimento de tutela de urgência **antecedente** - como é o caso sob exame -, caso seja concedida a tutela ao requerente, admite-se o **aditamento** com a complementação argumentativa, circunstância que não permite seja aplicada, de imediato, a regra do art. 305. **Portanto**, não há como acolher a falta de pressuposto processual suscitado pela requerida.

2.2. Inadequação da via eleita - Execuções fiscais já ajuizadas

No que concerne à **inadequação da via eleita** por existirem dezenas de execuções fiscais já ajuizadas, **inclusive** na 2ª Vara Federal, **impõe-se** reconhecer o acerto da argumentação, já que em jogo, além da **falta de interesse**, a necessidade de observância de regras de **competência absoluta** do juízo da execução fiscal para decidir sobre o idoneidade da garantia, tal é a diretriz assentada pelo eg. STJ, que adoto como razão de decidir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.360 - RN (2011/0264015-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM

ADVOGADO : ODAIR PAULO MORALES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. VIABILIDADE.

I - Competência do Juiz de Direito da Comarca de Ceará-Mirim, vez que a Empresa agravada está localizada no aludido Município e inexistente Vara Federal no referido local.

II - Possível a nomeação à penhora sobre crédito oriundo de precatório, em razão do princípio contido no artigo 620 do CPC estabelecer que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso para o executado.

III - Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado (fl.

1050).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1081-1086).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, 535, 796, 800, 826, 827 e 829 do CPC; 15, I, da Lei 5.010/1966; 9º e 11 da Lei 6.830/1980; 170 e 170-A do CTN; 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Alega que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Aduz que houve desrespeito à ordem legal dos bens penhoráveis. Afirma que o crédito oferecido em garantia pelo contribuinte não pode ser compensado com débito tributário.

Contraminuta às fls. 1287-1298.

Houve juízo de admissibilidade negativo, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2011.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Cautelar na qual se ofereceu caução com a finalidade de antecipar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de futura Execução Fiscal.

O Tribunal a quo decidiu que a competência para processar e julgar a cautelar é do Juízo Estadual, porquanto a devedora possui domicílio em local onde não está instalada Vara Federal. No mérito, com base no princípio da menor onerosidade, admitiu o oferecimento de precatório em garantia.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Os dispositivos legais relacionados ao instituto da compensação tributária não se encontram prequestionados (Súmula 211/STJ), nem possuem correspondência com a matéria decidida (Súmula 284/STF). **A competência federal delegada para o processamento da Execução Fiscal se estende às ações de oposição do devedor, que são conexas àquela.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.
3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira

Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

5. A competência federal delegada para processar a ação de execução

fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante.

(CC 89.267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/12/2007, p. 277).

A Ação Cautelar, acessória da demanda principal, deve ser proposta no juízo competente para conhecer da ação principal (art. 800 do CPC). Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido, que declarou a competência do juízo que deve processar a Execução Fiscal e as eventuais ações de oposição do devedor.

O STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, reconheceu a possibilidade de o devedor se valer de Ação Cautelar para antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora em Execução Fiscal, "através de caução de eficácia semelhante" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

Não se pode entender, portanto, que qualquer bem oferecido em caução, independentemente de aceitação do credor e da observância das regras que regulam a penhora, é suficiente, por si só, para antecipar os efeitos da penhora.

Como afirmado no aludido precedente, a caução deve possuir eficácia semelhante à futura penhora e os bens devem ser "suficientes à garantia da dívida".

O STJ tem entendido que o princípio da menor onerosidade há de ser harmonizado como o princípio da efetividade da execução, razão pela qual a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/1980 exige fundada demonstração dessa necessidade à luz de elementos do caso concreto. Em outros termos, a Fazenda Pública

pode recusar a nomeação de bem quando não observada a aludida ordem (REsp 1269372/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2011; AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011).

A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório, em razão da necessidade de observância da ordem legal dos bens penhoráveis.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.)

A mesma *ratio decidendi* merece prevalecer na hipótese em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora (AgRg no REsp 1230468/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no AREsp 44.546/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011).

Ora, se a cautelar serve como instrumento para antecipar os efeitos da futura penhora em Execução Fiscal, o regime jurídico dessa construção não pode ser desconsiderado. Em outras palavras, há de ser observada a ordem legal dos bens penhoráveis, de modo que a superação dessa exige fundada argumentação à luz do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo admitiu a antecipação dos efeitos da penhora, em razão do oferecimento de precatório recusado pela Fazenda Pública, com base em invocação abstrata do princípio da menor onerosidade. Tal entendimento, portanto, não pode prevalecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2012.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 11/06/2012)

Neste passo, observo que a UNIÃO FEDERAL arguiu que a requerente tem execuções fiscais distribuídas perante a Vara Única da Comarca de Tambaú, e perante as duas Varas Federais de São Carlos, conforme tabela abaixo:

	Execuções fiscais	Comarca/ Subs. Jud.	Valor Atualizado
1	0001339-10.2014.8.26.0614	TAMBAU- VARA UNICA	2256601,25
2	0000575-24.2014.8.26.0614	TAMBAU- VARA UNICA	1609374,81
3	0000574-39.2014.8.26.0614	TAMBAU- VARA UNICA	1388326,52
4	0000175-90.2013.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	3623776,81
5	0001882-47.2013.8.26.0614	TAMBAU- VARA UNICA	2823985,54
6	0000407-56.2013.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	1910111,68
7	0000404-04.2013.8.26.0614	TAMBAU- VARA UNICA	652102,04
8	0003054-58.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	2755302,05
9	0002750-59.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	2617139,09
10	0002556-59.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	636814,86
11	0002205-86.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	1356169,13
12	0002104-49.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	2812679,13
13	0001579-67.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	2078062,41
14	0001030-57.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	1982559,98
15	0001016-73.2012.8.26.0614	TAMBAU-VARA UNICA	4206361,81
16	0002450-88.2014.4.03.6115	SÃO CARLOS - 1A VARA FEDERAL	2704086,72
17	0000923-67.2015.4.03.6115	SÃO CARLOS - 1A VARA FEDERAL	1486601,96
18	0000924-52.2015.4.03.6115	SÃO CARLOS - 2A VARA FEDERAL	1.036.753,27
19	0000926-22.2015.4.03.6115	SÃO CARLOS - 2A VARA FEDERAL	1.025.835,42
20	0000927-07.2015.4.03.6115	SÃO CARLOS - 2A VARA FEDERAL	970.697,30
21	0001287-39.2015.4.03.6115	SÃO CARLOS - 2A VARA FEDERAL	1.588.855,97
22	0001855-55.2015.4.03.6115	SÃO CARLOS - 1A VARA FEDERAL	703419,19
23	0002137-93.2015.4.03.6115	SÃO CARLOS - 2A VARA FEDERAL	100.438,73
24	0003784-89.2016.4.03.6115	SÃO CARLOS - 1A VARA FEDERAL	47448,16
25	0000257-95.2017.4.03.6115	SÃO CARLOS - 2A VARA FEDERAL	8.218.449,19
Total			R\$ 50.591.953,02

A requerente não negou tal realidade depois que foi juntada ao processo eletrônica a contestação da UNIÃO FEDERAL, do que se presume serem verdadeiras as assertivas feitas pelo ente público.

Neste passo, dispõe o art. 327 do NCPC, que *é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, sendo que (§ 1º) são requisitos de admissibilidade da cumulação que (inc. II) seja competente para conhecer deles o mesmo juízo.* No presente caso, cumpre pontuar que, havendo vários créditos, o pedido de garantia de todos esses créditos é o mesmo que uma **somatória** (cumulação) de pedidos em relação a cada créditos individualizadamente considerados. Neste passo, **deve-se reconhecer que compete ao Juiz da 2ª Vara decidir sobre os pedidos deduzidos relativos à garantia dos créditos cujas execuções fiscais estão ajuizadas perante a 2ª Vara Federal e que estão negritados na tabela acima** (créditos de números 18, 19, 20, 21, 23 e 25, supra). Por seu turno, os demais créditos têm execuções distribuídas perante outros órgãos judiciais, os quais são **absolutamente** competentes para decidir sobre os **pedidos** deduzidos relativos à garantia dos créditos cujas execuções fiscais estão ajuizadas perante seus respectivos órgãos. **Portanto, não é lícita a cumulação de pedidos feita pela requerente perante este Juízo Federal.**

Por sua vez, dispõe o art. 45, §§1º e 2º, do NCPC, segundo os quais (§ 1º) "*os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação*" e (§ 2º) "*na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas*". Neste passo, **cumpre ao Juiz da 2ª Vara - perante o qual tramita esta cautelar - apreciar o mérito dos pedidos que envolvem créditos cujas execuções fiscais aqui tramitam e extinguir o processo em relação aos pedidos que não são de competência do Juízo da 2ª Vara Federal.**

MÉRITO

1. Da inidoneidade da garantia em face da Lei n. 6.830/80 - Relativamente aos créditos cujas execuções tramitam perante a 2ª Vara Federal

Dispõe o art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer **fiança bancária** ou seguro garantia;

Articula a UNIÃO FEDERAL ser inidônea a garantia oferecida, já que a fiança oferecida não é "fiança bancária", tal como previsto no art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830/80. Examinando a inicial e a fiança oferecida, **constato** que a carta de fiança foi ofertada CARTA FIANÇA WYX30632017, emitida por FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A.

A fiança é garantia fidejussória, pouco importando quem se sujeita a garantir a dívida. Assim, tanto a fiança bancária, prevista na Lei n. 6.830/80, como a fiança prestada por particulares são consideradas garantias fidejussórias. Ocorre que a Lei n. 6.830/80, para resguardar o crédito tributário, exigiu que a fiança prestada para garantir o crédito tributário fosse **fiança bancária**, assim entendida aquela em que o garantidor é uma instituição bancária, reconhecida como tal pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Neste passo, cumpre registrar que a pessoa jurídica FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A **não está listada como instituição bancária no site do BANCO CENTRAL DO BRASIL**. Aliás, ela sequer aparece nas buscas feitas no site da autarquia federal, razão pela qual a carta de fiança ofertada não se presta a garantir os créditos tributários.

2. Da verificação da litigância de má-fé da requerida

Afirma ainda a UNIÃO FEDERAL, pela PFN, a ocorrência de litigância de má-fé da requerente por alterar a verdade dos fatos ao afirmar que a "por mera inércia da união, ainda não forma sujeitos ao ajuizamento do executivo fiscal"; "a autora (...) não tem tal ação executiva fiscal, contra si, proposta"; "para tanto, antecipa-se, a autora, oferecendo, mediante caução, garantia prévia à eventual execução fiscal, ainda não ajuizada pela fazenda nacional" (pág 16).

Dispõe o NCPC, art. 80, o seguinte a respeito da litigância de má-fé:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - **deduzir pretensão** ou defesa contra **texto expresso de lei** ou fato incontroverso;

II - **alterar a verdade dos fatos**;

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que **deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos."

A conduta da requerente realiza as condutas combatidas por dois incisos do art. 80, inc. I e II, do NCPC, quais sejam:

- **deduzir pretensão texto expresso de lei**: a requerente postulou contra texto expresso de lei ao pleitear que se aceitasse a carta fiança emitida pelo FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, entidade que **não é instituição bancária**, já que o art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830/80 estabelece expressamente a **fiança bancária** como uma das formas de garantir o crédito tributário, não havendo como aceitar fiança proposta por outra entidade que não uma instituição bancária reconhecida como tal pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL;

- **alterar a verdade dos fatos**: a requerente alterou a verdade dos fatos ao afirmar que os créditos que pretendia garantir não estão ajuizados e que a UNIÃO se mantinha inerte e inviabilizava a garantia perante os Juízos da Execução, já que, como provado nos autos, os créditos que se busca garantir estão sendo exigidos por meio de **execuções fiscais já ajuizadas**.

Diante deste quadro fático, merece ser atendido o requerimento da requerida para o fim de aplicar multa à requerente no importe de 2,5 % (dois e meio por cento) para cada infração civil constatada, totalizando assim 5% (cinco por cento) de multa incidente sobre o valor da causa (créditos de números 18, 19, 20, 21, 23 e 25, da tabela existente nesta sentença).

3. Dos honorários de advogado

Dispõe o art. 85 do NCPC a respeito dos honorários de sucumbência:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do **proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o **valor atualizado da causa**, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. *omissis*"

A pretensão da requerente será extinta em parte, por incompetência do juízo, e, na parte restante, será rejeitada. Assim, não há que se falar de proveito econômico em favor da requerida, devendo por esta razão ser considerado como índice de fixação dos honorários um percentual sobre o **valor da causa**.

Como já assentei acima, a requerente atribuiu um **valor irrisório** à causa e tal valor levou a um **recolhimento a menor de custas processuais** e poderia levar a uma minoração da sua responsabilidade sucumbencial. Contudo, com a vinda das informações da média negocial dos 180 (cento e oitenta) dias pretéritos, ter-se-á uma base firme para o cálculo dos honorários de advogado.

Por ora, o que é possível fazer, ante a iliquidez do valor, é condenar à requerente, que deu causa à lide, a pagar honorários de advogado nos **percentuais mínimos** previstos no art. 85, do NCPC, observadas as faixas previstas no §3º do art. 85.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. IV, do NCPC (incompetência absoluta), em relação às pretensões que abrangem créditos cujas execuções fiscais tramitam noutros juízos que não o da 2ª Vara Federal, e **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, NCPC, c/c art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830/80, **rejeitando** o(s) pedido(s) de garantia dos créditos tributários exigidos por meio de execuções fiscais que tramitam perante a 2ª Vara Federal de São Carlos **com** a CARTA FIANÇA WYX30632017, emitida por FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A.

Condeno a requerente em honorários de advogado em favor dos patronos da requerente no importe de **percentual mínimo** previsto no art. 85, do NCPC, observadas as faixas previstas no §3º do art. 85.

Condeno a requerente em multa por litigância de má-fé, com base no art. 80, inc. I e II, e art. 81, do NCPC, no percentual de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa retificado nos termos desta sentença.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos-SP, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THORLABS VENDAS DE FOTONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG07731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **THORLABS VENDAS DE FOTÓNICOS LTDA.**, por sua matriz e filiais, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora (matriz e filiais) e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic (ou outro índice que vier a substituí-la), desde a data do pagamento indevido até a efetiva e integral devolução das importâncias.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos períodos vincendos, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** contestou afirmando: a) que a decisão do STF sobre a matéria ainda não transitou em julgado e não pode ser levada em consideração; b) a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; c) a constitucionalidade da Lei n. 12.973/2014 e d) que há outro recurso extraordinário que aguarda julgamento no qual poderá ser redefinida a base de cálculo ora discutida.

Apreciei a tutela antecipada requerida pela autora e a deferi suspendendo, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Houve réplica da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celesuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da compensação requerida

No caso sob exame, é fato notório que a UNIÃO exige que o ICMS seja incluído na base de cálculo da contribuição PIS e COFINS.

O que não é possível definir agora é o montante do valor recolhido a maior, já que isto demandaria a produção de prova pericial. Contudo, fundado no Princípio da Economicidade Processual, impõe-se deferir uma providência judicial que atenda *quantum satis* a pretensão da autora e, ao mesmo tempo, evite que este processo se alongue. Trata-se do deferimento da recuperação de tais créditos mediante compensação, após o trânsito em julgado da sentença. Para esta situação, não há execução judicial da sentença e o acerto é feito perante a Receita Federal e o contribuinte, ambos com muito mais condições de apurar o montante do crédito devido e proceder as compensações pretendidas.

A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação – DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei.

A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).

Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Assim, a compensação dos créditos somente poderá ser exercitada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, **acolhendo** o pedido deduzido por **THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA (matriz e filiais)** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, inclusive a partir da antecipação de tutela deferida; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tudo efetivamente apurados em liquidação de sentença, podendo a autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos vencidos e vincendos devidos à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), assegurado tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, sob o crivo da Secretaria da Receita Federal.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor dos il. Patronos da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença, devendo a parte interessada, oportunamente, apresentar o respectivo pedido de execução.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do eg. STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos – SP, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de 24/05/2012.

Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/07/2007 até 24/05/2012 (NB 601.067.833-5), conforme documento do INSS, porém depois desta data, vem se submetendo a várias perícias, e não consegue obter o restabelecimento do benefício. Afirma que já tentou voltar ao trabalho, mas que permanece incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, o que impossibilita o seu retorno ao mercado de trabalho.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, vez que a autora, quando do início da sua incapacidade, não possuía a carência mínima para a concessão do benefício.

Perícia médica fora realizada pelo Perito Judicial, Dr. Márcio Gomes em 21/11/2016.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em 06/10/2016, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em 19/12/2016.

Recebidos os autos em redistribuição, foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados e dado ciência às partes para eventual manifestação.

As partes permaneceram silentes acerca da decisão do juízo.

É o que basta.

II - Fundamentação

Dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Do Auxílio-Doença”

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua *atividade habitual* por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Aposentadoria por Invalidez”

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Auxílio-Acidente”

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Como visto acima, a Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, conclui-se que os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente.

Já o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Ademais, sua natureza é de indenização, para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.

Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja *segurado*.

Acerca da qualidade de segurado, a lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Do caso concreto

A condição da segurada da autora se extrai dos autos, vez que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 521.211.275-0) no período de 06/07/2007 a 24/05/2012. Ademais, verifico do extrato do CNIS, anexado aos autos, que a parte autora contribuiu como segurada empregada no período de 18/08/2014 a 01/10/2016, restando comprovados o cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurada.

Resta verificar a sua incapacidade laborativa.

A perícia médica realizada em 21/11/2016, por perito judicial especialista em ortopedia, demonstra que a parte autora está incapacitada de forma **parcial e permanente** (resposta aos quesitos 2, 3, 5, 7, e 15 do laudo), em razão de moléstia ortopédica, decorrente de acidente de percurso (resposta aos quesitos 12 e 18 do laudo).

Nesse contexto, comprovada a redução da capacidade funcional do segurado em decorrência da consolidação de sequelas provenientes de acidentes de qualquer natureza, reconhece-se o direito à obtenção do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91, que é um benefício de caráter indenizatório e pode ser auferido em concomitância com a percepção de qualquer outro rendimento ou remuneração.

No mais, analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial indicou a data de início da doença no ano de 2007, quando sofreu o trauma (resposta ao quesito 11 do laudo).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 521.211.275-0), ou seja, a partir de 24/05/2012.

Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença.

Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos.

Dos honorários advocatícios

Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", [Marcelo Barbi Gonçalves](http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal), Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material:

"Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, § 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.

E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil Italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela *in natura* das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.

A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um **direito material intertemporal**, e, de outro, um **direito processual intertemporal** - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal".[3]

(...)

Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma **normativa secundária da vida** em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem **normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada**. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica.

Dessa forma, pode-se afirmar que as **normas de direito substancial**, à vista da incumbência de disciplinar a **distribuição dos bens e regular as relações sociais**, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de **direito processual** disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).

Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o **capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual**, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.

Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. **O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade**, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.

Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "è troppo assoluto e generico l' affermare che la parte vittoriosa non può mai essere condannata nelle spese".

Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

(...)

Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada **teoria dos pedidos implícitos**. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), **compõe o mérito do processo**, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.

É interessante destacar que, quando não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. De acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um **direito processual aos efeitos processuais** ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado.

(...)

E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. **Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?**

De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder *antever* as consequências possíveis de seu comportamento.

Em palavras outras, o **prêmio de risco de um litígio judicial deve**, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, **ser um dado prévio à propositura da ação**, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.

Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas **após o início da vigência do CPC/2015**".

A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública."

Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como **razões** de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo com apreciação do mérito**, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo em parte** o pedido formulado pela autora **HOSANA MADALENA LIMADA SILVA** (CPF n. 322.598.208-32) para o fim de lhe conceder o **benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir de 24/05/2012**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Concedo** a tutela para o fim de determinar ao INSS providência o cálculo e a respectiva implantação do benefício em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do teor desta sentença na **agência do INSS, Providencie** a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu.

Condeno o INSS a **pagar à parte autora, após o trânsito em julgado desta decisão**, o montante das diferenças das prestações em atraso desde **24/05/2012, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.

Registro que ambas as partes foram sucumbentes. Assim, nos termos da fundamentação já exposta, incabível a condenação das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73). Incabível, também, a condenação em custas.

Incabível a condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

I – Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBSON APARECIDO MIGUEL** em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu, o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial do autor. Pleiteia, ainda, a anulação do auto de infração 3852/2016, em tutela de urgência.

Afirma que se dedica à atividade de embelezamento e higiene para animais de estimação (ramo estético canino), atividade conhecida, usualmente, como "Banho e Tosa", não estando obrigado a se registrar no conselho réu, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do auto de infração 3852/2016, emitido pelo CRMV/SP em 29/09/2016, bem como toda e qualquer cobrança dele decorrente, determinando, ainda, que o réu se abstenha de exigir o registro do autor no referido órgão e de lavrar novas autuações em face do autor, até julgamento final da presente.

O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que locais que vendam, criem ou mantenham animais vivos devem ter médico veterinário como responsável técnico, inclusive admitiu o RE 1338942 como "representativo de controvérsia". Sustenta a legalidade do registro da Autora neste Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.

A autora apresentou réplica à contestação.

É o que basta.

II – Fundamentação

A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular o registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social.

No presente caso, no Certificado de Microempreendedor Individual consta como atividade principal "higiene e embelezamento de animais" e, como consta no auto de infração lavrado por fiscal do próprio CRMV/SP, a atividade constatada é "salão de banho e tosa", não sendo tais atividades inerentes à medicina veterinária.

Como já mencionado na decisão que concedeu a tutela de urgência, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da parte autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70)

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(AMS 00007634920144036124, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345472, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. FONTE_REPUBLICACAO)

Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, *ex vi* do artigo 27 da Lei 5.517/68.

Quanto à norma estadual invocada pelo conselho requerido quando de sua contestação (Decreto nº 40.400/95), entendo que extrapola os limites delineados pela lei que rege a matéria, em violação não só ao princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, afrontando a Constituição Federal. Isso porque é notório que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Assim, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.

III – Dispositivo

Pelo exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida e **acolho** os pedidos formulados pela parte autora **ROBSON APARECIDO MIGUEL** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) **declarar a parte autora desobrigada** a manter responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento comercial, bem como a manter registro perante o CRMV/SP;
- b) **determinar ao réu que se abstenha de exigir** o registro da parte autora, bem como que **se abstenha de cobrar taxas e anuidades** em razão da atividade atualmente por ela exercida e;
- c) **decretar a nulidade** do auto de infração de nº 3852/2016 e cobrança de multa dele resultante.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do NCPC, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais ou reembolso dos valores já pagos pela parte autora. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTA EMILIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, em face da União Federal na qual pleiteia o reconhecimento da impossibilidade de que o ISSQN, recolhido mensalmente pela autora, integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que esta regra seja automaticamente aplicada às apurações futuras, autorizando-se, consequentemente, a restituição pela Fazenda Pública dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISSQN dos **períodos vencidos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega a autora que o entendimento das instâncias superiores a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e toda a sustentação legal utilizada, ainda que se tratem de tributos distintos – ICMS e ISSQN, valem para o ISSQN.

Pois bem.

1. Da exclusão do ISS da base de cálculo

No tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS não vislumbro, no momento, a probabilidade do direito. Ao contrário, a Primeira Seção do STJ, no RESp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão publicado no DJe 14/04/2016). Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).(...). (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça como razões de decidir e **indefiro** o pedido de tutela de urgência da parte autora.

III – Dispositivo

Diante do exposto, o pedido de tutela de urgência **INDEFIRO** da autora quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS pelas razões expostas na fundamentação.

Cite-se e intime-se a União.

Int.

Assinado

São CARLOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-09.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DENISE DELELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184, CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, na data do ajuizamento (19/12/2016), foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$-51.625,48. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial (causas de valor inferior a 60 salários mínimos, ou seja, com valor da causa inferior a R\$-52.800,00).

Cumpram-se as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500416-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1310

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Vistos, I - Relatório. Tratam-se de embargos de declaração opostos por DURVALINO MESSIANO E OUTROS (fls. 500/502) em relação à sentença proferida às fls. 491/493, alegando, em resumo, omissão, concluindo a parte embargante que a decisão proferida necessita de complementação. Além disso, ressaltam que o objetivo direto dos embargos não é reforma da sentença proferida, mas tão somente o de integrá-la. Possibilitada a manifestação da parte contrária sobre os embargos, a Advocacia-Geral da União manifestou-se à fl. 505 e a Rumo Malha Paulista S/A (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) manifestou-se às fls. 525/529. Ainda, às fls. 511/512 e fls. 513/524, os embargantes peticionaram pela suspensão da liminar deferida. É o que basta. II - Fundamentação. É de meridiana clareza o teor do art. 1.022 do CPC que indica que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento e, por fim, para corrigir erro material. Os aclaratórios opostos, na verdade, não indicam quais, efetivamente, são as omissões referidas. Somente indicam pontos sobre os quais a parte embargante pretende que o Juízo se manifeste de forma diversa ao já decidido, tecendo críticas ao teor da decisão. Com todas as letras, a decisão proferida enfrentou as questões postas em juízo a fim de solucionar a lide proposta. Não me parece tenha havido omissão no julgado em nenhum dos pontos elencados. Em verdade, embora alegue o contrário, os embargantes querem revolver questões todas já decididas, seja no decorrer do processo, seja na própria sentença proferida. A fundamentação foi clara e objetiva, analisando o pedido formulado pelo autor diante da legislação posta e referida na decisão e à luz das provas apresentadas. Por fim, pontuo que, como bem anotou a embargada, não é possível através de embargos de declaração, requerer a suspensão da liminar ratificada em sede de sentença, havendo recurso próprio para tal. Ademais, a liminar encontrava-se suspensa desde 2014, assim, é evidente que os embargantes tiveram tempo suficiente para buscar medidas alternativas, pois o desfecho da demanda era certo quanto à desocupação do local irregularmente edificado. Com isso, embora contrária à pretensão da parte, a decisão não apresentou nenhuma omissão estrutural interna, apenas refutou a interpretação e a pretensão pretendida pelos réus/embargantes. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida. III - Dispositivo (embargos de Declaração). Do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos réus DURVALINO MESSIANO e outros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000572-65.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada (ID. 2317183), designo o dia 13 de setembro de 2017, às 16h30min.

Informe o Juízo Deprecante da data designada e intime-se a testemunha arrolada, Sr. Jonas Domiciano, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. nº 40.624.206-9 – SSP/SP e do CPF. nº 359.022.828-22, residente e domiciliado na Rua Evaristo Ribeiro da Silva, nº 358, Bairro São Miguel, na cidade de Uchoa/SP.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO proposta por AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA contra a UNIÃO em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017, que aumentou as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool, alegando, em síntese, que o aumento dos referidos tributos nos termos propostos afronta as limitações constitucionais ao poder de tributar, isso na medida em que não atende aos princípios constitucionais da legalidade em matéria tributária e da anterioridade nonagesimal.

Análise-a.

Conquanto ponderável a tese defendida pela autora, não estou convencido, num juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito alegado, isso porque o Decreto questionado tem por fundamento o disposto no art. 23, *caput*, e § 5º, da Lei nº 10.865/2004, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/1998, *in verbis*:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

(...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. Grifei.

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

(...)

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. Grifei.

Com efeito, depreende-se que os dispositivos transcritos acima autorização para o Poder Executivo fixar e alterar os coeficientes para as alíquotas previstas nas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, o que, então, forçoso reconhecer que o Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017, foi editado nos termos do permissivo legal.

Nesse contexto, a probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada e, ao menos sem a formalização do contraditório e em sede de cognição sumária, entendo que não seria razoável afastar o decreto questionado.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSELLUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aprecio a petição ID. 20160785.

Ante notícia de que a empresa/executada está em recuperação judicial, defiro a suspensão da execução em relação à empresa RODRIGUES & COUTINHO LTDA, CNPJ. nº. 46.900.072/0001-96.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a data do deferimento do pedido da recuperação judicial.

Observe-se a Secretaria em atos futuros a suspensão da execução em relação a empresa executada.

Expeça-se novo mandado de citação dos demais executados (avalistas).

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, **defiro** a emenda da petição inicial (ID 2164334) e, em razão disso, **determino** a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo **passivo**, a fim de constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em vez do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se os autos novamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CARLOS ALBERTO MARTINELLI contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS – AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em que postula concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão no pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, ao argumento, em apertada síntese, de que tal requerimento foi protocolado junto ao INSS em 24.02.2017 e reiterado em 25.04.2017 e, embora tenha apresentado a documentação necessária, até o momento não obteve resposta. Afirma que a desídia injustificada da autoridade coatora impede de obter benefício de aposentadoria, pois como é servidor público municipal e contribui para o Regime Próprio de Previdência Social – RioPretoPrev – depende da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS para comprovar o tempo necessário para se aposentar.

Com efeito, postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Dessa forma, notifique-se, com urgência, o impetrado a prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: THAUAN DAVID DOS SANTOS ANTUNES
REPRESENTANTE: VANESSA KARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA - SP398212,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a republicação da decisão que segue (ID 2111018), eis que não constou o nome do advogado da exequente.

DESPACHO

Intime-se o executado (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da parte executada da expedição.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61.83, quanto a distribuição presente ação de cumprimento de sentença.

Dentro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração firmada, sob as penas da lei, pela representante do autor (ID 19005/8).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010103-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010103-5) - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES BATISTA DO NASCIMENTO(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X JOAO CARLOS SARTORI(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 336.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ.COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados, defiro a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 42.678,12.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, em decorrência da alteração do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000587-34.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXCIPIENTE: MARCOS ALVES PINTAR

EXCEPTO: FABIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por MARCOS ALVES PINTAR contra este magistrado, nos autos do Mandado d Segurança nº 0001116-41.2017.403.6106, em trâmite nesta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Alega, em síntese, o excipiente que este magistrado não agiu com isenção ao prolatar a sentença no Mandado d Segurança em questão, por já ter *"fixado uma ideia (equivocada) a respeito da questão discutida, inclusive prolatando a sentença procurando nitidamente sustentar sua ideia já preconcebida"*.

Aduz ainda que este julgador pode ter sido influenciado pelo Excelentíssimo Juiz Federal aposentado Dr. Wilson Pereir Júnior, antigo titular da 3ª Vara Federal, já que *"a sentença segue as mesmas características tipográficas, e o mesmo estilo de abordagem coment adotadas pelo referido Juiz Federal em seus despachos e sentenças"*.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O artigo 145 do CPC estabelece as hipóteses de suspeição do juiz, sendo conveniente transcrever o aludido dispositivo legal.

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

No caso, nenhuma das hipóteses ensejadoras para o reconhecimento da suspeição está presente, de sorte que a exceção deve ser rejeitada de plano, senão vejamos.

O excipiente, inicialmente, sustenta que este magistrado não teve isenção ao julgar o Mandado de Segurança por já ter *“fixado uma ideia (equivocada) a respeito da questão discutida, inclusive prolatando a sentença procurando nitidamente sustentar sua ideia já preconcebida”*.

Ocorre que são mentirosas as declarações levadas a efeito pelo excipiente, porquanto, em momento algum este magistrado prejudicou a lide ou se manifestou acerca do mérito da questão antes da prolação da própria sentença.

O excipiente, para justificar sua alegação totalmente vazia e destituída de fundamento fático e jurídico, se baseou no seguinte trecho da sentença:

“No caso, não pode o Poder Judiciário se imiscuir em assuntos que somente dizem respeito à própria Ordem dos Advogados do Brasil, que tem notória e historicamente se pautado sempre na defesa não apenas das prerrogativas da classe dos Advogados (um dos três pilares da Justiça), como também da ordem jurídica democrática em nosso País”.

Ora, com a devida vênia, esse trecho não indica qualquer disposição deste magistrado em prejudicar a causa, tratando-se de mera exposição argumentativa para sustentar a conclusão do julgado.

Em realidade, o excipiente está irredimido com a decisão do julgado e, por isso, busca motivos para afastar esse magistrado das causas por ele patrocinadas, o que, a toda evidência, não justifica o manejo da exceção de suspeição. Deve o excipiente, isso sim, buscar a modificação do julgado pelos meios processuais próprios, e não por meio de uma fantasiosa exceção de suspeição arguida contra este magistrado, o qual, diga-se de passagem, sequer conhece pessoalmente o excipiente não tendo, portanto, qualquer motivo para lhe prejudicar.

Quanto à segunda tese formulada pelo excipiente, no sentido de que este magistrado estaria prolatando a sentença em favor de uma das partes intencionalmente e influenciado pelo Juiz Federal aposentado Wilson Pereira Júnior, este magistrado somente tem a lamentar e repudiar veementemente as declarações ofensivas, irresponsáveis e levianas levantadas pelo excipiente.

Em primeiro lugar, este magistrado, nos autos do Mandado de Segurança 0008644-63.2016.4.03.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedeu a segurança pleiteada pelo excipiente para que a autoridade coatora promovesse o imediato andamento do processo administrativo de desagravo público contra justamente o **MM. Juiz Federal Wilson Pereira Júnior**, ex-titular desta 3ª Vara Federal.

Ora, se o mandado de segurança nº 0008644-63.2016.4.03.6106 foi julgado procedente, tendo como objeto o andamento do desagravo público em face do MM. Juiz Federal **Wilson Pereira Júnior** (e, portanto, prejudicial em tese aos interesses do MM. Juiz Federal), cai por terra o argumento do excipiente de que este magistrado estaria influenciado por aquele magistrado. **Prevalecer a tese do excipiente, o referido mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara Federal deveria ter sido julgado improcedente, o que não ocorreu neste espécie.**

Outrossim, ao contrário do que alegou o excipiente, o objeto do presente mandado de segurança nº 000111641.2017.403.6106, cuja segurança foi denegada, e do mandado de segurança nº 0008644-63.2016.4.03.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não são idênticos.

Naquele Mandado de Segurança cuja segurança foi concedida, entendeu-se que a OAB de fato paralisou o andamento do processo administrativo de forma desarrazoada, pelos fundamentos lá lançados. Neste Mandado de Segurança, todavia, além de se reconhecer que a OAB não está obrigada a ingressar com ações em favor do excipiente, entendeu-se que não havia demora desarrazoada na conclusão do processo administrativo, uma vez que o excipiente impetrou o Mandado de Segurança poucos dias (06 dias) depois de protocolar o pedido na via administrativa. Portanto, ao contrário do que alegou o excipiente, trata-se de questões fáticas e jurídicas distintas, o que gerou também sentenças com conteúdos distintos.

Mas a incoerência do excipiente não para por aí. O MM. Juiz Federal **Wilson Pereira Júnior** foi aposentado por invalidez desde 06/06/2017 (cf. Ato PRES nº 749, de 31/05/2017), tendo, antes disso, sido concedida licença saúde ao aludido magistrado desde 24/03/2017 até a data da aposentadoria, ao passo que este magistrado foi designado para atuar na 3ª Vara somente a partir de 15/06/2017 (cf. Ato CJF3R nº 2366, de 14/06/2017, publicado em 21/06/2017), quando o MM. Juiz Federal Wilson já havia sido aposentado. Ressalte-se, outrossim, que a própria sentença do Mandado de Segurança objeto desta exceção foi prolatada em 26/07/2017, quando o ex-titular da 3ª Vara Federal de há muito já estava afastado, primeiro em decorrência da licença saúde e, depois, em razão de sua aposentadoria.

Outrossim, totalmente risível a alegação de que a sentença ora atacada segue o mesmo estilo e a mesma forma de abordagem das sentenças adotadas pelo **Juiz Federal Wilson Pereira Júnior**. Ora, não há qualquer indicio de que este magistrado utiliza entendimentos adotados pelo **Juiz Federal Wilson Pereira Júnior**, valendo ressaltar que o fato de as sentenças possuírem a mesma formatação se dá pela circunstância de este magistrado estar designado para atuar de forma indeterminada na 3ª Vara Federal, antes titularizada pelo **Juiz Federal Wilson Pereira Júnior**. Sendo assim, a fim de não modificar a padronização no tocante à formatação dos despachos e decisões da própria Vara, este magistrado optou por manter o mesmo tipo de formatação, no que diz respeito à fonte, tamanho, tipo de letra, parágrafo, etc. Aliás, este magistrado frequentemente substitui os colegas Juizes Federais Titulares em todas as Varas Federais desta Subseção (por ser o único substituto da Subseção), de modo que para manter a padronização de cada Vara, prefere manter a mesma formatação utilizada pelos colegas substituídos, o que, de modo algum, é ilícito ou vedado.

Aliás, chama a atenção o fato de 3 (três) dos juizes federais atuantes nesta Subseção, de um total de 6 (seis) juizes se darem por suspeitos nos processos patrocinados pelo excipiente. Isso se explica porque o excipiente é useiro e vezeiro em "provocar" situações que culminem na posterior declaração de suspeição, sempre apresentando ilações falsas e criando factoides, no mais das vezes com ofensas e tentativa de intimidação (com representações, inclusive no CNJ) aos magistrados que decidem contrariamente aos seus interesses. Dessa forma, ao se criar um ambiente de beligerância, após ofensas e ataques infundados, o excipiente acaba obrigando o magistrado a optar em se declarar suspeito para conduzir os processos nos quais o excipiente participe, seja como parte, seja como advogado.

De fato, basta qualquer magistrado decidir contra os interesses jurídicos do excipiente para que este passe a ofendê-lo de forma irresponsável e leviana, como tenta fazer neste expediente, ao acusar este magistrado de ceder à influência do outrem.

Apenas para ilustrar o que ora se descreve, vale destacar notícia recente extraída do site Conjur (<http://www.conjur.com.br/2016-jun-11/advogado-condenado-pedir-suspeicao-quem-julga-ele>), intitulada "*Advogado é condenado por pedir suspeição de juizes que decidem contra ele*".

Na matéria, consta que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou ao ora excipiente **MARCO ALVES PINTAR** que pague multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 10.560,00, por pedir a suspeição do julgador que decidiu de forma desfavorável ao seu pedido, o que foi considerado violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica. Consta ainda do referido julgado que o caso em questão servirá como paradigma para outros **23 agravos similares interpostos pelo ora excipiente**.

Digno de nota na referida matéria jornalística a passagem da eminente Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao asseverar que "*Acontece que o agravante insistentemente tem abusado do direito de usar de suspeições em face de julgamentos que lhe são desfavoráveis. Evidente que é ávido por tumultuar o feito*" (agravo regimental 0003184-80.2016.4.03.0000 oriundo do TRF3).

No mesmo julgado, o eminente Desembargador Federal Baptista Pereira sugeriu, inclusive, oficiar a seccional da OAB para apurar a conduta do excipiente de entrar reiteradas vezes com pedidos de suspeição, assentando que: "*Extrapola a normalidade. Talvez não seja problema nem de ordem ético-disciplinar, mas de faculdade psíquica. Creio que devam ser mais de 500 incidentes dessa natureza, presidente*".

Logo, fácil perceber que o excipiente utiliza frequentemente de tais expedientes para intimidar e afastar os magistrados que decidem algum processo de maneira desfavorável aos seus interesses, motivo pelo qual este magistrado não acolhe a suspeição ora provocada, mesmo porque, como já afirmado anteriormente, este julgador sequer conhece pessoalmente o excipiente, não tendo nenhum motivo para se sentir parcial nas causas por ele patrocinadas.

Por fim, verifica-se que o excipiente arrolou como testemunhas nesse incidente 03 Juizes Federais desta Subseção Judiciária (02 dos quais sempre se dão por suspeitos nos processos patrocinados pelo excipiente, um deles já aposentado) e o Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal, numa tentativa de intimidá-los e constrangê-los, já que tais agentes públicos não têm qualquer relação com o fato objeto deste incidente e nem mesmo têm ciência da existência do presente Mandado de Segurança. Não à toa, o excipiente não esclareceu ou especificou qual a pertinência ou relevância de se ouvir tais testemunhas no âmbito deste incidente.

Enfim, inexistente qualquer fato objetivo que justifique a presente exceção, tratando-se apenas de veículo impróprio para a irrisignação do excipiente contra a decisão deste julgador no Mandado de Segurança nº 0001116-41.2017.403.6106.

Ante o exposto, não acolho a suspeição ora formulada, julgando improcedente a presente exceção.

Traslade-se cópia desta decisão para o Mandado de Segurança nº 0001116-41.2017.403.6106 e intimem-se as partes do Mandado de Segurança.

Após, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da exceção, na forma do art. 146, § 1º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz (a) Federal

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando a representação processual, com a juntada da procuração.

Em igual prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada (certidão Id 2407697), trazendo cópia da petição inicial do processo apontado (0004154-32.2015.403.6106).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

** N*

Expediente Nº 10790

EMBARGOS A EXECUCAO

0002643-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-45.2017.403.6106) G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 20/09/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Fl. 156: Abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fl. 79: Abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias, inclusive para que ratifique, se o caso, o pedido de fl. 77. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

0002921-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCI CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Fl. 170: Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da CEF no prazo preclusivo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003876-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 134, expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 005-00019070-9 (fls. 101/108 e 116). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005864-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 120/122: Manifeste-se a CEF acerca do pagamento noticiado, bem como acerca do pedido de liberação dos veículos, no prazo preclusivo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000676-45.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO(SP264984 - MARCELO MARIN)

Fl. 27: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007821-02.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO

Fl. 246: Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, correspondente à condenação em honorários (fl. 248), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado, acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-43.2016.403.6106 - SILMA APARECIDA DE FREITAS SOUZA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora reside na cidade de Iturama/MG (fl. 157), pertencente à Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG. Não é dado à parte autora escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual. No caso, se a autora abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Iturama/MG (artigo 109, 3º, CF), a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de domicílio da autora, qual seja, o Juízo da Vara Federal de Ituiutaba/MG. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal de Ituiutaba/MG, competente para processar e julgar a presente ação, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER (SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 278: Defiro o requerido pela CEF. Desentranhem-se os documentos de fls. 125/272, sendo desnecessária a manutenção de cópias nos autos, tendo em vista referirem-se a outro processo. Certifique-se. Fl. 279: Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 123 em favor da sociedade de advogados indicada na petição do autor, intimando-se o patrono para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade do referido instrumento é de 60 dias corridos, contados da expedição. Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/94: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro giro, assiste razão ao autor quando se insurge contra a dedução do valor de R\$ 1.000,00 referente à condenação pela sucumbência. Isso porque o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 28), de sorte que o pagamento da sucumbência está condicionado à prova da alteração fática das condições econômicas do demandante, o que não ocorreu no caso concreto. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado à fl. 87, sem qualquer dedução, intimando-se o patrono a retirá-lo, ressaltando que tem validade pelo prazo de 60 dias corridos, contados da data de expedição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA ALICE MODULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Certifique-se o decurso do prazo para impugnação da execução, observando a data de protocolo da petição do INSS. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 829,88, atualizado em 30/04/2017, conforme cálculo de fl. 215, dando ciência às partes do respectivo teor. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10806

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-04.2012.403.6106 - DIRCEU CARLOS DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS.

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 167/169 e 170/171: Ciência às partes da data designada para realização da perícia (19/09/2017 - a partir de 9:00 horas). Intimem-se com urgência, inclusive do teor da decisão de fl. 165.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI (SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO BENZONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da certidão de fl. 357, inclusive para que tragam aos autos, se possuírem, cópias das folhas faltantes. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para que a exequente se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

D E S P A C H O

Face o depósito efetuado pela Executada (ID 2370709), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 2210874).

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executada.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-64.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TATIANA JAENSCH MAZER
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 2342935, 2342947, 2342950, 2342955 e 2342959), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 2029532) e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Observe que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.

Intimem-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Face o depósito efetuado pela Executada (ID 2343441), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 2176875).

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executada.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO BOHLEN

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho anteriormente proferido, para excluir Do termo: "Rever a petição nos autos da 2ª vara, onde a advogada Discrimina o valor, bem como o porquê do feito ter sido extinto no JEF. aparentemente deveria ser encaminhado para este último. Obrigada."

Ratifico os demais termos do despacho, cujo teor ora transcrevo:

"Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção da conta vinculada ao FGTS.

Foram juntadas cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção Global (fls. 72/137).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0001075-32.2013.403.6327, pois, conforme fls. 72/84 (documento gerado em PDF – ID 2271398), trata-se de ações com partes e objetos distintos.

Quanto ao processo 0001317-13.2015.403.6103, verifica-se que o pedido formulado nesta ação é o mesmo daquele feito. Este foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2ª Vara local, o qual declinou de sua competência para o JEF local, tendo em vista o valor da causa. Este, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Na presente demanda, a parte autora apresentou novo valor à causa, o qual ultrapassa a competência do JEF. Contudo, inegável a ocorrência da prevenção, posto que, *in casu*, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir).

Destarte, impõem se reconhecer a aplicação do art. 286, II, do CPC ao presente caso, pois outra não era a intenção do legislador senão prestigiar o princípio do juiz natural, de forma a evitar que ao extinguir o feito sem resolução do mérito, possa o autor ajuizar nova ação e, dessa forma, escolher o órgão julgador.

Encaminhe-se o presente feito ao SUDP para redistribuição a 2ª Vara Federal desta Subseção, observando-se que caso o Juízo não concorde com estas razões de decidir, seja suscitado conflito negativo de competência."

Desnecessária a publicação do despacho anteriormente proferido, visto que retificado neste ato.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILUCI ROSA SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Desta forma, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/01/2018, às 15h**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá ainda trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO WAGNER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2011. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos (fls. 46/49 do arquivo gerado em PDF – ID 2365498, 2371407 e 2371417), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, haja vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. comprovar que entre 2011 e a data do requerimento administrativo de fl. 17 do arquivo gerado em PDF (ID 2356442), realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizam bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.(grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

2.3. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para análise de competência deste Juízo, ou para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERCILEY DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial e a concessão do benefício da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da urgência.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, sendo ônus da parte comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

4. Com o cumprimento, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015, DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000309-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA CANDIDA FERREIRA VILLELA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida anteriormente:

"Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-86.2014.403.6103 - PEDRO CARDOSO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 95: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão.

0004278-87.2016.403.6103 - JOAO LUCAS FILHO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0006246-55.2016.403.6103 - LASARO OLIMPIO GOULART(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 168: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica. Por fim, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003720-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMADO FAGUNDES NETO JUNIOR

Verifico que o subscritor de fls. 27 não possui poderes para atuar no feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desentranhamento da referida petição, regularizar sua representação processual. Cumprido, abra-se conclusão. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

0003733-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANILO BARBOSA FELIX DA SILVA

Fls. 23: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002783-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-46.2015.403.6103) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 130/135 e 137/142. Se houver questionamento sobre o seu conteúdo deverá, de forma expressa, indicar insurgências, bem como se opõe-se ao pedido de extinção da execução, pois, aparentemente, haveria falta de interesse de agir superveniente.3. Após, abra-se conclusão.

0005038-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-54.2015.403.6103) INOCENCIO MATOS MENDES X IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 43/44, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito(artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

0005548-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-42.2015.403.6103) NILTON PERAL DINIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Verifico que o advogado intimado às fls. 20 não possui poderes para atuar no feito. Verifico, ainda, que devido à intimação pessoal, a sentença de fls. 18 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Diante do exposto, publique-se a referida sentença. Consoante determinação retro: Trata-se de embargos à execução opostos por NILTON PERAL DINIZ em face da CEF e da EMGEA, alegando, em síntese, ser o título que funda a execução ilícito. Certificada a intempestividade dos embargos (fls. 16). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 738 do Código de Processo Civil o prazo para embargos à execução é de 15 (quinze) dias contados a partir da juntada aos autos do mandado citatório cumprido. No presente caso, o embargante foi citado aos 27/08/2015, tendo o mandado citatório cumprido sido juntado aos autos em 11/09/2015. Portanto, considerando que estes embargos foram opostos somente em 16/10/2015 (fls. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro dos artigos 739, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005073-21.2001.403.6103 (2001.61.03.005073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) IVANIR DE ANDRADE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP344502 - JOSE GUILHERME CORREA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro a vista dos autos ao subscritor de fls. 147, pelo prazo de 1 hora, para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

Verifico que os réus constituíram advogado às fls. 74/76. Verifico, ainda, que o despacho de fls. 135 determinou a intimação dos executados, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Diante do exposto e nos termos do art. 841, parágrafo 1º, do CPC, dou por intimado, os executados, da penhora do bem indicado às fls. 74/75, cujo termo se encontra às fls. 138. Nos termos do art. 844 do CPC/2015, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Sendo assim, reconsidero o determinado às fls. 135, parágrafo 2º. Fls. 158: Considerando-se a realização da 195ª e 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 19/02/2018 e 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 05/03/2018 e 21/05/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Diante do informado pela Central de Hastas Públicas Unificadas, às fls. 174, retifico, em parte, o despacho de fls. 143 para constar a data correta do 2º Leilão da 191ª Hasta Pública como 09/10/2017 e não como constou. Int.

0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Diante do certificado às fls. 89/verso, republique-se o despacho de fls. 86 para ciência da parte executada. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo o retorno dos Embargos à Execução nº 0002309-81.2009.403.6103, tendo em vista que foi concedido o efeito suspensivo da execução nos autos referidos, conforme se verifica na consulta processual, em anexo, que ora determino a juntada. DESPACHO DE FLS. 86: Cuida-se de execução com chamamento citatório aperfeiçoado à fl. 24 e, após oferta pela parte executada, PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens descritos e constrições às fls. 25/27. Após renovadas tentativas de conciliação, decaído se buscou a transação das partes. Entretanto, houve ajuizamento de embargos à execução que, julgada monocraticamente, pendente de apelo. Diante disso, DETERMINO: 1. Diante da apelação interposta nos autos dos embargos à execução, desansem-se os autos e dê-se dista à parte adversa para eventuais contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Estando a execução sob garantia por constrição, conquanto se tenha perseguido bloqueio via BACENJUD, especifique a CEF a sua pretensão executória a se ultimar. 3. Considerando que há pretensão recursal em concomitância com o fluxo executório, digam as partes se pretendem a via da composição, caso em que deverão ofertar petição conjunta com todos os termos da eventual transação definitiva. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. 5. Manifestem-se as partes sucessivamente, primeiro a exequente, depois a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002007-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULINEY ALVES FRANCO ME X JULINEY ALVES FRANCO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais que constam na minuta juntada às fls. 42. Fls. 41: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0003416-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONFECOOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

Fls. 60: Verifico que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 28/29 indica que os bens penhorados foram avaliados em valor suficiente ao pagamento da dívida. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à desistência da penhora efetivada nos autos. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0003037-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Diante do tempo transcorrido, sem manifestação das partes sobre a decisão de fls. 97, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à penhora efetivada nos autos às fls. 49/50. Fls. 58: O pedido será apreciado após a manifestação supra. Com a manifestação, abra-se conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0009536-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UEDA AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON CALIXTO CURSINO X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Trata-se de ação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ueda Auto Peças Ltda EPP, Gilson Calixto Cursino, José Carlos Ferreira Junior e Ademar Fernandes Pereira. Determinada a citação às fls. 56/57, esta restou infrutífera, conforme se verifica às fls. 61, 65 e 68. Intimada a se manifestar sobre os mandados negativos (fls. 69), a CEF forneceu os endereços de José Carlos Ferreira Junior, Ueda Auto Peças Ltda EPP e Gilson Calixto Cursino (fls. 75/76), contudo não informou o endereço do executado Ademar Fernandes Pereira. Os executados: Ueda Auto Peças e Gilson Calixto foram citados às fls. 80/84. Verifico que não houve citação dos co-executados José Carlos Ferreira Junior e Ademar Fernandes Pereira. Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos referidos executados. PA 1,10. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o referido executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, esta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada A os autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intinar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. A pesquisa deverá ser feita também em relação à UEDA AUTO PEÇAS LTDA EPP e GILSON CALIXTO CURSINO, tendo em vista o certificado às fls. 84 e o decurso de prazo, sem manifestação dos referidos executados. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0009781-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

Chamo o feito à ordem Verifico que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 144/145 indica que os bens penhorados foram avaliados em valor suficiente ao pagamento da dívida. Assim, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à desistência da penhora efetivada nos autos, tendo em vista a impossibilidade de realização de segunda penhora, nos termos do art. 851, do CPC. O pedido de fls. 125, Será apreciado após a manifestação supra. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001292-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à penhora efetivada nos autos às fls. 46/48. Fls. 68: O pedido será apreciado após a manifestação supra. Com a manifestação, abra-se conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002150-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO X ERALDO JACINTO RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento do valor de R\$ 47.350,29 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), que deverão ser atualizados até a data do pagamento, relativo a contrato de empréstimo bancário. Determinada a citação dos executados para pagamento (fls. 60/61), a diligência restou infrutífera em relação ao executado João Leandro da Silva Neto, tendo em vista que não foi localizado, conforme certificado à fl. 72. Citado o executado Eraldo Jacinto Ramos (fl. 69). Manifestação da executada G7 Recursos Humanos Ltda, na qual oferece à penhora 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto (fl. 73). Instada a se manifestar (fls. 75/76), a exequente requereu a penhora de bens por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD e, apenas em caso de insuficiência de eventuais valores penhorados, postulou a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento da executada (fls. 77/81). Determinada a penhora por meio eletrônico e a manifestação da exequente sobre a certidão de fl. 72, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução em relação à parte João Leandro da Silva Neto (fl. 82). Juntados os extratos referentes à ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 84/89), determinou-se a intimação da exequente para se manifestar (fl. 90), ocasião em que requereu a utilização do sistema INFOJUD para obtenção de declarações de ajuste anual pela parte executada perante a Receita Federal, Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) por ventura localizadas, bem como penhora de veículos através do sistema RENAJUD. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DEFIRO o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome dos executados, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). No presente feito, verifico que o executado João Leandro da Silva Neto não foi citado, tendo em vista que não foi localizado, conforme certificado à fl. 72. A ausência de citação é uma das causas de extinção da execução, sem a satisfação do crédito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O endereço correto e atual do executado constitui pressuposto processual que deve estar contido na petição inicial ou ser provido pelo exequente quando instado para esse fim. Na hipótese, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam a fim de realizar a citação do executado João Leandro da Silva Neto, uma vez que não diligenciou no sentido de informar o seu correto endereço. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao executado João Leandro da Silva Neto, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em relação aos demais executados. Intimem-se.

0005686-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA RICARDO MIRANDA

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão. Às fls. 33/36 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. A parte ré não foi citada (fls. 43 e 53). Intimada a se manifestar sobre a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 56). Às fls. 57 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito. A CEF se manifesta às fls. 64 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 64, pois não houve a citação da parte executada. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada. Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/TE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intinar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007286-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SONIA MARIA ANTUNES

Fls. 35: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou curso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007301-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE ANDRADE

Fls. 36: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou curso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007314-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AIAS JOSE DE SANTANA

Fls. 48: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou curso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007611-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA X VANESSA JHONES SILVA X HISAJI HAMAGUCHI(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 137, da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 143 e por ser apócrifa, desentranhe-se a petição de fls. 112/127, a qual deverá ser anexada na contracapa dos autos. Após, tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008957-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PHOENIX SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES X KLAUS JUERGEN KURZ

A decisão de fls. 59/60 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 40.994,46. O resultado encontra-se à fl. 61, onde foi bloqueado o valor de R\$ 675,38. Às fls. 66/72, a parte executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário. Consta-se que a conta 13440-6, agência 6418 do Banco Itaú é destinada ao recebimento de proventos pelo executado, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Produçãem Indústria e Comércio S/A (fls. 70/72), bem como o depósito de valores identificáveis (fl. 69) e coincidentes com os recibos de salários juntados. Diante do exposto, desbloqueio a conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV do CPC. Efetuada a desconstituição da constrição, prossiga a Secretária com o cumprimento do determinado às fls. 59/60. Int.

0008963-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DA SILVA LEITE - ME X JOSE DA SILVA LEITE

Chamo o feito à ordem para adequar o rito processual ao novo Código de Processo Civil. Fls. 43: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) requerido(s). Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0001295-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIOGO FARIA FONTES

Fls. 43: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002072-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 71/73: Prejudicado o pedido diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003901-87.2014.403.6103 (fls. 80/83). Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 63 e 66, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002525-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZELI NUNES SOBRINHO

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão. Às fls. 29/31 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. PA 1.10 A parte executada foi citada às fls. 43. PA 1.10 Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 48). Às fls. 49 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito. A CEF se manifesta às fls. 56 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Verifico que não houve a citação do executado após a conversão em Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 56. Processa-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0005774-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA QUIRINO

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão. Às fls. 33/34 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. A parte executada foi citada por hora certa às fls. 41. Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 45). Às fls. 46 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito. A CEF se manifesta às fls. 51 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Verifico que não houve a citação do executado após a conversão em Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 51. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/ITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse caso, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0005779-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. S. FERREIRA - ME X ROSINEIDE SOARES FERREIRA(SP245079 - AILSON ROCHA CAMPOS) X MARIO SERGIO MONTINO DOS SANTOS

Fls. 72: Indefiro, por ora, o pedido. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, requerida pelo executado às fls. 48/56. Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Int.

0007200-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSA MARIA DA SILVA CRUZ(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fls. 41: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007351-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO NICOLAU ROSSI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

Fls. 49: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000775-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO BENTO FILHO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 49: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001195-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORDILEI APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 48: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001276-46.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Fls. 106/117: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após abra-se conclusão.

Fls. 43: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutifera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutifera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001990-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ABEL DE BARROS JESSE FARIAS DOS SANTOS

Fls. 85: Indefero o pedido, por ora, pois não houve citação do co-executado Jesse Farias dos Santos, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça às fls. 81. Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado Waldo Cezar da Silva, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. A pesquisa deverá ser feita em relação à BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e CARLOS ABEL DE BARROS, tendo em vista o certificado às fls. 81 e o decurso de prazo, sem manifestação dos referidos executados. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0005343-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA - COMERCIO DE AGUA X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA

Fls. 28: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à executada Cláudia Valéria Ferreira Costa, seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE a referida executada, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. A pesquisa deverá ser feita em relação à CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA - COMÉRCIO DE ÁGUA, tendo em vista o certificado às fls. 28 e o decurso de prazo, sem manifestação da referida executada. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0000214-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO SIVINSKI X MILENE APARECIDA ALVES

Ao analisar os autos constato que o executado Eduardo Sivinski não subscreveu os contratos juntados às fls. 04/12 e 19/24. Diante do exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/1. Esclarecer a inclusão do referido no polo passivo da demanda: 2. Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda. Cumprido, defiro as consultas, requeridas às fls. 72, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços dos executados. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0000255-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ALEXANDRE DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à penhora efetivada nos autos às fls. 89/90. Manifestado o interesse abra-se conclusão para designação da hasta pública. Caso não haja interesse na penhora, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

0000427-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA ASSIS VEIGA ROMAGNOL

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 33/34 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001919-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA APARECIDA SANCHES FRANCO

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 25/27 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002147-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA

Fls. 33: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado Waldo Cezar da Silva, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. A pesquisa deverá ser feita em relação à RMB - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME E ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE CANDIA, tendo em vista o certificado às fls. 31/32 e o decurso de prazo, sem manifestação dos referidos executados. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 77/78: Anote-se. Verifico que a petição de fls. 82/83 é apócrifa. Verifico, ainda, que a procuração de fls. 84 está datada de mais de um ano da propositura da ação. Diante do exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar a referida petição, bem como sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 72/74. Após, abra-se conclusão. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004141-42.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MOYSES DOS SANTOS X MARY RUTH PEREIRA DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo, sem oposição de embargos pela parte executada, intime a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, requerer o que entender de direito. No mesmo prazo, esclareça quem está na posse direta do imóvel. Caso o executado esteja na posse direta do imóvel, expeça-se mandado para desocupação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser entregue ao exequente, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 5.741/71. Caso seja requerida a realização de hasta pública, abra-se conclusão para designação da data. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008324-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA MONTEMOR CABRAL

Fls. 39: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Fls. 157: INDEFIRO a expedição de ofício aos Cartórios Registradores de Imóveis, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD em relação ao Representante legal da empresa será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora com resultado negativo. Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003822-40.2016.403.6103 - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, na qual a parte autora requer seja mantida a posse do imóvel, bem como declarada a indisponibilidade do bem até a prolação de sentença. Alega, em apertada síntese, que enfrentou problemas de saúde e financeiros e, por isso, esteve inadimplente com as parcelas do contrato de financiamento habitacional. O banco réu procedeu à execução extrajudicial, com leilão do imóvel. Aduz não terem sido observados os princípios da ampla defesa e contraditório no procedimento. A fl. 111 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e declinou-se a competência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Para a concessão da medida antecipatória é necessária a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Verifico que o contrato firmado entre as partes estabelece que, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 66). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, como no presente feito, pois o autor reconhece sua inadimplência, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do constituído, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No caso em comento, a parte autora confessa o inadimplemento (fl. 05). Inclusive, conforme a certidão de matrícula juntada às fls. 53/56, a consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu aos 07/05/2015 (fl. 55), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento do feito originário (fl. 02). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira, a autorizar a concessão da tutela almejada. Quanto aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial verifico que a parte autora não juntou aos autos a sua cópia. Desta forma, neste Juízo de cognição sumária, com base nos documentos constantes dos autos, não constato qualquer ilegalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, determino que a parte autora: a) Informe o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 2º do CPC); b) Comprove documentalmente que procurou a parte requerida para adimplir a dívida e não foi atendido, para caracterizar o interesse de agir; c) apresente a planilha de evolução do contrato, a certidão de matrícula atualizada do imóvel e a cópia do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil; d) regularize a representação processual quanto ao Sr. Sávio José do Nascimento, bem como junte documentos pessoais do mesmo (CPF, RG, CNH) e declaração de hipossuficiência do mesmo, conforme artigo 319, inciso II do CPC. Deixo de encaminhar, por ora, os autos à Central de Conciliação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Manifeste-se também se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO COMUM

0008222-05.2013.403.6103 - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 334/335: Indefiro o requerimento de vistoria técnica na empresa, pois irrelevante ao deslinde do feito. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91. Intimem-se. Por fim, abra-se conclusão.

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

0002188-77.2014.403.6103 - NEWTON EIZO YAMADA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 150/158 e 161/192: Nesta fase processual, desnecessária a averiguação dos cálculos. Se for o caso será feita em liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e seguintes, CPC. Abra-se conclusão.

0002576-77.2014.403.6103 - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IGOR DA SILVA NARVAES X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR(SP201076 - MARCO AURELIO BOTELHO) X IEDA DELARCO SANCHES(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS) X ROMAN IVANOVITCH SAVONOV(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Fls. 505/526: Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pelo corréu Roman Ivanovitch Savonov, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.1 Verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo ao corréu Roman Ivanovitch Savonov o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a citação da corré Ieda Delarco Sanches (fl. 248) até a apresentação da contestação (fls. 527/540), decreto sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos, nos termos do art. 345, I, do CPC. 3. A corré Ieda Delarco Sanches deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das publicações não se dirigirem aos peticionários de fl. 539. Por fim, abra-se conclusão.

0006045-34.2014.403.6103 - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Diante do constatado pela perita médica (fl. 37 - item 9), a qual indica ser a autora incapaz para os atos da vida civil, e como não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). 2. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. 3. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual. 4. Fls. 101/121: Dê-se ciência às partes da juntada do prontuário médico da autora. 5. Fl. 54-verso: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que todas as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciação da demanda constante na peça inicial. 6. Intime-se o Ministério Público Federal.

0002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 210/213: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

0005507-19.2015.403.6103 - ANGELO FERREIRA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova: 1.1. Esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial; 1.2. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; 1.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, caso os Formulários PPP não informem se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 2. Após, dê-se ao réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Por fim, abra-se conclusão.

0005723-77.2015.403.6103 - SEBASTIAO CLEMENTINO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 264/272: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0006922-37.2015.403.6103 - HAROLDO JOSE OLIVEIRA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 148/149: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

0002359-63.2016.403.6103 - DANIEL PEREIRA TORRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição apresentada, esclareça a parte autora sobre o deslinde da ação de iniciada na Justiça Estadual. Caso seja informado o(a) curador(a) nomeado(a) pelo Juízo Estadual, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo ativo do(a) representante do autor. Após, dê-se continuidade ao cumprimento à decisão de fl. 52.

0002467-92.2016.403.6103 - JOEL RIBEIRO PEREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/116: A parte autora deverá diligenciar junto à empresa Eaton para obtenção do laudo. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido laudo. Deverá a empresa Eaton entregar diretamente ao autor, ou a seus advogados, toda a documentação por ele solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC;

0007308-33.2016.403.6103 - ESPOLIO DE ALBENZIO EBERLE PRATA X ALDO JOSE EBERLE PRATA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 49/75: Dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 437 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003895-80.2014.403.6103 - JORGE BECKER FILHO X MARIA ERMINIA MASCIGRANDE(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE DE SIQUEIRA PEREIRA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil atribuiu o juízo de admissibilidade recursal para o E. Tribunal ad quem, a questão da regularização da representação processual no recurso de apelação interposto (ou a penalidade processual decorrente da falta dela), mencionada nos despachos de fls. 135 e fls. 157 não compete a este juízo a quo. Assim, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo Banco Santander S/A. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007101-05.2014.403.6103 - AMAURI DA SILVA LOURENCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007454-45.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008062-43.2014.403.6103 - LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP253933 - MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000404-31.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA FONSECA X EDSON BENEDITO FONSECA X FLAVIO ALBERTO FONSECA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000380-11.2015.403.6103 - FRANKLIN CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187965 - JAQUES ROSA FELIX E SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003574-11.2015.403.6103 - IVANI CAVALCANTI MOSCA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004122-36.2015.403.6103 - JOSUE DIAS DE AZEVEDO SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004458-40.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO VALVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004921-79.2015.403.6103 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005201-50.2015.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006070-13.2015.403.6103 - RINALDI EVANGELISTA RABELO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006564-72.2015.403.6103 - ELIANA CAVALLINI PENTEADO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 8646

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002164-1) - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, retomem os autos à douta 11a. Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006956-17.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004168-93.2013.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007223-18.2014.403.6103 - AILTON NORBERTO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000458-38.2014.403.6327 - JOSE AUGOSTINHO DE SOUZA JUNIOR(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006365-91.2014.403.6327 - JOSE ROSA DA SILVA FILHO(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002530-54.2015.403.6103 - DOUGLAS FARIA DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003027-68.2015.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003127-23.2015.403.6103 - LUCIO MASCARENHAS DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - ETEP(SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003455-50.2015.403.6103 - JUSCELINO RAMALHO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003716-15.2015.403.6103 - ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004124-06.2015.403.6103 - DANIEL SILVA MARTINS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004308-59.2015.403.6103 - RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004519-95.2015.403.6103 - VALDIR GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004537-19.2015.403.6103 - WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005007-50.2015.403.6103 - ADALBERTO SALES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005857-07.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO VALVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005908-18.2015.403.6103 - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 8647

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0003477-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003645-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002569-51.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002787-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-46.2015.403.6103) CARVALHO LIMA MOVELEIRIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002986-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-65.2014.403.6103) IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0003281-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004427-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-05.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002032-21.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002340-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007485-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002986-04.2015.403.6103 em apenso(s).Int.

0000015-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARVALHO LIMA MOVELEIRIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto restou decididos nos autos em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6) - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8) - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6) - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-24.2017.4.03.6103
AUTOR: LEONICE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001199-78.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SIND.EMP.TRANS.P.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

SINDIPAVA – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão em relação aos efeitos imediatos da tutela concedida, requerida nos termos da inicial, a título de urgência ou de evidência (arts. 300 e 301, do CPC/15).

Aduz a impetrante que a sentença não se pronunciou sobre a imediata concessão da tutela, bem como o despacho que recebeu a apelação interposta deixou de atribuir expressamente os efeitos suspensivos ao apelo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, houve a imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 27313.51417.210716.1.2.15-0065, 15701.13613.2107161.2.15-7899, 31312.89155.21.0716.1.2.15-6055, 18605.04523.210716.1.2.15-6675, que foram apresentados em 21.07.2016.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 21.07.2016.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).**”

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficiência da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio **periculação do direito** material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de "periculum in mora" ou de receio de remessa à "solve et repete" sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficiência da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre o prazo estimado para conclusão do exame dos pedidos formulados pela impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDERSON FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de garantir a matrícula do impetrante em curso de reciclagem profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que é vigilante registrado na empresa Presseg Serviços de Segurança EIRELI, desde 16.12.2015, necessitando realizar o curso de reciclagem para continuidade de suas funções.

Ocorre que, a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no referido curso, por ter sido o impetrante condenado com trânsito em julgado, apesar do "sursis" conferido, situação não excluída pelos incisos do parágrafo 4º, artigo 155, da Portaria 3233/12 DG/DPF.

Sustenta que, apesar da condenação criminal, trata-se de primeira e única condenação penal, além de lhe ter sido concedido o "sursis" e possuir conduta social e personalidade favoráveis, que lhe garantem a possibilidade de regular exercício de sua profissão.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta estar ausente a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

Depreende-se do parecer emitido em 10.07.2017, pela Delegada de Polícia Federal Fabiana de P. C. Mourão, que o impetrante foi condenado criminalmente com trânsito em julgado, tendo sido concedida a suspensão condicional da **pena** (grifou), e por este motivo está impedido de matricular-se em curso de reciclagem de formação de vigilantes.

O art. 20 da Lei nº 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu "órgão competente", isto é, do Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes.

O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão "não ter antecedentes criminais registrados".

Embora esse requisito seja uma restrição à **liberdade de profissão** autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do **princípio da presunção de inocência** (ou da "não culpabilidade") a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo.

A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento.

De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual.

No caso destes autos, a certidão de objeto e pé demonstra que o impetrante foi condenado em 21.09.2015 por infração ao artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal c.c. os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 a três meses de detenção em regime aberto, tendo sido concedido o "sursis" (suspensão condicional da pena), cuja condenação transitou em julgado em 09.12.2016.

Trata-se de condenação por lesão corporal contra cônjuge, enquadrado na denominada "Lei Maria da Penha".

A natureza do crime em questão, em que é empregada violência, parece incompatível com a profissão de vigilante, que tem como base a proteção e pressupõe o uso de arma de fogo.

A alegação de que a concessão do sursis afastaria a reincidência, não é uma premissa verdadeira.

Cumprase asseverar que os institutos da suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena apresentam distinções. A primeira delas se encontra no próprio diploma legal em que se encontram previstas. O sursis está previsto no art. 77 do Código Penal Brasileiro, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico nacional a partir da Reforma de 1984. A suspensão condicional do processo, por sua vez, se encontra no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Na suspensão condicional do processo, o réu aceita o benefício logo após o oferecimento da denúncia. Logo, a instrução processual não chega a se desenrolar. Não é proferida uma sentença condenatória. A suspensão é o resultado entre um acordo de vontades entre as partes, homologado pelo juiz. Não há que se falar, portanto, em condenação. O contrário, contudo, ocorre com o sursis. Nesse último caso, o processo de desenvolve normalmente, e culmina com a prolação de uma **sentença penal condenatória**. Ou seja, o réu é condenado por sentença com trânsito em julgado. Apenas a execução da pena permanece suspensa.

Uma consequência prática da distinção apontada acima diz respeito aos **antecedentes criminais**. O beneficiário da suspensão condicional do processo, que cumpre as condições do acordo, por não ter sido condenado pelo juízo criminal, continua a ser considerado réu primário, bem como possuidor de bons antecedentes. Por outro lado, **o réu que aceita a suspensão condicional da pena não tem seus dados criminais apagados após o período de prova**. Apenas a execução da pena é quem fica suspensa. Os efeitos secundários da mesma permanecem. Dessa forma, a condenação em questão é hábil para determinar a **reincidência ou os maus antecedentes**.

Desta forma, ausente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-38.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, sem os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até o final do exercício financeiro de 2017.

Alega o impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 1%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi elevada para 2,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que efetuou o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta em 2017.

Afirma, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou a possibilidade de opção por recolhimento sobre a receita bruta, determinando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Segundo a impetrante, a Medida Provisória nº 774/2017 entrou em vigor em 01.07.2017, tendo sido a impetrante excluída do regime de desoneração da folha e devendo passar a recolher a contribuição previdenciária sobre folha de salários, o que pretende afastar com o presente *mandamus*.

Sustenta que a referida medida provisória atenta contra a boa-fé e segurança jurídica dos contribuintes, uma vez que desrespeita o direito à opção de recolhimento para todo o ano calendário de 2017.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter **irretratável** da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.07.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida à pretensão da parte impetrante, de postergar o retorno à tributação pela folha de salários para o início de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tomam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Vassosi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, *apud* José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAUJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicional uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2017. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2017, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Medida Provisória nº 774/2017, até posterior deliberação ou decisão superior em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a **audiência de conciliação** foi agendada para a data de **09 de outubro de 2017, às 13h30min**. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADIEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

Sustenta que não ocorreu decadência no caso em exame, aduzindo ter também havido interrupção da prescrição em razão da propositura de ação civil pública precedente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo sejam reconhecidas a decadência e a prescrição, sendo também indevida a revisão pretendida. Requer, subsidiariamente, que a correção monetária dos atrasados seja calculada mediante a aplicação da Taxa Referencial.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015.

No caso em exame, todavia, está bem demonstrado que a renda mensal inicial do benefício foi fixada em **Cr\$ 2.125.000,00** (em 01.7.1992 – doc. de ID. 1417204, p. 6).

Ocorre que o teto vigente para a época era de **Cr\$ 2.126.842,49** (válido a partir de 01.5.1992), impondo-se concluir que o benefício do autor **não foi limitado ao teto quando de sua concessão**.

Diante disso, a revisão pretendida não é cabível.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103
AUTOR: ELO MALTA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito concluiu pela existência de “lesão no ombro direito” como doença incapacitante, intime-se o autor a que anexe aos autos exames clínicos que atestem a existência da referida moléstia, tais como pedido de tratamento cirúrgico, receitas médicas, exames diagnósticos (ressonância magnética, ultrassonografia, radiografia, entre outros), tendo em vista haver uma única referência a tenossinovite de ombros em laudo médico anexado junto à inicial.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-42.2017.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000212-42.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EMBARGADO: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua alegação de que ocorreu a arrematação do imóvel perante o juízo da execução.

Cumprido, dê-se vista à embargante e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Intimem-se as partes da realização da perícia agendada para o dia 04 de setembro de 2017, às 9:00 horas.

II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência da decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

III - Recolha-se o mandado de intimação da perita, independentemente de cumprimento.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-12.2015.403.6103 - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 04 de outubro de 2017, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes através de seus representantes legais e deverão ser ouvidas as testemunhas que serão arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, pelas partes. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0004618-31.2016.403.6103 - RAIME MIRANDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 11 de outubro de 2017, às 15:15 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, excepe-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Proceda a Secretaria a consulta junto ao web service da Receita Federal para localização do representante legal da empresa AÇO VALENTE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. Em caso positivo, providencie a Secretaria a devida intimação do representante nos termos do despacho de fls. 84. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1505

EXECUCAO FISCAL

0400700-57.1993.403.6103 (93.0400700-3) - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0401425-46.1993.403.6103, que julgou improcedente a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

0403752-56.1996.403.6103 (96.0403752-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VENEZA ACOUGUE E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SIDNEY VIEIRA COSTA X VINICIUS VENEZIANI

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que arquiados pela executada, às fls. 106/109, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009183-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009183-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob nº 0006304-73.2007.403.6103, que reconheceu serem indevidas as anuidades, bem como a desnecessidade de manter responsável técnico farmacêutico no estabelecimento (restaurante), conforme cópias de fls. 31/40, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Excepa-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 19. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, excepa-se o Alvará. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001086-83.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE BANDONES CORREA(SP264476 - FERNANDA BRANDÃO DA SILVA)

Vistos etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004938-81.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MALEK ASSAD JUNIOR(SP395011 - MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 28/29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008735-65.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Prejudicada a análise da petição de fls. 21/23, ante o pagamento da dívida. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000114-45.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 15, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000336-13.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GSW SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO FL. 48: Fls. 21/22. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida, bem como a desconconsideração da citação realizada. Ante os documentos juntados às fls. 24/39, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se INCL. EM PARCELAM. SIMP LEI 10.522 (fls. 46/47). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Recolha-se o mandado expedido. Nada a deferir com relação ao pedido de desconconsideração da citação, considerando o comparecimento espontâneo da executada em juízo, bem como a ausência de retorno do mandado expedido. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001330-41.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 07, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002306-48.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 07, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002307-33.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 07/10, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000009-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: JOTA INDUSTRIA E COMERCIO SOROCABA LTDA - EPP, GLEIDSON ENDRIGO ARAUJO SILVA, JUSCELINO ARAUJO SILVA

DESPACHO

Petição Id 2036510: primeiramente, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as diligências pela exequente para confirmação do óbito do executado Juscelino Araujo Silva.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001479-28.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Cumpra a embargada a parte final do despacho Id 1810512, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Otrossim, considerando que o embargante não cumpriu o determinado no despacho Id 1810512, indefiro a concessão da gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5001394-42.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - ME

EMBARGADO: CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001819-69.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIZ DANTE PAINELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000952-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL JD FERRO E ACO LTDA - EPP, EDERVAL ANTUNES DE MORAES, LUDMAR MARCELO RODRIGUES RAMOS, RICARDO FALSIN, JOAO DE DEUS GIMENES

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000124-17.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora e considerando que a parte ré é pessoa desconhecida, não se completando a relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DESPACHO

Petição Id 2147349: pretendendo a autora o cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000283-57.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DJALMA FERREIRA LIMA FILHO

DES P A C H O

Petição Id 2147272: pretendendo a autora o cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000997-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE - ME, MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE

DES P A C H O

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000989-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME, THAIS DE SOUZA ARAUJO

DES P A C H O

Defiro à CEF o prazo requerido para juntada aos autos de cópia do contrato objeto da execução.

Outrossim, esclareça a exequente a contradição em sua petição Id 2065706 uma vez que informa que o contrato objeto destes autos e dos autos nº 0003980-11.2015.403.6110 é o mesmo, ou seja, contrato nº 25217855000003580.

Dessa forma, cumpra a exequente o despacho Id 1345615, apresentando nestes autos cópia da petição inicial dos autos nº 0003980-11.2015.403.6110.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DES P A C H O

Petição Id 2063026: cumpra a exequente integralmente o determinado no despacho Id 1340632, apresentando cópia da petição inicial dos processos ali informados.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000268-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REALIZA CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LEDIANE PIRES DE CAMARGO, ANTONIO MARCOS DIAS

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, Id 1674685 e 2058522.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

DES P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id 2133264.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001867-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSELI CORREIA MORENO SOARES - ME, ROSELI CORREIA MORENO SOARES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001956-51.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M.M.O. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, ANDRE VEIGA ANDERSON CAVALCANTI, PATRICIA DE VASCONCELLOS MORANO SOARES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5011162-22.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001051-46.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Petição Id 2263234: cumpria a autora, ora embargada, o despacho Id 1934698, manifestando-se sobre o pagamento informado na petição Id 1324044 e documento Id 1324101.

Int.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000355-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIJUCA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, FABIO GLERIA SOBRINHO, SANDRA TCHIZLI MARTINELLI

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001632-61.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOEL MALIGESKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002144-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BONDESAN DIAS - SP308200, JOSE EDUARDO DIAS - SP232228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DECISÃO

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 175.779.520-8 no valor anteriormente recebido antes da revisão. Afirma que referido benefício, vigente desde 21/06/2016, foi reduzido em virtude da implantação de aposentadoria judicial em 14/06/2017.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002139-22.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARTECOLA QUÍMICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KALFELZ MARTINS - RS31720

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

ARTECOLA QUÍMICA S/A ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo do cancelamento da restrição do arrolamento do cadastro administrativo, processo nº 16024.000226/2009-19 referente à empresa Artecola Laminados Especiais Ltda, CNPJ nº 03.133.678/001-30 que foi incorporada pela ora impetrante. Afirma que já foi proferido despacho de cancelamento do referido arrolamento, porém, não houve a baixa até a presente data.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6838

EXECUCAO FISCAL

0003019-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA ALMEIDA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002817-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROMULO LUCIO FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR** em face de ato praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em razão de pagamento de auxílio-doença, pagos cumulativamente após processo transitado em julgado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência da ação judicial sob n.º 0008907-23.2009.826.0624, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da concessão de auxílio-doença que lhe concedido em 18/08/2011.

Assevera que após vários recursos e o trânsito em julgado da ação, sobreveio sentença de execução determinando o recebimento dos valores em atraso.

Afirma que a referida sentença foi taxativa no sentido de isentá-la de dedução de imposto de renda. No entanto, a Receita Federal bloqueou o CPF/MF da Impetrante, a qual tentou protocolar pedido de isenção, e, para ter seu CPF desbloqueado, declarou a quantia recebida judicialmente, gerando o valor de R\$1.600,00 a ser pago.

Requer, a isenção do pagamento do imposto de renda sobre a verba recebida a título de auxílio-doença.

Fundamenta que o ato da autoridade administrativa contrariou o previsto no artigo 48 da lei n.º 8.541/92.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id a 587757 a 587757. Emenda a exordial sob Id 836060 a 836124 e 1542826.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas aos autos sob Id 1898532.

A autoridade administrativa informou que a obrigação de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física decorre de Lei e está obrigada a apresentar referida declaração toda pessoa física residente no Brasil e que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016. Que em razão da quantia recebida pela impetrante era necessário que ele fosse informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, em razão do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 1.613/2016. Que o prazo de entrega era no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, sendo que a entrega de tal Declaração em data posterior a esse período estava sujeita a multa por atraso. Que a Impetrante fez a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2016, constando como valor declarado R\$48.156,74 (valor superior ao limite de R\$ 40.000,00 previsto na IN RFB n.º 1.613/2016), em 02/12/2016, data posterior, portanto, à data limite de entrega da Declaração, fato que a sujeitou à multa prevista no art. 10 da IN RFB n.º 1.613/2016. Que te fato o auxílio-doença não entra de fato no cômputo do rendimento bruto percebido pelas pessoas físicas. E pela DIRF do Banco do Brasil anexada pela Impetrante, não houve a retenção do imposto na fonte. Entretanto, há que se esclarecer que na sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, a Impetrante informou o valor do auxílio-doença recebido como “Rendimentos Tributáveis”, e não como “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”. Dessa forma, em razão de ter declarado tais valores como tributáveis e não como isentos, foi gerado o imposto a pagar de R\$1.580,55. Não foi verificado nenhum processo solicitando qualquer alteração da situação citada, sendo que o requerimento anexado pela Impetrante com data de 18/11/2016, como dito inicialmente, está dirigido ao “Sr. Dr. Procurador Federal”.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda no regime de caixa ou competência sobre as verbas percebidas no bojo da ação judicial sob n.º 0008907-23.2009.826.0624, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da

Comarca de Tatuí, pagas de forma acumulada.

Registre-se que a obrigação de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física decorre de Lei e está obrigada a apresentar referida declaração toda pessoa física residente no Brasil e que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016.

No caso em tela, a impetrante titular de auxílio-doença recebeu, no ano de 2015, benefício previdenciário acumuladamente em razão de ação de ação judicial, no valor de 48.156,74, sem a retenção de IRPF, conforme determinado na r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Tatuí (Id 836100 e 836107), surgindo assim, a obrigação de apresentar Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Quanto à isenção de imposto de renda sobre a verba paga à título de auxílio-doença, transcrevam-se as seguintes normas legais:

Lei nº 8.541/1992

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação

dada pela lei nº 9.250, de 1995)

(...)

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de segurodesemprego,

auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente,

pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

Entretanto, em que pese o auxílio-doença ser verba isenta de imposto de renda, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, informou o valor do auxílio-doença recebido como “Rendimentos Tributáveis”, e não como “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”. Dessa forma, em razão de ter declarado tais valores como tributáveis e não como isentos, o sistema gerou automaticamente imposto a pagar no valor de R\$1.580,55 (um mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), sendo necessária a apresentação de declaração retificadora para regularização do erro.

Ademais, a impetrante deixou de cumprir a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, sendo que a entrega de tal Declaração em data posterior a esse período está sujeita a cobrança de multa por atraso, conforme previsto nos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 1.613/2016:

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 29 de abril de

2016, pela Internet, mediante a utilização:

(...)

Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem:

- como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de declarações com direito a restituição, a multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelos serviços “Declaração IRPF 2016 on-line” e “Fazer Declaração” de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do caput do art. 4º, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído.

§ 3º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido. Grifos nossos

Portanto, diante dos fatos narrados verifica-se parcialmente o *fumus iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar, em face da isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença.

Quanto à alegação da impetrante de que a Receita Federal bloqueou seu CPF/MF, pelo documento de Id 587757 e informações prestadas: “ (...) Ademais, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB não foi verificado nenhum processo solicitando a esta Delegacia qualquer alteração da situação citada, sendo que o requerimento anexado pela Impetrante com data de 18/11/2016, como dito inicialmente, está dirigido ao “Sr. Dr. Procurador Federal (...)”, verifica-se ser ato estranho à autoridade coatora indicada nos autos e ao pedido formulado na exordial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para o fim de assegurar ao impetrante o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, devendo ser retificada a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016.

Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Conforme solicitado, Id 1902133, proceda à Secretaria a exclusão do Ofício/Informação nº 206/2017-RFB/DRF/SOR/EQJUD/EAC02, visto que pertencente a outro processo (Id 1898611 e 1898616).

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, a fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face da documentação acostada aos autos referente ao mandado de segurança número 0014771-83.2008.403.6110, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença por litispendência.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURAL DE ASSISTENCIA SOCIAL NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
IMPETRADO: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

b) regularizando sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que a eleição do Sr. Reinaldo Fernandes Gomes para presidente da Associação/Impetrante.

c) colacionando aos autos documentos que comprove: 1) se a área mencionada como de domínio da União, é destinada a projeto de assentamento; 2) se as pessoas mencionadas na relação sob Id 2292198, são classificadas pelo INCRA como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do Artigo 19-A da Lei n.º 13.456/2017.

d) juntando ao feito cópia legível dos documentos anexados sob Id 2292197 – Pág. 1, 3, 4, visto que ilegível.

e) comprovando a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

II) Intime-se.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-72.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: VANIA PINHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " C "

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANIA PINHEIRO DA CRUZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS EM SOROCABA-SP**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 616.229.343-6, concedido em 16/09/2016 nos autos do processo judicial n.º 0006865-62.2015.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e encontra-se em trâmite na Turma Recursal de São Paulo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais de Sorocaba expediu ofício informando que seu *“benefício seria cessado em cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação em conformidade com a MP nº 739, de 7 de julho de 2016, republicada em 12 de julho 2016, podendo o(a) segurado(a), caso permaneça incapacitado(a) para retorno ao trabalho, requerer a prorrogação do benefício mediante agendamento, comparecendo, referencialmente, na APS mantenedora nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação.”*

Aduz que as informações constantes no documento anexado nos autos por meio de Servidor da Autarquia, é absurda e ilegal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

Dos documentos acostados ao feito, observa-se que pretende a impetrante utilizar a via mandamental para que seja reconhecida seu direito de não submeter a perícia médica do INSS para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 616.229.343-6, em razão de sentença judicial proferida no Juizado Especial desta Subseção Judiciária que encontra-se em grau de recurso, havendo, inclusive, r. despacho proferido pela Turma Recursal para que a informação acerca de prazo para cancelamento do benefício e necessidade de agendamento de perícia deve ser remetida pelo INSS diretamente ao segurado/autor na carta de concessão do benefício ou por meio de outro documento que repute pertinente.

Anote-se que a impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível nas hipóteses de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta.

Assim, é incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Inteligência da Súmula 267 do Superior Tribunal Federal.

Outrossim, impende registrar que nos termos do artigo 5º, inciso II e III, da Lei n.º 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, constitui-se em ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

3. O mandado de segurança foi impetrado contra a decisão proferida nos autos do processo 0002761-32.2016.403.6108, que declinou da competência para julgamento do feito.

4. No artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

5. Portanto, considerando que a r. decisão contra a qual foi impetrado o presente mandado de segurança, por se tratar de decisão interlocutória, pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, incabível a utilização do referido remédio constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Antes mesmo do advento da Lei nº 12.016/2009, os Tribunais assentaram entendimento no sentido de não se admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio. Tanto assim que o C. STF editou a Súmula nº 267, a qual dispõe in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

7. Consubstanciado o ato atacado em decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, inadmissível a impetração, como sucedâneo do recurso cabível.
8. Agravo legal desprovido.

(TRF3. Processo MS 00131280920164030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 363721. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO.

(...)

3. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

4. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

5. In casu, a decisão judicial, após pugnar pela ocorrência da sucessão da empresa executada pela impetrante, determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo e conseqüente expedição de mandado de citação.

6. Recurso ordinário desprovido.

(Processo ROMS 200700685369. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 2386. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:01/12/2010)

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula n. 268). Também não cabe, contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a Agravo de Instrumento, o mandado de segurança animado do propósito de transferir, para a Corte Especial daquele Tribunal, o controle do juízo de admissibilidade de recurso especial. Recurso a que se nega provimento."

(Processo RMS 21533. RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) OCTAVIO GALLOTTI. STF.

Conclui-se, dessa forma, pela inadequação da via processual eleita pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação, pela impropriedade da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, ressalvado ao autor a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 1874537 como emenda à inicial, mantendo a decisão de inclusão dos terceiros no polo passivo na ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (GIIIL/RAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) referentes à verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado, até o julgamento final deste *writ*.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com correção destes valores pela taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, por meio de processo administrativo próprio.

Subsidiariamente, requer autorização para que os recolhimentos das parcelas vincendas referidas verbas sejam feitos via depósito judicial, nos autos do presente Mandado de Segurança, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (GIIIL/RAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre a verba em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos sob Id 960122 a 960131. Emenda à exordial sob Id 1576549 a 1576614 e 1874529 a 1874542.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do GIL/RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Incra, Sebrae Sesc e Senac), ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Quanto ao pedido de compensação imediata, registre-se haver dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 expressamente prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ressalte-se, ainda, que a autorização para compensação de tributos, através de liminar é incabível, nos termos da Súmula n. 212, do Superior Tribunal de Justiça:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

Portanto, o direito a imediata compensação dos créditos tributários oriundos da verba sob exame está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação - FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001.

- Serviço Social do Comércio – **SESC**, com sede à Rua Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP.: 03331-000;

- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC**, com sede à Rua Pires da Mota, 838, São Paulo/SP, CEP.: 01529-000.

Proceda à Secretaria a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE, SESC e SENAC**.

Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

na Titularidade da 3ª Vara Federal em Sorocaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001684-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Providencie a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, a aneação de sua petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SOROCABA, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 1458448 e 1904770 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (RAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT) referentes à verba paga aos empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, b) adicional de 1/3 sobre férias e c) aviso prévio indenizado, até o julgamento final deste *writ*.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT – antigo SAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos sob Id 1190426 a 1190437. Emenda à exordial sob Id 1227098 a 1227132, 1458434 a 1458453 e 1904764 a 1904397.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Terço Constitucional de Férias (a)

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(.)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Jizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifo nosso) (AMS 00376989120154036144 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366326 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 31/03/2017 – RELATOR; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

Auxílio-Doença/Auxílio Acidente (b)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o “Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a con

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Eposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço cons IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Preceden (...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA T ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE (Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIM PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO IN 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reii 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só oco

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

Aviso prévio indenizado (c)

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT).

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT)., ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre as verbas paga a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias e; c) aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade.

Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE** (CNPJ 43.728.245/0001-42), com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC** (CNPJ 33.469.172/0001-68), com sede na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22.775-004

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Social do Transporte – **SEST** (CNPJ 73.471.989/0001-95), com sede na Quadra SAUS, Quadra 01, Bloco J, Salas 01 e 02, Térreo, 10, Salas 301, 401 e 501, sem número, Asa Sul, Brasília-DF, CEP.: 70.070-944.

- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – **SEST** (CNPJ 73.471.963/0001-47), com sede na Quadra SAUS, Quadra 01, Bloco 1 - Bloco “J”, Ed. CNT, 10º andar,

Proceda à Secretaria a inclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT**.

Sorocaba, 04 de agosto de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **DANA INDÚSTRIAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado sua manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/20017, até o término do ano-calendário de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que passou a estar sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011, no percentual de 1% em substituição ao percentual de 20% sobre a folha de salários que recolhia anteriormente.

Narra que, em 2015, a Lei n.º 13.161 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% sobre a Receita Bruta, sendo ofertado aos contribuintes neste momento escolher, em janeiro de cada ano, a forma de recolhimento para o ano todo, sendo que, esta opção, até o término do ano de escolha, tornar-se-ia irrevogável, conforme art.9º, § 13 da citada Lei.

Aduz que a Medida Provisória n.º 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei.

Afirma que a partir de 01/07/2017 sofrerá significativo aumento de sua carga tributária diante da edição da MP n.º 774/2017, violando seu direito líquido e certo adquirido. E, ainda, que o cálculo e recolhimento da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas, passando, a partir de 01/12/2015 a ser opcional, porém, ao optar, o contribuinte tornar-se-ia obrigado, **irrevogavelmente**, a esta forma de recolhimento, **por todo o ano-calendário da opção**, conforme determinado pela Lei 13.161/2015:

Fundamenta que o que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas e que a revogação do regime da CPRB violam os princípios da não surpresa e anterioridade, artigo 150, III, b, da Constituição Federal.

No mérito, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1719812 a 1719955. Emenda a exordial sob Id 1916671 a 1731609.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas sob Id 2030732 a 2030753.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a Medida Provisória N.º 774/2017 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011, com redação dada pela Lei n.º 13.161/2015).

No entanto, foi publicada, em 09/08/2017, a revogação da Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017, que versava acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e reonerava a folha de pagamento de alguns setores da economia.

Com a revogação da Medida Provisória n.º 774/2017, os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, podem voltar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ou seja, os setores antes excluídos pela referida MP voltam a gozar da desoneração, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Anoto-se que, a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Assim, não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por ter sido revogada pelo governo, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente.

A esse respeito, vale transcrever o Informativo Jurídico do TRF da 3ª Região, de 21 de agosto de 2017:

Por unanimidade, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) confirmou sentença que eximiu a Cervejaria Kaiser Nordeste S/A do pagamento de contribuição previdenciária, Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) e contribuições a terceiros sobre as arrecadações tributárias, previstas na Medida Provisória 1.523-10/97, que inclui no conceito de salário bonos de qualquer espécie e natureza e parcelas indenizatórias. A decisão foi tomada após a análise de recurso interposto pela Fazenda Nacional requerendo a reforma da sentença ao fundamento de que a Medida Provisória 1.523-10/97, convertida na Lei 9.528/97, exige a cobrança de contribuição previdenciária sobre bonos e verbas indenizatórias. Em seu voto, o relator, juiz federal Eduardo

Moraes da Rocha, explicou que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. “Não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por terem sido objeto de veto pelo presidente da República, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente”, disse. Sobre o direito de compensação do autor da ação aos valores indevidamente recolhidos, a magistrada esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Processo nº 16350-10.2005.4.01.3400/DF.

Em sendo assim, com a não conversão da Medida Provisória sob exame, houve a perda de sua eficácia desde a sua edição, o que afasta a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

A questão concernente a eventual direito à compensação quanto ao recolhimento relativo ao mês de julho de 2017, já que a revogação da MP 774/2017 passa a valer a partir de 10/08/2017 (agosto), será analisada quando da prolação de sentença, nos termos das Súmulas 212 e 213 do STJ e artigo 170-A, do CTN.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida, bem como preste a nova informação solicitada pelo juízo, no prazo de dez dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **TRANS-ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado sua manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/20017, até o término do ano-calendário de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que passou a estar sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011, na foi determinado que sua atividade passaria a pagar a contribuição sobre a receita bruta, ao invés da folha de salário.

Narra que, referida lei determinou que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada pelo tipo de recolhimento realizado em janeiro de cada ano. Se houvesse pagamento da contribuição sobre a folha, isso deveria ocorrer durante todo o ano; se houvesse o pagamento da CPRB, isso deveria ocorrer durante todo o ano. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2017 foi feita.

Aduz que a Medida Provisória n.º 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Afirma que a partir de 01/07/2017 sofrerá significativo aumento de sua carga tributária diante da edição da MP n.º 774/2017, violando seu direito líquido e certo adquirido. E, ainda, que o cálculo e recolhimento da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas, passando, a partir de 01/12/2015 a ser opcional, porém, ao optar, o contribuinte tornar-se-ia obrigado, irretroativamente, a esta forma de recolhimento, por todo o ano-calendário da opção, conforme determinado pela Lei 13.161/2015:

Fundamenta que o que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas e que a revogação do regime da CPRB é uma afronta direta à igualdade geral e a igualdade tributária, artigo 150, II, da Constituição Federal.

No mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n.º 774/2017, bem como pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2097890 a 2097884. Emenda a exordial sob Id 2173589 a 2288032.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas sob Id 2030732 a 2030753.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a Medida Provisória N.º 774/2017 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015).

No entanto, foi publicada, em 09/08/2017, a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que versava acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e reonerava a folha de pagamento de alguns setores da economia.

Com a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, podem voltar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ou seja, os setores antes excluídos pela referida MP voltam a gozar da desoneração, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Anote-se que, a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Assim, não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por ter sido revogada pelo governo, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente.

A esse respeito, vale transcrever o Informativo Jurídico do TRF da 3ª Região, de 21 de agosto de 2017:

Por unanimidade, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) confirmou sentença que eximiu a Cervejaria Kaiser Nordeste S/A do pagamento de contribuição previdenciária, Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) e contribuições a terceiros sobre as arrecadações tributárias, previstas na Medida Provisória 1.523-10/97, que inclui no conceito de salário abonos de qualquer espécie e natureza e parcelas indenizatórias. A decisão foi tomada após a análise de recurso interposto pela Fazenda Nacional requerendo a reforma da sentença ao fundamento de que a Medida Provisória 1.523-10/97, convertida na Lei 9.528/97, exige a cobrança de contribuição previdenciária sobre abonos e verbas indenizatórias. Em seu voto, o relator, juiz federal Eduardo

Morais da Rocha, explicou que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. “Não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por terem sido objeto de veto pelo presidente da República, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente”, disse. Sobre o direito de compensação do autor da ação aos valores indevidamente recolhidos, a magistrada esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Processo nº 16350-10.2005.4.01.3400/DF.

Em sendo assim, com a não conversão da Medida Provisória sob exame, houve a perda de sua eficácia desde a sua edição, o que afasta a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida requerida.

A questão concernente a eventual direito à compensação quanto ao recolhimento relativo ao mês de julho de 2017, já que a revogação da MP 774/2017 passa a valer a partir de 10/08/2017 (agosto), será analisada quando da prolação de sentença, nos termos das Súmulas 212 e 213 do STJ e artigo 170-A, do CTN.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, oportunidade que devesse informar a este Juízo qual será a orientação no que concerne ao recolhimento sobre a tributação relativa ao mês de julho de 2017.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000635-15.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: KAREN RENATA DE BARROS MARTINS GERALDO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a notícia de quitação do débito, às fls. 101 (Id. 686460) dos autos, **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Busca e Apreensão, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários, considerando que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento do processo, além de a requerida ter desistido da reconvenção interposta (Id. 864997).

Considerando que a Secretaria já promoveu o desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud, em atendimento à decisão de fls. 102 (Id. 695512), conforme comprovante de fls. 104 (Id. 706097), determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos virtuais.

P.R.I.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000398-78.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: PAULO IVAN LEITE
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A T I P O " C "

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 1627592 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP, sob n.º 1001135-85.2017.8.26.0082 independentemente de cumprimento.

Libere-se o bloqueio do veículo, placa EIS0929, pelo sistema Renajud.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois a autora renunciou ao prazo recursal.

P.R.I.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000658-58.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: CLAUDIA ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CLAUDIA ROSA DA CRUZ**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 08 de setembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 65354418 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/LOGAN EXP, PRATA, PLACA FBT4693, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 93YLSR7UHCJ168690, RENAVAL 00452627230**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 09/09/2015 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/LOGAN EXP, PRATA, PLACA FBT4693, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 93YLSR7UHCJ168690, RENAVAL 00452627230**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Tatuí-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Avenida Coronel Firmo Vieira de Camargo, 665, Centro – Tatuí/SP – CEP 18270-770, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL RENAULT/LOGAN EXP, PRATA, PLACA FBT4693, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 93YLSR7UHCJ168690, RENAVAL 00452627230**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME CLAUDIA ROSA DA CRUZ**, com endereço sito à Avenida Coronel Firmo Vieira de Camargo, 665, Centro – Tatuí/SP – CEP 18270-770, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-53.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOSE FRANCISCO PARRERA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSE FRANCISCO PARRERA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 15 de setembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 65740668 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **HYUNDAI/HB20 1.0 COMFORT, BRANCO, PLACA FXZ7769, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BHBG51CAFP325372, RENAVAL 01019762311**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 16/01/2016 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **HYUNDAI/HB20 1.0 COMFORT, BRANCO, PLACA FXZ7769, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BHBG51CAFP325372, RENAVAL 01019762311**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Cerquilha-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Rua Tuiui, 598, Nossa Senhora de Lourdes – Cerquilha/SP – CEP 18520-000**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL HYUNDAI/HB20 1.0 COMFORT, BRANCO, PLACA FXZ7769, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BHBG51CAFP325372, RENAVAM 01019762311**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME JOSE FRANCISCO PARREIRA**, com endereço sito à **Rua Tuiui, 598, Nossa Senhora de Lourdes – Cerquilha/SP – CEP 18520-000**, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de **5(cinco) dias**, ou apresentar resposta no prazo de **15 (quinze) dias** da execução da liminar.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, através do seguinte endereço eletrônico **gireccp10@caixa.gov.br**, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000663-80.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FABIANA CORREIA DA SILVA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 19 de maio de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 70299586 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/CLIO CAM 10H3P, PRETA, PLACA EGW6396, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 8ª1CB8V059L220508, RENAVAM 00142408697**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/05/2016 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/CLIO CAM 10H3P, PRETA, PLACA EGW6396, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 8*1CB8V059L220508, RENAVAM 00142408697**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Isabel Chandeco de Souza, 111, Jardim Europa – Itu/SP – CEP 13308-451, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL RENAULT/CLIO CAM 10H3P, PRETA, PLACA EGW6396, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 8*1CB8V059L220508, RENAVAM**

00142408697, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME FABIANA CORREIA DA SILVA**, com endereço sito à Rua Isabel Chandeco de Souza, 111, Jardim Europa – Itu/SP – CEP 13308-451, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de DANILO CUNHA COSTA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 15 de outubro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 66254579 (fls. 14/17) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 19, qual seja, um automóvel Marca/Modelo VOLKSWAGEN/GOL 1.6 POWER, PRETO, PLACA ELT6393, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9WBAB05U0AT113494, RENAVAL 00170010392, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 17/04/2015 (fls. 08/09).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **VOLKSWAGEN/GOL 1.6 POWER, PRETO, PLACA ELT6393, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9WBAB05U0AT113494, RENAVAL 00170010392**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Tatuí-SP**, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito à Rua José Elio da Rocha, 131, Jardim Planalto – Tatuí-SP, CEP 18278-702**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL VOLKSWAGEN/GOL 1.6 POWER, PRETO, PLACA ELT6393, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9WBAB05U0AT113494, RENAVAL 00170010392**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME DANILO CUNHA COSTA**, com endereço **sito à Rua José Elio da Rocha, 131, Jardim Planalto – Tatuí-SP, CEP 18278-702**, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000605-77.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Processo nº. **5000605-77.2016.403.6110**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EDSON RODRIGUES SOUZA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 11 de maio de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 70498632 (fls. 12/15) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 17, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/SIENA EL 1.0, BRANCO, PLACA FNN6798, ANO FAB/MOD 2015/2015, CHASSI 8AP37211ZF6117712, RENAVAL 01048995132**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 11/12/2015 (fls. 06/07).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 08/10 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/SIENA EL 1.0, BRANCO, PLACA FNN6798, ANO FAB/MOD 2015/2015, CHASSI 8AP37211ZF6117712, RENAVAM 01048995132**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Salto-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Joaquim Nabuco, 750, Vila Teixeira – Salto/SP – CEP 13320-370, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL FIAT/SIENA EL 1.0, BRANCO, PLACA FNN6798, ANO FAB/MOD 2015/2015, CHASSI 8AP37211ZF6117712, RENAVAM 01048995132, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EDSON RODRIGUES SOUZA**, com endereço sito à Rua Joaquim Nabuco, 750, Vila Teixeira – Salto/SP – CEP 13320-370, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-38.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 28 de novembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 67308089 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **GM/MONTANA LS 1.4, BRANCO, PLACA ETF6555, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BGCA80X0CB101733, RENAVAL 00326291199**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 28/12/2014 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **GM/MONTANA LS 1.4, BRANCO, PLACA ETF6555, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BGCA80X0CB101733, RENAVAL 00326291199**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Salto-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Melvin Jones, 916, Vila Roma – Salto/SP – CEP 13321-441, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL GM/MONTANA LS 1.4, BRANCO, PLACA ETF6555, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BGCA80X0CB101733, RENAVAL 00326291199**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO**, com endereço sito à Rua Melvin Jones, 916, Vila Roma – Salto/SP – CEP 13321-441, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-09.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 03 de novembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 66746539 (fls. 17/20) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/SIENA EL FLEX, PRATA, PLACA FBB6504, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 8AP17202LC2242263, RENAVAL 00430004141, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 04/01/2016 (fls. 15/16).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 11/13 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/SIENA EL FLEX, PRATA, PLACA FBB6504, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 8AP17202LC2242263, RENAVAL 00430004141**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretária o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Salto-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Jur. T. Negrão, 91, Res. Parque Lag. – Salto/SP – CEP 13322-366, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/SIENA EL FLEX, PRATA, PLACA FBB6504, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 8AP17202LC2242263, RENAVAL 00430004141**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA**, com endereço sito à Rua Jur. T. Negrão, 91, Res. Parque Lag. – Salto/SP – CEP 13322-366, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000663-80.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FABIANA CORREIA DA SILVA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 19 de maio de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 70299586 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/CLIO CAM 10H3P, PRETA, PLACA EGW6396, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 8ª1CB8V059L220508, RENAVAL 00142408697**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/05/2016 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/CLIO CAM 10H3P, PRETA, PLACA EGW6396, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 8*1CB8V059L220508, RENAVAM 00142408697**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Isabel Chandeco de Souza, 111, Jardim Europa – Itu/SP – CEP 13308-451, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL RENAULT/CLIO CAM 10H3P, PRETA, PLACA EGW6396, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 8*1CB8V059L220508, RENAVAM**

00142408697, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME FABIANA CORREIA DA SILVA**, com endereço sito à Rua Isabel Chandeco de Souza, 111, Jardim Europa – Itu/SP – CEP 13308-451, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-65.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SIDINEA BRUNES BARROS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SIDINEA BRUNES BARROS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 01 de abril de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 69678799 (fls. 06/09) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 16, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **GM/ZAFIRA ELEGANCE, PRATA, PLACA EFX1669, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BGTU75W09C131215, RENAVAM 00984816054**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 02/06/2016 (fls. 10/11).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/14 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **GM/ZAFIRA ELEGANCE, PRATA, PLACA EFX1669, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BGTU75W09C131215, RENAVAM 00984816054**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Salto-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito à Rua Jundiá, 405, Jardim Marília – Salto/SP – CEP 13323-040**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL GM/ZAFIRA ELEGANCE, PRATA, PLACA EFX1669, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BGTU75W09C131215, RENAVAM 00984816054**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME SIDINEA BRUNES BARROS, com endereço sito à Rua Jundiá, 405, Jardim Marília – Salto/SP – CEP 13323-040, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

I) Emende a impetrante a petição inicial para promover a citação dos terceiros indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso no pedido constante na petição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

III) Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Acolho parcialmente a petição de emenda à inicial acostada aos autos, afastando-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0000199-30.2005.403.6110, visto que houve o indeferimento da petição inicial em relação a este Mandado de Segurança.

No entanto, não foi possível afastar a possibilidade de prevenção em relação ao Mandado de Segurança sob n.º 0002955-75.2006.403.6110, assim, concedo o prazo requerido pelo impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no referido processo, visto que o mesmo encontra-se arquivado.

Aguarde-se a juntada das referidas cópias pelo impetrante.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUACU TORNEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUACU TORNEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra suposto ato ilegal praticado pelos Srs. Delegados da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (“DERAT”) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (“DEFIS”) e do Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio desacompanhada de documentos.

Às fls. 26/27 dos autos (Id. 835811), foi determinado a parte autora que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: “Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao “quantum” objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso) - (AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que 2.Não se o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma).*

3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo às custas processuais devidas. 2- Trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCPC. 3- Regularizando a sua representação processual. 4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e Consequente extinção do processo. 5 - Intime-se.”

Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fls. 30 (Id. 1826933).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 26/7 (Id. 835811), o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelos Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 901394, 901399, 901420, 901422, 901425, 901427 e 901432).

Às fls. 38/39 dos autos (Id. 924152), foi determinado a parte autora que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: "Vistos e examinados os autos em inspeção. Preliminarmente, afastado as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 34/37, por apresentarem objetos distintos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso) - (AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que 2.Não se o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado, pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que confere poderes a subscritora da petição inicial. 3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 4 - Intime-se."

Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fls. 44 (Id. 1825862).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 38/39 dos autos (Id. 924152), o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSANA CRISTINA CUSTODIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ESTER BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANILO LOPES CAMBIAGHI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7090

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Examinando os autos, verifico que não se oportunizou aos réus o depoimento pessoal. Contudo, a despeito de o autor não ter requerido a oitiva dos réus, penso que esse é um ato essencial para o exercício da defesa e para o esclarecimento dos fatos. Aliás, não me lembro de ter julgado ação de improbidade em que não tenha sido oportunizado o depoimento pessoal, que nos feitos que presido sempre é colhido no encerramento da instrução. Assim procedo porque entendo que a ação de improbidade é prima-íma da ação penal, até mesmo porque em ambas as modalidades de ação a pretensão do autor é a imposição de uma pena ao réu. O fato de a ação de improbidade não contemplar a privação da liberdade atenua muito pouco os riscos a que o réu está sujeito, que podem chegar à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com o poder público, pagamento de multa civil... por aí se vê que a despeito do caráter de ação cível, ser réu em ação de improbidade administrativa está longe de ser um passeio no parque. Por tudo isso, entendo essencial que aos réus seja oportunizado momento para, querendo, exercer o direito à autodefesa. Contudo, oportunizar não é o mesmo que obrigar. Justamente por conta da proximidade entre a ação de improbidade e a ação penal - especialmente marcante neste caso, já que os fatos também são apurados em procedimento criminal - entendo que o réu não pode ser obrigado a depor, bem como que está livre para exercer o direito ao silêncio sem que disso resulte presunção de culpa; - nos depoimentos pessoais em sede de ação de improbidade asseguro ao depoente as mesmas prerrogativas dos acusados em ação penal. E se nas ações de improbidade administrativa em geral o depoimento pessoal é importante, neste caso a designação da audiência é essencial. É que revisando as provas para o julgamento do feito ocorreu-me que na audiência realizada neste Juízo em 25 de novembro de 2015 (fs. 548-549) comentei com as partes presentes ao ato que em data futura, após a colheita das provas, agendaria data para o depoimento pessoal dos réus, oportunidade em que todos poderiam expor suas visões a respeito dos fatos; - e salvo se estou confundindo este feito com outro similar (modéstia às favas, minha memória para processos não é da piores), acnei com a realização da audiência para tranquilizar o réu JOSE ANTONIO PICOLO, que já naquela oportunidade sinalizou que gostaria de exercer o direito de autodefesa. Por conseguinte baixo os autos em diligência para a realização de audiência para o depoimento pessoal dos réus, ato que se realizará neste juízo em 22 de novembro de 2017. As teses defendidas pelas respectivas defesas e os elementos contidos no inquérito policial e no processo administrativo disciplinar promovido pela Caixa Econômica Federal denotam a existência de certo clima de animosidade entre o réu IBELIN e os demais requeridos. Dessa forma, a fim de evitar eventual situação de constrangimento, tomarei o depoimento pessoal do réu IBELIN às 13h30 e o dos demais requeridos às 15h30. Adiante as regras que serão observadas na audiência: 1) ao depoente será assegurado o direito ao silêncio, sendo que o exercício dessa prerrogativa não implicará em confissão; 2) o direito ao silêncio poderá ser exercido de forma total (não prestar o depoimento) ou parcial (não responder a determinados questionamentos); 3) um réu não poderá acompanhar o depoimento do outro; 4) depois de ouvida a parte não poderá ter contato com os réus que ainda não prestaram depoimento; 5) as partes terão direito a perguntas, mas o depoente não está obrigado a respondê-las. Por fim, observo que os réus serão intimados da designação da audiência por meio de seus respectivos advogados. Caso os quatro réus se manifestem de forma expressa pela dispensa do depoimento pessoal, voltem os autos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes, inclusive a assistente Caixa Econômica Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009037-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELO JOSE MACOLA

VISTOS. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO JOSÉ MACOLA. Juntou documentos (fs. 05/17). Custas pagas (fs. 18). Às fs. 23 foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 26. Às fs. 27/28 foi deferida a liminar para busca e apreensão do bem gravado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 35, requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a solução extrajudicial da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fs. 46.

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fs. 71.

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Fls. 48: em que pese a certidão de fls. 38 dar notícia de que o veículo a ser apreendido não foi encontrado no endereço apontado pela parte autora, verifico que em pesquisa realizada na página da Receita Federal (fls. 49) este é o domicílio do requerido. Assim, determino a expedição de novo mandado de citação, busca e apreensão e, caso a diligência reste negativa, fica determinada a expedição de carta precatória, com a mesma finalidade, no endereço constante do documento de fls. 50. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). O executado não foi citado (fls. 29, 44 e 99). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 112). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a facultade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO GOMES DE LIMA

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretária).

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). O executado não foi citado (fls. 29, 41, 52, 81 e 94). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 109). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Douglas Grecco, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.025,55 (em 15/10/2012), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.2992.160.0000361-88. Juntou procuração (fls. 04), documentos (fls. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 19). Certidão de citação do requerido às fls. 33. Houve a nomeação de advogado dativo para o demandado (fls. 40 e 47) e a oposição de embargos (fls. 34/39). Procuração acostada às fls. 41; declaração de hipossuficiência, às fls. 42. Restou infrutifera a tentativa de conciliação (fls. 47). Apresentada impugnação aos embargos monitoriais às fls. 56/64; réplica, às fls. 67/70. Sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 86/91), acompanhada de antecipação da tutela para o fim de determinar à CEF que, após a promoção do encontro de contas entre o saldo devedor e o saldo do FGTS, caucione e vincule os valores provenientes do FGTS do embargante ao quantum necessário para o pagamento total da dívida; também foram fixados os honorários do advogado nomeado. Ambas as partes apelaram (fls. 96/99 e 100/109). Contrarrazões da CEF às fls. 112/113. Às fls. 114/115, o requerido desistiu do recurso de apelação, movido pelo fato de ter efetivado acordo extrajudicial, pagamento e liquidação da dívida, objeto do feito, já tendo sido pago o importe de R\$ 4.136,63 [...], peticionando assim pela extinção do processo. Instada a se manifestar (fls. 120), a CEF solicitou a homologação da desistência da ação ante o pagamento/reconciliação da dívida, e noticiou o pagamento/reembolso administrativo das verbas sucumbenciais. Decisão de fls. 122, frente às últimas intervenções das partes, e considerando que a desistência da ação só pode ocorrer até a prolação de sentença, homologou a desistência dos recursos de apelação apresentados por ambas as partes, ressaltando a necessidade em dar início ao cumprimento de sentença, uma vez que esta permanece válida. Em resposta, a exequente informou seu desinteresse na execução do julgado (fls. 123). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despidendo a anuência do executado para a extinção deste processo por desistência, já que não restou configurada nenhuma das hipóteses obstativas ali elencadas. Do fundamentado. I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 123), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. III. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Pereira Alves, mediante a qual objetiva a cobrança dos valores oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 004103195000219257 (fls. 07/22), que soma a importância de R\$ 20.731,39 (vinte mil setecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) para a data de 30/06/2015; e dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa ns. 244103400000399957, 244103400000429538, 244103400000431192 e 244103400000432326 (fls. 23/27), que somam a importância de R\$ 66.024,23 (sessenta e seis mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) para a data de 30/06/2015. Segundo a demandante, as partes firmaram a avença, respectivamente, em 26/03/2012, 26/11/2013, 03/04/2014, 07/04/2014 e 14/04/2014, porém o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas estipuladas para pagamento, o que culminou no vencimento antecipado dos acordos. Dessa forma, nos termos dos contratos celebrados entre as partes, sob os valores não pagos incidiram os consectários da mora desde o inadimplemento. Juntou subseqüente e procuração (fls. 05/06) e os documentos de fls. 07 e ss.. Custas pagas às fls. 49. Designada preliminarmente audiência de conciliação (fls. 52), restou frustrada a tentativa (fls. 55), pelo que, citado (fls. 54), o requerido ofereceu embargos monitoriais (fls. 57/78), alegando, em suma: que os juros bancários permanecem limitados aos do contrato, nunca, porém, superiores a 12% (doze por cento) ao ano, que é vedado o anatocismo e que a embargada não trouxera planilha discriminando detalhadamente os cálculos da dívida da embargante, entre outras impugnações as quais considera cobrança e cálculos abusivos de juros. Postulou os benefícios da gratuidade da justiça. A título de exceção de pré-executividade (fls. 69/78), sustentou haver vício de representação processual da exceção, pois não juntara seu contrato social, e ausência de interesse de agir, já que desde a propositura da ação a outra parte se eximiu de trazer a baila os documentos necessários, e exigidos por lei, para o correto e eficaz deslinde da demanda, pugrando, portanto, pela nulidade da monitoria ou extinção sem resolução do mérito. Juntou procuração (fls. 56). Em resposta ao despacho de fls. 79, foi juntada declaração de hipossuficiência do embargante (fls. 89/90). Intimada (fls. 82), a Caixa ofereceu impugnação (fls. 83/88), defendendo a inépcia da inicial dos Embargos, por não ter sido dado valor à causa; o descumprimento do quanto disposto pelos arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC/73; e a total improcedência das razões aduzidas pela outra parte. Instado a se manifestar acerca da impugnação (fls. 91), o embargante repôs os argumentos já expendidos anteriormente (fls. 93/99). Decisão de fls. 100 deferiu o pedido formulado de justiça gratuita e determinou às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir, ao que se quedaram inertes (fls. 100-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. De partida, e conhecendo a exceção de pré-executividade, registro não haver irregularidade na representação processual da Caixa, haja vista que foi juntada cópia autenticada em cartório de procuração outorgada por instrumento público, e que a criação da empresa foi feita por lei, de conhecimento comum, portanto (fls. 06). Quanto à ausência de interesse de agir, inviável sua aceitação, na medida em que foram acostados os originais dos contratos em cobro e planilhas demonstrativas da evolução do débito, sendo que, da conjugação de ambos, é possível inferir os fatores determinantes para o cálculo da dívida. No que tange à alegada violação aos arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC/73, julgo que primeiro precise ser acertado o direito, o que se fará agora, para só depois proceder-se a cálculos, razão pela qual, inclusive, entendo despidendo a prévia remessa do feito à contadoria. Relativamente ao valor da causa, penso que - no caso dos embargos, em que o montante controverso ainda não está delimitado, e voltando-se estes inclusive à total improcedência da ação -, deve ser este o mesmo da própria monitoria. Superados esses pontos, passo à apreciação do mérito. Consigno inicialmente que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). A par da aplicação do CDC ao caso concreto, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90. Noto que as provas juntadas são suficientes ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido. Além disso, a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito, motivos pelos quais resta prejudicada a inversão postulada. Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que o embargante assinou contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços da requerida e, dentre as linhas de crédito oferecidas pela Caixa, disponibilizou-se Cheque Especial e Crédito Direto Caixa - CDC, cujas regras de contratação foram anexadas a fls. 07/27. Isto é fato incontroverso. Incontroversa também é a inadimplência do requerido. Examinei então as irregularidades eventualmente contidas nos contratos firmados. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como reputar abusivos os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovidos de garantia real. Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade em sua cobrança somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa superior à pactuada, o que não ocorreu. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. E isto porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Tudo somando, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, assim como dos embargos monitoriais. III - DISPOSITIVO Do fundamentado: 1. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitoriais e a exceção de pré-executividade opostos, extinguindo a fase de conhecimento COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, e artigo 702, 8º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial e determinar a cobrança dos valores oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 004103195000219257, e dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa ns. 244103400000399957, 244103400000429538, 244103400000431192 e 244103400000432326, que somam a importância de R\$ 86.755,62 (oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para a data de 30/06/2015, o qual fica constituído em título executivo judicial. 2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente segundo os termos contratuais, devendo, ainda, sobre ele incidir juros legais a contar da citação. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas pela gratuidade deferida (art. 98, 3º, CPC). 4. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitoriais não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. 5. Em razão das informações bancárias cobertas por sigilo constantes dos autos, decreto o sigilo processual (art. 189, III, do NCPC). Anote-se. 6. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018326-53.2000.403.0399 (2000.03.99.018326-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 345/347, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0004283-83.2001.403.6120 (2001.61.20.004283-4) - JOVIRO MARTINS CALDEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões de fls. 426 e 433/434. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 446, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Paschoal Maduro em face do INSS. Requerida (fls. 96) a execução da sentença de fls. 34/37, mantida em sede de apelação (fls. 63) e transitada em julgado em 16/05/1997 (fls. 77), foi determinada a citação do INSS (fls. 104), o que se cumpriu às fls. 110-v. Após a oposição de embargos à execução, foi prolatada sentença (fls. 128/130), julgada apelação (fls. 134/135), negado provimento aos embargos de declaração (fls. 140), e inadmitido o recurso especial (fls. 142), o que se manteve no STJ (fls. 143/144), ocorrendo o trânsito em julgado em 24/10/2010 (fls. 145). Desarquivados os autos e cientificados as partes (fls. 146/147), às fls. 156, o exequente defendeu a correta atualização dos cálculos de liquidação, assim como o fato de fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça. O INSS (fls. 159), tendo por base o acórdão de fls. 134/135, requereu o pagamento de honorários advocatícios a que fora condenada a outra parte. Esta, por sua vez, reafirmou fazer jus à gratuidade (fls. 168), o que, apesar da oposição da autarquia previdenciária (fls. 177), foi deferido às fls. 179, afastando-se assim a aplicação do instituto da compensação. Em regular trâmite, sendo a cada etapa dada oportunidade às partes para manifestação, os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 184/185) e depois transmitidos em 23/06/2015 (fls. 190/191), sendo enfim depositados os valores devidos em contas próprias em 28/07/2015 (fls. 192 - honorários) e 31/10/2016 (fls. 206 - principal). A Caixa noticiou o levantamento dos montantes depositados às fls. 195/196, 208/210 e 212/214. Às fls. 198, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria, alegando possível equívoco na atualização do que pago a título de honorários. Por força do despacho de fls. 200, o contador do juízo demonstrou a correção dos cálculos efetuados pelo TRF da 3ª Região (fls. 203). Dada vista às partes da informação técnica, estas se quedaram inertes (fls. 204/205). Às fls. 215, a exequente atravessou petição requerendo vista dos autos para averiguar a exatidão do que fora pago por último; foi-lhe então deferido o pedido por despacho de fls. 216, publicado em 31/01/2017; retrando o autor o processo em carga em 01/02/2017 (fls. 217); entretanto, até a presente data, não houve qualquer manifestação. Veio o feito concluso. Este o relatório. Fundamento e decido. Uma vez explicitado pelo contador do juízo que a atualização do que pago às fls. 192 estava correta, a parte que requereu a verificação (fls. 198) não deu continuidade ao pleito de complementação da RPV, embora lhe tenha sido concedida a oportunidade (fls. 200, 204 e 205); ademais, o laudo técnico por si só demonstra não haver o que complementar. Assim sendo, resta superado esse ponto. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus o exequente em razão do título judicial de fls. 134/135, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do NCPC. Do fundamento: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do NCPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 64/66 e da certidão de fls. 69 para os autos da Ação Sumária nº 0001857-59.2005.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Oportunamente, despense-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006245-19.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-11.2015.403.6120) EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP X EUDINEI ANTONIO RANIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência dos embargos, formulado às fls. 33. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-36.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-25.2012.403.6120) FABRICIO DA SILVA LEITE(SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Fabrício da Silva Leite, em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 06/07). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 09, oportunidade em que foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, prova sumária de sua posse ou domínio, nos termos dos artigos 677 e 321, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Não houve manifestação do embargante (fls. 09/verso). Às fls. 10 foi determinada a intimação pessoal do embargante para cumprir a determinação constante às fls. 09. Mandado de intimação cumprido juntado às fls. 12/13. Não houve manifestação do embargante (fls. 14). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora foi intimada para que juntasse aos autos, prova sumária de sua posse ou domínio, nos termos dos artigos 677 e 321, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil (fls. 09 e 10). Apesar de devidamente intimada não regularizou a petição inicial (fls. 09/verso e 14). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73. 1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. 3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000536-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009525-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-58.2012.403.6120) MARCO ANTONIO BORGUINI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o informado pelo embargante às fls. 56/57, expeça-se ofício à CIRETRAN de Botucatu apenas para permitir o licenciamento do veículo objeto da presente demanda, descrito às fls. 20.2. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, esclareça o embargante quais matérias pretende comprovar, justificadamente, em audiência. 3. Após, tomem os autos conclusos. 4. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON CAMPANI X ELIZETE APARECIDA PAVAN(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISSIO DI NARDO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GILSON CAMPANI e ELIZETE APARECIDA PAVAN. Juntou documentos (fls. 04/11). Houve acordo entre as partes (fls. 11/12) que foi homologado às fls. 14. Às fls. 21/verso a exequente requereu o prosseguimento do feito. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal às fls. 58. Custas pagas (fls. 65). A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 72 penhora on line, mediante bloqueio de numerário do requerido. Referido pedido foi indeferido às fls. 74. A exequente manifestou-se às fls. 94, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem assim o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda. Não houve manifestação dos executados (fls. 95). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WELITON JUNIOR DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). O executado foi citado (fls. 51). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 55). Não houve oposição de embargos à execução pelo executado (fls. 59). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito, o que foi deferido às fls. 63/64. A exequente manifestou-se às fls. 79, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jucelina Antônia Garcia Venturini, visando ao pagamento de débito no valor de R\$ 29.296,85 (em 04/06/2012). Instruíram a Inicial: procuração (fls. 05), cópia do título extrajudicial (fls. 06/19) e outros documentos para instrução do feito executivo (fls. 20 e ss.). As custas foram recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fls. 62 e 64). Houve a citação da executada (fls. 77). As fls. 79, foi certificada a oposição de embargos à execução (autos n. 0012435-37.2012.403.6120). Na sequência, despacho de fls. 115 indeferiu o pedido de penhora do bem indicado à fl. 20, uma vez que o imóvel ali descrito está situado no mesmo endereço declinado na Inicial e onde foi citada a executada (fl. 77), de sorte que lhe serve de moradia. Determinada a realização de tentativa de penhora (fls. 118/119), foram bloqueados numerários pelo BACENJUD (fls. 122/123), e localizados veículos e imóvel pelos sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 130). Mediante petição (fls. 140/141), a executada juntou aos autos procuração (fls. 142) e declaração de hipossuficiência (fls. 143). Deprecada a realização de penhora de veículos, esta foi cumprida parcialmente às fls. 155/156. Foi juntada cópia da sentença que julgara improcedentes os embargos à execução (fls. 163/169). Ante a efetivação de consulta ao sistema INFOJUD, foi decretado o sigilo dos autos (fls. 175). Decisão de fls. 184 deferiu os benefícios da justiça gratuita à executada e indeferiu novamente o pleito de penhora de imóvel, além de determinar que a Caixa se apropriasse dos valores penhorados nos autos, o que foi cumprido (fls. 186). Reformulada a petição de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 017794, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapólis-SP (fls. 197), esta foi deferida às fls. 198. Seguiu-se a confecção do respectivo termo (fls. 201) e a intimação da executada (fls. 211). As fls. 216, a CEF atravessou petição solicitando a homologação da desistência da ação ante o pagamento/re negociação da dívida, e noticiou o pagamento/reembolso administrativo das verbas sucumbenciais. A seguir, a executada protocolou petição corroborando a comunicação de pagamento (fls. 217 e ss.), além de requerer o levantamento das penhoras constantes dos autos, bem como da hipoteca que recai sobre o imóvel penhorado, e a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para baixa de registros relativos a este feito. Informou ainda ter renunciado aos direitos em que se fundavam tanto os embargos à execução como o respectivo recurso de apelação. Também renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. As fls. 384, foi certificado pelo Gabinete desta 1ª Vara que, no curso dos Embargos à Execução n. 0012435-37.2012.403.6120, a executada renunciou aos direitos sobre os quais se fundavam seus embargos e a apelação, o que foi homologado por decisão transitada em julgado. Este o relatório. Fundamento e decido. Frente à manifestação da executada (fls. 217 e ss.) e à renúncia efetuada nos embargos à execução vinculados a estes autos (fls. 384), e tendo a exequente peticionado pela homologação da desistência da execução, impõe-se a extinção desta (art. 775, parágrafo único, II, do CPC). Do fundamentado: 1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 216), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, pois a baixa de inscrição de restrição compete a quem a determinou. 4. Indefiro ainda a solicitação de determinação de fornecimento de carta de quitação e/ou cancelamento de hipoteca, pois se trata de medida que, a princípio, nos termos do art. 251, da Lei n. 6.015/1973, pode ser concretizada pelas partes, sem intervenção do Poder Judiciário. 5. Homologo a renúncia ao prazo recursal feita pela executada, formando-se para ela coisa julgada nesta data. 6. Após o trânsito em julgado para a exequente, proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas, expedindo-se o necessário e observando-se as formalidades de praxe, assim como ao traslado de cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os Embargos à Execução n. 0012435-37.2012.403.6120.7. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

1. Fls. 88: expeça-se novo mandado de citação do executado, observando-se o endereço apontado pela exequente. 2. Fls. 97/98: quanto ao pedido de penhora pelo sistema BACENJUD quanto aos demais executados, aguarde-se a citação do executado José Luiz Campos de Jesus. 3. Int. Cumpra-se.

0002997-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Manifestem-se as executadas sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente às fls. 71.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004195-59.2012.403.6120 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua manifestação de fls. 209/2010 em que concorda com a realização da execução invertida com relação a valores em atraso, considerando que o presente feito foi extinto nos termos do artigo 267, XI do CPC, não havendo, portanto, nenhum valor a ser apurado ou devido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011338-31.2014.403.6120 - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA(SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 243/244. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 250, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Anzol de Ouro Araraquara Ltda. - ME e Ricardo Luiz de Moraes Freitas, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca GM/Astra, ano 2000/2001, placa DDV3995-SP, RENAVAM 750415134, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega a instituição financeira, em síntese, que os requeridos firmaram Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.4103.555.0000040-93 em 23/08/2013, garantida pela alienação fiduciária do veículo em questão, relativamente à qual, contudo, tomaram-se inadimplentes, deixando de quitar as prestações vencidas a partir de 29/08/2014, pelo que se tomou exigível a integralidade do saldo devedor, no importe de R\$ 28.003,47. Juntou procuração (fls. 05), documentos (fls. 06 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 41). As fls. 44/45, foi proferida decisão deferindo a liminar de busca e apreensão do bem, sendo ainda determinada a citação dos requeridos após a execução da medida judicial. O mandado de busca e apreensão foi cumprido às fls. 85 e 87, com apreensão, depósito do veículo e citação (fls. 87). O demandado Ricardo Luiz de Moraes Freitas manifestou-se às fls. 67/68, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração (fls. 69) e declaração de hipossuficiência (fls. 70). Entretanto, ambos os requeridos deixaram transcorrer inaproveitado o prazo para contestação ou pagamento integral da dívida (fls. 71). Conforme pleiteado, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 72 a Ricardo Luiz de Moraes Freitas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 74. Em conversão em diligência, foi determinada a avaliação e individualização do veículo apreendido (fls. 77), o que teve cumprimento às fls. 88/89, estimando-se então o valor do bem em R\$ 14.000,00 (fls. 89). Instada a se manifestar, a Caixa postulou fosse designada hasta pública para o veículo, objeto desta busca e apreensão (fls. 92). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que as partes requeridas, devidamente citadas (fls. 87), deixaram de ofertar contestação (fls. 71), decreto sua revelia, na forma do art. 344, do CPC. E embora reconheça que o efeito da revelia não induz, por si só, procedência do pedido, não verifico outra solução possível para esta demanda, pois comprovados os requisitos legais para a concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Com efeito, a busca e apreensão é medida cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende o princípio constitucional do devido processo legal, já que prevista em legislação específica, qual seja o Decreto-Lei n. 911/69. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, 1º, do referido Decreto-Lei/Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Assim, a autorização para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pressupõe a ocorrência da mora e sua formal comprovação. No caso dos autos, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pelos devedores as parcelas mensais a partir de 29/08/2014 (fls. 25). A mora foi comprovada pela notificação por carta registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, acostada às fls. 27/40. Incontroversa a mora, foi deferida a medida judicial de busca e apreensão do veículo (fls. 44/45), que foi avaliado no montante de R\$ 14.000,00 (fls. 89) e depositado em favor de João Sales Lima (fls. 85/86). Os demandados foram citados, mas não houve purgação da mora (fls. 71). Assim, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, bem como em razão da ausência de pagamento integral ou impugnação da dívida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da autora (redora fiduciária), nos termos do disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Não cabe, portanto, a alienação em hasta pública a ser designada pelo juízo, por se tratar de medida desnecessária, que poderá ser levada a cabo extrajudicialmente pela requerente. Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido da autora, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando assim a liminar (fls. 44/45), para declarar consolidada a propriedade, em seu favor, do veículo marca GM/Astra, ano 2000/2001, placa DDV3995-SP, RENAVAM 750415134, individualizado e avaliado às fls. 89. 2. Condono os demandados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (art. 85, III e IV, do CPC). Todavia, em relação a Ricardo Luiz de Moraes Freitas Filho, fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida (fls. 72). 3. Indefiro o pedido de designação de hasta pública nos termos da fundamentação supra. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0005547-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE CRISTINA PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 33.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Visões. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, despediendi a anulação da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 248 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário (DEPÓSITO DE FLS. 285 - CEF).

0003378-29.2011.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário (DEPÓSITO DE FLS. 186/187 - CEF)

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Flávio de Jesus Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.944,58 (em 22/08/2011), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.4103.160.0000680-13. Juntou procuração (fls. 05), documentos (fls. 06 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 15). Certidão de citação do requerido às fls. 80. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo demandado no prazo legal (fls. 81). Sobreveio então sentença de procedência do pedido da autora (fls. 83), cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 84-v. Intimado para pagar (fls. 89), o executado não o fez (fls. 90), pelo que foi determinada a penhora de bens (fls. 96/97), sem sucesso (fls. 101), contudo. Na sequência, a exequente postulou a extinção do processo por desistência (fls. 107) e, com o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despienda a anuência do executado para a extinção deste processo por desistência, já que não restou configurada nenhuma das hipóteses obstativas ali elencadas. Do fundamentado. I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 107), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. III. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA ANDRADE

... Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

1. Indeiro o requerimento de fls. 200, até ulterior resultado das diligências determinadas no despacho de fls. 198. Nestes termos, expeça-se a complementação de mandado, conforme determinado. 2. Com o cumprimento, retomem os autos à conclusão.

0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MOISES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA MOISES. Juntou documentos (fls. 04/21). Custas pagas (fls. 22). A executada foi citada às fls. 30. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pela executada (fls. 32). As fls. 33 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou nota de débito atualizada às fls. 34/36. Não houve o cumprimento da obrigação (fls. 39). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade da executada (fls. 41), o que foi deferido às fls. 42/43. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 87). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, deiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA STETTER

Vistos. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, despienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 152 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Se requerido, deiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE JOAO RIBEIRO

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clemente João Ribeiro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.942,01 (em 19/04/2013), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000282160000291590. Juntou procuração (fls. 04), documentos (fls. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 15). Certidão de citação do requerido às fls. 22. Houve a oposição de embargos (fls. 23 e ss.). Procuração acostada às fls. 38. Decisão de fls. 52 deferiu ao demandando os benefícios da gratuidade da justiça. As fls. 68/77, a Caixa ofereceu impugnação aos embargos opostos. Sobreveio sentença de rejeição dos embargos monitorios (fls. 80/84), contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 86 e ss.), ao qual, contudo, não foi dado provimento (fls. 136/137), já tendo o respectivo acórdão transitado em julgado (fls. 138). Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região (fls. 139), a exequente requereu a desistência e extinção deste processo (fls. 140); postulou ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despienda a anuência do executado para a extinção deste processo por desistência, uma vez que a discussão de mérito teve fim com o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação nos embargos monitorios (fls. 138). III - DISPOSITIVO Do fundamentado. I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. III. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Em que pese o pedido formulado pelo executado já ter sido analisado e negado, conforme se verifica da decisão de fls. 82, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o pedido de fls. 87. Int.

0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANA APARECIDA DE BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE BELLI

Fls. 43: expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fls. 40, para pagamento dos honorários de sucumbência, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008496-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REYMAR MARSILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYMAR MARSILI

Vistos. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, despienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 43 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICIA ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA(SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 57 e documento de fls. 61/65.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009725-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-98.2012.403.6120) MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Marcio Rodrigo Fabbri Guimarães, em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000196-98.2012.403.6120. Aduz, em síntese, que houve um erro de digitação na declaração de seu imposto de renda ano base 2006/exercício 2007, quando informou rendimentos no valor de R\$ 180.000,00, sendo que o valor real de seus rendimentos foram da ordem de R\$ 18.000,00. Assevera que efetuou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, em 23/07/2012, que não foi acolhido, determinando o prosseguimento da cobrança da inscrição n. 80.1.11.076923-59. Pois bem, compulsando detidamente os autos e levando-se em conta que as provas destinam-se à formação da convicção do Julgador, entendendo ser imprescindível à solução da presente demanda a oitiva do Sr. José Henrique Lopes, técnico em contabilidade (fls. 20), que será ouvido como testemunha do Juízo, e para tanto, designo, o dia 05 de outubro de 2017, às 14h30min para esclarecimento dos fatos constantes dos autos. Intime-o de seu comparecimento. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRACEMA PIROLA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das réis ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituiu-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZELMIRA TONON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este fóro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovía Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovía Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovía Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianira Galante, j 05/12/2011).*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovía Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (*caput*), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 C11: 29/09/2011*

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovía Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 C11 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das réis ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegitimidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianne Galante, j. 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não obtendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271-48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituiu-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTINA SIMÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Contudo, o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianne Galante, j. 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALZIRA BAPTISTINI PESTANA, ANTONIA CARDOSO PLACIDO, ANTONIO LUCIO FIGLI, ARMANDO FERREIRA PIMENTEL, CARMEN DE JESUS OLIVEIRA BRAGA, LINDA IBA CUNIYACHI, LUIZ NEVES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZ GIMENEZ, NEUZA FERREIRA DE CARVALHO BRITO, PLACIDINA DE ALMEIDA ZANON

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

DE C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este fóro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Contudo, o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente im procedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apelo. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDITE FERREIRA DA SILVA PINTO, EUCLÉDIA GODOY COSTA, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, LOURDES BERGAMIM DA SILVA, MARIO RIBEIRO, MARTYRIO GARBINE RODRIGUES, RUBENS ALVES, TEREZA FERREIRA MOURA, VALDENICE MATEUS DA SILVA, VALENTIN PEDRO FIAMENGUI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Contudo, o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abogar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intinem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO UBALDINO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Contudo, o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e das vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZILDA MATTOS FRIGO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Contudo, o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para examinar a questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA SUELI DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegitimidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não obtendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 C11: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 C11 DATA09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271-48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituiu-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELINA VISENTINI DE MAURI, APPARECIDA DE LOURDES RAMOS, CONCEICAO APARECIDA BERGARA, ENCARNACAO GIMENEZ MATHIAS, ERMELINA SOARES FREIRE, LUZIA COLA NUNES, MARIA GOBBI GONCALVES, MARIA JOSE DA SILVA AMARO, NAIR HELENA DA SILVA JESUS, ROSALINA SIMONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das réis ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Contudo, o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que "*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*", e no § 1º previu que "*as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianne Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO DESTEFANI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Várea da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Várea da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJI: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJI DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: *Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM*

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restitua-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVONE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - SP302383
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, abarta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Pioneira de Televisão S.A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, no qual a impetrante pretende seja declarada inexistente a contribuição devidas ao INCRA após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001 e reconhecido o direito a compensar o que foi indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 9.430/96, art. 74, ou subsidiariamente com fulcro no art. 63 da Lei n. 8.383/91.

Em resumo, articula que a partir da EC 33/2001 as alíquotas das contribuições sociais gerais só podem ter alíquotas calculadas segundo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sucede que a contribuição que questiona incide sobre a folha de salários, o que torna patente a inconstitucionalidade da exação.

A impetrante informa que o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições sociais gerais após a EC 33/2001. Em razão desse panorama, pede desde logo que o feito seja suspenso até o julgamento do recurso extraordinário.

A impetrante emendou a inicial recolhendo as custas de ingresso (id 1044227).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuição devida a terceiro, este sim legitimado para responder pela ação. No mérito, defende a improcedência dos pedidos e, caso concedida a ordem, defende que é vedada a compensação nem mesmo em relação à própria contribuição, sendo viável, apenas, a restituição dela pela via do precatório (id 1152829).

Intimada, a União Federal defendeu a exigibilidade da contribuição mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001 (id 1545411).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1645834).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que embora já tenha decidido pela necessidade de suspensão do processo em que se discute a constitucionalidade da contribuição em questão sob a ótica da EC n. 33/2001 até o julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida pelo STF (n. 5000159-10.2017.4.03.6120), melhor analisando a questão observo que o julgamento do presente feito, a despeito de pendente o julgamento do RE, encontra amparo no princípio que garante a obtenção da solução integral da lide em tempo razoável de modo que aguardar o julgamento do Supremo contraria tal garantia constitucional.

Assim, indefiro o pedido de suspensão e passo à análise do pedido.

Ultrapassada esse ponto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

No mérito, se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 a contribuição ao INCRA é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecpolpa Industria e Comércio de Sucos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, no qual a impetrante pretende seja declarada inexigíveis as contribuições do sistema "S" (SEBRAE, SENAI e SESI) bem como ao INCRA e salário-educação após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001 e reconhecido o direito a compensar o que foi indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 9.430/96, art. 74, ou subsidiariamente com fulcro no art. 63 da Lei n. 8.383/91.

Em resumo, articula que a partir da EC 33/2001 as alíquotas das contribuições sociais gerais só podem ter alíquotas calculadas segundo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sucede que a contribuição que questiona incide sobre a folha de salários, o que torna patente a inconstitucionalidade da exação.

Custas de ingresso (id 980386).

Foi indeferido o pedido de liminar (id 1001992).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuições devidas a terceiros, estes sim legitimados para responder pela ação. No mérito, defende a improcedência dos pedidos e, caso concedida a ordem, defende que é vedada a compensação nem mesmo em relação à própria contribuição, sendo viável, apenas, a restituição dela pela via do precatório (id 1159689).

A parte impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar (id 1305344), sendo mantida a decisão pelo juízo (id 1317405).

Intimada, a União Federal alegou que, a despeito da competência da União para arrecadar e fiscalizar referidas contribuições a relação jurídica travada é indubitavelmente com tais entidades, com personalidade jurídica própria, e que deverão responder integralmente por eventual restituição da exação e, ademais, o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade das contribuições afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também daquelas entidades que devem ser chamadas a integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001 (id 1586985).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1697897).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o seu interesse é meramente econômico, não jurídico no julgamento do feito.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário educação é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso das contribuições objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se ao relator do agravo dando ciência da sentença (n. 5006114-49.2017.4.03.0000).**

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *A.W. Faber Castell S.A* (matriz, CNPJ sob nº 59.596.908/0001-52 e 03 filiais - CNPJ sob nº 59.596.908/0006-67, nº 59.596.908/0007-48 e nº 59.596.908/0013-96) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e União Federal, no qual as impetrantes pretendem seja declarada inexigível a contribuição ao SEBRAE após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001 e reconhecido o direito a compensar o que foi indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos.

Em resumo, articula que a partir da EC 33/2001 as alíquotas das contribuições sociais gerais só podem ter alíquotas calculadas segundo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sucede que a contribuição que questiona incide sobre a folha de salários, o que torna patente a inconstitucionalidade da exação.

Custas de ingresso (id 911146).

As impetrantes emendaram a inicial regularizando sua representação processual (id 1113719).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência com os mandados de segurança n. 0004291-11.2011-4.03.6120 impetrado com o CNPJ da matriz (0001-52, São Carlos) e n. 0002912-30.2014.4.03.6120, impetrado com os mesmos CNPJ desta ação, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuições devidas a terceiros, estes sim legitimados para responder pela ação. No mérito, defende a improcedência dos pedidos e, caso concedida a ordem, defende que é vedada a compensação nem mesmo em relação à própria contribuição, sendo viável, apenas, a restituição dela pela via do precatório (id 1195030).

Intimada, a União defendeu a exigibilidade da contribuição mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001 (id 1386365).

A APEX-BRASIL alegou sua ilegitimidade passiva e atribuindo à União a legitimidade para o feito. No mérito, defendeu a exigibilidade, legalidade e constitucionalidade da contribuição SEBRAE (id 1612991).

O SEBRAE defendeu a necessidade de citação da APEX/ABDI e, no mérito, a legalidade da exigência e sua recepção pela CF/88 e sua compatibilidade com a mesma após o advento da EC n. 33/2001 (id 1655449).

A ABDI alegou sua ilegitimidade passiva por ausência de interesse jurídico e defendeu, no mais, que a incidência da contribuição está de acordo com a Constituição não havendo que se falar em inconstitucionalidade (id 1787915).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1929656).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As impetrantes vêm a juízo postular a desoneração da exigência fiscal da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF.

De início, analiso a preliminar de litispendência com os mandados de segurança n. 0004291-11.2011-4.03.6120 impetrado com o CNPJ da matriz (0001-52, São Carlos) e n. 0002912-30.2014.4.03.6120, impetrado com os mesmos CNPJ desta ação, ambos perante a 1ª Vara Federal de Araraquara.

De acordo com a autoridade coatora, o MS n. 0004291-11.2011.403.6120 (PAJ n. 15971.720.115/2011-75) foi impetrado com o CNPJ Matriz (0001-52, São Carlos/SP) e tem como pedido, dentre outros, o não recolhimento da contribuição SEBRAE incidente sobre a folha de salários do setor rural.

Do dispositivo da sentença proferida no referido mandado de segurança, conforme consulta processual realizada nesta data, se extrai o seguinte:

“(…) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para: a) Afastar a incidência da contribuição ao Senar sobre a totalidade da receita bruta da comercialização de sua produção, devendo ficar limitada apenas à parcela oriunda de seu setor rural; b) **afastar a incidência da contribuição ao Sesi, Senai e Sebrae sobre a totalidade da folha de salários, devendo ficar limitada apenas à folha de salários do setor industrial.**”

Por aí se vê que não há litispendência porque distintos o pedido e a causa de pedir.

Por sua vez, no MS n. 0002912-30.2014.403.6120 (PAJ: 15971.720.063/2014-80), impetrado pelas mesmas partes, objetiva-se a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal previdenciária e contribuição dos Terceiros SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI além de outras (INCRA, SENAI, SESI E FNDE - Salário-Educação), incidentes sobre valores pagos aos seus funcionários sobre algumas determinadas verbas: auxílio doença (15d), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional/terço constitucional de férias, horas extras e prêmio assiduidade.

Também aqui não se trata do mesmo pedido nem da mesma causa de pedir já que no presente feito se objetiva a desoneração total da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários em razão de sua inconstitucionalidade a partir da EC n. 33/2001.

Assim, afastado a litispendência.

Prosseguindo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora e acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da APEX e ABDI.

Isto porque à União cabe a competência para instituição, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Assim, o interesse das terceiras entidades é meramente econômico e, portanto, não jurídico no julgamento do feito.

Dessa forma, reconheço a LEGITIMIDADE da autoridade coatora e a ILEGITIMIDADE passiva da APEX, ABDI e também do SEBRAE, de ofício, considerando que não alegou. **Ao SEDI para exclusão do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI do polo passivo.**

Ultrapassada a preliminar, no mérito, se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 a contribuição é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE - e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição ao SEBRAE.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Proceda a secretaria a exclusão das partes SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI do polo passivo bem como dos assuntos SESC, SENAC, SENAI E OUTROS.

Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERRANA AUTO PEÇAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SERRANA AUTO PEÇAS LTDA - EPP por seu representante legal, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo firmados com a ré.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é uma empresa que atua no comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotivos e firmou com a ré dois contratos de empréstimo.

Aduz que, por conta da atual crise financeira do país, não vem conseguindo adimplir com os contratos em questão e que pretende revisar os termos de cada um deles, por entender

Foi determinada a emenda da inicial para reapresentação de documento pessoal do representante da empresa, já que o primeiro apresentado não estava legível, o que foi atendido por

Foi requerida a gratuidade de justiça em prol da pessoa jurídica.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de Urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que o juízo determine à ré que se abstenha de incluir os dados da autora em serviços de proteção ao crédito ou, se acaso já os tiver inserido, que os exclua.

Pois bem, a análise do pleito da autora requer a produção de prova pericial contábil a fim de verificar a alegada ilegalidade praticada em relação aos juros e demais encargos que balizaram o contrato entabulado pelas partes.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Ademais, analisando o documento de ID 1686439, verifico que existem inúmeras pendências inscritas junto aos órgãos de Proteção ao Crédito pela instituição financeira Banco do Brasil em desfavor da empresa autora, no valor total de R\$ 619.978,31 (seiscentos e dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

Nesse passo, eventual inscrição promovida pela ré em desfavor da parte autora não seria determinante a privar a empresa de exercer o seu mister.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Designo audiência prévia de conciliação junto à CECON (Central de Conciliação) desta Subseção Judiciária para o dia 05 de outubro de 2017, às 13h30min.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO COMUM

0074605-59.2000.403.0399 (2000.03.99.074605-5) - DINARTE CASSIANO DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores; f) indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a juntada das informações, expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2) - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fl. 296, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, vista ao INSS para se manifestar acerca da execução das suas verbas honorárias. Int.

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em razão do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004740-34.2009.403.6121 (2009.61.21.004740-2) - LUIZ MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 523, observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002496-64.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Taubaté a comprovar nestes autos o levantamento dos valores referentes ao Ofício requisitório de n.º 133/2017. Com a comprovação, manifestem-se as partes quanto à extinção do feito. Int.

0002167-18.2012.403.6121 - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conceda-se vista à parte autora da informação contida no ofício de fl. 125, do INSS. Após, manifeste o réu acerca dos cálculos de liquidação de fls. 123/124 para, se for o caso, impugnar nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 144/152), tendo em vista a concordância do auto à fl. 154. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002977-90.2012.403.6121 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fl. 110. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, manifestem-se as partes se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003424-78.2012.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir a determinação de fl. 127, indicando, de forma destacada, o percentual de juros e o montante principal, para fins de expedição do ofício requisitório. Com o cumprimento, prossiga-se a execução. Int.

0002293-34.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar quanto à opção a ser feita pelo benefício previdenciário concedido nas esferas administrativa e judicial. Após a opção, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo réu (fl. 147), tendo em vista a concordância do autor à fl. 195. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000439-34.2015.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em razão do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-87.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 1.946,08 e não R\$ 2.606,65 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.255,19 (fls. 18/20). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 33 e 34. É o relatório. D E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 18/19, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fl. 20), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fl. 20, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 20 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001454-38.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-72.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 3.393,68 (fls. 05/07) e não R\$ 4.880,49 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.131,77 (fls. 29/36). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 43/44. É o relatório. D E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 29/30, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fl. 31), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 31, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 31 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001537-54.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-65.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0001549-65.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 12.016,33 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 13.879,97. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 23). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 01/2015. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado concordou e o INSS reiterou os termos da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 27, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/08 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001554-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO BROCA DA SILVA (SP126315 - ROGERIO DE BARRROS CORREIA LOPES)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta a parte embargada contradição no dispositivo da sentença quanto à condenação do ônus da sucumbência, uma vez que não foi o Instituto Nacional do Seguro Nacional que sucumbiu em parte mínima do pedido e sim o credor ora embargado, razão pela qual o ônus da sucumbência deve recair por inteiro ao Embargante - Instituto Nacional do Seguro Nacional. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Reconheço que a sentença padece de vício apontado no que toca à parte devedora dos honorários decorrentes da sucumbência. Conforme fundamentação, os valores apurados pelo INSS não foram considerados corretos pela Contadoria Judicial, pelo que foi julgado parcialmente procedente a ação. Todavia, quanto ao ônus da sucumbência e diante da proporcionalidade em relação ao pedido, a parte embargada é quem decaiu de parte mínima do pedido, haja vista que a diferença entre os cálculos julgados corretos e o da parte embargada é ínfima em relação aos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Nacional e do Contador do Juízo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, entendendo que o Embargado sucumbiu em parte mínima do pedido, de modo a incidir o disposto o parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, retificando o dispositivo da sentença quanto aos honorários nos seguintes termos: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Nacional a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Deixo de condenar a parte credora, ora Embargada, em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC). P. R. I.

0001555-75.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X EMERSON ANDRE DE MELO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 21.894,50 (fls. 05/07) e não R\$ 25.219,27 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 23.225,26 (fl.27). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 45/46. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 25/26, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fl. 27), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fl. 27, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 27 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001580-88.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-83.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0001688-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-14.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0002510-14.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 7.560,39 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 9.083,88. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/43). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 09/2014. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado concordou em petição juntada nos autos principais à fl. 159. O INSS também concordou (fl. 127). II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 117, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001689-05.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0001693-42.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0003800-69.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 16.731,05 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 20.957,84. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 19). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 01/2015. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado concordou e o INSS reiterou os termos da ação. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 23, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/08 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001739-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-65.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SPI35462 - IVANI MENDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 14.664,31 e não R\$ 21.982,62 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.110,04 (fls. 16/19). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 31 e 32. É o relatório. D E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 16/17, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 18/19), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fls. 18/19, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 17 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001804-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0002002-63.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-76.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0002029-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA GORETE PEREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0002030-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO(SP186890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0002033-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-22.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0002190-56.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-56.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.616,27 e não R\$ 8.730,78 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.182,69 (fls. 15/17). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 27 e 29. É o relatório. D E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 15/16, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fl. 17), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fl. 17, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 17 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000104-78.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-35.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JURANDIR DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0000146-35.2013.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 14.493,23 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 18.371,96. A parte embargada não apresentou impugnação. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 04/2015. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado concordou e o INSS reiterou os termos da ação. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 14, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filero no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5) - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0004295-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004295-3) - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez (DIB em 22.02.2011 - fl. 180-verso) somente em 01.03.2017, manifeste-se a parte autora em termos de execução das diferenças de renda mensal (entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença) a partir de agosto/15, as quais não foram incluídas no cálculo de liquidação.Em caso afirmativo, proceda nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5 - Definido os valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providencie o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.5.1 - Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.6 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.8 - Intimem-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal.9 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5) - COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que manifeste se houve o levantamento dos valores referentes à percepção do precatório de fl. 318.Com a resposta, venham-me conclusos os autos para análise da habilitação do cessionário, fl. 299.Int.

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 121.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.f) indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Com a juntada das informações, expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000791-60.2013.403.6121 - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao documento de fl. 132, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome de TEREZA DAS GRAÇAS CRUZ LEITE cadastrado no CPF n.º 082.277.328-79. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 132, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 211.Expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.Agendo o dia 04/09/2017, para retirada do referido alvará nesta secretaria.Com o pagamento, providencie o autor a sua comprovação a fim de possibilitar a extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordemPara possibilitar a expedição do RPV intime-se o autor para apresentar as informações nos termos dos incisos VIII e IX art. 8º da Resolução 405, de 09.06.2016: Art. 8º - O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;Int.

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Em caso positivo, expeçam-se os RPVs.Com a expedição, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5021

MONITORIA

0000607-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Proceda-se a liberação de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras. Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos (fl.34). Com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001220-53.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME X CAMILA FERNANDES MIRANDOLA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

0000072-70.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON TADASHI KUMAGAI X LIDIA YURIKO KEMURA KUMAGAI

Considerando que o aviso de recebimento acostado aos autos à fl. 53, foi assinado pela corré LÍDIA YURIKO KEMURA KUMAGAI, proceda-se sua citação, via postal, nesse endereço, para no prazo de 15 dias dar cumprimento à obrigação, cujo montante exigido deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data da efetiva quitação, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa; a) a parte devedora poderá, no mesmo prazo de 15 dias, oferecer embargos nos próprios autos, sem prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC); b) a parte devedora será isenta de custas processuais se cumprir o mandado de pagamento no prazo de 15 dias; c) a parte devedora poderá, no prazo de 15 dias, reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); d) não realizado o pagamento nem apresentados os embargos, constituir-seá de pleno direito o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial; Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias ou sendo recusado ou, ainda, constatada informação lançada pela ECT não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-78.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução, proposto por CHEILA HELENA DEMISCKI, que figura como coexecutada nos autos n. 0000202-94.2015.4.03.6122, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se a desconstituição do título executivo, por ausência de pressuposto essencial. Indeferida a gratuidade e emendada a inicial, seguiu-se a citação da CEF, sem suspensão da execução. A CEF apresentou resposta, contestando o pedido sob o argumento de que preservados os requisitos legais do título executivo. Decidiu embargos de declaração, contra a decisão que negou a suspensão do processo executivo, falou a embargante em réplica. E o relatório. Decido. Conheço de forma antecipada do mérito, pois não se faz necessário outras provas além das coligidas. Tem razão a embargante. Não há execução sem título, que deve ser certo, líquido e exigível (art. 783 do CPC). Pelo que se extrai dos autos da execução - n. 0000202-94.2015.4.03.6122 - trazida mediante cópias a partir das fls. 27, a CEF executa título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei 10.931/04, extraída do contrato 24.1157.734.0000012/10, cujo débito, em 28 de fevereiro de 2015, correspondia a R\$ 39.944,58, conforme planilhas de fls. 42/45. Entretanto, ao instrumentalizar os autos da execução, a CEF juntou a cédula de crédito bancário alusiva ao contrato 734.1157.003.00000300-1 (fls. 30/39), que possui data de formalização e valor de operação diversos daqueles referidos no contrato 24.1157.734.0000012/10. De duas, uma: ou a CEF juntou equivocado contrato de cédula de crédito bancário para instrumentalizar a execução, ou apresentou extratos como demonstração de inadimplência e planilhas de liquidação afetos a contrato estranho à execução. Seja como for, o processo executivo não tem título certo ou líquido. Desta feita, ACOLHO O PEDIDO, a fim de reconhecer a nulidade do processo executivo, por falta de título extrajudicial. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, porque indevidas na espécie. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000047-57.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8)) ALESSANDRO BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FARMAVINCI LTDA - ME X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Ciência à exequente acerca da sentença de fls. 48/50. Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-91.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIOON COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA X CONCEICAO RIBEIRO GOMES X NILSON GOMES

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000841-20.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DA SILVA

Intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, em 15 dias. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 e/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestões: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000202-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHEILA H. DEMISCKI - ME X CHEILA HELENA DEMISCKI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução, acolhendo o pedido a fim de reconhecer a nulidade do processo executivo, por falta de título, aguarde-se o desfecho desses embargos. Intemem-se.

0000555-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA IVANI DE SOUSA LIMA - ME

Tendo em vista o silêncio da exequente, o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0000688-79.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON MILESQUI BERNARDES - ME X JEFERSON MILESQUI BERNARDES

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001232-67.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-65.2002.403.6122 (2002.61.22.000699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EPICOL EMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO HIROSHI SATO X TOYOKI SATO

Tendo em vista o bloqueio de valor insignificante na operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a RENOVAÇÃO DA MEDIDA, este Juízo realizará a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/ penhora de veículo será(ão)intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de veículos ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregio requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001499-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DELANHEZE(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, determino a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Intime-se.

0001200-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001200-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI(SP209884 - FLAVIO FEDERICI MANDELLI)

Tendo em vista o decurso de prazo para arguição de quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, fica a parte executada intimada que a indisponibilidade dos ativos financeiros em sua conta corrente, no total de R\$ 202,00, foi convertida em PENHORA, consoante inteiro teor da decisão de fl. 188: Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em sua conta do Banco do Brasil, o valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), através do sistema Bacenjud, em 17/03/2017, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 188: Defiro, a título de reforço de penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante ou a restrição de veículos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregio requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001141-50.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos em decisão.É inconteste a fraude à execução perpetrada nesta ação, eis que a alienação do imóvel ocorreu após a constrição judicial, não possuindo o executado outros bens suficientes à garantia do débito. E a condição de terceiros de boa-fé não cabe aos adquirentes - George Luiz Artero e Angela Aparecida Bernardo Artero -, haja vista que, quando da venda, a penhora já estava devidamente registrada na matrícula do imóvel (AV. 9/M. 16.672 - fl. 137), fato a conferir publicidade do ato construtivo, produzindo eficácia erga omnes. Entretanto, tomando-se a fração ideal pertencente ao executado (1/14 de metade do imóvel), avaliada em R\$ 4.000,00, a representar valor ínfimo diante do montante da dívida (R\$ 127.189,13), não se mostra razoável, ao menos a princípio, declarar a ineficácia do negócio jurídico efetivado. Sendo assim, determino que os adquirentes e alienantes do imóvel matriculado sob nº 16.672 no CRI de Tupã recomponham o valor da penhora (R\$ 4.000,00), cuja importância deverá ser depositada em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, em até 30 (trinta) dias, sob pena de declaração de ineficácia da alienação do bem. Expeça-se mandado para intimação de todos os envolvidos acerca da ordem exarada.

0001744-55.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMA SC(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000202-60.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento deferindo a antecipação da tutela recursal para julgar extinta a execução fiscal em relação às CDAS 37.068.578-4 e 37.068579-2, suspendo o presente feito em relação às referidas certidões de dívida ativa. Prossiga-se à execução em relação às demais certidões, procedendo-se à penhora sobre os veículos bloqueados via RENAJUD à fl. 41. Intime-se.

0000452-93.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X JHONATAM DILSON DE SOUZA PEREIRA DOS ANJOS X ADRIANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converso o feito em diligência. Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo Município de Adamantina, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante - Jhonatam Dilon de Souza Pereira dos Anjos - a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo. Resumo do necessário. Acolho o pedido de fls. 25/27. Nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor, que se torna possuidor indireto do bem. E, conforme prescreve o art. 27, 8º, da referida norma, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele, na medida em que o proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é o possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não recaem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário. Nesse sentido, alás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, in verbis: Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, à vista dos referidos regramentos, é evidente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária. A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O artigo 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (TRF3, AC - 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016). Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a Caixa Econômica Federal, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs, de fls. 04/07. Intimem-se as partes desta decisão. Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

0000539-49.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor, não apresentou nenhum documento que comprovasse a situação de hipossuficiência da empresa executada, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na seqüência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

PETICAO

0000534-90.2017.403.6122 - ADELINO LEMES DE IACRI - ME(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Por força da Lei n. 11.457/2007, a partir de 1º de Abril de 2008, compete à União, exclusivamente, a representação processual nos processos em que se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, dessa forma, nulas são as intimações realizadas por meio de advogado representante do INSS, no Juízo Estadual da Comarca de Bastos. Dessa forma, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in abis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 125/126 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação devendo constar no polo passivo a ação a União Federal, bem assim para alteração da classe processual (embargos à execução classe 74), distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 200461220003999. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-93.2013.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002082-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2007.403.6122 (2007.61.22.002081-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002084-72.2007.403.6122 (2007.61.22.002084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002083-4)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP034281 - PAULO REINALDO TOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a CEF foi condenada a REEMBOLSAR metade dos honorários periciais adiantados pela parte embargante, assim, estando a determinação de valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de notificação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Doutora **LORENA DE SOUSA COSTA**

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-80.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA HEIL E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000134-80.2011.403.6124/Processo principal nº 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)/Embargante: Fazenda Nacional REGISTRO N.º 412/2017SENTENÇA FUGA COUROS JALES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Alega, preliminarmente, haver conexão desta ação com os embargos à execução fiscal nº 0000764-73.2010.403.6124. Afirma haver preenchido os requisitos da Lei nº 9.636/96 para apuração de créditos presumidos de IPI no montante de R\$924.279,16 (novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). Assevera que protocolou pedido administrativo para o ressarcimento dos valores apurados aos 20/09/2001, passando a efetuar a compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com a autorização legal da época (fls. 05). Porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de não atendimento a requisitos das instruções normativas baixadas pela Receita Federal à época dos fatos, em especial, o procedimento de apuração, embora tenha apresentado toda a documentação necessária para apuração dos valores de crédito presumidos de IPI. Defende que a lei instituidora do benefício fiscal (Lei nº 9.363/96) jamais impôs condição ou forma/sistematização contábil para dar o direito ao crédito presumido, e que as instruções normativas da Receita Federal não podem inovar o sistema jurídico brasileiro impondo tais obstáculos, motivo pelo qual a certidão da dívida ativa objeto da execução fiscal supramencionada deve ser anulada. Intimada (fls. 288 e 290), a União apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 291/298), suscitando, preliminarmente, compensação (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80). No mérito, defendeu a legalidade das instruções normativas, porquanto em consonância com o art. 6º da Lei nº 9.363/96, e que a embargante não cumpriu os requisitos estabelecidos para apuração do crédito, mesmo depois de intimada para tanto no processo administrativo (fls. 157/158). Salientou, ainda, que as jurisprudências trazidas pela embargante não se relacionam com o objeto da lide porquanto tratam de exclusões de determinadas operações da base de cálculo do crédito presumido, protestando, ao final, pela improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 300/316). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 319). A União informou não ter provas a produzir (fls. 320). Por sua vez, a embargante requereu perícia e o reconhecimento da conexão supracitada (fls. 321/324). O pedido de reconhecimento da conexão foi indeferido (fls. 325/346). A embargante agravou dessa decisão (fls. 348/362), porém, não logrou êxito (fls. 380/388). O pedido de produção de prova pericial não foi apreciado (fls. 362-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Tratando-se de matéria de direito, despicinda a produção de provas, cabível ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Decido. Rejeito a preliminar de compensação uma vez que o objeto do feito é a anulação da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal nº 0001101-33.2008.403.6124. Passo à análise do mérito. O art. 6º da Lei nº 9.363/96 estabeleceu o seguinte: O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. - grifei. Como se depreende da leitura do dispositivo supratranscrito cabe à administração estabelecer ... os requisitos e a periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido.... Por isso, ao contrário do que alega a embargante, a própria lei autorizou a expedição de instruções normativas pela Receita Federal para fins de apuração do crédito presumido de IPI. A discricionariedade de optar por um ou outro método de apuração dos créditos em debate foi atribuída à administração, nos termos delegados pelo dispositivo supra, nada restando à embargante ser adequadamente aos requisitos regulamentares. Nesse diapasão, transcrevo abaixo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/1996. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DIREITO DE CREDITAMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural de IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da propositura da ação. 2. Não subsiste nenhum condicionamento para fazer jus ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI a não ser a comprovação de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, pois sendo benefício que visa ao incentivo à exportação, basta que seja comprovada tal atividade pela empresa postulante. 3. O reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI depende da substunção dos fatos trazidos pela empresa requerente ao disposto no art. 1º da Lei 9.363/1996. A apuração dos valores, especialmente da base de cálculo, será definida no âmbito administrativo pelas autoridades competentes (SRF). 4. A Instrução Normativa que restringe a dedução do crédito presumido do IPI somente às pessoas jurídicas contribuintes efetivas do PIS/PASEP e COFINS fere o princípio da legalidade estrita, ao ultrapassar os limites impostos pela Lei 9.363/1996. 6. Mesmo quando o produtor-exportador adquire matéria-prima ou insumo agrícola diretamente do produtor rural pessoa física, paga, embutido no preço dessas mercadorias o tributo (PIS/COFINS) indiretamente em outros insumos ou produtos, tais como ferramentas, maquinário, adubos, etc., adquiridos no mercado e empregados no respectivo processo produtivo. 7. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (APELAÇÃO 00005254920034013803, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1575.) Curial observar que afrontaria o princípio da isonomia permitir que somente a embargante adotasse sistema de apuração diverso ao estabelecido pelas instruções normativas. Ademais, não seria razoável que a administração pública se adequasse à diversidade de sistemas eventualmente adotados por cada uma das empresas interessadas no benefício fiscal. A toda evidência, isso inviabilizaria a fiscalização e a eficiência do fisco. Imperativo, portanto, que o método de apuração seja previsto em regra abstrata, assim como outros requisitos que a administração considerar necessários para a justa apuração, os quais devem ser observados por todos interessados na benesse fiscal, em consonância, assim, com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Em sendo assim, entendo que o órgão fiscal da União agiu nos limites traçados pela lei, não havendo motivo, portanto, para que a certidão da dívida ativa que embasou a execução fiscal nº 0001101-33.2008.403.6124 seja anulada por vícios de ilegalidade pelo judiciário, o qual não se inscui no simples mérito dos atos administrativos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000038-31.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0)) ADAUTO LINO FERREIRA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

PROCESSO Nº 0000038-31.2012.403.6124/EMBARGANTE: ADAUTO LINO FERREIRA/EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL/DECISÃO Converte o julgamento do feito em diligência. Em consulta ao sistema processual do TRF3, verifiquei que os autos principais nº 0001812-04.2009.403.6124 encontram-se com vistas para a Fazenda Nacional desde 06/07/2017. No entanto, pelas pesquisas no referido sistema, constatei que a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.012 fora cancelada em 25/04/2013 em virtude de arrematação ocorrida em processo em trâmite na Justiça Estadual. Não constatei qualquer outro bem penhorado ou reforço de penhora naqueles autos, motivo pelo qual, embora estivesse seguro o Juízo ao menos parcialmente no momento do ajuizamento dos presentes embargos, por ora, ausente a garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Do exposto, intimem-se as partes a fim de se manifestarem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpram-se. Intimem-se. Jales, 20 de Julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001862-69.2005.403.6124 (2005.61.24.001862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-67.2001.403.6124 (2001.61.24.001813-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA X LEONI CLOVIS NILSEN VIOLA X VALENTIM PAULO VIOLA (ESPOLIO)

Fls. 182/183. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que os autores não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 184. No mais, indefiro o pedido de substituição de testemunha, uma vez que os embargantes não comprovaram qualquer das condições previstas no artigo 451 do CPC. Intimem-se.

0001615-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO (SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos de Terceiro nº 0001615-78.2011.403.6124Referente à Cautelar Fiscal nº 0001809-15.2011.403.6124Embargantes: Rodrigo Antonio Cunha Claro e Cristina Maria de OliveiraEmbargada: União Federal REGISTRO N.º 467/2017SENTENÇARodrigo Antonio Cunha Claro e Cristina Maria de Oliveira, qualificados nos autos, opuseram Embargos de Terceiro em face da União Federal.Os embargantes alegam que o imóvel matriculado sob o nº 53.009 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, cuja indisponibilidade foi decretada por este juízo na ação cautelar fiscal nº 0001809-15.2011.403.6124 e averbada aos 11/02/2011, conforme cópia da matrícula às fls. 17, pertence a eles desde a data de 28/07/2004, ocasião em que o adquiriram mediante contrato subscrito pela procuradora do proprietário, nos termos da procuração pública de fls. 11/12 e do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 19/22. Conquanto não tenham averbado o instrumento de compra e venda na matrícula do imóvel, pleiteiam o levantamento da construção porque entendem que na data da compra não existia impedimento legal para a alienação.A petição veio instruída com documentos (fls. 02/25).A União apresentou impugnação às fls. 44/45 defendendo a legalidade da indisponibilidade decretada por este juízo, a nulidade do contrato de compromisso de compra e venda apresentado pelos embargantes e protestando pela improcedência da ação.As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 50). Os embargantes requereram prova testemunhal (fls. 51/52) e a embargada o julgamento antecipado da lide (fls. 53).As fls. 58 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que os embargantes instruísem a ação com as cópias da cautelar fiscal apontada em epígrafe e confirmassem interesse na oitiva das testemunhas.Os embargantes trouxeram as cópias de acordo com a determinação judicial (fls. 62/421), porém, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto ao interesse na produção de prova oral, dando ensejo à preclusão temporal (fls. 423).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A ação é improcedente.E assim se dá porque os embargantes não juntaram documentos que pudessem corroborar suas alegações, em especial, a compra do imóvel objeto de indisponibilidade.Conforme bem observou a embargada, o contrato de compromisso de compra e venda atrelado às fls. 19/22 não faz menção alguma aos proprietários do imóvel que alegam haver adquirido, não servindo como prova. Ademais, os documentos juntados não tem qualquer elemento de segurança a fim de se aferir que foram produzidos nas datas ali constantes (fls. 19/25). Assim, se estão na posse do imóvel desde 2004 deveria haver um mínimo de prova documental que comprovasse a posse desde tal data, como, por exemplo, conta de energia, água, telefone etc.Portanto, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais) em face do caso em concreto e da baixa complexidade do feito.Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos nº 0001809-15.2011.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 01 de agosto de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-35.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA - ME X CLELIA PATRICIA FURLANETO X MARCOS WILSON ROCHA MAZZON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Processo nº 0000794-35.2015.403.6124Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): MAZZON S. O. S. 24 Hs. LTDA ME, CLELIA PATRICIA FURLANETO MAZZON e MARCOS WILSON ROCHA MAZZONREGISTRO Nº 476/2017Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAZZON S. O. S. 24 Hs. LTDA ME, CLELIA PATRICIA FURLANETO MAZZON e MARCOS WILSON ROCHA MAZZON. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 119).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 26.Não há constrições a serem resolvidas.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de agosto de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001548-40.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ADRIANO DIAS & CIA LTDA - ME X TALITA BOGAS BARTHOLOMEU(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Processo nº 0001548-40.2016.403.6124Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): JORGE ADRIANO DIAS & CIA LTDA ME e TALITA BOGAS BARTHOLOMEUREGISTRO Nº 473/2017Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JORGE ADRIANO DIAS & CIA LTDA ME e TALITA BOGAS BARTHOLOMEU. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 61).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 17.Não há constrições a serem resolvidas.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Documento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de agosto de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUCAO FISCAL

0002783-67.2001.403.6124 (2001.61.24.002783-2) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X OLIVEIRA & POMPONI LTDA - ME X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X MARIA IRACI ZUANAZZI POMPONI(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X TALISA ZUANAZZI POMPONI(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X SABRINA ZUANAZZI POMPONI MONTEMOR(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X LUDMILLA ZUANAZZI POMPONI(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR E SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE)

Fls. 381 (Termo de Penhora em Dinheiro): INTIME-SE a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO NOS AUTOS, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo de penhora, conforme preceitua o artigo 12 da Lei nº 6.830/80- LEF, CIENTIFICANDO-A de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, querendo, contados da intimação da penhora.Opostos embargos ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001437-95.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Processo nº 0001437-95.2012.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): REMATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA MEREGISTRO Nº 481/2017Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal tentada pelo FAZENDA NACIONAL, em face de REMATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 56).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que inípe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 28). Expeça-se Ofício à CIRETRAN para LIBERAÇÃO do veículo penhorado.Dispensada a intimação da exequente, em decorrência da expressa renúncia ao prazo recursal exercida pela mesma.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Jales, 10 de agosto de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-78.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO JOSE PANCOTTI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: ANTONIO JOSÉ PANCOTTI ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA, OAB/SP 221.274/DESPACHO - OFÍCIOSFL 172/181: Defiro. REDESIGNO a audiência, anteriormente agendada para o dia 31 de agosto às 13h00, PARA O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17H00 (horário de Brasília).ADITE-SE a Carta Precatória nº 409/2017, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP sob nº 0003931-11.2017.4.03.6106, para INTIMAÇÃO da testemunha JULIO CESAR ZAMBÃO, analista ambiental do IBAMA em São José do Rio Preto/SP, matrícula nº 142315-7, para que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17h00, a fim de ser INQUIRIDO, pelo sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1068/2017-SC-mxp, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 0003931-11.2017.4.03.6106.ADITE-SE a Carta Precatória nº 410/2017, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP sob nº 0003420-38.2017.8.26.0189, para INTIMAÇÃO do réu ANTONIO JOSÉ PANCOTTI, acerca da designação de audiência para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17H00 (horário de Brasília), para inquirição da testemunha arrolada pela acusação JULIO CESAR ZAMBÃO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, presidida neste Juízo Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1069/2017-SC-mxp, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 0003420-38.2017.8.26.0189.Intimem-se o Ministério Público Federal e o réu, por meio de seu advogado constituído, pelo meio mais expedito. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo e providencie a Secretaria o necessário para a alteração da reserva da videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO MARCAL - SP79431
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **José Antonio Marçal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o objetivo de que seja autorizado a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que exerceu o cargo público de vice-prefeito da cidade de Águas de Santa Bárbara-SP para que seja considerado como tempo de serviço e, em consequência, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deliberação datada de 2.8.2017 (ID 2108397) determinou que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da presente demanda, em razão de o termo de prevenção ter acusado a existência de litispendência com o feito n. 5000011-81.2017.4.03.6125.

Em cumprimento ao determinado, a parte autora esclareceu ter ajuizado em duplicidade os dois processos, por equívoco no momento da distribuição eletrônica. Contudo, requereu a extinção da ação n. 5000011-81.2017.4.03.6125, sob o argumento de que não teria atribuído valor da causa naquele feito.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando o presente feito e analisando os autos de n. 5000011.81.2017.403.6125, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.

Observo que o próprio autor confirmou, em sua manifestação datada de 3.8.2017, ter ajuizado, por equívoco, em duplicidade as duas ações mencionadas.

Trata-se, assim, de evidente hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida.

De fato, incidiu a parte autora num *bis in idem* vedado pela sistemática do Novo Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 337, parágrafos 1º e 2º, verbis:

“Art. 337. [...]

Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[...]”

Considerando que as demandas foram distribuídas na mesma data (12.7.2017), e que os despachos iniciais proferidos em ambas são da mesma data, qual seja, 2 de agosto de 2017, há que ser extinta esta demanda, ante a superveniência, sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do artigo 485, § 3.º, CPC/15.

Destaco, ao contrário do que alegado pelo autor, que fora atribuído o valor de R\$ 62.398,49 à ação n. 5000011-81.2017.403.6125, motivo pelo qual não se justifica a extinção daquela, ajuizada primeiro, em detrimento desta.

Ante o exposto, **EXTINGO o presente processo** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, e § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nos ônus sucumbenciais, eis que o requerido não integrou a lide.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito comum n. 5000011-81.2017.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, 9 de agosto de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, proposta por OURIPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 574.706. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Assim, verifico que a petição inicial não traz pedido certo e definido, pois não esclarece quais valores entende devam ser repetidos e, evidentemente, o valor atribuído à causa não está condizente com o que se pretende com a demanda.

Portanto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, para:

- a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título do ICMS em questão, os quais pretende sejam repetidos, devendo, se o caso, comprovar documentalmente; e,
- b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, devendo recolher as respectivas custas complementares.

Com o cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

OURINHOS, 22 de agosto de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4948

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-30.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-39.2010.403.6125) GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA X J. P. PROJETOS DE INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA E OUTROEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Tendo em vista tratar-se de curador especial nomeado nos autos da Execução Fiscal n. 0002234-39.2010.403.6125 e apenso, traslade-se cópia da petição inicial e CDA dos executivos fiscais, do auto de penhora e da nomeação para estes embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-41.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGANTE: YUKIO SENO-MEEMBARGADO: INMETRO - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia de f. 118-121 para os autos da Execução Fiscal n. 0001683-25.2011.403.6125. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- No silêncio, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000158-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-42.2014.403.6125) CLAUDIO CESAR MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR MACHADOEMBARGADO: IBAMA Providencie o recorrente (f. 63-67), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme o disposto na Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, do egrégio TRF da Terceira Região. Após, com o devido recolhimento, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do tópico final da sentença de f. 54-60. Int.

0000489-77.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-98.2015.403.6125) AGRICOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AGRICOLA RIO TURVO LTDA-MASSA FALIDAEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Recebo a petição de f. 121-131 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista tratar-se a embargante de massa falida, defiro o pedido da gratuidade da justiça. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

000490-62.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-93.2016.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA. - EPP/EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. II- Tendo em vista o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, juntada a seguir, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º e 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3.ª Região, qualificando-o como representativo de controvérsia, e que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, atribuo, por ora, efeito suspensivo aos presentes embargos. III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

001135-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0001136-34.2001.403.6125, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Após, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA. E OUTROS. 327: defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação da parte, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 326. Int.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: SANTANA - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., CNPJ n. 54712864/0001-65 Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 257-258. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA X JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001022-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003656-15.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO(SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0001382-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUFERMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: JUFERMA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. F. 90: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 80. Int.

0001752-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001979-13.2012.403.6125 (f. 126-135), encaminhados ao egrégio TRF da Terceira Região em grau de recurso, aguarde-se o julgamento dos embargos, sobrestando-se o presente feito. Inte.

0000309-66.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., CNPJ n. 03232266/0001-58 ENDEREÇO: RUA RICARDO OTERO, 1146, VILA SÃO SILVESTRE, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 493.591,70 (FEVEREIRO/2017) Diante da manifestação da Fazenda Nacional à f. 174, expeça-se mandado para a penhora de parte dos bens ofertados pela executada às f. 161-162, com exceção do caminhão Mercedes Benz, placas CMR1586, devendo ser realizada a constatação, avaliação e identificação pormenorizada, com anotação de número de série, registrando por meio fotográfico, conforme requerido pela exequente. Deverá, ainda, o Oficial de Justiça, proceder à intimação da penhora e nomeação de depositário. Após, se decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000695-96.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: PAULO RIBEIRO ALVES Ante a informação da Central de Hastas Públicas à f. 140, verifico que a quota-parte do cônjuge alheio à execução será preservada mesmo que o bem seja arrematado em segunda praça por 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Assim, mantenho as Hastas designadas à f. 104. Comunique-se à CEHAS. Após, aguarde-se a realização dos leilões. Int.

0000184-64.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001143-35.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUTE APARECIDA PEREIRA MASSONI(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

Dê-se vista dos autos à exequente acerca da petição de documentos de fls. 77/87 para que, em 30 (trinta) dias, se manifestar requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001395-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFFEEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAFFEEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPPTendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 88, aguarde-se a realização da Hasta 190º. Após, não havendo licitantes, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000605-20.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI - ME(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SPEXECUTADO: MARLY DE FÁTIMA ANASTACIO VENTURINI - MEManifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 48-68. Sem prejuízo, esclareça o exequente, em igual prazo, se houve o abatimento do valor transferido em favor do exequente às f. 36-37. Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da petição de f. 70-72. Int.

0000873-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA., CNPJ n. 08.372.884/0001-171- Tendo em vista a concordância da exequente com o desbloqueio do veículo de placas FSG7779 (f. 84), determino o cancelamento da restrição que recaiu sobre o bem (f. 71), por meio do Sistema RENAJUD. II- Expeça-se mandado para a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem indicado pela executada às f. 74-75 (sistema para remoção do ferro e manganês da água). III- Após, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000993-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O/S): G7 DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ n. 14.837.688/0001-73 ENDEREÇO: RUA DA FAZENDA CANAA, S/N, ITAIPAVA, ou AV. COM. JOSÉ ZILLO, 555, AMBOS EM OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte exequente e constante à f. 72, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001136-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAU DALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a excipiente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirografários. (fls. 68/78). Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fl. 84/85), que sustentou não haver cobrança de multa atrelada ao crédito em discussão, bem como que os juros são devidos se assim a força da massa suporta. Juntou documentos (fls. 86/89). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança das Certidões de n. 80.4.16.004484-02, 80.4.16.004485-93, 80.4.16.004486-74 e 80.4.16.004487-55 constituídas por auto de infração, e conexas às competências entre 01/04/2011 a 01/10/2011. O processo de recuperação judicial da excipiente autuado sob o número 0001672.11.2013.8.26.0415 da 1ª Vara da Justiça Comum Estadual de Palmital-SP e, ao final, foi decretada a falência da empresa, fixando-se o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação (ajuizado em 09/05/2013 - fls. 60/63 da Execução Fiscal n. 0001406-67.2015.403.6125). No que tange à exceção dos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua possibilidade, condicionado, todavia, à comprovação da suficiência do ativo, quando se tratar de cobrança após a quebra. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015 ..DTPB:.) Grifei. Destarte, os juros de mora só serão devidos se houver sobre de ativo apurado para o pagamento do principal, o que deverá ser aferido no momento do adimplemento. Quanto à multa moratória, observa-se pelos documentos colacionados às fls. 79 que ela não é objeto de cobrança, incidindo tão somente os juros, razão pela qual, resta prejudicado o pedido neste aspecto. Posto isto, admito parcialmente a exceção e, no mérito da parte admitida, rejeito-a para reconhecer a plena validade da incidência dos juros de mora que, repito, deverá incidir em momento posterior à quebra condicionada, ainda, à existência de suficiência de ativo. Ainda, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra permanecem intangíveis, não dependendo assim, das forças do ativo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo. Por não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0001290-27.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAU DALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a excipiente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirográficos. (fls. 28/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Houve manifestação da excepta (fl. 44/45), que sustentou não haver cobrança de multa atrelada ao crédito em discussão, bem como que os juros são devidos se assim a força da massa suportar. Juntou documentos (fls. 46/47). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança das Certidões de n.º 12.664.974- e 12.664.975-8 constituídas por declaração do próprio contribuinte, e concernentes às competências entre JANEIRO/NOVEMBRO DE 2015. O processo de recuperação judicial da excipiente autuado sob o número 0001672.11.2013.8.26.0415 da 1ª Vara da Justiça Comum Estadual de Palmira-SP e, ao final, foi decretada a falência da empresa, fixando-se o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação (ajuizado em 09/05/2013 - fls. 60/63 da Execução Fiscal n.º 0001406-67.2015.403.6125, cuja cópia se encontra trasladada). No que tange à exceção dos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua possibilidade, condicionado, todavia, à comprovação da suficiência do ativo, quando se tratar de cobrança após a quebra. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmando, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303409860, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 .DTPB:.) Grifei. Destarte, os juros de mora só serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal, o que deverá ser aferido no momento do adimplemento. Quanto à multa moratória, observa-se pelos documentos colacionados às fls. 46/47 que ela não é objeto de cobrança, incidindo tão somente os juros, razão pela qual, resta prejudicado o pedido neste aspecto. Posto isto, admito parcialmente a exceção e, no mérito da parte admitida, rejeito-a para reconhecer a plena validade da incidência dos juros de mora que, repito, deverá incidir em momento posterior à quebra condicionada, ainda, à existência de suficiência de ativo. Ainda, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra permanecem intangíveis, não dependendo assim, das forças do ativo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não coloco fim ao processo. Por não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001584-79.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAU DALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a excipiente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirográficos. (fls. 48/58). Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fl. 61/62), que sustentou não haver cobrança de multa atrelada ao crédito em discussão, bem como que os juros são devidos se assim a força da massa suportar. Juntou documentos (fls. 63/64). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança das Certidões de n.º 12.665.929-0 e 12.665.930-3 constituídas por declaração do próprio contribuinte, e concernentes às competências entre JANEIRO/NOVEMBRO DE 2015. O processo de recuperação judicial da excipiente autuado sob o número 0001672.11.2013.8.26.0415 da 1ª Vara da Justiça Comum Estadual de Palmira-SP e, ao final, foi decretada a falência da empresa, fixando-se o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação (ajuizado em 09/05/2013 - fls. 60/63 da Execução Fiscal n.º 0001406-67.2015.403.6125, cuja cópia se encontra trasladada). No que tange à exceção dos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua possibilidade, condicionado, todavia, à comprovação da suficiência do ativo, quando se tratar de cobrança após a quebra. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmando, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303409860, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 .DTPB:.) Grifei. Destarte, os juros de mora só serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal, o que deverá ser aferido no momento do adimplemento. Quanto à multa moratória, observa-se pelos documentos colacionados às fls. 63/64 que ela não é objeto de cobrança, incidindo tão somente os juros, razão pela qual, resta prejudicado o pedido neste aspecto. Posto isto, admito parcialmente a exceção e, no mérito da parte admitida, rejeito-a para reconhecer a plena validade da incidência dos juros de mora que, repito, deverá incidir em momento posterior à quebra condicionada, ainda, à existência de suficiência de ativo. Ainda, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra permanecem intangíveis, não dependendo assim, das forças do ativo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não coloco fim ao processo. Por não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa, deve o feito seguir adiante. No mais, considerando o requerimento da parte final da excepta, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como pleiteado, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

000165-87.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPP(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPPF. 24: anote-se o nome do causídico para fins de publicação dos atos processuais. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita uma vez que a presente execução é movida em face da pessoa jurídica. Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da fl. 21 (artigo 40 da Lei de Execução Fiscal). Int. e remeta-se ao arquivo.

0000371-04.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARCAS REUNIDAS LTDA(SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: MARCAS REUNIDAS LTDA. Dê-se vista à executada da petição de fl. 50 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000427-37.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES LTDA - EPP(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAGRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES LTDA - EPP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fl. 26-35. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000515-75.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAQUELINE GNASPINI LAMPARELLI BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG. CREFITO-3 EXECUTADA: JAQUELINE GNASPINI LAMPARELLI BUENOI - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada (fl. 31 e 33). II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fl. 30-34. Int.

0000535-66.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ANTONIO DO AMARAL(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face do executado ANTÔNIO DO AMARAL, vindo este último em juízo apresentar exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição, bem como pelo desbloqueio dos ativos financeiros objeto de constrição (fls. 19/21). Também fez novo pedido às fls. 22/23 pugnando pela impenhorabilidade do valor bloqueado, uma vez que se trata de valor depositado em caderneta de poupança, apresentando extrato à fl. 24. Sustenta o executado que a conta mantida no Banco do Brasil, agência 0055-8 e conta 510.003.649-0 da cidade de Chavantes tem a natureza de conta poupança, que, por força do disposto no artigo 843, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável. O bloqueio incidiu sobre a importância de R\$ 4.030,53 conforme documento de fl. 24. Ainda não foi determinada a transferência do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874. Desnecessário neste momento a prévia manifestação da exequente, porquanto os documentos colacionados são suficientes para uma análise dos fatos. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Verifico, ainda, que o documento juntado à fl. 24 comprova que a conta mantida pelo executado junto à instituição financeira Banco do Brasil se trata de conta poupança e que os valores bloqueados são inferiores ao limite previsto no artigo 843, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos para viabilizar o sustento digno seu e de sua família. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido. (RESP 201400819656, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/06/2014. DTPB:). Assim, defiro o pleito das fls. 22/23, para determinar o desbloqueio do valor penhorado (R\$ 4.030,53) e decorrente de ordem deste juízo federal. Quanto à exceção de pré-executividade, observo que houve perda parcial do objeto, haja vista que a impenhorabilidade já foi aqui analisada. Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em 30 dias acerca da exceção de pré-executividade de fls. cuja análise fica restrita à matéria de prescrição. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0000567-71.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 141-183. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000570-26.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VIACÃO CARIMAM LTDA.-EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL presente execução fiscal foi proposta em face de Vição Carimam Ltda.-EPP em Recuperação Judicial. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL junto ao nome da executada. Tendo em vista o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, juntada a seguir, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º e 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3.ª Região, qualificando-o como representativo de controvérsia, e que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. e remeta-se ao arquivo.

0000795-46.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP076039 - ADOLFO CARLOS RUBIO PROSDOCIMI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25-48. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-89.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSILENE LUISA FERREIRA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: ROSILENE LUISA FERREIRA Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação (f. 88), pautar a Secretaria das partes para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.045,87 (três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003586-50.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIR DE OLIVEIRA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Air de Oliveira em que, regularmente processada, a Caixa informa a composição na esfera administrativa e requer a desistência (fl. 46). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000015-37.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS BUENO ANTUNES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Bueno Antunes objetivando retomar o automóvel Fiat Palio Fire Flex, ano 2015/2015, Renavam 01017746661. O pedido de liminar foi deferido (fl. 21) e cumprido o mandado, com apreensão do bem e efetiva entrega ao preposto da Caixa (fl. 27), sem manifestação do réu (fl. 29). Relatado, fundamentado e decidido. Extraí-se dos autos que a Caixa concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9965747384, firmado em 15.09.2013, no importe de R\$ 21.066,32, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Palio Fire Flex), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 16.05.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 30.11.2015 atingia o montante de R\$ 24.052,29. Citado judicialmente (fls. 26/27), não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exige o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), como no caso. Aliás, referido bem já foi leiloado pela Caixa (fl. 32). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão do automóvel Fiat Palio Fire Flex, ano 2015/2015, Renavam 01017746661, confirmando a liminar deferida e já cumprida. Arcará a parte requerida com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRANI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRANI X INA LUIZA DA CRUZ CORRANI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SEIXAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de usucapião movida por Antonio Carmo dos Santos, Elaine de Souza Santos, Ronaldo Corraini, Almir de Vasconcelos, Neusa Aparecida Jacomo de Vasconcelos, Marcelo Jose Greghi, Lucia Helena Greghi de Lima, Cristina Aparecida Greghi de Paula Leite, Celia de Sa Greghi, Luclecio Prates, Tercilia Nascimento Prates e Luiz Antonio Buzatto em face da União Federal, Efébarreto Club, Metalúrgica Mococa S/A, Dionísio Corraini, Ina Luiza da Cruz Corraini, Jordano Dal Rio, Ruy Bernardes, Antonio Frade, Helio Seixas Pedrosa, Lecio Brischello, Gabriel do Amaral Dias, Paulo Gomes Jardim, Natal Garino, Bahig Jahuar, Henedito Bernardino Pedrosa, Antonio Elvesio Spinelli, Archibald Rehder, Luiz Roberto Brishiguello, Nelson de Jesus Carrega, Wilkie Castanheira Rehder, Jose Benedito Pereira, Maria Helena da Costa Pereira, Carlos Alberto Goulart Lopes, Pedro Costa Pecin, Jose Ribeiro, Jose Batista da Rocha Filho, Jose Roberto de Sa, Alvim Leite, Zilah de Almeida Spinelli, Luiz Fernando de Almeida Sperilli, Jose Luiz de Almeida Spinelli, Aurora Ferro e Banco do Brasil S/A objetivando a declaração de propriedade, pelo uso, de parte de imóvel rural descrito na inicial. Os requerentes informam, em síntese, que são possuidores, de forma mansa e pacífica e por prazo superior ao exigido, de 13.527,91 m do imóvel rural de matrícula n. 2.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa-SP, o que equivale a 16/22 de sua totalidade, elencado a cadeia sucessória havida na pose e a divisão entre os autores (fl. 06), pelo que, nos termos do artigo 1238 do Código Civil, requerem a declaração de usucapião (fls. 02/07). A ação, instruída com documentos (fls. 08/30), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e, posteriormente, declinou da competência (fls. 57/59). Sobreveio informação do CRI, com a respectiva matrícula do imóvel (fls. 38/39). Os requeridos, como tais legalmente designados, foram citados, inclusive por edital os interessados incertos. Não houve oposição por quaisquer deles. A esse respeito, o Município de Mococa, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Metalúrgica Mococa S/A expressamente não se opuseram ao pedido da parte requerente (fl. 46, 49 e 170/171). O Banco do Brasil, citado (fl. 340 verso), não se manifestou. A União, tendo interesse no feito, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Pardo, federal (fls. 41/43), requerendo a elaboração de nova planta com a demarcação da LMEO (fls. 179 e 206/207), o que foi apresentada pela parte autora, limitando a área total a 10.256,11 m (fls. 217/218), tendo a União Federal expressado sua concordância (fls. 222/223). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 479). Relatado, fundamentado e decidido. A época da propositura da ação, em 2005, o artigo 941 do Código de Processo Civil, então vigente, estabelecia que compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Nenhum dos interessados/confrontantes se opôs ao pedido autoral. Certidões de distribuição cíveis revelam a inexistência de litígio sobre o bem (fls. 371/440). Observo que incide uma penhora sobre 1/21 do imóvel, determinada pelo Juízo Estadual em execução movida pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco em face de Jose Benedito Pereira, ora requerido (R 3 e R 4 da matrícula - fl. 13 verso), o que não obsta a pretensão autoral, pois tal fração não é objeto desta ação; tanto Jose Benedito, como o Banco do Brasil, este sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco, foram citados e não se manifestaram (art. 246, 3º do CPC de 2015) e porque não compete a este Juízo Federal deliberar sobre tal restrição. O memorial descritivo e a planta planimétrica, limitando a área total pretendida a 10.256,11 m (fls. 217/218), não foram impugnados pela União Federal (fls. 222/223). Assim, tendo sido cumpridas as prescrições dos artigos 942 a 944 do Código de Processo Civil anterior, bem como as disposições processuais em vigência (artigos 318, único, 246, 3º e 259, I do CPC de 2015), e não tendo havido impugnação pelos requeridos, inclusive pelo Município, Estado, União e Ministério Público Federal, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo artigo 1238 do Código Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar, em favor dos requerentes, na proporção de seus quinhões (fl. 06, com correlata redução da área), a usucapião de 10.256,11 m do imóvel descrito no memorial e planta planimétrica (fls. 217/218), matrícula 2.031 do CRI de Mococa-SP, observando-se a LMEO (terreno marginal de propriedade da União Federal). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfê-las as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de ação de usucapião necessária sem efetiva oposição. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0003216-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 25.0331.160.0000431-92 e 25.0331.160.0000425-44, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Nogueira Cobra. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, a Caixa requer a desistência da ação (fl. 123). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004566-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO ZANOBIA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0323.160.0000278-00, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Zanobia. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, a Caixa requer a desistência da ação (fls. 96 e 115). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 568/569: Defiro o requerido pelo réu. Expeça-se mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl.243, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 300/302: Ciência à autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Fl. 998: Defiro. Providencie a União Federal (PFN) a juntada aos autos de endereço da Cooperativa em questão. Após, expeça-se ofício conforme requerido. No mais, providenciem os réus a juntada aos autos do endereço da testemunha Sérgio Luis Azevedo, bem como o rol das demais testemunhas arroladas. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002122-88.2015.403.6127 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgado em diligência. Esclareça a União Federal se procedeu ao cancelamento do mesmo CPF fornecido à homônima da autora, comprovando-se, bem como se essa devolveu a 2ª via do documento erroneamente emitido. Sem prejuízo, esclareça a autora se ainda vem recebendo cobranças em nome de homônima, comprovando-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002718-72.2015.403.6127 - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes dos Santos Nicola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 47/51). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 57/58), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 76). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito ético é inócuo. A autora nasceu em 11.12.1943 (fl. 24) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (14.03.2016 - fl. 39). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso, e recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.020,00, sendo essa a única renda formal da família. As despesas somam R\$ 1.054,00 e incluem gastos com prestação de óculos de grau (R\$ 54,00) e de um tanquinho (R\$ 100,00). Residem em imóvel próprio, composto de cinco cômodos pequenos, sem laje, piso e pintura boa. Possuem poucos móveis e os eletrodomésticos necessários. Por ocasião da perícia, a casa se encontrava em boas condições de higiene e organização. O casal possui cinco filhos, todos casados e residentes na mesma cidade. Os elementos trazidos aos autos revelam que a autora vive de forma modesta, mas longe de experimentar a miséria necessária à concessão do benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MGI56970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 135, posto que os documentos apresentados às fls. 159/173 não se referem ao benefício assistencial nem à pensão por morte do marido da autora (fl. 117). Cumpra-se.

0001971-88.2016.403.6127 - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, considerando a manifestação da parte autora, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade da designação de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002448-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002448-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Roberto Lopes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 000046374651, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Bizarria Grillo. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 118). Relatado, fundamentado e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Fl. 95: Defiro. Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 69.235,76 (sessenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. Ainda, a fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste. Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

0002149-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIO ALARCON FILHO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0352.110.0006642-02, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Emilio Alarcon Filho. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 48). Relatado, fundamentado e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002853-84.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2015, correspondia a R\$ 73.319,16 (setenta e três mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

0003309-34.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO SILVEIRA FRASSI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas necessárias para a expedição da carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu/SP. Após, expeça-se, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face do Município de São Sebastião da Gramma-SP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que as partes alegaram a impossibilidade da juntada aos autos dos extratos em questão, fixo o valor da condenação no montante apontado pela perícia nomeada ou seja, R\$ 159,16 (cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme se depreende da conclusão de fl. 220. Int.

0003402-36.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face do Município de São Sebastião da Gramma-SP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de cumprimento da sentença na ação proposta Francisco Soares, na qual a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação que lhe foi imposta. Relatado, fundamentado e decidido. Em relação à Caixa, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. No mais, a sentença (fls. 301/304), não alterada em sede de embargos de declaração (fl. 319), transitada em julgado (fl. 321), também condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos três réus. Tal execução ainda não se efetivou. Assim, requeiram os réus o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobestada, ficando as partes cientes de que, decorrido o prazo prescricional para execução da verba honorária, de cinco anos, nos moldes do art. 25, II da Lei n. 8.906/94, os autos deverão retornar para extinção das execuções remanescentes. P.R.I.

Expediente Nº 9378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001787-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EMERSON DOS SANTOS X JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Considerando a certidão negativa de fl. 543, intime-se o réu para que apresente a testemunha de defesa Anderson Vitorino de Oliveira na audiência designada para o dia 31/08/2017, às 16:00 horas, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X SP300120 - LEONARDO MISSACI) X SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO)

À fl. 453, o réu requer a pesquisa de endereço de duas testemunhas de defesa, vez que não encontradas. A qualificação das testemunhas arroladas pela defesa, incluindo nela a apresentação de endereço onde possa ser encontrada, é ônus que cabe à parte que quer produzir a prova. Observo que a parte ré não apresentou justificativa senão a mera alegação de que as testemunhas não foram localizadas. Não há comprovação de que foram feitas pesquisas na tentativa de localização de novo endereço das testemunhas ou outra forma demonstrada documentalmente nos autos de consulta feita pela parte ré. Assim, indefiro o requerimento de consulta de pesquisa de endereço das testemunhas formulado pelo réu. Intime-se o acusado a apresentar o endereço atualizado das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação dos endereços, informe nos autos da Carta Precatória nº 0000149-84.2017.8.26.0362 em tramite perante a Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, caso necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000975-62.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

Vistos. Expeça-se carta precatória, solicitando-se a busca e apreensão nos termos anteriormente determinados, no endereço informado às fls. 51, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado às fls. 39, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar. Deverá a CEF recolher, diretamente no juízo deprecado, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça. Solicite-se o cumprimento ao Juízo deprecado com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo Procurador Federal em sua cota aposta ao verso das fls. 606. Não obstante, tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS, através da chamada execução invertida, deve o autor dar início à execução. Senão, vejamos. O artigo 534 do CPC/2015 estabelece que no cumprimento da sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, cabe ao credor apresentar os cálculos e, havendo discordância, à autarquia cabe impugnar a execução. Trata-se, portanto, de providência a cargo do exequente. Outrossim, conforme já restou consignado às fls. 606 dos autos em epígrafe, os documentos de fls. 603/605, que instruíram a petição de fls. 601/602, não bastam ao reconhecimento da existência de um título judicial válido, na medida em que, além de incompletos, trazem informações e valores não identificados e dados estranhos ao que restou decidido, notadamente quanto ao período do crédito, não possuindo a certeza e liquidez indispensáveis. Desta forma, fica a parte autora intimada a emendar a petição de fls. 601/605, na forma do artigo 534 do CPC/2015, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, e periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 02 (dois) meses. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se em arquivo, por provocação. Int. com urgência.

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588/ss.: vistos. Em que pese a alegação do autor, a decisão de fls. 570/571 deferiu a prova pericial por EQUIPARAÇÃO em relação à empresa Jardins Materiais para Construção Ltda. Nesse sentido, considerando que o autor, na função de motorista que pretende ver reconhecida como especial, dirige um CAMINHÃO MERCEDES 1113 e que o veículo indicado na empresa paradigma (Vias Viação Sarri Ltda.) é um ÔNIBUS, concedo ao mesmo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que, sob pena de preclusão da prova, indique o nome de outra empresa paradigma, que atue na mesma área em que este laborou e que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça OU esclareça a razão de não o fazer. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000882-65.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes e tendo em vista a sentença, declaratória, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo. Cumpra-se e int.

0001180-23.2015.403.6138 - OTAVIO HIPOLITO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar, expressa e pessoalmente, ou por seu advogado com poderes específicos para tanto, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se renuncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos para remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, ciente de que no silêncio ou sem renúncia expressa e válida, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária. Outrossim, havendo expressa e válida renúncia e não havendo recurso de outra parte, será certificado o trânsito em julgado.

0001488-59.2015.403.6138 - JOSE PAULO PAIVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Os documentos acostados aos autos às fls. 36 e 41 não integram o procedimento administrativo. Considerando a exigência da via administrativa (fls. 158) e o que decidiu o Supremo Tribunal Federal a parte autora deverá comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído, no mínimo, com os documentos constantes nestes autos, carreado cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão até a abertura da audiência diante designada, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado o delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. II - Verifico que no período de 16/02/1980 a 31/01/1982, a parte autora informa que laborou para Viação José Maria Marques Bom Ltda, conforme anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 128). De outra parte, o documento de fls. 148 indica empresa com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) diverso do registrado em CTPS. Fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, esclarecer a divergência. Alerto que eventual documento comprobatório juntado a este processo judicial objetivando elucidar a divergência deverá integrar o pedido administrativo, conforme acima determinado. III - Reconsidero em parte a decisão de fls. 229 e defiro a produção de prova oral. Designo audiência o dia 19 de outubro 2017, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Deverá a parte autora trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais cujas cópias foram juntadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficom os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-23.2016.403.6138 - ORALDO ROSA VIEIRA (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 321 do CPC/2015. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 329 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu. Sendo assim, nos termos do art. 329, inciso II, manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias, acerca do aditamento do autor, para incluir o Governo do Estado de Goiás na demanda. Após, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-15.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-17.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000131-73.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Vistos Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação de fls. 39, DESIGNO O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2017, às 18:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000458-24.2017.4.03.6140
REQUERENTE: LRPC - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR - SP285694
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LRPC - Serviços de Manutenção Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), visando a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para a imediata sustação do protesto da CDA n. 80417011, referente à crédito tributário no valor de R\$ 74.570,88, lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires.

Em síntese, o requerente narra preencher os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, considerando que o protesto constitui ato abusivo, porquanto a CDAs, por se revestir de liquidez e certeza, configura meio suficiente para que o fisco efetue a cobrança do crédito tributário. Outrossim, argumenta a inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012, eis que viciada na origem, porquanto a conversão da Medida Provisória n. 577/2012, desrespeita as disposições da Lei Complementar n. 95/98. Por fim, argumenta que o protesto de tributo inscrito em dívida ativa caracteriza verdadeira sanção política e que conduzirá à extinção das atividades da empresa-demandante, que se encontra em delicada situação econômica.

Foi determinado que a parte autora, pessoa jurídica, justificasse sua alegação de hipossuficiência, ou efetuasse o recolhimento das custas processuais, bem como ofertasse manifestação sobre seu efetivo interesse processual (Id 2106069).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 2361507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, tampouco a demonstração de sua alegada condição de hipossuficiente, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 28 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-87.2011.403.6140 - JOSE REINALDO FELISMINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001150-21.2011.403.6140 - SONIA REGINA LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001684-62.2011.403.6140 - JOSE SANTANA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002236-27.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BERNARDINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002626-94.2011.403.6140 - VIVALDO ALVES DE ANDRADE(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001424-48.2012.403.6140 - TAMARA ECHEVERRIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001752-75.2012.403.6140 - IRINEU FLORINDO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002898-54.2012.403.6140 - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 209-210: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.Intime-se o representante judicial da parte autora, para que proceda a habilitação de eventuais sucessores.

0000290-49.2013.403.6140 - LUIZ JOAO RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001514-22.2013.403.6140 - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001930-87.2013.403.6140 - ELIZABETH DE FATIMA BALBINO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002436-63.2013.403.6140 - JOSE DAMASSENIO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003018-63.2013.403.6140 - UBALDINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000286-75.2014.403.6140 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003538-86.2014.403.6140 - ADAIR ALEXANDRE EVANGELISTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Dê-se vista dos autos aos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001865-24.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X L. L. RAMALHO PACHECO - ME

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0000734-77.2016.403.6140 - JOAO SIPRIANO GUMARAES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Eventual manifestação genérica, tal como a de folha 135, será desconsiderada.

0000988-50.2016.403.6140 - ADEJALMA APARECIDO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique de forma fundamentada e específica, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Eventual manifestação genérica, tal como a de folha 157, será desconsiderada.

0002839-27.2016.403.6140 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SOARES X VANESSA PATRICIA DA SILVA(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do menor Gustavo Henrique da Silva Soares, filho do demandante (pp. 104, 104v. e 107-108), representado por sua genitora Vanessa Patrícia da Silva, como sucessor da parte autora. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI.Após, tendo em vista que o benefício pretendido é personalíssimo (art. 21, 1º, LOAS), intemem-se os representantes judiciais das partes e o membro do Ministério Público Federal, para manifestação, e na sequência voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000266-89.2011.403.6140 - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE BATISTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002938-70.2011.403.6140 - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0003340-54.2011.403.6140 - POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TANIA MARGARETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intim-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-86.2011.403.6140 - RAIMUNDA DE MORAES(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimunda de Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Em síntese, a parte autora aduz que é titular do benefício de pensão por morte previdenciária, desde 18.08.2006, em decorrência do falecimento do Sr. Valdízio Miranda Gomes. Destaca que o Sr. Valdízio não era aposentado, quando de seu óbito, e trabalhava na Company Serviços Gerais e Comércio Ltda.. Aponta que o INSS considerou a remuneração de apenas 2 (dois) meses, fevereiro e março de 2005, quando deveria ter levado em consideração os salários-de-contribuição dos 19 (dezenove) meses que Valdízio prestou serviços para a Company. Requer a revisão da RMI de seu benefício (pp. 2-15). A inicial foi distribuída, aos 20.10.2009, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP (p. 15). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a RMI foi apurada de forma correta (pp. 21-23). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 24-26) e requereu a expedição de ofício para a CEF e para a empregadora (p. 28). Em razão da instalação deste Juízo, e cessação da competência delegada, houve declínio de competência (p. 29). Determinada a juntada de cópia do processo administrativo, bem como a expedição de ofício para a empregadora Company Serviços Gerais e Comércio Ltda. (p. 33). A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofícios para a CEF e a ex-empregadora (p. 36). Encartada cópia do processo administrativo (pp. 40-63). Diversas tentativas de localizar a antiga empregadora (pp. 69-125). Foi determinada a intimação do sócio da pessoa jurídica Company Serviços Gerais e Comércio Ltda., bem como a expedição de ofício para a CEF (p. 126). A intimação pessoal do sócio foi efetuada (p. 134), tendo sido apresentadas as informações de folha 137. Resposta da CEF juntada nas folhas 138-140. A parte autora não se manifestou (p. 142). O INSS reiterou o pedido de improcedência (p. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). A parte autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/141.712.947-3), concedido aos 18.08.2006. Observo que no bojo do processo administrativo foi expedida uma carta de exigência para a ora, parte autora, a fim de que apresentasse documentos que comprovassem o vínculo do segurado falecido com a Company Serviços Gerais e Comércio (p. 57). Houve a apresentação do contrato de trabalho a título de experiência, datado de 01.05.2005, com indicação de salário de R\$ 399,91 (trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), como pode ser aferido na folha 58. O INSS utilizou referido salário para apurar o salário-de-benefício da pensão por morte previdenciária da parte autora, como pode ser constatado na carta de concessão de folha 10. Na exordial, a parte autora apresentou cópia dos holerites de folhas 12-13, cujo teor não foi corroborado pelas informações prestadas pelo sócio da Company Serviços Gerais e Comércio Ltda. (p. 137). Destaque-se que os valores indicados na folha 137 não autorizam a majoração da RMI da pensão. De outra parte, as informações prestadas pela CEF (pp. 138-140) também não permitem que seja determinada a revisão da RMI do benefício de pensão por morte previdenciária da demandante. Assim, considerando que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), não há como ser deferido o pedido veiculado na exordial.Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 15), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-51.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de Repet Reciclagem de Termoplásticos Ltda., visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários (NB 91/548.834.499-0). Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente com o funcionário Reinaldo Barbosa Pinto, no dia 26.10.2011, que veio a ter fratura exposta do braço direito, ocasionada quando foi retirar as garrafas PET que entupiam o moinho A1 e a caçamba abaixo e prendeu seu braço. O empregado ficou afastado por 7 (sete) meses do trabalho, tendo sido remanejado para função compatível com suas restrições físicas, quando do retorno (pp. 2-122). A demandada apresentou contestação, arguindo má-fé do INSS, e ausência de culpa da empregadora pelo acidente do trabalho (pp. 130-259). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 264-268). Foi designada audiência de instrução, em razão da necessidade de produção de prova oral (p. 269). Ouvida a testemunha Clayton Rodrigues dos Santos e designada a continuidade da audiência de instrução, para outra oportunidade, em razão da não localização de outras testemunhas (pp. 270-272). A demandada encartou cópia de sentença proferida em ação trabalhista (pp. 280-291). Na continuidade da audiência, foi colhido o depoimento pessoal do representante da demandada, e ouvida a testemunha Reinaldo Barbosa Pinto. Declarada encerrada a instrução (pp. 327-330). Em alegações finais, a parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido veiculado na inaugural (pp. 331-332), ao passo que a demandada pugnou pela improcedência dos requerimentos formulados na exordial (pp. 334-340). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/2015) não reproduza a previsão contida no artigo 132 do Código de Processo Civil revogado (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor), deixo consignado que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (pp. 270-272 e 327-330) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual julgo o feito. A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infornística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). O Ministério do Trabalho e Emprego descreve o acidente dessa forma: O acidente com o ajudante de produção Reinaldo Barbosa Pinto ocorreu no dia 26 de outubro de 2011, às 13:25 horas, próximo ao término da jornada de trabalho (6:00 às 14:00 horas), no moinho A1, na linha A. Neste dia, o Sr. Reinaldo estava no moinho A2, que fica do lado moinho A1. Trocava as cinco ficas do moinho A2. Quando acabou de trocar as ficas percebeu que da caçamba do moinho A1 estava saindo material e caindo no chão. Este é o indicativo de que o moinho está entupido. Imediatamente ligou o moinho A2, invertendo a linha de produção, e parou o moinho A1. Como o moinho desligado, levantou a caçamba e foi retirar as garrafas de PET que entupiam o moinho. Não sabe por que a caçamba abaixo e prendeu seu braço. Só percebeu quando a sua roupa tinha ficado aprisionada. Estava de camisa de manga comprida, uniforme da empresa. Tentou tirar o braço, mas não conseguiu. O Sr. Arlindo Mário da Silva Araújo, ajudante de fabricação, que executa as mesmas funções do acidentado, estava trabalhando no moinho B2, da linha B. Não sabe por que olhou para o local onde estava trabalhando o acidentado, e o viu preso. Rapidamente foi até lá. Fica aproximadamente 15 metros de distância. Reverteu a operação da máquina, para levantar a caçamba do moinho. Enquanto isso, o Sr. Reinaldo Barbosa Pinto conseguiu liberar seu braço direito, com a ajuda do outro braço. Houve fratura exposta no braço direito, aproximadamente 8 cm acima do cotovelo. O braço ficou totalmente caído (...) (folha 19v., item 7). Houve a produção de prova pericial em ação trabalhista (pp. 182-197). A Sra. Perita consignou que o acidentado recebeu e utilizava EPI, que a empresa forneceu treinamento e orientação ao acidentado, que o moinho possuía dispositivo de segurança, tendo concluído que o acidentado acionou o moinho e com a tampa em movimento foi retirar um objeto que obstruía a moagem, sem desligar o equipamento, até que a tampa traumatizasse seu braço direito. Destacou que o acidente foi causado por ato inseguro do acidentado (pp. 195 e 197). A testemunha Clayton Rodrigues dos Santos (pp. 270-272) relatou que não havia ocorrido nenhum acidente similar ao ocorrido com o Sr. Reinaldo. Em seu depoimento, o Sr. Reinaldo Barbosa Pinto (pp. 327-330) afirmou que havia desligado o moinho. No entanto, o Sr. Reinaldo afirmou que a caçamba do moinho levava cerca de 5 (cinco) minutos para fechar. Em que pese o relato do acidentado, não é verossímil a narrativa de que a caçamba do moinho fechou prendendo seu braço, com o aparelho desligado, razão pela qual reputo escorreita a conclusão da Sra. Perita, no sentido de prática de ato inseguro. Observo que na fundamentação da sentença trabalhista há menção a um segundo laudo, que também teria concluído pela prática de ato inseguro, em razão de ter sido efetuada a limpeza do moinho com a máquina em funcionamento (p. 284). Portanto, de acordo com a prova coligida, houve falha humana. Saliente-se, em acréscimo, que a exordial não indica que outros acidentes desse jaez, ou mesmo acidentes de menor proporção, tenham ocorrido na sede da demandada. Assim, no caso concreto, não resta caracterizada negligência da empregadora, que teria o condão de caracterizar sua responsabilidade civil pelo acidente do trabalho ocorrido. Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal. À derradeira, saliento que não verifico a existência de má-fé no ajuizamento da ação, aventada na contestação, haja vista que a exordial não foi instruída com elementos inidôneos, e a existência do direito constitucional de ação. Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-24.2014.403.6140 - PAULO HENRIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SILAS CAIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SIMONE DE MELO ARMINDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE PAOLLA MAIA SANTOS

Paulo Henrique Armindo dos Santos e Silas Caique Armindo dos Santos, menores representados por sua genitora Simone de Melo Armindo dos Santos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Os autores narram que são filhos de José Maria dos Santos, que se encontra recluso, desde 12.11.2007, e era segurado da Previdência Social. Relatam que requereram o benefício na esfera administrativa, e o INSS indeferiu o pedido - NB 25/161.299.317-3, por perda da qualidade de segurado (pp. 2-26). Determinada a intimação da parte autora, para apresentar atestado de permanência carcerária (p. 29), o que foi cumprido (pp. 36-37). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (pp. 40-45). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao pedido (pp. 48-49). Determinada a emenda da exordial, para inclusão de litisconsorte necessária (p. 50). Determinada a inclusão da menor Kauane Paolla Maia Santos, no polo passivo (p. 61). A corre foi citada, na pessoa de sua representante legal (pp. 74-75), não tendo apresentado contestação (p. 76-verso). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de folhas 40-45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da segregação de seu genitor, Sr. José Maria dos Santos. O requerimento formulado pelos autores foi indeferido pelo INSS, em razão da perda da qualidade de segurado (p. 16). De acordo com a decisão de indeferimento, a última contribuição do segurado-recluso ocorreu em agosto de 2007 (p. 16). Entretanto, o Sr. José Maria dos Santos foi segregado em 12.11.2007 (p. 14), sendo forçoso concluir que ainda se encontrava em período de graça (art. 15, II, LBPS). O equívoco do INSS resta comprovado e reconhecido pela própria Autarquia, tendo em conta que houve a concessão, na esfera administrativa, do benefício de auxílio-reclusão para a irmã unilateral dos autores, a corre Kauane Paolla Maia Santos (p. 58). O Sr. José Maria dos Santos não se encontra mais segregado, desde 10.12.2013 (p. 37). Assim, os autores possuem direito ao pagamento da respectiva cota-parte (1/3) do benefício de auxílio-reclusão entre 12.11.2007 a 09.12.2013. De outra parte, tendo havido manifesto erro administrativo do INSS ao indeferir o benefício de auxílio-reclusão para os autores, mesmo após ter sido concedido o benefício de auxílio-reclusão para a irmã unilateral dos demandantes, consigno que não será possível o abatimento ou devolução dos valores recebidos, a maior, pela corre, em razão da natureza alimentar da verba, da boa-fé da codemandada, bem como, mormente, porque presente hipótese de patente erro administrativo. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, em favor dos demandantes, com o pagamento dos proventos devidos, observada a cota-parte de cada demandante (1/3), no interregno compreendido entre 12.11.2007 a 09.12.2013.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, do demandante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atingirá 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-46.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lourdes Aparecida Domingues Spagiari ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora narra que a RMI foi apurada de forma incorreta, e que seria devido o pagamento das diferenças (pp. 2-31). A Autora apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição quinquenal (pp. 37-48). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, apontando não ser necessária a produção de outras provas (p. 51). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, para aferir se houve incorreção na apuração da RMI (p. 52). Parecer da Contadoria Judicial encartado (pp. 54-61v). As partes manifestaram-se (pp. 65-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi concedido aos 28.11.2007 e o ajuizamento da ação ocorreu em 29.09.2014, não tendo fluído o prazo decenal decadencial. Tendo em conta que o benefício foi concedido aos 28.11.2007 e o ajuizamento da ação ocorreu aos 29.09.2014 deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29.09.2009. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade concedido aos 28.11.2007 (NB 41/155.488.766-1). A Contadoria Judicial apurou que no período de outubro de 1998 a dezembro de 1999, o INSS considerou como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo, mas no CNIS constam salários-de-contribuição superiores ao mínimo, o que gerou a apuração de uma RMI inferior a que seria efetivamente devida. Destacou que a RMI devida seria de R\$ 946,64, ao passo que o INSS adotou como devida a RMI de R\$ 872,04 (p. 54). Desse modo, o pleito formulado na exordial é procedente, eis que a RMI apurada pelo INSS foi calculada em desconformidade com os dados constantes no CNIS. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao recálculo da RMI adotando no interregno compreendido entre outubro de 1998 a dezembro de 1999 os salários-de-contribuição constantes no CNIS, em vez do salário mínimo, gerando uma RMI devida de R\$ 946,64, com o pagamento das diferenças, respeita a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB 41/145.488.766-1), alterando-a de R\$ 872,04 para R\$ 946,64, a partir de 01.04.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 34). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0003754-47.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES TASCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes Tasca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/141.363.670-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal. Juntou documentos (pp. 2-21). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 24). O INSS apresentou contestação (pp. 27-46), arguindo prejudicial de decadência e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos e impugnou os termos da contestação (pp. 47-54 e 56-63). O feito foi convertido em diligência para remeter os autos à Contadoria Judicial (pp. 49 e 75). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 66-68 e 77-78). As partes manifestaram-se (pp. 71-72, 82 e 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Não há que se cogitar de decadência, eis que não se pretende a revisão da RMI do benefício. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescreveram as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora aduz que o INSS foi condenado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 a revisar todos os benefícios que estivessem em vigor ao salário-de-benefício limitado ao teto quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, ficando claro na sentença que o termo inicial da prescrição deverá coincidir com a data da propositura da demanda, ou seja, 05.05.2011. Desse modo, considerando que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) e que uma vez interrompida o prazo volta a fluir pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/32) é forçoso concluir que a partir de 05.11.2013 ocorreu a prescrição total dos valores atrasados. Assim, reconheço a prescrição total dos valores anteriores à data de ajuizamento da presente ação, que se deu aos 24.11.2014 (p. 2). Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifeado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (p. 77), razão pela qual é parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte previdenciária da parte autora (NB 21/141.363.670-2) e do benefício antecedente (NB 46/085.936.447-0), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e pelo teto de R\$ 1.869,31, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida aos 24.11.2014, conforme fundamentação acima adotada. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deveria ser de R\$ 4.469,96, em novembro de 2016, em vez de R\$ 3.642,83, alterando-a a partir de 01.04.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia das folhas 66-68 e 77. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 24). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-13.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Em 19 de abril de 2017, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Jardim Guapituba, Mauá/SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Ed Lyra Leal, foi realizada a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo n. 0002353-76.2015.403.6140, que Manoel Jose da Silva move em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: a) o autor, Manoel José da Silva; b) a advogada do autor, Dra. Isis Silveira da Silva, OAB/SP 202.619; c) o INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951, OAB/SP n. 148.615. PRESENTES NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU as testemunhas arroladas pelo autor: José Prudêncio Irmão e José Pereira da Silva (pp. 135-136). Iniciados os trabalhos, o Meritíssimo Juiz Federal Substituto colheu o depoimento pessoal do demandante e inquiriu as testemunhas presentes na Subseção de Caruaru, por meio do sistema de videoconferência. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, parágrafo 5º c/c artigo 209, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Dada palavra à defensora da parte autora, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Severino Correia de Andrade, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Concedo o prazo sucessivo, iniciado pela parte autora, de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais escritas. 3- Venham os autos conclusos para sentença. Nada mais. Lido e actado conforme, segue devidamente assinado.

0002090-44.2015.403.6140 - GILVAN MARTINS DOS SANTOS X JUCIARA MARTINS DOS SANTOS DE SOUSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilvan Martins dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua cota-parte do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito, ocorrido em 25.03.2010, de seu genitor José Rufino dos Santos. Em síntese, o demandante alega que é inválido e que sua curadora, na época do óbito, e também companheira de seu genitor Sra. Josefa Ana do Carmo não requereu o benefício de pensão por morte em nome do autor. Aduz que a curatela foi transferida para a irmã do demandante que requereu o benefício em 11.02.2015, que foi deferido, na via administrativa. Salienta que são devidos os proventos do benefício de pensão desde a época do óbito de seu genitor (pp. 2-20). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 25-25v.), arguindo que o benefício é devido a contar do requerimento, quando este não é efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do falecimento do instituidor. A parte autora apontou não ter provas a produzir (p. 27). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado na inaugural (pp. 30-31v.). O julgamento foi convertido em diligência, para a juntada de extratos da DATAPREV, CNIS e HISCREWEB (pp. 32-48). As partes manifestaram-se sobre os documentos (pp. 49, 51 e 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor é titular do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor Sr. José Rufino dos Santos, na condição dependente filho maior inválido (art. 16, I, LBPS). O demandante aponta que a curadora anterior, Sra. Josefa Ana do Carmo, não requereu o benefício em nome do demandante, mas apenas em nome próprio, na condição de dependente companheira (art. 16, I, LBPS). Os documentos de folhas 33-48 indicam que a Sra. Josefa Ana do Carmo era titular do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, desde o óbito do Sr. José Rufino dos Santos (p. 43). A Sra. Josefa Ana do Carmo faleceu aos 20.01.2015 (p. 44). E o INSS passou a pagar os proventos do benefício de pensão por morte para o autor, a contar de 21.01.2015 (p. 39). Nesse passo, deve ser dito que em que pese o benefício não tenha sido concedido, num primeiro momento, para o autor, na condição de dependente filho maior inválido, os proventos do benefício foram efetivamente percebidos por sua, então, curadora, a Sra. Josefa Ana do Carmo, e os proventos - repise-se que seriam percebidos por sua curadora - seriam exatamente os mesmos caso o demandante tivesse sido habilitado como dependente na época do óbito de seu genitor, eis que o benefício de pensão por morte previdenciária seria rateado, entre a antiga curadora Sra. Ana Josefa do Carmo, na condição de dependente companheira, e o demandante, na condição de dependente filho maior inválido. Saliento que a exordial nada indica acerca de desvio ou malversação de valores, ou algo do gênero, por parte da antiga curadora. Portanto, não verifico nenhum motivo idôneo para que o INSS pague novamente os proventos atinentes ao interregno compreendido entre a data do óbito do Sr. José Rufino dos Santos e a data do falecimento da antiga curadora do demandante Sra. Josefa Ana do Carmo, em favor da nova curadora do demandante. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS. PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls. 19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilicitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ) e, entre a DIB indicada no item anterior e ajuizamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei n. 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipada - foi grifado. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2278). PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/09/2013 14:33:40 JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE 10/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESDOBR. EXCLUSÃO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Requereu a Autora sua inclusão como beneficiária e a exclusão da corré Nelí Santos de Souza, com o que passou a figurar como dependente junto com os filhos menores do falecido Elizeu. 2. Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante à fixação da data do início do benefício, para que esta retroaja à data do óbito (24.10.99), ou data do requerimento administrativo (31.03.08) ou data da citação. 3. Não há controvérsia com relação à qualidade de segurado do falecido. 4. Assiste razão parcial à Autora. Esta requereu o benefício para si na seara administrativa em 31.03.08 (conforme fl. 20 do anexo pet. provas). É certo que a prova foi realizada somente em Juízo, mas aplica-se por analogia a Súmula n. 33 da TNU. Nesse sentido, (...) O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: Na vigência do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula n. 33, aplicável analogicamente ao caso (...) (PEDILEF 200840007128794, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188). 5. A Autora terá direito a 1/5 da pensão por morte de 31.03.08 a 26.04.11 (data em que Diego, filho do falecido e da corré completou 21 anos de idade). E de 27.04.11 a 01.11.11 (data em que cessado o benefício para a corré Nelí, conforme Plenus juntado aos autos), 1/4 da pensão por morte. A partir de 01.11.11, não há atrasados a seu favor, pois passaram a figurar como dependentes ela (em razão da tutela antecipada) e seus dois filhos menores (Alex e Deise). Deveras, (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. (...) (PEDILEF 50084608120114047104, Rel. Designado JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Dos valores atrasados, devem ser descontadas as verbas recebidas a título de tutela antecipada, bem como os valores auferidos pela Autora como representante de seus filhos (por exemplo, no período de 31.03.08 a 26.04.11, 3/5 menos 2/4 será a diferença a favor da Recorrente; e de 27.04.11 a 01.11.11, 3/4 menos 2/3 da pensão). 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados conforme item acima. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 07 de novembro de 2014 - foi grifado. (16 00028993120094036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 23), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-50.2015.403.6140 - OLIEI ROQUE DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oliel Roque dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 31.07.2012 (NB 42/143.877.411-4). Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 07.01.1987 a 01.08.1989 e de 03.12.1998 a 31.07.2012, e que faria jus ao benefício de aposentadoria especial, haja vista que na esfera administrativa o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 22.02.1984 a 17.11.1986 e de 02.08.1989 a 02.12.1998. Requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças (pp. 2-233). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual acerca dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, prescrição, decadência, e que a parte autora não faz jus ao requerido (pp. 244-261). A parte autora impugnou os termos da contestação, aduzindo não ser necessária a produção de outras provas (pp. 266-273). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (p. 275 e 279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de interesse processual, haja vista que os períodos indicados na vestibular não foram reconhecidos como tempo especial. Não há decadência, eis que o benefício da parte autora foi concedido aos 31.07.2012 e a exordial foi ajuizada aos 07.12.2015. Pelos mesmos motivos fáticos, também não se deve cogitar de prescrição. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 273). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 07.01.1987 a 01.08.1989 na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., exercendo as funções de prático, reparador de veículos e inspetor de laboratório II. De acordo com o PPP apresentado (pp. 69-73), o segurado estava exposto a ruído de 91 dB(A) no período, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, o período de 07.01.1987 a 01.08.1989 deve ser considerado como tempo especial. O demandante aponta que prestou serviços entre 03.12.1998 a 31.07.2012 na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., exercendo as atividades de preparador de máquinas II e ponteador. Conforme o PPP apresentado (pp. 61-68), o demandante esteve exposto a ruído sempre superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, referido período também é passível de conversão, com exclusão dos interregnos de 08.05.2001 a 21.05.2001 (NB 31/118.274.087-9), 14.07.2003 a 12.01.2005 (NB 31/123.975.351-6), 15.04.2005 a 21.09.2006 (NB 31/133.577.084-1) e 27.09.2011 a 11.10.2011 (NB 31/548.300.411-2), em que o segurado percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário, em interpretação a contrario sensu do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99. São passíveis de conversão, os interregnos de 03.12.1998 a 13.07.2003, 13.01.2005 a 14.04.2005, 21.02.2006 a 23.06.2006 a 18.07.2006, 24.08.2006 a 22.09.2006 a 26.07.2011 e de 12.08.2011 a 30.07.2012. Com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, com o acréscimo dos que já haviam sido considerados especiais pelo INSS, a parte autora computa 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Devida, entretanto, a alteração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alcançando a parte autora 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 07.01.1987 a 01.08.1989, 03.12.1998 a 13.07.2003, 13.01.2005 a 14.04.2005, 21.02.2006 a 23.06.2006 a 18.07.2006, 24.08.2006 a 22.09.2006 a 26.07.2011 e de 12.08.2011 a 30.07.2012, como atividade especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/143.877.411-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 31.07.2012, computando 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 07.01.1987 a 01.08.1989, 03.12.1998 a 13.07.2003, 13.01.2005 a 14.04.2005, 21.02.2006 a 23.06.2006 a 18.07.2006, 24.08.2006 a 27.08.2006, 22.09.2006 a 26.07.2011 e de 12.08.2011 a 30.07.2012, como atividade especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/143.877.411-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 31.07.2012, computando 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.04.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 241). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0000054-92.2016.403.6140 - EUZI LEANDRO DO CARMO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Euzi Leandro do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/108.662.275-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso (pp. 2-44). Parecer da Contador Judicial (pp. 72-75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (p. 77). O INSS apresentou contestação (pp. 79-89), arguindo decadência e prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (pp. 91-98). O INSS apontou não ter provas a produzir (p. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...). Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 768,87 (setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. À derradeira, destaco que o benefício da parte autora foi concedido aos 26.01.1998 (NB 21/108.662.275-5) e o benefício antecedente foi concedido aos 04.12.1992 (NB 46/055.503.978-1), fora, portanto, do período denominado como buraco negro (05.10.1988 a 05.04.1991), ao contrário do aventado na vestibular. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sospendo que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 77), a cobrança renascerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000144-03.2016.403.6140 - SUELI DE OLIVEIRA LOURENCO(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sueli de Oliveira Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Em síntese, a parte autora aduz que é titular do benefício de aposentadoria de professor, e que por ser titular de benefício especial não poderia ter incidido o fator previdenciário na apuração da RMI. Requer a exclusão do fator previdenciário (pp. 2-34). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o fator previdenciário não pode ser excluído do cálculo da RMI (pp. 45-50). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 52-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço como professor (NB 57/164.133.196-5), concedido aos 20.04.2013. A aposentadoria de professores possui regramento diferenciado, com redução de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, para homens e mulheres, exigindo-se efetivo exercício em funções de magistério, por 30 (trinta) anos, para professores, e 25 (vinte e cinco) anos para professoras. Não se trata de aposentadoria especial, eis que não encontra subsunção na Subseção IV da Seção V da LBPS, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos específicos atrelados ao efetivo exercício das funções de magistério. Trata-se de modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Há previsão legal específica de aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de professores, com regras mais benéficas, tal como pode ser aferido no 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, abaixo reproduzido: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, o requerimento formulado na exordial para exclusão do fator previdenciário é contrário ao determinado na lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 4. Apelação não provida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF3, AC 2.193.980, Autos n. 0002825-95.2015.4.03.6134, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 17.02.2017) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Antes da entrada em vigor da EC 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade penosa, por força do Decreto 53.831/64. II - Com a edição da EC 18/81, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção da aposentadoria, desde que comprovado o exercício exclusivo na atividade de professor. III - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17. IV - Incabível, no caso dos autos, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício de aposentadoria de professor. V - Após a edição da EC n. 18/1981, incabível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, conforme jurisprudência do Plenário do STF - ARE 703.550-RG, Rel. Gilmar Mendes, DJE 21/10/2014. VI - Apelação improvida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF3, AC 2.176.971, Autos n. 0012601-40.2013.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 13.02.2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agrado regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agrado regimental não provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, AGRESP 1.527.888, Autos 2015.0085986-2, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicada no DJE aos 09.11.2015) Desse modo, à míngua de previsão legal, o requerimento formulado na vestibular não pode ser deferido. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sospendo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 42), a cobrança renascerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-05.2016.403.6140 - ERISMAR MEIRA ZANETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erismar Meira Zanetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.05.1989 a 29.01.1996 e de (ii) 19.05.1997 a 02.09.2015, bem como a conversão inversa do tempo em atividade comum do período de 01.08.1986 a 14.03.1989, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 22.10.2015. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-155). Decisão de folha 158, fixando a competência deste Juízo e indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas recolhidas (pp. 170-172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer à audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido. Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

0000413-08.2017.403.6140 - WILSON THEODORO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Theodoro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 28.04.1986 a 17.07.1990, de (ii) 06.03.1991 a 03.12.1991 e de (iii) 01.04.1992 a 10.08.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 10.08.2015. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-108). Decisão de folha 111, fixando a competência deste Juízo, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 126-133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à petição inicial apresentada nas folhas 126-127. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (pp. 128-129), prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer à audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido. Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002556-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUCIMAR APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS LAPA X ISABEL APARECIDA VICTORIO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Lucimar Aparecida Gomes e outros, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357, bem como que a conta do credor apresenta equívoco na apuração da renda mensal inicial. Apontou como devido o valor de R\$ 54.407,13 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e treze centavos), atualizado até abril de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 74.771,33 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até abril de 2015 (pp. 2-7). Os embargos à execução foram recebidos (p. 9). O embargado apresentou impugnação (pp. 10-12). Sobreveio o parecer da Contadoria Judicial (p. 14). As partes manifestaram-se (pp. 18 e 19-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 115-118 dos autos principais): A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI decaiu de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Nota-se, portanto, que, no julgado, houve determinação expressa de aplicação do INPC a contar de 11.08.2006, afastando-se a incidência da TR, motivo pelo qual a questão não suscita controvérsia, ficando afastadas as alegações do INSS. Desse modo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelos embargados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo dos exequentes, no importe de R\$ 74.771,33 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até abril de 2015, sendo R\$ 68.009,38, a título de principal devido aos embargados, e R\$ 6.761,95, a título de honorários de advogado. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$ 20.364,48), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, e 4º, I, todos do Código de Processo Civil. Não há pagamento de custas em razão de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minutas de ofícios requisitórios e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-66.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-38.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARAMAL NETO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Jose Scaramal Neto, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal, no qual houve condenação da Autarquia ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 17.04.1998 (pp. 330-334). O embargante argumenta, em síntese, excesso à execução, eis que aplica o IRSM na correção do benefício, o que não foi determinado no julgado, bem como deixou de efetuar a compensar dos valores pagos a título de benefício deferido na esfera administrativa. Apontou como devido o valor de R\$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais), atualizado até outubro de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 820.366,43 (oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até outubro de 2015 (pp. 2-50). Os embargos à execução foram recebidos (p. 52). Manifestação do embargado nas folhas 54-59, em que reconhece o equívoco decorrente da ausência de compensação dos valores recebidos administrativamente, mas sustenta ser devida a aplicação do IRSM no cálculo. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 61-68. As partes manifestaram-se sobre o parecer (pp. 74-75 e p. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inclusão do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição não consta do título judicial executado, razão pela qual os cálculos e a alegação do embargado violam o disposto no artigo 509, 4º, do CPC/2015. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA NO PBC PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Em liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G do CPC cc. art. 468, art. 463, I do CPC. 2. O magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. 3. Reconhecido, de ofício, o erro material consubstanciado na presença das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte nos cálculos da aposentadoria por invalidez apresentados pelo exequente. 4. Agravo legal provido para determinar a exclusão do índice de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC. 5. Determinação de baixa dos autos à Primeira Instância, para elaboração de novos cálculos de liquidação. (AC 00158825120034039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014. - FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1 - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos, ordenando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.956,49. II - Alega o agravante que a controversia nos autos não está restrita ao exame da matéria de direito, mas da análise de fatos e provas produzidas aos autos, o que impede o julgamento de forma monocrática. Aduz cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova pericial. Sustenta que a decisão que transitou em julgado considerou seu trabalho por um tempo superior a 32 anos, determinando que a DIB fosse fixada em 08/06/1995, o que não foi respeitado pelo INSS. Insiste na realização de perícia técnica, posto que o INSS não carrou aos autos o cálculo da RMI, inexistindo o valor dessa renda mensal inicial nos cálculos apresentados nestes embargos, e tão pouco o valor dos salários-de-contribuição utilizados e qual aliquota aplicada. Afirma, ainda, ter o direito adquirido à aplicação do IRSM de fev/94 nos salários-de-contribuição. Pretende o acolhimento dos seus cálculos de fls. 164/172, dos autos principais. III - O título executando determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, reconhecendo seu labor por 32 anos, 04 meses e 29 dias, fiando a DIB a partir da data do requerimento administrativo, em 08/06/1995. Todavia, o autor já havia sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, com DIB em 09/09/1998, e tempo de serviço de 34 anos, 06 meses e 06 dias, conforme carta de concessão por cópia a fls. 149-apenso. IV - O autor fez opção pelo benefício judicial, trazendo conta de liquidação, apurando a RMI de R\$ 199,34, com incidência do IRSM de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição do PBC, apurando o total de R\$ 59.820,49, para junho/07. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando que o autor desrespeitou a DIP administrativa, deixando de descontar os valores pagos administrativamente, aduzindo excesso de execução de R\$ 34.864,00. Trouxe cálculo apontando a RMI de R\$ 100,00 (extratos Dataprev, com simulação da DIB para 08/06/1995, e tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 29 dias, que apontam RMI no valor mínimo), apurando diferenças entre 06/95 até 09/98, informando que o complemento negativo gerado no processo, em razão do benefício concedido administrativamente ser superior ao judicial, gerou complemento negativo que seria descontado administrativamente. V - O INSS considerou a alíquota de 0,82% para cálculo da RMI, referente ao tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 29 dias, bem como os salários-de-contribuição vertidos entre 07/94 e 05/95 - discriminados na carta de concessão, que resultaram na RMI inferior ao mínimo legal, em razão das disposições contidas no 1º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época (salário-de-benefício correspondente a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição). VI - A RMI foi fixada corretamente no valor de 1 salário mínimo, em razão da disposição constitucional do artigo 201, V, 2º. VII - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, de forma que a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido, restando inaplicável, dessa forma, o índice do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição do autor, vez que não houve pedido, na ação de conhecimento, nesse sentido, e via de consequência, essa questão não foi apreciada pela sentença/acórdão. VIII - Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juízo natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido. (AC 00350384920084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013. - FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Portanto, neste ponto, acolho as alegações da autarquia. Contudo, nos termos das informações prestadas pela Contadoria (p. 61), a conta apresentada pelo embargante apresenta erro quanto ao índice aplicado para a correção monetária de 01/1989, de modo que, por esta razão, seus cálculos não podem ser integralmente acolhidos. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 618.842,36 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até outubro de 2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 596.000,00) e o valor acolhido (R\$ 618.842,36). Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 820.366,43) e o valor ora homologado (R\$ 618.842,36), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 94 dos autos principais), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 61-68, expedindo-se naqueles autos minutas requisitórias complementares, haja vista ter sido realizada a requisição dos valores incontroversos. Na sequência, e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transitada em julgado a presente sentença, comunique-se à Autarquia para que proceda a majoração da renda mensal inicial do benefício implantado para do cumprimento do julgado, de modo que passe de R\$ 273,20 (p. 351 dos autos principais) para R\$ 281,20 (p. 61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-51.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-50.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Laércio Araújo Braga, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357, bem como que a conta do credor apresenta equívoco na apuração da renda mensal inicial. Apontou como devido o valor de R\$ 69.685,97, atualizado até novembro de 2014. O exequente pretende o pagamento de R\$ 78.419,69 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2014 (pp. 2-53). Os embargos à execução foram recebidos (p. 55). O embargado não se manifestou (p. 55v.). Sobreveio o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (pp. 57-61). As partes manifestaram-se (pp. 65 e 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 41-46 e 47-53): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR) - foi grifado e colocado em negrito. Nota-se, portanto, que, no julgado, houve determinação expressa de aplicação do INPC a contar de 11.08.2006, afastando-se a incidência da TR, motivo pelo qual a questão não suscita controvérsia, ficando afastadas as alegações do INSS. No mais, considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 82.750,31, atualizado até novembro de 2014, e ponderando que o princípio da congruência ou correlação impede o deferimento ao embargado de um valor maior que o requerido (artigos 2º, 141 e 492, CPC), é forçoso concluir que os embargos à execução devem ser julgados improcedentes, sendo devido o montante de R\$ 78.419,69, atualizado até novembro de 2014, tal como perseguido pelo exequente originariamente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$ 78.419,69 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2014, sendo R\$ 68.191,04, a título de principal, e R\$ 10.228,65, a título de honorários de advogado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$ 13.000,00), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, e 4º, I, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minutas de ofícios requisitórios e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-06.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-48.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Hely Roberto Mantovani, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357, bem como que o cálculo do credor apresenta incorreção na apuração da renda mensal inicial e na incidência de juros legais, além de que não houve compensação dos valores pagos a título de aposentadoria. Apontou como devido o valor de R\$ 235.537,52, atualizado até dezembro de 2014. O exequente pretende o pagamento de R\$ 519.379,54 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2015 (pp. 2-114). Os embargos à execução foram recebidos (p. 116). Impugnação aos embargos à execução ofertada (pp. 117-118), em que se sustenta a aplicação do Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução CJF n. 267, e que a RMI do benefício corresponde a R\$ 1.946,94. Determinada a expedição de requisitório dos valores incontroversos (pp. 119-120). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (pp. 123-125v). As partes manifestaram-se (pp. 129v e 130-141, ocasião em que o credor apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 370.639,40, atualizado até outubro de 2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 102-111): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. De outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que reestei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, de modo que as alegações da Autarquia, neste ponto, prosperam. Outrossim, conforme identificado pela Contadoria deste Juízo, o credor também deixou de compensar as parcelas pagas em decorrência de benefício de aposentadoria deferido na via administrativa, bem como apurou a RMI com período básico de cálculo baseada no requerimento formulado em 15.04.1999 (p. 101 dos autos principais), incorreções que devem ser corrigidas. Isto porque a compensação das parcelas pagas a título de benefício deferido na via administrativa é decorrência da regra prevista no artigo 124 da LBPS. Além disso, diferente do que pretende o credor, inovando as disposições do título judicial, a utilização do período básico de cálculo deve ser pertinente ao requerimento administrativo formulado em 16.07.2003, consoante estabelecido no primeiro parágrafo da folha 110, sendo incabível, para tanto, a utilização do requerimento formulado em 15.04.1999. De outro lado, os cálculos apresentados pela Autarquia não prosperam em sua integralidade, porquanto neles foram adotados índices de correção monetária em desconformidade com aqueles definidos no Manual de Cálculos estabelecido na Resolução n. 134/2010, de acordo com a informação da Contadoria deste Juízo (p. 123v.). Assim, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 236.477,35 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e trinta e cinco centavos), atualizado até dezembro/2014, sendo R\$ 215.029,37, a título de principal, e R\$ 21.447,98, a título de honorários de advogado. Considerando que a sucumbência da autarquia foi mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 519.379,54) e o valor ora homologado (R\$ 236.477,35), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Observe que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 40), é forçoso concluir que a parte embargada perceberá R\$ 215.029,37, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte adquire renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 123-125, expedindo-se naqueles autos minutas de requisição complementar, atentando-se para o fato de que já houve requisição das quantias incontroversas (pp. 297-298 dos autos principais), e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-90.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-41.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Creuza dos Santos Almeida Alves, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, o cálculo da embargada apresenta incorreção no cálculo da renda mensal decorrente da aplicação de índice equivocado no primeiro reajustamento do benefício. Apontou como devido o valor de R\$ 51.088,50 (cinquenta e um mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até agosto de 2015. A exequente pretende o pagamento de R\$ 55.605,80 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2015 (pp. 2-58). Os embargos à execução foram recebidos como impugnação (p. 60). Manifestação da embargada (p. 62). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (pp. 64-65). As partes manifestaram concordância com o parecer da Contadoria Judicial (pp. 68 e 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de folha 60 diante da data do oferecimento dos presentes embargos (29.02.2016), e recebo a peça como embargos à execução. Prossiga-se. Nos termos das informações prestadas pela Contadoria (p. 64), a conta apresentada pela embargada, de fato, apresenta erro quanto ao índice aplicado no primeiro reajuste incidente sobre a renda do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que aplicado índice de 1,0608 (correspondente a janeiro de 2011) e não de 1,0108, este devido diante da DIB do benefício ser 08.11.2011. Neste sentido, as alegações do embargante prosperam, conforme, inclusive, restou reconhecido pela própria embargada na folha 68. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pelo embargante, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo do embargante, no importe de R\$ 51.088,50 (cinquenta e um mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 44.424,79, a título de principal, e R\$ 6.663,71, a título de honorários de advogado. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 254 dos autos principais), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 11-13, expedindo-se naqueles autos minutas requisitórias complementares, haja vista a requisição dos valores incontroversos, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-38.2014.403.6140 - JOSE SCARAMAL NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARAMAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados.

0000346-48.2014.403.6140 - HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEERY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY ROBERTO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados.

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-54.2012.403.6140 - MOACIR WILLIANS CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Moacir Willians Cabral ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 22.02.2011 (NB 42/153.430.910-9). Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 01.08.1979 a 05.03.1997 e de 03.05.2005 a 19.08.2005, e que o INSS reconheceu na esfera administrativa o período de 21.10.1997 a 24.03.2005, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-169). O feito indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito (p. 172). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 174-181). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 184-189). Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 192-195). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para a empregadora Solvay Indústria do Brasil S/A, a fim de que fosse esclarecidos se as medições do agente agressivo ruído eram contemporâneas ao labor desenvolvido pelo segurado (pp. 196-196v). A empregadora prestou informações (pp. 229-234). As partes manifestaram-se (pp. 239-240 e 242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Na análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.08.1979 a 05.03.1997 na Solvay Indústria do Brasil S/A, exercendo as atividades de aprendiz torneiro, ajudante de torneiro, torneiro mecânico D, torneiro mecânico C, torneiro mecânico B e torneiro mecânico A. De acordo com o documento de folha 20 e o laudo de folhas 21-22, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 83 e 84 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O laudo indica que as medições não foram feitas na época da prestação dos serviços, mas que não houve rearranjos ou reformas significativas que pudessem alterar a caracterização do ruído (p. 22), ao passo que o documento de folha 230 explicita que a avaliação é extemporânea, ao período de labor do Sr. Moacir Willians Cabral, bem como ratificamos que não ocorreram alterações significativas de layout das instalações e de equipamentos, assim como das atividades realizadas, as quais pudessem impactar e alterar o resultado obtido na avaliação ambiental. Portanto, referido interregno deve ser considerado como atividade especial. De outra parte, o autor indica que trabalhou entre 03.05.2005 a 19.08.2005 na Platume Instalação Industrial Ltda., exercendo a atividade de mecânico III. De acordo com o PPP e laudo (pp. 29-30 e 33-46), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 90 dB(A), durante a jornada de 8 (oito) horas. Precitado interregno, portanto, também deve ser considerado como tempo especial. Dessa maneira, somando-se os períodos de 01.08.1979 a 05.03.1997 e 01.08.1979 a 05.03.1997, ao período de 02.10.1997 a 24.03.2005, considerado especial pelo INSS na esfera administrativa (p. 146), a parte autora computa 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.08.1979 a 05.03.1997, 01.08.1979 a 05.03.1997 e 02.10.1997 a 24.03.2005, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde 22.05.2011 (DER), com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Considerando que a parte autora percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02.06.2016, deverão ser abatidos os valores percebidos (NB 42/176.828.498-6). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 01.08.1979 a 05.03.1997, 01.08.1979 a 05.03.1997 e 02.10.1997 a 24.03.2005, como atividade especial, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde 22.05.2011 (DER e DIB), com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, a partir de 01.04.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 172). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0002533-97.2012.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, aos 17.10.2012, por Edson Albergoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a declaração da inexigibilidade do crédito reclamado pela Autarquia, no importe de R\$ 42.171,66 (quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), bem como a condenação do réu ao pagamento em dobro do valor cobrado, com base no artigo 940 do Código Civil. A parte autora argumenta, em síntese, que, após processo administrativo, a Autarquia apurou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/521.464.693-0), pago em seu favor no período de 01.08.2007 a 31.10.2008, mas que referida cobrança não possui fundamentos, porquanto esteve incapaz no período (pp. 2-19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (p. 21). O INSS apresentou contestação (pp. 24-27), em que pugna pela improcedência dos pedidos, porquanto a cobrança se baseia em regular processo administrativo, revestido de presunção de legalidade. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 34-36). Encartada cópia do processo administrativo (pp. 39-139). Convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinada a intimação da parte autora para apresentar relatórios e exames médicos (pp. 140-168). A parte autora apresentou documentos (pp. 171-218 e 237-261). Designada perícia médica (pp. 219-220 e 228). A parte autora ofertou quesitos (pp. 222-223). O laudo médico pericial foi entranhado (pp. 262-267). As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 272-273 e 275). Determinado o retorno dos autos ao perito, para resposta dos quesitos do Juízo e das partes (p. 276). O laudo pericial foi complementado (pp. 278-279 e pp. 283-288). As partes manifestaram-se nos autos (pp. 290-291 e p. 293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca da regularidade do pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/521.464.693-0), concedido ao demandante no período de 01.08.2007 a 31.10.2008, havendo dúvida quanto à existência ou não de incapacidade do segurado no precatado período, e, via de consequência, sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente. No caso concreto, para demonstrar sua incapacidade pretérita, a parte autora apresentou os documentos médicos de folha 238-243, bem como a prova emprestada consistente no laudo médico realizado aos 12.02.2007, perante a Justiça Estadual, para instrução de ação acidentária (pp. 178-195). Observo que na cópia do processo administrativo apresentado pelo INSS há laudo médico pericial, calcado em exame físico realizado aos 14.09.2007, apontando a existência de incapacidade laborativa do segurado, a contar de 01.08.2007 - data da concessão do benefício impugnado (p. 124-verso), em decorrência de problemas ortopédicos na coluna cervical e na coluna lombar. Na sequência ao 29.02.2008, a parte autora foi submetido a novo exame médico, tendo o Sr. Perito do INSS consignado que não havia incapacidade laborativa (p. 125). A eventual tardança da Autarquia Federal para cessar o benefício não pode ser imputada à parte autora. O que resta caracterizado é que havia incapacidade laborativa a contar de 01.08.2007 (p. 124-verso), que não mais se fazia presente aos 29.02.2008 (p. 125), havendo erro administrativo da Autarquia Federal ao não cessar o benefício a partir de 29.02.2008, erro administrativo que não pode ser atribuído ao autor. Nesse panorama, diante de elementos contemporâneos à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 31/521.464.693-0), a indicar a existência de limitações físicas para o exercício do trabalho outrora desenvolvido pelo segurado, cujos diagnósticos estão em consonância com a existência da doença constatada pelos exames médicos apresentados nas folhas 248-261, a despeito da inexistência de relatórios médicos nos quais conste a indicação de necessidade de afastamento do trabalho em decorrência das referidas afecções, reputo autorizada a ilação existam elementos a embasar a conclusão médica administrativa (p. 76). Desse modo, caracterizado o erro administrativo, não pode subsistir a cobrança pretendida pelo INSS, de ressarcimento dos proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário percebidos pela parte autora entre 01.08.2007 a 31.10.2008 (NB 31/521.464.693-0). De outra parte, inviável o acolhimento da pretensão de condenação do réu ao pagamento em dobro da quantia calculada pela Autarquia na cobrança administrativa (pp. 16-18), haja vista que não se trata de dívida já paga, mas sim de cobrança indevida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica consistente na devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título do pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/521.464.693-0), mantido e pago no período de 01.08.2007 a 31.10.2008, correspondente ao crédito apurado pelo INSS, após adoção de processo administrativo revisional, no importe de R\$ 42.171,66 (quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 09/2012, consoante folhas 16-17. Condeno o INSS ao pagamento honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor o valor que pretendia cobrar administrativamente (R\$ 42.171,66, atualizado até setembro de 2012), porquanto equivalente ao proveito econômico que pretendia auferir. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-77.2014.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do INSS (pp. 141-152), bem como considerando que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC) e que a concessão do benefício (continente) é mais ampla que a revisão (conteúdo), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a existência de litispendência. Mauá, 10 de abril de 2017.

0004299-20.2014.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora narra que formulou requerimento administrativo aos 14.12.2012, que foi indeferido, com tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 17 dias (NB 42/163.388.487-0). Depois, na data de 04.06.2013, requereu a concessão de aposentadoria, com os mesmos documentos apresentados anteriormente e na mesma agência, tendo o benefício, desta vez, sido deferido, com tempo de contribuição de 41 anos, 3 meses e 14 dias (NB 42/165.659.080-5). Aduz que devem ser considerados como tempo especial os períodos de 01.02.1978 a 19.05.1980, de 03.11.1980 a 21.09.1981 e de 30.01.2007 a 04.06.2013. Requer a conversão dos períodos, e a concessão o benefício, desde o primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, entende ser possível a concessão de aposentadoria especial, desde 04.06.2013. Relata, ainda, em razão de ação trabalhista percebeu remuneração entre 17.03.1998 a 30.01.2007, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. Aponta que, não obstante, o INSS considerou valores inferiores na apuração do salário-de-contribuição, o que ensejaria o recálculo da RMI. Salienta, ainda, que exerceu atividade secundária, entre 03.12.2001 a 04.05.2006, e que o cálculo do salário-de-benefício dessa atividade foi feito de forma incorreta (pp. 2-971). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que não houve pedido administrativo de revisão, para inclusão da remuneração deferida pela Justiça do Trabalho. Defende que a apuração do salário-de-benefício da atividade secundária foi escoreta, nos termos da legislação previdenciária. E, por fim, aponta que os períodos questionados não podem ser considerados como atividade especial (pp. 977-982). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 985-994) e indicou que não pretendia produzir nenhuma outra prova (p. 995). Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 1.000-1.008). As partes manifestaram-se (pp. 1.015-1.016 e 1.019-1.041). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desrespeitava a produção de outras provas (p. 995). A parte autora pretende que os períodos de 01.02.1978 a 19.05.1980, de 03.11.1980 a 21.09.1981 e de 30.01.2007 a 04.06.2013 sejam considerados como atividade especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadorias especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminuía a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seja expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.02.1978 a 19.05.1980 na Simasiva - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e de 03.11.1980 a 21.09.1981 na Serralheria Ipiranga Ltda., exercendo a função de moldador ajustador. Salienta que referidas atividades seriam passíveis de enquadramento no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Apresentou apenas CTPS visando o enquadramento das atividades (pp. 217-218 e 220). O código 2.5.2. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 abarca trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, treifadores, forjadores. Assim, o trabalho desenvolvido na Serralheria Ipiranga Ltda. não é passível de enquadramento no precitado código. Por sua vez, o autor não apresentou nenhum documento da empregadora Simasiva - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. com a descrição de suas atividades, baseando sua pretensão apenas na literalidade da CTPS, razão pela qual não é possível verificar se a atividade era relativa à indústria de plásticos-fundidores (foi grifado e colocado em negrito), motivo pelo qual não é possível que aludida atividade seja considerada especial. O demandante pretende que o período de 30.01.2007 a 04.06.2013, em que trabalhou na OL Color Serviços de Decoração Ltda. seja considerado especial, por ter laborado exposto a ruído de 85 dB(A), com base nos dados do PPP de folhas 207-208. Ocorre que a exposição ao ruído deve ser em patamar superior a 85 dB(A), desde 18.11.2013 (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Assim, referido período não pode ser considerado especial. A parte autora, subsidiariamente, pretende a retroação da DIB, de 04.06.2013, para a data do primeiro requerimento administrativo formulado aos 14.12.2012. Ocorre que o benefício da parte autora foi concedido com 41 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com a contagem do tempo de contribuição até 04.06.2013 (p. 296). Se a DIB retroagir para 14.12.2012, serão excluídos mais de 6 (seis) meses de tempo de contribuição, restando o tempo de contribuição inferior a 41 anos, o que forçosamente alterará para menor a RMI, não havendo, portanto, interesse processual no pleito, notadamente considerando que a figura da desapensação não é admitida na legislação federal (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). O demandante pretende a inclusão no período básico-de-cálculo das remunerações apuradas em reclamação trabalhista, atinentes ao período de 17.03.1998 a 30.01.2007. O pedido é procedente, considerando o teor dos documentos de folhas 304-971. Nesse passo, deve ser dito que o processo administrativo não foi instruído com cópia da ação trabalhista - os documentos estão encartados após a carta de concessão -, razão pela qual os efeitos financeiros desta decisão produzirão efeitos apenas e tão somente a contar da data em que o INSS se deu por citado, o que se deu aos 30.01.2015 (p. 976). No que diz respeito à forma de apuração do salário-de-benefício da atividade secundária, desenvolvida entre 03.12.2001 a 04.05.2006, a parte autora aduz que houve erro na utilização dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. No entanto, como pode ser aferido na carta de concessão/memória de cálculo (pp. 18-20) não houve a limitação dos salários-de-contribuição alegada pela parte autora, haja vista que não consta a rubrica desconsiderado para nenhum dos salários-de-contribuição do precitado interregno, motivo pelo qual o pleito é divorciado da realidade, e não pode ser acolhido. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao recálculo da RMI adotando os valores apurados na ação trabalhista, referentes ao período de 17.03.1998 a 30.01.2007 (pp. 304-971), com o pagamento das diferenças a contar de 30.01.2015, data em que o INSS se deu por citado, tendo em consideração que a cópia da ação trabalhista não foi apresentada no processo administrativo, com o pagamento das diferenças. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB 42/165.659.080-5), alterando-a de R\$ 2.939,11 para R\$ 3.724,03 (p. 1.027), a partir de 01.04.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 172). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Stimula n. 111, STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condono a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 50.000,00, aos 17.12.2014). Entretanto, supondo que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 974), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0002448-09.2015.403.6140 - ODILA RODRIGUES ARCINIO/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odila Rodrigues Arcínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/087.983.954-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso (pp. 2-27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (p. 33). O INSS apresentou contestação (pp. 35-36v.), arguindo prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício do autor sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (p. 38). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram encartados (pp. 40-43). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (pp. 46-51 e 52-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 780,48 (setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. À derradeira, destaco que o benefício da parte autora foi concedido aos 19.12.2013 (p. 19) e o benefício antecedente foi concedido aos 11.06.1990 (p. 20), sendo certo que o pedido de recálculo da RMI do benefício antecedente, nos exatos termos em que formulado (letras a e f - p. 12), encontraria óbice no prazo decadencial para revisão (art. 103, caput, LBPS). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 33), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-62.2015.403.6140 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Francisco Bezerra da Silva, em face da sentença de folhas 146-149vº, ao fundamento de que o julgado é omissivo, tendo em vista: a) não ter sido apreciado seu pedido subsidiário de concessão do benefício a contar do primeiro requerimento administrativo; b) não ter restado esclarecido se a antecipação dos efeitos da tutela seria apenas para a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, ou se abrangeria a concessão do benefício de aposentadoria; c) que, acerca do tempo de trabalho rural reconhecido, não houve menção ao período anterior ao documento mais antigo apresentado nos autos, conforme enunciado da Súmula n. 577 do STJ. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 15.02.2017 (p. 168), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 08.02.2017 (p. 149). Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão padece de omissão, porquanto não restou determinado, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, se a decisão abarcaria determinação para efetiva e imediata implantação da aposentadoria. Assim, para corrigir o vício apontado, acrescento à decisão o seguinte excerto (destacado): Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tornando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de 01.01.1980 a 31.12.1985, como atividade rural, bem como considere como especial o período de 11.08.2004 a 14.03.2012, procedendo-se à consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar de 01.02.2017 (DIP). (...) Deixo, contudo, de determinar nova comunicação à Autarquia, haja vista que, a despeito do vício, noticiou-se a efetiva implantação da prestação previdenciária, não tendo sido prejudicado o embargante (pp. 170-171). Com relação ao pedido de concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, formulado aos 20.03.2013, observo que na exordial referido pedido é formulado a título subsidiário (item II - p. 6), razão pela qual, tendo sido atendido o pedido principal de concessão do benefício em 03.07.2015 (item I - p. 6), o requerimento subsidiário não foi apreciado. De qualquer modo, destaco que houve o cômputo de tempo de contribuição entre 01.04.2013 a 30.06.2015 (p. 154), motivo pelo qual, com a desconsideração destes dois anos e dois meses de tempo de contribuição, seguramente a RMI do benefício em 20.03.2013 seria inferior a do benefício concedido em decorrência do contido na sentença, e seria, portanto, desvantajosa para a parte autora, haja vista a fórmula atuarial inerente ao cálculo, que possui o escopo de prolongar o tempo de atividade do segurado. Com relação ao período anterior a 01.01.1980, não há elementos de prova seguros para o reconhecimento de período pretérito, haja vista que a prova oral é fluida, e que o início de prova material fornece elementos mais robustos para definição do termo inicial do trabalho rural. Observe-se que a súmula referida pelo embargante emprega o termo convincente para a prova testemunhal, e usa a expressão possível, e não obrigatório para o reconhecimento de tempo, razão pela qual é inaplicável no presente caso. No mais, o inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Destarte, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os demais termos da sentença. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Autarquia, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Havendo recurso da parte autora, dê-se vista ao INSS, para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-98.2016.403.6140 - LUIS ANTONIO PALHARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Antônio Palhares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 07.06.1989 a 02.12.1998 e de (ii) 26.04.2012 a 16.11.2015, bem como do período especial já enquadrado judicialmente em ação de mandado de segurança (03.12.1998 a 25.04.2012), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 29.02.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-111). Afastada a hipótese de prevenção e fixada a competência deste Juízo, determinou-se o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento da gratuidade da justiça (p. 121). A parte autora ficou inerte (p. 125-verso). Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A parte autora interpôs recurso de apelação, narrando que efetuou o pagamento das custas processuais, em 04.10.2016, mas por um lapso não o comprovou em Juízo (pp. 128-132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que efetivamente houve o pagamento das custas processuais dentro do prazo fixado na r. decisão de folha 121, e que o representante judicial por um lapso não comprovou o pagamento nos autos em tempo e modo adequados, e levando em conta os termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, revogo a sentença de folha 126, nos moldes do 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido. Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpiniella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

0002643-57.2016.403.6140 - JOSE DE SOUZA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José de Souza Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 27.08.1990 a 02.12.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-71). Decisão de folha 74, fixando a competência deste Juízo e indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas recolhidas (pp. 80-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

0002644-42.2016.403.6140 - EDMILSON ZARATINE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmilson Zaratine ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 16.09.1987 a 31.10.1992, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-71). Decisão de folha 79, fixando a competência deste Juízo e indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas recolhidas (pp. 86-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

0002779-54.2016.403.6140 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Antônio de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 08.11.1985 a 05.03.1997 e de (ii) 20.11.2003 a 06.01.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-66). Decisão de folha 69, fixando a competência deste Juízo e indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas recolhidas (pp. 74-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001815-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-85.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Juventino Antunes da Costa, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357, bem como que o cálculo do credor apresenta incorreção por desconsiderar que a majoração, ocorrida no curso do processo, da renda mensal do benefício deferido judicialmente teve efeitos retroativos à data de início do benefício. Apontou como devido o valor de R\$ 29.972,65 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014. O exequente pretende o pagamento de R\$ 88.650,69 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2014 (pp. 2-18). Os embargos foram recebidos (p. 21). Impugnação aos embargos apresentada pela parte embargada (pp. 23-34). Parecer e cálculos da Contadoria da Judicial (pp. 36-45). As partes manifestaram-se (pp. 49-50 e 51). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (p. 52). A Contadoria apresentou informações e retificação dos cálculos (pp. 54-59). As partes manifestaram-se (pp. 63-64 e 65-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 337-345v. dos autos principais). Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções n. 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 - foi grifado e colocado em negro. Vê-se, portanto, que a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, de modo que as alegações da Autarquia, neste ponto, prosperam. Quanto à questão da majoração do coeficiente de cálculo do benefício deferido judicialmente, observa-se que, em decorrência da interposição do recurso de agravo de instrumento, houve antecipação de tutela para implantação de benefício correspondente a período contributivo de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (p. 277 dos autos principais), o que foi mantido com a prolação da sentença (p. 284 dos autos principais) e originou a implantação do benefício pela Autarquia, conforme noticiado em 21.02.2002 (p. 313 dos autos principais). Em instância recursal, houve majoração do período contributivo para 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, o que implica na majoração do coeficiente de cálculo do benefício (pp. 337-345 dos autos principais). Com isto, a Autarquia noticiou, em 03/2014, a revisão da renda mensal do benefício do demandante (p. 362 dos autos principais), a contar de 01.03.2014. Ocorre que não há notícia nos autos de que houve pagamento administrativo da referida revisão desde o início do benefício que, conforme estabelecido na r. decisão monocrática de folhas 337-345v. dos autos principais, foi fixado em 14.10.1999, de modo que as parcelas, portanto, são devidas na via judicial, aspecto no qual com razão o credor. Outrossim, a despeito as informações da Contadoria prestadas na folha 36, em relação aos honorários advocatícios, também com razão o credor. Apesar de ter constatado no julgado que o percentual dos honorários sucumbenciais incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nelas, para cálculo da verba honorária, devem ser considerados os valores pagos por força da antecipação da tutela, já retificadas a renda mensal para corresponder à majoração do tempo realizada na instância recursal. Isto porque este foi o procedimento adotado pelo próprio embargante para apuração dos consectários sucumbenciais, sendo certo que, embora os acertos administrativos tenham efetiva e parcialmente ocorrido após a prolação da sentença, não mais sendo devido aquilo que já foi pago ao credor, tal pagamento não se presta para descaracterizar a condição de parcelas vencidas para fins de apuração da sucumbência, porquanto apenas foram realizados para cumprimento da tutela, após atuação diligente do representante judicial do segurado. Assim, os valores dos honorários devem ser aqueles que integram a planilha de folha 56, elaborada pela Contadoria deste Juízo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 65.385,12 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), atualizado até março/2014, sendo R\$ 53.336,07, a título de principal, e R\$ 12.049,05, a título de honorários de advogado. Considerando que a sucumbência da parte embargada foi mínima, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico reverso, equivalente à diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 29.972,65) e o valor ora homologado (R\$ 65.385,12), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não há pagamento de custas processuais em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 54-59, expedindo-se naqueles autos minutas de ofícios requisitórios e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-25.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-29.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Jose Donizeti Godoi, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. A Autarquia sustenta que o embargado encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, o que impossibilita a execução dos atrasados do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (DIB em 31.10.1998) sem que haja renúncia a primeira prestação. Defende, ainda, o embargante que, caso o embargado opte pela manutenção do benefício judicial, os cálculos dos valores atrasados são aqueles de fls. 45-48. Os embargos foram recebidos (p. 108). Em sua impugnação, o credor manifestou opção pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, mas pugna pela execução apenas dos atrasados devidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via judicial até a data do início da prestação outorgada extrajudicialmente (pp. 112-114). Parecer da contadoria da Justiça Federal (pp. 116-118). As partes sobre o parecer se manifestaram (p. 121 e p. 123). Convertido o julgamento em diligência, para elaboração de novos cálculos (p. 124). Sobreveio o novo parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo (pp. 126-129v.). As partes se manifestaram acerca das novas informações (pp. 132 e 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou expressamente consignado (p. 174 dos autos principais e p. 30): Por fim, consulta realizada ao sistema Dataprev aponta o autor como beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 02/01/2012. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, em razão de ser vedada a transformação da natureza do benefício, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de percebimento de valores remanescentes do benefício judicial. Em face do recebimento administrativo de benefício, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Considerando que o exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (pp. 92 e pp. 112-114), em respeito à coisa julgada constituída nos autos, nada lhe é possível executar nestes autos. Cumpre observar que, a despeito da demora no reconhecimento do direito à aposentadoria, conforme operado nestes autos, a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido nos autos principais, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução e, via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 79 dos autos principais), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-68.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-41.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CASSEMIRO DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Luiz Cassemiro da Silva, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357. Apontou como devido o valor de R\$ 72.519,61 (setenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 96.645,89 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (pp. 2-75). Os embargos à execução foram recebidos (p. 77). Manifestação do embargado nas folhas 81-88, em que sustenta que deve ser aplicado o Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução CJF n. 267. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 90-92. A Autarquia manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial (p. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 29-34). A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n. 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n. 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, de modo que as alegações da Autarquia, neste ponto, prosperam. Ademais, a Contadoria deste Juízo identificou que nos cálculos do embargante existe equívoco no cômputo do abono anual de 2006, questão que, embora não tenha sido apontada pelo embargado, deve ser retificada de ofício, por ser contrária ao determinado no título executivo. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 72.654,28 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015, sendo R\$ 66.124,99, a título de principal, e R\$ 6.529,30, a título de honorários de advogado. Considerando que a sucumbência da autarquia foi irrisória, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 96.645,89) e o valor ora homologado (R\$ 72.654,28), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 67 dos autos principais), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 90-92, expedindo-se naqueles autos minutas requisitórias, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-68.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-20.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA X MAYARA LIMA DE SOUSA X MARIA JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Maria Jose de Lima e outros, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357, bem como que a conta do credor apresenta excesso de execução ao passo em que não houve compensação dos valores pagos em favor de outros dependentes. Apontou como devido o valor de R\$ 5.707,94 (cinco mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015. Os exequentes pretendem o pagamento de R\$ 19.752,95 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015 (pp. 2-7). Os embargos à execução foram recebidos (p. 9). O embargado manifestou concordância em relação ao erro decorrente da ausência de compensação das quantias pagas administrativamente, mas não concordou com os índices de correção monetária defendidos pelo embargante. Apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 6.954,69 (pp. 11-12). Sobreveio o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (pp. 14-15). As partes manifestaram-se (pp. 19 e 20-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos juros e critérios de correção monetária, restou determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 219-221 dos autos principais) no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, nos termos do disposto nos arts. 293 e 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n. 148 do STJ e n. 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil e no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Desse modo, verifica-se que houve determinação específica, e sem nenhuma ressalva, na r. decisão transitada em julgado para aplicação das disposições na Lei n. 11.960/2009. Assim, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Autarquia. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo do embargante, no importe de R\$ 5.707,94 (cinco mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 5.189,04, a título de principal, e R\$ 518,90, a título de honorários de advogado. Condono as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$ 14.045,01), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que as embargadas são beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 81 dos autos principais), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minutas de ofícios requisitórios e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-75.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-15.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSMOS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por João Cosmos dos Santos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, erro na apuração da renda mensal inicial (RMI), diante da consideração do período básico de cálculo (PBC) com a premissa do mês de afastamento do trabalho equivocada, além de incorreção no cômputo dos juros de mora e correção monetária. Aponta como devido o valor de R\$ 698.491,17 (seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizado até novembro de 2015. O credor pretende o pagamento de R\$ 747.775,27 (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), também atualizado até novembro de 2015 (pp. 2-86). Manifestação do embargado na folha 89, concordando com os cálculos apresentados. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos (pp. 90-95). Sobreveio o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal (pp. 97-107). As partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (p. 110 e p. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão não suscita maiores digressões, porquanto ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Ademais, de fato, os cálculos elaborados pelo i. Contador deste Juízo são os únicos corretos e em conformidade com o disposto no título judicial, eis que obedecem aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF (publicada aos 10.12.2013), conforme expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 423-423v. dos autos principais), no que tange aos índices de correção monetária adotados, bem como adotam corretamente o período básico de cálculo e, no desconto dos pagamentos de benefícios não acumuláveis, as rendas efetivamente pagas ao credor, consoante reconhecido pelas próprias partes. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria (pp. 97-103), os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, nas folhas 97-103, no importe de R\$ 692.594,51 (seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos, atualizado para novembro de 2015), sendo distribuído entre R\$ 632.291,53 devido a título da quantia principal e R\$ 60.302,98 o valor dos honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Considerando que não houve resistência do embargado à pretensão da Autarquia, e que os próprios cálculos do embargante apresentavam incorreção, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 97-103 para os autos principais, expedindo-se minutas de ofícios para requisição de precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Folha 147vº: Desnecessária a expedição de guia de levantamento ou de alvará para saques de precatórios e requisitórios de pequeno valor oriundos da Justiça Federal, bastando, para o soerguimento dos valores depositados, que a parte compareça pessoalmente a qualquer Agência do Banco do Brasil S.A. munida de seus documentos pessoais. Intime-se o representante judicial da parte exequente. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-45.2017.4.03.6139
EXEQUENTE: GAMELA - PINTURAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE JAIR MENDES JUNIOR - SP309815
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada por Gamela – Pinturas e Serviços em Geral Ltda. – ME, na qual a autora se insurge contra autuação da Receita Federal do Brasil – Auto de Infração nº. 0811001.2016.7810542.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NOTIFICAÇÃO E DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO PROCEDIMENTO (INCISO III, DO § 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001, PARTE FINAL DO INCISO). VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/ RJ em face do Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 2. A ação em que se suscitou o presente incidente foi ajuizada por Rodrigo de Mello Franco em face da Fazenda Nacional para suspender a cobrança de R\$ 20.820,04, valor decorrente da atualização monetária, juros e multas aplicadas sobre o valor original de R\$ 6.576,24, apurados pela receita na IRPF 2006/2007, por ausência de intimação pessoal do autor sobre a notificação de lançamento nº 2007/607410172692068; e devolução do prazo para apuração de eventuais valores positivos de IR relativos à citada declaração de IRPF, com base no Estatuto do Idoso e os benefícios da Lei 11.052/2004. 3. Juízo da 6ª Vara Federal desta Capital declinou de sua competência para, tendo em conta o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos). 4. Distribuiu os autos ao 3º Juizado Especial Federal foi suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato administrativo que deu ensejo à demanda enquadra-se entre aqueles para os quais os Juizados Especiais não têm competência. Isso porque o autor afirma que houve nulidade do ato administrativo de constituição de processo administrativo fiscal nº 15463.000159/2010-34 contra ele, tendo em vista não ter sido notificado acerca do lançamento fiscal, o que teria impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Dessa forma (diz o douto Juízo suscitante) restou caracterizado o ato administrativo stricto sensu cuja competência para apreciação não cabe aos Juizados, por força do disposto no artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001. 5. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que o valor atribuído à presente causa (R\$ 50.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, ajustando-se à condição prevista para competência do Juizado Especial Federal, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 6. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento consiste em um procedimento administrativo privativo da autoridade pública, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, definir o montante e identificar o sujeito passivo. Trata-se de um ato administrativo cujo antecedente, necessariamente, é um fato jurídico tributário que 1 formaliza o vínculo obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo. Assim, ainda que se cogite a anulação da notificação e de instauração de processo administrativo fiscal, por vício de forma/procedimento, não há como afastar a natureza fiscal que envolve todo o procedimento, o que se ajusta plenamente à competência dos Juizados Especiais (inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, parte final do inciso). 7. Destarte, considerando que o pedido formulado pela autora objetiva a anulação de lançamento fiscal, a competência é do Juízo suscitante para processar e julgar a demanda. 8. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ.” (TRF2 – CC 00095177520164020000 – Publicação em 25/10/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 297/300, em sede de Recurso Especial, pela qual foi afastado o reconhecimento da decadência e retorno dos autos à 1ª instância para prosseguimento do processo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Judite Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/03), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 18). À fl. 21 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 28/30. À fl. 32 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 34/41, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 44. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 46/50. O INSS declarou-se ciente da prova produzida e reiterou os termos da contestação (fl. 53). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 55/59, pela procedência do pedido. À fl. 67 foi designada audiência de conciliação. Realizada audiência, o INSS pugnou pela complementação do laudo médico, apresentando quesitos complementares, pedido este deferido pelo Juízo (fl. 69). O médico perito afirmou ser necessário reavaliar a autora e a juntada de documentos médicos (fl. 73). O INSS após ciência à fl. 75vº. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda, alegando que o caso não comporta sua intervenção (f. 77). À fl. 78 foi determinada a complementação do laudo médico. A autora juntou documentos médicos às fls. 84 e 87/95. Da complementação do laudo (fl. 98), a autora manifestou-se à fl. 101, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela, e o INSS após ciência à fl. 102vº. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 12.05.2009 (f. 16), data do requerimento administrativo. O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconexão entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a

orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 18.04.2014, apontou ser a autora portadora de arritmia cardíaca e estenose de válvula mitral (questo 1, fl. 39). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho habitual (questo 2, fl. 39). Segundo o perito, a autora precisava ser submetida à cirurgia, que teria sido agendada em 2012, mas não realizada pelo que do laudo se infere. Sobre a possibilidade de reavaliação da autora, ponderou o expert que ela deveria ser reavaliada um ano após tal procedimento cirúrgico. Acerca do início da doença e da incapacidade, afirmou o perito não existirem prontuários médicos nos autos para fixá-lo (questo 8, fl. 40). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Data de nascimento: 14 de fevereiro de 1957 (f. 36) Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar em serviço rural e de doméstica. Realizava atividades como faxineira e tarefas de doméstica como lavar, passar, limpar, varrer, etc. Autora apresenta quadro de fãla de ar e segue tratamento no hospital em São Paulo com cardiologista. Necessita realizar tratamento cirúrgico. Está agendada cirurgia cardíaca em agosto de 2012. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de arritmia cardíaca e estenose de válvula mitral. Concluiu que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (f. 38) Considerando que o perito sugeriu a reavaliação da autora, após a realização do procedimento cirúrgico, foi determinada a complementação do laudo médico. E assim foi a conclusão do perito: Portanto, concluímos que mesmo após a realização da cirurgia corretiva de válvula cardíaca, a autora segue com arritmia - fibrilação atrial mesmo medicada e uso regular da medicação. Apresenta ainda disfunção sistólica no qual é observado valor abaixo do normal de F%. Dessa forma, a autora permanece incapacitada para atividades com esforços de forma definitiva. Levando em consideração a idade da autora bem como sua formação escolar e atividades laborativas anteriores, concluo: Incapacidade total e definitiva. (f. 98). A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Em 2012, quando a autora se submeteu à perícia, ela já apresentava incapacidade para o trabalho, de modo que não podia prover o próprio sustento, existindo incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, por ser portadora de problemas cardíacos, a autora não pode trabalhar, estando em desigualdade de condições se comparada a uma pessoa sem a referida deficiência. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17.11.2012, indicou ser o núcleo familiar constituído pela autora e por seu companheiro Eduardo de Oliveira Martins, com quem mantém união estável há 32 anos. Sobre a renda familiar, extrai-se do laudo ser formada pelo trabalho informal realizado pelo companheiro da autora, que auferia R\$ 200,00 mensais, e pelo rendimento do Programa Bolsa Família, de R\$ 70,00. Descreveu a assistente social que a autora reside em casa própria, cuja construção é de alvenaria, contendo, quarto, cozinha e banheiro, e é provida de água encanada e tratada e energia elétrica, não tem rede de esgoto sendo que os dejetos são jorados em uma fossa externa, no quintal da residência. Observou-se, ainda, que a moradia encontra-se sem acabamento, com pisos de chão batido (terra), sendo que apenas o banheiro é que se encontra cimentado, com terreno de terra, com a cobertura da residência em telha Eternit (fls. 48/49). Acrescentou a profissional que a moradia apresenta-se com pouca higiene, desorganizada, com poucos móveis, e os existentes encontram-se em mau estado de conservação (f. 49). No aludido estudo consta, ainda, que a postulante possui despesas com pão e leite (R\$30,00), medicamentos (R\$60,00), energia elétrica (R\$25,00), água (R\$40,00) e gás de cozinha (R\$39,00), totalizando R\$194,00. No que tange à atividade probatória do INSS, constata-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 30). O extrato do CNIS do companheiro da autora, Eduardo de Oliveira Martins, possui registro, no período juridicamente relevante, a partir de 03.06.2013 sem a data de saída (fl. 62). Do estudo socioeconômico, verifica-se que, de acordo com a CTPS, ele trabalhou de 03.06.2013 a 01.08.2013 (fl. 47). Primeiramente, o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. De igual modo, a renda do trabalho informal exercido pelo companheiro da autora não pode ser considerada, por ser incerta. E no período em que ele trabalhou com registro em CTPS, de 03.06.2013 a 01.08.2013 (fl. 47), apesar de inexistir informação sobre o quanto recebeu, verifica-se que o trabalho por tempo exíguo não é capaz de alterar a situação de miserabilidade em que a família se encontra. Sendo o núcleo familiar constituído por duas pessoas (autora e companheiro) e a renda igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe. A autora pede que o benefício seja concedido a partir da data do protocolo administrativo, sem dizer quando tal requerimento foi formulado. Dos documentos coligidos à inicial é possível obter a resposta da questão omitida, em razão da desídia do advogado. À fl. 16 consta requerimento administrativo da demandante de 12.05.2009, indeferido sob o fundamento de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Malgrado não tenha o perito médico judicial fixado o início da incapacidade (questo 8, fl. 40), verifica-se que a autora é portadora de doenças que não se originam subitamente, sendo a sua versão que prevaleceu, no sentido de que possui impedimento de longo prazo, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela possuía impedimento de longo prazo quando requereu o benefício. Ademais, as condições socioeconômicas da postulante não se alteraram, conforme demonstrou o estudo social e o extrato do CNIS. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 12.05.2009 (f. 16). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 12.05.2009 (f. 16). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-04.2010.403.6139 - AMADOR DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 187-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A autora, Laurita Rodrigues de Lima, faleceu em 10/10/2013 (certidão de óbito à fl. 171), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento de apelação do INSS e MPF (fl. 106). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento da demandante. Observa-se, pelo andamento à fl. 107, que foi tão somente dada vista ao MPF e, posteriormente, o processo permaneceu aguardando decisão do relator. A decisão de fls. 119/127 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/07/2015 (fl. 129 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 119/127, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vultumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que a falecida deixou oito filhos maiores, além de ter três pré-mortos. Requereram a inclusão no polo ativo: Orência Aparecida da Silva (fl. 147), Marcia Carriel de Lima Silva (fl. 149), Doralina Carriel (fl. 151), Emerson Rodrigues de Lima (fl. 153), Carlos Benedito Silva Oliveira (fl. 156), Selma Aparecida de Lima Silva (fl. 158), Viviane Silva Maciel (fl. 161), Adriana Aparecida da Silva (fl. 163), além dos filhos de Salete Aparecida de Lima (fl. 165), em razão de seu óbito em 26/04/2011 (Grazielle Aparecida da Mota - fl. 166; Josiane Aparecida da Mota de Lima - fl. 167; e Paloma Aparecida da Mota - fl. 169). Ressalte-se que apresentaram declaração de pobreza e procuração (inclusive pública em relação aos herdeiros que constam como não alfabetizados nos documentos pessoais). Ocorre que às petições de fls. 144/172 e 173/175 não foram colacionados os atestados de óbito dos filhos José e Antonio, sendo imprescindíveis suas juntadas a fim de se verificar a existência de eventuais herdeiros, o que influirá na cota-parte dos demais, dado o direito de representação. Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, defiro o prazo de 15 dias para a juntada das certidões de óbito dos filhos pré-mortos José e Antonio, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte com as respectivas cota-partes. Intime-se.

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006931-27.2011.403.6139 - MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mário Araújo Nunes da Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/04/1965 a 27/02/1974, e exercido atividades especiais de 28/02/1974 a 22/08/1975, de 04/02/1976 a 19/03/1976, de 16/03/1977 a 13/06/1980, de 18/03/1981 a 16/02/1986, de 01/04/1986 a 21/05/1987, de 01/06/1987 a 28/12/1988, de 01/09/1992 a 31/10/1994, de 01/05/1995 a 09/06/2000 e de 26/03/2001 a 13/02/2002, com exposição a agentes nocivos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/62). Pela decisão de fl. 64 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 66/69) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/73). Em audiência foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 78/80). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 82/85). À fl. 89 a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fls. 90 v e 92), tendo apenas o réu se pronunciado à fl. 93. A contadora judicial apresentou contagem do tempo de contribuição do demandante (fls. 96/107). À fl. 108 foi determinada a emenda à inicial, que foi realizada pelo autor às fls. 114/115. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 120, comunicando a implantação do benefício em sede administrativa (fls. 121/122). É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são seguros obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assento ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistiu a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA=22/08/2005 PÁGINA=344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357.91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA=25/09/2006 PG=00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissional Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissional previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007, 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (múltiplos) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, JUIZ Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalli, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previam a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto

em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos físico, elétrico, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas Cortes Jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatório do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 28/02/1974 a 22/08/1975, de 04/02/1976 a 19/03/1976, de 16/03/1977 a 13/06/1980, de 18/03/1981 a 16/02/1986, de 01/04/1986 a 21/05/1987, de 01/06/1987 a 28/12/1988, de 01/09/1992 a 31/10/1994, de 01/05/1995 a 09/06/2000 e de 26/03/2001 a 13/02/2002 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto a agentes nocivos e exerceu atividades enquadráveis no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, interregnos que não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor não apresentou o documento no qual o réu teria apreciado os períodos mencionados na inicial. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica. a) 28/02/1974 a 22/08/1975 - Município de Itapeva/Sustenta o autor que no interregno em questão laborou como serviços gerais, na fabricação de tubos, lajotas e tijolos, exposto a radiação solar e intempéries climáticas, e que as atividades exercidas se enquadram nos itens 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 114). Para comprovação do alegado o demandante juntou aos autos o formulário DSS 8030, emitido pelo Município de Itapeva em 25/03/2002 (fl. 61), onde consta que ele trabalhava como operário na garagem municipal, na fabricação de lajotas, tubos e tijolos. Consta, ainda, do mesmo documento, que ele esteve exposto aos agentes nocivos poeira e calor, de forma habitual e permanente. Como já dito anteriormente, para servir como comprovante de exercício de atividades especiais o formulário DSS 8030 deveria vir acompanhado de laudo técnico, o que não ocorreu nos autos. Não bastasse isso, os agentes nocivos nele mencionados não são os mesmos alegados pelo demandante na inicial, motivo pelo qual esse documento não comprova a especialidade do período. No tocante ao enquadramento por categoria profissional, permitido até a vigência da Lei nº 9.032/95, verifica-se que também não assiste razão ao autor. O demandante alega que suas atividades podem ser enquadradas nos itens 1.2.10 (Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho; Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc.); Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.) e 2.5.3 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapadores, caldeirosos) do Decreto nº 53.831/64. Mencionou ainda, o código 1.2.12, que não existe no referido diploma legal. Entretanto, não há nos autos nenhuma prova de que as atividades exercidas pelo autor se enquadram nos itens do Decreto nº 53.831/64 acima mencionadas. Pelo contrário, da descrição constante do laudo DSS 8030 infere-se que o autor não exerceu nenhuma das funções cujo enquadramento almeja. Assim, não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 28/02/1974 a 22/08/1975. b) 04/02/1976 a 19/03/1976 - Sguário Embalagens/Argumenta o autor ter laborado no interregno acima com exposição aos agentes nocivos ruído e calor e em atividade enquadrada nos itens 1.1.6 (Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirosos - operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros) e 1.1.1 (calor) do Decreto nº 53.831/64. O único documento constante nos autos referente a esse período é a CTPS do autor (fl. 49), onde consta que no interregno ele laborou na empresa Sguário Embalagens como aj. operador. Não há nenhuma outra informação acerca das atividades desempenhadas pelo postulante, não sendo possível, portanto, reconhecer o enquadramento pleiteado. c) De 16/03/1977 a 13/06/1980, de 18/03/1981 a 16/02/1986 e de 01/04/1986 a 21/05/1987 - Santa Casa de Itapeva/Alegou o autor que nos períodos em análise trabalhou como atendente de enfermagem e escriturário e que era responsável pelo auxílio e condução de pacientes para coleta de sangue, urina e fezes. Embora deficiente a emenda à inicial nesse ponto, é possível concluir que o autor almeja o reconhecimento da especialidade do período em razão de exposição a agentes nocivos biológicos. Para comprovar o alegado, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 de fls. 56/58, que não estavam acompanhados do laudo técnico. Entretanto, o demandante juntou também o PPP de fl. 59, emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 23/02/2009, contendo, basicamente, as mesmas informações constantes dos formulários. No PPP está consignado que no período de 16/03/1977 a 13/06/1980 o autor trabalhou como atendente de enfermagem, estando suas funções assim descritas: prestar cuidados de enfermagem, higiene e conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e em ordem a unidade do paciente, acompanhar os pacientes para exames complementares, auxiliar o paciente em sua movimentação e deambulação, ajudar na preparação do corpo após o óbito; auxiliar o paciente na alimentação, etc. Consta, ainda, do PPP que o demandante laborou exposto aos agentes nocivos produtos químicos e agentes biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc.). Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, conclui-se, pela descrição das funções do autor, que a exposição aos agentes nocivos era habitual, permanente e inerente às atividades profissionais exercidas por ele. Pelo exposto, chega-se à conclusão de que as atividades exercidas pelo autor no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos 1.3.2 e 1.3 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. É possível, portanto, reconhecer como de atividade especial o período de 16/03/1977 a 13/06/1980. No que tange aos períodos de 18/03/1981 a 16/02/1986 e de 01/04/1986 a 21/05/1987, consta do PPP que o autor trabalhou como escriturário, sendo suas funções as seguintes: Receber prontuários de internações, separar e colocar em ordem; raspar todas as internações; receber fichas de pacientes ambulatoriais; manusear prontuários de pacientes, elaborar planilhas; entregar exame de pezinho; arquivar os prontuários dos pacientes; recolher os laudos de AIH nas clínicas todos os dias; digitar altas e datilografar e encaminhar até a maternidade declaração de nascidos vivos. O PPP também informa que nesses períodos não houve exposição a agentes nocivos. Em razão disso, não é possível reconhecer os períodos de 18/03/1981 a 16/02/1986 e de 01/04/1986 a 21/05/1987 como especiais. d) 01/06/1987 a 28/12/1988 - Sguário Embalagens/O postulante sustenta ter que no período ora apreciado trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e calor e que suas atividades podem ser enquadradas nos itens 1.1.6 (Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirosos, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros) e 1.1.1 (Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais) do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar o alegado, juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 de fl. 60, emitido pela empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A (nova razão social da empresa Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A) em 10/05/2002. Apesar de informar que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite estabelecido na legislação da época, referido documento não serve para comprovar a especialidade do período, já que está desacompanhado do respectivo laudo técnico, imprescindível para comprovação da exposição ao agente nocivo. No tocante ao enquadramento por categoria profissional, pela descrição constante do formulário de fl. 60, verifica-se que dentre as atividades do autor estava o abastecimento de fôrma da caldeira com toras de madeira para a geração de vapor. Consta do mesmo documento que o postulante trabalhava como ajudante no setor de caldeira a lenha, restando patente que ele exercia suas atividades em local com altas temperaturas. Sendo o reconhecimento da atividade especial por mero enquadramento profissional possível até vigência da Lei nº 9.032/95, tem-se que é possível reconhecer como especial o período de 01/06/1987 a 28/12/1988 como especial, por enquadramento no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor). e) De 01/09/1992 a 31/10/1994, de 01/05/1995 a 09/06/2000 e de 26/03/2001 a 13/02/2002 - Laboratório Clínico/Argumenta o autor que nos períodos em tela trabalhou como atendente, sendo responsável pela coleta de sangue na Santa Casa de Misericórdia. Contudo, exceto por sua CTPS (fl. 55), onde consta que nos três períodos em análise ele trabalhou como atendente e como serviços gerais, o autor não trouxe nenhum documento que comprove a exposição a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho ou que descreva as atividades por ele exercidas. Assim, não é possível reconhecer como especial os períodos de 01/09/1992 a 31/10/1994, de 01/05/1995 a 09/06/2000 e de 26/03/2001 a 13/02/2002. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/04/1965 a 27/02/1974, o autor apresentou, como início de prova material, os documentos de fls. 19/48. Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 26/08/2010, a testemunha Lázaro Lima Duarte disse conhecer o autor há 30 anos e que quando o conheceu, o postulante trabalhava em lavoura própria. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura de 1964 a 1975 e que depois desse período foi trabalhar registrado na cidade, disse que o autor trabalhava na lavoura em sítio próprio, que media cerca de 8 alqueires, plantando feijão, milho e arroz. O autor não tinha empregados e nem implementos agrícolas. Disse que o postulante trabalhava como ajuze dos pais dele e que a produção era para o sustento da família, vendendo apenas o que sobrava. A testemunha Narciso Domingues de Oliveira disse que conhece o autor desde 1960 e que ele trabalhou na lavoura de 1963 a 1974, tendo ele, após esse período, ido trabalhar na cidade. No mais, corroborou integralmente o depoimento da testemunha Lázaro. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material do alegado labor campesino os seguintes: certidão de óbito do pai do autor, Pedro Nunes da Trindade, fato ocorrido em 15/11/1972, na qual o finado foi qualificado como lavrador (fl. 18); comprovante de recolhimento de ITR, no qual o pai do autor figura como contribuinte, referente ao ano de 1964 (fl. 19); declaração para cadastro de imóvel rural, referente a imóvel rural situado no bairro Campina do Veado, neste município, onde consta como proprietário o pai do autor, datada de 12/05/1972 (fl. 21); guias de recolhimento de contribuição ao INCRA, referentes aos anos de 1968, 1969 e 1974, tendo como contribuinte o pai do autor (fls. 22, 24/25) e certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 07/06/1972, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 48). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde se verifica que o primeiro contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 04/02/1976 (fls. 70/72). Quanto à prova testemunhal, tem-se que embora sucintas e bastante semelhantes, os depoimentos das testemunhas, mostraram-se suficientes para corroborar a alegação do autor. Os dois depoentes afirmaram conhecer o autor de longa data e terem presenciado seu trabalho na lavoura, em sítio próprio, produzindo gêneros alimentícios para sustento próprio. Pelo relato das testemunhas infere-se que o labor campesino do autor iniciou-se entre 1963 e 1964 e findou-se entre 1974 e 1975, o que corresponde à alegação constante da inicial. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01/04/1965 a 27/02/1974. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data da citação, em 30/11/2009 (fl. 64), considerando-se os períodos de atividade especial e de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 38 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição e carência de 346

meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data citação, em 30/11/2009 (fl. 64), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRINEU FEHLMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença entre 2002 e 2006, sendo a cessação indevida, pois permanece incapacitado para exercer sua profissão como trabalhador braçal, uma vez que sofre de hipertensão arterial, radiculopatia, dor lombar baixa, transtornos de discos lombares, espondilolistese, lumbago com cática e dorsalgia não especificada. Juntou procuração e documentos (fs. 09/47). Pela decisão de fs. 48/49 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do autor. O INSS coligiu o extrato do CNIS do autor às fs. 55/73. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fs. 77/83), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fs. 84/99. O autor apresentou réplica às fs. 102/104 e quesitos para pericia à fl. 105. As fs. 119/121 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos em redistribuição, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 128 e determinada a realização de exame médico pericial (fl. 129). O laudo médico foi produzido às fs. 131/134, para subsustentar a qual o autor manifestou-se às fs. 137/138, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o INSS requereu a sua complementação às fs. 142/146. Da complementação do laudo (fl. 148), o INSS apresentou impugnação à fl. 150 e o autor manifestou-se às fs. 155/158. Foi deprecada a Vara Distrital de Buri a realização de audiência paraitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 160). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS (fs. 190/193). O demandante apresentou alegações finais às fs. 201/204 e coligiu sua certidão de casamento à fl. 205. Em alegações finais, o INSS reiterou a contestação e demais manifestações pela improcedência do pedido (fl. 207). É o relatório. Fundamento e deciso. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irreversível (1º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, a petição inicial e a emenda desta de fs. 02/08 e 210/213 indica que esta ação, processo nº 0012216-98.2011.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 2007.63.15.011569-6, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba. Em sua inicial, no processo 2007.63.15.011569-6, o autor narra que lhe foi concedido por cinco vezes o benefício de auxílio-doença desde 14.12.2001, sendo cessado em 09.05.2006. Aduz que requereu novamente o benefício em 04.05.2007, mas o INSS manteve a decisão pelo indeferimento. Pediu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de cessação do benefício (fs. 214/218). De acordo com a certidão de objeto e pé de fs. 85/86, o pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado em 10.03.2008. Na inicial da presente ação, o autor relata que foi acometido de sérios problemas de saúde em meados de 2002, ano que lhe foi concedido benefício auxílio-doença, vez que sempre solicitou prorrogação do benefício que permanecera até o ano de 2006. Sustenta que, diante dos indeferimentos dos pedidos de prorrogação do benefício, voltou a trabalhar, contudo, permanece incapaz (fl. 03). Ao emendar a inicial, pede o autor a concessão do benefício nos períodos em que foram cessados de forma indevida (...) e entre os períodos em que o mesmo exerceu, ainda que sem condições, atividade laboral, quais sejam: 13/02/2002 a 31/07/2002; 26/10/2002 a 12/11/2002; 22/02/2004 a 11/11/2004; 21/07/2005 a 25/10/2005; 12/08/2006 a 12/11/2008; 20/11/2008 a 20/07/2009; 28/08/2009 a 28/02/2012; 17/01/2013 a 31/01/2013; 19/02/2013 a 09/06/2013; e desde 14/08/2013 até a presente data, com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 212). Conclui-se que a ação anteriormente ajuizada pelo requerente, julgada improcedente por decisão transitada em julgado, é idêntica à presente. Com efeito, o autor não alega agravamento da doença e requer a concessão do benefício por período coincidente ao que foi apreciado na ação que tramitou no JEF de Sorocaba e transitou em julgado. Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 932/20171. Ante a inércia no cumprimento do despacho de fl. 126, determino a CONSTATAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço acima indigitado, dos herdeiros (pessoas a serem intimadas) da autora falecida, Verginia Rodrigues, a fim de que, nos termos do Art. 110 do CPC, promovam a regular substituição desta, com apresentação de documentos legíveis e procuração na via original, cumprindo ainda) - esclarecer o período em que a autora esteve casada com Lino Moreno, bem como o período em que viveu em união estável com Aparício Moreira de Almeida;b) - apresentar cópia legível do documento acostado à fl. 09 (certidão de nascimento).2. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias.3. Decorrido sem cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 313, 2º, II, do CPC.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias.5. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001195-91.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as providências a serem tomadas pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes (recorrente ou recorrido) e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Anacleto Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais nos períodos de 01/12/1972 a 02/02/1974, de 15/09/1975 a 25/03/1980, de 01/09/1983 a 31/12/1983, de 14/04/1986 a 09/09/1996, de 03/02/1997 a 26/06/2003, de 01/11/2004 a 11/04/2005, de 12/05/2005 a 27/03/2006, de 02/05/2006 a 17/04/2007 e de 02/05/2007 a 10/02/2012, perfazendo o prazo suficiente para obtenção do benefício pleiteado, que lhe foi negado em sede administrativa. Requereu, ainda, o reconhecimento do período de trabalho comum de 22/06/2004 a 15/10/2004, que está registrado em sua CTPS, mas não foi reconhecido pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fs. 13/92). Pelo despacho de fl. 94 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas onde o autor trabalhou, determinada a emenda da inicial com juntada de documentos, bem como a posterior citação do INSS. O demandante se pronunciou às fs. 112/117, requerendo, novamente, a expedição de ofícios às empresas em que laborou e a realização de pericia técnica, e juntou documentos (fs. 118/120). Citado (fl. 126), o INSS apresentou contestação (fs. 127/134) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 135/138). O autor apresentou réplica às fs. 141/157, ocasião em que reiterou o pedido de expedição de ofícios. À fl. 158 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri, para realização de audiência. O autor apresentou rol de testemunhas à fl. 159. No juízo deprecado foi inquirida uma testemunha e ouvido um informante (fs. 173/177). O autor se manifestou às fs. 181/197, requerendo a juntada de documentos e a realização de pericia em seu local de trabalho. Juntou documentos às fs. 198/201. O INSS reiterou a contestação (fl. 205). Pela decisão de fs. 206 foi deferido o pedido de expedição de ofícios às empresas Eucatex e Mituki Shigeno. As fs. 215/241 foram juntados os documentos apresentados pela empresa Mituki Shigeno - Fazenda Nova Aliança. O postulante requereu expedição de ofício à empresa SLB - Sociedade Luso Brasileira (fs. 245/246). A empresa Eucatex prestou informações à fl. 248 e encaminhou o documento de fl. 250. O despacho de fl. 253 indeferiu a expedição de ofício à empresa SLB e a juntada de novos documentos e determinou que as partes se manifestassem sobre os documentos já juntados aos autos. O demandante se pronunciou às fs. 254/256, requerendo a produção de prova pericial. O réu informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em sede administrativa, e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 258). A decisão de fl. 262 indeferiu o pedido de realização de pericia. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (item 1, fl. 10), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Quanto ao item 5 de fl. 10, no qual o autor requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa, a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, conforme previsto no artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o postulante almeja em seu pedido alternativo. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Requereu, ainda, o reconhecimento de tempo de trabalho comum, registrado em sua CTPS. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras postas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em ambiente de nível de ruído insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vnia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fator gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. a) Do reconhecimento do período consignado na CTPS do autor (22/06/2004 a 15/10/2004). Pelo que se observa da CTPS do autor (fls. 38/44), o registro do contrato de trabalho no período de 22/06/2004 a 15/10/2004 (fl. 39), para J.M. de Oliveira Buri - ME, na função de ajudante geral, está sem rasura e foi realizado seguindo a ordem cronológica dos demais registros. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho por suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Aliás, o INSS sequer impugnou esse período de trabalho em sua contestação, restando, portanto, incontroverso. b) Da atividade especial O autor alega ter desempenhado atividades especiais nos períodos de 01/12/1972 a 02/02/1974, de 15/09/1975 a 25/03/1980, de 01/09/1983 a 31/12/1983, de 14/04/1986 a 09/09/1996, de 03/02/1997 a 26/06/2003, de 01/11/2004 a 11/04/2005, de 12/05/2005 a 27/03/2006, de 02/05/2006 a 17/04/2007 e de 02/05/2007 a 10/02/2012, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos cópias do processo administrativo e que, nos documentos de fls. 76/77 o INSS analisou os períodos mencionados na inicial e não os reconheceu como especiais sob os seguintes argumentos: quanto ao período na empresa Marquês S/A, afirmou não ter sido analisado por se tratar de trabalhador rural; já o período laborado na empresa SLB, não foi reconhecido porque o PPP não informa fator de risco; por fim, os períodos trabalhados na empresa Mituaki Shigueno não foram reconhecidos porque a exposição a ruído se deu em limite inferior ao previsto na legislação, e quanto ao agente nocivo calor, não houve mensuração nem indicação de sua fonte. Cabe ressaltar, sobre o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, que de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dadas, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, merço do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juiz se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbis gratia*, exposto a ruído. b.1) De 01/12/1972 a 02/02/1974, de 15/09/1975 a 25/03/1980 e de 01/09/1983 a 31/12/1983 - Reflorestadora Marquês S/A - Agente nocivo: gasolina (fl. 04) e enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 alegação do autor é de que exerceu atividade especial nos períodos em análise em razão da exposição a agentes químicos, especificamente gasolina. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário DIRBEN 8030 de fl. 45, emitido pela empresa Marquês S/A, onde consta que o autor laborou, nos interregos acima, na função de trabalhador rural. As atividades dele foram assim descritas: realiza serviços de roçada, poda de árvores, aplicação de herbicida com objetivo de matar o mato, executava serviços de limpeza da sede da fazenda, realizava atividade de plantio de pinus com objetivo de reflorestamento e também realizava atividade de resinação de pinus. No referido formulário, que não veio acompanhado de laudo técnico, não há menção à alegada exposição a agentes químicos, notadamente gasolina. Outrossim, não é possível concluir, pela descrição das atividades do postulante, que ele tivesse contato com gasolina durante sua jornada de trabalho. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1972 a 02/02/1974, de 15/09/1975 a 25/03/1980 e de 01/09/1983 a 31/12/1983. b.2) De 14/04/1986 a 09/09/1996 - Eucatex Florestal Ltda. - Agente nocivo: Ácido sulfúrico, resina e óleo diesel. Sustenta o autor que no período em questão trabalhou com exposição a agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, quais sejam, ácido sulfúrico, resina e óleo diesel. Para comprovar o alegado trabalho em condições especiais nesse interregio, foi juntado aos autos o PPP de fl. 118 (copiado à fl. 250), emitido pela empresa Eucatex Florestal Ltda. em 19/11/2012, onde consta que no período em tela o autor laborou como trabalhador braçal, resineiro e ajudante geral. Consta, ainda, no PPP, que o autor esteve exposto a agente nocivo químico (mistura composta de 23% Ácido Sulfúrico/ 47% Água/ 3% óleo queimado e 27% farelo de arroz) no período de 01/12/1986 a 31/03/1986, sendo o laudo técnico, entretanto, extemporâneo (fl. 118 vº). No mesmo documento está consignado que não há laudo disponível a respeito do período restante. O fato de o laudo técnico que baseou as informações do PPP ser extemporâneo não impede o reconhecimento do período como especial, uma vez que a contemporaneidade não está prevista em lei, e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DECIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da

atividade especial do segurado. Entretanto, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, não é possível saber se a exposição ao agente nocivo no período de 14/04/1986 a 31/03/1986 se deu de forma habitual e permanente. Consta da descrição que nesse intervalo o autor era trabalhador braçal e executava tarefas rotineiras nas áreas de florestas de pinus - manutenção em geral (desgalhamento, roçada, extração de resina). Em momento algum é dito em que ocasiões o autor utilizava a mistura contendo o agente químico e, pelo que se vê do PPP, o postulante exercia atividades diversas durante a jornada de trabalho, o que por si só já afasta a permanência na exposição ao agente nocivo. Assim, pelo que consta dos autos não é possível reconhecer como especial o período de 14/04/1986 a 09/09/1996.b.3) De 03/02/1997 a 26/03/2003 - SLB Sec. Luso Bras. Ext. e Com. de Resina Ltda. - Agente nocivo: ácido sulfúrico e resina. Alega o autor que a atividade exercida nesse interregno é especial em razão de sua exposição, durante a jornada de trabalho, a agentes nocivos enquadrados no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (ácido sulfúrico e resina). Para comprovação das PPPs de fls. 54 e 119, ambos emitidos pela empresa SLB Sec. Luso Bras. Extr. e Com. de Resina Ltda. em 25/02/2011. Em ambos os documentos consta que o autor trabalhou, no período em análise, como trabalhador rural, estando suas atividades assim relacionadas: realiza limpeza da casca do pinus com raspador, com estradiador efetua a incisão (risco) na casca da árvore, aplica manualmente com binaça a solução estimulante, coloca o saco plástico, realiza estria em V através de estradiador com cabo longo, faz revisão das tarefas acima, executa, eventualmente, roçada manual. No PPP de fl. 54 não está consignada a exposição a agentes nocivos. Já no PPP de fl. 119 consta que o autor estava exposto aos agentes nocivos umidade, pasta estimulante, animais peçonhentos e postura. Nenhum deles faz parte da causa de pedir do demandante, o que impede esse juízo de análise. Por outro lado, o agente insalubre resina, cuja exposição foi invocada pelo autor, além de não estar consignada no PPP, não faz parte do rol de agentes nocivos dos Decretos nº 53.831/64 e 3.048/99, já que neles há menção, apenas, a produtos químicos e a produtos orgânicos específicos, não englobando a resina natural, produzida . . . b.4) De 01/11/2004 a 11/04/2005, de 12/05/2005 a 27/03/2006, de 02/05/2006 a 17/04/2007 e de 02/05/2007 a 10/02/2012 - Mituaki Shigueno - Fazenda Nova Aliança - Agente nocivo: químico O demandante sustenta que nos períodos acima exerceu a função de trabalhador rural e ficou exposto ao agente nocivo químico (herbicidas - fl. 05). Para comprovar o alegado foram apresentados o PPP de fl. 57, datado de 10/02/2012, e o LTCAT de fls. 216/241, referente aos anos de 2009 a 2012, ambos emitidos pela empresa Mituaki Shigueno - Fazenda Nova Aliança (Fazenda Califórnia). Consta do PPP que nos períodos em questão o autor laborou como colhedor (trabalhador citros), realizando limpeza, colheita e tratos culturais. Foi consignada a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, que não integram a causa de pedir do postulante e por isso não serão apreciados. Não há menção, no PPP, de que o autor tenha ficado exposto a agentes nocivos químicos. No LTCAT, por seu turno, consta às fls. 223, 232 e 241 que, o trabalhador citricultura, cuja função é retirar manualmente as frutas (pés de citros), carregar e descarregar as frutas, limpar e tratos culturais no pomar, estava exposto aos agentes nocivos ruído, calor, radiação ultravioleta e acidentes (quedas/cortes/esmagamentos). Não há menção à exposição a agentes químicos. Ademais, não consta da descrição das atividades do autor que ele fosse encarregado da aplicação de herbicidas ou pesticidas, o que justificaria a alegação de exposição a agentes químicos. Não é possível, portanto, reconhecer como especiais os períodos em análise. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não tendo sido reconhecido nenhum período de atividade especial nesta sentença e não havendo nos autos notícia de que o INSS tenha reconhecido, administrativamente, períodos de atividade especial (fl. 77), tem-se que o postulante não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS - fl. 10), e com fundamento no artigo 330, 1º, inc. II do CPC, quando ao item 5 do pedido (decretação da aposentadoria mais vantajosa), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor foi segurado do RGPS com empregado de 22/06/2004 a 15/10/2004. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação de que a testemunha Nelson Ribeiro Araújo veio a óbito (fl. 99), nos termos do Art. 451, I, do NCPC, defiro sua substituição pela testemunha Jaciro Prestes de Oliveira. Quanto ao pedido de intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, indefiro, pois não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do NCPC. No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do NCPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do NCPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do NCPC). Intimem-se.

0000117-28.2013.403.6139 - ADIR DO CARMO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se o decurso do prazo concedido à fl. 46 para a parte autora indicar o nome da testemunha que substituiria Sebastião Braz Valério (ante o falecimento deste). Por tais razões, indefiro a indicação de novo testemunha, dada a preclusão temporal. Aguarde-se a data da audiência designada à fl. 37 para interrogatório da parte autora e oitiva das testemunhas Augusta e Carlos, reconsiderando, desse modo, a parte final do despacho de fl. 46. Intimem-se.

0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Joana de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27) o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/36). Foi determinada a realização de perícia médica e de relatório socioeconômico (fl. 37). O laudo médico foi apresentado às fls. 39/44 e o estudo socioeconômico juntado às fls. 46/49. Requeru a autarquia ré esclarecimentos acerca do estudo socioeconômico (fl. 51 verso). A parte autora solicitou ao perito médico informações sobre exames complementares necessários para a conclusão de perícia médica (fl. 58). Ante a inércia do perito e sendo o laudo médico inconclusivo foi designado novo perito judicial (fl. 62). Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 64/70), tendo a autora se pronunciado sobre ele às fls. 73/74. O Ministério Público Federal, às fls. 77/81, opinou pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de nova perícia por clínico geral à fl. 85. À fl. 88 a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista já estar recebendo administrativamente o Benefício Assistencial. Aberta vista ao INSS e ao MPF (fl. 92). A autarquia ré concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 93 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção do processo (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação (fl. 88) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 09). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 93 verso a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-80.2013.403.6139 - CARLOS DE SOUZA ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlos de Souza Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 11/32. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/59. Réplica às fls. 63/66. O autor juntou documentos às fls. 68/71. Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 73). A parte autora emendou a inicial à fl. 74. Foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 75. O autor foi intimado pessoalmente (fls. 77/78). Foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 83). À fl. 88 o autor requereu a desistência da ação. O INSS teve vista dos autos, à fl. 90, e manifestou-se concordando com a desistência requerida pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 88) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 12). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 90 a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Restando prejudicada a audiência designada para o dia 24.10.2017, retire-se da pauta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-31.2013.403.6139 - EDIEIME CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Edieime Cristiane Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Pedro Henrique Rodrigues da Silva, ocorrido em 20.07.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e citação do INSS (fl. 29). A autora manifestou-se acerca do despacho proferido (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/34), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/38). Réplica às fls. 41/46. Foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 54). Apresentado rol de testemunhas pela parte autora (fl. 55). A parte autora foi intimada às fls. 57/58. À fl. 59 foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. À fl. 61 a autora requereu a desistência da ação (fl. 62). A autarquia ré concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 61). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 65 a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Restando prejudicada a audiência designada para o dia 14.11.17, retire-se da pauta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se paralisado desde a tentativa frustrada de intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial (fl. 64), tendo em vista a informação obtida pelo Oficial de Justiça de que a autora teria falecido (fl. 68). Sucederam-se determinações à comprovação do óbito, e regularização do polo ativo, todas restando inefetivas. Ressalte-se que em resposta a ofício, o Cartório de Registro Civil informou não ter localizado nenhum assentamento de nascimento ou óbito da parte autora. Ademais, o INSS informa o que os pagamentos de aposentadoria por invalidez de que é titular a parte autora continuam a ser levantados. Por tais razões, dada a inércia da parte autora em promover o regular andamento do processo, aliada às tentativas infrutíferas de sua localização ou de seus eventuais herdeiros, tornem os autos conclusos sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001062-15.2013.403.6139 - LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTOR (A): LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ, CPF 392.001.338-78, Bairro dos Macucos (primeira casa antes da ponte - lado esquerdo), ou Rua Cotia, 64, Vila São Miguel, Itapeva/SP. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 49), a demandante quedou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que regularize sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC, tendo em vista constar em seu documento de identidade não ser alfabetizada, sob pena de retirada do processo de pauta. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0001221-55.2013.403.6139 - JOSE ADAO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Adão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Pela decisão de fl. 24, foi deferida a gratuidade judiciária; foi determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. O autor emendou a inicial às fls. 25/26 e 31/32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/44). Juntou documentos (fls. 45/47). O demandante apresentou réplica (fls. 51/52). Pelo despacho de fl. 53 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol de testemunhas. A parte autora apresentou o rol de testemunhas na fl. 54. Pelo despacho de fl. 65, foi redesignada a audiência e determinado à parte autora que se manifestasse sobre o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC. A parte autora pronunciou-se à fl. 66, afirmando que suas testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação pessoal (fl. 66). Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 67), bem como a intimação pessoal do autor sobre a redesignação da audiência (fls. 68/69). Realizada a audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunscrição de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de ampliação da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante tempo rural, no caso de não atingir os requisitos desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar e para terceiros (fl. 03), no período de 11/11/1995 a 11/11/2013. A parte autora completou 60 anos em 01/02/2012, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 11/11/2013 (fl. 32). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 11/11/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/22. Em audiência, a testemunha José Niso Rodrigues da Silva disse, em resumo, o seguinte: trabalha como agricultor e pedreiro. Trabalha em sua propriedade. Conhece o autor, que mora no mesmo bairro, desde criança. O autor trabalha na agricultura, com a família dele, e também para terceiros. O sítio em que o autor trabalha é da família, é mede uns 2 ou 3 alqueires. O autor trabalha mais para os outros. O autor planta feijão, milho e arroz com a família. Para terceiros o autor trabalha colhendo tomate, arrancando feijão e quebrando milho. Já viu o autor trabalhando para várias pessoas, inclusive para o depoente, como Dorival Rodrigues, Júlio e Adão, que são agricultores familiares. No bairro a maioria é de agricultores familiares. Que saiba o autor não tem outra profissão além do trabalho na lavoura. O autor ainda está trabalhando, sendo a última vez no sítio do Dorival Rodrigues, entre janeiro e fevereiro. A testemunha Pedro de Almeida Santos disse, em resumo, o seguinte: trabalha como meeiro na lavoura. Conheceu o autor por morarem no mesmo bairro. Conhece o demandante desde que ele era menino. O autor trabalha na lavoura para ele mesmo, no sítio da família dele. No sítio moram o autor, uma irmã, um irmão e um tio e a propriedade, que mede um alqueire, já está dividida entre eles. O autor planta milho e feijão e cria galinhas. Ele vende a produção para os mercados da cidade. Os irmãos do autor não plantam no sítio. O autor não trabalhou na cidade, apenas na roça. O autor trabalhou pouco para terceiros. Algumas vezes ele vai colher tomate para o Dirceu, tendo trabalhado na safra. Por fim, a testemunha Benedito Carlos Pereira disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Varginha há 40 anos. Trabalhava na lavoura e atualmente está aposentado. Conheceu o autor quando chegou ao bairro. O autor trabalha no sítio em que ele nasceu e mora até hoje. Ele planta uma quarta ou meia quarta, apenas para as despesas dele. O autor mora no sítio com os irmãos dele, mas em casas separadas, mas só o postulante planta. Ele também trabalha para terceiros, colhendo tomate para vários tomateiros. Neste ano o autor colheu tomate para Dorival. Desde que o conhece o autor sempre trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados em audiência. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 17/18 e 20, nos quais o autor foi qualificado como lavrador, a saber: cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 17), emitido em 08/01/1977; cópia do título de eleitor do autor (fl. 18), emitido em 16/04/1974; cópia de declaração emitida pelo Cartório Eleitoral de Itapeva/SP em 17/02/2012 (fl. 20), que reitera a informação do documento de fl. 18. A parte autora apresentou, ademais, guia de recolhimento emitida pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo) em 09/09/2009, atestando a aquisição de sementes de milho (fl. 15); cópia da sua ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco (fl. 19), que indica data de admissão em 11/06/2010, sem os recibos das respectivas mensalidades; bem como coligiu declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fls. 21/22), que não foi homologada pelo INSS, referente à exploração do imóvel rural Sítio Varginha, de propriedade de terceiro (Roberto Lino da Rocha), com área de 7,2ha, pelos períodos de 1974 a 1976, 1998 a 1999 e 2009. Na CTPS do autor, cuja cópia consta às fls. 11/13, não há registro de contrato de trabalho. Pelo INSS, foram apresentadas as pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 45/47, em nome do demandante, nas quais não há registro de contrato de trabalho, benefício e contribuição. Embora antiga a prova documental, não há registro que o autor tenha exercido trabalho urbano. Favorece o autor o fato de ele morar num bairro rural de um município com vocação rural conhecida. A prova oral, segura, clara e bem circunstanciada, complementou a prova documental, de modo que o autor provou ter trabalhado em regime de economia familiar e como diarista pelo período juridicamente relevante. No tocante à data de início do benefício, ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor se limitou a pedir a concessão de aposentadoria por idade retroativa à data que fez jus ao benefício (fl. 05, item b do pedido), isto é, sem dizer a partir de que data do evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido o benefício a partir da citação, que se deu em 26/02/2014 (fl. 33). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condonar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (26/02/2014 - fl. 33). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001425-02.2013.403.6139 - DANIEL PROENÇA GONCALVES - INCAPAZ X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENÇA X LUIZ FERNANDO DE PROENÇA GONCALVES X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENÇA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daniel Proença Gonçalves, incapaz, representado por sua genitora e também autora Leni Elizabeth Nunes de Proença, e Luiz Fernando de Proença Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de João Durval Dias Gonçalves, ocorrido em 18.11.2009. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher e filhos do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/88). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (f. 90). Citado (f. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 92/94), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não ostentava qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 95/106. Réplica às fls. 110/113. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/117, opinando pelo deferimento do pedido do INSS para realização de perícia indireta. À fl. 118 foi determinada a realização de perícia indireta. O laudo médico pericial indireto foi produzido às fls. 124/127, prova sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 130 e o INSS após ciência à fl. 128. O Ministério Público Federal declarou-se ciente à fl. 132. Pelo despacho de fl. 133 foi considerada desnecessária a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assuntose: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido. O óbito de João Durval Dias Gonçalves, ocorrido em 18.11.2009, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 18. Verifica-se da inicial que os autores alegam ter direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu pai e marido. A qualidade de dependentes dos postulantes com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento (fl. 16) e pelas certidões de nascimento de Luiz Fernando e Daniel Proença (fls. 48 e 49), sendo eles menores de vinte e um anos na data do óbito. Assim, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Segundo narra a petição inicial, o falecido era segurado do RGPS porque, posto tenha recebido auxílio-doença até 2005, permaneceu incapacitado para o trabalho em razão de ter sofrido AVC. Para comprovar o alegado, os autores coligiram, dentre outros, os documentos de fls. 73 e 79/80, sendo o requerimento de benefício por incapacidade, datado de 14.02.2005; declaração da empresa Planus Planejamento e Exploração de Pinus, afirmando que o falecido estando em alta junto ao INSS para retorno ao serviço em 15/06/2005, este não retornou, pois continua impossibilitado para trabalho conforme atestado médico, datada de 20.06.2005; e a declaração médica, datada de 24.06.2005. Do laudo pericial de f. 124/127, extrai-se que o falecido esteve incapacitado a partir do primeiro acidente vascular cerebral ocorrido em 2002. Inquirido se o falecido fazia tratamento médico regular e se com o tratamento houve melhora do quadro clínico, respondeu o perito que provavelmente realizava acompanhamento clínico, mas existem referências que as sequelas do primeiro acidente vascular cerebral sofrido nunca melhoraram (questio 5, fls. 125/126). Consta do laudo médico que o falecido permaneceu longo tempo afastado pelo INSS, o que se supõe que se tratavam de sequelas importantes e que não houve melhora no decorrer do tempo (questio 7, fl. 126). Considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir ao RGPS em razão de comprovada incapacidade laboral, bem como que o benefício concedido ao falecido foi cessado indevidamente, é de se reputar que ele mantinha qualidade de segurado quando do óbito. Preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício retroativo à data do óbito. Considerando que quando do requerimento administrativo, em 13.08.2010 (f. 87), somente o autor Daniel era absolutamente incapaz (data de nascimento 10.02.2000), o benefício é devido a partir da data do óbito para ele. Com relação aos demais autores, Luiz Fernando e Leni, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora Daniel Proença Gonçalves o benefício de pensão por morte, a partir do óbito em 18.11.2009 (fl. 28); e para os autores Leni Elizabeth Nunes de Proença e Luiz Fernando de Proença Gonçalves o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo em 13.08.2010 (fl. 87). Para o autor Luiz Fernando de Proença Gonçalves o benefício deve ser concedido até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO (PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leônidas Lopes Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e de período de trabalho registrado em sua CTPS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/01/1967 e 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/12/1981 e com registro em CTPS de 23/11/1988 a 31/01/1989, períodos estes que não foram reconhecidos pelo réu quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/48). O despacho de fl. 51 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/59. A fl. 62 foi deprecada a audiência à Comarca de Itararé. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 93/95). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fls. 96 e 97), mas permaneceram inertes. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregio posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o desempenho de atividade rural, entre 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/12/1981, e o reconhecimento do período de 23/11/1988 a 31/01/1989, registrado na CTPS do postulante. Quanto ao período de 23/11/1988 a 31/01/1989, pelo que se observa da CTPS do autor, o registro do contrato de trabalho no período mencionado, para Agenor Moreira de Souza, está sem rasura e foi realizado em ordem cronológica. Alega do INSS em contestação que o período em tela não pode ser considerado como carência para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da ausência de contribuições. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei nº 8.213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Assim, deve ser reconhecido, para todos os fins, o período de 23/11/1988 a 31/01/1989, registrado na CTPS do autor. Quanto aos períodos de atividade rural, como o início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 43/48. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 13/04/2016, na Comarca de Itararé, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ele. A testemunha Antônio Domingues disse que o autor morava no Bairro Lageado, no sítio. Conhece o autor desde criança. afirmou que o autor trabalhava na lavoura desde o sete anos de idade, ajudando o pai dele. A área em que eles trabalhavam media uns 15 alqueires. O autor e o pai dele plantavam feijão, arroz e milho. Disse que saiu do bairro em 1979, tendo o autor permanecido lá por mais uns três ou quatro anos. Sabe disso porque sempre via o autor. Disse que o autor teve dois filhos morando naquele bairro. O depoente Darci Cordeiro disse conhecer o autor desde que ele tinha uns quatro ou cinco anos de idade. Disse que o autor morava no sítio do avô dele, junto com o pai dele. Relatou que a família do autor plantava milho, feijão e arroz. Disse que o autor se casou e teve filhos enquanto morava no sítio. afirmou que o autor foi morar na cidade por volta de 1983. Relatou que o sítio da família do autor media uns 15 ou 16 hectares. Até 1983 o autor esteve no sítio, depois ele se mudou para a cidade. O autor trabalhava na roça desde os nove ou dez anos de idade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os seguintes documentos apresentados pela parte autora: certificado de dispensa de incorporação, emitido em 12/03/1969, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 43); certidão de casamento celebrado em 13/12/1969, na qual consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 44); certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 21/06/1971, na qual o postulante foi qualificado como lavrador (fl. 46); atestado emitido pela polícia civil, onde consta que quando da emissão de sua primeira carteira de identidade, em 10/07/1981, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 48). O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que o primeiro registro de contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 01/05/1983 (fl. 58). Quanto à prova oral, esta se mostrou bastante convincente e robusta, na medida em que as duas testemunhas afirmaram conhecer o autor de longa data e souberam detalhar o trabalho do demandante na lavoura desde a infância, ajudando o pai dele. Os dois depoentes asseveraram, ainda, que o autor constituiu família enquanto vivia no sítio do pai dele, tendo o depoente Antônio, que saiu do bairro em 1979, dito que o demandante continuou lá por mais uns três ou quatro anos, e a testemunha Darci afirmou que o postulante saiu do sítio em 1983, corroborando as alegações constantes da inicial. Assim, da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material apresentado, tem-se que é possível reconhecer que o demandante exerceu atividade rural de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/12/1981. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 24/07/2012 (fl. 20), a parte autora contava com 35 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição e carência de 298 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil (para a) Declarar que o autor desempenhou atividade rural de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/12/1981; b) Declarar que o autor que o autor foi segurado do RGPS como empregado de 23/11/1988 a 31/01/1989, período que deve ser computado para todos os fins, inclusive como carência, c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012 - fl. 20), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002095-40.2013.403.6139 - LUCICLEIA BRITO DE BARROS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Lucicleia Brito de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Henrique Brito Mendes, ocorrido em 21.12.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e citação do INSS (fl. 21). A autora manifestou-se (fls. 22/28) e emendou à petição inicial (fls. 30/31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 43/44. Foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 45). A autora foi intimada às fls. 47/48. Às fls. 49/50 a autora requereu a desistência da ação. Considerando o pedido de desistência, foi retirado o processo da pauta de audiências (fl. 51). A Autarquia re concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 49) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 12). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 53 a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002179-41.2013.403.6139 - RAQUEL DE LIMA PEREIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Raquel de Lima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas Evelyn Vitória Pereira de Lima e Maria Fernanda Lopes de Lima, ocorridos em 02.09.2013 e 09.04.2011, respectivamente. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de suas filhas, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e a citação do INSS (fl. 22). A autora manifestou-se (fls. 23/26) e emendou à petição inicial (fls. 31/32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/45). Réplica às fls. 48/49. Foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 50). À fl. 53 foi certificado pelo oficial de justiça que a autora não foi localizada no endereço constante na inicial. À fl. 56 a autora requereu a desistência da ação. A Autarquia ré concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 56) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 11). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 54 a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor encontra-se irregularmente representado. Isso porque, quando da outorga da procuração, deveria estar representado em seus atos. Diante disso, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000459-68.2015.403.6139 - THAIS MAELI SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS LOURENCO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Remetam-se os autos à 10ª Turma do TRF 3, para as providências quanto ao teor do despacho exarado à fl. 299. Cumpra-se. Intime-se.

0000690-61.2016.403.6139 - ANA TEREZA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à 9ª Turma do TRF 3, para as providências quanto ao teor do despacho exarado à fl. 170. Cumpra-se. Intime-se.

0000695-49.2017.403.6139 - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ROZANA DE FÁTIMA DO CARMO, CPF 410.072.838-74, Vila da Raia - Distrito de Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a esclarecer sua qualificação pessoal (fl. 57), quedou-se inerte. Desse modo, intime-se a demandante para que indique o nome de seu companheiro, bem como o período da convivência marital, esclarecendo a juntada dos documentos de fls. 12/14, eis que pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, nos termos do Art. 319, II, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, aguardando os esclarecimentos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MORAIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0002763-74.2014.403.6139 - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA ANIZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000996-64.2015.403.6139 - ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-43.2011.403.6139 - WALDETH PROENCA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETH PROENCA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fls. 129/130, eis que assinada por advogado sem poderes para representá-la. No mais, ressalte-se à parte autora que deverá comprovar, documentalmente, a ausência de implantação do benefício, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 928/20171. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. 2. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante quedou-se inerte. 3. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias. 5. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001481-98.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 76/81 (referente à contrarrazões em recurso especial - n. 201761390003683), eis que estranha ao processo, afixando-a na contracapa dos autos para retirada pelo advogado da parte autora que a subscreveu. No mais, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos e, estando em ordem, esperem-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-90.2011.403.6139 - CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0004358-16.2011.403.6139 - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012033-30.2011.403.6139 - GILBERTO DE CAMARGO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000355-81.2012.403.6139 - NOEMIA MARTINS DA COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.Int.

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000524-34.2013.403.6139 - EDUARDO CAMILO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001452-82.2013.403.6139 - LAZARO ARNAUT(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001595-71.2013.403.6139 - PEDRO DESIDERA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001749-85.2014.403.6129 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR045123 - MERIELLY PRESOTTO E PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001109-52.2014.403.6139 - PEDRO SOARES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-26.2011.403.6139 - LUCIMAR MACHADO CORDEIRO(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMAR MACHADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.228/229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-03.2011.403.6139 - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INEZ DINIZ DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 126/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA X VALDERLEIA APARECIDA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 212/213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001889-60.2012.403.6139 - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/144 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2576

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT)

Considerando que nos autos 0000369-65.2012.4.03.6139 foi homologado acordo celebrado entre as partes (sentença de fl. 173), bem como facultado ao autor daquela ação e ora réu o cumprimento do acordo em juízo (despacho de fl. 202), INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 203/204.Fica a autora advertida de que, caso tenha havido inscrição de devedor em cadastro de inadimplentes em razão de suposto inadimplemento da obrigação em discussão nestes autos (oriunda do contrato de financiamento estudantil nº. 25.0310.185.0003522-80), deverá promover o imediato levantamento da anotação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de DOCUMENTO ORIGINAL, que os petionários de fls. 373/375 e 318/319 têm poderes específicos para desistir e renunciar, tendo em vista que os referidos poderes não constaram da procuração de fl. 21; e que do documento de fl. 277, cópia de procuração, não faz menção a poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação.Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Florence Industrial e Comercial Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a autora sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluirá na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao IRPJ e a CSLL.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que infirma a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001679-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARIA FLORESIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS MORTAGO - SP316848
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 2324519, 2324521 e 2324523).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 2377595 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GLAUCIO BALDEZ LEMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1807312: Diante da matéria versada nos autos, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, visto que a produção de tais provas não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da incapacidade, que deverá ser atestada por profissional técnico.

Quanto à juntada de documentos, ressalto que estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC.

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA, considerando a documentação constante nos autos.

Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136 (Neurologista) e a DR.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736 (Psiquiatra).

Designo o dia **20 de setembro de 2017, às 11h10min**, para a realização da perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA.

Para a perícia PSIQUIÁTRICA fica agendada a data de **24 de outubro de 2017, às 09h00**.

Ressalto que os exames periciais ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Aprovo os quesitos formulados pelo réu (INSS), conforme ID 2079619.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-31.2017.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de 60 salários mínimos.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO BATISTA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **EDUARDO BATISTA REIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a extinção da dívida referentes às CDA's 80.6.10.061962-20 e 80.6.10.061958-44, oriundas de multa aplicada pela justiça eleitoral, sob alegação de que houve a devida quitação ante o pagamento do débito por meio do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13.

Foi indeferida a antecipação de tutela (Id 2308647).

Citada, a ré apresenta contestação Id 2354297, aduzindo preliminarmente a incompetência deste juízo para processamento do feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Passo a analisar a competência deste juízo para apreciar o feito.

Com efeito, não vislumbro no presente caso razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação.

Por se tratar de ação que tem por objeto a declaração de inexistência de débitos referente à Dívida Ativa inscrita para cobrança de multa eleitoral, originada da Justiça Eleitoral, este juízo é absolutamente incompetente para apreciá-la, em atenção à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e com base na competência expressa no artigo 367, inciso IV, da Lei nº 4.737/65, o Código Eleitoral:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...).

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;"

Assim, da redação do artigo supramencionado poderia-se concluir que a regra de que a presença da União, na condição de autora, ré, assistente, oponente ou apenas a discussão de assunto que envolva interesse da União bastaria para atribuir competência à Justiça Federal. Porém, ao final, o dispositivo faz a ressalva para as causas que estão sujeitas à Justiça Eleitoral, hipótese em que a competência Federal é preterida em favor da Eleitoral.

Sobre o tema, já se pacificou o entendimento de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar ação para anular débito decorrente de multa eleitoral (STJ, Súmula 374, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.3.2009 - DJE de 30.3.2009).

Assim, têm-se que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, de modo que, se a multa que originou o débito com a União foi aplicada pelo Juiz Eleitoral, deve-se manter a competência da justiça especializada.

Ademais, conforme o próprio autor afirma na inicial, as CDA's sobre as quais recaem a dívida estão sendo cobradas por meio da Execução Fiscal nº 0000014-41.2011.6.26.0074, em trâmite na 74ª Zona Eleitoral de Mogi das Cruzes- SP, razão pela qual competente aquele juízo para julgamento da demanda que aqui se pleiteia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL - ANULAÇÃO DA DECISÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL. 1- Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal para cobrança de multa imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 55/56. 2- Competência é a delimitação da jurisdição cometida ao órgão judicial, encontrando-se seus princípios na Constituição Federal. 3- Numa análise superficial, poderia parecer que a competência para processar a presente execução fiscal é dos juizes federais, segundo dispõe o artigo 109, I do Texto Constitucional, já que em um dos pólos processuais encontra-se a União Federal. No entanto, deve ser observado que existem exceções a esta regra, e dentre elas, as causas cometidas à Justiça Eleitoral, com ressalva o próprio artigo 109, I, ao prever as matérias que escapam à jurisdição federal comum, haja vista a existência de justiça especializada. 4- A Carta Política de 1988, em seu artigo 121, determina que a competência da justiça eleitoral será definida em Lei Complementar, que significa que o Código Eleitoral, lei nº 4737/65, foi assim recepcionado pela lex maxima, nele estando definidas as competências da Justiça Especializada, inclusive aquela prevista no artigo 367, inciso IV, da referida codificação. 5- A execução das multas eleitorais será processada na forma da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, perante o Juízo Eleitoral competente. (Agravo de Instrumento - 139916; Processo 2001.03.00.030466-0/SP; DJU 28/03/2003, p. 910 Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA). 6- Questão de ordem pública. Anulação da decisão do juiz estadual proferida no exercício da jurisdição federal, por incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos da execução ao juiz de direito da zona eleitoral a que pertence o executado, por ser o órgão competente para processamento do feito. (AG 200303000429623, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:01/10/2004.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL COMPETENTE. ART. 64, §§ 1º E 3º DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. - Nos termos do disposto no art. 64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e dever ser declarada de ofício. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em certidão de dívida ativa sob nº 80.6.08.150318-04 (fls. 02/03), referente à multa por infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (propaganda eleitoral antecipada), em sua redação original, constituídos por acórdão, com notificação pelo Diário Oficial da União em 19/02/2002. - Por se tratar de apelação em execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa eleitoral, originada do Tribunal Regional Eleitoral, esta Corte Federal é absolutamente incompetente para apreciá-la, em atenção à exceção prevista no art. 109, I, da CF vigente, e com base na competência expressa no art. 367, IV, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). - Muito embora a própria União tenha ajuizado a ação executiva na Justiça Federal, fato é que, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, ante a incompetência absoluta em razão da matéria, fez-se necessária a anulação da r. sentença recorrida, bem como a remessa dos autos ao juízo de direito da zona eleitoral a que pertence o executado para regular prosseguimento do feito. - Apelação e Remessa Necessária providas. (APELREEX 00026834320094036121, TRF-3, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Decisão 27/10/2016, Publicação: 22/11/2016).

Posto isso, reconheço a incompetência desta VARA FEDERAL para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Mogi das Cruzes.

Após a ciência das partes, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição da Justiça Eleitoral desta Comarca.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA** representada por **DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a cobertura securitária em razão de incapacidade e quitação do contrato de alienação fiduciária, com a consequente devolução dos valores pagos desde o indeferimento realizado na esfera administrativa.

Aduz a autora que firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 17/05/2012, o qual continha cláusula de seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez e que, embora tenha sido concedido-lhe o benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 09/06/2015, mesmo após acionar o seguro para cobertura do sinistro, até a presente data não houve qualquer manifestação da ré no sentido de proceder à quitação do débito.

Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1467683) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade e da falta de interesse de agir da autora diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID 1623383.

Na data de 05/07/2017 a autora noticiou o falecimento da curatelada, ocorrido em 15 de junho de 2017 (ID 1816605).

Susbtituição processual ocorrida nos ID's 1965349 e 2169766.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e as autoras, o que revela a legitimidade desta Autarquia para figurar no polo passivo da presente demanda.

Outrossim, quanto à ausência de requerimento administrativo, tal fato não constitui óbice para o exercício do direito de ação. Ademais, foi registrada solicitação perante a ré por inúmeras vezes na tentativa de obter o seguro para cobertura do sinistro.

Passo à análise do mérito.

O programa Minha Casa, Minha Vida consiste em projeto governamental com o fim de oferecer à população de baixa renda a oportunidade de adquirir bem imóvel, com finalidade de moradia, com subvenção de recursos da União, do Banco Nacional de Habitação e do Banco Nacional de Desenvolvimento, sob regime de legislação especial, estatuído na Lei nº. 4.380 de 21 de agosto de 1964, administrado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do Decreto nº 91.152 de 15 de março de 1985.

No caso dos autos, a parte autora realizou contrato de compra e venda de imóvel com financiamento pela ré (contrato nº 844440036015-3) o qual prevê a cobertura de seguro dos sinistros morte e invalidez permanente pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Cinge-se a controvérsia a respeito da condição de invalidez da autora ser apta a ensejar a cobertura do saldo devedor, nos termos da cláusula vigésima primeira, inciso I do aludido instrumento particular de compra e venda.

Pois bem. Conforme já analisado em sede de tutela antecipada, verifico que foi concedido à autora o benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 09/06/2015, sem previsão de data para cessação, além da Curatela Definitiva oriunda da sentença proferida em 26/09/2016 pela 3ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Outrossim, denota-se dos atestados médicos datados de 08/07/2016 e 17/04/2017 que esta encontrava-se internada em unidade hospitalar com prognóstico fechado e irreversível em decorrência de acidente vascular cerebral.

Levando em conta esses aspectos, somado ao evento morte ocorrido em 15/06/2017 (certidão de óbito constante no ID 1816664), de rigor a aplicação da cobertura total do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal.

No mais, com relação ao pedido para devolução em dobro dos valores pagos indevidamente desde a data da comunicação da invalidez, é pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

No mesmo sentido, o Egrégio TRF da 4ª região tem se pronunciado em situações análogas:

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM RECURSOS DO PAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os contratos de arrendamento residencial com recursos oriundos do par, enquanto instrumentos pelos quais a CEF oferece imóveis habitacionais sob o pagamento da taxa de arrendamento, com reajustes, encargos mensais, juros de mora e multa por inadimplemento, encerram uma relação de consumo, submetendo-se à disciplina da Lei n.º 8.038/90, na forma da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: 'O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

(TRF4, AG 5016898-34.2012.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30/11/2012).

Logo, cabível a repetição do indébito em favor dos autores, nos termos do artigo 42 da Lei Consumerista, devendo ser fixada como data de início aquela correspondente à primeira solicitação de liberação do fundo garantidor, ocorrida em 26/10/2016 (ID 1086397), posto que, naquela ocasião, já existiam documentos suficientes para corroborar a invalidez da autora. Ressalto que diferentemente do alegado pela ré, o artigo 18, inciso II do Estatuto do FGHAB não prevê a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez como condição para aplicação da cobertura securitária.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a adotar as medidas cabíveis no sentido de implementar as cláusulas securitárias do contrato de cobertura pelos eventos de invalidez e morte, bem como proceder à quitação do imóvel objeto do financiamento desde 26/10/2016. Condene ainda a Autarquia à devolução em dobro dos valores pagos pelas autoras após esta data.

Custas na forma da lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Indefiro o pedido da ré constante no ID 2270367, já que, na certidão de óbito da curatelada, constam apenas os autores como herdeiros.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA** representada por **DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a cobertura securitária em razão de incapacidade e quitação do contrato de alienação fiduciária, com a consequente devolução dos valores pagos desde o indeferimento realizado na esfera administrativa.

Aduz a autora que firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 17/05/2012, o qual continha cláusula de seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez e que, embora tenha sido concedido-lhe o benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 09/06/2015, mesmo após acionar o seguro para cobertura do sinistro, até a presente data não houve qualquer manifestação da ré no sentido de proceder à quitação do débito.

Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1467683) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade e da falta de interesse de agir da autora diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID 1623383.

Na data de 05/07/2017 a autora noticiou o falecimento da curatelada, ocorrido em 15 de junho de 2017 (ID 1816605).

Substituição processual ocorrida nos ID's 1965349 e 2169766.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e as autoras, o que revela a legitimidade desta Autarquia para figurar no polo passivo da presente demanda.

Outrossim, quanto à ausência de requerimento administrativo, tal fato não constitui óbice para o exercício do direito de ação. Ademais, foi registrada solicitação perante a ré por inúmeras vezes na tentativa de obter o seguro para cobertura do sinistro.

Passo à análise do mérito.

O programa Minha Casa, Minha Vida consiste em projeto governamental com o fim de oferecer à população de baixa renda a oportunidade de adquirir bem imóvel, com finalidade de moradia, com subvenção de recursos da União, do Banco Nacional de Habitação e do Banco Nacional de Desenvolvimento, sob regime de legislação especial, estatuído na Lei n.º 4.380 de 21 de agosto de 1964, administrado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do Decreto n.º 91.152 de 15 de março de 1985.

No caso dos autos, a parte autora realizou contrato de compra e venda de imóvel com financiamento pela ré (contrato n.º 844440036015-3) o qual prevê a cobertura de seguro dos sinistros morte e invalidez permanente pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Cinge-se a controvérsia a respeito da condição de invalidez da autora ser apta a ensejar a cobertura do saldo devedor, nos termos da cláusula vigésima primeira, inciso I do aludido instrumento particular de compra e venda.

Pois bem. Conforme já analisado em sede de tutela antecipada, verifico que foi concedido à autora o benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 09/06/2015, sem previsão de data para cessação, além da Curatela Definitiva oriunda da sentença proferida em 26/09/2016 pela 3ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Outrossim, denota-se dos atestados médicos datados de 08/07/2016 e 17/04/2017 que esta encontrava-se internada em unidade hospitalar com prognóstico fechado e irreversível em decorrência de acidente vascular cerebral.

Levando em conta esses aspectos, somado ao evento morte ocorrido em 15/06/2017 (certidão de óbito constante no ID 1816664), de rigor a aplicação da cobertura total do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal.

No mais, com relação ao pedido para devolução em dobro dos valores pagos indevidamente desde a data da comunicação da invalidez, é pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei n.º 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas n.º 285 e 297 pelo STJ.

No mesmo sentido, o Egrégio TRF da 4ª região tem se pronunciado em situações análogas:

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM RECURSOS DO PAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os contratos de arrendamento residencial com recursos oriundos do par, enquanto instrumentos pelos quais a CEF oferece imóveis habitacionais sob o pagamento da taxa de arrendamento, com reajustes, encargos mensais, juros de mora e multa por inadimplemento, encerram uma relação de consumo, submetendo-se à disciplina da Lei n.º 8.038/90, na forma da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: 'O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

(TRF4, AG 5016898-34.2012.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30/11/2012).

Logo, cabível a repetição do indébito em favor dos autores, nos termos do artigo 42 da Lei Consumerista, devendo ser fixada como data de início aquela correspondente à primeira solicitação de liberação do fundo garantidor, ocorrida em 26/10/2016 (ID 1086397), posto que, naquela ocasião, já existiam documentos suficientes para corroborar a invalidez da autora. Ressalto que diferentemente do alegado pela ré, o artigo 18, inciso II do Estatuto do FGHab não prevê a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez como condição para aplicação da cobertura securitária.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a adotar as medidas cabíveis no sentido de implementar as cláusulas securitárias do contrato de cobertura pelos eventos de invalidez e morte, bem como proceder à quitação do imóvel objeto do financiamento desde 26/10/2016. Condono ainda a Autarquia à devolução em dobro dos valores pagos pelas autoras após esta data.

Custas na forma da lei. Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Indefiro o pedido da ré constante no ID 2270367, já que, na certidão de óbito da curatelada, constam apenas os autores como herdeiros.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000639-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ITAMAR DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ITAMAR DE CASTILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1961762).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 2132056).

Réplica (Id 234935).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 10.113,91.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-60.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RESTAURANTE TEMPERO FRESCO LTDA - ME, LIDIA GERALDA KOGAWA MANOGRASSO DO BOMFIM, ELIANE ROSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para **retirar e providenciar a distribuição da carta precatória expedida**, instruindo-a com as cópias necessárias e com as custas judiciais devidas perante o juízo deprecado"

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-07.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS FRANCISCO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para **retirar e providenciar a distribuição da carta precatória expedida**, instruindo-a com as cópias necessárias e com as custas judiciais devidas perante o juízo deprecado"

MOGIDAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000313-86.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para **retirar e providenciar a distribuição da carta precatória expedida**, instruindo-a com as cópias necessárias e com as custas judiciais devidas perante o juízo deprecado"

MOGIDAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-38.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO BARBOSA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 524/650

"Intimação da exequente para **retirar e providenciar a distribuição da carta precatória expedida**, instruindo-a com as cópias necessárias e com as custas judiciais devidas perante o juízo deprecado"

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133
AUTOR: DENISE OUVIDOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0000885-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASTROVIA COMERCIO E COMPLEMENTACAO DE OBRA LTDA X GILDA DA LUZ(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Fls. 280/285: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência de Guararema, para transferência do saldo remanescente total depositado na conta indicada às fls. 276, para encerramento da mesma, para a conta indicada às fls. 280 pela representante da empresa executada, Sra. GILDA DA LUZ. Quanto ao alvará expedido sob nº 6/2016, solicite-se ao Banco do Brasil a devolução a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o alvará não acompanhou o ofício de fls. 274. Cumpra-se com prioridade. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002934-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUPERMERCADO MIRANTE LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 100 e 108: Primeiramente, ante a juntada do extrato de fls. 114, intime-se o depositário para que indique onde estão os bens penhorados nos autos, ou para que deposite o valor equivalentemente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Efetuada a intimação, e decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004378-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Fls. 41. Nomeio o sr. Valter Máximo - CPF 123.158.898-5 depositário dos bens penhorados às fls. 25. Dessa maneira, expeça-se mandado para intimação do depositário e da penhora realizada às fls. 25, bem como proceda-se à constatação e avaliação dos referidos bens. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de dar ciência à exequente acerca da juntada do mandado de intimação com cumprimento negativo (fls. 47), para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005226-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TASC - CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S/S LTDA(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo constituição de advogado pelo executado, publique-se para ciência. Cumpra-se.

0005589-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRAPH WAY - COMERCIO DE INFORMATICA E SISTEMAS LTDA ME X ROBSON FERNANDO FARIA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X BENEDITO RAIMUNDO FARIA

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0006142-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)

CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente para manifestação quanto às declarações juntadas aos autos às fls. 94/139. Fls. 86/87: Defiro. Proceda-se ao protocolo da consulta Infjud. Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema. Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0006761-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BUZIO LTDA X BERNADETE PAVANI MION X ISILDA MION VICENTIN(SP082931 - NIVALDO ROSSI E SP195798 - LUCAS TROLES)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo constituição de advogado pelo executado, publique-se para ciência. Cumpra-se.

0007375-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALOYISIO DE FRANCA LOPES FILHO ME(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo constituição de advogado pelo executado, publique-se para ciência. Cumpra-se.

0008462-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X GIOVANE MARQUES DE MELO X EDA FREDIANI VIEIRA(SP025299 - JOSE LUIZ FOURNIOL REBELLO) X LEE CHEAN YEE

Fls. 232/233 e 235/236: havendo a transformação em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados, apresente a exequente planilha atualizada com a devida dedução do valor, haja vista que a planilha apresentada nos autos não se encontra com o abatimento do débito. Após, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0008470-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONDOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E BICICLETAS LTDA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA E SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0009533-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NECTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ALMIR PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE CAETANO PIRES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X MARIA HELENA DEL SANT PIRES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X LUIZ CARLOS NAVARRO SILVA SERVIA

Fls. 223: Defiro. Oficie-se conforme requerido, instruindo-se o ofício com cópia da petição da exequente para as providências cabíveis pela Caixa Econômica Federal. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0010695-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO) X JOSE ROBERTO PROVINCIANO

Fls. 204/210: Os valores bloqueados já se encontram depositados na Conta Única do Tesouro, conforme guias de depósitos de fls. 198/199. Desta forma, ante a devolução da carta de intimação expedida (fls. 201/202), proceda-se à tentativa de intimação do executado JOSÉ ROBERTO PROVINCIANO, por meio de Oficial de Justiça, no endereço de fls. 188. Efetuada a intimação e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando desde já deferida a conversão em pagamento definitivo em favor da União. No mais, tendo em vista que o valor bloqueado não satisfaz integralmente o débito, manifeste-se a exequente devendo indicar bens à penhora. Não havendo a localização de bens penhoráveis, cumpra-se a decisão de fls. 176. Cumpra-se e intime-se.

001384-53.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LESTE REMOCAO HOSPITALAR LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS E SP170988 - SOLANGE DO CARMO DE BARROS)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0000543-24.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0002606-22.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls. 136/138 e 140/141: havendo a transformação em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados, apresente a exequente planilha atualizada com a devida dedução do valor, haja vista que a planilha apresentada nos autos não se encontra com o abatimento do débito. Após, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0002622-73.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)

Fls. 148/148: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o necessário para penhora dos bens/valores informados às fls. 135, 136 e 142, bem como dos veículos bloqueados às fls. 103 (placas KOT5769 E CZM3722) e de outros bens que vierem a ser encontrados na sede da empresa, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça se a empresa encontra-se em efetivo funcionamento. Cumpra-se e intime-se.

0001695-73.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema INFORMAÇÃO DE SECRETARIAM. Manifeste-se o exequente nos termos do r. despacho de fls. 92/93, item 3, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao referido despacho. NADA MAIS. Esta informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 92. Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004488-82.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA(SP370849 - ALEXVADER NUNES SILVA)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0000967-95.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATHAYDE REIS FILHO - ME(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 40: Defiro. Não apresentada a carta de anuência pelo executado, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo o pagamento do débito, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 10/12. Intime-se.

0002878-45.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO ALEXANDRE MEDEIROS(SP166930 - ROGERIO SUARES BIZERRA)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0002968-53.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AVA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo constituição de advogado pelo executado, publique-se para ciência. Cumpra-se.

0003685-65.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Vistos. Considerando a manifestação da executada requerendo a suspensão da presente ação diante de sua adesão a parcelamento do débito (fl. 43), bem como a anuência da exequente (fl. 49), dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/32. Em seguimento, determino a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003864-96.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARLY MACHADO DA COSTA SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARLY MACHADO DA COSTA SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às folhas 266, 177, 063, 018 e 231, dos livros 025, 027, 030, 032 e 034, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004063-21.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA REGINA DIAS ANDRADE(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Fls. 33/40: Prejudicado em virtude do desbloqueio efetuado às fls. 31/32 (valor ínfimo). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora, nos termos do item 7 do despacho de fls. 21/23. Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 8 do referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0004628-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VANIA CRISTINA GAROFALO FIDALGO(SP386425 - MAURICIO MACHADO DE MELLO)

Fls. 51/56 e 59/60: Ante a comprovação de parcelamento do débito pela executada, e não havendo manifestação do exequente, defiro o desbloqueio. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 33/35, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 151, VI, do CTN e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se com urgência e intime-se.

Expediente Nº 2606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

O acusado, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, citado à fl. 222, tendo constituído advogado nos autos, não apresentou defesa. Dessa forma, intime-se o advogado, por meio de imprensa, para que apresente defesa, no prazo legal, sob a sorte de ser nomeado um Defensor Público em substituição.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARTINS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Promova a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da intimação acima, para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAQUIM APARECIDO CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1181

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Intime-se com URGÊNCIA o Perito Judicial para que apresente planilha detalhada da estimativa de honorários, nos termos em que requerido pela municipalidade às fls. 1018/1019. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Primeiramente, dê-se vista à União Federal para manifestação a respeito das informações prestadas pelo auxiliar do Juízo às fls. 246/252, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos para deliberação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004430-45.2016.403.6133 - ISAEL DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o valor do débito apontado às fls. 138/144, promovendo, se o caso, a complementação do valor depositado no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

FL. 1114: Intime-se com urgência o Perito Judicial para que esclareça os pontos divergentes levantados pelas partes às fls. 1091/1098 e 1101/1113 no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 1099: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista com urgência ao IN CRA para que se manifeste a respeito do laudo pericial. Int.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

Manifeste-se o perito Judicial sobre as alegações de fls. 616/617. Sem prejuízo, defiro o levantamento de 40% (quarenta por cento) do valor depositado às fls. 618/620 em favor do Perito Judicial para início dos trabalhos. Intime-se o auxiliar do Juízo. Int.

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE(SP043840 - RENATO PANACE)

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 372/375. Prazo: 15 dias. Int.

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAURA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

Intime-se com urgência o Perito Judicial para que apresente planilha descritiva detalhada de estimativa de honorários periciais, bem como para que se manifeste a respeito do alegado pela parte autora à fl. 744. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

À vista do depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios, intime-se o auxiliar do Juízo para início dos trabalhos. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZANIA GOMES SANTIAGO X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002329-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X REALIZZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da carta precatória devolvida às fls. 122/144 e considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005134-58.2016.403.6133 - LEONARDO SANTOS LUZ(SP376129 - LEONARDO SANTOS LUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, considerando a redação da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que definiu o momento da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal para a virtualização de processos físicos, INTIME-SE o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da resolução, observando o seguinte: 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002784-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO para manifestação a respeito da impugnação de fls. 30/36. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000986-38.2015.403.6133 - NILZA OTILIA NUNES(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a petição de fl. 85, protocolada após a prolação da sentença, não tem caráter de apelação, dou-a por prejudicada. Certifique a secretaria o transitio em julgado da sentença de fls. 82/83. Após, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004172-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP acerca da juntada da guia de pagamento às fls. 132/135, haja vista já haver despacho exarado à fl. 128, determinando a abertura de vista.

0004188-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP acerca da juntada da guia de pagamento às fls. 135/138, haja vista já haver despacho exarado à fl. 128, determinando a abertura de vista.

0001994-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP acerca da juntada da guia de pagamento às fls. 129/132, haja vista já haver despacho exarado à fl. 125, determinando a abertura de vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-62.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do depósito de fls. 147/150. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0001037-83.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do depósito de fls. 200/201. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAUL DE BARROS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - CITE-SE o(a)s executado(a)s, pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Epedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FELIPE MARCASSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS.

1 - CITE-SE o(a)s executado(a)s, pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ANDRÉ VAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS.

1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-55.2017.4.03.6128

AUTOR: PEDRO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2350259: Afasto a possibilidade de prevenção apontada, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/074.338.648-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Ceiba Consultoria em Conservação Ambiental Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que os pedidos de restituição PER/DCOMPs, já homologados administrativamente, tenham seus valores depositados e devidamente corrigidos pela taxa Selic e sem a compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, observo que a análise da possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento e restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, por certo os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic é uma condenação à Administração Pública, não podendo os valores serem levantados antes do trânsito em julgado, sendo que a sua incidência no caso concreto será analisada na sentença.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada afaste a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em relação aos pedidos de restituição PER/DCOMPS já homologados e indicados na inicial, e providencie a liberação dos valores, no prazo de 30 dias, caso não haja outros impedimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-07.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-40.2017.4.03.6128
AUTOR: HEITOR PRODUCIMO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2350473: Afasto a possibilidade de prevenção apontada, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.885.581-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse com pedido liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual, a **Caixa Econômica Federal (CEF)**, qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse, de procedimento especial, que move em face de **Alexandre Martins Sobrinho**, também qualificado, objetivando a expedição de mandado de reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 01, localizado no bloco n.º 05 do condomínio residencial "Félix Sahão", situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.478, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 30/04/2009, firmou com o réu o **contrato de n.º 672420016845**, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel.

Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 06/03/2017, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conforme disposição contida no art. 561, do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.478. O mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial, a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e transferiu, transferido ao réu as faculdades de uso e fruição por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta.

O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 ("na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (documento 2360482 – fl. 2), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 15 (quinze) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 06/03/17, 15 (quinze) dias depois, já a partir de 21/03/17, o réu passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, qual seja, no caso concreto, 21/03/17, é plenamente possível a concessão liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência antecipatória da proteção possessória pleiteada – desde que presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (listadas no doc. 2360484), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora** no apartamento n.º 01, localizado no bloco n.º 05 do condomínio residencial "Félix Sahão", situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.478, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, cite-se o réu e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas.

Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis do ocupante, etc.).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo o (a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão.

Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 28 de Agosto de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1659

CARTA PRECATORIA

0001435-50.2016.403.6136 - JUIZO FEDERAL 6 VARA DO FORUM CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MARGARIDA MARIA DE CASTILHO (SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaORIGEM: Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASTILHOREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDespacho/ mandado n. 1444/2017-SDChamo o feito à conclusão. Ante a convocação deste magistrado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exercício em outra Subseção Judiciária, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 06/09/2017, para o dia 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2017, AS 15:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 88. Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação comum nº 0001604-87.2012.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo /SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1444/2017, DA TESTEMUNHA Elaine Ribeiro (tel. 17-99219-8511) A SER INTIMADA NO ENDEREÇO INDICADO NO ROSTO DA DEPRECATA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-88.2005.403.6314 - ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000219-88.2005.403.6314/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Alcídia Bregolato Ignácio Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Alcídia Bregolato Ignácio em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 272) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de Agosto de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000108-75.2013.403.6136 - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000108-75.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Paulo Sérgio do Prado - Incapaz Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Paulo Sérgio do Prado - Incapaz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 286) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de Agosto de 2017. Jadir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0001167-98.2013.403.6136 - DALVA BASTAZINI SABATINI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA BASTAZINI SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001167-98.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Dalva Bastazini Sabatini Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Dalva Bastazini Sabatini em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 438) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Agosto de 2017. Jadir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0001425-11.2013.403.6136 - ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000108-75.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Paulo Sérgio do Prado - Incapaz Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Paulo Sérgio do Prado - Incapaz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 286) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de Agosto de 2017. Jadir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0001460-68.2013.403.6136 - ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001460-68.2013.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 248 e 250) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001658-08.2013.403.6136 - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001658-08.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: João Estevam da Silva Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por João Estevam da Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 222) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Agosto de 2017. Jadir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0000531-64.2015.403.6136 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000531-64.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: EUNICE APARECIDA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EUNICE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 167 e 175) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000539-41.2015.403.6136 - FILOMENA MARILVA QUARESSIMA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARILVA QUARESSIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000539-41.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Filomena Marilva Quaressima Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Filomena Marilva Quaressima em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 214) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Agosto de 2017. Jadir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0000582-75.2015.403.6136 - ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000582-75.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: ANTÔNIO CLAUDEMIR MORGILLI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO CLAUDEMIR MORGILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 200/201 e 205) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000901-43.2015.403.6136 - MANOEL RUFINO BAIÁ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUFINO BAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000901-43.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: MANOEL RUFINO BAIÁ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL RUFINO BAIÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 190/191 e 195) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001159-53.2015.403.6136 - MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001159-53.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Maria Inez Tedeschi Vicente. Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Maria Inez Tedeschi Vicente em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 192) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Agosto de 2017. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1661

EXECUCAO FISCAL

0004599-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPLAN - SERVICOS GERAIS S/C LTDA - EPP X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

A empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, como demonstra a certidão de fl. 42-vº. Assim, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se sua dissolução irregular, fato que justifica o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador. Por essa razão, defiro a inclusão no polo passivo da pessoa física indicada à fl. 54. Remetam-se os autos à SUDP para as providências necessárias. Conforme ressaltei no despacho antecedente, todas as tentativas de citação no endereço informado às fls. 46 e 55, ocorridas no âmbito de outras execuções fiscais entre as mesmas partes que tramitam neste Juízo, restaram frustradas. Cito, como exemplo, a certidão de fl. 27-vº dos autos da execução n. 0004072-76.2013.403.6136, lavrada em 2007, segundo a qual o sócio, já àquela época, não mais residia no endereço. Assim, defiro os pedidos de citação por edital da empresa devedora e de seu sócio (fls. 45 e 54), cuja localização é desconhecida. Determino à secretaria: 1. Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do CPC e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.2. Após, decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução com observância da ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 (art. 9º da Lei nº 6.830/80), ou, ainda, sem a demonstração do parcelamento do débito, proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 3. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 4. Após a aplicação dos sistemas, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007213-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLC COMERCIO DE FERRO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE LIMA

Cumpra-se o que já determinado na parte final do despacho de fls. 36/37 (itens 1 a 4).

0007697-21.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAICO GLERIAN MAURO

Prossiga-se como determinado nos itens 3 e seguintes do despacho de fl. 50, citando-se o executado por edital. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: KELLY CRISTHINA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista os documentos juntados pela Serventia, num. 2401679 e 2401743 e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA

DESPACHO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente na petição inicial bem como pela parte executada na petição num. 2314648, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, por meio da qual se pretende conseguir a condenação da autarquia ré a proceder à incorporação à massa remuneratória da requerente, servidora aposentada do INSS, diferença relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, nos mesmos percentuais em que a vantagem é paga ao pessoal da ativa. Sustenta, como fundamento de sua pretensão, em primeiro lugar, a natureza salarial dessa parcela da remuneração, na medida em que adimplida em caráter genérico a todos os servidores em atividade, sem qualquer avaliação de desempenho prévio, como forma de adoção de um percentual remuneratório diferenciado. Em segundo lugar, argumenta com a paridade constitucional de vencimentos estipulada entre servidores inativos e aposentados, nos moldes em que taxativamente previsto pela ordenamento jurídico-constitucional, no art. 40, § 8º da CF. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implementação, em folha de pagamento, da diferença que seria devida à requerente instituída pela Lei n. 10.855/04, em valor equivalente a 30 pontos sobre a média dos últimos 60 meses de atividade (100 pontos).

Vieram os autos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido veiculado pela ora requerente é fundamentado em termos de tutela de evidência, o que, nos termos do que dispõe o art. 311, II do CPC, dispensa o requerente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Está satisfatoriamente demonstrado nos autos que as alegações da requerente se enquadram em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, inclusive no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de sorte a que se reconheça a presença dos elementos que autorizam a concessão da tutela pretendida pela requerente, ainda em caráter liminar.

Já decidiu inúmeras vezes o *C. Pretório Excelso*, inclusive por meio de seu *Plenário*, que estas vantagens pecuniárias pagas uniforme e indistintamente a servidores públicos e sem qualquer avaliação de desempenho para fins de adoção de percentuais diferenciados de remuneração por servidor – *ainda que travestidas sob a denominação genérica de gratificações* – constituem, em realidade, *salário*, agregando à massa de vencimentos a que o beneficiado faz jus, inclusive quando este passa ao regime da inatividade (aposentadoria), por conta da paridade obrigatória a que alude o art. 40, § 8º da CF.

Assim já se decidiu reiteradas vezes, inclusive contra a autarquia ora requerida, relativamente a diversas outras vantagens pecuniárias pagas, pelo Instituto, aos seus servidores da ativa. Foi o caso, *v.g.*, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), em que, de forma geral, ficou estabelecido o seguinte entendimento [AR 1688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014]:

“I – O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade”.

Como se vê, exatamente a situação que se verifica em relação à gratificação aqui em comento (GDASS), em que, cediço, se defere o pagamento ao servidor independentemente de regulamentação por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, devendo, pois ser extensível aos servidores inativos, sob pena de ofensa ao **art. 40, § 8º da CF**. Aliás, a questão da extensão, aos inativos, da gratificação **GDATA** é até mesmo objeto de uma *Súmula Vinculante* do C. STF (**SV n. 20**), havendo o próprio Supremo, em outras ocasiões diversas, versando vantagens diferentes, mas pagas da mesma forma aos servidores, decidido por determinar a implementação da vantagem à folha salarial dos servidores inativos, com o mesmo fundamento constitucional: ofensa ao que dispõe o **art. 40, § 8º da CF**. Nesse sentido, são diversos os precedentes daquela *Excelsa Corte*: RE 488.051-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Dj de 07.12.2007; RE 434.903; AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.09.2006; RE 344242 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 01.07.2011; RE 418379 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 5.6.2012, DJe de 22.6.2012; RE 630880 AgR Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.5.2012, DJe de 5.6.2012; RE 752493 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 12.8.2014, DJe 27.8.2014.

Assim, ao menos a satisfazer o rigores desse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial projeta sólido foro de juridicidade, na medida em que, em se tratando de tema que desenvolve incorporação de vantagens à massa remuneratória dos servidores, a jurisprudência, mormente a do **C. STF** é unívoca: vantagem paga de forma uniforme e indistinta é **salário**, e, portanto, é extensível aos inativos, na forma do **art. 40, § 8º da CF**.

E esclarece a vestibular que, com a alteração para o regime de inatividade, à requerente passou a ser paga apenas parcela dessa vantagem (o equivalente a 50 pontos), destinando-se a ação a conseguir os outros 30 pontos que perfazem a identidade remuneratória em relação aos servidores da ativa. Para a finalidade, portanto, de incorporação imediata dessa diferença deve a tutela ser concedida, sendo que os valores atrasados deverão ser liquidados em oportuna fase de execução do julgado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a liminar postulada pela requerente para a finalidade de determinar ao réu, que, no prazo máximo de 30 dias (*corridos*) a contar da data da intimação desta decisão, implemente, junto à folha salarial da requerente, o pagamento do valor da **diferença**, em relação ao pessoal da ativa, referente à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, de molde a garantir, nesse particular, a estrita paridade de remuneração entre aposentados e servidores em atividade, na forma do **art. 40, § 8º da CF**. Para o caso de descumprimento ou cumprimento incompleto ou defeituoso dessa obrigação, estabeleço multa diária no valor inicial de **RS 100,00**.

Cite-se o réu, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Face às praças já realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem o comparecimento de interessados, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0001003-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA

Fl. 62: indefiro o requerido. Considerando que este processo se trata de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária e o bem objeto do feito não foi encontrado, conforme certidões de fls. 29,39 e 57, preliminarmente intime-se a CEF para manifestação quanto ao contido no art. 4º do Decreto Lei 911/69. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 333: Sobrestem-se os autos em Secretaria até manifestação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131) MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 130: Intime-se a parte embargante, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0000402-40.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131) BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 88: Intime-se a parte embargante, ora executada, para efetuar o pagamento do débito, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0000576-15.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-97.2017.403.6131) SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Serrana Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, para reconhecer a abusividade da taxa de juros. Em despacho preliminar foi determinado que a embargante realizasse a emenda da petição inicial, para fins de adequação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 319-V do CPC, bem como a apresentasse a procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 35). Às fls. 35 v está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente ao processo de execução (parágrafo único do art. 318 do CPC). No caso em questão, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não possui correspondência com o valor da ação de execução (R\$ 630.959,00 - fls. 03 da ação principal), nem mesmo com o valor da impugnação às taxas de juros aplicados na evolução do débito. No mais, a embargante não apresentou a procuração original para comprovar a sua capacidade postulatória, nem mesmo pediu a prorrogação de prazo para este fim. Não é de hoje, que a jurisprudence, inclusive do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se manifestando no sentido de que pode o juiz exigir que a adequação do valor atribuído à causa pelo demandante, por se tratar de requisito indispensável para a regular constituição do processo. Nesse sentido, precedente da lavra do então Em. Min. Luiz Fux, atualmente Ministro do Pretório Excelso: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.(...).9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.(...) (g.n.)[REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008] Observa-se dos autos que a quantia sugerida pela embargante se mostra totalmente aleatória e sem qualquer justificativa, que não veio a ter aos autos, nem mesmo em face da determinação da emenda da inicial. Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a atribuição ao valor da causa e a comprovação da capacidade postulatória (art. 485, IV c.c. art. 319, V do CPC/15), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. Ressalta-se que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 319, V do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudence tranqüila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/004085-6Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução nos termos do artigo 918, II do Código de Processo Civil, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e X, ambos do CPC. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação dos réus, não há condenação em honorária advocatícia. Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000599-58.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-44.2015.403.6131) TABATA ROMBESSO BASSETTO - INCPAZ X DANDARA ROMBESSO BASSETTO - INCPAZ X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por beneficiários de plano privado de previdência (modalidade VGBL). Aduzem as embargantes, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que a representante legal das promoventes figura como executada, atingiu bem que constitui a reserva de capital para plano de previdência que é de propriedade das embargantes, terceiras em relação à execução, pessoas de boa fé, e que, portanto, não poderiam ser atingidas pelo ato de constrição aqui mencionada. Postula concessão de liminar para o imediato desbloqueio dos valores correspondentes. Juntam documentos às fls. 12/30. Medida liminar deferida parcialmente por meio da decisão de fls. 32/34. A embargada apresenta impugnação ao pedido inicial (fls. 37/39-vº, com documentos às fls. 40/41), alegando preliminar de ausência de interesse de agir das embargantes, e quanto ao mérito, sustentando a improcedência da pretensão inicial, na medida em que o numerário relacionado no contrato não lhes pertence, constituindo a percepção da prestação previdenciária mera expectativa de direito. Pode, em caso de procedência do pedido, a exoneração dos ônus sucumbenciais. Réplica às fls. 44/49. Instadas as partes em termos de especificação de provas, as embargantes nada requereram e a embargada não se manifesta (c.f. certidão de fls. 50). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela embargada não prospera. Isto porque a contestante confunde a noção de expectativa de direito, com a situação dos autos que - consoante já se adiantou ao tempo da decisão que apreciou o pedido de liminar - se enquadra no conceito jurídico de estipulação em favor de terceiros. Ensina ilibada doutrina do Direito Civil que, verbis: Dá-se estipulação em favor de terceiro quando, num contrato entre duas pessoas, pactua-se que a vantagem resultante do ajuste reverterá em benefício de terceiro, estranho à convenção e nela não representado. É negócio peculiar, pois, em vez de resultarem do contrato obrigações recíprocas entre os contraentes, apenas um deles assume o encargo de realizar a prestação em favor de terceiro. Por conseguinte, nessa relação jurídica aparecem três figurantes: o estipulante, o promitente e o beneficiário. Estipulante é o que obtém do promitente, ou devedor, a promessa em favor do beneficiário (g.n.).[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade, v. 3, 25ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 93]. Pois bem. É absolutamente similar a esta a situação jurídica adversada no contrato objeto da lide, uma vez que mediante o pagamento de um prêmio inicial, a estipulante (mãe e representante legal das beneficiárias) conseguiu da instituição financeira - promitente devedora -, a promessa de pagar às embargantes - beneficiárias -, por ocasião de sua morte, ou em data posterior prevista para resgate, o pagamento de uma pensão previdenciária proporcional à renda do capital empregado. Modalidade de convenção essa que se compara, perfeitamente, ao seguro de vida, pacto que, desde os clássicos, vem sendo reconhecido como modalidade do gênero estipulação em favor de terceiros. Diz a doutrina: O caso mais nítido de estipulação em favor de terceiro se encontra no seguro de vida. Uma pessoa (o estipulante), mediante o pagamento de prêmios anuais consegue da seguradora (promitente) a promessa de pagar a terceiros por aquela indicados (beneficiários), e por ocasião de sua morte, uma importância em dinheiro. O terceiro beneficiário não é parte no negócio jurídico concluído entre segurador e segurado; apenas se beneficia com a promessa daí resultante (g.n.).[Op. cit., p. 94]. Trata-se, a toda evidência, portanto, de negócio existente e válido desde a assunção das obrigações estabelecidas entre estipulante e promitente - e, portanto, trasladativo de todos os direitos e obrigações dele decorrentes desde a celebração -, apenas com a eficácia sujeita ao termo previsto na contratação, cláusula meramente accidental do negócio jurídico, que não afasta seja a legitimidade, seja o interesse dos beneficiários para exigir o seu cumprimento, ou defender eventuais interesses dele decorrentes. Tanto que, sempre foi de doutrina, o reconhecimento da legitimidade do beneficiário para exigir a implementação dos termos da contratação em face do promitente moroso: O Código Civil [de 1916], em seu art. 1.098, determina que o estipulante pode exigir o cumprimento da obrigação. Tal direito é igualmente deferido ao beneficiário, uma vez que se sujeite às condições e normas do contrato e com ele anuir (grif. e, anote). [Op. cit., p.97]. Daí, evidencia-se, desde logo, a legitimidade e o interesse processual das embargantes para a ação em testilha, no que, na condição de beneficiárias de um contrato de previdência privada, estão admitidas a defender, em nome próprio, os direitos que decorrem da contratação estabelecida. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Nesse passo, é de ver que a ação aqui proposta efetivamente prospera, embora não em toda a extensão pleiteada na vestibular. Análise da documentação juntada aos autos pelas embargantes, em especial aquilo que consta de fls. 18/30-vº, demonstra que a representante legal das promoventes, executada na ação que tramita no apenso (Processo n. 0001762-44.2015.403.6131), constitui, junto a instituição financeira ali indicada, um contrato de previdência privada, cobertura por sobrevivência, com prêmio único no importe de R\$ 200.000,00. Foi sobre o valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato, que recaiu a penhora aqui questionada. Ora, sendo assim, força é reconhecer que, aperfeiçoados estes contratos - que, como já disse alhures, ostentam natureza jurídica de estipulação de renda em favor de terceiros -, o prêmio empenhado na formação do capital base para a remuneração contratada deixa a órbita de domínio do proponente, passando à esfera jurídica de propriedade dos beneficiários instituídos, com eficácia diferida para o advento do termo final da contratação. Por outras palavras, perfeito e acabado o contrato de formação do fundo previdenciário de que se cogia, o valor atinente ao prêmio a ele relativo não mais pertence à parte instituidora, mas sim aos seus beneficiários, ainda que não passe a integrar, de imediato, a esfera de disponibilidade jurídica destes últimos, até que verificado o termo previsto para a concessão da indenização. Observe-se, outrossim, que o mero fato de a estipulante incluir, na declaração de ajuste, para efeitos da tributação sobre a renda, a avença aqui em questão não altera o quadro das titularidades contratuais incidentes sobre o capital ali mencionado. A declaração tem de ser prestada pela estipulante porque é ela o sujeito passivo da obrigação tributária acessória (art. 113, 2º do CTN), mas nem por isso essa prestação de contas à autoridade fiscal tem o condão de se sobrepor a direitos e obrigações validamente assumidas pelas partes em atos de natureza exclusivamente privada. Daí porque, no caso dos autos, lavrado o contrato na data de 20/05/2011 (conforme fls. 18), data em que depositado o valor do prêmio único correspondente, essa importância deixou a órbita de disponibilidade da executada (representante legal das embargantes), não podendo, em oportunidade posterior, ser acionada como garantia para pagamento de dívidas em que essa pessoa venha a figurar como devedora. Nesse passo, como já aspascentado em outras oportunidades, a situação aqui adversada é idêntica à do contrato de seguro de vida em que, consumada a avença, o valor correspondente ao prêmio deixa de pertencer ao instituidor, tornando-se insuscetível de penhora por dívidas desse último, ainda que não verificado o termo que autoriza o pagamento da indenização estipulada. Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, interdito a penhora do valor correspondente ao capital depositado por força de contrato de seguro de vida, por entender que tal numerário já mais integra o patrimônio jurídico da parte executada. Indico a emenda do v. aresto tomado como paradigma:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACEN-JUD. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. O agravado juntou aos autos da execução fiscal recibo de indenização, datado de 26.06.09, o qual comprova que seu filho é beneficiário de seguro de vida feito por sua mãe, no valor de R\$ 49.474,10 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Por outro lado, no informe de rendimentos para imposto de renda, ano-calendário 2009, fornecido pelo Banco Mercantil do Brasil, consta que o saldo em caderneta de poupança de seu filho era de R\$ 62.624,56 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). 2. A afirmação da agravante de que a conta poupança estaria vinculada ao CPF e à conta corrente do agravado não permite concluir que os valores não pertençam a seu filho, assim como a circunstância de o extrato bancário apresentado ser de período e de valor diverso dos atuais. 3. Não é admissível o bloqueio de ativos financeiros sobre valores referentes a salários, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.074.228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.003804-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08). 4. Em relação aos valores bloqueados, em 26.02.10, na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (RS 713.48), o agravado juntou aos autos extrato bancário no qual consta o depósito, em 19.02.10, de remuneração salário no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). Não constando outros depósitos de natureza diversa, pode-se concluir que se trata de conta utilizada para o recebimento de salário. 5. As alegações da agravante de que o agravado seria réu em diversas outras ações e que não seria crível que sua remuneração fosse de R\$ 975,00, considerando-se que se trata de empresário, são insuficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravado de instrumento não provido (g.n.).[AI 00212493620104030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 412332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 411] É, mutatis mutandis, o caso dos autos na medida em que o contrato de previdência aqui em questão foi firmado em data muito anterior à da constituição do débito que se pretender satisfazer no âmbito da execução que segue no apenso. Circunstância essa que, sob outro prisma, parece vir em abono da alegada boa-fé das requerentes, na medida em que a data da celebração do contrato ora em apreço é muito anterior à data em que emitida a cédula de crédito bancário que deu origem ao débito executado no apenso. Observação que permite concluir que a formação do contrato de previdência privada aqui em espécie não evidencia nenhum tipo de conluio entre as partes designadas no contrato de previdência, ou mesmo fraude contra credores, a obstar a proteção jurídica que, no caso, se mostraria cabível. Postas estas considerações, necessário enaltecê-lo, entretanto, que a tutela protetiva aqui invocada há de ser concedida, porém, em extensão menor do que aquela pleiteada na inicial. Isto porque, bem observa a embargada, em suas razões de impugnação, que as embargantes não são únicas beneficiárias do contrato de previdência privada aqui em questão. Com efeito, detalhada análise da proposta que aqui está colacionada às fls. 18 demonstra que ficou reservado a uma terceira pessoa (LUÍS ROBERTO BASSETTO) um quinhão correspondente a 34% das cotas relativas ao contrato de previdência, de molde que - não figurando essa pessoa na condição de embargante - os presentes embargos terão por efeito excluir da penhora apenas os quinhões cabentes a cada uma das embargantes, isto é, 33% do valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato, por embargante. Os percentuais reservados, pelo contrato, a terceiros beneficiários, deverão ser discutidos em lide própria, mediante partes legitimadas, e em sede processual adequada. Insta ponderar, em remate, que não cabe a condenação da embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, por incidência da Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:Súmula n. 303 do STJ Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.[Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411]. Tendo em vista a forma pela qual o contrato de previdência aqui em questão foi declarado, o ajuste anual, não havia como exigir da embargada que conhecesse as vicissitudes inerentes ao contrato aqui em testilha, razão pela qual, isenta-se a sua responsabilidade pelos ônus da sucumbência. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, desconstituiu a penhora incidente sobre os quinhões cabentes, a cada uma das embargantes, no contrato de previdência privada, modalidade VGBL, referido às fls. 18/30-vº destes autos, no percentil de 33% do valor, ao tempo do resgate, da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato, por embargante. Custas indevidas, tendo em vista que as embargantes não as adiantaram (AJG, fls. 32). Sem condenação em honorários, nos termos da sentença. Até a superveniência do trânsito em julgado, mantendo, nos exatos termos em que lançada, a decisão que concedeu, em parte, a liminar postulada pelas embargantes (fls. 32/34). Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0001762-44.2015.403.6131). P.R.I. Botucatu, 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 195ª e 199ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo visto que a constatação e reavaliação de fls. 301/302 esta concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Considerando a certidão supra-aposta, intime-se a empresa Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10(dez) dias apresente o cumprimento das determinações contidas nos autos, encaminhando os descontos em folha de pagamento do executado, referentes aos meses de março/2017 até a presente data, informando ainda, que os comprovantes de depósitos deverão ser encaminhados mensalmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO CAIADO DE CASTRO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Considerando os valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud, devidamente transferidos (cf. fls. 242/243) e a arrematação do veículo penhorado ocorridos nestes autos, manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)

Considerando a informação quanto ao falecimento do coexecutado José Antônio Di Santis conforme certidão de fl. 250, nos termos do art. 1004 do CPC, intime-se pessoalmente os coexecutados RÁDIO NOVA SÃO MANUEL LTDA e MARIA FERNANDA DE BARROS para regularização de sua representação processual, restituindo-se o prazo legal quando da regularização, ante a sentença de fls. 241/241v e despacho de fl.249.Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que de oportuno, visto a informação supra. Prazo: 20(vinte) dias.

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Considerando a expedição da Carta de Adjudicação à fl. 45, conforme disposto na sentença de fls. 237/237v, intime-se a exequente para a retirada da mesma no prazo de 10(dez) dias. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Preliminarmente, conforme despacho de fl. 139, manifeste-se expressamente a CEF quanto ao requerido pelo executado à fl. 138. Após, em termos venham os autos conclusos.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Considerando a certidão supra-aposta, intime-se a empresa Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10(dez) dias apresente o cumprimento das determinações contidas nos autos, encaminhando os descontos em folha de pagamento do executado, referentes aos meses de fevereiro/2017 até a presente data. Ainda, consigno que os comprovantes de depósitos deverão ser encaminhados mensalmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 317v, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 235/236 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Providencie a secretaria o necessário para comunicar o Em Desembargador Federal a quem tiver sido distribuído recurso de Agravo de Instrumento desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.Botucatu, 16 /08 / 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do coexecutado PAULO SÉRGIO DA SILVA, defiro o requerido pela CEF quanto à citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC). Assim, proceda a secretaria a devida expedição do edital e sua publicação no diário eletrônico oficial, certificando nos autos (art. 257, II). Ainda, visto o pedido da exequente quanto à penhora do imóvel, preliminarmente traga a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a matrícula atualizada para posterior deliberação quanto ao requerido. Após, venham os autos conclusos.

0000064-03.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Ante o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº20.417 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, defiro o requerido, consignando preliminarmente, que a cláusula de usufruto vitalício reservado em favor de Sonia Shirley Jardim, não constitui óbice à realização da penhora, consoante se depreende de jurisprudência acerca do tema junto aos nossos E. Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de penhora de imóvel que, eventualmente, seja bem de família. 2. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 3. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 4. Os agravantes não lograram êxito em comprovar que o imóvel em comento é utilizado como sua moradia, sendo que, ao contrário, reconheceram que lá não residem. Também não lograram êxito em comprovar que efetivamente - nele reside a genitora do agravante RICARDO DE GRANDE. 5. Resta afastada a caracterização do imóvel em apreço como bem de família, bem como afastada a alegada impenhorabilidade. 6. Compulsando os autos, contudo, verifica-se, a partir da matrícula do imóvel (fs. 36/39), que o bem foi doado aos recorrentes, dentre outros donatários, pelos pais, com reserva de usufruto. 7. A existência de cláusula de usufruto sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando deverá ser observado o mencionado direito real. 8. Na matrícula do referido imóvel, existe uma penhora anterior, realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 79500-38.2004, proposta em face dos ora agravantes, levando à construção a parte ideal destes donatários, ou seja, os 20% ora penhorados. 9. Quanto à eventual alegação de excesso de penhora, a mesma deverá ser deduzida perante o Juízo de origem, uma vez que não ventilada na exceção de pré-executividade apresentada, sob pena de supressão de instância. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00299455620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO;) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA SUA PROPRIEDADE. 1 - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 2 - Precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região. 3 - Questão levantada apenas em sede da apelação (o imóvel como sendo bem de família), não pode ser conhecida, sob pena de configurar-se em supressão de instância. 4 - Apelação que, a partir da matrícula do imóvel, se nega provimento. (AC 00036319320104036106, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO;) Ainda, o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. Neste entendimento colaciona jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuidade dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00157540620134030000, JUIZ CONVOCADO GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, ineficaz a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à construção judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) No caso destes autos, os coexecutados Magali Aparecida Wirtz e Francisco Wirtz são proprietários de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 20.417 no 2º CRI de Botucatu/SP, em condomínio com Claudio Goulart. Como bem indivisível, pode ser penhorado e alienado na integralidade; os direitos dos demais condôminos - herdeiros - ficarão sub-rogados no preço da arrematação, devendo ser observado os termos dos artigos 843 e seguintes do CPC. Desta forma, excepa-se o necessário para penhora, constatação, avaliação do imóvel pertencente aos coexecutados MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ e FRANCISCO WIRTZ, indicado pelo exequente, sob matrícula 20.417 (fs. 111/111v - 2º Cartório de Registro de Imóveis de BOTUCATU), bem como procedendo a intimação dos coexecutados da penhora, advertindo-os do prazo legal para oposição de impugnação. Oportunamente, em termos, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que de oportuno.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto às informações apresentadas pela coexecutada CAROLINA PACCIELLI FRANCO às fs. 150/162 e a penhora efetivada conforme fs. 164/167. PRAZO: 20(vinte) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos.

0002017-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0002210-17.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Considerando o requerido pela exequente quanto à penhora do imóvel indicado à fl. 75, preliminarmente, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido.

0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra-aposta, requiera a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHER GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 136. Verifica-se que ante a certidão de decurso do prazo para manifestação da coexecutada Ana Maria Tiosso quanto aos valores bloqueados via Bacenjud junto ao Banco Santander S.A (Cf. fl. 131), os valores foram devidamente transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo junto à agência 3109 da CEF - fs. 132/133, sendo a exequente intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento deste feito conforme despacho de fl. 134. Denota-se ainda, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do conteúdo nos autos, um verdadeiro desconhecimento no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres. Isto posto, atente-se a parte autora quanto as determinações contidas nos autos, diligenciando efetivamente para o devido prosseguimento do feito. Assim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl. 134.

0001480-69.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILAINÉ FERNANDES NUNES DONON(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF, fl. 67, quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0002222-94.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA - ME X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 90 que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Assis Brasil Maia da Silva - ME e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002988-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON ELIAS DE CASES - EPP X EMERSON ELIAS DE CASES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Fl 143: indefiro o requerido pela CEF, ante o contido na decisão de fls. 125/125v, visto que a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta junto ao Sistema Arisp é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF. Após, com a apresentação de referida pesquisa e havendo indicação de bens(ns), estando em termos, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0000220-20.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

VISTOS, Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSE LUIZ RODRIGUES, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/14. O requerido foi citado às (fls. 24). A parte exequente se manifesta pela extinção do feito às (fls. 25), tendo o requerido, realizado a liquidação do objeto dessa demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogia. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Determino o levantamento de eventuais bloqueios decorrentes deste feito realizados no veículo, objeto da busca e apreensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0001509-22.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA RODRIGUES

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 39/40, 52/53 nos endereços constantes nos extratos de fls. 54/55 e indicados pela exequente às fls. 43/47, quando da tentativa de citação da requerida, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

PROTESTO

0000074-13.2016.403.6131 - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl 127: recebo para os seus devidos. Assim, nos termos do ordenamento legal, intime-se a devedora BRASFIXOS DO BRASIL LTDA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (R\$ 71.643,82 - janeiro/2017) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Fl 127: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

0001498-61.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BACCAS

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 89, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestados.Int.

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Preliminarmente ante a certidão supra-aposta, proceda à secretaria via sistema RENAJUD o registro da penhora do veículo em nome do executado, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 111. Após, em termos, dê-se vista a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0001502-98.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCO TI(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BALÃO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FRANCO TI

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 86 que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado em via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF move em face de Wellington Franco Ti para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001973-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELEN RIBEIRO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN RIBEIRO FLORES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra apostada, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP

Fl 125/138: Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA APARECIDA STEFANI

Ante a informação apresentada pela parte ré quanto à utilização do valor constante em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação do saldo devedor, preliminarmente, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias. Após, em termos venham os autos conclusos.

0001981-23.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA VIEIRA PIMENTA(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA PIMENTA

Nos termos do ordenamento legal, intime-se a executada ANTONIA VIEIRA PIMENTA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (57.468,93 - 02.09.2016) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o(a) executado(a) apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 146. Decorrido tal prazo, cumpra a mesma o determinado no despacho de fl. 145.Int.

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO(SP253433 - RAFAEL PROTITI)

Ciência à parte exequente do depósito de fls. 101/102, bem como do valor do débito informado à fl. 75, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.

0000144-93.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZAIAS DIONIZIO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de IZAIAS DIONIZIO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/05). Documentos às fls. 06/25. A decisão de fls. 28/v concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição indicando a qualificação do preposto, a fim de acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, às fls. 30/v. Decisão de fls. 31 determinou o encaminhamento do feito para a Central de Conciliação. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC/2015. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...). (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a devolução de eventuais mandados, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 16 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AIHT)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1.259), comunique-se aos órgãos de praxe informando. Após, ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls. 468: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva da testemunha CARLOS AUGUSTO BORGES, fls. 413/414 e 479/485; em complemento à decisão de fls. 416, providencie a Secretaria o agendamento, junto ao setor de Microinformática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de videoconferência para oitiva das testemunhas MARCIA FERREIRA MURAKAMI, RENAN BARBOSA AMORIM e MARIO YOKISHIGUE TANAKA, nos Juízos Federais de Piracicaba/SP, Garanhuns/PE e Lins/SP, respectivamente. Fls. 503/504: considerando a certidão negativa de intimação da testemunha CENILDO FERREIRA PAIXÃO, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requiera o que de direito.

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Designo o dia 03/10/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha EMERSON LUIZ CHAVES, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Consigno que a defesa constituída do réu, em audiência ocorrida aos 19/07/2017 (fls. 364/364v) se comprometeu em apresentar em Juízo, às suas expensas, a testemunha JAIR RODRIGO MOREIRA DOS REIS para ser ouvida, de modo que, caso queira, considerando que, em princípio, a mesma reside na cidade de Petrolina/PE, poderá providenciar sua apresentação no Juízo Deprecado (Justiça Federal de Petrolina/PE), para ser ouvida na audiência acima designada. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação da testemunha EMERSON LUIZ CHAVES, para a audiência acima designada, a fim de que compareça no Juízo Deprecado para ser inquirida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, consignando que a defesa poderá apresentar para ser ouvida, na sequência, a testemunha JAIR RODRIGO MOREIRA DOS REIS, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Quanto ao certificado às fls. 422, decorridos 15 (quinze) dias sem notícia alusiva à Carta Precatória nº 121/2017 perante o Juízo Deprecado, expeça-se ofício encaminhando-se, por correio, referida deprecata àquela Comarca, rogando urgência no seu cumprimento e instruindo-se com cópias do necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1833

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR - ESPOLIO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO DE OLIVEIRA BARONI

Ante o falecimento do réu Tharcílio Baroni Junior, conforme certidão de óbito de fl. 488, bem como as informações apresentadas quanto à abertura de inventário e nomeação de inventariante (docs. fls. 486/487) remetam-se os autos ao SEDI para a curial inclusão no polo passivo da demanda o espólio do de cujus Tharcílio Baroni Junior, representado pelo inventariante RICARDO DE OLIVEIRA BARONI, CPF/MF nº 147.540.488-30. Considerando, as provas já produzidas nos autos, bem como a utilização como prova emprestada a estes da audiência realizada junto à ação penal nº 0008880-42.2013.403.6131, declaro encerrada a instrução processual. Assim, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, sendo primeiro o autor, e, ato contínuo, os assistentes litisconsorciais e os réus. Após, em termos, venham conclusos para sentença. Ainda, consigno que as deliberações referentes ao requerido às fls. 482/484 serão efetuadas quando da prolação da sentença.

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do INSS, fls. 172/173, fica a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0004687-81.2013.403.6131 - JORGE ANTONIO CERI - ESPOLIO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL X EDNA CORREA CERI

Fls. 161/169: Processe-se o recurso de apelação interposto pela União. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 145, PROFERIDO EM 22/08/2017: Convento o Julgamento em Diligência. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em que o autor objetiva o cômputo, como carência, para todos os fins previdenciários, do período compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2003 quando exerceu cargo eletivo como vereador na cidade de Botucatu/SP. Pois bem. Consultando o banco de dados da previdência social - CNIS - não foi constatada a existência de qualquer contribuição vertida pelo autor ao RGPS no período em questão. Também não há nos autos, qualquer documento que ateste a existência de repasse à previdência da verba contributiva do período que objetiva reconhecimento através da presente ação. Desta forma, com os documentos apresentados a esse Juízo até o momento, resta comprovada apenas a existência do vínculo com a Câmara Municipal de Botucatu, no entanto, com a seguinte ressalta PEXT - vínculo com informação passível de comprovação. (cf. documento anexo) Oportuno se destacar que a edição da Lei nº 10.887/04 os detentores de mandatos eletivos eram considerados contribuintes facultativos e, nessa condição, para que o período eletivo por eles desempenhado possa ser considerado como carência, para fins previdenciários, se exige a efetiva comprovação das contribuições vertidas ao RGPS. Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovação da efetiva contribuição do RGPS no período de 01/01/1999 a 31/12/2003. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre documentos encaminhados ao Juízo, fls. 147/166.

0003051-75.2016.403.6131 - IGOR LONGATO MACHADO - INCAPAZ X RYAN LONGATO MACHADO - INCAPAZ X ANTONIO DE LAURO MACHADO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 234/236. No mais, aguarde-se a manifestação da União acerca da diferença de valores para as pensões. Int.

0001363-35.2016.403.6307 - DIONES SILVA ARAUJO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 85/92: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000923-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-42.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 73/84: Proce-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-18.2012.403.6131 - ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, em face de Jamil Almeida Vilhena é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente, Jamil Almeida Vilhena moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0005935-82.2013.403.6131 - ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, com o extrato de pagamento de fls. 103 dos autos em apenso e das fls. 269 destes autos, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 14 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1188316.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em estilha tema sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **em faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofolini, DE. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. **1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)**

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O FNDE defendeu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional). No mérito, sustentou a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal considerou despicinda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Merece acolhida a preliminar aventada pelo FNDE.

Isto porque, embora referido ente seja destinatário das contribuições repelidas na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo de ações que discutem a incidência de contribuições previdenciárias. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas.

De se ver que o FNDE sequer poderia ser admitido no feito na condição de assistente, uma vez que seu interesse na espécie seria meramente econômico e não jurídico.

Em casos similares, a jurisprudência assim tem decidido:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei)

Desse modo, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em estilha tema sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "podem ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam-se pela sua finalidade. Especificamente, concretizam-se pela sua finalidade. Especificamente, concretizam-se pela sua finalidade." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hédiges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Com relação ao FNDE, acolho a preliminar suscitada e **denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 40.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0000012-05.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NELSON OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X VIRGINIO PAZELLI OMETTO(SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI)

Fls. 833: Manifeste-se a parte executada sobre a nota de devolução apresentada pelo 1º CRI de Ribeirão Preto, devendo comprovar o recolhimento dos emolumentos e custas eventualmente devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-93.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MICHELANIA RICARTE LUCENA DE MORAIS(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003507-23.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X TIAGO VENANCIO DOS SANTOS(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 127 fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003391-80.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-44.2013.403.6143 - CLEUSA ROMA FRESCA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALFONSO FRITZONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000587-47.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000909-67.2013.403.6143 - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000973-77.2013.403.6143 - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001035-20.2013.403.6143 - NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001651-92.2013.403.6143 - OSWALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001866-68.2013.403.6143 - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002834-98.2013.403.6143 - EMÍDIA FRANCISCA VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMÍDIA FRANCISCA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004605-14.2013.403.6143 - FRANCISCO CARLOS FELIX(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004650-18.2013.403.6143 - MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005022-64.2013.403.6143 - REGINA FRANCISCA DE SOUZA(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005067-68.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005282-44.2013.403.6143 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA - ESPOLIO X GILMAR JOSE DA SILVA X SILMARA MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006397-03.2013.403.6143 - MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006441-22.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008246-10.2013.403.6143 - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA BRITO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0009135-61.2013.403.6143 - ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013963-03.2013.403.6143 - JOSE PECCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000711-93.2014.403.6143 - MARLI BARBOSA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001949-50.2014.403.6143 - LEONCIO RIBEIRO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002522-88.2014.403.6143 - WILLIAM ANTONIO BOMFIM(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002750-63.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003448-69.2014.403.6143 - REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003862-67.2014.403.6143 - MARIA MARLENE FELIX SERAFIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE FELIX SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001797-65.2015.403.6143 - MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001802-87.2015.403.6143 - THAIS SOARES ALMEIDA X MARIA SOARES ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001975-14.2015.403.6143 - JOSE CESAR SANTA ROSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002039-24.2015.403.6143 - SEBASTIAO GERALDO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002528-61.2015.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002695-78.2015.403.6143 - APARECIDO RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003597-31.2015.403.6143 - ERENITO ANTUNES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-64.2015.403.6143 - ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733, MELINA LEMOS VILELA - SP243283

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.,

De prêmio, tendo em vista que a este magistrado foi distribuído o mandado de segurança nº 5000586-62.2017.403.6134, seguindo regras de organização interna do E. TRF da 3ª Região, e sendo a presente ação conexa àquela, conforme ponderado na r. decisão retro, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar veiculado na inicial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso vertente, observo que a parte impetrante, *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.*, alega que, como empresa interessada em assumir grupos de consórcio da “Agraben”, apresentou sua proposta nos termos do procedimento licitatório. Contudo, sua proposta não teria sido aceita pelo impetrado, que não teria apresentado maiores fundamentações acerca de sua decisão, enviando apenas um comunicado por e-mail à impetrante em 04/08/2017. Em face do comunicado a impetrante teria interposto recurso administrativo junto ao Banco Central do Brasil, o qual, segundo alega, ainda não foi julgado.

Do quanto narrado na inicial, verifica-se, inicialmente, que, malgrado no *mandamus* nº 5000586-62.2017.403.6134 os impetrantes tenham sustentado a ausência de motivação para a exclusão do ora impetrante do certame licitatório, observa-se que na presente ação foi informado pelo impetrante que o liquidante teria enviado, via e-mail, uma carta comunicando à empresa sua exclusão e os motivos desta (id. 2376425). Embora não tenha sido acostada pela impetrante cópia de uma decisão do liquidante, a sobredita carta, ainda que possam restar questionamentos acerca da suficiência das razões da inabilitação, informa, mesmo que de forma concisa, os motivos. Dessume-se, de qualquer sorte, desse cenário, que consentâneas seriam as informações da autoridade impetrada para mais bem se esclarecer esse ponto. De qualquer modo, a despeito da divergência na narrativa das iniciais apresentadas e de consequentes questionamentos que dela podem dimanar, também se depreende que não resta assente, ao menos neste momento, tal como alegado nos autos do Mandado de Segurança de nº 5000586-62.2017.403.6134, se teria ocorrido a devida publicidade aos interessados sobre a decisão e motivos adotados para a exclusão do ora impetrante.

A par disso, na linha do já ponderado na decisão proferida na ação conexa (nº 5000586-62.2017.403.6134), ainda deve se ter em conta, *no contexto do acima explanado*, que, caso sejam realizadas as assembleias antes do julgamento das demandas impetradas, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, uma maior dificuldade de restauração do *statu quo ante*, o que ainda se recrudescer diante da alegação de que há recurso administrativo pendente de julgamento pelo Banco Central do Brasil (id. 2376434) – mesmo que inexistia efeito suspensivo em relação ao mesmo.

Por conseguinte, emerge-se, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Por outro lado, considerando que a medida rogada já foi deferida na ação conexa, não há razões para nova determinação nos presentes autos.

Logo, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, não obstante o explicitado acima, atinente às divergências apresentadas entre as causas de pedir constantes das iniciais de ambos os mandados de segurança, deve, por ora, e à vista da conexão, considerada a fundamentação lançada na presente, ser mantida a decisão que deferiu o pedido de concessão da liminar nos autos da ação conexa de nº 5000586-62.2017.403.6134.

Posto isso, mantenho o quanto deferido na ação nº 5000586-62.2017.403.6134, para que seja suspensa, por ora, a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a ela facultado que apresente peça única que abranja tanto as alegações trazidas neste mandado de segurança quanto o que foi suscitado no *mandamus* nº 5000586-62.2017.403.6134, *tendo em vista a conexão entre os feitos*.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após prestadas as informações, considerando o quadro ora apresentado, tornem estes autos e os do processo nº 5000586-62.2017.403.6134 conclusos para reanálise.

Por cautela, junte-se cópia desta decisão no feito conexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-28.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: EDER PIGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício, conforme determinado no acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que o benefício foi deferido e que o impetrado não cumpriu a decisão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1750398).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 2095362).

O MPF ofertou parecer, sem análise do mérito (id 2147894).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso pelo segurado, que foi provido pela 27ª JR/CRPS. O INSS encaminhou o processo para a Seção de Saúde do Trabalhador que emitiu parecer a fim de subsidiar recurso especial interposto pela Autarquia em 28/07/2017. O segurado foi comunicado dessa movimentação na mesma data, conforme ID-2095377.

Assim, não se visualiza direito líquido e certo que justifique determinar a imediata implantação do benefício, porquanto não restou esgotada a tramitação administrativa em que se busca o reconhecimento do direito.

Acerca da morosidade na apreciação do pedido na esfera administrativa, deve-se destacar que é do conhecimento deste Juízo que, em função de número de processos superior à capacidade de atendimento da Agência local, foi firmado acordo de cooperação entre agências executivas para a análise das atividades especiais, de modo que houve redirecionamento dos processos ao grupo de trabalho criado para atender à grande demanda. Assim sendo, a Autarquia está enviando esforços para analisar os casos pendentes e restabelecer a rotina de prazos, de modo que o atraso não é injustificado.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o impetrante deverá apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 17/11/2014, o qual foi indeferido em 20/04/2015. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 18/09/2015, esta decidiu converter o julgamento em diligência, em 04/11/2015, encaminhando o processo para a APS. Em seguida, segundo o impetrante, ele recebeu carta de exigência para apresentar alguns documentos de empresas, porém não foi possível localizá-los no prazo estabelecido. Alega que no dia 07/04/2016 houve solicitação à perícia médica para análise técnica da atividade especial, e que desde então o processo encontra-se parado na APS de Americana sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1145932).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à relatora para novo julgamento em 09/05/2017 (documentos ID 1410814 e 1410821).

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (ID 1465021).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ELIAS DOS SANTOS SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 4ª Câmara de Julgamento do INSS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DOACIR ANTONIO PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **DOACIR ANTONIO PEIXOTO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferido** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-85.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO ALVES, ADRIANA PIRES DA SILVA, GISELE MORENO DA SILVA, LORENA ROSTIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reintegração deles na matéria Estágio Supervisionado II, do 8º semestre do curso de Biomedicina, na unidade de Santa Bárbara D'Oeste da Faculdade Anhanguera, computando-se as horas já cumpridas e eximindo-os de cumprirem as horas complementares para tal finalidade.

Relataram que, em 06/02/2017, iniciaram o “Estágio Supervisionado II”, matéria obrigatória da grade curricular do 8º semestre do citado curso, e que, para poderem cumprir o horário estabelecido, foram obrigados a abdicar de parte da jornada de trabalho em seus empregos. Entretanto, os impetrantes foram reprovados, sob o argumento de que não poderiam ter realizado o estágio em tela, pois os mesmos não haviam formalizado o requerimento para cursá-lo.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (id 1511678).

A autoridade coatora prestou esclarecimentos, conforme id 1714270.

O Ministério Público Federal postulou a denegação da segurança, por inadequação da via eleita (id 1814022).

É o relatório. Decido.

A segurança pleiteada merece ser denegada.

De início e conforme esclarecido pela autoria impetrada, verifica-se que a disciplina Estágio Supervisionado II é componente curricular do 7º semestre do curso de Biomedicina (página 8 do id 1714282). Por outro lado, todos os impetrantes estão cursando o 8º semestre, segundo declarado na inicial.

O impetrado esclareceu, ainda, que a matrícula nas disciplinas regulares ocorrem de forma automática, por ocasião da rematrícula, e que a matrícula em dependências e adaptações depende de expressa e prévia solicitação por parte do aluno perante à Secretaria Acadêmica, além da formação de turma.

Assim sendo, para o caso dos impetrantes – alunos do oitavo semestre – a frequência à aulas da disciplina de Estágio Supervisionado II – pertencente ao sétimo semestre – deveria ser precedida de requerimento perante a Secretaria e formação de turma.

A imprescindibilidade do requerimento para a frequência às aulas das matérias não constantes do semestre atual era do conhecimento dos impetrantes, conforme asseverado pelo impetrado, que trouxe aos autos comprovantes de matrícula deles em outras disciplinas, por força de dependência/adaptação (id 1714284, 1714285, 1714288 e 1714290).

Dessa forma, não se pode falar que os impetrantes desconheciam a necessidade de efetuar matrícula nas disciplinas não cumpridas na época própria.

Ocorre, contudo, que os impetrantes não comprovaram ter realizado a matrícula exigida, não constando nos autos, dessa forma, a prova pré-constituída do direito alegado.

Portanto, não restou comprovado direito líquido e certo à reintegração pretendida, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-85.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO ALVES, ADRIANA PIRES DA SILVA, GISELE MORENO DA SILVA, LORENA ROSTIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reintegração deles na matéria Estágio Supervisionado II, do 8º semestre do curso de Biomedicina, na unidade de Santa Bárbara D'Oeste da Faculdade Anhanguera, computando-se as horas já cumpridas e eximindo-os de cumprirem as horas complementares para tal finalidade.

Relataram que, em 06/02/2017, iniciaram o “Estágio Supervisionado II”, matéria obrigatória da grade curricular do 8º semestre do citado curso, e que, para poderem cumprir o horário estabelecido, foram obrigados a abdicar de parte da jornada de trabalho em seus empregos. Entretanto, os impetrantes foram reprovados, sob o argumento de que não poderiam ter realizado o estágio em tela, pois os mesmos não haviam formalizado o requerimento para cursá-lo.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (id 1511678).

A autoridade coatora prestou esclarecimentos, conforme id 1714270.

O Ministério Público Federal postulou a denegação da segurança, por inadequação da via eleita (id 1814022).

É o relatório. Decido.

A segurança pleiteada merece ser denegada.

De início e conforme esclarecido pela autoria impetrada, verifica-se que a disciplina Estágio Supervisionado II é componente curricular do 7º semestre do curso de Biomedicina (página 8 do id 1714282). Por outro lado, todos os impetrantes estão cursando o 8º semestre, segundo declarado na inicial.

O impetrado esclareceu, ainda, que a matrícula nas disciplinas regulares ocorrem de forma automática, por ocasião da matrícula, e que a matrícula em dependências e adaptações depende de expressa e prévia solicitação por parte do aluno perante a Secretaria Acadêmica, além da formação de turma.

Assim sendo, para o caso dos impetrantes – alunos do oitavo semestre – a frequência à aulas da disciplina de Estágio Supervisionado II – pertencente ao sétimo semestre – deveria ser precedida de requerimento perante a Secretaria e formação de turma.

A imprescindibilidade do requerimento para a frequência às aulas das matérias não constantes do semestre atual era do conhecimento dos impetrantes, conforme asseverado pelo impetrado, que trouxe aos autos comprovantes de matrícula deles em outras disciplinas, por força de dependência/adaptação (id 1714284, 1714285, 1714288 e 1714290).

Dessa forma, não se pode falar que os impetrantes desconheciam a necessidade de efetuar matrícula nas disciplinas não cumpridas na época própria.

Ocorre, contudo, que os impetrantes não comprovaram ter realizado a matrícula exigida, não constando nos autos, dessa forma, a prova pré-constituída do direito alegado.

Portanto, não restou comprovado direito líquido e certo à reintegração pretendida, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-85.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO ALVES, ADRIANA PIRES DA SILVA, GISELE MORENO DA SILVA, LORENA ROSTIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reintegração deles na matéria Estágio Supervisionado II, do 8º semestre do curso de Biomedicina, na unidade de Santa Bárbara D'Oeste da Faculdade Anhanguera, computando-se as horas já cumpridas e eximindo-os de cumprirem as horas complementares para tal finalidade.

Relataram que, em 06/02/2017, iniciaram o “Estágio Supervisionado II”, matéria obrigatória da grade curricular do 8º semestre do citado curso, e que, para poderem cumprir o horário estabelecido, foram obrigados a abdicar de parte da jornada de trabalho em seus empregos. Entretanto, os impetrantes foram reprovados, sob o argumento de que não poderiam ter realizado o estágio em tela, pois os mesmos não haviam formalizado o requerimento para cursá-lo.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (id 1511678).

A autoridade coatora prestou esclarecimentos, conforme id 1714270.

O Ministério Público Federal postulou a denegação da segurança, por inadequação da via eleita (id 1814022).

É o relatório. Decido.

A segurança pleiteada merece ser denegada.

De início e conforme esclarecido pela autoria impetrada, verifica-se que a disciplina Estágio Supervisionado II é componente curricular do 7º semestre do curso de Biomedicina (página 8 do id 1714282). Por outro lado, todos os impetrantes estão cursando o 8º semestre, segundo declarado na inicial.

O impetrado esclareceu, ainda, que a matrícula nas disciplinas regulares ocorrem de forma automática, por ocasião da matrícula, e que a matrícula em dependências e adaptações depende de expressa e prévia solicitação por parte do aluno perante a Secretaria Acadêmica, além da formação de turma.

Assim sendo, para o caso dos impetrantes – alunos do oitavo semestre – a frequência à aulas da disciplina de Estágio Supervisionado II – pertencente ao sétimo semestre – deveria ser precedida de requerimento perante a Secretaria e formação de turma.

A imprescindibilidade do requerimento para a frequência às aulas das matérias não constantes do semestre atual era do conhecimento dos impetrantes, conforme asseverado pelo impetrado, que trouxe aos autos comprovantes de matrícula deles em outras disciplinas, por força de dependência/adaptação (id 1714284, 1714285, 1714288 e 1714290).

Dessa forma, não se pode falar que os impetrantes desconheciam a necessidade de efetuar matrícula nas disciplinas não cumpridas na época própria.

Ocorre, contudo, que os impetrantes não comprovaram ter realizado a matrícula exigida, não constando nos autos, dessa forma, a prova pré-constituída do direito alegado.

Portanto, não restou comprovado direito líquido e certo à reintegração pretendida, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reintegração deles na matéria Estágio Supervisionado II, do 8º semestre do curso de Biomedicina, na unidade de Santa Bárbara D'Oeste da Faculdade Anhanguera, computando-se as horas já cumpridas e eximindo-os de cumprir as horas complementares para tal finalidade.

Relataram que, em 06/02/2017, iniciaram o “Estágio Supervisionado II”, matéria obrigatória da grade curricular do 8º semestre do citado curso, e que, para poderem cumprir o horário estabelecido, foram obrigados a abdicar de parte da jornada de trabalho em seus empregos. Entretanto, os impetrantes foram reprovados, sob o argumento de que não poderiam ter realizado o estágio em tela, pois os mesmos não haviam formalizado o requerimento para cursá-lo.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (id 1511678).

A autoridade coatora prestou esclarecimentos, conforme id 1714270.

O Ministério Público Federal postulou a denegação da segurança, por inadequação da via eleita (id 1814022).

É o relatório. Decido.

A segurança pleiteada merece ser denegada.

De início e conforme esclarecido pela autoria impetrada, verifica-se que a disciplina Estágio Supervisionado II é componente curricular do 7º semestre do curso de Biomedicina (página 8 do id 1714282). Por outro lado, todos os impetrantes estão cursando o 8º semestre, segundo declarado na inicial.

O impetrado esclareceu, ainda, que a matrícula nas disciplinas regulares ocorrem de forma automática, por ocasião da rematrícula, e que a matrícula em dependências e adaptações depende de expressa e prévia solicitação por parte do aluno perante a Secretaria Acadêmica, além da formação de turma.

Assim sendo, para o caso dos impetrantes – alunos do oitavo semestre – a frequência à aulas da disciplina de Estágio Supervisionado II – pertencente ao sétimo semestre – deveria ser precedida de requerimento perante a Secretaria e formação de turma.

A imprescindibilidade do requerimento para a frequência às aulas das matérias não constantes do semestre atual era do conhecimento dos impetrantes, conforme asseverado pelo impetrado, que trouxe aos autos comprovantes de matrícula deles em outras disciplinas, por força de dependência/adaptação (id 1714284, 1714285, 1714288 e 1714290).

Dessa forma, não se pode falar que os impetrantes desconheciam a necessidade de efetuar matrícula nas disciplinas não cumpridas na época própria.

Ocorre, contudo, que os impetrantes não comprovaram ter realizado a matrícula exigida, não constando nos autos, dessa forma, a prova pré-constituída do direito alegado.

Portanto, não restou comprovado direito líquido e certo à reintegração pretendida, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reintegração deles na matéria Estágio Supervisionado II, do 8º semestre do curso de Biomedicina, na unidade de Santa Bárbara D'Oeste da Faculdade Anhanguera, computando-se as horas já cumpridas e eximindo-os de cumprirem as horas complementares para tal finalidade.

Relataram que, em 06/02/2017, iniciaram o “Estágio Supervisionado II”, matéria obrigatória da grade curricular do 8º semestre do citado curso, e que, para poderem cumprir o horário estabelecido, foram obrigados a abdicar de parte da jornada de trabalho em seus empregos. Entretanto, os impetrantes foram reprovados, sob o argumento de que não poderiam ter realizado o estágio em tela, pois os mesmos não haviam formalizado o requerimento para cursá-lo.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (id 1511678).

A autoridade coatora prestou esclarecimentos, conforme id 1714270.

O Ministério Público Federal postulou a denegação da segurança, por inadequação da via eleita (id 1814022).

É o relatório. Decido.

A segurança pleiteada merece ser denegada.

De início e conforme esclarecido pela autoria impetrada, verifica-se que a disciplina Estágio Supervisionado II é componente curricular do 7º semestre do curso de Biomedicina (página 8 do id 1714282). Por outro lado, todos os impetrantes estão cursando o 8º semestre, segundo declarado na inicial.

O impetrado esclareceu, ainda, que a matrícula nas disciplinas regulares ocorrem de forma automática, por ocasião da rematrícula, e que a matrícula em dependências e adaptações depende de expressa e prévia solicitação por parte do aluno perante a Secretaria Acadêmica, além da formação de turma.

Assim sendo, para o caso dos impetrantes – alunos do oitavo semestre – a frequência à aulas da disciplina de Estágio Supervisionado II – pertencente ao sétimo semestre – deveria ser precedida de requerimento perante a Secretaria e formação de turma.

A imprescindibilidade do requerimento para a frequência às aulas das matérias não constantes do semestre atual era do conhecimento dos impetrantes, conforme asseverado pelo impetrado, que trouxe aos autos comprovantes de matrícula deles em outras disciplinas, por força de dependência/adaptação (id 1714284, 1714285, 1714288 e 1714290).

Dessa forma, não se pode falar que os impetrantes desconheciam a necessidade de efetuar matrícula nas disciplinas não cumpridas na época própria.

Ocorre, contudo, que os impetrantes não comprovaram ter realizado a matrícula exigida, não constando nos autos, dessa forma, a prova pré-constituída do direito alegado.

Portanto, não restou comprovado direito líquido e certo à reintegração pretendida, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-14.2013.403.6134) T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002240-14.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo (fls. 191 e 209). A parte embargante, às fls. 210, em atendimento ao despacho que fls. 209, requereu a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação necessária a comprovar a regular segurança do Juízo. Em seguida, postulou a suspensão dos presentes embargos enquanto perdure a suspensão dos autos principais (fls. 212/214) e o relatório. Passo a decidir. Observo que o despacho de fls. 191 determinou aos embargantes que providenciassem, nos autos executivos, a segurança do juízo, ou demonstrassem sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em atendimento ao comando supra, a embargante ofereceu bem imóvel, o qual foi recusado pela embargada-exequente (fls. 424/427 e 431 do feito executivo). Ante a recusa, foi proferido despacho, nestes autos, onde restou consignado que a Fazenda Nacional não havia aceitado o bem indicado à penhora, determinando-se, mais uma vez, a intimação da parte embargante para que, no feito executivo, providenciasse a segurança do juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 209). No que tange à recusa da indicação do bem, depreende-se que a Fazenda-embargada o recusou pelos seguintes motivos: (1) o bem pertencia a terceiro; (2) não havia a autorização do titular; e (3) inexistência de matrícula atualizada do imóvel (fls. 431 da ação executiva). Quanto a isso, a embargante, em sua manifestação de fls. 210, informou que iria apresentar a documentação necessária a comprovar a regular segurança do Juízo, solicitando para tanto a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, o que afastou, por conseguinte, a alegação de que não fora intimada para apresentação dos documentos faltantes (fl. 213). Todavia, mesmo havendo a concessão da prorrogação de prazo (fls. 211), deixou a embargada de regularizar a situação da indicação do bem no prazo estipulado. É cediço que, quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, embora o Código de Processo Civil dispense a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos pelo - artigo 914, a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a prestação que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998). 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, e não tendo sido comprovada a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Por fim, não há o que se falar em suspensão dos presentes embargos, eis que a suspensão da execução com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da LEF, não obsta o regular prosseguimento dos embargos que constituem ação incidental autônoma. Isso porque, ainda que a execução fiscal esteja suspensa, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar que seja efetivada penhora por termo nos autos para fins de recebimento dos embargos à execução. Garantido o juízo, os autos executivos retornam ao arquivo sobrestado. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006534-12.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando haver omissão na sentença de fl. 507/513v. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1022 do Código Processual Civil. No caso em tela, não obstante o quanto asseverado pela embargante a fls. 515/517, depreendo haver, em verdade, erro material na sentença. Com efeito, a despeito de constar no dispositivo do decisum alusão à extinção das execuções fiscais no que tange às contribuições ao PIS do período compreendido entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002, fato é que as competências que se encontravam com a exigibilidade suspensa, no momento da inscrição em DAU e do ajuizamento das respectivas ações executivas, são aquelas relativas aos períodos objeto de discussão nos autos da Medida Cautelar nº 96.1102396-0 e Ação Declaratória nº 96.1102645-5 (julho de 1996 a janeiro de 1999), onde foram realizados corretamente os depósitos judiciais, consoante consta ao longo de toda a fundamentação da sentença embargada. Quanto ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002, observo que se refere a Contribuições ao PIS que vinham sendo objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 1999.61.09.002446-9, sendo certo que o erro cometido pela contribuinte/embargante, quando do preenchimento da guia para depósito judicial, acabou por inviabilizar a almejada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, sanando o erro material verificado, determino que o dispositivo da sentença de fls. 507/513v passe a constar com a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir as execuções fiscais apenas no que ao tange ao crédito tributário relativo à contribuição ao PIS do período de julho de 1996 a janeiro de 1999. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu: o valor da contribuição ao PIS relativo ao período compreendido entre julho de 1996 a janeiro de 1999), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, fica mantida a sentença.P.R.I.

0001205-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) JOSE MILTON DE SOUZA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X TOMAS LOMONACO NETO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Milton de Souza e outro, alegando omissão na sentença de fls. 329/333, que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, para cada um dos executados excluídos, incidentes sobre o valor atualizado da causa. Sustenta que houve omissão quanto à base de cálculo para a referida condenação, uma vez que a r. sentença não teria levado em consideração que a condenação em honorários deveria recair sobre o valor do proveito econômico. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No presente caso, sustenta a embargante que houve omissão do julgado por não considerar na fixação dos honorários advocatícios o proveito econômico obtido pela parte autora. Aduz que atribuiu ao valor da causa o importe de R\$ 10.000,00 apenas para fins de alçada, não devendo ser esta a base de cálculo para fins de fixação dos honorários sucumbenciais. Quanto a isso, observo, inicialmente, que a sentença embargada julgou procedentes os presentes embargos à execução, para excluir JOSÉ MILTON DE SOUZA e TOMAS LOMONACO NETO do polo passivo da execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, para cada um dos executados excluídos, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente, observado o 5º por ocasião da apuração do montante a ser pago, incidente sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 em 07/07/2009). A fixação dos honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deverá obedecer não só aos percentuais estabelecidos no 3º, do art. 85, do CPC, como também os critérios discriminados nos I a IV do 2º do referido dispositivo legal, in verbis: Art. 85, 2º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, revela-se evidente a intenção do legislador em estabelecer critérios para fixação de honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu esforço, evitando-se, com isso, o enriquecimento desproporcional e sem causa. Aliás, convém mencionar que tal critério já estava, inclusive, previsto no artigo 20, 3º, e do CPC/1973. Não obstante o 3º, do artigo 85 do CPC estabeleça que os honorários advocatícios sejam fixados com base nos incisos I a V, não se pode olvidar que o espírito da Lei é o de permitir a fixação dos honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado. Nesse contexto, depreende-se que, na quantificação dos honorários, o juiz deverá prezar pelo equilíbrio entre a natureza e a importância da causa, o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo advogado, fixando um valor considerado justo, de maneira a não aviltar o trabalho do causídico, nem tampouco valorizá-lo de maneira excessiva. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, 3º, III, DO CPC/15. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O TRABALHO PRESTADO PELO ADVOGADO E EVITAR O SEU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. O acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a pretensão recursal formulada e determinando a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal que tramita na origem, ante a constatação de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não poderia servir de fundamento para manutenção do sócio no processo, e que não havia se verificado a ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento a que se refere o artigo 135 do CTN. - O artigo 85, 1º, do CPC/2015 preceitua que os honorários serão fixados também nos recursos interpostos pelas partes. O mesmo dispositivo legal é responsável por estabelecer objetivamente os percentuais que deverão ser aplicados pelo magistrado na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional. Conquanto seja devida a fixação de honorários advocatícios neste agravo de instrumento, como prevê a novel legislação processual civil, não se pode acolher a pretensão de que estes sejam arbitrados no percentual almejado pelo embargante (20% sobre o proveito econômico obtido com a exclusão da execução fiscal). - Com efeito, os honorários em debate buscam remunerar o advogado pelo exercício de seu ofício unicamente pela apresentação de exceção de pré-executividade na origem e pela interposição do presente recurso. Tanto no CPC/1973 como no Novo CPC se mostra evidente a intenção do legislador de estabelecer critérios para fixação de honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu esforço. É o que estava previsto pelo artigo 20, 3º, e do CPC/1973 e atualmente pelo artigo 85, 2º, IV do Novo CPC. - Ainda que o dispositivo processual atualmente vigente determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 nas causas em que a Fazenda Nacional estiver vencida, resta claro o objetivo do legislador de permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. - Considerando (i) que as únicas intervenções do advogado em favor do agravante referem-se à apresentação de exceção de pré-executividade na origem e à interposição do agravo de instrumento nesta sede, ambas cuidando do mesmo tema; e (ii) que tanto a exceção de pré-executividade quanto o presente recurso de agravo de instrumento cuidaram de matéria desprovida de maior complexidade (inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e inoportunidade das hipóteses do artigo 135 do CTN), por estar amplamente sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, não o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 5.000,00. - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada e, por via de consequência, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no importe assinalado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585238 - 0013521-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) (grifo meu) No caso em exame, observo que o êxito se refere à exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, por conta da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Nessa senda, considerando a baixa complexidade da causa, tenho que a importância mensurada na sentença embargada coaduna-se com os parâmetros estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, porquanto guarda conformidade com os critérios lá estabelecidos, mostrando-se razoável e suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono dos embargantes. Em acréscimo, a despeito de maiores questionamentos acerca da aventada atribuição do valor da causa para fins de alçada ou mesmo sobre se haveria a possibilidade na espécie de posterior majoração do valor atribuído à causa lastreada na necessidade de correspondência com o valor do proveito econômico - que segundo a embargante coincide com a importância cobrada na execução fiscal -, fato é que a fixação dos honorários com base no proveito econômico somente se dá quando for possível mensurá-lo, o que não é o caso dos autos. Aliás, ad argumentandum, depreende-se que no caso em tela não havia situação em que o proveito econômico apenas poderia ser delineado posteriormente à propositura da ação, sendo certo, a propósito, que o valor da execução suscitado já era inclusive conhecido ao tempo do ajuizamento dos Embargos à Execução. A teor do já exposto, o proveito econômico, in casu, em verdade, não é passível de mensuração. Para corroborar tal assertiva, trago à baila recente entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região no sentido de que o sócio, ao ser excluído do polo passivo da execução fiscal, não adquire de plano qualquer proveito econômico, o que resultaria na aplicação dos 2º e 8º, do artigo 85 do CPC, que garante margem de apreciação equitativa ao magistrado, com base no trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local da prestação e a natureza e importância da causa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, 8º, DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Compulsando os autos, constato que a decisão agravada, responsável por condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, foi prolatada já na vigência da nova Lei Processual Civil, pelo que se devem tomar em conta suas disposições no enfrentamento da questão posta nestes autos. - O artigo 85, 1º, do CPC/2015 preceitua que os honorários serão fixados também nos processos de execução. O mesmo dispositivo legal é responsável por estabelecer objetivamente os percentuais que deverão ser aplicados pelo magistrado na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional (3º). - Os sócios, ao serem excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem, não auferiram de plano qualquer proveito econômico. Na medida em que o proveito econômico não é aferível de plano, torna-se inviável cogitar da aplicação do 3º do artigo 85 do CPC/2015, que é responsável por fixar os percentuais em que a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios justamente com base nesse fator. Em verdade, quando o proveito econômico obtido é inestimável, como é o caso dos presentes autos, em que se reconhece a ilegitimidade de sócio para figurar no polo passivo de executivo fiscal, deve-se aplicar o 8º do artigo 85 do mesmo diploma legal, que garante margem de apreciação equitativa ao magistrado, com base no trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa. - Considerando (i) que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (inocorrência das hipóteses do artigo 135 do CTN), por estar amplamente sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios; mas também que (ii) a exclusão dos sócios só foi determinada após o transcurso de mais de oito anos desde a oposição dos embargos à execução fiscal; deve-se majorar o valor da condenação dos honorários para o montante de R\$ 5.000,00. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589386 - 0018621-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017) (grifo meu) Ademais, apenas ad argumentandum, caso se admitisse atribuir ao proveito econômico o mesmo valor da execução para cada exclusão do polo passivo, no caso, por exemplo, de exclusão de vários sócios da lide, seria possível, em tese, que os honorários sucumbenciais viessem a superar o valor do próprio débito fiscal, o que seria desarrazoado. Por fim, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o erro em julgando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-227518 RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro em julgando. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008). STJ-224404 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro em julgando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJe 14.08.2008). STJ-230627 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in julgando não autoriza o manejo de aclaratórios. 3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009). Logo, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0007656-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-75.2013.403.6134) PLASTITEC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007655-75.2013.403.6134, opostos por PLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo, (i) nulidade do Título executivo; e (ii) exorbitância dos juros. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 14). A embargada manifestou-se às fls. 18 aduzindo, em síntese, insuficiência da segurança do juízo, regularidade da CDA, e que se utilizou da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora. E o relatório. Fundamento e decisão. Não obstante este juízo já tenha determinado, em outros feitos, a intimação da parte embargante para promover a segurança do juízo nos casos em que há superveniente perda dessa garantia, observo que há uma peculiaridade no caso em exame. Com efeito, denoto que o maquinário penhorado nos autos da execução fiscal em apenso foi avaliado inicialmente em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), vindo a perder o seu valor comercial em razão da ação do tempo, bem como em virtude do furto de peças ocorrido em 2010. Ou seja, a demora no trâmite processual destes embargos contribuiu em muito para o sucateamento dos bens, não havendo como atribuir tal fato à empresa embargada. Posto isso, excepcionalmente afianço a preliminar da necessidade de reforço de penhora. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a juntada de cópia integral da execução fiscal. I - DA ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: No que tange à aventada nulidade do título executivo, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. II - DA ALEGADA EXORBITÂNCIA DOS JUROS: A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO ORIENTAÇÃO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita anulação. 2. A CDA em epígrafe preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercurso Geral, sobre a legalidade da referência taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/03/2015) Ademais, conquanto se afirme na inicial que a embargada-exequente incorreu em erro no tocante aos juros, denota-se que o embargante não apontou nos cálculos que instruem a CDA em qual momento e condições houve a alegada desproporção. Nesse contexto, não havendo impugnação específica quanto aos cálculos apresentados junto com a CDA, deverá permanecer a presunção de certeza e liquidez do título Logo, entende-se sem razão o embargante também nesse tópico. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. l.

0014232-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-08.2013.403.6134) MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA(SPI39228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 65/68 para os autos da E.F. nº 00069740820134036134. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 89, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0014242-16.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013938-17.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Polyenka LTDA., em dependência à execução fiscal nº 0013938-17.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, (i) a inexigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de processo administrativo no qual se discute pedido de compensação (art. 151, III, do CTN, c.c. art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96); (ii) a nulidade da penhora realizada nos autos, em vista do quanto decidido em sede liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.024247-8; (iii) a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos na Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do CTN; (iv) que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo da COFINS em cobro; (v) que a multa aplicada é confiscatória e a legalidade da incidência da taxa SELIC. Afirma o embargante, em suma, que o débito inscrito na CDA n. 80.6.05.079698-44 diz respeito a valores residuais não homologados a valores tributários efetuada no âmbito do processo administrativo n. 13866.000467/95-27. Narra que, no bojo do aludido expediente, requereu à Receita Federal do Brasil a restituição de valores pagos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL e, paralelamente, apresentou declarações de compensação com débitos vencidos de COFINS (fl 13); a Receita Federal deferiu apenas parcialmente o pleito de restituição da Embargante, homologando as compensações até o limite do valor do crédito reconhecido, encaminhando o valor residual para cobrança. Informando, o embargante apresentou manifestação de inconformidade; sem prejuízo, com vistas a evitar cobrança judicial do débito, requereu a compensação dessa dívida com créditos de IPI, pleito este indeferido no processo administrativo n. 10865.002072/2005-98 (fl. 14). Assevera que, não obstante suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da manifestação de inconformidade manejada, nos termos do art. 151, III, do CTN, c.c. art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96, a União Federal ajuzou a execução fiscal embargada; a Delegacia da Receita Federal julgou improcedente a manifestação de inconformidade, o que motivou, por parte da contribuinte-embargante, a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. A C. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, prossegue a autora, constatou incorreções nos cálculos do Fisco e converteu o julgamento em diligência. Em arremate, sustenta o embargante que pela existência de recurso administrativo pendente de julgamento, é patente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN [...] (fl. 16). Aditamento da inicial às fls. 674/684. O D. Juízo Estadual, por meio da decisão de fl. 670, negou o apensamento dos embargos ao feito executivo sob o argumento de que a oposição daqueles não suspende o curso da demanda executiva. O E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, antecipo os efeitos da tutela e recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 777/778). A embargada apresentou impugnação às fls. 797/826. Afirmando, em preliminar, que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, na medida em que confessou administrativamente a dívida por ocasião de requerimento de parcelamento. No mérito, sustentou a higidez formal da CDA e a legitimidade da dívida nela inserida. Manifestação da embargante a fls. 1007/1032 e 1046/1049. A Fazenda reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 1044, 1051/1052 e 1076). A embargante noticiou que o recurso interposto na seara administrativa foi provido integralmente pelo CARF (fls. 1069/1070). Por seu turno, a Exequente-embargada informou que os efeitos da aludida decisão sobre a CDA que lastreia a execução embargada estavam sendo apurados pela Receita Federal; sem prejuízo, reiterou as manifestações fazendárias pretéritas (fls. 1101/1101v). Feito o relatório, fundamento e decisão. I - Da alegada carência da ação por falta de interesse jurídico (confissão): A União informou por ocasião da impugnação que a parte autora teria manifestado interesse em aderir a programa de parcelamento (fls. 797/800; 05/01/2006), o que constituiria confissão irrevogável e irretirável dos débitos por ela contestados. Afirmando que, na realidade, a dívida inserida na CDA n. 80.6.05.079698-44 foi constituída por ato da própria contribuinte, que confessou a pendência para fins de parcelamento. Diante disso, questiona a Fazenda: Como pode a embargante pedir parcelamento do débito (leia-se: CONFESSAR A DÍVIDA) e ao mesmo tempo alegar que o débito não pode ser cobrado, sob a alegação de pendência sobre ele recurso administrativo por ela interposto? (fl. 799). Primeiramente, não obstante o quanto asseverado pela Exequente-embargada, não se acha demonstrado o conteúdo do pedido de parcelamento da dívida na data de 05/01/2006, especialmente em vista das informações gerais da CDA estampadas às fls. 827/830; de igual sorte, a despeito do requerimento de parcelamento e confissão de fls. 910/916, formulado em 14/09/2005, não resta suficientemente claro se se trata ou não da mesma dívida objeto do feito executivo. Sem embargo, conforme se depreende do título que alicerça a execução fiscal n. 0013938-17.2013.403.6134, a constituição do crédito em cobro teria se dado com base em termo de confissão espontânea (fls. 04/05), o que consistência, em regra, ato incompatível com o questionamento acerca de sua higidez, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Contudo, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1133027/SP, de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou o entendimento segundo o qual a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos, e, no tocante a matéria fática, se pertinente a vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. Transcrevo a ementa do aludido precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de rever de ofício o lançamento quando se comprovare erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divórgio do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) O E. TRF3 recentemente

invocou o entendimento acima mencionado: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA, TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS PARCELADOS APÓS A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS MESMOS, POSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO RESTRITA A ASPECTOS JURÍDICOS OU PARA DEMONSTRAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A ANULAR A CONFISSÃO (QUE SE PRESUME VOLUNTÁRIA), HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO CASO, IMPOSSIBILITANDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sob o regime de recursos repetitivos o STJ decidiu que a confissão de débitos para fins de parcelamento não impede a Administração de verificar os aspectos jurídicos de sua constituição ou a existência de defeito apto a causar a nulidade da confissão (como o erro, dolo ou simulação). Asseverou o eminente Min. Mauro Campbell Marques, em seu voto condutor, que a confissão da dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador (REsp 1133027 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / Dle 16/03/2011). 2. O erro somente será conhecido pela Administração se inquirir a manifestação de vontade exprimida pela confissão dos débitos tributários a serem parcelados. Mais precisamente, à luz da legislação civil sobre a matéria (art. 138 do CC), o erro deverá não só ser substancial como também escusável para provocar a anulação daquela confissão e a consequente revisão dos débitos parcelados. Do contrário, assume o contribuinte o risco da irretroatividade da apuração contábil daqueles débitos ofertados ao parcelamento após a sua confissão, ciente de que eventual retificação ficará obstada a partir do gozo do benefício fiscal. 3. No caso dos autos o pedido de revisão cinge-se a elementos fáticos relativos à apuração do fato gerador dos tributos então declarados como devidos e à sua quitação, tendo por base elementos probatórios dos quais a autora já tinha acesso desde o lançamento por homologação daqueles tributos e sobre os quais resolveu se debruçar dois anos após o deferimento do parcelamento, ali identificando os erros que ensejaram a presente ação. 4. Não justificando a autora o porquê da sua própria inércia - referindo-se apenas que os erros foram identificados após auditoria interna -, torna-se forçoso afastar do caso a escusabilidade necessária para que aqueles erros pudessem anular os efeitos da confissão extrajudicial, permitindo a nova apuração dos débitos parcelados pelo PAES. Na verdade, o que se identifica é a desídia da autora no controle de sua contabilidade fiscal e a tentativa de vê-la corrigida pela via judicial, ao arripio do art. 15, I, da Lei 10.864/03. (AC 00017616520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2017) No caso em tela, a principal tese veiculada pela embargante tem o condão de neutralizar os efeitos da confissão asseverada na medida em que, uma vez pendente discussão administrativa acerca de pedido de compensação, a par da suspensão da exigibilidade do crédito, a própria substância da dívida objeto do sobretudo ato desponta duvidosa, para o caso, por exemplo, de o direito creditório do contribuinte igualar-se ao valor da inscrição. Tal impasse, porquanto relacionado à manutenção da dívida e à própria exigibilidade do título, configura questão jurídica que autoriza o conhecimento dos embargos. Outrossim, em acréscimo, não havendo notícia de parcelamento ativo da dívida ceme da execução fiscal, inexistiu impedimento ao julgamento do mérito dos presentes embargos, porquanto o afeiramento das condições da ação deve ser feito no momento de proferir decisão, nos termos do art. 493 do CPC. Em prosseguimento, pelas mesmas razões supra, não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sobretudo quanto à tese de nulidade do ajuizamento da execução em razão da pendência do processo administrativo, na forma dos art. 151, III, do CTN, c.c. art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96, pois o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é questão estranha à esfera de direitos renunciáveis do autor. Além disso, compulsando a documentação trazida pelas partes, infere-se que o crédito em cobro guarda relação com dois processos administrativos: o primeiro (n. 13866.000467/95-27), instaurado em setembro/1995, tem como objeto pedido de compensação através de créditos oriundos de recolhimento a maior de FINSOCIAL com FINSOCIAL e COFINS (fs. 67/69); o segundo (n. 10865.002072/2005-98), instaurado em 2005 e relacionado na CDA em cobro, foi formalizado para receber débitos remanescentes da compensação do processo 13866.000467/95-27 (fl. 1000; fl. 799). A relação entre a dívida discutida e os aludidos processos administrativos pode ser observada também pelo despacho de fl. 862, no qual a Receita Federal, no bojo do expediente instaurado em 2005, propõe o encaminhamento de demonstrativos de débitos conferenciados com esteio - entre outros aspectos - em decisão proferida no processo administrativo iniciado em 1995. Feita essa contextualização, ainda que se considere indelicadamente, por força do termo de confissão constante na CDA (fs. 687/688), a constituição do crédito tributário relacionado ao processo administrativo n. 10865.002072/2005-98, fato que a análise global da discussão travada na esfera administrativa evidencia que o desfecho do expediente n. 13866.000467/95-27 tem aptidão para fulminar a integralidade da inscrição. É o que denoto, por exemplo, do despacho de fs. 1114, proferido nos autos n. 10865.002072/2005-98, pelo qual a Procuradoria da Fazenda, diante da decisão administrativa lançada no processo administrativo n. 13866.000467/95-27, determina a remessa dos autos à Receita Federal a fim de que esta informe se e em que medida o Acórdão nº 3102-01.509 impacta na inscrição aqui controlada, de modo a indicar se esta deve ser cancelada, retificada ou mantida [...]. Dessa situação - leia-se, de imbricação entre a dívida e dois processos administrativos, decorre que, no caso dos autos, a tese atinente à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação mostra-se insubsistente, inaplicável, porquanto ignora o embate na esfera administrativa em sua totalidade. Em outros termos, a alegada confissão, relacionada ao processo administrativo n. 10865.002072/2005-98 (vide CDA), não pode obstar a discussão judicial do impasse corroborado pela morosidade da Administração Tributária em findar a contenda iniciada no feito n. 13866.000467/95-27, sob pena de se violar o postulado da razoabilidade, bem assim a própria inafastabilidade da jurisdição. Destarte, não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fs. 798/800), tampouco em desistência de processo judicial (fl. 1039). II - Da inexistência do crédito tributário em razão da pendência de processo administrativo no qual se discute pedido de compensação (art. 151, III, do CTN, c.c. art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96): A parte autora afirma, em apertada síntese, que o crédito ceme do feito executivo embargado advém de valor residual decorrente da não homologação da totalidade da compensação efetuada originalmente nos autos do processo n. 13866.000467/95-27 e que quando da propositura da Execução Fiscal tal crédito achava-se com a exigibilidade suspensa por força do manejo de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96. Por seu turno, a União Federal aduz, citando trechos do Relatório da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Limeira (fs. 1000/1001), que o presente caso não se trata de não homologação de compensação declarada, trata-se de Pedido de Restituição combinado com Pedidos de Compensação. A Manifestação de Inconformidade é contra o indeferimento parcial do pedido de restituição. Diz o aludido relatório, em suma, que os pedidos não homologados de compensação lançados nos autos n. 13866.000467/95-27 não foram convertidos em Declaração de Compensação, pois não se encontravam pendentes de apreciação, na forma do art. 74, 4º, da Lei n. 9.430/96; assim, fundado na premissa de que o recurso administrativo não fora interposto contra decisão de não-homologação de declaração de compensação (e sim contra decisão de inferimento parcial de restituição combinado com pedidos de compensação), o Fisco encaminhou os débitos à cobrança. De início, passo a destacar, por oportuno, os principais eventos ocorridos no âmbito do processo administrativo n. 13866.000467/95-27.a. pedido de compensação FINSOCIAL com FINSOCIAL e COFINS formulado em setembro/1995 (fs. 67/69); b. Decisão da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP indeferindo o pedido (fs. 139/181); c. Manifestação de inconformidade da fs. 184/187, protocolada em agosto/1996; d. Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP reconhecendo o direito do contribuinte em pleitear administrativamente a compensação/restituição dos tributos elencados nos incisos I a IX do art. 18 da MP n. 1770-48 (fs. 189/191); e. pedido de compensação - 07/2000 (fs. 198 e seguintes); f. Despacho da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP determinando a intimação do contribuinte para juntada de documentos (fs. 328/329); g. documentos apresentados o pela empresa-contribuinte (fs. 369/373); h. Decisão da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP autorizando a compensação no limite do crédito reconhecido em favor da empresa (fs. 506/511); i. Manifestação de inconformidade a fs. 542/551, protocolada em setembro/2005; j. Decisão monocrática da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP autorizando a compensação no limite do crédito reconhecido em favor da empresa (fs. 506/511); k. Recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes manejado em setembro/2006 (fs. 628/639); l. Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, datada de maio/2012, dando provimento ao recurso administrativo para reconhecer o direito a restituição/compensação (fs. 920/926 da Execução Fiscal n. 0013938-17.2013.403.6134). Feita essa digressão, ao que denoto do expediente administrativo, a intensa discussão travada nessa sede sempre tratou, substancialmente, de pedido de compensação. A contribuinte, arrimada em decisão judicial que reconheceu seu direito de não ser compelida ao recolhimento de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% (fs. 67/69 e 126), aviuu pedido de compensação tributária. A pretensão da empresa, tal como deduzida, trazia consigo a necessidade de se quantificar o crédito da interessada, e foi o que sucedeu administrativamente, isto é, a tônica da discussão até hoje existente consiste na apuração do crédito da interessada para fins de acertamento de contas. Nesse sentido, a decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo n. 13866.000467/95-27 comprova que a própria administração trata a divergência na apuração do valor creditório da autora no contexto da pretensão de compensação tributária (fs. 920/926 do feito executivo; Comprovado equívoco na apuração do valor do direito creditório do administrado, procede-se à revisão dos cálculos homologados [...] VOTO POR DAR INTEGRAL provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a restituição/compensação da contribuinte nos termos do despacho de folhas 573 a 575). Em prosseguimento, não merece prosperar a assertiva de que a manifestação de inconformidade não fora interposta contra decisão de não-homologação de declaração de compensação e sim contra decisão de inferimento parcial de restituição. A esse respeito, conforme acima expendido, ao fim e ao cabo, sempre se tratou a hipótese vertente de pedido de restituição/compensação. Nesse passo, também não subsiste a afirmação de que os pedidos não homologados de compensação lançados nos autos n. 13866.000467/95-27 não foram convertidos em Declaração de Compensação, e que por isso foram remetidos à cobrança. Isso porque, não obstante o disposto no art. 74, 4º, da Lei n. 9.430/96, quando do manejo da manifestação de inconformidade em setembro/2005 já vigorava o disposto no 11 do mesmo artigo, segundo o qual a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. E, no tocante à aludida norma, considerando o relatório fazendário mencionado pela requerida, vale destacar, mutatis mutandis, que o E. TRF3 já rechaou obstáculos criados pelas Instruções Normativas SRF nºs 460/2004 e 600/2005: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IN SRF Nº 600/2005, ARTIGO 48, 3º, INCISO II. ILEGALIDADE. Caracterizada a decisão ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos inserta no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. Há manifesta ilegalidade na restrição criada pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (artigo 48, 3º, inciso II), ao vedar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese em que o 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 não previu, exorbitando, pois, sua função meramente regulamentar. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00067902520074036114, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2017) Assim, infere-se dos autos que a dívida cobrada está relacionada à discussão administrativa sobre compensação tributária sem conclusão há mais de vinte anos; a despeito disso, no decorrer desse período, estribada nas premissas de que os pedidos de compensação não foram convertidos em dcomp e que o recurso mantido atacou decisão de indeferimento parcial de pedido de restituição, o Fisco - paradoxalmente - se precipitou ao deflagrar procedimento de cobrança sem observar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da manifestação de inconformidade, na forma do art. 151, III, do CTN, c.c. art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 (manifestação de inconformidade: 08/09/2005 - fs. 542/55; inscrição em dívida: 12/12/2005 - fl. 686). Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, impõe-se a extinção da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação (2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No caso vertente, comprovado nos autos que os débitos em questão estavam com a exigibilidade suspensa por força da manifestação de inconformidade (fs. 44/47, 53/76), os atos de cobrança, tais como, inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal estavam obstados, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução fiscal. 4. Mantida a verba honorária, nos termos do 4º, art. 20 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, considerando o valor e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido para o seu serviço. 5. Apelação improvida. (AC 00047795620174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Primeiramente, é de ser esclarecer que a questão debatida não diz respeito à possibilidade de compensação dos créditos tributários descritos na inicial, mas sim à propositura de execução fiscal sem que houvesse crédito tributário exigível. 2. Isso porque a parte autora ingressou com processo administrativo para discutir hipótese afeta à compensação tributária e, após esgotados os recursos administrativos, impetrou mandado de segurança para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto a questão não se resolvesse hipoteticamente. 3. Nesse sentido, dispõe o artigo 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 4. Depreende-se, pois, que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. 5. Nesse sentido, é de se destacar que o E. STJ firmou o entendimento, em sede de recurso que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, de que o recurso interposto em face de decisão que indeferiu a compensação se subsume ao art. 151, III, do CTN. 6. Precedentes. 7. Pois bem, às fs. 115/121 foi juntada decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.61.09.002544-0, confirmando liminar anteriormente deferida, no sentido do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, em razão de interposição de recurso em processo tributário administrativo. 8. Não obstante, foi ajuizada execução fiscal (em apenso) em 19.02.2014, quando a questão administrativa ainda se encontrava pendente. É evidente a nulidade da execução fiscal em tela, conforme bem asseverou o juiz sentenciante, que não poderia ter sido ajuizada para cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa. 9. Assim, por mais que a apelante sustente que a ocorrência de adesão ao parcelamento, por pedido anterior à sentença, tenha gerado a confissão da dívida, é certo que essa alegação não muda o fato de que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada. 10. Apelação desprovida. (AC 00353432820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA18/01/2017) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar extinta a execução fiscal nº 0013938-17.2013.403.6134. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, II, do CPC. Após o trânsito em julgado: translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal; levante-se a penhora de fl. 235 daqueles autos; arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-94.2013.403.6134) TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA(SPI00893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSPORTADORA NASCIBEM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória, de juros e de correção monetária sobre o débito tributário expresso na CDA que lastreia a execução fiscal nº 0013422-94.2013.403.6134. Subsidiariamente, pede para que os juros de mora e a correção monetária incidam tão somente até a data da decretação da falência. Os embargos foram recebidos a fl. 09. A parte embargada não se opôs à exclusão da multa moratória em face da massa falida, bem como manifestou concordância quanto à incidência dos juros moratórios somente até a data da quebra. Por fim, alega que não deverá ser condenada em honorários sucumbenciais ante a inexistência de pretensão resistida, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fl. 10v). É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, observo que as matérias veiculadas nos embargos à execução nº 0013424-64.2013.403.6134 são idênticas às suscitadas nestes embargos. Outrossim, verifico que nos embargos de nº 0013424-64.2013.403.6134 fora proferida decisão pelo juiz de antanho para que o prosseguimento daqueles embargos ocorresse nestes autos (proc. nº 0000210-69.2014.403.6134), determinando-se, ainda, o julgamento em conjunto das referidas ações, conforme segue: Com o apensamento das Execuções Fiscais, o julgamento dar-se-á em conjunto, em atenção ao princípio da economia processual. Assim, desnecessário o prosseguimento de dois embargos em um só processo, tendo em ambos o mesmo objeto e arguindo matéria idêntica. Dessa forma, prossiga-se nos embargos referente à execução principal. Sendo assim, a teor da decisão supra, o enfrentamento das alegações trazidas nos sobreditos embargos se dará por sentença única a ser prolatada no presente feito. Passo, assim, a abordar na presente decisão as alegações relativas aos embargos de nºs 0000210-69.2014.403.6134 e 0013424-64.2013.403.6134, distribuídos por dependência às execuções fiscais nºs 0013422-94.2013.403.6134 e 0013423-79.2013.403.6134. 1 - Da incidência de multa A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45. 1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.2. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.3. Ademais, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569856 - 0026053-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)II - Da incidência de jurosE, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010)III - Da correção monetáriaNo tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, as seguintes ementas: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APERECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. AUSENTE PREJUIZO. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. DEVIDOS APÓS A QUEBRA SE EXISTIR ATIVO SUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS SOMENTE SE DESCUMPRIDO O ART. 1º DO DL Nº 858/69. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1429689 - 0020830-26.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565, STF. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. - Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar a multa moratória e os juros moratórios, incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do artigo 1º e 1º do Decreto-Lei nº 858/69. - De acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajustados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. - No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. - A Lei nº 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: a multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Sob a regência do Decreto-lei nº 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores. - No tocante aos juros moratórios observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. - Diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. - Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, mesmo inclusive dos créditos subordinados. - Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1828066 - 0000781-03.2008.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazraro Neto) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução de nºs 0000210-69.2014.403.6134 e 0013424-64.2013.403.6134 para determinar que nas dívidas cobradas por meio das execuções fiscais nºs 0013422-94.2013.403.6134 e 0013423-79.2013.403.6134: (i) os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra; (ii) para afastar a multa moratória após a decretação da quebra, (iii) e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento das sobreditas execuções fiscais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários, eis que o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13, estabelece que nas matérias de que trata este artigo, nos feitos em que o Procurador da Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, deixará de haver condenação em honorários. Da mesma forma, sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de nº 00134246420134036134, bem como para as execuções nºs 0013422-94.2013.403.6134 e 0013423-79.2013.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000918-85.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-17.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 00008797-17.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001749-02.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-03.2013.403.6134) LUIZ CARLOS PERES(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004675-58.2013.403.6134, opostos por LUIZ CARLOS PERES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo: (i) nulidade da CDA; (ii) ausência de notificação do contribuinte para apresentar defesa administrativa; e (iii) nulidade da citação por edital. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 30). A embargada manifestou-se às fls. 31/32 e o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. I - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA: Observo que o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GÍRIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aférrir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) II - DA ALEGADA NULIDADE DA CDA: No que tange à avertida nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da cobrança, valor originário, total de juros, que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. II - DA ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL: É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, não menciono a súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Assim, infrutífera as tentativas de citação por carta/oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação da parte executada por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços mediante expedição de ofícios a outras instituições, posto que cabe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584525 - 0012526-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) No caso em exame, observe que houve a tentativa de citação do embargante por carta (fl. 16) e por mandado (fls. 23/24), no endereço cadastrado no CPF (fl. 19). Assim, frustradas as tentativas de citação do executado por carta e por oficial de justiça em seu endereço cadastral e não existindo outras informações acerca de seu paradeiro, fica a Fazenda Pública autorizada a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0002376-06.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-58.2013.403.6134) MARIO LEITE DA COSTA FILHO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004675-58.2013.403.6134, opostos por MÁRIO LEITE DA COSTA FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo: (i) ilegitimidade passiva; (ii) nulidade da citação por edital. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69/69v). A embargada manifestou-se às fls. 71/72v e o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. I - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Observo que os documentos colacionados pela parte embargada demonstram que fora decretada a falência da empresa ROGLAMAR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Sabe-se a mera situação de inadimplemento, bem como a decretação da falência não ensejam, por si só, responsabilidade pessoal do sócio administrador pelos débitos tributários da empresa. Isso porque a falência configura modo regular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do empresário impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Desta forma, decretada a quebra, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu no presente caso. Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. [...] 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2013) No caso em exame, verifico que, nos autos do processo falimentar, foi determinada a expedição de mandado de laçação da empresa falida, o qual teve resultado negativo, uma vez que a empresa não se encontrava instalada no local, conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 74v). Dessumem-se, assim, que a dissolução irregular da empresa antecedeu à decretação da falência, o que justifica o redirecionamento da cobrança para os sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ. Nesse sentido: (TRF3 - AI nº 0015768-87.2013.403.000, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Dje 04/06/2014). Ademais, insta salientar, ad argumentandum, que o sócio coexecutado integrava a gerência da sociedade tanto à época da ocorrência do fato gerador (dezembro/1995 - fl. 21), bem como no momento da dissolução irregular, consoante ficha cadastral da JUCESP (fl. 15/18). Posto isso, afasto a alegação dos embargantes com relação à ilegitimidade passiva do sócio. II - DA ALEGADA NULIDADE DAS CITAÇÕES POR EDITAL. É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Assim, infrutífera as tentativas de citação por carta/oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação da parte executada por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços mediante expedição de ofícios a outras instituições, posto que cabe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584525 - 0012526-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/06/2017) Constam nos autos certidão do Oficial de Justiça, informando que o coexecutado se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, frustrada a localização do coexecutado por oficial de justiça em seu endereço cadastral e não existindo outras informações acerca de seu paradeiro, fica a Fazenda Pública autorizada a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003559-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA ME(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X JUNE CESAR PEREIRA LIMA X OLGA MARIA SASSERON BRUSCAGIN X SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO X APARECIDO JERONIMO CARLOS

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003966-23.2013.403.6134 - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARBAS DE SOUZA JUNIOR(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004784-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAGO CONFECÇÕES LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marago Confecções Ltda., alegando haver omissão na r. sentença de fls. 191/195, que não teria arbitrado honorários sucumbenciais. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos de declaração (fl. 206/207v). Recebeu os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contração, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em tela, depreendo ter havido omissão na sentença quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Com efeito, não obstante a presente execução tenha sido extinta por conta do acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 180/184, houve, tão somente, a fixação dos honorários devidos com remuneração ao advogado nomeado para atuar em defesa da parte executada (AJG). A despeito de maiores debates acerca do tema, o Conselho da Justiça Federal já explicitou em ato normativo a possibilidade da fixação dos honorários a advogados dativos, e, no mesmo sentido, têm trilhado a doutrina e a jurisprudência. A Resolução 305 do Conselho da Justiça Federal, datada de 07 de outubro de 2014, prevê que a remuneração paga ao advogado dativo não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Art. 25, 3º - A remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. (grifo meu) Por conseguinte, na linha do sobredito dispositivo, não se pode confundir a verba de honorários advocatícios sucumbenciais, que são pagos pelo vencido, com a verba de honorários assistenciais, que são de responsabilidade do Estado. Na mesma esteira, depreende-se da doutrina e da jurisprudência que os honorários assistenciais fixados na sentença embargada visam a remunerar o serviço do profissional independentemente do êxito obtido na demanda, ao passo que os honorários de sucumbência são devidos pela parte vencedora, em virtude do trabalho desempenhado e que culminou com a procedência do pedido. Assim, em conformidade com essa orientação, inexistente duplicidade no pagamento de honorários advocatícios e sucumbenciais ao defensor dativo, eis que tais verbas têm origem e natureza jurídica diversas, sendo, portanto, admitida a cumulação. Aliás, neste sentido é o escólio dos ilustres Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., Editora RT, pág. 239: Advogado nomeado pela PAJ. Honorários. Considerando que mesmo os Procuradores do Estado, remunerados com os vencimentos de seu cargo, fazem jus aos honorários de sucumbência quando vencem causas em que representam o Estado ou os beneficiários da assistência judiciária, não teria sentido em tratar o advogado conveniado de forma diversa, obrigando-o a receber apenas a remuneração correspondente à tabela do convênio, quando seu assistido tenha vencido a causa. Os honorários fixados para a advogada em função da nomeação pela PAJ não se misturam ou confundem com verba honorária fixada para ser paga pela parte sucumbente. Os fatos geradores são totalmente distintos (2 TACivSP, 10ª Câm., Ap. 638065-00, rel. Juíza Rosa Maria de Andrade Nery, v.u., j. 12.6.2002). A respeito, veja-se o seguinte precedente do Colégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.950 - PR (2012/0136140-2) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: VITOR CAMARGO ADVOGADO: CELINA RIZZO TAKEYAMA RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO: ARY LUCIO FONTES AÇÃO MONITÓRIA. RÉU CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. VEICULAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE OU PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. PRECEDENTES. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS PELO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DEVIDOS EM CASO DE ÊXITO NA DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, QUANTO ÀS DUAS QUESTÕES VENTILADAS NO ESPECIAL, DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial provido. Banco Mercantil do Brasil propôs ação monitoria contra Vitor Camargo objetivando a quitação, pelo réu, do saldo devedor verificado em conta corrente de sua titularidade. Frustradas as tentativas de localização do demandado (e-STJ, fl. 56), foi autorizada pelo juízo a citação por edital. Decorrido o prazo legal sem a manifestação do réu citado por edital (e-STJ, fl. 84), deu-se a nomeação de curadora especial, que apresentou embargos à monitoria. Para viabilizar a assunção do encargo, foram arbitrados honorários em favor da curadora, no valor de R\$ 380,00, cujo pagamento foi antecipado, por determinação do juízo, pela parte autora (e-STJ, fls. 85-86). Ao sentenciar o feito, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir, do cálculo da dívida, a incidência de juros capitalizados e as tarifas bancárias cobradas durante a vigência do contrato. Dando por recíproca a sucumbência, condenou as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, tendo imposto ao réu a obrigação de pagar honorários ao advogado do autor, no valor de R\$ 380,00 (e-STJ, fl. 150). Quanto aos honorários devidos à curadora especial, decidiu o magistrado que seriam somente aqueles que já haviam sido previamente fixados e por ela levantados igualmente no valor de R\$ 380,00. [...] Ainda informado, o embargante interps o presente recurso especial, tendo apresentado as seguintes alegações: a) violação dos arts. 20 e 21 do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido, conquanto tenha ratificado a sucumbência recíproca reconhecida pela sentença, entendeu erroneamente que não haveria necessidade de se fixar honorários de sucumbência à curadora especial nomeada ao réu revel [...] porque a mesma já havia recebido honorários para apresentar defesa (e-STJ, fl. 205). Segundo o recorrente, a jurisprudência é clara ao afirmar que os honorários antecipados ao curador especial têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, podendo e devendo ser cumulados (e-STJ, fl. 208). [...] O inconformismo manifestado pelo recorrente revela-se justificado. Realmente, quanto aos dois pontos questionados no recurso especial, o Tribunal de Justiça do Paraná adotou entendimento que não encontra respaldo na jurisprudência dominante desta Corte. [...] Segundo o Tribunal estadual, não seria possível condenar o autor/embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da curadora especial nomeada ao embargante, em virtude de os honorários antecipados à favor do curador especial possuírem a mesma natureza jurídica dos honorários advocatícios (e-STJ, fl. 196). Não é essa, contudo, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ao examinar situação análoga, a Primeira Turma desta Corte concluiu que não há impedimento legal para que advogado não integrante da Defensoria Pública, nomeado Curador Especial, perceba os valores de honorários decorrentes do êxito alcançado na ação litigiosa em que aplicou o seu labor (REsp n. 782.826/MG, Relator o Ministro José Delgado, DJ 22/5/2006). Com idêntica conclusão, confira-se também RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. [...] 2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte. [...] 4. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp n. 812.193/MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 28/8/2006) [...] À vista do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar que, no recálculo do montante da dívida, ao se observar os novos parâmetros definidos pela sentença e pelo acórdão da apelação, sejam decotados (compensados) os valores indevidamente cobrados do réu/embargante. Fica igualmente provido o recurso para, reconhecido o direito da curadora especial aos honorários de sucumbência, fixá-los em valor idêntico ao dos honorários arbitrados pela sentença em favor do advogado do autor/embargante, inclusive com a atualização monetária nela prevista, respeitando-se, assim, a sucumbência recíproca reconhecida pelo magistrado de primeiro grau e não questionada pelo embargante na apelação. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.950 - PR (2012/0136140-2) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE, data da publicação 06/12/2016) Convém mencionar, ainda, outros arestos do Superior Tribunal de Justiça, assentes no sentido de que, em execução fiscal, são devidos honorários sucumbenciais em favor do advogado, que não é defensor público, nomeado curador especial do executado revel citado por edital quando, após sua manifestação nos autos, houver a extinção da execução/RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO 1.A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte. 3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 812.193/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 236) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS 5 (CINCO) ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CITAÇÃO TARDIA. ÔBICE DA SÚMULA 07/STJ. CURADOR ESPECIAL. ADVOGADO NÃO PERTENCENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DIREITO A HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, NÃO-PROVIDO. 3. Não há impedimento legal para que advogado não integrante da Defensoria Pública, nomeado Curador Especial, perceba os valores de honorários decorrentes do êxito alcançado na ação litigiosa em que aplicou o seu labor. 4. Em sede de recurso especial, não é possível o exame de matéria que não foi objeto do necessário prequestionamento. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta, não-provido (REsp 782.826/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 166) Com idêntica conclusão, confira-se também HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Curador Especial - Fixação da verba - Admissibilidade - Profissional que faz jus à verba honorária decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte - Irrelevância de receber remuneração referente à tabela do convênio OAB/PGE - Verbas que possuem fatos geradores diversos - Precedentes - Recurso provido. (Apelação 9161371-78.2004.8.26.0000 TJSP 14ª Câm. Dir. Privado Rel. Des.ª Lígia Araújo Bisogni, j. em 17.06.2009) APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. AUTORA PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA À DIREITA POR HÉRNA DISSAL LOMBAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS: CONDRÓFLEX (SULFATO DE GLICOSAMINA + CONDRÓITINA). DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PROVAS DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO PELA PARTE AUTORA. DEFENSOR DATIVO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. [...] - É cabível o pagamento de honorários de sucumbência cumulados com os assistenciais de defensor dativo, uma vez que possuem natureza jurídica distinta. Os honorários assistenciais são devidos com remuneração ao advogado nomeado pelo Juízo como dativo, para defender os direitos de parte necessitada, em Comarcas em que não existe Defensoria Pública ou esta é deficiente, e independem do resultado da demanda; já os honorários advocatícios de sucumbência decorrem da procedência do pedido. - Manutenção do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. - No que tange ao prequestionamento, há muito que este Tribunal vem decidindo que não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos e argumentos trazidos pelos recorrentes. Mister é que o acórdão traga, de forma fundamentada, a resposta à controvérsia típica da lide. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054527650, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzanni Bernardi, Julgado em 01/07/2013) Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, fica mantida a sentença. Considerando que nos presentes embargos de declaração houve modificação da sentença de fls. 191/195, poderá a parte que já recorreu aditar seu recurso relativamente ao trecho da decisão embargada que veio a ser alterado. Entendimento que se extrai, a contrário sensu, do art. 1.024 5º, do NCP. P.R.I.

0002759-52.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS BORTOLOTTI(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Bortolotti. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 19/30, postulando a extinção da presente execução. Alega, em síntese, que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de concessão de seu benefício, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A fls. 49 a parte exequente apresentou parecer da Receita Federal, requerendo a extinção do feito com base no art. 26 da LEF, sem ônus para as partes (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Fundamento e decisão. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, cancelamento da certidão de dívida ativa. A parte exequente informou que fora procedida a revisão de ofício da Notificação de Lançamento sob nº 2010/893294417732659, excluindo-se os rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 50/51v). Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder à condenação na verba honorária. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que o prosseguimento da cobrança dos tributos ceme destes autos decorreu da entrega extemporânea da respectiva declaração do IRPF, conforme admitido pela própria executada (fls. 21), não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. SUPERSIMPLES. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA GFIP. REFINANCIAMENTO. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, ausente qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pela propositura da ação, restando inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, preencheu incorretamente a GFIP em relação à competência de 01/2004, gerando a divergência no importe de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), que originou a aludida divergência. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 000792546200094036100, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Fed. Eliana Marcelo, DJE 13/12/2013). Por outro lado, tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000564-26.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DANIEL BRUNELLI DE ANDRADE

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 19).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000602-38.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 16).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas Recolhidas (fl. 07).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-81.2015.403.6134 - CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUEHL X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000451-38.2017.403.6134 - ARLINDO ALVES MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000727-06.2016.403.6134 - CARLOS DEVANIR CANALLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000829-28.2016.403.6134 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004678-13.2013.403.6134 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014359-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP136258 - ELOISA DE ALMEIDA FERREIRA ROZINELLI E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RIBEIRO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS X ELZA DE FREITAS MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001563-47.2014.403.6134 - CLEODONEI PAES DE FREIRIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEODONEI PAES DE FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO ORZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002802-86.2014.403.6134 - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZEQUIEL CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001133-61.2015.403.6134 - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP207208 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001967-64.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002343-50.2015.403.6134 - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALGUSTO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002689-98.2015.403.6134 - LILLAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA X PRISCILA LIMA LAURO X ROBERTA LIMA GAZOLA X SONIA ROSA BENTO LIMA X SANDRA LIMA DA SILVA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003027-72.2015.403.6134 - JOSE BETE AMORIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BETE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001762-98.2016.403.6134 - APARECIDO BEDANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BEDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002231-47.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DELGADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003075-94.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003100-10.2016.403.6134 - ANTONIO GIACOMIN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIACOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1741

CARTA PRECATORIA

0004857-39.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X SOL TECIDOS DESIGN LTDA - ME(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos do laudo pericial (fl. 114/115), determino, com base no art. 477, parágrafo 2º Código de Processo Civil, a intimação do perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intirem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra.

EXECUCAO DA PENA

0000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BLANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

De acordo com o artigo 51 da LEP, comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir, ou retardar, injustificadamente a restrição imposta. No presente caso, não obstante relatado pelo Diretor da CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas de Sumaré (fls. 110) que a apenada apresenta dificuldades ou desinteresse no cumprimento da pena a ela imposta, tendo sido encaminhada a três entidades parceiras, o que, em princípio, sugeriria a intenção de a apenada retardar, injustificadamente, o cumprimento da pena, cometendo assim, falta grave, considerando os esclarecimentos prestados por seu defensor constituído (fls. 117/118), como última oportunidade determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 103/111 para que a apenada dê continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no local de sua residência. Por outro lado, a fim de se evitar novos retardamentos, entendo consentâneo cientificar a sentenciada de que ela será intimada pelo Juízo da Comarca de Sumaré para dar continuidade no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, e que o seu não cumprimento implicará no cometimento de falta grave (art. 51 da LEP) e consequentemente a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme preceito do artigo 44 do Código Penal e artigo 181 d da LEP. A secretária para as providências necessárias. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001255-06.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUVENTINO NERY DA SILVA(SP207874 - PATRICIA PRADO)

Trata-se de execução da condenação de Juventino Nery da Silva à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, fixada na ação penal nº 0000568-34.2014.403.6134, a qual foi substituída pela pena restritiva de direito de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social no valor de R\$2.000,00. Intimado para o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fl. 41), o condenado apresentou comprovante do depósito judicial do valor à fl. 43. O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da pena imposta (fl. 45). Decido. Do exame dos autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária a ele imposta, sendo de rigor, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, o reconhecimento da extinção da pena. Posto isso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a JUVENTINO NERY DA SILVA na ação penal nº 0000568-34.2014.403.6134, pelo seu integral cumprimento, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000220-11.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MARTINS CONFECÇOES - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

O presente Inquérito Policial foi instaurado em desfavor do representante legal da empresa Diego Martins Confecções EPP, com a finalidade de investigar a prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Consta nos autos, em suma, que no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010834-92.2015.5.15.0099, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, apurou-se que a empresa reclamada suprimiu ou reduziu contribuição previdenciária (fls. 06/09 e 122). Ouvido em sede policial, o representante legal da reclamada, Diego Martins, afirmou ter quitado todos os valores apurados na sentença trabalhista (fl. 39). O Ministério Público Federal, com base nas principais cópias da aludida reclamatória trabalhista, requereu a extinção da punibilidade de Diego Martins, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 122/123). Decido. Tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento dos débitos em questão na fase de inquérito (fls. 124/127), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade quanto ao representante legal da empresa, por força do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Diego Martins, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 201/202, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas, dessa forma, intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001551-96.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI(SP17472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003594-69.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE TEIXEIRA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 150, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas, dessa forma, intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-70.2015.403.6134 - FLORIVAL LEMES CABULLAO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORIVAL LEMES CABULLÃO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou quando preencher os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 122/142). Réplica às fls. 145/157. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 161/163 e 193/195). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1969 a 1974. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividades rurais (fls. 99/103); b) Declaração sobre frequência no Ensino Fundamental (fl. 104); c) Certidão de casamento (fl. 105); d) Certidão de dispensa de incorporação (fl. 106); e) Cópia do RG (fl. 107). A declaração de exercício de atividade rural firmada perante a Agraer é extemporânea aos fatos e não foi homologada pelo INSS, não servindo como início de prova (fl. 99/100). Além disso, o próprio requerente, em audiência, não confirmou parte das informações nela contidas. Quanto ao certificado de dispensa de incorporação, a anotação sobre a profissão foi feita a lápis, motivo pelo qual não pode ser considerada como início de prova (fl. 106v). Por sua vez, a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Itaporã, apesar de não comprovar o exercício de atividades rurais, atesta a frequência escolar do requerente nos anos de 1969 a 1972 em referida cidade, informação que foi corroborada pelo depoimento das testemunhas. Os demais documentos apresentados configuram o início de prova material. A certidão de casamento do autor, datada de 02/06/1975, declara sua profissão como sendo lavrador (fl. 105). Além disso, consta no RG de fls. 107 que o requerente era agricultor quando da emissão do documento, em 26/04/1975. Ajudados documentos, embora não tenham o condão de, por si só, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor trabalhou juntamente com seu pai e irmãos, na Fazenda Ouro Preto, propriedade de Pedro Martins, na cidade de Itaporã. As testemunhas declararam que o genitor do requerente era meirinho e havia o cultivo de café, sem ajuda de empregados, e que a renda da família era proveniente unicamente da atividade na roça. Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado, no intervalo de 01/01/1969 a 31/12/1974. O requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecida a especialidade do período de 04/12/1996 a 03/02/2009. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no ARsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 04/12/1996 a 03/02/2009: Para comprovar o exercício de atividade especial no período, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empregadora VCA Viação Cidade de Americana Ltda. em 03/02/2009 (fls. 108/109). Segundo as informações prestadas pela empresa, durante o período controverso, o autor exerceu a função cobrador de ônibus. Ocorre que, como visto, o enquadramento em categoria profissional é possível somente até 29/04/1995. Conforme o PPP apresentado, durante o período controverso, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 81,25 dB(A) de 04/12/1996 a 29/03/2006, 81,21 dB(A) de 30/03/2006 a 29/03/2007, 74,8 dB(A) de 30/03/2007 a 29/03/2008 e 79,2 dB(A) de 31/03/2008 a 03/02/2009. Deve ser considerado especial o período de 04/12/1996 a 05/03/1997, ante a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). Quanto ao intervalo subsequente, nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do agente agressor não ultrapassa o limite de tolerância admitido segundo a legislação vigente à época da prestação de serviços do trabalhador [90 dB(A) e 85 dB(A)], o período de 06/03/1997 a 03/02/2009 deve ser contado como tempo comum. Assim sendo, somando-se os períodos de atividade rural e o de atividade especial, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, em 05/10/2015. De acordo com a tabela abaixo, não se verifica existência de direito adquirido à aposentadoria nas datas da EC 20/98 e da Lei 9.876/99: Na data da citação, a soma idade do autor, nascido 09/10/1955 (fl. 22), com o seu tempo de contribuição (36 anos, 3 meses e 8 dias) ultrapassa 95 pontos, conforme art. 29-C da Lei de Benefícios, na redação da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, do modo que o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua RMI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1969 a 31/12/1974 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e o período de 04/12/1996 a 05/03/1997 como especial, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e converter o tempo especial, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 05/10/2015 (DIB), com o tempo de 36 anos, 3 meses e 8 dias, facultando-se a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. Há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, e em vista do requerimento do autor (fl. 18), com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2017, na modalidade mais vantajosa (art. 29-C da Lei de Benefícios, na redação da Medida Provisória nº 676/15), ressalvada opção diversa do segurado, compensando-se as diferenças em liquidação. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do comunicado. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA/SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Embu-Guaçu/SP, determino a expedição da carta precatória. Retiro o feito de pauta. Intimem-se.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI/SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO COUTINHO CIRELI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios desde a data do indeferimento administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 69. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 73/86). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 95/104 (clínica geral) e 133/142 (psiquiatria), com esclarecimentos às fls. 113 e 179/180. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido a duas perícias médicas. Para análise do estado de saúde em relação aos problemas cardíacos, o autor submeteu-se a exame pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 95/104. A médica concluiu que há incapacidade total e temporária, desde o primeiro afastamento, concedido na esfera administrativa (fls. 97 e 99). Nos esclarecimentos de fls. 113, entretanto, foi declarado que há possibilidade de reabilitação, em qualquer área em que não realize esforço físico de intensidade extrema, que não envolva altura ou trabalho com veículo motorizado. Dessumse-se, assim, que a incapacidade do autor não é total e temporária, tal como declarado, pois se assim fosse, seria possível a ele, após um período de afastamento, retornar à mesma atividade laboral antes exercida (motorista carreteiro). Ante a impossibilidade do retorno ao trabalho para a mesma função, a incapacidade, portanto, é parcial e permanente, e é cabível a tentativa de reabilitação, conforme declarado nas observações de fls. 98 e nos esclarecimentos de fls. 113. Sobre a reabilitação, já sugerida pelo INSS na esfera administrativa, o requerente declarou à perita que ele não conseguiu frequentar as aulas, alegando padecer de síndrome do pânico. Tal situação motivou o encaminhamento do autor ao segundo exame pericial, com médica psiquiatra. Após avaliação do estado mental do periciando e apreciação dos documentos médicos por ele apresentados, a perita psiquiatra afirmou que o requerente apresenta transtorno de ajustamento. Contudo, tal moléstia não o impede de exercer atividades laborativas (fls. 139 e 180). Dessa forma, a incapacidade do autor refere-se somente à cardiopatia e, como visto, é parcial e permanente, sendo possível a reabilitação e o retorno ao mercado de trabalho em função adaptada. Não sendo a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência. É certo que, inobstante a existência de corrente segurado a qual, para a aposentadoria por invalidez, é imprescindível que a incapacidade seja total para qualquer atividade, há o entendimento jurisprudencial de que é necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade. No caso dos autos, entretanto, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, uma vez que possui apenas 41 anos e grau de escolaridade intermediário, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Destarte, dessumse-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, tal como consignou a i. perita. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expendido, sua readaptação deverá ser obtida no âmbito de processo de reabilitação. E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568). O segurado, por outro lado, deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281). Em prosseguimento, acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que o requerente recebeu aposentadoria por invalidez no período de 17/12/2004 a 02/10/2015 (fls. 83). Assim sendo, houve o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado. Contudo, em que pese o benefício tenha sido cessado por recuperação parcial, não houve o processo de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão à concessão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento, com encaminhamento à reabilitação. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer ato ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação, em 03/10/2015, devendo mantê-lo ativo até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (concluindo, assim, a reabilitação), devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 03/10/2015 até a DIP, em 01/08/2017, incluíndo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS observando a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS observando a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/08/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003265-91.2015.403.6134 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se novamente mandado para intimação da empresa Itron, na pessoa da representante legal Sílvia Elena Nascimento, ressaltando-se a necessidade do fornecimento de resposta, com os documentos requeridos ou justificativa da impossibilidade de apresentá-los, sendo que a omissão reiterada será avaliada, nos termos do parágrafo único do art. 403 do CPC, quanto à prática do crime de desobediência. Prazo para resposta: 10 dias. Instrua-se com cópias deste e do despacho de fls. 203. No cumprimento do ato, deverá o Sr. Oficial proferir advertência expressa quanto às medidas previstas em citado dispositivo legal, especialmente quanto ao crime de desobediência e aplicação de multa.

0004686-82.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS COLANGELI (SP09800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando omissão na sentença prolatada. Aduz que não constou a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97 como critério de correção monetária. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No caso em tela, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la, o que não se pode admitir. A título de esclarecimento, cumpre observar que a sentença embargada contém os critérios para a correção monetária, a saber, que seja aplicado o Manual de Cálculos vigente na época da elaboração dos cálculos. Dessa forma, o pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

0000199-35.2017.403.6134 - ELIA DIAS DE BARROS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 06/10/2011 e 01/10/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 58/67, contendo proposta de acordo. Não houve concordância quanto aos valores apresentados (fls. 69). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 72/73 e manifestações das partes às fls. 75 e 77.É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versam acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controversia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, acobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0006256-23.2012.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 44/48. Comprovante do trânsito em julgado a fls. 49, em 03/03/2016. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu valores a título de aposentadoria, por força de antecipação de tutela, a partir de 01/10/2012 (fl. 21), sendo que o início do benefício foi fixado na DER em 06/10/2011 (fl. 47v). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Saliente que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 03/03/2016 (fl. 49). Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. Por fim, as partes divergem quanto à extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro Ayres Brito, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANTO A IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAZE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultrajaz a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o STF concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconhecido, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 72/73 refletem o entendimento deste Juízo, razão pela qual deve ser adotado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$ 46.451,72 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos - atualizados em dezembro/2016) referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/160.282.186-8, concedido no mandado de segurança 0006256-23.2012.403.6109, de 06/10/2011 a 01/10/2012, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o que contido na fundamentação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao grau da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório. P.R.I.

0000559-67.2017.403.6134 - SUELI APARECIDA MISTRO BAASCH(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA MISTRO BAASCH move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. Em sede de contestação, o réu requereu a improcedência do pedido (fls. 111/120). O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 122/123. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, a autora foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente, por conta de limitação funcional relacionada à coluna lombar. Esclareceu o perito que, apesar de ter realizado cirurgia e de fazer tratamento com medicamentos e fisioterapia, a requerente permanece com a lombalgia, que a impede de desempenhar qualquer atividade laborativa. O perito afirmou, ainda, que a incapacidade teve início em 27/02/2017, data da cirurgia. Nessa data, constatou-se pelo CNIS de fls. 131, que ela detinha carência e qualidade de segurado, já que lhe manteve vínculo empregatício no período de 04/01/2016 a 12/2016. Acerca da anotação de extemporaneidade em relação ao vínculo empregatício que garante à autora a qualidade de segurado e a carência, inexistente elemento indicativo de que ela tenha contribuído para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Vale mencionar que a boa-fé deve ser sempre presumida, devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse cenário, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação, data em que se configurou a mora da Autarquia, ante a inexistência de requerimentos administrativos posteriores ao início da incapacidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, em 22/05/2017. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (22/05/2017) até a DIP, fixada em 01/08/2017, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/08/2017. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000564-89.2017.403.6134 - MARIA HAYDE NASCIMENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que obste a pretensão do INSS de cobrar valores pagos a título de aposentadoria por idade. Sustenta que é aposentada no RPPS e que o INSS lhe deferiu aposentadoria por idade no RGPS; entretanto, um período já computado para a primeira aposentadoria teria sido erroneamente considerado quando da concessão da segunda. Afirma que, ao ser constatado o equívoco, a Autarquia passou a lhe exigir a devolução dos valores. A requerente pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão do INSS e a ocorrência de erro exclusivo da Administração, pois quando do requerimento administrativo, teria apresentado Certidão contendo a descrição dos períodos considerados na concessão da aposentadoria no regime próprio. Ocorre, contudo, que tal documento está ilegível (fl. 72). Apresente a parte autora, em dez dias, cópia legível do documento de fls. 72. Comunique-se a AADJ para que apresente, no prazo de dez dias, o processo administrativo em que foi deferida a concessão da aposentadoria por idade B41-150.133.815-0, uma vez que o que consta nos autos está parcialmente ilegível.

0000685-20.2017.403.6134 - MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ move ação em face do INSS, em que objetiva a retroação da data de início da pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de seu genitor. Narra que obteve administrativamente o benefício, mas que lhe foi concedido desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que faz jus desde a data do falecimento do segurado, em 22/02/2013, já que era menor de idade na época do óbito. Pleiteia, então, o recebimento do benefício no período de 22/02/2013 a 16/05/2016. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 111/113). Houve réplica, às fls. 116/121. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Passo à análise do mérito. Nos termos da Súmula 340 do C. STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em tela, o falecimento se deu em 22/02/2013, comprovado por meio da certidão de fls. 12. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Conforme narrado pela parte autora, o INSS procedeu à implantação do benefício na data do requerimento administrativo, em 16/05/2016. Contudo, o requerente, nascido em 27/02/1999, contava 14 anos de idade quando do falecimento do genitor, em 22/02/2013, sendo absolutamente incapaz. Assim sendo, não corre contra ele a prescrição nem a decadência, nos termos dos arts. 198, I, e 208 do Código Civil, sendo inaplicável o inciso II do art. 74, acima transcrito, que, a meu sentir, traz regra de decadência. Desse modo, devem ser pagas as parcelas desde a data do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria. 2. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceita-lhe como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 4. Pacifica a jurisprudência no sentido de que os absolutamente incapazes não se submetem à prescrição ou à decadência e, portanto, possuem o direito às prestações vencidas entre a época do óbito e a data do requerimento da pensão, ex vi dos Arts. 198, I, e 208 do Código Civil, e Arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00028356520104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHHEIRA. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. - A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela. O entendimento é de ser aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória. - Comprovação da qualidade de companheira (início de prova material e testemunhas) - A dependência econômica da companheira e filhos é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal. - No tocante à data do início do benefício dos filhos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúber, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. - Referente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. Acolhido pedido do MPF. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00118865420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) (grifei) Atingidos os 16 anos de idade, passa a fluir o prazo de decadência para requerer o benefício, o que determinará a data do seu início. Embora requerido o benefício em 16/05/2016, quando o autor já possuía 17 anos de idade, o caso possui uma singularidade: a paternidade do autor em relação ao falecido-instituidor foi reconhecida por sentença transitada em julgado em 24/03/2016, sendo que o Mandado de Retificação de Assento foi expedido somente em 24/04/2016 (fl. 26). Antes dessa providência, o autor não seria considerado legítimo a requerer administrativamente a pensão de seu pai. Observa-se, então, que o autor requereu a pensão em menos de 30 dias depois de expedido o Mandado de Retificação de Assento, portanto o fez tempestivamente, antes da consumação da decadência, que iniciar-se-ia a partir do momento em que lhe fosse faticamente possível pleitear seu benefício. Desta sorte, é de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido a retroagir a data de início do benefício de pensão por morte B21-177.126.762-0 para a data do óbito do instituidor Rogério Muniz, em 22/02/2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito até a DER, conforme os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas entre o óbito e a DER. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0003691-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARLENE MAURICIO RIBAS KRESNER(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP055119 - FLAMÍNIO MAURICIO NETO)

Os herdeiros da executada, por meio da petição de fls. 35, postulam o levantamento do valor penhorado a fls. 12/16. Tendo em vista que a sentença que homologou a partilha de bens da executada transitou em julgado em maio de 2009 (fls. 49), expõe-se alvará de levantamento em nome do patrono das partes interessadas. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o Dr. Carlos Alberto Jonas, por publicação para retirada do alvará na secretária, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de parcelamento de custas judiciais iniciais com base no art. 98, §6º, do CPC.

Alega a autora que não possui condições financeiras de arcar, à vista, com o pagamento das custas judiciais. Diz que é arrimo de família e que se *"possuísse numerário suficiente para pagar, à vista, as custas iniciais aplicáveis à espécie, não arriscaria a sorte deste feito, que é imprescindível para restabelecer suas finanças pessoais"*.

Assim, pretende que o pagamento das custas processuais iniciais sejam pagas em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 95,47 (noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), com vencimento até o dia 10 de cada mês.

Decido.

Lê-se do §6º, art. 98, do CPC: *"Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"*.

In casu, não obstante os argumentos trazidos à baila pela autora, não se vislumbra possibilidade de deferimento do pleito.

Com efeito, o valor a ser aqui despendido, a título de custas, não representa quantia vultosa, afastando-se, assim, a possibilidade de parcelamento. De outro ponto, tem-se, ainda, por desproporcional o fracionamento da quantia devida em dez parcelas.

Assim, indefiro o pedido de Id 1956460 e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2016.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1410

ACAO CIVIL PUBLICA

0000948-38.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X MARINA PORTO DAS PRIMAVERAS LTDA - ME(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X ANTONIO GODINHO MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X ELENA MARTHA GREINER MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Tendo em vista que a União desistiu da produção de nova prova pericial, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 148, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000364-34.2016.403.6129 - POLICLINICA DR. AMIR MAHMOUD BAHMAD LTDA - ME(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela pessoa jurídica Policlina Dr. Amir Mahmoud Bahmad Ltda em desfavor da Analista da Receita Federal Lucia Maria Seivas de Menezes. A autora narra que é sociedade empresária, e tem por objeto os seguintes serviços: diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, atendimento médico homecare, serviços de consultoria, assessoria médica, atividade de clínica médica com recursos para a realização de exames complementares, serviços de remoção de pacientes e UTI móvel. A par de tais atividades, pretende, a título de provimento final, que seja declarado que presta serviços equiparados a hospitalares, com o consequente recolhimento tributário com alíquotas reduzidas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica para 08% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para 12% (doze por cento). Fundamentou seu pedido no art. 29 da Lei 11.727/08, bem como no entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 951.251/PR e 1005257/PR. Colacionou documentos: comprovante do pagamento de custas, instrumento procuratório, instrumento constitutivo da sociedade autora, licença de funcionamento concedida pela vigilância sanitária de Registro/SP, solução de consulta feita à Receita Federal, jurisprudências, reportagens (fls. 09/46), e notas fiscais referentes às competências de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (autos suplementares apensos). A exordial foi emendada para retificar o polo passivo, fazendo nele constar a União Federal/Fazenda Nacional (fls. 50/51). Foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, reconhecendo o direito da parte autora de recolher os tributos objeto desta demanda (IRPJ e CSSL) com a redução da alíquota pretendida, no que se refere especificamente às atividades prestadas equiparadas aos serviços hospitalares, excluindo-se, contudo, as consultas médicas (fls. 53/56). A ré manifestou-se informando que não apresentaria contestação ao pleito autoral, nem apresentaria recursos, tendo em vista que a matéria discutida encontra-se inserida dentro de tema decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos - REsp 1.116.399/BA, tema nº 217. Observou, ademais, que a autora comprovou que seu objeto social é a prestação de serviços equiparados a hospitalares (fls. 68/68v). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 69), momento no qual a autora apresentou planilha de recolhimentos tributários referente aos últimos cinco anos e informou não ter provas adicionais a produzir (fls. 71/78). A ré, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 81). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. A demanda trata de tema referente à interpretação e aplicação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei nº 11.727/03, que deu nova redação à alínea a, III, 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/95, com reflexos na aplicação do art. 20 do mesmo diploma legal. Transcrevo-os: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou firmando a tese de que Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos - tema repetitivo 217, REsp 1116399/BA e REsp 962667/RS. Por pertinente, transcrevo ementa editada no REsp 1116399/BA, em sua íntegra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NAOS CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSSL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSSL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSSL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. Dessa forma, tal qual explanado na decisão de fls. 53/56, para fazer jus ao recolhimento tributário com alíquota diferenciada das espécies em questão - IRPJ e CSSL - faz-se necessário que o contribuinte atenda aos seguintes requisitos: 1. Prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; 2. Organização sob a forma de sociedade empresária; 3. Atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. No caso concreto, a autora argumenta que seus serviços devem ser equiparados a serviços hospitalares a fim de obter o direito ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sob a alíquota reduzida de 08% (oito por cento) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sob a alíquota, também reduzida, de 12% (doze por cento), nos termos da legislação em apreço. O instrumento constitutivo colacionado às fls. 12/15, demonstra que a autora se perfaz em sociedade empresária, cujo objeto é atividade econômica de policlínica; serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; serviços de atendimento médico hospitalar no domicílio homecare; serviços de consultoria, assessoria na área médica; atividade de clínica médica com recursos para a realização de exames complementares; serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; UTI móvel e serviços móveis de atendimento a urgências (cláusula terceira). A par disso, não há como negar que as atividades da autora são diretamente ligadas à promoção de saúde, equiparando-se a serviços hospitalares, e não se consubstanciam, unicamente, em consultas médicas. De atentar-se, inclusive, que a ré, Fazenda Nacional, reconheceu que a autora comprovou que o objeto social é a prestação de serviços equiparados a hospitalares, quais sejam, serviços de diagnóstico por imagem, homecare, remoção de pacientes, UTI móvel etc (fls. 68). No mais, através da licença de funcionamento de fls. 19/20, concedida pela vigilância sanitária, a autora comprovou o atendimento a urgências às normas da ANVISA. Assim, uma vez comprovados os requisitos para tanto, há de ser reconhecido à autora o direito da parte autora de recolher o IRPJ sob a alíquota de 08% (oito por cento) e a CSSL em razão de 12% (doze por cento). Frise-se, contudo, que tais recolhimentos diferenciados devem incidir apenas aos serviços equiparados aos hospitalares, ou seja, com exceção dos serviços de consultoria, atendimento e assessoria médica. De consequência, uma vez reconhecido o direito ao pagamento de tais tributos com base na alíquota reduzida, é devida a repetição de indébito das quantias indevidamente pagas a mais a título de IRPJ e CSSL, observando-se, nesse sentido, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento desta demanda. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRPJ E CSSL. ALÍQUOTAS DE 8% E 12% INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. 1. Para as ações ajuizadas após 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621 (RTJ 223/540). 2. Tem direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para apuração do IRPJ e CSSL, respectivamente, a empresa que se enquadra às hipóteses do art. 15, 1º, III, A, da Lei 9.249/1995. 3. A natureza dos serviços é definida pela sua modalidade, não pelo local onde são prestados. (STJ, Recurso Repetitivo no REsp 1.116.399/BA). 4. O art. 106 do CTN amplia o alcance da lei mais benéfica; não discrimina os casos de sua inaplicabilidade, e não deve o intérprete fazê-lo. 5. As consultas médicas não se aplicam os percentuais de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 8T - AC 00309895020124013800 - 17.03.2017) TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE: ACÓRDÃO MANTIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. A autora tem direito de recolher o IRPJ e CSSL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei 9.249/95 porque tem por objeto social a prestação de serviços de assistência médica, especialmente ortopedia, traumatologia, fisioterapia, ginástica e densitometria óssea, sendo irrelevante a internação do paciente (REsp representativo da controvérsia nº 1.116.399, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção do STJ). Acórdão mantido nesse ponto. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005 (CPC, art. 543-B) decidindo pela aplicação do prazo prescricional quinquenal para a repetição ou compensação de indébito tributário às ações ajuizadas após 09/06/2005 (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie). 2. O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STF, caso em que se aplica a prescrição quinquenal a contar da data de ajuizamento da ação. 3. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF1 - 8T - AC 200534000340408 DF - 20.09.2013) Dispositivo Diante do exposto, extingo a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando procedente o pedido da exordial para, ratificando a decisão antecipatória da tutela, a- declarar o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSSL com a alíquota reduzida respectiva de 08% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre os serviços prestados equiparados a hospitalares, nos termos da fundamentação, b- e condeno a ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de satisfação de tais tributos, observando-se, nesse sentido, a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno a União/Fazenda Nacional a ressarcir as custas do processo em favor do autor (art. 82, 2º, CPC). Não há aplicação do disposto no art. 19, IV e V e 1º da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que a Requerida deixou de contestar, mas não reconheceu a procedência do pedido. Ademais, além da matéria de direito, há também matéria de fato. Assim, fixo honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, e parágrafos, do CPC, a serem arcados pela ré/Fazenda Nacional. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 4º, II, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000612-97.2016.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de denominada ação condenatória ajuizada por Antonio Cristiano em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a repetição de indébito no importe de R\$ 113.620,49 (cento e treze mil seiscientos e vinte reais e quarenta e nove centavos), referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de 01/01/1994 a 30/11/2008. O autor narra que é servidor público municipal aposentado pelo regime próprio desde março de 2014. No período compreendido entre os anos de 1994 a 2008, contudo, o autor prestou serviços ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Assim, durante tal interregno, recebia o salário do município empregador, com dos devidos descontos para fins previdenciários, e, também, salário pela função desempenhada junto ao Tribunal, onde, igualmente, ocorriam descontos de ordem previdenciária. Diz que, em julho de 2012, requereu, junto ao INSS, a concessão de aposentadoria por idade urbana, o que foi indeferido. Ajuizou, em 2015, demanda judicial, distribuída neste Juízo sob o nº 0000409-72.2015.403.6129, visando à concessão de tal aposentadoria. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, motivo pelo qual pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social. Colacionou aos autos cópia do processo judicial de nº 0000409-72.2015.403.6129 (fls. 09/1714). Instado (fls. 174), o autor retificou o polo passivo, fazendo nele constar a Fazenda Nacional (fls. 175). A Fazenda Nacional apresentou contestação arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 194/198). Intimado, o autor reiterou os termos da exordial e pleiteou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 200/201). A ré, de igual forma, requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 203). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação regida pelo procedimento comum, na qual o autor pretende a devolução de quantias descontadas de seu salário, entre o período de janeiro de 1994 a novembro de 2008, a título de contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral da previdência social. Em preliminar de mérito, a demandada suscitou a ocorrência de prescrição. Dos fatos narrados pelo autor, verifica-se que assiste razão à ré. Com efeito, leia-se o disposto no art. 168, do CTN/Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o art. 3º, da LC nº 118/2005, estabelece que: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. O referido dispositivo fixou a data do recolhimento indevido como o dia a quo do prazo prescricional quinquenal da ação de restituição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, regendo as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 327.043/DF, em 27.04.05. No caso dos autos, o autor noticiou que o último recolhimento, a título de contribuição previdenciária, deu-se em novembro de 2008. Assim, considerando que a demanda foi ajuizada em julho de 2016, de rigor o reconhecimento da prescrição. Atente-se, ainda, que a ação anteriormente intentada neste Juízo, autuada sob o nº 0000409-72.2015.403.6129, em que o autor pretendia a concessão de aposentadoria por idade e, subsidiariamente a devolução das contribuições recolhidas, foi iniciada em abril de 2015. Ou seja, tempo em que já havia, de igual forma, ocorrido a prescrição. Segue entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, concluiu que, para as demandas propostas a partir de 09.06.05, deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito ou compensação. 3. Apelação não provida. (TRF3 - 5T - AMS 11892 MS - 13.05.2013 - g.n.) Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-55.2016.403.6129 - MARCELO ARLAN DOS SANTOS COSTA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Providencie a Secretaria a consulta, no Sistema Processual dos Juizados Especiais Federais, da sentença proferida nos autos nº 0000530-96.2011.403.6305, juntando neste caderno processual cópias da petição inicial, da sentença, da perícia médica e da certidão de trânsito em julgado. 3. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre eventual coisa julgada material. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tomem conclusos.

0000705-60.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE IPORANGA (SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Conforme Despacho de fl. 329 intime-se a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A - para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

0000950-71.2016.403.6129 - GOLD CREDIT LTDA. - ME (SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 115/116; Defiro o pedido. Intime-se o Conselho Regional, por meio de publicação no Diário Oficial, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias resposta ao questionamento feito a Prefeitura de Registro/SP. Após, com a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, tendo em vista que a parte autora não pretende produzir novas provas (fls. 109) e a parte ré não especificou as provas que pretende produzir (fls. 115/116), venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000984-46.2016.403.6129 - JOSE CARLOS RIBEIRO GARCEZ X ROSA MARIA PEREIRA GARCEZ (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCEZ, representado por sua curadora especial, ROSA MARIA PEREIRA GARCEZ já qualificados nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover o pagamento de valores atrasados, referentes ao benefício de pensão por morte nº 176.129.011-5. Para tanto, oportunamente, aduziu que, sendo filho maior inválido da segurada ADELIA PEREIRA GARCEZ, seu benefício de pensão por morte foi concedido desde o óbito - DIB: 22.09.2004. Contudo, o pagamento das prestações foi feito apenas a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER: 05.09.2016. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 47/92). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS (fls. 95/96-v). A parte autora interps agravo de instrumento contra a decisão retro (fls. 102/139), tendo e. TRF3 indeferido a antecipação de tutela requerida (fls. 141) e, no mérito, negado provimento ao recurso (fls. 192/192-v). Citado (fl. 147-v), o INSS apresentou contestação (fls. 143/145). Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 149/190), o que foi indeferido (fl. 193). O MPF, intimado como custos legis, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDO Prescrição De início, registro que não corre a prescrição quinquenal contra o incapaz, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei de Benefícios. Com efeito, o incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, de modo que eventuais diferenças devidas não serão fulminadas pelo instituto da prescrição. Mérito A parte autora obteve, na via administrativa, a concessão do benefício de pensão por morte nº 176.129.011-5, com data de início do benefício - DIB: 22.09.2004, data do óbito de sua genitora/segurada instituidora ADELIA PEREIRA GARCEZ (certidão de óbito anexa à fl. 66). É o que se extrai do extrato do sistema PLENUS/INFBN de fl. 79. Nesse aspecto, relevante sublinhar que não se trata de pedido de retroação de data de início de benefício - DIB, para a data do óbito da instituidora, haja vista que já houve a concessão do benefício desde aquela data (22.09.2004). Ocorre que, até a presente data, a parte autora não recebeu os valores referentes às prestações em atraso, compreendidas entre a DIB e a DER, posto que, consoante se observa do extrato do sistema PLENUS/HISCRE de fl. 79, apenas houve o pagamento de valores a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER: 29.08.2016. Tem-se, portanto, uma ação de cobrança contra o INSS, e não uma ação revisional, como equivocadamente nomeia a parte autora em sua exordial. E, no mérito, assiste razão à parte autora. Com efeito, quando o benefício previdenciário é concedido administrativamente, o INSS deve pagar os valores atrasados juntamente com o primeiro benefício. No caso dos autos, o INSS não demonstrou qualquer fato justificando que possa impedir a liberação dos valores atrasados, consectário legal do deferimento do benefício, sabido que a legislação previdenciária estabelece o prazo de 45 dias para apreciação e concessão do benefício previdenciário, conforme disposto no 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 41-A. (...) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo certo que, na concessão, deve-se compreender o pagamento dos valores atrasados, como já mencionado alhures. Ressalte-se, por fim, que (...) 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinário, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. (TRF2. REO 201151018048970. Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: 03/07/2013. Julgamento: 24 de Junho de 2013. Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte nº 176.129.011-5, de titularidade do autor JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCEZ, compreendidos entre a data de início do benefício - DIB: 22.09.2004, e a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 29.08.2016. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento (Lei. 9289/96, art. 4º, inciso I). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico, conforme 3º, inciso I do art. 85 do Novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (CPC, art. 496, 3º inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-12.2017.403.6129 - PAULO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE)

1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Intimem-se as partes do despacho retro. 3. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WILHAM SABINO

Fls. 132; Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço não diligenciado. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Fl. 86; Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALLIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 150/152, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 154/156: Embora esta decisão tenha determinado a utilização do sistema Infojud para localização de bens da parte executada, a Vara Federal de Registro/SP não dispõe de acesso ao referido dispositivo. Desta forma, expeça-se ofício à Receita Federal de Registro/SP para apresentar as últimas duas declarações de imposto de renda da parte executada, NANDRA KUCZNER MENDES, CPF: 335.033.528-48. O presente despacho servirá como Ofício. Fls. 153: Tendo em vista que a CEF não se opõe à designação de audiência para tentativa de conciliação, designo Audiência para o dia 02/10/2017, às 14:20 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intimem-se as partes, por meio de publicação no Diário Oficial, visto que são representadas por advogados. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797) - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACENA AURICCHIO

Fls. 103/104, letra a: Indefero o pedido, tendo em vista que já foi deferida a utilização da penhora online (fls. 81) e realizada (fls. 83/84). Fl. 103/104, letra b e c: Indefero os pedidos. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000625-33.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR JOSE DOMINGUES - ME X VALDIR JOSE DOMINGUES

Fls. 103/104: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000015-31.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de fls. 86, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expor o montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Cumpra-se. Publique-se.

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Fls. 67: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000319-30.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NIVEA ROSSANA SILVA

Fls. 104: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço não diligenciado. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000352-20.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA APARECIDA DA SILVA(SP364123 - HERLY CARVALHO COSTA)

Fls. 61/64: A parte executada JULIANA APARECIDA DA SILVA, CPF: 334.625.288-40, teve valores bloqueados sua conta no Banco do Brasil. Alega que o valor bloqueado: R\$ 1.245,12 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, tendo em vista que se refere ao recebimento de seus proventos. DECIDO. Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, na redação dada pela Lei nº 13.105/15, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. A parte executada comprovou que recebe seus salários na conta corrente nº 12.009x, Agência 6563-3, do Banco do Brasil, apresentando cópia do extrato bancário da referida conta (fls. 64). Desta forma, tenho que se trata indubitavelmente de verba alimentar, necessária ao sustento da requerente, conforme se infere dos artigos 832 e 833, ambos do Código de Processo Civil. A parte exequente intimada para se manifestar sobre o bloqueio, requereu o desbloqueio do montante, tendo em vista se tratar de valor proveniente de conta salário. Cito entendimento jurisprudencial: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50293068620144040000 5029306-86.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 15/01/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS EM POUPANÇA E CONTA CORRENTE. SALÁRIO/VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, assim como valores inferiores a sessenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança nos termos do art. 649, IV, X, do CPC. 2. Assim, considerando que os valores bloqueados em conta poupança são inferiores a sessenta salários mínimos, bem como que o saldo mensal remanescente da verba salarial não utilizada não desnatura, por si só, o caráter alimentar da verba, cabível a liberação da integralidade da quantia bloqueada. Fls. 61/64: Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.245,12 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), da conta corrente nº 12.009x, Agência 6563-3, do Banco do Brasil. Prepare-se minuta de desbloqueio por intermédio do sistema Bacenjjud. Fls. 66: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000355-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SANCHES GARCIA DE MORAES(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Fls. 72/75: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 72/75: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000372-11.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

Fl. 56 : Indefero o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (fls. 36 e 47). Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Fl. 66: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000605-08.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS COSTA DE MELO

Fls. 53/54: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000772-25.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CANDIDO DE ABREU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 44, bem como: apresentar certidão da matrícula do imóvel requerido pela Sr.a Oficial de Justiça (fls. 44) e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000773-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME X MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

Fl. 66: Indeiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008766-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ANTONIO RIBEIRO FILHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO FILHO

Fls. 357: Defiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 351, providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (ressarcimento ao erário dos valores descrito na sentença e multa civil de duas vezes o valor da sua última remuneração), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, Zona Eleitoral de Registro/SP, para que seja suspenso os direitos políticos do réu por oito anos. Colacione-se cópia da sentença de fls. 328/336. Oficie-se o Município de Jiquiá/SP, o Estado de São Paulo e a União Federal para informar sobre a proibição de contratação pelo réu com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez anos). Colacione-se cópia da sentença de fls. 328/336. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X JOAO LUIZ DE SOUZA X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intemem-se os réus para que informem se têm provas a produzir ou concordam com o julgamento antecipado do mérito. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-58.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTA LOPES MARTINS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X MARCELO CAMPELO ABADE

Intime-se a defesa da ré MARTA para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos 6947/05 (fls. 224). Um vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP259481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Intime-se a defesa de ANTONIO ATTIZANO e ANTONIO RAMOS para que apresente memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa de ANTONIO ATTIZANO. Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor no prazo de 10 dias, advertindo-os de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Publique-se.

0000543-77.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Tendo em vista o certificado às fls. 298 e considerando a idade das testemunhas JOSÉ e ROSALINA, comprovadas às fls. 64/65, depreco suas oitavas para a Comarca de Mongaguá. Expeça-se carta precatória, intimando-se as partes quando da expedição. Solicite-se a devolução dos mandados nº. 1978 e 1979 junto à Central de Mandados. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO, EM 22/08/2017, DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº. 500/2017 À COMARCA DE MONGAGUÁ.

0001735-60.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS(SP160132 - DOMINGOS JOSE CAPPUTTI)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 501/2017 À COMARCA DE PERUÍBE EM 22/08/2017.

0002013-61.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

Diante do noticiado às fls. 127/130, e considerando os documentos trazidos pela defesa, extraí-se cópia de fls. 127/179 e distribua-se como incidente de insanidade mental. Suspendo, por ora, o andamento da ação penal. Distribuído o incidente, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAERCIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor R\$16.359,16 (DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi de R\$16.359,16 (DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIANE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEBER DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MACIEL BEZERRA - SP93950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.315,73 (treze mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi de R\$ 13.315,73 (treze mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar/restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 840911).

Emenda à inicial sob o id. 1283332.

Informada com a decisão que indeferiu o pedido liminar a parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 1323463) ao qual foi dado provimento (id. 1713029).

Citada, a União apresentou contestação (id. 1452013). Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica sob o id. 2080466.

Intimadas as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (ids. 2299910 e 2338261).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito própria, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'". sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura da ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5006248-76.2017.4.03.0000**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 2331564: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 2295370).

DECIDO.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Os documentos juntados não comprovam, de plano, o cumprimento de todos os requisitos pela impetrante, sendo prudente, neste momento processual, a oitiva da parte contrária.

Ademais, não cabe a este juízo conceder o parcelamento ordinário dos débitos posteriores a 30/04/2017 conforme pretendido pela impetrante, sob pena de o Judiciário exercer função que é, precipua, de ente do Poder Executivo.

Por fim, ainda que se alegue a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrente dos depósitos judiciais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do 151, II do CTN, não se prestando a tal finalidade o depósito mensal de parcelamento que sequer foi formalizado. Incabível, assim, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-69.2017.4.03.6144
AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 25 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a ré da juntada dos documentos pela parte autora, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-46.2017.4.03.6144
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-92.2017.4.03.6144
AUTOR: TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823, RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ARAÚJO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGÉRIO MONTEIRO DE ARAÚJO e PAULO ROGÉRIO MONTEIRO DE ARAÚJO, em que alegam que não houve qualquer informação ou notificação ao devedor e seu avalista sobre os créditos abatidos, ou apresentação de qualquer extrato em que a informação sobre o saldo devedor e incidência de encargos fosse prestada, contrariando regra estabelecida no artigo 28 § 1º inciso VII da Lei 10931/04, além de haver excesso de execução, tendo em vista que, além dos juros, estão sendo cobrados valores que tiveram já suas parcelas quitadas (doc id 599105).

Intimada, a exequente manifestou-se, pugrando pelo não conhecimento ou pela improcedência da exceção de pré-executividade, uma vez que esta só é possível de ser oposta quando fundamentada por prova documental inequívoca, onde se veja por absolutamente desnecessária quaisquer outros tipos de dilação probatória no sentido de apontar a falta dos requisitos necessários para a formação do título executivo, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade (doc id 1155783).

É o relatório. Decido.

De fato, assiste razão à excepta.

A exceção de pré-executividade é defesa atípica que pode ser oposta por simples petição a qualquer tempo e que não se confunde com as defesas típicas, pois constitui instrumento processual apto a discutir matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício pelo julgador, com lastro em prova documental pré-constituída. É o que se extrai dos arts. 518 e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

As matérias articuladas pela parte excipiente não se encontram entre aquelas que possam ser conhecidas de ofício, tampouco permitem a análise plena por este juízo independentemente de dilação probatória. Veja-se que os excipientes não apresentaram concretamente quais seriam os créditos abatidos ou parcelas quitadas.

Ainda, os documentos juntados com a inicial afastam a alegação de ausência de extratos.

Não é outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL COM ESTEIO NO ART. 833, V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A Caixa Econômica Federal propôs processo de execução com a finalidade de reaver valores devidos pela sociedade empresária e por seus sócios (avalistas) em virtude da Cédula de Crédito Bancário. Não houve pagamento do débito e nem tampouco a indicação de bens a serem penhorados pelos executados. Diante disso, foi promovida tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual, entretanto, restou infrutífera. Após diligências em busca de bens sobre os quais poderiam recair medidas constritivas, apurou-se que havia veículo automotivo de propriedade do agravante (um dos avalistas). O recorrente afirma a nulidade da penhora por falta de intimação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois foi certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação que o executado encontrava-se em sua residência, e que não o atendeu por vontade de evitar o encontro. Assim, nota-se que o executado pretende valer-se de sua própria torpeza, já que evita a intimação para poder, logo em seguida, alegar a sua nulidade, o que não se admite. O agravante alega, ainda, que o veículo reveste-se da condição de bem de família, por ser necessário ao seu trabalho, com o que, então, não poderia ser penhorado (art. 833, V, do CPC/2015). Razão não lhe assiste, vez que não demonstrou a contento que o veículo em questão é utilizado para fins profissionais. Vale dizer: o contrato de trabalho e demais documentos acostados aos autos não evidenciaram a utilização obrigatória do veículo no desempenho das atividades profissionais do agravante. Some-se a isso o fato de que essa alegação foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, como se sabe, não comporta qualquer dilação probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594478 - 0001546-75.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - A agravante alega que a exceção de pré-executividade é plenamente cabível, discutindo matéria própria de embargos. II - Não se verifica a existência de elementos capazes de concluir pela nulidade do título. Estando o título válido e corretamente emitido, inviável a concessão de tutela, em sede de cognição sumária, sem se efetuar a necessária dilação probatória.

III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594464 - 0001529-39.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO DO CONTRATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. I - O agravante aduz não ter havido o vencimento antecipado da dívida, em virtude de haver ocorrido a novação do contrato. II - Contudo, os documentos elencados nos autos não permitem uma pronta conclusão acerca dos fatos, havendo necessidade de dilação probatória, o que, por evidente, inviabiliza a apreciação da exceção de pré-executividade. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587215 - 0016042-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Por fim, reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, nos termos do enunciado de súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Destaco, contudo que o reconhecimento da aplicabilidade do CDC ao feito e o fato de o contrato firmado pelas partes ser de adesão, não implicam, por si só, o acolhimento das alegações de abusividade contratual.

Presume-se válido o contrato, dependendo sua invalidação de inequívoca prova de vício, o que não restou demonstrado nos autos, na medida em que os excipientes apenas apresentaram alegações vagas e genéricas.

Acréscça-se que, nos termos do enunciado de súmula nº 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Desta forma, ausente prova inequívoca do quanto alegado pelos excipientes, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Manifêste-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de agosto de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Decisão prolatada sob a Id. **457823** determinou à parte autora a adequação da petição inicial, mediante a oferta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em face da inércia da interessada, foram expedidos dois atos ordinatórios, o primeiro de Id. 756311, em **13/03/2017**, e o segundo, de Id. 1147570, em **24/04/2017**, nos quais concedido novo prazo para o cumprimento do que lhe foi solicitado. No entanto, a autora se manteve inerte.

A não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, como o comprovante de endereço, por meio do qual se permite aferir a competência do juízo para a análise da demanda, documentos de identificação da parte autora, o que comprova a legitimidade para a causa, e cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria, para a demonstração do interesse de agir, implica na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, observo que a parte autora foi intimada **02 (duas) vezes** para proceder à emenda da inicial, quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, o que também configura abandono da causa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto o restabelecimento da informatização e conectividade do sistema e serviços lotéricos com a Caixa Econômica Federal.

Através da petição de Id. **1638727**, a parte autora requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Este é o breve relatório. **Passo a decidir.**

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso dos autos, observo que não foi ofertada contestação e sequer houve citação, sendo cabível a homologação da desistência requerida nos autos, independentemente do consentimento do réu.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, certificado o trânsito em julgado nos autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento, pela impetrante, com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1622086.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADEDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUJI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento, pela impetrante, com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1774387.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento, pela impetrante, com pedido de reconsideração referente à decisão Id 2056792.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022670-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022669-98.2015.403.6144) POLIPAR S. A. COMERCIO E PARTICIPACOES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência dos recursos interpostos pela embargada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-29.2016.403.6144) CLINICA CIRURGICA JANDIRA LTDA - ME(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão, bem como da r. Sentença proferida na Justiça Estadual e da certidão do trânsito em julgado à execução fiscal, autos n. 0003530-29.2016.403.6144, desapensando-os, com as anotações pertinentes. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006891-54.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-51.2015.403.6144) CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, mediante depósito judicial, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultrapassada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

0009103-48.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-88.2015.403.6144) COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Chamo o feito à ordem. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, mediante depósito judicial, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultrapassada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-50.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-94.2017.403.6144) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil. O mandado de segurança nº 0023377-04.2006.403.6100 foi julgado improcedente, conforme sentença juntada (doc. 14), razão pela qual não há que se falar em suspensão dos embargos e da execução com base no artigo 313, V, a, do CPC, que não faz qualquer menção a respeito da espera do trânsito em julgado da mencionada decisão. Conforme requerido pela embargante, deixo consignado que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que, mediante leitura sistemática da Lei 6.830/80, a liquidação do seguro garantia oferecido como garantia da execução fiscal fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão, mediante depósito nos embargos (AgRg no REsp 1.254.985/SC) ou, ainda que haja liquidação da garantia na execução, o levantamento do depósito realizado pelo garantidor também se sujeita ao trânsito em julgado (AgRg na MC 19565/RJ). Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultrapassada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-67.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-96.2015.403.6144) INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. Inicialmente, considerando que os ativos financeiros bloqueados via Bacenjud na execução fiscal autuada sob o n. 0000579-96.2015.403.6144 são irrisórios frente ao débito, bem como o decidido no REsp 1127815/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, intime-se a parte embargada para manifestação. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandado bem como cópia autenticada do contrato social. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001442-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.M. EDUCACIONAL CURSOS DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E TESTES DE IDIOMAS LTDA - EPP(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

Ciência à executada do desarquivamento destes autos. Intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social bem como o instrumento do mandado. Após, regularizada a representação processual e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme fls. 67. Cumpra-se.

0006661-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PATHERNON TRANSPORTES LTDA - EPP(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP310098 - ALBERTO RODRIGUES DE BARROS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade houve determinação de penhora de ativos financeiros, a qual resultou frutífera, mas, não obstante o conhecimento da executada quanto à penhora efetivada, não houve intimação da penhora, termo inicial da contagem do prazo para oposição dos embargos. O STJ entende que a ciência da executada, quanto à penhora realizada, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal. A formalidade do ato de intimação deve ser respeitada - a às vezes até acentuada - para não obstar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, devendo ser feita com cautela a utilização do princípio da instrumentalidade para mitigar regra expressa relativa à contagem de prazo (AgRg no REsp 1.201.056/RJ). Sendo assim, indefiro, por ora, o requerimento da exequente para transformação em pagamento definitivo do valor penhorado. Intime-se a executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, para tanto, deverá garantir integralmente a execução fiscal, conforme parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, ou comprovar inequivocamente a impossibilidade de fazê-lo, nos termos decididos no REsp 1.127.815/SP, submetido na sistemática dos recursos repetitivos. Cumpra-se.

0008856-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEBASTIAO FRANCISCO ALMEIDA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do processo nº 0002340-53.2015.403.6342, juntada às fls. 34/36, conforme requerido na petição retro. Cumprida tal providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0014180-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MAURICIO DA MATTA JUNIOR(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme solicitado pelo Dr. Luiz Fernando Felipe da Silva, OAB SP 273.615, os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria. Nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Regularize o subscritor da petição de fls. 32 a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

0017979-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls.: 397-v: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018107-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Vistos, etc.. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025449-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRAPEZYUN LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA)

Considerando a informação supra, desentranhe-se a petição 201761440003340, juntada a fls 107/114, e intime-se o subscritor, Dra Carmem Vanessa Martelini Martins Veiga OAB 211.734, para retirar-la no balcão desta 2ª Vara Federal de Barueri no prazo de 30 dias. Após, conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que desentranhei fls. 107/114 conforme determinação judicial de fls. 115. A petição 201761440003340 está a disposição para retirada pela subscritora ou emissário no balcão da secretaria da 2ª Vara Federal de Barueri, Av. Jurua 253 4º andar, Alphaville-Barueri, das 09:00 às 19:00 hs, na pasta de certidões de objeto e pé para retirada. TEC JUD RF 6679

0025759-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-13.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROINSTA BRASIL LTDA

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Vistos, etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 22, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 22. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025908-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROINSTA BRASIL LTDA

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Vistos, etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 22, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 22. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029657-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO)

A penhora de ativos financeiros resultou frutífera, no valor integral da execução, mas, não obstante o conhecimento da executada quanto à penhora efetivada, uma vez que peticionou posteriormente à penhora, não houve intimação da penhora, termo inicial da contagem do prazo para oposição dos embargos, pois o mandado expedido retornou negativo (fls. 218). O STJ entende que a ciência da executada, quanto à penhora realizada, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal. A formalidade do ato de intimação deve ser respeitada - a às vezes até acentuada - para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, devendo ser feita com cautela a utilização do princípio da instrumentalidade para mitigar regra expressa relativa à contagem de prazo (AgRg no REsp 1.201.056/RJ). Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a penhora foi integral, não sendo opostos embargos, defiro desde já a transformação do valor em pagamento definitivo, expedindo-se ofício, para tanto. Publique-se. Cumpra-se.

0037436-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREU - REPRESENTACOES LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0038210-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

Tendo em vista que a inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes foi feita sem intervenção deste Juízo, indefiro o requerimento retro. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Nos termos do artigo 874, inciso I, do CPC, manifeste-se a exequente acerca da redução da penhora efetivada sobre os imóveis descritos nos autos de penhoras de fls. 68/70, uma vez que o valor de um deles exorbita sobremaneira o valor da execução. Intime-se.

0038756-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DIGITAL CONSULTORIA LTDA - ME

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Vistos etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, com relação a certidão de dívida ativa nº 80.6.05.038888-66. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0038851-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAX MED-ORGANIZACOES DE MANUT. DE SAUDE ASSOCIADAS S/A

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0038852-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NIAMI LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0040174-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PDF BRASIL DOCUMENTACAO ELETRONICA LTDA - ME(PR073536 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos 0005679-20.2013.8260068, Vara da Fazenda Pública de Barueri à Justiça Federal, sob novo nº 0040174-05.2015.403.6144. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 19/06/2017, conforme fls. 103/108, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP. Defiro a vista dos autos mediante carga, solicitada pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0042701-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0043750-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AZULSOL COMUNICACAO SOCIAL LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas judiciais. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Intime-se.

0051041-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos, etc. Fl. 168: Consoante o disposto nos artigos 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifa exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016). Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101 de 2005. Desta forma, acolho o pedido formulado na fl. 168 e determino a citação da massa falida na pessoa de seu administrador judicial, Sr. NELSON GAREY, no endereço indicado pela exequente, e, ato contínuo, a penhora no rosto dos autos de n.º 0009783-60.2010.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri-SP, até o limite do débito exequendo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se ofício para a realização da penhora supradefrida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos nas CDAs que embasam esta execução. Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Indefiro o pedido formulado no item 3 de fl. 168, tendo em vista tratar-se de providência de interesse da exequente, a quem compete requerer diretamente. Cite-se. Intime-se.

0051067-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INEVLIS REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos 068.01.2011.037816-0, Vara da Fazenda Pública de Barueri à Justiça Federal, sob novo nº 0051067-55.2015.403.6144. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 07/06/2017, conforme fls. 98/103, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP. Após, nada sendo requerido, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

006363-20.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato e cópia autenticada dos seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000523-92.2017.403.6144 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP174629 - ALEXANDRE DE LORENZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, considerando a decisão proferida no RE 601.392/PR, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que a inidoneidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, e p. 2º e 3º, da Constituição Federal, extensível à ECT, subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial. Intime-se.

0000982-94.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que o seguro garantia oferecido pela executada preenche todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, considero garantida a execução fiscal. Prossiga-se nos embargos apensos.

J. Defiro a vista dos autos solicitada pela parte executada. Intime-se a retirar os autos no prazo de 05 (cinco) dias .Após, nada sendo requerido , vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003099-92.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-18.2016.403.6144) BRUNO SEBASTIAO GREGORIO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X SUZANA PINTER GREGORIO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada incidentalmente à medida cautelar fiscal de autos n. 0025924-86.2012.8.26.0068, em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, tendo por objeto o reconhecimento do decurso do prazo prescricional previsto no art. 11 da Lei n. 8.397/1992, cessando-se a eficácia daquela medida cautelar fiscal e afastando-se a indisponibilidade de bens, imposta à parte requerente. Sucessivamente, postulou pela abstenção da requerida em efetuar medidas de construção dos bens cuja indisponibilidade foi decretada em medida cautelar fiscal. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 377/388. Alegou: 1) Preliminar de ausência de interesse-adequação da medida cautelar por inadequação da via eleita, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da medida cautelar n. 25.053-SP; 2) Preliminar de perda superveniente do objeto em razão do ajuizamento de execução fiscal; 3) Inexistência de decisão administrativa irreversível, na forma do art. 11, da Lei n. 8.397/1982; 4) Ciência da decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte requerente como termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da execução fiscal; 5) Ajuizamento e deferimento da cautelar fiscal de autos n. 0025924-86.2012.8.26.0068, com fundamento no inciso IX, do art. 2º, da Lei n. 8.397/1992; 6) Manutenção da circunstância fática do art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992; e 7) Existência de débito pendente em análise pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A parte requerente apresentou réplica à contestação às fls. 460/466. Decisão de fl. 471 determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal em Barueri-SP, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal de autos n. 0002897-18.2016.4.03.6144. As fls. 476/478, foi apreciado e indeferido o pedido de medida liminar. Na oportunidade, determinou-se a citação da parte requerida, na forma do art. 802 do Código de Processo Civil. A parte requerente opôs embargos de declaração às fls. 498/503, alegando obscuridade na decisão impugnada, sob o argumento de que transcorreu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação executiva fiscal, nos moldes do art. 11, da Lei n. 8.397/1992, especialmente em relação à correquente Suzana Pinter Gregório. Reiterou a parte autora o pedido dos embargos de declaração, através da petição de fls. 569/571, requerendo, ademais, o levantamento da construção sobre a meação de Suzana Pinter Gregório, relativamente aos bens que admitem divisão, no caso, os ativos financeiros. Através da decisão de fls. 572/573, os embargos de declaração da parte requerente tiveram parcial provimento, para acrescentar os seguintes fundamentos: 1) A ação de execução fiscal não foi ajuizada contra a embargante Suzana Pinter Gregório, havendo a cessação da eficácia da medida cautelar em relação aos seus bens, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.397/1992, porém, apenas em relação ao débito exigido na execução fiscal n. 0002897-18.2016.4.03.6144, ajuizada somente em face do seu cônjuge, Bruno Sebastião Gregório; 2) Os bens da embargante não podem ser liberados em razão de que (i) os bens abrangidos pela medida cautelar fiscal n. 0025924-86.2012.8.26.0068 também estão indisponíveis em virtude da pendência de débito em apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (processo 13896-720.186/2016-5), superior a vinte milhões de reais, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional; (ii) os bens insuscetíveis de divisão permanecerão indisponíveis, pois o executado é seu cônjuge; e (iii) o ativo financeiro, passível de divisão entre os cônjuges, pertence a Bruno Sebastião Gregório, conforme fl. 27, já que o mesmo afirmou ter recebido o montante de R\$ 36.337.734,00 (trinta e seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais) como devolução de empréstimo; e 3) a ação cautelar não é sede adequada para discussão sobre o alcance de penhora sobre os bens de cada cônjuge, bem como meação ou responsabilização pelos débitos exigidos. Ao final, manteve a indisponibilidade de bens de Suzana Pinter Gregório. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, conforme fls. 577/591. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão monocrática cuja cópia consta das fls. 597/599. Os embargos de declaração, com pedido de deferimento de efeito suspensivo ativo, opostos pela parte autora, em face da referida decisão monocrática, foram rejeitados, conforme cópia de decisão de fls. 600/601. Na fl. 594 e verso, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face das decisões de fls. 476/478 e 572/573. Aduziu que houve obscuridade nas decisões objurgadas, pois não foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e houve determinação de nova citação da Fazenda Nacional, quando já contestado o pedido nestes autos. Os embargos de declaração opostos pela União foram apreciados pela decisão de fl. 595 e verso, que ratificou os atos praticados no Juízo de origem e dispensou nova abertura de prazo para resposta da embargante. Por meio da petição de fls. 604/607, a parte requerente alegou a ocorrência de fato novo, tido como modificativo do seu direito, a ser considerado no momento da apreciação do mérito desta ação, qual seja, a juntada tardia das certidões de dívida ativa que instruem a ação de execução fiscal de autos n. 0002897-18.2016.4.03.6144, o que, no seu entender, obstaria o prosseguimento daquele feito, haja vista que a ausência de CDA não pode ser suprida em momento posterior, por consistir o título executivo em requisito essencial à propositura da ação. Sucessivamente, requereu seja considerada a ação de execução fiscal proposta na data da juntada das CDAs, em 09.05.2016, após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 11, da Lei n. 8.397/1992, cessando-se a eficácia da medida cautelar fiscal. Intimada sobre o pedido retro, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 714/723. Salientou que, com a decisão de fl. 595 e verso, ficou esclarecido que a decisão de fls. 476/478 possui natureza jurídica de sentença, encerrando-se esta instância, cabendo às partes requerentes o manejo do recurso de apelação, restando prejudicado o petitório de fls. 604/611. Sucessivamente, manifestou-se sobre o pleito de fls. 604/611, nestes termos: 1) A exequente não requereu a juntada da CDA após o ajuizamento da ação de execução fiscal, apenas requereu a emenda/substituição da CDA juntada com a petição inicial em 04.03.2016, conforme previsto no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/1980; e 2) A conduta processual da parte requerente se caracteriza como litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado. Ao final, pugnou pelo não acolhimento das alegações dos requerentes constantes da petição de fls. 604/711. As fls. 720/723, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face das decisões de fls. 476/478, 572/573 e 595/595v. Aduziu que as decisões objurgadas não afirmam expressamente a validade/ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, tampouco esclareceram se a decisão de fls. 476/478 consiste em sentença ou em decisão interlocutória de indeferimento de liminar, haja vista a existência de contestação nos autos e por se tratar de matéria em conhecimento de direito. Acrescentou que a decisão em comento analisou as alegações de ambas as partes e afastou preliminares de mérito deduzidas pela requerida em sua contestação, o que considera típico julgamento em cognição exauriente, e não sumária. Sustentou, ainda, que, sendo esclarecido que já foi julgado o mérito da demanda, estará encerrada a instância e prejudicada a apreciação da petição de fls. 604/711. A parte autora teve deferida a vista dos autos conforme despacho de fl. 725. É O RELATÓRIO. DECIDO. Petição da parte autora (fls. 604/607): A parte autora alega que houve juntada tardia das certidões de dívida ativa que instruem a ação de execução fiscal, vez que anexadas aos autos somente em 09.05.2016, e não com a petição inicial daquele feito. Por essa razão, pugna pela extinção da execução ou, sucessivamente, que seja considerada a propositura daquela ação na data da juntada das CDAs (09.05.2016). Observo que o ajuizamento da ação de execução fiscal de autos n. 0002897-18.2016.4.03.6144 ocorreu em 03.03.2016, estando a respectiva peça exordial escollada pelas certidões de dívida ativa de fls. 04/53 daqueles autos. A Fazenda Nacional, na fl. 90 e verso, apresentou emenda à petição inicial, informando da irretratabilidade da responsabilização dos contribuintes no âmbito do CARF e requerendo a inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório no polo passivo da execução e a substituição das certidões de dívida ativa que instruíram a exordial, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/1980. Na oportunidade, anexou as certidões de dívida ativa de fls. 126/156 dos autos de execução fiscal em apenso. Decisão de fls. 163/164 entendeu que não se tratava de ausência de CDA, mas de petição inicial fundada em CDAs incompletas, deferindo a sua substituição e dando por supridas as deficiências formais. Indeferiu o pedido de inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório no polo passivo, por entender que seu nome não constava das CDAs. Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento de autos n. 0011683-53.2016.4.03.0000, pela executada, conforme fls. 166/183, e embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional), a teor das fls. 188/190. Negou-se provimento ao agravo de instrumento, razão pela qual a executada interpôs recurso especial, não admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão agravada pela executada e pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de declaração da exequente foram providos pela decisão de fl. 248 e verso, sendo deferida a emenda da petição inicial para inclusão da corresponsável Suzana Pinter Gregório. Em que pese já tenha havido decisão judicial a respeito da regularização da petição inicial da execução fiscal e da substituição das certidões de dívida ativa, ressalto que o 6º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, admite que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.045.472/BA, firmou a tese de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela executada, assim decidiu: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL INSTRUÍDA APENAS COM ANEXOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. SANEAMENTO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRESERVADO. ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. I. A instrução de inicial de execução fiscal apenas com os anexos dos Termos de Inscrição em Dívida Ativa dos débitos não configura ausência de título executivo, mas incompletude de documentação. Na espécie, carream-se documentos indicativos da natureza das dívidas, número do processo administrativo de controle e da inscrição, data de vencimento dos débitos, termo inicial da incidência de correção monetária e juros, o valor total devido, a data de notificação do devedor e os fundamentos legais da cobrança. A omissão foi sanada antes da apreciação da exceção de pré-executividade, oportunidade em que a articulada alegou de nulidade sob exame 2. A premissa da possibilidade de saneamento de irregularidades na execução fiscal estabelecida pelo REsp 1.045.472 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2009, pela sistemática repetitiva) é a limitação à correção de deficiências que não afetam a própria presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, se infirmada a própria constituição da dívida, já em seu lançamento, não há que se autorizar a emenda ou substituição do título executivo. Caso diverso é o de lapso referente à anexação de documento indicador de dados cadastrais do devedor - que, todavia, constaram da petição inicial - e da dívida, e efeitos legais decorrentes do ajuizamento da execução fiscal. Há que se ter em vista que a principiologia processual, calcada na razoabilidade, instrumentalidade, eficiência, efetividade, economia e duração razoável do processo, opõe-se à extinção do feito em razão de irregularidade formal que não ocasionou prejuízo à contraparte - vez que a dívida em cobro restou plenamente identificada em todos os seus aspectos, de modo que a juntada posterior dos Termos de Inscrição em nada maculou as garantias constitucionais do executado de ampla defesa e contraditório, informadoras do devido processo legal. Bem observada, esta é uma das premissas estruturais do novo Código de Processo Civil, que, nos termos do artigo 321, prevê a intimação da parte interessada para suprir deficiências da petição inicial relativas, inclusive, à regular formação e desenvolvimento da relação processual.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Terceira Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011683-53.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - D.E. 05.09.2016) Acerca da possibilidade de posterior inclusão dos corresponsáveis pelo débito tributário e redirecionamento da execução fiscal, necessário salientar que, no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, todos aqueles que figurarem no quadro societário, ao tempo da liquidação, respondem solidariamente pela obrigação tributária, nos moldes dos artigos 134, VII, e 135, I, ambos do Código Tributário Nacional. Tais dispositivos autorizam, inclusive, a alteração subjetiva da lide executiva. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial em regime repetitivo: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900/ES - Primeira Seção - Relatora Ministra Denise Arruda - Dje 01.04.2009) Em razão de tal recurso especial, foram fixadas as seguintes teses: Tema 103 (Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos) e Tema 104 (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). No caso específico dos autos, não houve propositura de ação de execução fiscal desprovida de título, mas regularização posterior das CDAs, previamente à decisão de primeiro grau, o que está de acordo com a legislação de regência e jurisprudência firmada em recurso repetitivo, tampouco houve modificação do sujeito passivo, sendo mera inclusão de corresponsável, que já figurava no processo administrativo tributário e nas certidões de dívida ativa respectivas. Logo, não há falar em extinção da ação executiva fiscal, nem mesmo em postergação da data do ajuizamento, razão pela qual se impõe o indeferimento da petição em referência. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 720/723): Argumenta a embargante que as decisões de fls. 476/478, 572/573 e 595 e verso apresentam as seguintes obscuridades: 1) Não afirmam expressamente a validade/ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP; 2) Não esclareceram se a decisão de fls. 476/478 consiste em sentença ou em decisão interlocutória de indeferimento de liminar; e 3) Sendo esclarecido que já foi julgado o mérito da demanda, estará encerrada a instância e prejudicada a apreciação da petição de fls. 604/711. Quanto ao tópico n. 1, entendo que, sob a nova sistemática do processo civil, desnecessária a ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo incompetente. O 4º, do art. 64, do Código de Processo Civil, diz que salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p.147, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, lecionam que as decisões proferidas pelo juízo incompetente conservar-se-ão seu efeito, em regra, até que o novo juízo, cuja competência para conhecer e julgar a causa foi fixada, se pronuncie a respeito. Caso não exista pronunciamento do novo juízo acerca de decisões proferidas pelo juízo tido por incompetente, estas persistirão. Portanto, despidiçania a prolação de decisão de ratificação dos atos decisórios praticados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, o que visa dinamizar e racionalizar o processo. A despeito disso, a decisão de fl. 595 e verso expressamente ratificou os atos praticados por aquele Juízo Estadual. Assim, não tem razão a embargante. No tocante à natureza da decisão de fls. 476/478 (tópico 2), constaram da

mesma as expressões vistas em liminar e a concessão da medida liminar ao despachar a inicial (...). Desnecessário dizer que tais expressões enunciam tratar-se de decisão interlocutória em sede liminar. Não fosse isso suficiente, o art. 797, do CPC, na redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação e da prolação do ato decisório em comento, preconizava que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Ademais, o art. 804 dispunha que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz (...). Vale dizer que o julgador podia, como ainda pode, decidir sobre o pedido de medida liminar antes ou após a resposta da parte requerida, o que consiste em faculdade do juízo. A existência de contestação nos autos não obsta o deferimento de tutela de urgência. O julgamento antecipado da lide ou do mérito é possível, contanto que o julgador esteja convencido a respeito das alegações das partes e estando o feito bem instruído, ou seja, maduro para julgamento. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 9.088-0/SP, já decidiu que o juiz analisa o conjunto probatório, podendo antecipar o julgamento da lide quando substancial e suficiente para a compreensão das questões de direito, sem apriorizar-se a quem competiria o ônus da prova. Sustenta, ainda, a Fazenda Nacional, que a decisão impugnada analisou as razões de ambas as partes e afastou preliminares de mérito. Dispensa maiores comentários sobre a apreciação das razões de ambas as partes pelo Juízo, pois a bilateralidade de instância e o direito de influência implicam em consecutórios do princípio do contraditório, tão caro no ordenamento jurídico nacional e erigido como garantia fundamental no art. 5º, LV, da Constituição da República, podendo ser diferido ou eventual nas hipóteses previstas em lei, a exemplo, respectivamente, do parágrafo único do art. 9º e do art. 557, ambos do CPC. A embargante aduz, ainda, que a apreciação de preliminares de mérito confirma a natureza de sentença do ato decisório de fls. 476/478. Ocorre que a decisão apreciou preliminares processuais, que obstarão o exame do mérito, em sendo acolhidas, o que acarretaria a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto aos respectivos tópicos, nos termos do art. 485, do CPC. Por sua vez, tecnicamente, as denominadas preliminares de mérito consistem nas matérias que, uma vez reconhecidas, acarretam a extinção do feito, com resolução do mérito, como a decadência e a prescrição, na forma do art. 487, II, do mesmo código. Tais matérias podem ser apreciadas, antecipadamente, quanto a uma parcela do processo, sendo a respectiva decisão impugnável por agravo de instrumento, o que lhe confere natureza de decisão interlocutória de mérito, consoante o parágrafo único do art. 354, do CPC, caso em que o feito será fragmentado, prosseguindo quanto à matéria remanescente. Assim, não há qualquer reparo nas decisões objuradas, sendo, neste tópico, também descabida a alegação da parte ora embargante. Diante de tais considerações, resta prejudicada a alegação constante do item n. 3 dos embargos da Fazenda Nacional, acima discriminado, inclusive por já ter sido objeto de apreciação e rejeição nesta decisão. O pedido de imposição das sanções decorrentes de eventual litigância de má-fé será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido veiculado pela parte requerente, às fls. 604/607, e, conhecendo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 720/723, NEGO-LHES PROVIMENTO. Na forma dos artigos 1.046; 307, parágrafo único; e 318; intimem-se as partes para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora e 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional, justificando-as, sob consequência de preclusão. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040639-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040638-29.2015.403.6144) MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(RJ) 12598 - ALINE MELLO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em sentença.MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito exequendo, tendo em vista o provimento jurisdicional deferido nos autos n. 1997.00.007370-9, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, nos quais reconhecido o direito da embargante à restituição do que indevidamente recolheu a título de PIS, em razão dos Decretos-Leis números 2.445 e 2.449. Requer, outrossim, o reconhecimento da decadência do direito da credora constituir os créditos consubstanciados nas CDAs números 90 6 05 012859-73 e 90 7 05 003665-86.Despacho de fl.233 recebeu os embargos com a suspensão do processo de execução.Intimada, a embargada ofertou impugnação nos autos, acostada às fls.255/295, companhia dos documentos de fls.296/494.A embargante, na petição de fl.498, manifesta desistência do feito em razão do parcelamento do débito exequendo nos termos da Lei n. 11.941/2009.A embargada, às fls.522/523, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o parcelamento administrativo de débito fiscal impõe a necessária desistência de ação judicial na qual se discuta a dívida incluída no benefício, como ocorre no caso dos autos.A executada informa, à fl.498, a adesão ao benefício instituído pela Lei 11.941/2009, manifesta sua desistência dos autos, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a defesa ou o recurso interposto.A exequente, por outro lado, não se opôs ao pedido da parte embargante.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0040638-29.2015.403.6144, despensando-os.Oportunemente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003949-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNANE JOSE DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 10/16.A exequente, na fl.36/37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s).36/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas, conforme guias de recolhimentos (fl. 17 e 38).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004172-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALCE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 06).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004239-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 06).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004768-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL CRISTINA ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0005043-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Vistos, etc.Ante a existência de penhora da totalidade do valor devido (fls. 21), indefiro o pedido de fls. 29 e faço vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0008069-72.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BRASLOG LOGISTICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008088-78.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BRASLOG LOGISTICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).28/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009466-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON LEOPOLDINO GOUVEIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/08. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 09). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010292-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVEDIANI FREIRE INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostada(s) à(s) fl(s). 03/43. A exequente, na fl. 96, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 97, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012756-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERRER E CASTRO IMPORTACAO E EXPORTACAO SA

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0014200-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE BRACAL

Vistos etc. 1. A parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques) e tendo em vista que a última tentativa de bloqueio se deu há menos de um ano, não constando dos autos nenhuma diligência da credora no sentido de comprovar modificação na situação financeira da parte executada, INDEFIRO o pedido do exequente, a quem faço vistas para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014214-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 07/13. A exequente, na fl.35/36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s).35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 43). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015365-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc.: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da sentença proferida na fl. 41, que julgou extinto o processo em razão do pagamento do débito executado nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, tendo em vista a ausência de pronunciamento quanto às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC de 1973 (atual artigo 85, 2º, do CPC/2015). Decido. Em que pesem os argumentos deduzidos pela embargante, não há documentos nos autos que a legitime para a atuação no feito, pelo que, incabível a apreciação da peça ofertada às fls.47/48. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos. Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015720-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEC - MARKETING EMPRESARIAL E CORPORATIVO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/31. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017199-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0020025-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. À(s) fl(s). 89/96 foram trasladadas cópias da sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução de autos n. 0020026-70.2015.403.6144, que julgou extinto o feito em razão do cancelamento do débito exequendo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito inscrito sob o n.80 2 99 101184-52, conforme indicado no extrato anexado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Desapensem-se esses autos dos Embargos à Execução n. 0020026-70.2015.403.6144. P.R.I.

0021301-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0022346-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ODILA MARETTI CARDIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. Na fl.28 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.33-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 26/05/2000 (fl.28), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022743-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. Decisão de fl.45, proferida em 17/05/2004, determinou a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fl.50, aduz que a inércia na movimentação do feito não lhe pode ser atribuída, tendo em vista a impossibilidade de realizar atos de expropriação enquanto pendente a quitação/rescisão do acordo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 02.08.2005 (fl. 51-verso) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 05.12.2016 (fl. 50), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0023132-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELENCO PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTD - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.02/04. Na fl.77 foi proferida decisão, datada de 04/07/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, às fls.81/82, requerendo a solicitação de informações à 22ª Vara Cível de São Paulo-SP, sobre eventual cometimento de crime falimentar pela executada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (2003 - fl.77-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (05/12/2016 - fl.81/82), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0023681-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado (fls. 61). Se necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0025437-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/07. Na fl.25, foi proferida decisão, datada de 26/10/2004, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, à fl.34, informando sobre as causas interruptivas e suspensivas da prescrição do crédito tributário executado nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 07.09.2007 (fl. 36-verso) e a exequente se manifestou nesta execução somente em 30.05.2017 (fl. 30), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0025483-83.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04. A exequente, na fl. 07, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. No mesmo sentido, a executada, na manifestação oferecida às fls. 12/13. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de quitação da dívida, acostado às fls.08/10, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custos nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025642-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA(SPI48833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0025817-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl.59, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.110, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 30/03/2015 (fl.62), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 15/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0027436-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPI41248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se o depósito judicial de fls. 57 em favor da credora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0028617-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO(SPI79122 - CELIA REGINA CALDANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0028934-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SPP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0029015-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl.104 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.104-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 11/03/2002 (fl.101), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029166-31.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X YO GOAN THONG

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0029563-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VALTER ANTONIO DA LUZ - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 32, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0029785-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/07. Na fl.26 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.31, requer a promoção de citação e penhora nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da ciência da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 21/01/1997, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 04/07/2017, decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, cabendo à interessada impulsionar os autos com vistas à recuperação de seus créditos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030049-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BSP CONFECOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.02/04. Na fl.77 foi proferida decisão, datada de 04/07/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente se manifestou, às fls.81/82, requerendo a solicitação de informações à 22ª Vara Cível de São Paulo-SP, sobre eventual cometimento de crime falimentar pela executada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o sobrestamento do feito (2003 - fl.77-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (05/12/2016 - fl.81/82), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030075-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EUDOSIA BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl.12, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.18, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 03/02/2004 (fl.14), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 16/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030152-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 15, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0030210-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMPETUS CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP234962 - CAROLINA AKAGI DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos etc.. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 32, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translate-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030429-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a sentença de extinção da execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos etc. Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Nesta data, procedo o desbloqueio on-line das contas da executada, via Bacerjud, conforme comprovante que segue. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030470-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO GREDTA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl.35, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.42, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 09/04/2002 (fl.35), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 16/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032421-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIBECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. À fl.27-verso, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme registra o documento acostado na(s) fl. 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0032429-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CACIQUE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0032466-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KINTRON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.111, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.117, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme registra o documento acostado na(s) fl(s). 114, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032624-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPOL COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.88, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.94-VERSO, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 20/07/1998 (fl.88), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032660-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/17. Na fl.42, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.45-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 12/02/1998 (fl.42), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033051-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl.56, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.107, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 10/03/2015 (fl.59), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 15/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033093-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ODILA MARETTI CARDIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. Na fl.27 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.32-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 26/05/2000 (fl.27), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033453-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X R&F SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. À(s) fl(s). 111, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 112, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0033455-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0033920-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEXA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0034030-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PCAC CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19/20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0034325-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M.M. & T. SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 47, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0034637-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 07/13. A exequente, na fl.35/36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s).35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 43). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034907-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OMEGAVILLE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/14. Na fl.40 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.45, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 29/05/2000 (fl.40), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034909-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROSA LOPES DE BARROS & CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. Na fl.34, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.39, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 08/05/2000 (fl.35-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 15/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035035-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RUDI BRAZ GOERCK

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035335-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VOICEZ EMPREENDIMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostada(s) à(s) fl(s). 03/13.A executada, na petição de fl.34, informa a quitação do débito e pugna pela extinção do feito.A exequente, na fl. 43, requer, outrossim, a extinção da ação em razão da liquidação da dívida.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do montante executado, comprovado pelo documento de fl. 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035339-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035370-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RENATA MARIA BERALDO DOS SANTOS - ME(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Publique-se a sentença de extinção da execução.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.Vistos. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035387-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KJ KADY JACQUELINE EIRELI - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/03.Decisão de fl.78, proferida em 17/10/2001, determinou o arquivamento dos autos até a sobrevida de manifestação da interessada.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.80-verso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da última movimentação dos autos, em 17/10/2001 (fl.78), e a data da manifestação da credora, em 04/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0035423-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADEIRIT AGRO FLORESTAL SA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/06.Na fl.34 foi proferida decisão, datada de 05/04/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Redistribuídos a este juízo, a exequente, na petição de fl.38, requereu a penhora de ativos financeiros da executada.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (26/04/2000 - fl.34) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (09/12/2016 - fl.38) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0037388-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MORAES & PIRES LTDA(SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se

0038751-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0041586-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/20.Na fl. 51, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme informado na fl. 51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0042208-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) acostada(s) à(s) fl(s). 02/05.A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a liquidação da dívida, comprovada pelo documento de fl. 17, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042265-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARCONET LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Publique-se a sentença de extinção da execução.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.Vistos. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento em favor da credora, do depósito efetuado às fls. 126. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0042339-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/14.A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001408-43.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X NIVALDO MARQUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002179-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROHM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Publique-se a sentença de extinção da execução.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0002705-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOSE PAZ DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s). 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 06). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002729-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ESPINDOLA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s). 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 06). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002737-90.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.B.V. CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s). 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia de recolhimento (fl. 06). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003229-82.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X SANTA CATARINA COMERCIO DE RACOES E CEREAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl. 23, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme informado na fl. 23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005026-93.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELI TRINDADE

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 14/16. A exequente, na fl. 25/26, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a liquidação da dívida, consoante informado pela parte credora, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, tendo em vista seu recolhimento integral comprovado nas guias de fls. 17 e 28. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005754-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO DA SILVA PAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11. A exequente, na fl. 20/21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s). 20/21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guias de recolhimentos (fl. 12 e 22). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007271-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI48389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida nas fls. 294/295, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 110/140. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de erro, em razão de informação equivocada prestada pela Fazenda Nacional na impugnação de fls. 287/289, quanto à inoportunidade da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, o que diverge da manifestação ofertada pela mesma, na Ação de Conhecimento de autos n. 5000335-48.2016.403.6144, juntada às fls. 300/316. Intimada nos termos do despacho de fl. 405, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso, assiste razão à embargante, tendo em vista que os débitos executados nos autos foram objeto do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, encontrando-se consolidados, conforme atesta o despacho decisório exarado no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.723.169/2015-31, de fls. 319/324. Ademais, a interessada apresenta cópia da contestação ofertada pela União na ação ordinária n. 5000335-48.2016.403.6144 (fls. 308/316), na qual a parte credora faz expressão de deferimento do pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014, modalidade RFB-DEMAIS DÉBITOS, o que corrobora as alegações da executada. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconsiderar a decisão de fls. 294/295, a fim de constar pelos seguintes termos: ... Assim o posicionamento do Tribunal de Origem, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) GRIFEIOBServo, no caso dos autos, que, ao contrário das informações relatadas pela excepta por ocasião da impugnação à exceção de pré-executividade, a Receita Federal, no despacho decisório de fls. 319/234, proferido no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.723.169/2015-31, declarou o cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos da Lei n. 12.996/2014, deferindo, assim, a revisão e consolidação dos débitos nele incluídos, que se referem aos montantes executados nestes autos. Logo, não há que falar em prosseguimento da execução fiscal porquanto a dívida é inexigível. Nesse sentido, a própria executada comprova seu desinteresse na consecução do feito, haja vista o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs enumeradas na fls. 02, conforme registrado na consulta anexada à contracapa dos autos. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos nos autos, indicados no detalhamento de fls. 297/298. Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008008-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA STELA RIBEIRO DE MENDONCA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/05. A exequente, na fl. 09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de quitação da dívida, acostado às fls. 10/11, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000459-82.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11. A exequente, na fl. 17/18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl(s). 17/18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guias de recolhimentos (fl. 12 e 19). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA - PR52830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ao argumento de que "o valor da causa estipulado na petição inicial levou em consideração o cálculo das parcelas vencidas, com base uma aposentadoria de 1½ salário mínimo contabilizado desde a data da der, ou seja, 02/10/2014. Nota-se, porém, que na planilha de cálculo apresentada (id 2348725) não foi contabilizado as parcelas vencidas".

O art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil dispõe que "Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se". Ademais, o referido Código prima pela da decisão de mérito das questões postas à apreciação. Por tais motivos, venho-me da faculdade estabelecida no art. 485, 7º para me retratar da sentença anterior.

Recebo a peça id nº 2401726 como emenda à inicial.

Os §§ 1º e 2º, do art. 292, do Código de Processo Civil estabelecem que: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" e "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Dessa forma, fixo o valor da causa em R\$ 63.169,95 (sessenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Considerando o novo valor da causa, bem como a retratação da sentença prolatada (id nº 2370557), determino o prosseguimento do feito neste Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Fernando Luis Aono ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3002983, em 16/08/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil S/A - Agência Setor Público.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3005028, em 16/08/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 599/650

000245-55.2010.403.6000 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, tendo em vista o INSS já ter contrarrazoado (fls.322-330), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008652-09.2012.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013185-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013186-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

.pa 0,10 Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001668-85.2012.403.6201 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M)

0001286-45.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014335-56.2014.403.6000 - DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002841-63.2015.403.6000 - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Tendo em vista que a requerida já apresentou as contrarrazões, intime-se o autor para que, no prazo legal, faça o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007478-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSELI ROSA DE CARVALHO X IOLANDO DE ARAUJO FELIPES X ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS)

PROCESSO: 0007478-23.2016.403.6000No que tange ao argumento relacionado à contradição/obscuridade da decisão deste Juízo (fls. 119) se analisada à luz da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 138/139) vejo, de plano, que tal contradição/obscuridade não existe uma vez que a decisão proferida por este Juízo e combatida pelo meio dos declaratórios, que manteve o indeferimento da medida antecipatória pleiteada pela autora CEF, foi proferida em 17/04/2016 (fls. 119), enquanto que a decisão proferida pelo TRF3 é datada de 26/04/2016, sendo, no todo, impossível a contrariedade ou obscuridade alegadas. O que houve foi a mera revisão da decisão pela instância superior ou, em outras palavras, o acolhimento da pretensão recursal da CEF. Desta forma, não há que se falar em contradição/obscuridade entre uma decisão proferida em momento anterior com aquela proferida por outro órgão em momento posterior, independentemente da data em que elas tenham sido publicadas. Diante do exposto, ausente a contradição/obscuridade alegada, rejeito os embargos de declaração da CEF (fls. 144/147). Por outro lado, cumpra, a Secretária, os atos tendentes à efetivação da decisão de fls. 138/139, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o respectivo mandado de desocupação, com prazo de 30 dias. Outrossim, considerando que a CEF não desistiu da citação dos demais requeridos, providencie a Secretária a consulta direta aos órgãos públicos (Tribunal Eleitoral, Receita Federal, empresas de telefonia e serviços essenciais a que tiver acesso), a fim de localizar o endereço da requerida Roseli. Ademais, expeça-se mandado para citação de Iolando, com hora certa, nos termos pleiteados pela CEF. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004567-04.2017.403.6000 - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO X JOILSON BARATA MONTEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO)

PROCESSO: 0004567-04.2017.403.6000Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação, a fim de verificar a viabilidade da requerente concluir de forma mais célere o ensino médio, com a consequente obtenção do certificado (por meio do EJA). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim, que eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. No mais, oficie-se à UCDB para informar a atual situação da requerente junto ao curso de Direito, especialmente, a que título a requerente está inscrita no referido Curso e se já foi apresentado certificado de conclusão de ensino fundamental. Intimem-se. Campo Grande, 23 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO

0005293-75.2017.403.6000 - ESPOLIO DE GUILHERME PEREIRA GOMES X SILMARA EMILLY BENTOS DE MATOS(MS018168 - ADRIANA VITAL DA SILVA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0005293-75.2017.403.6000Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine ao primeiro requerido que se abstenha de tomar providências para cobrar as parcelas vencidas desde a morte do mutuário, bem como de proceder à retomada do imóvel. Pede, ainda, a juntada dos extratos bancários da conta corrente do falecido Guilherme Pereira Gomes, referentes ao ano de 2016/2017, pelo primeiro requerido. Narrou, em breve síntese, que Guilherme firmou com o primeiro requerido, contrato para aquisição de casa própria, de acordo com as regras do Minha Casa Minha Vida. Em 09/06/2016 foi vítima fatal de acidente de trânsito, sendo logo informado o sinistro ao banco. Mesmo diante dos inúmeros telefonemas e comparecimento à agência para viabilizar a quitação do contrato pelo seguro, nenhuma providência foi tomada pelos requeridos. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso não verifico, ao menos por ora, a presença do segundo requisito legal. Não há nenhum documento nos autos a indicar que os requeridos estejam buscando a retomada do imóvel, de modo que, a priori, não se vislumbra o perigo de dano irreparável alegado na inicial. Caso, eventualmente, tal perigo surja no futuro, a questão poderá ser reanalisada mediante sua efetiva demonstração. Ausente um dos requisitos para a concessão da medida de urgência quanto ao item 2, de fls. 11, desnecessária a análise quanto ao outro requisito. Por fim, o pedido de apresentação de documentos deve ser deferido, uma vez que tais documentos estão de sua posse e, em razão do sigilo que os guarda, certamente foram negados à parte autora. Desta forma, defiro em parte o pedido de urgência apenas para determinar que, no prazo da contestação, o Banco do Brasil forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, em especial os extratos bancários referentes ao falecido Guilherme Pereira Gomes, dos anos de 2016/2017, nos termos do art. 396 do CPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2017, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006280-14.2017.403.6000 - PAULO CESAR ALEXANDRE(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006280-14.2017.403.6000Cite-se, fazendo-se constar do mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006502-79.2017.403.6000 - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0006502-79.2017.4.03.6000Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Cite-se.Intimem-se, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF, para trazer os documentos que comprovem a mora da parte autora quanto ao Contrato de Financiamento em questão, bem como os demais documentos pertinentes à relação jurídica em tela.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006881-20.2017.403.6000 - JULIO CESAR RIBEIRO SOARES(MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006881-20.2017.403.6000Busca o autor, em sede de tutela de urgência, sua reintegração ao serviço militar, na condição de adido. Ao final, busca a anulação de sindicância que culminou com seu desligamento das fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que não está apto para o serviço militar, em face de doença psiquiátrica adquirida/manifestada enquanto estava na caserna.Pleiteou a gratuidade judiciária. Juntou documentos. É o relato.Decido.De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, alguns da lavra da própria requerida, foi considerado incapaz para o serviço militar (Incapaz B1) por ser portador de doença psiquiátrica caracterizada como transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos - transtorno de adaptação - retardado mental leve(fs. 97) em data muito próxima à de seu licenciamento. Aparentemente, está - ou deveria estar - ainda em fase de tratamento, o que se vê pelo teor do mesmo documento. Saliente-se que com sua incorporação no serviço militar, aparentemente o autor foi considerado apto para tal intento, de modo que a doença em questão surgiu ou se manifestou durante a prestação do serviço militar, o que, a priori, lhe garante o direito à permanência nas fileiras militares até final tratamento médico com a cura da doença ou a respectiva reforma. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, ao que tudo indica, o autor não detinha nenhuma capacidade para o serviço militar, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. Outro fato que salta aos olhos é que a sindicância militar, mesmo tendo constatado a aparente situação de alienação mental do autor, deixou de lhe designar curador ou defensor ad hoc, que pudesse dar efetividade aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que ele, em tese, não detém condições psiquiátricas de promover pessoalmente sua defesa em razão da doença que lhe acomete. Tal fato caracteriza mais uma aparente ilegalidade na condução da sindicância, na qual se baseou, ao que tudo indica, o ato de licenciamento.O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, com o custeio de medicação (fs. 29/41) e, por vezes, com internação, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde, bem como pela aparente incapacidade para o exercício de outros labores, já que é portador de doença psiquiátrica aparentemente reconhecida pela requerida.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, inclusive para fins de vencimentos e para que lhe forneça, até decisão final nestes autos, o adequado e necessário tratamento médico, inclusive com internação, se necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006808-87.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010606-56.2013.403.6000 (91.0008908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0007033-68.2017.403.6000 - CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo n. 0007033-68.2017.403.6000CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA, ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS.Narra que, em suma, possui com atividade econômica principal a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, estando sujeita ao recolhimento do ICMS, a COFINS e ao PIS, contudo, vem sendo compelida a recolher tanto a COFINS quanto o PIS sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS.Sustenta, em síntese, que no Sistema Tributário Nacional previsto na Constituição Federal de 1988, é inadmissível a superposição de tributos. Junta documentos.É o breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.A decisão ficou ementada nos seguintes termos :Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submetta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS,ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Outrossim, nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do CPC, juntando aos autos o original da procuração de f. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014022-32.2013.403.6000 - LEMA - TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000463-04.1996.403.6000 (96.0000463-3) - JORGE MARASSI(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X JACKSON JOSE DOS SANTOS(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO GOMES(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO PONTES DA SILVA(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILSON PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o embargante, no prazo de cinco dias, o teor da petição de fs. 253-254, tendo em vista que depósito, efetuada pela embargada, se refere aos honorários de sucumbência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006468-75.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDRESA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA, objetivando, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel discriminado na inicial.Foi deferida a liminar às fs. 85-87.Solicita a requerida o recolhimento do mandado de reintegração expedido (f. 198), uma vez que efetuou o pagamento da quantia devida pela arrendatária, apresentando a guia de depósito judicial no valor de R\$ 13.351,61 (treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).É o suficiente.Considerando a manifestação da Caixa às fs. 212-216, reiterando seu posicionamento no sentido de que não realizará acordo nos termos propostos pela requerente, determino o cumprimento da decisão de fs. 85/87 e de fl. 197, com o prazo de 30 (trinta) dias já em curso, caso tenha sido intimada para desocupação do imóvel.Desde já, ultrapassado o prazo sem a desocupação do imóvel, autorizo, caso seja necessário, o uso de força policial.Intimem-se.

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

Trata-se de pedido de nomeação de terceiro na condição de fiel depositário do imóvel cuja reintegração foi determinada nestes autos (fs. 117/119).Instada a se manifestar, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido e cumprimento da ordem reintegratória. É o relato.Decido.Verifico, de início, que os argumentos tecidos às fs. 117/119 não servem de fundamento para alterar ou modificar o teor da decisão de fs. 89/90 proferida nestes autos pelo magistrado condutor do feito. O pedido de nomeação de terceira pessoa - justamente o ocupante irregular do imóvel - como depositário fiel, além de não encontrar amparo legal nem concordância da parte autora, não se coaduna com os princípios da legalidade, segurança jurídica e com as regras e princípios que medeiam o Programa de Arrendamento Residencial, mormente em se tratando de contratante-requerido que reside em outra cidade do Estado (Nioaque - MS) - e, portanto, não está a residir no imóvel contratado -, como destacado na decisão que deferiu a liminar em favor da CEF. Outrossim, verifico que tal decisão foi proferida em 16/05/2017 e publicada em 29/05/2017, de modo que o pedido de extensão do prazo para seu cumprimento, por parte do requerido e do ocupante, pelo prazo de mais 30 dias não comporta deferimento, em razão do prazo já mais que suficiente - quase quatro meses - transcorrido desde aquela data até o presente momento. Pelo exposto, indefiro o pleito de fs. 117/119.Defiro o pedido formulado pela Oficial de Justiça Avaladora Federal (fs. 124). Ofício-se na forma requerida. Intimem-se.Campo Grande, 28 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007069-13.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ESMERALDA RODRIGUES DE MEDEIROS

PROCESSO: 0007069-13.2017.4.03.6000Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré.Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2017, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil.Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4847

ACAOPENAL

0014854-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

Segue a parte dispositiva da sentença: III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu JOSÉ ALBERTO VANDERLEI GUIMARÃES pela prática da conduta descrita no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 c.c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Após a detração do tempo de prisão cautelar, resta a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) dias de reclusão. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR a ré ALESSANDRA JARCEM DE PAULA pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena;(c) ABSOLVER o réu JOSÉ ALBERTO VANDERLEI GUIMARÃES pela prática da conduta descrita no 2º da Lei 12.850/13, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo PenalInalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face de José Alberto, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Decreto o perdimento dos valores apreendidos (f. 8 dos autos 0014854-60.2016.403.6000 e f. 14/15 dos autos 0014402-50.2016.403.6000), com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98.Determino a restituição do veículo Toyota, modelo Hilux CD 4x4, placa HLP 9527, ano/modelo 2009/2009, prata (f. 8), com documento em nome de José Alberto Vanderlei Guimarães. Desde que periciados, os celulares apreendidos devem ser restituídos àqueles que detinham a posse regular dos respectivos bens.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a capacidade econômica dos réus.Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4848

ACAOPENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Fica intimado o assistente da acusação para se manifestar, no prazo de (cinco) dias, a respeito da diligência requerida às fs. 3175/3178.

Expediente Nº 4849

ALIENACAO JUDICIAL

0004148-81.2017.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Abra-se vista às partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca do valor da avaliação da aeronave (R\$ 183.000,00 - fls. 44/55), bem como sobre despesas de hangaragem informadas à fl. 54.Após, retornem os autos conclusos

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5322

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004846-87.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GERALDO RIBEIRO CUNHA FILHO

Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

0004895-31.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUCIANO DOS SANTOS PINTO - MEI

Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

0004897-98.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA MARTINS CORREA MINELLO

Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

0004901-38.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIS FERNANDO SCALON

Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

0004923-96.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BRUNO JEFFERSON DE OLIVEIRA REZENDE

Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7391

ACAO PENAL

0004416-37.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MEDEIROS DE SOUZA(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Visto, etc.1. Diante do pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 114, redesigno a audiência do dia 31/08/2017, às 14:30 horas, para a nova data de 23 de novembro de 2017, às 14:30 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Junio Cezar Rocha Cardoso e Alexandre José da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu Mario Medeiros de Souza.2. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.3. Requistem-se as testemunhas ao 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária Estadual/1º Pel/3º Cia/Dourados/MS.4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 512/2017-SC02 ao ao 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária Estadual/1º Pel/3º Cia/Dourados/MS, para fins de notificação e apresentação das testemunhas em audiência: Junio Cezar Rocha Cardoso, matrícula 2077710 e Alexandre José da Silva, matrícula 20938201.b) Mandado de Intimação de Mario Medeiros de Souza - brasileiro, casado, filho de Borges Medeiros de Farias e Elzema de Souza, nascido aos 29/07/1963 em Glória de Dourados/MS, CPF 294.015.421-04, RG 568152 SSP/MS. Endereço: Rua Augusta de Matos Soares, n.º 150, Bairro Canaã I, Dourados/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-48.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDILSON ESEQUIEL DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto, etc.1. Diante do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, bem como da informação de f. 84, cancelo a audiência designada para o dia 31 de agosto de 2017, às 14:30 horas. 2. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Luiz Alberto dos Santos Moraes e Josimar Santana Luciano.3. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Expediente Nº 7392

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUIZ HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVELA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Defiro o pedido formulado pela ré Loreci Gottschalk Nolasco nos termos do parecer do Ministério Público Federal, ou seja, o levantamento da restrição que recai sobre o veículo PLACA NCE 3520 será levantada, desde que a ré traga, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do contrato de compra e venda do veículo a ser adquirido, com valor igual ou superior aquele indicado na Tabela Fipe, (fls. 4049), e documentos referentes ao veículo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (Um mil reais).O levantamento será realizado, após manifestação da ré sobre o conteúdo supra.Int.

0004015-38.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido formulado pelas réis ELIZABETE PEREIRA ALVES e APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, visando à liberação dos seguintes valores: R\$37.252,21 e R\$301.74, bloqueados pelo via sistema BACENJUD, conforme determinado na decisão de fls. 55/61. As requeridas alegam que o suposto valor devido a título de enriquecimento ilícito é de R\$14.900,00, conforme narrado na inicial, portanto, não lhes parecem justo o bloqueio em valor superior ao pretendido, mesmo porque, em eventual condenação, o montante deverá ser rateado entre os sete réus relacionados na exordial. Como pedido alternativo requerem o desbloqueio do valor de R\$9.367,62 para que possam quitar a dívida com o financiamento do imóvel residencial. Argumentam que sendo elas mãe e filha residem em um único imóvel, e correm sério e iminente risco de perdê-lo por falta de condições financeiras para arcar com o financiamento imobiliário. Para comprovar o alegado juntam cópia da Carta de Notificação emitida pelo CRI de Ivinhema-MS endereçada a ré Elizabete Pereira Alves, notificando-lhe acerca do débito no valor de R\$9.367,62, relativo a prestações vencidas e não pagas decorrente do contrato de financiamento com garantia fiduciária, tendo por objeto o imóvel n. 790 da Rua João Fernandes Brambilla, localizado em Ivinhema-MS. Em resposta, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da indisponibilidade sob o argumento de que o dano delimitado na exordial perfaz o total de R\$1.317.398,98, computando-se o valor relativo ao dano ao erário, ao enriquecimento ilícito e à multa civil, sendo que pela decisão de fls. 55/61 foi determinado a indisponibilidade de bens até o valor de R\$569.682,18, assim distribuído: R\$186.929,20 para garantia de eventual pena de multa, R\$367.852,98 a título de ressarcimento do valor ilícitamente acrescido ao patrimônio dos réus e R\$14.900,00 correspondente ao enriquecimento ilícito. É o relatório. Decido. A indisponibilidade de bens, segundo prescrição dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92, consiste em medida acatulatoria, que visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, na hipótese de procedência da ação de improbidade administrativa. O valor do bloqueio determinado pela decisão de fls. 55/71 foi de R\$569.682,19, sendo que foi construído o valor de R\$37.553,95 de contas titularidade da ré Aparecida Cristiane Pereira Anselmo, valor esse aquém do suposto prejuízo ao erário, mesmo considerando a possibilidade de rateio entre os réus, donde se conclui que não há qualquer excesso na construção, logo, por este ângulo não há plausibilidade jurídica para acatar a pretensão das réis. Ademais, o valor que pretendem desbloquear pertence a ré Aparecida Cristiane, enquanto o imóvel que pretendem resguardar, valendo-se da liberação, é de propriedade da ré Elizabete, sendo que não comprovaram haver dependência econômica entre elas, e que residem no mesmo imóvel, conforme alegam. Sequer, trouxeram qualquer prova de que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável. Assim sendo, pelas razões acima expostas a medida acatulatoria de construção deve ser mantida. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista à União, conforme determinado às fls. 522.

ACA0 MONITORIA

0004541-34.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMA0 EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 33/38- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002542-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002542-8) - MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI)

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Recurso Especial n. 1.083.709-MS, encartada às fls. 364/368, manifestem-se as partes se há algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0001491-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001491-5) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que nada foi requerido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000686-18.2014.403.6002 - CARLOS AUGUSTO XIMENES DA SILVA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUACAO E PESQUISA DA UFGD

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004196-05.2015.403.6002 - RENE WEIBER DOS SANTOS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002446-31.2016.403.6002 - RAINILDA LEITHOLD(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001056-89.2017.403.6002 - NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA(PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 59/74), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000779-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Execução Provisória de Sentença Autor: Ministério Público Federal e Outro Réus: Município de Dourados-MS e Outros. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO // CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o Município de Dourados-MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 1336/7, informando e justificando a decisão a ser adotada pelo Município. Dê-se ciência às demais partes do conteúdo da petição do MPF acima mencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS. 2 - Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616 - Dourados-MS. 3 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTRO FELTRIN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTRO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ANDRE DALCIN

Às fls. 877 foi certificado a não inserção de minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em relação aos réus DALTRO FELTRIN e ROSELI MONTELO RODRIGUES, cujos nomes estavam em desacordo com o registro no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Pelo despacho de fls. 900 foi determinada a retificação do nome de DALTRO FELTRIN, razão pela qual, sanada a divergência, defiro a inserção da minuta de bloqueio, nos termos proferidos às fls. 875. À Central de Mandados para anotação. Também pelo despacho de fls. 900 foi a ré ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO intimada a manifestar-se sobre o bloqueio no valor de R\$2.280,04 de sua conta bancária. Nada requereu, logo, determino a transferência do valor para conta à disposição do Juízo e seu levantamento a favor da Caixa. Quanto à divergência apresentada em relação ao nome da ré ROSELI MONTEIRO JARDIM (Roseli Montello Rodrigues), instada a Caixa informa que a ação foi distribuída em nome de Roseli Monteiro Rodrigues, sendo este o nome que consta do Contrato de fls. 43/46 e na matrícula imobiliária de fls. 9. E que segundo informações obtidas, Roseli Montello Jardim ao falecer apresentava como estado civil divorciada, (documentos fls. 904/907). Após essas informações requer a Caixa a intimação do réu Paulo Sérgio Rodrigues, marido de Roseli à época da contratação, para que preste esclarecimentos sobre o correto nome da demandada. Ainda, requereu, diante a notícia do falecimento de ROSELI MONTELO JARDIM, a penhora na capa dos autos 0020845.60.2011.8.12.0001, em trâmite na Vara de Sucessões de Campo Grande-MS. No que tange à intimação do demandado Paulo Sérgio Rodrigues para prestar informações sobre sua ex esposa, ora ré nestes autos, não tem qualquer respaldo legal. Ora, entre os deveres das partes arrolados no artigo 77 do Código de Processo Civil, não consta tal obrigação, portanto, indefiro. Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos de inventário n. 0020845.60.2011.8.12.0001, também por falta de arrimo legal, indefiro, pois as partes em tais autos não se correlacionam com as destes. Ressalto que para o bom andamento de qualquer feito, especialmente este que se arrasta há 19 anos, é de fundamental importância o empenho da autora, deduzindo pedidos pertinentes, verificando previamente a existência de bens penhoráveis e somente após pleitear a penhora no rosto dos autos, sendo que para tanto indispensável a indicação dos dados corretos. Int.

0001645-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 207/210- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4) - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SINEBALDO JOSE DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo exequente Carlos Beno Goellner às fls. 279/281 manifeste-se a Caixa, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 7393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002) IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 171/178 bem como o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004087-54.2016.403.6002 (2006.60.02.004383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004383-2)) MARIA PASCOA DE CARVALHO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAIRSON SOUARES FONSECA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DARCY CEREZER

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADELIRICO RAMON AMARILHA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001208-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001208-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO BATISTA PISSINI

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NEGATIVA, juntado às folhas 123/124, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, bem como do retorno dos autos ao arquivo.

0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE VALMOR FERREIRA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004335-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000883-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, bem como do retorno dos autos ao arquivo.

0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Pela última vez, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da destinação da quantia bloqueada pelo Sistema Bacenjud e já transferido para conta judicial (fl. 23). No silêncio do exequente, expeça-se o necessário para obtenção das informações acerca do número da conta do executado a fim de possibilitar a transferência (devolução) do valor bloqueado. Sem prejuízo, fica o exequente também intimado para, no mesmo prazo acima determinado, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa efetuada através do Sistema RENAJUD, demonstrado na planilha de fl. 40. Intime-se.

0002055-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X GENECI DA SILVA MOTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003533-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003539-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS AMANCIO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003541-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DANIELY APARECIDA SOTOLANI NASCIMENTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003844-13.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X KEURISON FIGUEREDO MAGALHAES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003848-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDSON QUINTAL MACEDO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003851-05.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ELAINE YOSHIKO MATSUBARA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003853-72.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ILSO FRANCA SOARES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004990-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LEANDRO ALMEIDA SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004991-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTOANI TOSI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004993-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CESAR ULBRICH

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004999-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CIRILO BERTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

000514-71.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDREARA DREBES NANTES CASTRO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000946-90.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REJANE MARIA BRONZATTI PETRAZZINI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001104-48.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X ELISANGELA MARLA FERREIRA MATOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001116-62.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X RAFAEL DAMASCENO DE LIMA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001422-31.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TAYNA FERNANDA PANIZZI 03354311193

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 7394

EXECUCAO FISCAL

0003387-78.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHEILA ADRIANA MILHAN GONCALVES(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional move em face de Scheila Adriana Milhan Gonçalves, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 16 foi bloqueado o valor integral do débito de R\$ 124.728,90, pelo sistema Bacenjud. A executada manifestou-se à fl. 20, requerendo à extinção do feito. Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda do valor bloqueado e o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, ante a insuficiência do montante bloqueado. À fl. 32 foi comprovada pela CEF a transformação em pagamento definitivo à União do valor restrito. A exequente requereu o bloqueio pelo sistema Bacenjud do montante de R\$ 7.175,18. Por fim, a executada reiterou o seu requerimento de extinção do feito (fl. 38). É o relatório. Decido. A execução fiscal constitui uma modalidade de execução por quantia certa, que tem por objeto a expropriação de bens do devedor, com a finalidade de satisfazer os créditos da Fazenda Pública. A modalidade de penhora aplicável aos casos de execução por quantia certa mais adequada para se atingir o objetivo, qual seja, a satisfação do crédito é a penhora sobre dinheiro. Ora, no caso de constrição efetuada por meio do Bacenjud, a imputação de pagamento deve ocorrer na data do bloqueio, já que o executado perdeu a disponibilidade dos valores bloqueados e não pode ser prejudicado por eventuais intercorrências processuais, naturais de todo o processo. Do contrário, jamais ocorrerá à extinção normal da execução por esta modalidade, uma vez que sempre haverá resquícios de saldo devedor, a cada mês que se prolongue o trâmite da execução. Por mais rápido que seja o Juízo, pode decorrer um lapso mínimo de tempo que acarrete a variação do valor da dívida entre a ordem de bloqueio, sua efetivação e transferência. Estando comprovado que houve penhora online do valor integral da dívida corresponde ao valor original da dívida e sua posterior conversão em renda em favor do exequente, é mister reconhecer que houve a satisfação da parte credora, sendo imperativa a aplicação da norma que prevê a extinção do processo. Ante o exposto, indefiro a penhora pelo sistema Bacenjud requerida pela Fazenda Nacional à fl. 35. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem insurgências, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 7395

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

DESPACHO // OFÍCIO N° 363/2017-SM-02 Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita aos réus, considerando o atestado de hipossuficiência juntado às fls. 42. Atendendo pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 171, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2017, às 14:00 hs, (horário Mato Grosso do Sul), a ser realizada pelo método de videoconferência perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS-CECON, onde o preposto e procurador da Caixa deverão comparecer. Os réus deverão comparecer neste Juízo, no horário acima mencionado. Providência a Secretaria agendamento de horário para transmissão da audiência e comunique-se a CECON. Intimem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, publicando-se no Órgão Oficial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO a ser enviado a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CECON para conhecimento e providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 5098

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2017 606/650

0000525-97.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(GO016625 - CEYTH YUAMI E GO032544 - ROBSON RODRIGUES DE FREITAS)

DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedido a Roberto Vieira de Souza ou Robério Vieira dos Santos e a decretação da prisão preventiva do mesmo, alegando, em síntese, que teria descumprido medidas cautelares impostas por ocasião da soltura. Pede também fosse declarada a quebra da fiança, a citação do réu por edital e expedição de ofício para averiguação da real identidade daquele (fs. 252/256).É o relatório.2. Fundamentação. A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) o indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo, c) também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. Na ocasião constou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a revogação do benefício, do que foi devidamente intimada, tendo, inclusive, prestado o compromisso (fs. 241/242). Embora isso, o réu, procurado em duas oportunidades por oficiais de justiça, não mais foi encontrado nos endereços fornecidos no processo (fs. 246 e 281). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória.É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)(...). 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Não obstante, não é o caso de reconhecimento de quebra de fiança, uma vez que tal cautelar não foi imposta por ocasião da soltura.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, em parte, os requerimentos do Ministério Público Federal e revogo o benefício de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de Roberto Vieira de Souza (ou Robério Vieira dos Santos).Expeça-se o mandado de prisão.Aguarde-se a prisão para a formalização da citação pessoal.Defiro o requerimento contido no item d de folha 256.Intimem-se.

Expediente Nº 5101

ACA0 PENAL

0000572-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000572-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X BAUER DA SILVA CAMARGO(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA)

Tendo em vista que o réu Bauer já foi interrogado no âmbito da Carta Precatória de fs. 162-163, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa, por meio de publicação, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse em um novo interrogatório.Após, conclusos.

Expediente Nº 5102

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002084-26.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEX QUISPE MARTINEZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9156

ACA0 PENAL

0000516-50.2008.403.6004 (2008.60.04.000516-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAIDE SAMBRANA SERPA X JULIMARCIA FARNEY SAMBRANA TELHA DE SIQUEIRA X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X PEDRO LUIZ FORTE X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado dos réus PEDRO LUIZ FORTE e JULIMARCIA FARNEY SAMBRANA TRELHA DE SIQUEIRA, cujas diligências restaram negativas (f595, 614 e 618/620).Quanto ao réu RAUL ADRIANO ALAMINO, apesar de não ter sido citado pessoalmente (Cf.627), verifico que constituiu advogado particular para patrocinar sua defesa (f.588). Assim, com base no Art.239, 1º, do CPC, dou o réu por citado.Desentranhe-se o documento (f609/610), juntando-os aos autos pertinentes. Certifique-se.Publique-se.Cumpra-se.

0000251-38.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELIANA BARRETO ANEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que no despacho proferido (f297/298), foi determinada a restituição dos bens, inclusive do passaporte, ao advogado constituído do acusado. Contudo, verifico que o referido documento não foi restituído, conforme termo de entrega (f.305). Assim, considerando que os autos encontram-se aguardando arquivamento definitivo, intime-se a defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, compareça nesta Secretaria, a fim de retirar o passaporte de seu cliente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos juntamente com o documento, que deverá ser restituído ao requerente quando reclamado em Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia das fs.(320/322 e 333/334) para a Execução Penal nº 0000675-46.2015.403.6004, devendo, a pena de multa, ser cobrada naqueles autos. Certifique-se.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9193

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-29.2017.403.6005 - MARIO SILVA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2017, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000348-30.2017.403.6005 - JOAO AMARO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26/10/2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000353-52.2017.403.6005 - ROSANGELA RIQUELME IAHN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Mandado de Intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000374-28.2017.403.6005 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26/10/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º/2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000435-83.2017.403.6005 - SIDALVA PEREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26/10/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º/2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000577-87.2017.403.6005 - GABRIELIN REGINA XIMENES DE LIMA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26/10/2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º/2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000885-26.2017.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26/10/2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oúvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 9195

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-61.2012.403.6005 - PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 332, proceda a secretária a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos. 2. Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fl. 331), intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9196

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-17.2017.403.6005 - BRUNO BRANDOLI MACHADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls:178/199. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 107/127 e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001454-27.2017.403.6005 - LORELI PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001704-60.2017.403.6005 - MERIELI BEZERRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 155/159.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RIOS ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 170/175.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0001894-62.2013.403.6005 - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ROA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 112/122.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO ROMERO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 129/134.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0001176-31.2014.403.6005 - ALBERTO SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO SIDOR NAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 103/111.2. Após, cumpra-se o determinado nos itens 4, 5, 6 e 7 do r. despacho de fl. 99.Intimem-se.

0001616-27.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINES GULART(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MARTINES GULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 100/109.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPEZ OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 87/94.2. Após, cumpra-se o determinado nos itens 5, 6, 7 e 8 do r. despacho de fl. 83.Intimem-se.

0002212-11.2014.403.6005 - ANA PAULA BRUM MATOZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA BRUM MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 89/102.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0000020-71.2015.403.6005 - VENINA DE LARA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENINA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 91/101.2. Após, cumpra-se o determinado nos itens 4, 5, 6 e 7 do r. despacho de fl. 87.Intimem-se.

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 94/99.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 77/81.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0002380-76.2015.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA BENITES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 70/79.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4779

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Com a manifestação, intimem-se os autores para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4781

MANDADO DE SEGURANCA

0001671-70.2017.403.6005 - JESSICA DE MELO TAKEDA - ME(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA DE MELO TAKEDA - ME em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, objetivando a devolução dos veículos Volvo/NL12 360 4X2T EDC, caminhão trator, cor branca, ano/modelo 1996/1996, placa BXG8427/SP, CHASSI 9BVN5A7A0TE654959, e SR/SOUFER CA 3E, carga/semi-reboque aberta, cor preta, ano/modelo 2014/2014. Sustenta que os veículos são de sua propriedade e que foram apreendidos, em 23.06.2017, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, durante fiscalização de rotina no município de Maracaju/MS, MS 462, próximo à Fazenda Sapé, quando era conduzido por GLAUBER DARBEM. Na ocasião, teria sido constatado o transporte de 33 (trinta e três) pneus de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Salienta que é terceira de boa-fé. Também sustenta a desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o da mercadoria apreendidas. Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 20/60. O impetrante foi intimado para emendar a inicial (fls. 62/63). Juntada de esclarecimentos e novo documento às fls. 64/69. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora). Os documentos de fls. 38/39 indicam que a impetrante é proprietária dos bens apreendidos, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso os veículos sejam destinados a terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento. Porém, considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar os veículos, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão. Defiro a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora e a União para que prestem as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001674-25.2017.403.6005 - ANTONIO DE LIMA(MS006275 - JOSE ELCINIO MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à indicação da autoridade coatora, a qual é pessoa a figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 12.016/09. Desde já, fica advertida de que o não atendimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei 12.016/09 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4782

MANDADO DE SEGURANCA

0001742-87.2008.403.6005 (2008.60.05.001742-0) - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA.(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante da certidão de trânsito em julgado, assim como, considerando que as partes tiveram ciência da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e que eventual retomada do bem mencionado na inicial deve ser postulado na via administrativa, arquivem-se.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000328-73.2016.403.6005ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ROSALINA PEREIRA PERESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por ROSALINA PEREIRA PERES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Afirma a existência de coisa julgada, deferida a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43/44).Juntado o laudo médico pericial (f.56/64).A parte Autora se manifestou quanto ao laudo, postulando a procedência do feito (fl. 68/70). O INSS apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, pugrando a improcedência ou, com arrimo no princípio da eventualidade, que o termo inicial do benefício seja fixado em 20/10/2016, data da juntada do laudo pericial ou em 30/09/2016 data do início da incapacidade (fl.72/73).Citado o INSS apresentou contestação às fls. 74/80, juntamente com documentos, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado e da ausência de incapacidade para o labor rural, pugrando pela improcedência do pedido.Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários do perito judicial (fl. 81).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, tomado depoimento pessoal do Autor e das testemunhas Clóvis Luis Nunes, José Ribeiro da Silva e Lucimar Teixeira Dias (fl. 88/93).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 56/64, no qual o perito judicial aponta[...]01. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Sim ortopédicas CID M54.4 (lombalgia), CIDM19.9 (outros artroses).Doenças Doença CID Q729 - Defeito não especificado por redução do membro inferior.02. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?Não03. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?Não.04. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?Sim 05. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? DII: 30/09/2016 06. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? DID: 25/06/2013 07. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Permanente e parcial. 08. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quesito sem aplicação para esta perícia 09. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? Sim 10. Em caso positivo, quais são estes medicamentos/tratamentos? Seguimento médico, antiinflamatórios. [...]Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei.Firmadas essas premissas, verifico que a parte autora trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia dos seguintes documentos: a) cartão de produtor rural data de 2007 (fl. 13); b) certidão expedida pelo INCRA, consignando que a Autora recebeu lote rural desde 31/12/2004, expedida em 05/11/2014 (fl. 14); c) cartão de produtor rural datado de 2011 (fl.32); d) Declaração anual do produtor rural- datado de 2007 (fl. 33); e, e) conta de luz em nome da Autora, com endereço em assentamento, expedida em 2011 (fl. 37).A parte Autora foi ouvida em juízo, consignando que é trabalhadora rural desde criança e recebeu um lote em 2005, situado no Itamaraty, onde se encontra até os dias de hoje; atualmente não está mais plantando, sendo que só cria pequenos animais; reside sozinha; há mais de 05 (cinco) anos que seus filhos não mais residem no lote; não consegue mais trabalhar por problemas em seu pé; não tem mais conseguido realizar nenhum trabalho; parou de trabalhar há aproximadamente 02 (dois) anos; antes, plantava milho e mandioca; não possui renda fora do lote; tem sobrevivido de ajudas de familiares e de alguns animais.A testemunha Clóvis relatou que: conhece a autora desde 2001; a conheceu no acampamento antes de ganhar terra do Incra; foram assentados em 2005, no mesmo assentamento; seu lote é no 7 de Setembro, e o da autora, também no 7 de Setembro, situado no Itamaraty; é vizinho da autora; a requerente sempre trabalhou no lote, mas não consegue mais trabalhar; antes, ela plantava mandioca, arroz, feijão, milho, além de criar galinhas e porcos; a Autora morava com os filhos, e, agora, mora sozinha; na atualidade a requerente somente tem criado galinhas e porcos; ressaltou que Autora viveria da renda obtida com o lote e não possui outro trabalho.A testemunha José narrou: conhece a autora desde 2001; a conheceu no acampamento, sendo que ficaram acampados por volta de 05 anos; após o acampamento, foram para o Assentamento Itamaraty II; seu lote é o 948, o qual fica cerca de 4 ou 5 km do lote da Autora; de tempos em tempos, passa pelo lote da autora; quando passa por lá, vê que ela ainda continua no lote, sendo que ela trabalhava com plantio, mandioca, somente para subsistência, e também cria animais; atualmente, a requerente não trabalha mais; que tem conhecimento que a requerente permanece no lote.A testemunha Lucimar disse que: conhece a autora desde o acampamento; ficaram acampadas por volta de 05 anos; depois, foram para o Assentamento Itamaraty; o seu grupo é o Nova Conquista, diferente do grupo da autora; seu lote não é muito próximo ao da autora, mas de tempos em tempos, passa pelo lote da requerente; no momento, a autora não planta mais; há cerca de 2 anos, a autora não trabalha mais, por ser enferma; antes de a autora ficar doente, trabalhava no lote, plantando mandioca, e outros alimentos; a autora tem criação de galinhas e nunca saiu do lote, dele sobrevivendo.Assim, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da parte autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91.Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, a saber: a requerente foi considerada incapaz parcial e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa.Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial (20/10/2016- fl. 56), tendo em vista que segundo o perito a incapacidade pode ser verificada a partir de 30/09/2016, data posterior ao requerimento administrativo do benefício realizado em 26/01/2016 (fl. 12). Relativamente ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial (20/10/2016- fl. 56), com vigência até a reavaliação a cargo do INSS.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada em audiência.III. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ROSALINA PEREIRA PERES a partir de 20/10/2016- fl. 56 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já recebidos a título de tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor Rosalina Pereira Peres, inscrita no CPF sob o n. 506.138.631-00. A DIB é 20/10/2016- e a DIP é 01/08/2017. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porta Porã/MS, 09 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nº 0001218-12.2016.403.6005ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: GALDINO ALVES PORTILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GALDINO ALVES PORTILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 19/30), juntamente com documentos, alegando, como prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 40/49) e estudo socioeconômico (f. 50/59).O Autor postulou a procedência do feito (f. 63/64). Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência (f. 66/71).O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 73).Os honorários do perito e assistente social foram requisitados (f. 78/79).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATORIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o último requerimento administrativo ocorreu em 2015- fl. 11 e a ação foi ajuizada em 2016), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de fls. 97/99, no qual o perito nomeado concluiu[...]05. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?Sim Em 17/07/2015[...]07. caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Permanente e parcial[...]Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, um vez que o transtorno de que a parte autora é portadora obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), momento se considerada demais aspectos relacionados aos aspectos sociais da vida da parte autora, tais como sua escolaridade, sua idade e o fato de ter exercido apenas atividades braçais até os dias de hoje, conforme consignado pela assistente social o requerente não está trabalhando atualmente pelas limitações físicas apresentadas, (...) com o passar dos anos e por trabalhar em serviços sempre pesados teve o agravamento, ocasionando lesões e desgaste e dores na coluna. (fl. 54).Consoante se vê do laudo, diante do quadro socioeconômico do Autor, é possível concluir se tratar de incapacidade total e permanente, em que pese tenha o perito afirmado se tratar, com base na afecção que acomete a parte autora, de incapacidade parcial e permanente.Por fim, o perito afirma que a incapacidade existe pelo menos desde 2015, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (f. 50/56); [...]3.3.R. Atualmente o requerente não esta trabalhando. Nunca teve carteira assinada. Documento foi apresentado a perita.3.4.R. Periciado atualmente mora sozinho.3.11.R. Atualmente reside em uma casa cedida por um amigo o Sr. Olímpio Vargas.5.0- PARECERNota-se limitações quanto ao estado de saúde do Sr. Gladino Alves Portillo (53 anos), para o exercício das atividades laborais, a fim de manter seu próprio sustento.Cabe pontuar que a requerente não possui condições financeiras suficientes para custear das despesas básicas, tendo dependência total de terceiros.[...]Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a ZERO, visto que a parte autora mora sozinho e não possui qualquer renda, estando desempregado no momento.Diante disso, verifico que a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era considerada deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 01/10/2015. Ademais, ressalto que era possível a constatação da hipossuficiência da postulante pela Autarquia Previdenciária diante do fato de que já na data do requerimento não havia em nome do requerente qualquer registro de atividade laborativa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Nesses termos, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 01/10/2015, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Confirmo a concessão da tutela de urgência, visto que comprovado o direito da autora conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, bem assim o perigo na demora diante do caráter alimentar do benefício que ora se concede.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora Galdino Alves Portillo, RG 001520843 SSP/MS e CPF n. 045.307.061-25, desde o requerimento administrativo realizado em 01/10/2015.O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Deiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 ao autor Galdino Alves Portillo, RG 001520843 SSP/MS e CPF n. 045.307.061-25. A DIB é 01/10/2015 e a DIP é 01/08/2017. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2017NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal SubstitutoTópico síntese:Autora: Galdino Alves Portillo CPF: 045.307.061-25Benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, Salário mínimoDIB é 01/10/2015 DIP é 01/08/2017

0002594-33.2016.403.6005 - OSWALDEMIR MACHADO PAVAO(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDEMIR MACHADO PAVÃO em face da r. sentença prolatada às fls. 900/905, sustentando que a decisão foi omissa ao não ponderar sobre os documentos juntados às fls. 441, 442, 446, 452, 483 e 484, bem como sobre a prova testemunhal produzida nos autos.É o relatório. Decido.Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). Não se vislumbra qualquer destes defeitos no caso.Os documentos suscitados pelo embargante demonstram à atuação do INSS em momento posterior a prolação da sentença trabalhista, e não lhe retiram a mácula quanto à ausência de análise da prova documental para o reconhecimento do período complementar de 28.02.1981 a 31.01.1985.Como resta afastada a possibilidade de se utilizar a sentença trabalhista como início de prova material e não há qualquer outro documento a evidenciar a prestação laborativa pelo embargante no lapso reclamado (de 28.02.1981 a 31.01.1985), os depoimentos das testemunhas, por si só, são insuficientes para autorizar a contabilização do período, para fins previdenciários, em decorrência do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.Nesses termos, patente a intenção do embargante de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável pela via procedimental eleita. No mesmo sentido: STJ, REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289.Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000803-92.2017.403.6005 - LIN MING FENG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

AUTOS N. 0000803-92.2017.403.6005AUTOR: LIN MING FENGRÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSVistos etc.Considerando a remuneração mensal recebida pelo autor (fl. 59) e a ausência de prestação absoluta da declaração de hipossuficiência (fl. 66), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a carência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, ou efetue o recolhimento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Desde já, fútil o parcelamento dos valores em até 03 (três) parcelas mensais, com fulcro no artigo 98, 6º, do CPC.Intime-se.Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2017LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

0001129-52.2017.403.6005 - JOSE RODAS SOARES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento ComumAutos de nº 0001129-52.2017.4.03.6005Autor(a): JOSE RODAS SOARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBaixo os autos em diligência.A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral.Confirma-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-á a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria.Compulsando os autos, observo que a autora foi intimada por conduto de seu advogado (fl. 35) e, malgrado não tenha se quedado inerte, deixou de trazer aos autos cópia do indeferimento administrativo. Isso porque, na petição de fls. 36/38, a autora se restringiu somente a reiterar os termos da inicial, bem como a sustentar que a controversia não foi solucionada em âmbito administrativo, deixando, assim, de trazer prova documental nesse sentido. Inclusive, noticiou que, apesar de desejar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença vem sendo por ela recebido.Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, concedo nova oportunidade para que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.Determino a intimação da autora por intermédio de seu advogado, bem como de modo pessoal. P.R.I.Ponta Porã-MS, 06 de julho de 2017.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

0001653-49.2017.403.6005 - NENE GRAGNANO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ-MS

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para retificação do polo passivo, porquanto a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.Desde já, fica advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se. Cnupra-se.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001020-72.2016.403.6005 - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0001020-72.2016.403.6005Requerente: ISABELA NELI GOMES VIEIRAREquerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇASISABELA NELI GOMES VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz que exerce atividade rural na parcela de sua genitora, desde o ano de 2013, onde se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Sustenta que o seu filho nasceu em 01.08.2015 e que ingressou com pedido administrativo para concessão do salário maternidade, mas o pleito foi negado sob a justificativa de falta de comprovação de labor campesino pelo número de meses idênticos à carência do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16.Deferida a gratuidade de justiça (fl. 19) O INSS apresentou contestação, às fls. 22/27, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Audiência de instrução realizada em 01.08.2017 (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (26.11.2015 - fl. 16) e a do ajuizamento da ação (19.04.2016 - fl.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, passo ao exame do mérito.O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. O nascimento do filho da requerente ocorreu em 01.08.2015, conforme comprova certidão de fl. 10. Para gozo do benefício, a segurada especial deverá comprovar o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Para prova da sua condição de rural, a parte requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de residência (fl. 11); certidão do INCRA (fl. 12); cadastro de acompanhamento de gestante realizado pela unidade de saúde (fl. 13/15). A estes dados se somam o depoimento pessoal da interessada e os das testemunhas colhidos em audiência.A autora descreveu que: quando o seu filho (Bruno) nasceu, estava morando com a mãe no Assentamento Itamarati II; a sua genitora é assentada há doze anos; não é casada; residia no lote da sua mãe quando engravidou; ajudava no cultivo de arroz, feijão, mandioca e na criação de animais; o pai de Bruno faleceu há um ano e oito meses; nunca saiu do lote da mãe nem prestou serviços no meio urbano; laborou até o dia em que teve o filho.A testemunha Maria Pereira do Nascimento disse que: conhece a autora do Acampamento Nova Conquista, época em que aguardavam a concessão de um lote rural pelo programa de reforma agrária; foram assentadas no Itamarati há mais de dez anos; a autora sempre prestou serviços na propriedade, inclusive quando estava grávida; ela trabalhava na criação de animais e no cultivo de lavoura; a produção era utilizada para consumo familiar; o pai do filho da autora também era assentado no Itamarati; eles nunca moraram juntos. A testemunha Veroni Ricardo alegou que: conheceu a autora em um acampamento; a genitora dela obteve um lote no Itamarati; ela trabalhava no cultivo de lavoura e na criação de animais; sabe que o pai do filho da autora também era assentado; eles nunca moraram juntos. Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural.Convém ressaltar ser admissível a comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família (artigo 11, VII, alínea c, da Lei 8.213/91). A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Neste sentido, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 04/08/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, avós, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: PEDILEF 200670510004305 e PEDILEF200772950014255. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU. 2. In casu, dentre os documentos acostados pelo requerente, estavam a matrícula de imóvel rural em nome de seu avô e a certidão do INCRA também em nome de seu avô (e, posteriormente, em nome de seu espólio), as quais foram corroboradas por prova testemunhal coerente e idônea. 3. O fato de se tratar de documento em nome de terceiro não exclui a sua valia como início de prova material. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de forma a restabelecer a sentença. (TNU, PEDILEF 2008.72.55.003671-9, Relator José Valdemar Pereira, DOU 25.03.2011). Conforme se dessume dos relatos orais, a requerente é trabalhadora rural e exerceu referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. Logo, resta cumprido o período mínimo de 10 (dez) meses de atividade campesina, anteriores ao evento causador do direito ao benefício. Havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, e restando comprovado o período de carência, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementado os requisitos insculpidos em Lei. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade em favor da autora, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido (01.08.2015), com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgador(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurada: ISABELA NELI GOMES VIEIRACPF: 045.304.481-69Benefício: NB 166.534.505-2DIB: 01.08.2015RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSSEndereço: Assentamento Itamarati II, lote 758, Ponta Porã/MS.Ponta Porã, 23 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000219-25.2017.403.6005 - ELIANE DOS SANTOS GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0000219-25.2017.403.6005Requerente: ELIANE DOS SANTOS GALVÃORequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAELIANE DOS SANTOS GALVÃO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz que exerce atividade rural na parcela de seus sogros, desde o ano de 2010, onde se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Sustenta que o seu filho nasceu em 26.07.2012 e que ingressou com pedido administrativo para concessão do salário maternidade, mas o pleito foi negado sob a justificativa de falta de comprovação de labor campesino pelo número de meses idênticos à carência do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/26.Deferida a gratuidade de justiça (fl. 29).O INSS apresentou contestação, às fls. 32/38, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Audiência de instrução realizada em 01.08.2017 (fls. 39/43).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do nascimento do filho da requerente (26.07.2012 - fl. 07) e a do ajuizamento da ação (03.02.17 - fl.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, passo ao exame do mérito.O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. O nascimento do filho da requerente ocorreu em 26.07.2012, conforme comprova certidão de fl. 07.Para gozo do benefício, a segurada especial deverá comprovar o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Para prova da sua condição de rurícola, a parte requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 08); certidão do INCRA (fl. 09); Declaração Anual de Produtor Rural (fl. 10); ficha de atendimento em unidade de saúde (fls. 11/17), comprovante de residência (fl. 26). A estes dados se somam o depoimento pessoal da interessada e os das testemunhas colhidos em audiência.A autora descreveu que: trabalhava no lote da sua sogra quando o seu filho nasceu; é casada há mais de seis anos com Daniel; laborou no cultivo de horta e na retirada de leite até o nascimento da criança; a produção é utilizada para consumo no núcleo familiar; o pai do seu filho também reside no local; nunca trabalharam na cidade.A testemunha Maria Parecida da Luz disse que: conheceu a autora quando ela estava acampada com os pais às margens da rodovia no Itamarati; a autora trabalha no lote rural da sogra desde que casou; a viu trabalhando quando ela estava grávida; ela plantava rama de mandioca, feijão, milho; a produção era utilizada para consumo familiar; conhece o marido da autora e sabe que reside no mesmo local; nunca a viu prestar serviços na cidade.A testemunha Valdelina de Jesus Forquim alegou que: conheceu a autora na época em que ela estava acampada com os pais; ela se casou e passou a trabalhar no imóvel da sogra; o marido dela também reside no local; lembra de ter visto a autora trabalhando quando estava grávida na plantação de mandioca e arroz; a produção era utilizada para consumo familiar.Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural.Convém ressaltar ser admissível à comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro.Neste sentido, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o nascimento ou o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néli Cordeiro, DJ 04/08/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, avós, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: PEDILEF 200670510004305 e PEDILEF200772950014255. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU. 2. In casu, dentre os documentos acostados pelo requerente, estavam a matrícula de imóvel rural em nome de seu avô e a certidão do INCRA também em nome de seu avô (e, posteriormente, em nome de seu espólio), as quais foram corroboradas por prova testemunhal coerente e idônea. 3. O fato de se tratar de documento em nome de terceiro não exclui a sua valia como início de prova material. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de forma a restabelecer a r. sentença. (TNU, PEDILEF 2008.72.55.003671-9, Relator José Vlakmar Pereira, DOU 25.03.2011).Conforme se dessume dos relatos orais, a requerente é trabalhadora rural e exerceu referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. Logo, resta cumprido o mínimo de 10 (dez) meses de atividade campesina, anteriores ao evento causador do direito ao benefício. Havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, e restando comprovado o período de carência, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementado os requisitos insculpidos em Lei.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade em favor da autora, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido (26.07.2012), com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Tópico síntese do julgador(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurada: ELIANE DOS SANTOS GALVÃOCPF: 053.287.781-03Benefício: NB 168.100.904-5DIB: 26.07.2012RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSSEndereço: Assentamento Itamarati II, lote 1009, Ponta Porã/MS.Ponta Porã, 24 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000247-90.2017.403.6005 - CRISTINA DA SILVA CANTERO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000247-90.2017.403.6005ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: CRISTINA DA SILVA CANTERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por CRISTINA DA SILVA CANTERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Moisés Brunel, falecido em 09/12/1998. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 42, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação do Requerido e intimado o Autor para arrolar testemunhas. Citado o INSS, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/56), juntamente com documentos alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, não haver nos autos comprovação da relação de companheirismo. Pugnou pelo indeferimento da ação. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, quando foi tomado o depoimento pessoal da Autora e realizada a oitiva de 02 (duas) testemunhas: Hilaria Antunes Munzio e Eva Pereira Barbosa.Sentença proferida em audiência.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORequer o INSS a extinção do feito por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, com arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Em que pese a ausência de requerimento administrativo, denota-se que a autarquia contestou o mérito da pretensão Autoral, por conseguinte, resistindo ao pleito e surgindo o interesse de agir. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela autarquia previdenciária.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito.Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91).O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17.Quanto a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, juntou como prova os seguintes documentos: a) certidão de óbito, constando a Autora como declarante do óbito, fl. 17; b) documentos de requerimento de seguro DPVAT, constando a Autora como concubina (fl. 18/19); e, c) certidão de nascimento de filha da Autora e do falecido, ocorrido em 29/05/1995 (fl. 20).As provas documentais foram corroboradas pela prova testemunhal. A testemunha Eva narrou que: somente sabe do relacionamento afetivo que a autora teve com o de cujus, sendo que é de seu conhecimento que a autora e o falecido moravam juntos, aos olhos das pessoas próximas, aparentavam ser um casal; não sabe dizer se ele teve filhos fora do casamento.A testemunha Hilaria relatou: conhece a autora há cerca de 23 anos; conheceu a demandante na casa da sogra dela (da autora); quando conheceu Cristina, ela já possuía relacionamento com Moisés; o casal morava junto em residência onde também morava a filha; não tem conhecimento de que ele tenha outros filhos, tampouco que a autora e Moisés chegaram a se separar, por algum momento.Assim comprovada a relação de união estável entre a Autora e o falecido.No que concerne a qualidade de segurado do de cujus friso que segundo CNIS de fl. 52 o falecido no momento do óbito estava no período de graça, conforme disciplina o art. 15 da lei 8.213/91, inclusive ensejou o recebimento de pensão por morte pelos filhos do de cujus, benefício previdenciários sob nº 11113039303 (fl. 54).Desse modo, comprovada a condição de segurado do falecido, bem como a relação existente entre Autora e falecido, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.O termo inicial do benefício devido à autora é a data da citação do INSS (02/06/2017 - fl. 44), tendo em vista que não houve requerimento administrativo, pleiteando o benefício à Autora.Ademais, deve ser deferida a tutela provisória fundada em urgência ou emergência, porque presentes os pressupostos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15). A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o receio de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal e, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, termo inicial (DIB) em 02/06/2017 (data da citação do INSS), em decorrência da morte de Moisés Brunel. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as atualizações ocorridas até o momento do início da execução.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Deferir a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora Cristina da Silva Cantero, inscrita no CPF sob o n. 712.438.871-68. A DIB é 02/06/2017 e a DIP é 01/08/2017. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 8 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal
Substituto ADVOGADO AUTORATópico síntese:Pensão por MorteCristina da Silva Cantero CPF 712.438.871-68DIB é 02/06/2017 DIP é 01/08/2017

0000259-07.2017.403.6005 - TEREZINHA CORREA BACH(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS N. 0000259-07.2017.403.6005AUTORA: TEREZINHA CORREA BACH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇATEREZINHA CORREA BACH, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhadora rural e que laborou como diarista em propriedades da região de Arambari/MS, Paranhos/MS e Sete Quedas/MS, até ser agraciada com um lote no assentamento Floresta Branca em Eldorado/MS, onde permaneceu de 1998 a 2004. Menciona ter se mudado para um imóvel rural pertencente à sua família, em 2005, local em que laborou até o ano de 2015, quando passou a residir no Assentamento Itamarati I, no lote de sua filha Onaide Andrea Bach. Alega que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício da atividade campesina pelo número de meses idênticos à carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/139. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 141). O INSS apresentou contestação, às fls. 146/162, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por falta de preenchimento dos requisitos legais. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 167). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (21.01.2015 - fl. 137/138) e a do ajuizamento da ação (08.02.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 21 de janeiro de 1960, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015 (fls. 08/09). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 12); cartão de filiação e recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alpestre (fl. 13/15); carta de anúncia e cadastro da unidade familiar emitida pelo INCRA (fl. 17/18); prouração (fl. 19); cópia da certidão de matrícula imobiliária (fls. 20/31); notas de compra e venda (fls. 32/47); certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 48/49); certidão do INCRA (fl. 51); comprovante de residência (fl. 52); contrato de assentamento da filha (fl. 53/54). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas em audiência. A autora disse que: é trabalhadora rural desde os sete anos, quando exercia a atividade no imóvel dos pais; casou aos 16 anos com Elias Bach; trabalhou em fazendas no Paraguai, onde cultivava plantações de feijão, soja, milho, mandioca; recebia por mantimentos; atualmente está morando com a filha no Itamarati em decorrência do divórcio; esteve no Assentamento Floresta em 1998, onde permaneceu por seis anos; vendeu a propriedade e foi residir na região sul; permaneceu na localidade por 15 (quinze) anos e plantavam feijão, mandioca, milho, batata doce e tinham criação de gado (aproximadamente 40 cabeças); trabalha junto com a filha; nunca laborou na cidade. A testemunha Ezequiel Aparecido dos Santos Gonçalves afirmou que: conheceu a autora no assentamento Floresta Branca, localizado no Município de Eldorado/MS, em 1998; a autora se mudou com a família em 2001; reencontraram-se no assentamento Itamarati em 2015; não teve contato anterior com a autora; sabe que ela mora com a filha e trabalha no cultivo de horta e na criação de animais, sendo que a produção é utilizada para consumo próprio; nunca a viu trabalhar na cidade. A testemunha Maria Luzia Alves Gonçalves mencionou que: conheceu a autora no assentamento Floresta Branca, em 1998; ela plantava rama de mandioca e criava alguns gados de leite; a depoente se mudou para o Itamarati em 2001, enquanto a autora permaneceu no Eldorado por mais algum tempo; tiveram novo contato em 2015, quando a autora passou a morar com a filha no Itamarati; sabe que ela trabalha na criação de animais (galinha, porco e gado) e que não convive mais com o marido; nunca a viu trabalhar na cidade. Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural. No que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, a jurisprudência pátria é farta em admiti-los como início de prova material, in verbis: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGO. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados por MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o pagamento da recibo de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protetor do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado recibo de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agrado legal provido. Decisão de fl. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado, o qual deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 21.01.2015 - fl. 137/138). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (21.01.15), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 168.848.469-5Segurada: TEREZINHA CORREA BACHBenefício concedido: aposentadoria por idadeRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 21.01.2015CPF: 889.412.561-00Endereço: Assentamento Itamarati I, Ponta Porã/MSPonta Porã, MS, 07 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000379-50.2017.403.6005 - FATIMA LOURDES FINCATTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS N. 0000379-50.2017.403.6005AUTORA: FATIMA LOURDES FINCATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAFATIMA LOURDES FINCATTO, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta que trabalhou como boia-fria em fazendas da região de Quilombo/SC, Sete Quedas/MS e Ponta Porã/MS, sendo que, desde 2014, labora em um lote rural no Assentamento Itamarati I com o cultivo de pequenas lavouras e criação de animais. Alega que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, porém o seu pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício da atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período da carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 46). O INSS apresentou contestação, às fls. 50/65, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por falta de preenchimento dos requisitos legais. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 71). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (07.03.2016 - fls. 41/42) e a do ajuizamento da ação (24.02.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 09 de janeiro de 1961, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016 (fl. 08). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 12); certidão de nascimento dos filhos (fl. 13/14); escritura pública de emancipação (fl. 15); comprovante de residência (fl. 16/17); certificado de alistamento militar do marido (fl. 18); comprovante de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 19/20 e 22); boletim escolar (fl. 21); ficha de inscrição na Secretaria Municipal de Saúde (fls. 23/39); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS (fl. 41). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas em audiência. A autora disse que: é trabalhadora rural; nunca laborou na cidade; está atualmente no Itamarati, desde 2004; mora com o marido Osvaldo; plantam mandioca, milho, feijão; a produção é para consumo pessoal, vendendo o excedente; antes de 2004 trabalhava de boia-fria em Sete Quedas; prestou serviços na fazenda Mocoinha, local em que plantava e colhia de tudo; ficou acampada por um ano e meio no São Pedro; trabalhava como diarista na lavoura; antes de Sete Quedas, estava em Santa Catarina; ficou em Sete Quedas de 1994 a 2002; no Sul, trabalhava na lavoura com os pais. A testemunha José Isac de Lima afirmou que: conheceu a autora de Sete Quedas/MS, época em que trabalharam como boia-fria; este fato ocorreu entre os anos de 1994 e 1995; laboravam no cultivo de algodão; o depoente permaneceu na localidade até 1996/1997; reencontrou a autora em 2006 no Assentamento Itamarati; a autora trabalha no cultivo de milho, mandioca, feijão, e na criação de porco e vaca; a produção é utilizada para consumo familiar. A testemunha Darci Antonio Ríler mencionou que: a autora trabalhou na colheita algodão em Sete Quedas/MS; o fato ocorreu há vinte e dois anos; não sabe se a demandante trabalhou para outras fazendas na região nem se ela mudou para outra propriedade algum tempo depois; a autora reside e trabalha atualmente no Assentamento Itamarati; desconhece quantos anos ela está no local; nunca foi ao lote dela; não sabe se ela trabalhou na cidade. A testemunha Pedro Roberto Garcia descreveu que: conheceu a autora em Sete Quedas/MS, quando trabalharam como boia-fria; prestaram serviços na fazenda Mocoinha; reencontraram-se no Itamarati em 2005; a autora planta milho, mandioca e cria alguns animais; a produção é utilizada para subsistência; a demandante nunca trabalhou na cidade. Portanto, os elementos apresentados formam um juízo sólido e suficiente para comprovar a qualidade de trabalhadora rural da autora. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, resta demonstrado o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado, o qual deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 07.03.2016 - fl. 41/42). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (07.03.2016), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 166.534.887-6Segurada: FÁTIMA LOURDES FINCATTOBenefício concedido: aposentadoria por idadeRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 07.03.2016CPF: 018.333.641-04Endereço: Assentamento Itamarati I, Ponta Porã/MSPonta Porã, MS, 07 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000380-35.2017.403.6005 - ADAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS N. 0000380-35.2017.403.6005AUTOR: ADAO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAADAADO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe esta demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta que trabalhou como diarista em fazendas de Sete Quedas/MS e que, em fevereiro de 2001, mudou-se para uma pequena propriedade rural no Assentamento Parã, em Nova Alvorada do Sul/MS, onde permaneceu por um ano. Entre 2003 e 2006, menciona que laborou no Assentamento São Judas, em Rio Brilhante/MS, e que atualmente labuta no Assentamento Itamarati II com o cultivo de pequenas lavouras e criação de animais. Alega que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, porém o seu pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício da atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período da carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/54. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 56). O INSS apresentou contestação, às fls. 60/94, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por falta de preenchimento dos requisitos legais. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 100). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (10.10.2016 - fls. 54) e a do ajuizamento da ação (24.02.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 30.06.1956, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2016 (fl. 09/10). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: cartão de filiação ao Sindicato de Trabalhadores da Agricultura Familiar (fl. 09); certidão de nascimento e casamento do autor (fl. 11/12); certidão de nascimento dos filhos (fl. 14/16); certidão do INCRA (fl. 17/19); notas de compra e venda (fls. 20/21); requerimento de inscrição no IAGRO (fl. 23); procuração emitida pelo autor (fl. 24); contrato particular (fl. 25); ficha de cadastro agropecuário (fl. 26 e 28); declaração anual de produtor (fl. 29); cartão de produtor (fl. 30); comprovante de residência (fl. 31 e 33/35); certidão emitida pelo Município de Rio Brilhante (fl. 32); notas de compra e venda (fls. 36/53). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas em audiência. O autor disse que: é trabalhador rural; está assentado no Itamarati II há dez anos; dedica-se ao cultivo de lavoura (milho, mandioca etc.) e a criação de animais (gado, galinha e porco); a produção é utilizada para consumo pessoal; ficou acampado no Coroná por um ano, trabalhando como diarista nas fazendas da região; também laborou em Sete Quedas/MS na colheita de mandioca; o único trabalho exercido na cidade é o constante no extrato do CNIS; ficou no Assentamento São Judas por quase três anos. A testemunha Sebastião Pereira da Silva afirmou que: conheceu o autor no Assentamento São Jorge entre os anos de 2001 e 2002; trabalhavam como boia fria no cultivo de lavoura e na criação de animais; percebiam a remuneração por dia de trabalho; o autor permaneceu no local por um ano e, em seguida, mudou-se para a cidade de Rio Brilhante/MS; reencontraram-se no Itamarati; sabe que o autor planta mandioca e milho, bem como cria alguns animais como gado, porco e galinha; a produção dele é utilizada para consumo familiar; sabe que a esposa do autor também trabalha no local. A testemunha Luzinete Tavares de Souza mencionou que: conheceu o autor no Acampamento Coroná no ano de 2002; ele permaneceu acampado no local por dois ou três anos e, em seguida, mudou-se para o Assentamento São Judas; reencontraram-se no Itamarati em 2007; o autor trabalha no cultivo de lavoura e nunca prestou serviços no meio urbano. A testemunha Nelson Hartmann descreveu que: conhece o autor desde 1995, época em que trabalharam como boia-fria na região de Sete Quedas/MS; exerciam o cultivo de mandioca; reencontraram-se no Assentamento Itamarati no ano de 2007; o autor labora no cultivo de lavoura (mandioca, milho) e na criação de animais (gado, porco e galinha); a produção é utilizada para consumo do núcleo familiar; nunca viu o autor trabalhar na cidade. Portanto, os elementos apresentados formam um juízo sólido e suficiente para prova da qualidade de trabalhador rural do autor. Convém registrar que o vínculo constante no CNIS é datado de 1977 (fl. 92) e não interfere no reconhecimento da filiação como segurado especial. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, resta demonstrado o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado, o qual deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 10.10.2016 - fl. 54). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (10.10.2016), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 169.804.252-0 Segurado: ADAO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 10.10.2016 CPF: 443.030.509-97 Endereço: Assentamento Itamarati II, Ponta Porã/MS Ponta Porã, MS, 08 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000496-41.2017.403.6005 - NEUSA DE SOUZA LUZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000496-41.2017.403.6005ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: NEUSA DE SOUZA LUZ DORNELESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, proposta por NEUSA DE SOUZA LUZ DORNELES já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017 (f. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41/76), juntamente com documentos, alegando como prejudicial a prescrição quinquenal e, no mérito, não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Amélia Barboza de Lima e Lionison Pereira de Andrade (f. 77/82). Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas e postulou a tutela provisória, ao passo que foi declarada preclusa a oportunidade do requerido apresentar memoriais, diante do seu não comparecimento ao ato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de n. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. produto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido verso o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 04/08/1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 04/08/2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): a) certidão de casamento da Autora com o Sr. Aristides Lemes Domeles realizado em 05/08/2015, por força de sentença que converteu união estável em casamento (fl. 10); b) escritura pública de união estável elaborada em 2013, constando que a Autora e o Sr. Aristides Lemes Domeles, mantêm relacionamento desde 2000; c) carteira de identificação do Sr. Aristides como sócio do sindicato de trabalhadores rurais, data de admissão em 1991 (fl. 14); d) conta de luz em nome do Sr. Aristides, datada de 01/2016, residência em assentamento rural (fl. 15); e) certidão expedida pelo INCRA, certificando que o Sr. Aristides foi assentado no PA Itamarati em 31/12/2004 a 25/11/2009 (fl. 16); f) certidão expedida pelo INCRA, certificando que o Sr. Aristides foi assentado no PA Itamarati desde 25/11/2009, expedida em 2017 (fl. 17); g) certidão expedida pelo INCRA, certificando que a Autora foi assentada no PA Itamarati desde 22/10/2013, expedida em 2017 (fl. 19); e, h) notas fiscais de compra/ venda de itens relacionados com atividade rural e declarações de produtor rural, abrangendo os anos de 2007, 2008, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fl. 20/32). Registre-se que a jurisprudência é firme no sentido de que o início de prova material produzido pelo esposo pode ser estendido a seu cônjuge tendo em vista a dificuldade de obtenção de tal prova no âmbito rural. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) [Suprime] (TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...) 10. Apelação provida. [Suprime e Destaque] (TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86) Sendo assim, o início de prova material, ainda que apenas em nome do esposo da requerente, pode ser estendido a sua esposa. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Neusa de Souza Luz, autora, relatou em juízo que é trabalhadora rural e atualmente é assentada no Itamarati, desde 2005; esteve acampada por quatro anos antes de obter o lote no assentamento, quando atuava como boia-fria; é convivente desde 2000 com Aristides e se casaram há três anos; o lote estava no nome dele e só foi incluído o nome da autora há três anos; não tem filhos; trabalhava como boia-fria; o companheiro sempre trabalhou no meio rural; antes do acampamento foi boia-fria na saída de Ponta Porã, no Itamarati I, no Santa Virginia; mora neste região há mais de quarenta anos; veio com os pais que também trabalhavam no meio rural; Aristides teve alguns empregos há mais de trinta anos, ressaltou que os vínculos trabalhistas mencionados pelo INSS foram anteriores ao seu relacionamento, pois já conheceu seu esposo no meio rural; ele trabalhou na Fazenda Itamarati como boia-fria; no lote, atualmente, plantam mandioca, milho, maracujá; criam galinhas; vendem e consomem a produção. Amélia Barboza de Lima, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a Autora do acampamento, desde 2002; trabalhavam como diarista no assentamento Itamarati I; ela era casada com Aristides; ele também era acampado; foram assentados no começo de 2005; eles plantam arroz, feijão, milho, rama; eles usam para consumo e vendem o excedente; nunca saiu do lote; nunca trabalharam na cidade. Lionison Pereira de Andrade, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a Autora do acampamento Itamarati II; chegou no local em 2004 e a autora já estava no local; a Autora e seu esposo trabalhavam como diarista (boia-fria); foram assentados na mesma época, em 2005; no lote, atualmente, criam galinha, porco, vaca, mandioca, milho; utilizam para consumo e vendem o excedente; está com o marido até hoje; nunca trabalharam na cidade. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano do requerimento administrativo) ou de 1996 a 2011 (ano do implemento do requisito etário), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2004 a 2016. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material. Todas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a autora já de longa data, bem como que esta sempre atuou nas lides rurais, em especial auxiliando o seu esposo, Aristides, tendo permanecido longo tempo acampada e após ser assentada sempre desenvolveu atividades rurais no lote concedido pelo INCRA, onde reside até os dias de hoje. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2016), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Comprovada a probabilidade de direito objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada em audiência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora NEUSA DE SOUZA LUZ DORNELES a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2016), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ao autor NEUSA DE SOUZA LUZ DORNELES, inscrita no CPF sob o n. 039.986.121-14. A DIB é 10/10/2016 e a DIP é 01/08/2017. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: NEUSA DE SOUZA LUZ DORNELES/CPF sob o n. 039.986.121-14 Aposentadoria por idade rural DIB é 10/10/2016 DIP é 01/08/2017

0001336-51.2017.403.6005 - MARIA DEJANIR ALVES DE MORAIS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a manifestação do requerido e a instrução probatória vindoura não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. 7. Vista ao MPF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante a pretensão de se atribuir efeitos infringentes aos embargos, dê-se vista a embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(Pr035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000190-40.2015.403.6006 - KATIA FERRO MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS (fls. 154/156).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-37.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-96.2014.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(Pr011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) interpôs os presentes embargos à execução provisória de sentença ajuizada por Incolustre Indústria e Comércio de Lustrés Ltda., tombada sob o nº 0000292-96.2014.403.6006, extraída da ação de desapropriação que corre sob o nº 0000385-28.2001.403.6002, atualmente sobrestada em virtude da interposição de recursos especial e extraordinário, invocando a inexistência do título que aparelha o feito executivo, além do excesso de execução. A execução provisória já tramita há cerca de 3 anos e meio, e estes embargos há quase 3 anos e 4 meses. Tirante a conta de liquidação apresentada pela exequente (fl. 94/101 do processo 0000292-96.2014.403.6006), constam destes autos a conta feita em contraposição pela executada/embargante (fl. 663/667), bem como uma conta inicial realizada pela Contadoria Judicial (fl. 672/677), esta impugnada tanto pela exequente (fl. 686/693) como pela executada (fl. 695/704v.). Após determinação do Juízo (fl. 131), a exequente apresentou novos cálculos atualizados (fl. 732/742). Com a remessa do feito novamente à Contadoria Judicial, foram apresentados os esclarecimentos de fl. 744/748, novamente impugnados pela exequente (fl. 750/755) e pela executada (fl. 751/760). Dada vista ao MPF, o Excelentíssimo Procurador da República entendeu não ser caso de intervenção daquele órgão, mas opinou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios ou emissão de novos títulos da dívida pública, e ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, já que a ação de desapropriação ainda não transitou em julgado. Breve relato. Decido. De forma respeitosa e ressaltando a devida vênia em relação ao entendimento dos magistrados que me precederam no feito, entendo que o Ministério Público Federal está com a razão quando alerta para a aparente inutilidade da execução provisória de sentença em face da Fazenda Pública. Não desconheço que a jurisprudência admite o processamento de tais execuções até a fase de liquidação da conta, o que, ao fim e ao cabo, transmuda o feito em uma liquidação provisória da sentença. Entretanto, e registrando a máxima vênia, há que se ponderar se o processo judicial - qualquer um deles - tem a possibilidade de trazer um resultado útil ao in-teressado, não obtível por outros meios. Lembro que o interesse processual, consubstanciado tanto na utilidade como na necessidade do processo, ainda é considerada uma das condições da ação. E essa utilidade, a meu vis, tem que ser proporcionada de forma relevante e segura. Não nego que a liquidação antecipada traz alguma utilidade para o seu interessado, pois se o julgado em que se baseou for mantido pela instância recursal, abrevia-se um bom bocado do trâmite processual subsequente. Mas não me parece que seja relevante a ponto de justificar a tramitação de feitos como esse, que, como bem ressaltado pelo MPF em seu parecer e pela Contadoria Judicial (fl. 672v.), não tem a aptidão de completar o ciclo ordinário de um processo judicial, os quais, como tudo o mais na vida, devem desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação material do direito. De outra banda, a liquidação do julgado propiciada por este feito não estará revestida da segurança necessária que se exige de um processo judicial, pois qualquer alteração nos parâmetros de cálculo, por mínima que seja - e é bom ressaltar que os recursos extraordinários interpostos pelo Incra invariavelmente questionam os índices utilizados, como bem salientou o MPF em seu parecer - invalidará todo o trabalho desenvolvido. A sucessão de apresentação de cálculos e impugnações de parte a parte e da Contadoria Judicial mostra a dificuldade de todos - inclusive do Juízo - de se proceder à correta liquidação do julgado provisório, fazendo com que o ciclo do processo entre em solução de continuidade, o que sobrecarrega ainda mais os serviços desta Vara Judicial, já assoberbada por uma quantidade de processos difícil de manejar, prejudicando a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não apenas às partes), situação agravada pela provisoriedade do julgado original e pela possibilidade de que todo esse trabalho tenha sido feito em vão. Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário, adotada no 1º Encontro Nacional do Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social. Fosse eu quem estivesse atuando desde o início no feito executivo, teria indeferido a inicial, por falta de interesse processual. Como já se deu andamento completo aos presentes embargos, e tendo em conta que o processo é um conjunto de atos destinados a um determinado fim, de preferência sem retroação ou repetição de atos, seria um verdadeiro contrassenso extingui-lo nesse momento. Entretanto, ante a provisoriedade das bases em que a conta de liquidação deve se fundamentar, forçoso concluir que eventual sentença a ser proferida nestes embargos seria muito pouco relevante em termos de satisfação do direito, e nada segura, até porque certamente uma das partes - se não as duas - dela recorreriam, quicá até às instâncias especiais. Assim, parece-me mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade acolher a opinião do Ministério Público Federal e sobrestar a apreciação do mérito da presente liquidação, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, quando as bases sobre as quais a conta deve ser feita já estarão estabelecidas de forma segura. Decisão. Pelo exposto, e acolhendo o judicioso parecer do Ministério Público Federal, determino o SOBRESTAMENTO deste feito e da Execução Provisória apensa, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles feitos e proceda-se às anotações de praxe no Sistema Processual, remetendo-se ambos os feitos para o arquivo sobrestado. Intimem-se as partes. Navirai (MS), em 4 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-84.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO ACOSTA FERNANDES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Ciência à parte exequente quanto à juntada de documentos fornecidos pela Receita Federal.

0001344-93.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO JOSE SILVERIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada de documentos fornecidos pela Receita Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000565-07.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENeias DOS SANTOS COELHO) X JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Ciência à parte executada/excipiente quanto à manifestação/documentos apresentados pela exequente/excepta (fls. 53/98). Com manifestação ou o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Fundos de Investimento Cessionários qualificados às fls. 863/955 em face da decisão proferida à fls. 1018/1018-verso, sob o argumento de omissão e contradição. Fundamento e decido. Assiste razão em parte aos embargantes. A Resolução n.º 405/2016, do e. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Art. 27. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal. 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Com efeito, a decisão é omissa uma vez que deveria mencionar que é cabível a retenção do montante, na forma do art. 27, caput, da Resolução n.º 405/2016 do e. Conselho da Justiça Federal e que cabe aos cessionários apresentarem declaração à instituição bancária de que são isentos de recolhimento do Imposto de Renda, na forma da exceção prevista no 1º do mesmo dispositivo. Como bem ressaltaram os embargantes, não cabe ao Juízo substituir os beneficiários dos valores pagos a título de precatório que entendam ser isentos do recolhimento do Imposto de Renda. Vale dizer, ao Juízo não é permitido determinar que não seja promovida retenção do tributo, quando há requisito específico para este fim apresentação de declaração pelo beneficiário. Tanto é verdade, que este Juízo não fez menção no Ofício de fl. 1019, enviado à instituição financeira, acerca de retenção de tributos, cabendo àquela dar cumprimento aos ditames da Resolução supramencionada. Sendo mais claro, o expediente enviado à instituição, não determina que haja transferência do valor retido para conta do Tesouro Nacional. Entretanto, forçoso reconhecer que a decisão de fl. 1018/1018-verso é omissa na parte em que não houve manifestação quanto ao pedido de que o pagamento deverá ocorrer sem retenção de Imposto de Renda, o que, como ressaltado acima, há de ser indeferido pelo Juízo, sendo obrigação dos cessionários apresentar a respectiva declaração à instituição financeira. Nestes termos, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000678-10.2006.403.6006 (2006.60.06.000678-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CELSO FOLIETI CARNIELI

À vista da construção de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, intime-se a parte executada CELSO FOLIETI CARNIELI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intima-se a parte executada quanto à penhora cujo termo se vê à fl. 382.

0001582-20.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

À vista dos autos e do pedido de fl. 80, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente de que o prosseguimento do feito dependerá de provocação. Cumpra-se.

0000213-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-28.2011.403.6006) ELIANE VOLPATO(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELIANE VOLPATO

Intime-se a parte executada, ELIANE VOLPATO, para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000020-05.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000590-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-24.2014.403.6006) AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA(PR045770 - EDUARDO MOURA SELLA E PR063110 - VIVIAN MARTINS SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO SELLA

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0001454-92.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA EVANILDE CABANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANILDE CABANHAS

Intime-se a parte executada quanto à manifestação da parte exequente, à fl. 57. Outrossim, não obstante se pretenda o depósito de valores em conta judicial, vinculada aos presentes autos, fiquem as partes cientes de que a elas competem as providências para o cumprimento e fiscalização do quanto acordarem. Em relação ao pedido de fl. 58, diligencie a Secretária para verificação. Constatando-se que a restrição foi levada a efeito por ordem deste Juízo, expeça-se o necessário para o levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 308/309: À vista do pedido de execução do julgado, intime-se o requerente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com estrita observância do art. 534 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reafirme-se a classe processual dos presentes autos para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Com a apresentação do memorial, e estando os valores equivalentes àquele apresentado pela parte executada (fls. 311/313), expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3106

INQUERITO POLICIAL

0000886-08.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOB ROSA PEREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Manifestação ministerial de f. 63: Defiro a prorrogação de prazo para a conclusão do presente inquérito policial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Diante da necessidade de manter os autos em secretaria para manifestação da defesa, conforme despacho de f. 61, e tendo em vista que o MPF requereu o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para juntada de laudos periciais, oficie-se à DPF, com cópia da manifestação ministerial, para ciência do presente despacho e encaminhamento do laudos periciais a este Juízo, no prazo legal, servindo o presente como OFÍCIO 1031/2017-SC. Após, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, justifique o motivo pelo qual até a presente data não foi recolhida a fiança arbitrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL

0000365-63.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ADRIANO VOLPATO(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CRISTIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

Realizada a audiência de instrução e julgamento e aberta vista dos autos às partes para manifestação quanto à necessidade de realização de diligências surgida com o correr da instrução do feito (fl. 323), o Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia em eletroeletrônicos (fl. 338/340v.) e as defesas pediram a concessão de liberdade provisória aos acusados (fl. 341 e ss.). Decido. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoridade policial (fl. 341/342), e considerando que o APF Rafael Lepre Fuentes foi enfático em declarar, na audiência de instrução realizada (fl. 324), que todos os rádios, tanto o do caminhão como os dos dois veículos tidos por batedores, estavam na mesma frequência, tendo sido realizado teste de viva voz no momento do flagrante, entendendo, por ora, que assiste razão ao MPF quando alega que não houve alteração substancial do quadro fático que se apresentava por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Deveras, o fato de estar sendo transportada enorme quantidade de droga em esquema sofisticado que contava com dois veículos batedores indica a atuação de organização criminosa de grande vulto, havendo indícios de que os acusados dela participem, principalmente porque nenhum deles comprovou, de forma cabal, exercer atividade lícita. Cristiano Gonçalves dos Santos e José Roberto dos Santos Lima, estão, atualmente, desempregados (fl. 356 e 368). Adriano Volpato (fl. 370/372) e Edgar Benitez Pereira (fl. 406/408) não trouxeram qualquer documento relativo às suas atividades laborativas. Cristhian Luan Lomaquiz Gregol trouxe diversos documentos em nome de sua avó, indicando que ela se dedica às atividades agropecuárias com o concurso da família, mas nenhum deles indica de forma clara e inequívoca que Cristhian participe de tais atividades. Ou seja, mantém-se o temor de que, uma vez soltos, voltarão a delinquir, desassegurando o seio social, o que atrai a necessidade da manutenção da segregação cautelar, a fim de resguardar a ordem pública. É certo que o laudo pericial relativo ao transceptor instalado no caminhão que transportava a droga gerou, num primeiro momento, alguma dúvida em relação à participação dos acusados no crime, já que, segundo a perícia, estava sintonizado em frequência diferente dos aparelhos instalados nos veículos batedores. Ocorre que, como já ressaltai, a autoridade policial esclareceu que a perícia foi realizada no rádio PX instalado no veículo de carga, e não no transceptor oculto, nele dissimulado. Assim, e tendo em vista a assertividade dos depoimentos dos agentes federais na audiência, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liberdade provisória. DEFIRO o pleito do Ministério Público Federal e determino a realização de perícia no outro aparelho transceptor. Tendo em vista o lapso da prisão processual, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Decorrido o prazo sem a juntada do laudo, ou se a nova perícia também concluir que o rádio do caminhão estava em frequência diferente dos veículos tidos por batedores, voltem-me conclusões com urgência para reavaliar a regularidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados. Caso contrário, abra-se vista às partes para ciência do teor do novo laudo e apresentação de alegações finais, no prazo de lei.

Expediente Nº 3108

INQUERITO POLICIAL

0000900-89.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X PEDRO SVETECH MAIA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X EZEQUIEL CARDOSO DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X WILSON ALVES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

.Pa. 2,10 Fica a defesa intimada a se manifestar quanto ao pedido de imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, conforme ata de audiência de custódia de fls. 56/57.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Leonardo Pacheco Gozzo foi preso em flagrante delito em 04/08/2017, por estar transportando 4,5 kg de haxixe oculto sob suas vestes. O flagrante foi homologado no plantão judicial. Na audiência de custódia realizada em 07/08/2017, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. No pleito ora formulado, alega, em apertada síntese, que é primário e que fará jus aos benefícios previstos no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual dificilmente a pena a final aplicada resultará em recolhimento ao cárcere. Alega, ainda, ter residência fixa. Ataca as condições das instituições prisionais nacionais e ressalta que, devido à sua opção sexual, corre o risco de sofrer agressões ou atentados contra a sua vida. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, ressaltando que se acha insuficientemente instruído. Concluindo pela deficiência do pedido, determinei as medidas de fl. 44v. Juntados pelo defensor dativo anteriormente constituído os documentos de fl. 47/53. Em nova vista, o MPF entendeu que a prisão provisória deve ser mantida, ante os indícios de que o preso integre organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes. Breve relato. Decido. Com a devida vênia, penso que não mais subsistem as razões que me levaram a converter a prisão em flagrante de Leonardo Pacheco Gozzo em preventiva. Não existe, até o momento, notícia de que Leonardo tenha antecedentes penais. Por outro lado, comprovou ter endereço certo. A declaração de trabalho de fl. 52 é bastante simplória, mas em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil vejo que o CNPJ indicado confere com a razão social indicada, e o endereço coincide com os cadastros da autoridade fiscal. Sendo uma empresa estabelecida na mesma cidade de residência do acusado, penso que se pode dar alguma credibilidade, ao menos para se analisar se a prisão provisória ainda é cabível. E penso que não é mais. Deveras, as circunstâncias iniciais me fizeram suspeitar que Leonardo integresse organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Mas, ressalto, isso se deveu à ausência de qualquer comprovação de endereço certo e exercício de atividade lícita. Tais suspeitas, no entanto, se esvaneceram e, in casu, entendo que outras medidas cautelares distintas da prisão mostram-se adequadas e suficientes. Lembro que a atual política criminal exige consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar. Apesar do parecer do MPF, entendo que, com a juntada dos novos documentos, não está mais demonstrada de forma cabal que Leonardo participe ou integre organização criminosa, sendo lícito concluir, ao menos neste momento processual, em que se examinam as provas em regime de cognição sumária, que foi contratado para esta única e episódica viagem. O fato de trazer apenas 4,5 kg de haxixe sob as vestes está a indicar que se trata de tráfico miúdo. Ou seja, a quantidade de droga transportada não constitui montante que me permita concluir, num juízo superficial, que se trata de tráfico realizado por grandes organizações. Ademais, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, não tem o condão de causar perturbação no seio social, não há qualquer indicação de que o preso tenha a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, ou de atrapalhar as investigações, até porque, aparentemente, nada poderia fazer a este respeito. Assim, inexistente, a meu sentir, relação de adequação ou proporcionalidade entre o crime cometido e a manutenção do flagrado recolhido ao cárcere. Ponto que até o momento não se verificou a existência de registros criminais em nome do flagrado. Assim, à luz dos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como sopesadas as circunstâncias do caso, penso cabível a substituição da prisão cautelar por outras medidas, já que é direito de todos responder em liberdade ao processo penal em seu desfavor, exceto se comprovada alguma das circunstâncias previstas em lei que indiquem o contrário, o que não é o caso dos autos, ao menos neste momento processual. O Código de Processo Penal prevê uma série de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319), as quais deverão ser aplicadas observando-se a sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e pessoais do acusado (art. 282). Não se tratou de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Entendo adequado fixar a medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo, a fim de justificar suas atividades, circunstância que o vinculará ao distrito da culpa e permitirá o monitoramento de suas atividades e de uma eventual intenção de tentar se furtar à aplicação da lei penal. Também entendo pertinente impor ao preso restrição para frequentar os locais citados pelo MPF em seu parecer, a fim de evitar que se sinta tentado a delinquir novamente. Quanto à fiança, entendo que não é cabível, seja por haver expressa vedação legal (crime inafiançável), seja porque o preso não demonstrou ter condições de fazer qualquer pagamento a este título. Decisão. Pelo exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a Leonardo Pacheco Gozzo, mediante imposição das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento bimensal, no Juízo de sua residência, a fim de justificar suas atividades; b) Proibição de frequentar municípios fronteiriços em que é comum a prática de crimes como o tráfico de drogas, como os listados no item c do parecer do MPF (fl. 59). Fica o preso advertido de que deverá observar as prescrições constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, a saber: c) Comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal; d) Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Cumprido o alvará de soltura, depreque-se a fiscalização das medidas cautelares impostas. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1611

ACA0 MONITORIA

0000233-03.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA. X DANIEL MARTINEZ ZANETTI X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

À vista da certidão retro, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para complementar o recolhimento das custas iniciais (que deveriam ter sido recolhidas no valor de meio por cento do valor atribuído a causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do codevedor SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, CPF 411.414.071-91.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271-283: Manifeste-se a parte autora sobre o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000423-10.2010.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão do E. TRF3 (fls. 182-183), e considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Considerando que o Representante Judicial que patrocinou o autor na ação rescisória é diverso do originalmente constituído nestes autos na fase de conhecimento, inclua-se a Advogado Abílio Júnio Vaneli, OAB/MS 12.327 (procuração fl. 146), como representante da parte autora e, após a publicação desta decisão, exclua-se os representantes que atuaram na fase de conhecimento. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000230-82.2016.403.6007 - DANILO DA SILVA MACHADO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65-92: Recebo como emenda à inicial, CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 2. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000449-95.2016.403.6007 - DORALICE TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORALICE TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a demandante que sofre de doenças que a incapacitam para o seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-66). A decisão de fls. 67/68 concedeu ao autor a assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 70-73, bem como ofertou contestação às fls. 78-93, pugrando pela improcedência do pedido, ante a perda de qualidade de segurada da autora, em 01/09/2015, e pela ausência de incapacidade. O laudo pericial foi juntado às fls. 96-99, concluindo pela atual capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais declaradas, mas ressaltou que, em decorrência de fratura do punho esquerdo, a autora esteve incapacitada de forma total e temporária, por um período de quatro meses a partir do acidente (09/02/2016). Ciente das partes, a autora se manifestou às fls. 102-106 e o INSS à fl. 108/109. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, atualmente, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais, mas esteve incapacitada anteriormente, de forma total e temporária, por um período de quatro meses (fls. 96-99). Afirmou o Perito que a autora apresenta seqüela de fratura do punho esquerdo ocorrida em 09/02/2016, com leve redução da força de preensão da mão esquerda. Com relação às doenças anteriores a 09/02/2016, não geram incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Não há relação entre a doença que acomete a autora a partir de 09/02/2016 (acidente, fratura do punho esquerdo) e as doenças alegadas nas solicitações de benefício em 15/05/2014 ou em 20/08/2015 (Quesito do Juízo nº 1 - fl. 97). Todavia, ressaltou expressamente o Perito que considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 09/02/2016, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada (Quesito do Juízo nº 11 - fl. 98, destaque). Posta a questão da capacidade nestes termos, cumpre verificar a qualidade de segurada da autora. Vê-se do extrato CNIS de fls. 85-87 que a última contribuição vertida pela demandante se deu em 09/2014 (fl. 86), o que lhe garante o período de graça estendido de 24 meses, ou seja, até setembro de 2016, ante a evidente situação de desemprego já demonstrada nos autos (cf. Lei 8.213/91, art. 15, 2º). E, tendo formulado requerimento administrativo em 01/03/2016 (fl. 47), ainda mantinha a qualidade de segurada quando do indeferimento pelo INSS. Por fim, também a carência resta efetivamente demonstrada pelo extrato do CNIS trazido aos autos. Tem direito a demandante, assim, ao pagamento dos valores de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada temporariamente, de 09/02/2016 a 09/06/2016. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e a) declaro o direito da autora, DORALICE TEODORO DA SILVA, ao gozo do auxílio-doença no período de 09/02/2016 a 09/06/2016; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 67-68), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

000455-05.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAITON ROGÉRIO HENRIQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pretende a declaração de inexistência de débito com a ré e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Afirma o autor possuir um contrato de financiamento bancário com a CEF (nº 18000008146408022742), em relação ao qual efetuou o pagamento, referente à parcela com vencimento em 11/03/2016, no dia 10/03/2016 (fl. 16). Não obstante, alega que no mês de abril de 2016, ao realizar compras no comércio de São Gabriel do Oeste/MS, foi informado que seu nome constava negativamente nos órgãos de proteção de crédito. Consultando o banco de dados do SERASA, o autor constatou que efetivamente seu nome estava incluído no rol de inadimplentes, em decorrência do não pagamento da parcela nº 72, no valor de R\$332,72, do contrato nº 18000008146408022742, celebrado com a CEF, com vencimento justamente em 11/03/2016. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a CEF para informar o pagamento e solucionar a questão, obtendo a promessa de que seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes, o que não foi cumprido. Informa o autor, ainda, que a CEF já havia negativamente seu nome por força do mesmo contrato, o que também teve de ser objeto de ação judicial (autos 0000912-71.2015.403.6007, desta 1ª Vara Federal de Coxim). A decisão de fls. 33/v deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 41-44, a ré noticiou o cumprimento da medida liminar. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (fl.47). A CEF ofereceu contestação às fls. 52/71, sem preliminares, afirmando que o pagamento realizado pelo requerente em 05/08/2015 não foi destinado à quitação da prestação do imóvel, já que o referido pagamento sequer veio para a Caixa. Em razão disso, o contrato de financiamento habitacional nº 814640802274-2 ficou com uma prestação em atraso, dessa maneira, todas as prestações pagas pelo autor acabam por quitar as prestações em aberto. Assim, o pagamento que o autor realizou em 10/09/2015 quitou a prestação 066, com vencimento em 11/08/2015, ou seja, com um mês de atraso [...]. Assim, a parcela que o autor alega em sua inicial com vencimento em 11/03/2016 e paga em 10/03/2016 quitou a parcela que estava em aberto com vencimento em 02/2016 (fls. 58/60). Réplica às fls. 110/114. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Diante do acervo probatório produzido nos autos, não há dúvida alguma de que o autor pagou a parcela nº 72 de seu contrato com a CEF com vencimento em 11/03/2016 (fl. 16). Sucede apenas que, entendendo haver débito em aberto da parcela nº 66 (com vencimento em 11/08/2015), a CEF, em setembro de 2015, fez a imputação do pagamento da parcela 67 na parcela 66, e assim sucessivamente, estando o demandante, aos olhos do sistema da CEF, sempre com um mês de atraso. A questão pertinente ao suposto inadimplemento da parcela de nº 66 foi objeto de exame judicial nos autos nº 0000912-71.2015.403.6007, desta 1ª Vara Federal de Coxim, em que o pedido foi julgado procedente nos seguintes termos: Observe que na carta de aviso de débito encaminhada pelo SPC para o autor, há notícia de que o inadimplemento decorreu do não pagamento da prestação de 11.09.2015, relacionada ao contrato n. 000008146408022742 (folha 17). Na vestibular, o autor apresentou comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 11.09.2015, no valor de R\$ 332,06 (trezentos e trinta e dois reais e seis centavos), como pode ser constatado na folha 14. Na contestação, a CEF aponta que a análise da dinâmica das prestações dos últimos 6 (seis) meses indica que o pagamento da prestação n. 66, com vencimento em 11.08.2015 foi paga somente em 10.09.2015, e a partir de então todas as demais parcelas vêm sendo pagas com um mês de atraso. No entanto, observo que a petição inicial fez-se acompanhar do comprovante de pagamento da parcela n. 66 com vencimento em 11.08.2015, efetivado em 05.08.2015 (folha 13). Destaco que a CEF foi citada e intimada para contestar, com a advertência de que deveria apresentar todos os documentos necessários para a solução da lide, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90 (folha 24-verso). A demandada, na exceção apresentada, nada aponta acerca do comprovante de pagamento da prestação n. 66, na data de 05.08.2015, com vencimento para 11.08.2015, encartado na folha 13. Assim, não se descumprira a demandada de seu ônus processual, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), artigo 333, II, da Lei n. 5.869/73 (CPC revogado). Dessa maneira, considerando que não há impugnação formal ou material ao comprovante de pagamento tempestivo da prestação n. 66, com vencimento em 11.08.2015, entranhado na folha 13, o fato modificativo apresentado na contestação resta infirmado, devendo prevalecer os fatos constitutivos devidamente comprovados documental e pelo demandante nos autos. Portanto, resta caracterizada a má prestação de serviço pela instituição financeira, e a inclusão indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, revelando-se a pertinência do pedido de indenização por dano moral [...]. Destaco que o nome da parte autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (fls. 29 e 32-36), em razão do cumprimento da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Considerando que é inequívoca a responsabilidade da instituição financeira por ter prestado serviço de forma deficiente efetuando inscrição indevida do nome do demandante em órgão de proteção ao crédito, bem como sobressaindo que mesmo após ter ciência dos fatos apresentou contestação sem impugnar os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confirmando os termos da decisão que antecipei os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida de 11.09.2015, relacionada ao contrato n. 000008146408022742 (DJe 06/04/2016, inteiro teor disponível em consulta na internet; trânsito em julgado em 22/06/2016). Vê-se, assim, que as alegações ora trazidas pela CEF relativamente ao suposto inadimplemento de parcela de agosto de 2015 por erro do autor no pagamento não foram apresentadas na demanda própria, que questionava justamente esse tema, já estando o decidido naquela ação revestido pelo manto da res judicata e os fundamentos do decisor protegidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada. A despeito de não tê-la aduzido na ação própria e no momento oportuno, mesmo as considerações trazidas a destempero pela CEF nestes autos não têm o condão de afastar a sua responsabilidade civil no caso ora lamentado pelo autor. Com efeito, afirma a CEF, ora ré, que De acordo com o comprovante juntado pelo autor nos autos nº 00009127120154036007, que supostamente teria sido pago em 05/08/2015, não foi repassado à Caixa. O código de barras do comprovante de pagamento, no valor de R\$332,41, apresentado pelo cliente corresponde a um boleto do banco BCO756 - Banco Cooperativo do Brasil S.A. [...] como o pagamento do mês anterior não havia sido realizado à Caixa, todas as prestações pagas posteriormente quitavam as anteriores que ficavam em aberto. Cliente pode ter caído no golpe do boleto falso [...] O boleto pago pelo requerente aparentemente estava fraudado (fls. 54 e 55). Ainda que se admitisse a fraude afirmada pela ré (aparentemente confirmada pelos números das instituições bancárias de recebimento indicadas nos boletos: 756 do boleto pago para a prestação 66, contra 104 (CEF) nos demais comprovantes do autor), a consequência jurídica dela extraída está longe de ser a pretendida pela demandada, não podendo a responsabilidade pela falha de segurança na prestação do serviço bancário ser transferida ao consumidor. Não se pode perder de perspectiva que, tratando-se - como ora se trata - de alegação de ato ilícito cometido por bancos, nossa C. Suprema Corte já afirmou que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, 2º), incidindo a responsabilidade objetiva na espécie e tendo plena aplicabilidade as regras consumeristas de proteção do consumidor (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006). Assim, é o banco - e não seu cliente - o responsável por suportar eventuais ônus financeiros de quebras da segurança bancária (como, e.g., a clonagem de sites para emissão de boletos). Significa dizer que, se o valor da prestação nº 66 de fato não chegou à CEF pelas razões de fraude ora alegadas (lembrando que se trata de novas alegações não trazidas a este Juízo quando do julgamento da ação anterior, que discutia precisamente o adimplemento da prestação nº 66), era ela, CEF, e não o autor quem deveria suportar o custo do esquema fraudulento que logrou superar as medidas de segurança da instituição financeira. E isso pela simples razão de que o risco do negócio incumbe a quem colhe seus frutos, isto é, o prestador do serviço. De todo modo, ainda que se admitisse a falha no pagamento da prestação de nº 66, seria de se esperar que tal fato fosse comunicado ao cliente diretamente pelo banco, e não por meio de carta de aviso de débito enviada pelo SPC, quando já negativamente o nome do demandante. A questão era, como se vê, de fácil solução administrativa. Mas a situação da CEF se agrava ainda mais, uma vez que o ora demandante ajuizou a ação anterior em 15/12/2015 e, ainda assim, a CEF insistiu na imputação do pagamento mês a mês atrasado, tomando a negatividade o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pela prestação não paga de março de 2016. Posta a questão nestes termos, é manifesta a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito relativamente à parcela de nº 72 do contrato nº 18000008146408022742.2. Cabível, também, o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Demais do magistério doutrinário tradicional acerca dos elementos do dano moral (a dor, humilhação, angústia, vexame ou constrangimento que desbordem do nível aceitável de aborrecimento inevitavelmente gerado pela vida em sociedade), afigura-se evidente que os dissabores inquestionavelmente decorrentes da negatividade indevida do nome junto aos cadastros de proteção ao crédito gera, por si só, danos morais concretos e indenizáveis. Trata-se, como afirma a jurisprudência em casos semelhantes, de dano moral in re ipsa, que exonera a vítima (autora da ação) de prova adicional da dor e do sofrimento psíquico experimentados. Deveras, a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo diante da prova de quitação da suposta dívida, gera negável desgaste psíquico e emocional da vítima do equívoco da instituição financeira. Trata-se, indubitavelmente, como visto, de falha na prestação do serviço por parte da Caixa Econômica Federal, ora ré. E na linha do magistério jurisprudencial consolidado, hipóteses que tais ensejam a indenização do dano moral, dispensando outras provas. Confira-se, nesse sentido, os precedentes abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido (STJ, REsp 200600946565, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ 27/02/2008); CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ, REsp 200501893966, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/09/2006). Presentes estas considerações, reconheço a ocorrência também dos danos morais sofridos pelo autor, bem como a responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal, e seu consequente dever de indenizar. No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, conquanto a indenização meça-se pela extensão do dano (cf. CC, art. 941), parece-me evidente que, nos casos de dano moral, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar comprometimento de sua capacidade econômica. Muito embora seja ainda controverso no Brasil a condenação exclusivamente sancionatória (equivalente aos punitivos danos do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que na quantificação da indenização por danos morais deve ser levado em conta também o caráter punitivo e pedagógico da condenação para o autor do dano. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O valor estabelecido a título de dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor (TRF3, ApCiv 00262475620054036100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, DJe 12/12/2014). E isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com grande poderio econômico (como, e.g., o Poder Público, bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de custo do negócio, sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito (gerador de número administrável de ações judiciais e indenizações ínfimas) e reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços. Como afirma o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A aplicação do viés punitivo da indenização reveste-se de caráter pedagógico, de modo a tomar o agente causador do dano mais cauteloso e desestimulá-lo à repetição do ilícito (TRF3, ApCiv 00000107719944036000, Sexta Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJe 02/06/2011). O raciocínio é mesmo puramente econômico: enquanto houver a certeza de que o descumprimento da lei e o desrespeito ao consumidor não encontrarão resposta severa do Poder Judiciário quando provocado, os grandes fornecedores e prestadores de serviços (que operam segundo os imperativos do livre mercado) continuarão a achar mais vantajoso descumprir as leis e desrespeitar os consumidores. Noutras palavras, se o Poder Judiciário continuar a fixar indenizações irrisórias com vistas apenas em evitar o enriquecimento sem causa da vítima do ato ilícito (descuidando-se da necessária função punitiva da indenização), acabará por estimular a conduta ilícita, ao invés de reprimi-la. No caso concreto, e.g., preferirá a CEF continuar a ceder irresponsavelmente créditos inexistentes para cobranças por terceiros - negócio seguramente rentável diante de indenizações irrisórias - ao invés de reverter seus procedimentos e cercar-se de maiores cautelas administrativas. E se há um caso paradigmático em que o caráter punitivo-pedagógico da indenização deve estar presente, é justamente o caso concreto, em que, seis meses depois de se ver obrigado a ingressar em juízo contra a CEF, o demandante viu-se compelido a ajuizar nova demanda, envolvendo o mesmo contrato, também pela indevida cobrança e negatificação de seu nome. Assentadas estas considerações, tenho que o valor da cobrança indevida (R\$332,72), conquanto deva servir de baliza inicial para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, não configura valor máximo ou mesmo aproximado para a indenização, visto que em nada se relaciona com o caráter punitivo-pedagógico da condenação. O quantum indenizatório deve ser buscado, assim, partindo-se dessa baliza inicial e com vistas na intensidade da culpa da demandada (fator relevante para fixação do valor da indenização, mesmo quando se trate de caso de responsabilidade objetiva). Na hipótese dos autos, em que se constata clara falha do serviço da CEF, ora ré, evidencia-se - como já assinalado - uma reprovável indiferença e um inadmissível pouco caso como o autor e uma própria imagem da empresa pública (manchada por atitudes temerárias como a não solução administrativa de pendências), quando não a absoluta irresponsabilidade e descontrolado administrativos da CEF no combate às possíveis fraudes de que seus clientes podem ser vítimas. Destarte, há culpa considerável na espécie, ainda que não se possa falar em dolo. Posta a questão nestes termos, tenho que a fixação da indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais, valor postulado na inicial) atende com a adequação possível, de forma razoável e proporcional, aos interesses de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste. Demais disso, tratando-se de contrato de 360 parcelas, e considerando que, com a presente condenação, já se somam R\$25.000,00 que poderiam ter sido preservados pela CEF por mera boa gestão, confia-se que o problema acusado nesta e na demanda anterior (a indevida imputação no pagamento) se tenha por resolvido pela CEF, evitando-se o ajuizamento de novas demandas pelos mesmos fatos, em prejuízo dos cofres da empresa pública. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e)A) DECLARO a inexistência de débito relativamente à parcela de nº 72 do contrato nº 18000008146408022742, celebrado pelo autor CLAITON ROGERIO HENRIQUES com a ré)B) CONDENO a ré, Caixa Econômica Federal, a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizados desde 01/04/2016 (data em que o autor tomou conhecimento da negatificação de seu nome) e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

000464-64.2016.403.6007 - AIRES MACHADO BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000583-25.2016.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em razão do retorno da Carta Precatória Cível nº 022/2017-SD sem cumprimento, diante da ausência da testemunha arrolada e da advogada da autora na audiência designada na Subseção de Naviraí/MS (fl. 138), bem como tendo em vista que a patrona da autora saiu intimada em audiência da expedição da mencionada carta precatória e que as mesmas compareceriam independente de intimação (fl.95-95v), INTIME-SE a autora para que se manifeste sobre juntada da referida deprecata, em 15 (quinze) dias.2. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000584-10.2016.403.6007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONARDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 601.673.617-5), cessado em 18/07/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante sofrer de doenças e moléstias que o incapacitam para o seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-39). A decisão de fls. 42/43 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 53-62 (em duplicidade às fls. 63-72), pugnano pela improcedência do pedido. Na ocasião, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 73-76, concluindo pela capacidade laborativa do autor para suas atividades habituais declaradas. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 79-82 e o INSS à fl. 84. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurado do autor, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 73-76 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmo o Perito que autor sofreu um ferimento corto contuso no dorso do pé direito em 02/05/2013, com realização de tratamento cirúrgico de tenorrafia na época, ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho na época por aproximadamente 03 meses a partir da data da lesão (02/05/2013) para a recuperação pós-operatória. O autor relata parastesia (amortecimento) no dorso do pé direito. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, não restaram sequelas do acidente que causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade em período diverso daquele já verificado pelo INSS (maio/2013 a julho/2013). O autor relata ainda sintomas de dor no ombro direito, sem relação com o acidente ocorrido em 2013, com exame complementar sugestivo de tendinopatia leve, entretanto, não incapacitante para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (Quesito do Juízo nº 1, fl. 74, - destaque). Mesmo os novos elementos de convicção trazidos pelo zeloso advogado do demandante às fls. 79-82 não têm o condão de modificar o cenário desenhado nos autos, que aponta para a inexistência de incapacidade laborativa. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. É caso, pois, de improcedência da demanda, sem prejuízo de futura renovação da demanda sob novos fundamentos. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ao SEDI para retificação do assunto na autuação, devendo constar auxílio-doença previdenciário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000664-71.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-41). A decisão de fls. 44/45 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 49-54. Pede a improcedência. O laudo pericial foi juntado às fls. 58-61, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente da autora, a partir de 26/02/2014. Manifestação da autora às fls. 65/66. O INSS deixou-se silente (fl. 67). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, tampouco carência. Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 58-61). Afirmo o Perito do Juízo que a autora apresenta sintomas de dor lombar e nos joelhos com artrose da coluna vertebral lombar e dos joelhos, dor para caminhar esclarecendo que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, por dor lombar e nos joelhos com artrose da coluna vertebral lombar e nos joelhos, o tratamento pode ser realizado com controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Concluiu que considerando a documentação apresentada pela autora a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 26/02/2014 (Quesitos do Juízo nº 1, 2, 9 - destaque). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) será o da data do início da incapacidade (DII) fixada pelo laudo pericial, 26/02/2014, observando-se a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença nos períodos de 14/04/2014 a 30/08/2015 e de 10/02/2017 com alta programada para 30/09/2017 (fls. 69/70, extrato CNIS). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema JAG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 44-45), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 26/02/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 26/04/2014 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 44/45), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrários em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE/NASCIMENTO 26/03/1957/CPF/MF 273.175.521-00/NB anterior NB 31/617.481.677-3/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO/DIB 26/02/2014/DIP 22/08/2017 (data da sentença) Processo nº 0000664-71.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-44.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES CONTENTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES CONTENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a demandante que sofre de doenças que a incapacitam para o seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício pretendido, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 547.00.910-5, cessado em 07/11/2011, fl. 13). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-28). A decisão de fls. 31-32 concedeu à autora a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 38-47, pugnano pela improcedência dos pedidos. Na ocasião, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Réplica às fls. 53-57. O laudo pericial foi juntado às fls. 58-61, concluindo pela capacidade laborativa da autora para suas atividades habituais declaradas, de cozinha. Cientificadas as partes, a autora não se manifestou (fl. 62 e 67) e o INSS se manifestou à fl. 66. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurada da autora e ao cumprimento da carência exigível. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 58-61 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, não se podendo afirmar a ocorrência de incapacidade em período diverso daquele verificado pelo INSS em 2011 (fl. 59, quesitos do Juízo). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUNILDES MORAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que gozava, desde a sua cessação (24/08/2016 - fl. 12, item c) ou, se o caso, que seja concedida a aposentadoria por invalidez, desde o recebimento do primeiro benefício de auxílio-doença, em 21/03/2016, ou da data da incapacidade (fl. 12, item d). Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-46). A decisão de fls. 49/50 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 59-73, pugnano pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 74-77, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Cientificadas as partes, a autora impugnou o laudo às fls. 80-85 e o INSS se manifestou à fl. 87. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurada da autora e ao cumprimento da carência exigível. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 74-77 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmando o perito que a autora refere sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com exames complementares indicando alterações degenerativas sem sinais de compressão radicular, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (fl. 75, quesito do Juízo nº 1 - destaque). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento para os problemas de saúde do autor não implica, per se, incapacidade temporária, visto que - como no caso concreto - a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A ideia do tratamento, aí, é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade. Posta a questão nestes termos, temos que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000736-58.2016.403.6007 - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILENE GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (segurado especial), desde a data do requerimento administrativo (NB 614.233.255-0, DER 04/05/2016 - fl. 19). Sustenta a demandante ser trabalhadora rural e estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-19). A decisão de fls. 22/23 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 83/106, pugnano pela improcedência da demanda, ao argumento de que a doença que acomete a autora é preexistente ao ingresso ao RGPS e por não cumprimento da carência. Aos 23/11/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha (fls. 44-47). O laudo pericial foi juntado às fls. 51-56, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e temporária da autora. Intimadas as partes para alegações finais, a parte autora pediu o cancelamento do pedido (fls. 57v) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 57v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. No mérito. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). 1.1. Afirma a autora ser segurada especial, devendo a questão de sua qualidade de segurado ser examinada sob esse aspecto. Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar (em juízo) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele (b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal (c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Não se pode esquecer, ainda, a existência dos trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, torristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que "[e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). A autora trouxe aos autos apenas cópia da sua CTPS, em que consta registro único de empregada rural (fls. 12/13), sendo que já se vê, de plano, que a autora não apresenta início de prova material aproveitável, não servindo a anotação em sua CTPS a qualificá-la como segurada especial. Posta a questão nestes termos, percebe-se a completa ausência de início de prova material, de nada aproveitando ao processo a prova testemunhal produzida em audiência, uma vez que, como já assinalado, a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). E, desse modo, o acervo probatório, nesse aspecto, aponta para a não caracterização da autora como segurada especial. 1.2. Contudo, não se pode perder de vista que a autora ostenta a qualidade de segurada como empregada desde 01/06/2015 (fls. 12/13), cabendo, então, perquirir a respeito da incapacidade afirmada pela autora. 1.3. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 51-56 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta, na data da perícia (28/11/2016), incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais, desde junho de 2016. Afirmando o Perito que [...] a periciada é portadora de Hérnia Ventral Incisional, sem obstrução ou gangrena (CID: K43.9) e que no atual estágio, há incapacidade laborativa parcial (não pode exercer esforço físico de acentuada intensidade) devido aos sintomas desencadeados. Entretanto, após o tratamento cirúrgico, a periciada deve ser reavaliada. Ou seja, a incapacidade laborativa é parcial e temporária (Quesitos do Juízo nº 1 e 2, fl. 52 - destaque). Com relação à data de início da incapacidade, destacou o Perito que não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade. Entretanto, a periciada refere sintomas incapacitantes desde junho de 2016 (Quesito do Juízo nº 9, fl. 53 - destaque). Há prova, pois, da alegada incapacidade. 1.4. No que se refere à carência, tenho que também esse requisito foi cumprido. De fato, a autora ingressou no RGPS em 01/06/2015 e o laudo pericial fixou que, embora não se pudesse precisar a data do início da doença - por insidiosa e progressiva -, os sintomas incapacitantes se deram a partir de junho de 2016 (Quesitos do Juízo nº 08 e 09, fl. 53), quando a autora já contava com doze meses de carência, uma vez que o termo inicial da contagem para efeitos da carência é o momento em que a pessoa começa a trabalhar, pois a partir daí as contribuições previdenciárias serão recolhidas pelo empregador. Nada obstante, cumpre assinalar que a incapacidade constatada ocorreu em decorrência de agravamento/progressão da doença, não havendo que se falar em preexistência (da incapacidade) ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. 1.5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o perito identificou o início da incapacidade, 03/06/2016 (50 dias após a última cirurgia - em 13/04/2016, cfr. quesitos do Juízo nº 08 e 09, fl. 53). A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. À vista das alterações na legislação previdenciária trazidas pela Lei nº 13.457/17, o benefício poderá ser cessado automaticamente pelo INSS após quatro meses contados da implantação administrativa do benefício em cumprimento desta decisão. Caso a parte autora ainda se sinta incapacitada deverá, nos quinze dias que antecederem a data prevista para a cessação do benefício, requerer sua prorrogação perante o INSS, nos termos do art. 60, 9º, da Lei 8.213/91. Formulada o pedido de prorrogação, o benefício só poderá ser cessado depois de realizada perícia administrativa que aponte a plena capacidade da autora. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJP 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 22-23), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor da autora, SILENE GOMES FERREIRA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/06/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício implementado por força desta sentença, após quatro meses da data de efetiva implantação, salvo se a autora apresentar, nos quinze dias que antecederem a data prevista de cessação, requerimento de prorrogação, caso em que o benefício somente poderá ser cessado depois de realizada perícia administrativa que aponte a plena capacidade da autora; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 03/06/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 22/23), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunico-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA SILENE GOMES FERREIRA; NASCIMENTO 28/10/1971; CPF/MF 028.267.781-02; NB anterior 31/614.233.255-0 (auxílio-doença indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)/Possível reavaliação administrativa? SIM, quatro meses após a data de efetiva implantação do benefício concedido judicialmente; DIB 03/06/2016; DIP 23/08/2017 (data da sentença); RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0000736-58.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. MUITO embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000763-41.2016.403.6007 - EDUARDO CACERES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO CACERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende O autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que gozava, desde a sua cessação ou, se for o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06-26). A decisão de fls. 29/30 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 38-50, pugrando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 51-54, concluindo capacidade laborativa do autor. Cientificadas as partes, o autor impugnou o laudo às fls. 57-59 e o INSS se manifestou às fls. 61-62. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento da carência exigível. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 51-54 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmo o perito que o autor apresenta sequelas de fratura diafisiária dos ossos da perna direita, com alteração de marcha, o tratamento foi realizado e a fratura está consolidada [...] não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual [...] considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 12 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de dezembro/2014 ou janeiro/2015, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de motorista de caminhão que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99 (Quesitos do Juízo nº 1, 2 e 11 - fls. 52-53). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento para os problemas de saúde do autor não implica, per se, incapacidade temporária, visto que - como no caso concreto - a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A idéia do tratamento, aí, é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade. Posta a questão nestes termos, temo que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000806-75.2016.403.6007 - JORGE SALTON (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE SALTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende O autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que gozava, desde a sua cessação (06/04/2016 - fl. 07), com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração, termo de nomeação de defensor dativo e documentos (fls. 10-24). A decisão de fls. 27/28 ratificou a concessão de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 44-56, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 67-69. O laudo pericial foi juntado às fls. 62-65, concluindo capacidade laborativa do autor. Cientificadas as partes, o autor impugnou o laudo às fls. 70-71 e o INSS se manifestou à fl. 72v. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento da carência exigível. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 62-65 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmo o perito que o periciado é portador de Diabetes Mellito não Insulino dependente (CID: E11). Encontra-se sob tratamento clínico-farmacológico. O exame físico encontra-se dentro dos limites de normalidade. Não apresenta transtornos mentais ou comportamentais devido ao uso de álcool. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com a sintomatologia referida pelo periciado, ou que determinem um estado clínico incapacitante. Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa (fl. 63, conclusão - destaque). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento para os problemas de saúde do autor não implica, per se, incapacidade temporária, visto que - como no caso concreto - a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A idéia do tratamento, aí, é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade. Posta a questão nestes termos, temo que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 10), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 (registrado que o arbitramento de honorários da assistência judiciária gratuita em valores superiores ao máximo somente é admitido para peritos, tradutores e intérpretes, inexistindo autorização normativa relativamente aos advogados dativos - Res. CJF 305/2014, arts. 25 e 28, parágrafo único). Cumprida a determinação, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000926-21.2016.403.6007 - VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 167-168 (pet. autor) e Fls. 169-170 (comunicação de implantação do benefício): 1. Tendo em vista que o INSS informou a implantação do benefício, desnecessária nova comunicação à APS/ADJ/INSS para fins de cumprimento da tutela deferida em sentença. 2. INTIME-SE o INSS acerca da sentença de fls. 155-162v.

0000967-85.2016.403.6007 - NILDO VITORIANO VALENCUELA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVALDO VITORIANO VALENCUELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o caso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-41). A decisão de fls. 44/45 concedeu ao autor a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 55-71. O autor requereu a desistência da ação à fl. 72. Intimado, o INSS quedou-se silente (fl. 74 e 76v). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da não oposição do réu, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que o silêncio da autarquia aquiesceu com a desistência. Sem custas nem honorários, ante à aquiescência tácita do INSS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000114-42.2017.403.6007 - ADRIANA MARQUES DE ASSIS (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 121-128: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000279-89.2017.403.6007 - EDSON DE JESUS (MS007906 - JAÍRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDSON DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07-17 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 15). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 08). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 16h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)? 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido) (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)? 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)? 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)? 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de em quanto ou pessoa física? (discriminar)? 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de fianquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, informando o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor (cf. CPC, art. 319, II). 8.1. No mesmo prazo, de 5 (cinco) dias, deverá o causidico, declarar a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MP/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000281-59.2017.403.6007 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 56: Defiro o pedido para realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472 para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 18h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Advertindo o periciando de que o não comparecimento será entendido como ausência de interesse processual superveniente. Quanto ao mais, ficam mantidos os comandos da decisão das fls. 44-47. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação /2017-SD, a ser encaminhada ao INSS. Intimem-se as partes.

0000301-50.2017.403.6007 - JOANA MARIA DE LIMA CAMPOZANO(MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOANA MARIA DE LIMA CAMPOZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13-35 e 40-42). A decisão de fl. 44 determinou que a autora esclarecesse se pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/2010 ou se pretendia a implantação de novo benefício, caso em que deveria comprovar a formulação de novo requerimento administrativo. A autora, às fls. 50-52 esclareceu que pretende o restabelecimento do benefício anteriormente cessado, considerando que a constatação e permanência da doença impede a recolocação da parte autora no mercado de trabalho (fl. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Diante dos esclarecimentos da demandante às fls. 50-52, vê-se que a pretensão deduzida nestes autos não é propriamente a de rediscutir o indeferimento da prorrogação do auxílio-doença cessado nos idos de 2010, mas sim demonstrar que, não obstante a cessação do benefício, permaneceu incapaz para o trabalho em virtude da grave doença que lhe afflige, tendo até mesmo se agravado sua condição de saúde. O feito, assim, admite processamento, devendo o objeto da prova nesta demanda cingir-se à investigação de (i) eventual incapacidade atual e/ou passada da autora, da (ii) data de início dessa eventual incapacidade e da (iii) efetiva manutenção da qualidade de segurada da demandante quando presente a incapacidade. 2. Assentados estes esclarecimentos, e à vista do tempo decorrido desde o ajuizamento, passo imediatamente ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido liminar. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a presença concomitante da alegada incapacidade laborativa e a necessária qualidade de segurada. Com efeito, ainda que se admitisse - ad argumentandum tantum - que os documentos trazidos com a inicial demonstraram suficientemente não só a doença, mas também a incapacidade atual da autora, seria extremamente discutível a manutenção da qualidade de segurada até os dias de hoje, sem prova robusta de que a incapacidade vem de antes do término do período de graça (no melhor cenário, 30/09/2013, diante do último vínculo empregatício em 30/09/2010 - fl. 18). É absolutamente indispensável, assim, a verificação não só da efetiva incapacidade alegada pela autora como, também, da data de início dessa incapacidade, uma vez que, ainda que constatada incapacidade, não haverá direito ao benefício perseguido se ausente a qualidade de segurada. Nesse passo, ausentes por ora elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. INTIME-SE o patrono da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os originais tanto da procuração outorgada pela parte (fl. 13), quanto do requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (dispensado o uso de folha suporte), sanando a irregularidade. 4. Atendida a providência, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção do processo.

0000336-10.2017.403.6007 - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DURCELY LOPES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08-61 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 57). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente destaco que o julgamento de improcedência, proferido nos autos 0000739-18.2013.403.6007, com decisão transitada em julgado, não impede a apreciação do presente pedido, uma vez que em casos como o destes autos a regra é de que as sentenças, nesses casos, são dadas rebus sic stantibus (segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). 2. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 05 e 12). Anote-se na capa dos autos. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 07), pelo réu (deposítados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a doença apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (deposítados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fornais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perícia judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000337-92.2017.403.6007 - LEONIL MARIA DE CAMARGO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONIL MARIA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/157.641.370-2, fl. 67). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 10-11) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

0000339-62.2017.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURO LUCAS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08-30 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 30). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente destaco que o julgamento de improcedência, proferido nos autos 0000583-35.2010.403.6007, cuja decisão já transitou em julgado, não impede a apreciação do presente pedido, uma vez que em casos como o destes autos a regra é de que as sentenças, nesses casos, são dadas rebus sic stantibus (segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). 2. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 05 e 09). Anote-se na capa dos autos. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 13:30h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da parte autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

000341-32.2017.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA ELIZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08-62 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 19). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente destaco que os julgamentos de improcedência, proferidos nos autos 000067-78.2011.4.003.6007 e 0000678-26.2014.4.03.6007, cuja decisões já transitaram em julgado, não impedem a apreciação do presente pedido, uma vez que em casos como a destes autos a regra é de que as sentenças, nesses casos, são dadas rebus sic stantibus (segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). 2. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 09). Anoto-se na capa dos autos. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 14h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 7. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fórmis ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifique-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perícia judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos e substituindo-as por cópias autênticas (cf. CPC, art. 425). 10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000364-75.2017.403.6007 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06/33 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 33). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 07). Anoto-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquet). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 21/11/2017, às 14:30h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual questionação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 7. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada na data designada para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000366-45.2017.403.6007 - MARIA JOSE ALVES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, e no caso de indeferimento, requer, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram termos de nomeação de advogado dativo e documentos (fs. 08-23 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fs. 11 e 14). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 08) ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 10h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador? 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Use se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regulamente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituída da data e da obrigação de fianquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000368-15.2017.403.6007 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALICE FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/153.909.298-1, fl. 30). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fs. 11-12) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada (fs. 11-12). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia à advogada, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes à advogada que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 2. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. 3. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000391-58.2017.403.6007 - MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, a híbrida. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 139.994.285-6, DER 23/10/2011 - fl. 40; NB 150.154.963-1, DER 27/03/2015 - fl. 41; NB 157.641.159-9, DER 04/03/2016 - fl. 41v). Com a inicial vieram cópia da procuração e pedido de assistência judiciária gratuita (fs. 08-09) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à condição do autor como segurado especial e à carência mínima para concessão dos benefícios pleiteados que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000401-05.2017.403.6007 - JUVELINA NARCISO GUIMARAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUVELINA NARCISO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/166.046.602-1, DER 21/03/2017 - fl. 14). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 11 e 13) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 10). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à condição da autora como segurada especial e à carência mínima para concessão do benefício pleiteado que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 11h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

0000404-57.2017.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X S R DE MATOS - EPP(MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a regularização da inicial pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Diante da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 172/208), mantenho a decisão agravada (fls. 166/168) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 3 da referida decisão, consultando-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação no caso concreto, tomando em seguida conclusos para designação de audiência prévia prevista no art. 334 do Código de Processo Civil ou, em caso de inviabilidade, regular citação.

000414-04.2017.403.6007 - ARMINDO DE SOUZA PORTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARMINDO DE SOUZA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/146.839.993-1, DER 28/07/2014 - fl. 31-32). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante e à carência mínima para concessão do benefício pleiteado que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

000435-77.2017.403.6007 - FRANCISCO DE ASSIS FILINTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FILINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.494-1, DER 20/02/2017 - fl. 30). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante e à carência mínima para concessão do benefício pleiteado que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

000436-62.2017.403.6007 - IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06-15 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 15). Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 06/07). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, C), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(s) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(s) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

000439-17.2017.403.6007 - LEVINDO LOPES BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LEVINDO LOPES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fs. 06-64 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 63). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 04 e 07). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 16h30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual questionação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local. Bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a junta do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE o autor, CITE-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

000440-02.2017.403.6007 - EDNA SILVA RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/135.660.452-5, DER 09/09/2016 - fl. 31-32). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fs. 06-07) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressão declarada de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria o comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controverso diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurada especial da demandante e à carência mínima para concessão do benefício pleiteado que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/11/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

000456-53.2017.403.6007 - MAURO MACHADO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X ELCI MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO MACHADO DE OLIVEIRA e ELCI MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma os autores serem trabalhadores rurais e que, tendo preenchido o requisito etário, requerem administrativamente sua aposentadoria, sendo os pedidos indeferidos pelo INSS (NB 138.698.576-4 [MAURO], DER 23/01/2017 - fs. 15-16; e NB 138.698.581-0 [ELCI], DER 23/01/2017 - fs. 17-18). Juntaram procurações e documentos (fs. 11-12). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo aos autores a Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e das expressas declarações de hipossuficiência (fs. 09, 12 e 14). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto os autores tenham produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurada especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que os demandantes possam produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controverso diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurada especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise. 5. PROVIDENCIE a Secretaria data para a audiência de instrução, tomando em seguida conclusos para a designação. 6. Ficam os autores, desde já, intimados a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. Fica o INSS igualmente intimado, para o mesmo fim, devendo apresentar eventual rol de testemunhas juntamente com sua contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

000465-15.2017.403.6007 - AMANDA VITORIA LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X VIRCINEIA GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AMANDA VITORIA LOPES DA CRUZ, menor incapaz, representado por sua mãe VIRCINÉIA GOMES LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Pedes a concessão de tutela de urgência. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09-71 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 71). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 17h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorçado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perícia judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000466-97.2017.403.6007 - MARIA LUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA LUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09-82 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 17h30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2853, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte na data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000484-21.2017.403.6007 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração (cópia) e documentos (fls. 11-91 - cópia da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo à fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 03 e 15). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCP, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCP, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCP, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCP, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual desajuste no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCP, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 15h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. 6. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, apresentando os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência juntados por cópias, bem como declarando a autenticidade da demais cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). Cumpra-se.

0000502-42.2017.403.6007 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.960.565-0, DER 02/06/2017, fl.13). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 09-27 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 13). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, com relação à prevenção apontada no termo de fl. 28, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, uma vez que a sentença proferida nos autos nº 0000613-94.2015.4.03.6007 fundamentou-se na ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício à época do período referido. E, tendo em vista que os benefícios por incapacidade sujeitam-se ao postulado rebus sic stantibus e a parte autora trouxe documentos médicos emitidos em 2017 (fs. 20-27), bem como formulou novo requerimento administrativo (fl. 13), não há impedimento para o processamento deste feito. 2. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 07 e 10). ANOTE-SE. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cf. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 4. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 5. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 6. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 18h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 6.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fs. 08), pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 6.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial. 7.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos. 7.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 15. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 9. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 9.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 9.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000510-19.2017.403.6007 - MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-38 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo às fls. 15). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 09). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º). Que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação e do Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual desgasto no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 09h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 7. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 4.3. Identifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O andamento do feito foi suspenso para regularização da representação processual, tendo o prazo decorrido em 02.08.2017 (fl. 349). 2. OFICIE-SE ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, solicitando informação sobre as providências tomadas após o recebimento do Ofício m. 124/2016-sd, em especial se houve ajuizamento de ação de interdição do incapaz. 3. Sem prejuízo, e tendo em vista que há nos autos informação de que a autora ingressou com novo pedido de benefício assistencial no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS (autos 0002916.13.2017.4.03.6201 - fl. 350), INTIME-SE o Representante Judicial da parte autora para que informe se restabeleceu contato com a autora.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000029-61.2014.403.6007 - JOSE BENY DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000132-68.2014.403.6007 - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100-101: INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

0000144-82.2014.403.6007 - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000145-67.2014.403.6007 - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000460-95.2014.403.6007 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137/140: Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

0000180-90.2015.403.6007 - ANGELA DE SOUZA NUNES(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 119 - 119v.

0000399-06.2015.403.6007 - FRANQUISLEI DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/122: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

0000590-51.2015.403.6007 - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 98/98v.

0000665-90.2015.403.6007 - PEDRO DE CARVALHO NETO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 115: Tendo em vista que o INSS informa a cessação do benefício em 24/09/2017, INTIME-SE a Procuradoria Federal Especializada para que adote as providências necessárias, a fim de comunicar o setor administrativo da Autarquia de que eventual cessação do benefício deve ocorrer nos termos da decisão de fl. 110, ou seja, mediante reavaliação administrativa por perícia médica.2. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000021-16.2016.403.6007 - EVARISTO NETTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120-121: Expeça-se Ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, requisitando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos parâmetros determinados pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) pelo descumprimento, devendo o INSS informar nos autos a implantação. Instrua-se com cópia das fls. 14 e 112-118.2. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme decisão retro (fls. 119-119v). Cópia desse despacho serve como Ofício n. ____/2017-SD para APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS.

0000063-65.2016.403.6007 - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fl. 108 (pet. autor) e Fls. 109-110 (comunicação de implantação do benefício):1. Tendo em vista que o INSS informou a implantação do benefício, desnecessária nova comunicação à APS/ADJ/INSS para fins de cumprimento da tutela deferida em sentença.2. INDEFIRO o pedido de certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, considerando que o INSS ainda não foi intimado da sentença. Como sabido, a intimação da Fazenda Pública deve ser realizada na pessoa de seu representante judicial (Advocacia Pública - Procuradorias), o qual tem prerrogativa de ser pessoalmente intimado, com carga ou remessa dos autos (CPC, art. 183, 1º). No caso concreto, não tendo ocorrido remessa dos autos à Procuradoria Federal do INSS, não houve intimação do INSS sobre a sentença prolatada, tampouco trânsito em julgado.3. Ressalto, entretanto, que não há impeditivo para que o INSS, em não querendo recorrer, apresente voluntariamente os cálculos de liquidação.4. INTIME-SE o INSS acerca da sentença de fls. 100-103v.

0000128-60.2016.403.6007 - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 165/168), mantenho a decisão agravada (fls. 155/156v) pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000322-60.2016.403.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDENIRA FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez de auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial (LOAS). Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-72). A decisão de fls. 81/82 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial médica e excluiu do objeto do processo pedido alternativo de benefício assistencial, por falta de interesse processual, eis que a autora ostenta a condição de segurada. O INSS ofertou contestação e apresentou quesitos (fls. 90-123), pugnano pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi juntado às fls. 126-141, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora para sua atividade habitual declarada (auxiliar de produção em frigorífico de boi - fl. 127). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 144-146. Às fls. 148-156 o INSS trouxe aos autos novo documento, noticiando que desde 01/06/2016 a autora exerce a função de auxiliar de escritório. Convertido o julgamento em diligência, a autora se manifestou às fls. 161-174, com nova manifestação do INSS à fl. 177. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Do pedido de benefício: Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurador que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurador; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais declaradas (auxiliar de produção em frigorífico de boi). Afirmou o Perito que a periciada é portadora de sequelas de tratamento de câncer de mama direita (CID10 T 98.3) devido à cirurgia de enxerto muscular para reconstrução da mama, com consequente comprometimento funcional do membro superior direito (diminuição da força muscular). Em razão do exposto e considerando a idade da periciada (44 anos); considerando o nível de escolaridade (ensino médio); considerando o diagnóstico (sequelas consolidadas), prognóstico (evolução clínica definida), o tratamento realizado; considerando a profissiografia (auxiliar de produção em frigorífico de boi) e suas tarefas laborativas de esforço físico moderado, postura forçada com levantamento e transporte manual de carga; considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/sequela; a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Incapaz para exercer sua ocupação habitual declarada e demais que requeiram esforço físico moderado/pesado com os membros superiores. Capaz para exercer demais ocupações tipo auxiliar de venda, recepcionista, telefonista e similar. Data do início da incapacidade: 03/10/2014; considerando o atestado médico à fl. 32. Data do início da doença: idem (fl. 139, Quesito do Juízo nº 1 - destaque). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurador que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até reabilitação da segurada. Nada obstante, de acordo com o extrato do CNIS juntado às fls. 151/156, a autora voltou a exercer a sua atividade laboral desde a cessação do benefício e a partir de 01/06/2016 passou a exercer a função de auxiliar de escritório, muito embora a demandante afirme que nunca exerceu a atividade de auxiliar de escritório, tendo sempre trabalhado no setor de produção e beneficiamento de carnes (fls. 161/163). As cópias dos holerites da autora, no período de abril a dezembro de 2016 (fls. 166-173), comprovam o pagamento do adicional de periculosidade, o qual somente é devido enquanto o trabalhador estiver exposto a perigo, o que evidencia que a alteração do cargo/função da autora ocorreu apenas na sua denominação e não na efetiva prestação da atividade. Nesse cenário, à vista do laudo pericial, afigura-se evidente que o retorno da autora à sua atividade habitual não se deu por plena recuperação, mas sim pela pura e simples necessidade de sobreviver, diante das negativas do INSS em prorrogar seu benefício em 15/01/2016 e 19/02/2016 (fls. 122-123). É de rigor, assim, o reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio-doença até que se comprove a sua reabilitação ou, não sendo ela possível, se converta o benefício temporário em aposentadoria por invalidez. Entretanto, é evidente que durante o período em que a autora retornou à atividade laboral, não será devido o pagamento de atrasados de auxílio-doença, benefício incompatível com o exercício de atividade remunerada. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 16/01/2016, data imediatamente posterior à da cessação do benefício NB 608.204.674-2, uma vez que, o Perito fixou em 03/10/2014 a data de início da incapacidade da autora (fl. 139, Quesito do Juízo nº 1). A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela: Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais: Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 81-82), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, VALDENIRA FERREIRA DE MELO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/01/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 22/12/2016 (já excluído o período de exercício de atividade remunerada em 2016) - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 81/82), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA VALDENIRA FERREIRA DE MELO; NASCIMENTO 08/10/1971; CPF/MF 892.370.801-15; NB anterior 31/608.204.674-2 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento); Possível re-avaliação administrativa? NÃO, apenas tentativa de reabilitação. Na impossibilidade, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. DIB 16/01/2016; DIP 23/08/2017 (data da sentença); RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0000322-60.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (RS937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000365-94.2016.403.6007 - RUTH PORFIRIA INACIO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUTH PORFÍRIA INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.029-0, DER 27/01/2016, fl. 13). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-33). À fl. 36 foi determinado à parte autora que indicasse os motivos que afastariam a coisa julgada, visto que, em ação anterior com idêntica pretensão (autos nº 0000335-40.2008.403.6007), o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 02/12/2013. As fls. 39-41 aduziu a autora que a presente ação se baseia em novos documentos comprobatórios do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A decisão de fls. 43/43v recebeu a petição de fls. 39-41 com emenda à inicial, deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-60, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido, com réplica às fls. 64/65. Aos 15/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 66-70). A Procuradoria Federal, regularmente intimada para o ato, não compareceu (fl. 66). A autora apresentou alegações finais orais. Ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 66). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Preliminarmente há de ser reconhecida a coisa julgada material parcial na espécie. Com efeito, no processo 0000335-40.2008.403.6007 (referente ao requerimento NB 133.784.424-9, DER 06/12/2005) também se pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pretendendo-se o reconhecimento da atividade rural no período de 1970 até 06/12/2005 (DER), excluindo-se o interregno de 29/11/1993 03/12/2001, o qual já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme termo de homologação de atividade rural juntado pela autora naquele feito (fls. 72-86). Nestes autos, o pedido também é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entretanto, pretende o reconhecimento de período mais extenso, até a nova DER em 27/01/2016. Desse modo, excluído o período já homologado pelo INSS (29/11/1993 a 30/12/2001), há coisa julgada material relativamente aos períodos de 1970 a 28/11/1993 e de 31/12/2001 a 06/12/2005, não podendo ser rediscutido o tema da atividade rural relativamente a esses períodos, que devem ser excluídos do objeto da demanda. Nesse contexto, o objeto da ação fica reduzido à análise da atividade rural exclusivamente no período posterior à ação precedente (07/12/2005) até a data do novo requerimento administrativo (27/01/2016). 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo diretamente ao exame do mérito quanto à parcela remanescente do pedido. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceitualização inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuem para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10º do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar (em juízo) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 30/03/2005 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Como já anotado, o objeto da presente demanda se restringe à análise da alegada atividade rural da autora no período de 07/12/2005 de 27/01/2016. Nesse particular, apresenta a demandante início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) notas fiscais de compra de vacinas para gado bovino, em nome da autora, datadas de 19/05/2015 (fls. 17/18) e 12/11/2014 (fl. 19); b) comunicado da concessionária de energia elétrica, no ano de 2008, e conta de energia elétrica (de 07/2009) referente à unidade consumidora rural, Chácara Sossogo, em nome da autora (fls. 22/23); c) nota fiscal de compra de sal mineral e sal branco, emitida em 26/07/2012, em nome da autora (fls. 28/29); d) cópia da matrícula do imóvel rural com 200 hectares, pertencentes a autora (AV-01) e ao Sr. Amador José Batista (R-03), na qual também constam registrados contratos de parceria pecuária celebrados pela autora em 27/12/2002 (R-04) e em 16/02/2007 (R-06) às fls. 31/33. A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora mora e trabalha na Fazenda Sossogo há mais de 30 anos, juntamente com seu companheiro, onde cultivam pequenas lavouras (mandioca, abóbora, verduras) e criam cerca de 50 cabeças de gado, além de galinhas e porcos. Da produção, a autora comercializa queijo, ovos, frango, porcos e alguns bezerros. A testemunha OLESIA FERNANDES BARBOSA afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos, pois moravam em fazendas vizinhas, afirmando que sabe, por ouvir dizer, que desde que se casou a autora trabalha em lides rurais, criando gado e cultivando lavoura. A Testemunha SEBASTIÃO UMBELINO DE SOUZA disse conhecer a autora há aproximadamente 40 anos. A autora mora na fazenda Sossogo, onde, com o companheiro, planta milho, arroz, feijão, mandioca, abóbora. No local também criam algumas cabeças de gado leiteiro e galinhas, vendendo queijo, ovos e frangos. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A análise da prova produzida revela que o número de cabeças de gado mantido na propriedade da autora - cerca de 50 - é compatível e suficiente a caracterizá-la como pequena produtora rural, em regime de economia familiar e, portanto, segurada especial, restando plenamente comprovado o trabalho nessa condição no período de 07/12/2005 de 27/01/2016. E, somado esse período (10 anos, 1 mês e 20 dias) ao período já reconhecido pelo INSS (29/11/1993 a 30/12/2001 - 8 anos, 1 mês e 1 dia), a autora ostenta tempo superior a 15 anos de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 27/01/2016). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a coisa julgada material parcial e, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, EXCLUO do objeto da ação o pedido de reconhecimento de atividade rural nos períodos de 01/01/1970 a 28/11/1993 e de 31/12/2001 a 06/12/2005; b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e b1) condeno o INSS a implantar em favor da autora, RUTH PORFÍRIA INÁCIO, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/01/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b2) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; b3) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 27/01/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; b4) diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR RUTH PORFÍRIA INACIONASCIMENTO 30/03/1950CPF/MF 421.326.491-20NB anterior NB 157.641.029-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (implantação) DIB 27/01/2016 DIP 25/08/2017 (data da sentença) Processo nº 0000365-94.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-04.2016.403.6007 - MARIA SANTANA LOPES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA SANTANA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.857.475-8, de 15/10/2015, fl. 38). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09-42). A decisão de fls. 45/46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia sócio-econômica. O INSS apresentou quesitos às fls. 51/52 e ofereceu contestação com documentos às fls. 57-68, arguindo preliminar de prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 71/72. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 79-81, com manifestação da autora à fl. 84 e do INSS à fl. 86. À fl. 88, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. E o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão de LOAS a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/10/2015), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (04/05/2016). Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se desprende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 26/07/1950 (fl. 14), demonstrou ser idosa nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, RE 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessário por parte da autora (fls. 79-81). A autora vive com seu marido em casa simples cedida por uma filha, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pelo benefício assistencial ao idoso percebido pelo marido da demandante, no valor de um salário-mínimo. Cumpre registrar, no ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar o benefício de prestação continuada ao idoso, recebido pelo esposo da demandante, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença, isto é, com exclusão do benefício assistencial percebido pelo esposo da autora (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/10/2015, fl. 38). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 45-46), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º) - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA SANTANA LOPES DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.857.475-8), fixando como data de início do benefício o dia 15/10/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (isto é, com exclusão do benefício assistencial percebido pelo esposo da autora); d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 15/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 45/46), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA SANTANA LOPES DA SILVA; DATA DE NASCIMENTO 26/07/1950; CPF/MF 163.746.901-25; TIPO DE BENEFÍCIO LOAS NB anterior 701.857.475-8, indeferido. Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 15/10/2015. DIP 18/08/2017 (data da sentença). RMI Salário-mínimo. PROCESSO nº 0000371-04.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim/MS. INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-93.2016.403.6007 - NIVALDO ORTIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000379-78.2016.403.6007 - SEBASTIANA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS. 2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. 3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000391-92.2016.403.6007 - IRANEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRANEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença que gozava, conforme o caso (NB 610.792.296-6, fl. 09). Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 08-22). A decisão de fls. 25/26 ratificou a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 32/33 e apresentou contestação às fls. 40-48, pugnano pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 51-65, concluindo capacidade laborativa da autora. Cientificadas as partes, a autora impugnou o laudo às fls. 70-72 e ofereceu réplica às fls. 73-76. O INSS se manifestou à fl. 78. E o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurada da autora e ao cumprimento da carência exigível. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 51-65 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Afirmou o perito que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID10 F32) atualmente em controle clínico, fibromialgia (CID10 M79) e artrite (CID10 M06)/processos degenerativos crônicos das estruturas osteomusculares e articulares em fase clínica pouco ativa. [...] Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença, a periciada não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa habitual declarada de auxiliar de serviços gerais (faxineira) (Laudo pericial, Conclusão - fl. 55). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedejo, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento para os problemas de saúde do autor não implica, per se, incapacidade temporária, visto que - como no caso concreto - a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A ideia do tratamento, aí, é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade. Posta a questão nestes termos, temos que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 10), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 (registrado que o arbitramento de honorários da assistência judiciária gratuita em valores superiores ao máximo somente é admitido para peritos, tradutores e intérpretes, inexistindo autorização normativa relativamente aos advogados dativos - Res. CJF 305/2014, arts. 25 e 28, parágrafo único). Cumprida a determinação, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

Fl. 84: Defiro o pedido para realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 09h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Advertindo o periciando de que o não comparecimento será entendido como ausência de interesse processual sucessivo. Quanto ao mais, ficam mantidos os comandos da decisão das fls. 58-62. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação ____/2017-SD, a ser encaminhada ao INSS. Intimem-se as partes.

0000402-24.2016.403.6007 - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que alega indevida (NB 610.032.760-4, DIB: 17/03/2015; DCB: 17/07/2015 - fl. 15). A decisão de fls. 19/20 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame médico pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 27-38. Realizada a perícia médica, o laudo pericial apontou a incapacidade laborativa total e temporária da autora (fls. 45-60). As fls. 63/63v, a autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e esclarecimentos do Perito. A decisão de fl. 64 deferiu o pedido de esclarecimentos e postergou a análise do pedido da tutela de urgência. Esclarecimentos do Perito às fls. 67-69. À fl. 72, a autora reiterou pedido de tutela de urgência, requerendo novos esclarecimentos periciais ou designação de audiência de instrução, os quais foram indeferidos pela decisão de fls. 74/75, que então concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Contra o indeferimento de esclarecimentos da perícia, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 81-85), que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 90/91). O INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 93/93v. É o relatório necessário. DECIDO. I. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial ortopédico concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora, na data da perícia, apresentava incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fls. 45-60). Afirmo o Perito que a periciada é portadora de dor articular (CID10-M 25.5) hérnia ventral recidivante (CID10 K43) de grande volume após cirurgia abdominal anterior[...]. Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença; a autora não apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período de seis (06) meses a partir da data da realização do exame pericial ora realizado para tratamento e recuperação. Data de início da incapacidade: 12/05/2016 (Quesito do Juízo nº 1, fls. 57/58). Nos esclarecimentos (fls. 67-69), o perito judicial afirmou que a autora esteve incapacitada temporariamente no período de 17/03/2015 a 17/07/2015 (inclusive com recebimento do benefício), voltando a estar incapacitada de forma total e temporária a partir de 12/05/2016 até um período de seis meses, a contar da perícia (19/08/2016). Ou seja, a autora esteve incapacitada no período de 12/05/2016 a 19/02/2017. Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias (Lei 8.213/91, art. 59) - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido durante o período em que a autora esteve incapacitada. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o perito identificou o início da incapacidade, 12/05/2016. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa a partir da data de intimação desta sentença, só podendo cessar o benefício caso constatada na nova avaliação a plena capacidade ou, caso regularmente intimada, a autora não compareça à perícia administrativa agendada. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não exigem o sucumbente de reembolsá-los ao arário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 19-20), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e(a) declaro o direito da autora, NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS, ao gozo do auxílio-doença desde 12/05/2016, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela; b) poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa a partir da data de intimação desta sentença, só podendo cessar o benefício caso constatada na nova avaliação a plena capacidade ou, caso regularmente intimada, a autora não compareça à perícia administrativa agendada; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período -, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 19-20), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgrRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS020059 - ANTONIO SIDONI NETO E RS103176 - NATALIA DA SILVA KIST E RS105603 - PAOLA WOUTERS MONTEIRO)

1. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam transferidos os valores existentes na conta judicial n. 1107.005.00000715-9 para a conta de titularidade da exequente (conta corrente n. 55.597-5, da agência Corporate n. 3307-3, do Banco do Brasil, Titular Fundo Habitacional do Exército - FHE, CNPJ 00.643.742/0001-35), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a CEF dar ciência à este Juízo imediatamente após o cumprimento da determinação. 2. SOLICITE-SE, ainda, que a CEF encerre a conta judicial n. 1107.005.00000688-8 (sem movimentação). 3. Cumprida a determinação supra, INTIME-SE a exequente sobre a transferência dos valores e para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, tomem os autos conclusos para demais deliberações. Cópia desse despacho serve como Ofício n. ____/2017-SD, para a Caixa Econômica Federal.

0000412-68.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

VISTOS. Fl. 47 (pet. executado): 1. Tendo em vista a manifestação do executado, CONSULTE-SE por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória, tomando conclusos para designação de audiência de conciliação em caso positivo.

0000179-37.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CELSO SODRE DE SOUZA CARDOSO

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que(a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 10.1 bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento. 12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, 1º).

0000232-18.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FRANCISCO IDAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X F. I. DE OLIVEIRA - ME

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 10.1. bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 10.2. Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 10.3. Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento. 12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, 1º).

0000234-85.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS) X DANIEL MARTINEZ ZANETTI

VISTOS. Fl. 91 (pet. executado). 1. Tendo em vista a manifestação do executado, CONSULTE-SE por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória, tomando conclusos para designação de audiência de conciliação em caso positivo.

0000315-34.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TEREZA DELCI GARAY DE CARVALHO - ME X TEREZA DELCI GARAY

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 10.1. bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 10.2. Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 10.3. Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento. 12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, 1º).

0000455-68.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GERALDO FALCO SOBRINHO - EPP X GILBERTO FALCO FERNANDES X GERALDO FALCO SOBRINHO

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 10.1. bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 10.2. Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 10.3. Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento. 12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, 1º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 109 (Ofício da CEF) e Fls. 110-114 (Ofício da Gerência Executiva do INSS): 1. Certifique-se a Secretaria a publicação da Sentença de fls. 85-85v.2. EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encerramento da conta judicial vinculada a estes autos (n. 1107 005 734-5). 3. INTIME-SE o INSS sobre a sentença de extinção prolatada (fls. 85-85v) e para que esclareça e comprove documentalmente se os bloqueios realizados no benefício da segurada Elaine Cristina Vieira Rita foram devolvidos administrativamente. 4. Na hipótese dos valores bloqueados ainda não terem sido devolvidos à autora, fica o INSS intimado para que promova a restituição de tais valores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. 5. Com a comprovação de estorno dos valores, e certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000691-54.2016.403.6007 - HUGO DEISS(RS079545 - TIAGO DIAS DE MEIRA E RS085033 - TALES DIAS DE MEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão. Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por HUGO DEISS em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil. Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal. Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição. Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie. A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. [...] Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução. ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio do exequente.

0000720-07.2016.403.6007 - GENECI BALZAN (ESPOLIO) X INES SEGATO BALZAN(RS090427 - DENISE SCHULZ E RS079154 - FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão. Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada pelo ESPÓLIO DE GENECI BALZAN em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. O despacho de fl. 137 determinou que o exequente justificasse a competência da Justiça Federal no caso, sobrevindo a manifestação de fls. 151/162. É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil. Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal. Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição. Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie. A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. [...] Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução. ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio do exequente.

0000056-39.2017.403.6007 - NILSE ROSA ZANELLA(MS021027 - EDINA MARLEI FORTES PINTO E MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão. Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por NILSE ROSA ZANELLA em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil. Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal. Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição. Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie. A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. [...] Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução. ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio do exequente. Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

0000057-24.2017.403.6007 - PAULO ZANELLA(MS021027 - EDINA MARLEI FORTES PINTO E MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão. Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por PAULO ZANELLA em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil. Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal. Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição. Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie. A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. [...] Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução. ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio do exequente. Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

0000119-64.2017.403.6007 - ALCEU JAIME BORGMANN(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS, em decisão.Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por ALCEU JAIME BORGSMANN em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.Assim tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).DECIDO.[...]Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.Por esses motivos, com filcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução.ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de Chapadão do Sul/MS, município de domicílio do exequente.Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão exequenda, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe (devendo constar a classe n. 207- cumprimento provisório de sentença).

0000120-49.2017.403.6007 - IRAIDES MARIA ORTOLAM TONON(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão.Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por IRAIDES MARIA ORTOLAM TONON em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.Assim tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).DECIDO.[...]Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.Por esses motivos, com filcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução.ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio dos exequentes.Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão exequenda, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe (devendo constar a classe n. 207- cumprimento provisório de sentença).

0000121-34.2017.403.6007 - NADIR GIACOMINI(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELCI GIACOMINI(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão.Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por NADIR GIACOMINI e DELCI GIACOMINI em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.Assim tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).DECIDO.[...]Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.Por esses motivos, com filcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução.ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio dos exequentes.Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão exequenda, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe (devendo constar a classe n. 207- cumprimento provisório de sentença).

0000286-81.2017.403.6007 - ARLINDO ZAMIGNAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ARMINDO BORGSMANN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LEONILLA SCHEINEDERS BORGSMANN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X SATURNINO PEDRO ROLIM(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X VALPIRIO TOMAZONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão.Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por ARLINDO ZAMIGNAN, ARMINDO BORGSMANN, LEONILLA SCHEINEDERS BORGSMANN, SATURNINO PEDRO ROLIM e VALPÍRIO TOMAZONI em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.Assim tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).DECIDO.[...]Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.Por esses motivos, com filcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, Dje 09/06/2015).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução.ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio dos exequentes.Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

0000287-66.2017.403.6007 - ARIIVALDO MARIO FIANCO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X IRENE MARIA PILONETTO FIANCO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS, em decisão.Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por ARIOVALDO MARIO FIANCO e IRENE MARIA PILONETTO FIANCO em face do BANCO DO BRASIL S/A. A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.É a síntese do necessário. DECIDO. Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como co-réus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos pólos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.Figurando no pólo passivo da presente execução o Banco do Brasil - sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição - é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).DECIDO.[...]Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF4, Agl nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, DJe 09/06/2015).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente execução.ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, município de domicílio do exequente.Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000138-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2)) LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO PEREIRA X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000114-13.2015.403.6007 - HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76-78: Tendo em vista a comprovação de levantamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0000396-80.2017.403.6007 - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em decisão.JULIA MARIA DE JESUS GOMES ajuizou o presente requerimento de liberação, por meio de alvará judicial, do montante existente em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o titular da conta do FGTS faleceu e ela, na qualidade de sucessora, faz jus ao levantamento dos valores existentes. Não apresentou, contudo, prova de que não há dependentes habilitados perante a Previdência Social.É a síntese do necessário. DECIDO. Os pedidos de levantamento do montante existente em conta do FGTS formulados pelos genitores em virtude do falecimento de seu filho, tal como o presente, são procedimentos de jurisdição voluntária, autorizados pela Lei 6.858/80, no qual a Caixa Econômica Federal sequer deve ser citada e não tem qualquer interesse. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ... (CF, art. 109, I).Aqui, a Caixa Econômica Federal, em que pese ser empresa pública federal, não ostenta nenhuma das posições processuais referidas no citado artigo constitucional. É mera depositária dos valores pertencentes ao falecido.Hipótese diversa ocorreria se houvesse qualquer resistência da Caixa Econômica Federal, fato que ensejaria a competência da Justiça Federal.Nesse sentido é o enunciado 161 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Logo, a presente causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Diante do exposto, declino da competência., ENCAMINHEM-SE os autos à Justiça Estadual de Coxim/MS.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa.

0000412-34.2017.403.6007 - LEANDRO BRITO OSCAR PELLE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, LEANDRO BRITO OSCAR PELLE ajuizou o presente requerimento de liberação, por meio de alvará judicial, do montante existente em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega ser titular de conta do FGTS com saldo e que, em razão de doença grave de sua companheira, faz jus ao levantamento dos valores depositados, ainda que tal doença não esteja elencada nas hipóteses de levantamento indicadas nos incisos do art. 20 da Lei 8.036/90.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que mesmo nos procedimentos de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, inciso VII) é indispensável que o requerente demonstre a efetiva necessidade da intervenção judicial (interesse processual), INTIME-SE o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos prova de seu requerimento e da negativa da instituição financeira ao levantamento pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X OLGA MANTOVANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALVES DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS,Fls. 197-206 (comunicação de interposição de agravo):1. Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. ENCAMINHEM-SE os autos, juntamente com os autos apensados, ao arquivo sobrestado em Secretaria, até comunicação da disponibilização do precatório referente ao valor principal.3. Disponibilizado o pagamento do precatório, INTIME-SE o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento.INTIEMEM-SE.

0000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE SILVA LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Defnido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 128-131), de que foram intimados os credores (fls. 133-135), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-93.2014.403.6007 - ENIO SOBREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO SOBREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFT(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCAN LEOPOLDO LUFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a Requisição de Pequeno Valor da autora.

0000829-89.2014.403.6007 - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO TIAGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000073-46.2015.403.6007 - ALVINA VALDEZ DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000234-56.2015.403.6007 - CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000751-61.2015.403.6007 - EDEVAL DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEVAL DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000857-86.2016.403.6007 - ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 98/99, INTIME-SE a parte exequente, ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA, para que regularize seu CPF perante a Receita Federal (situação cadastral SUSPensa) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No mesmo prazo, o exequente deverá informar esse juízo sobre a regularização. Com a chegada da informação, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fl. 97. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).